



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 110/2010 – São Paulo, sexta-feira, 18 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2714

MONITORIA

0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Fls. 72: tendo em vista o constante do r. despacho de fls. 68, in fine, revogo o determinado no item 1 daquele despacho, tendo em vista que desnecessária a juntada de documentos aos quais o perito judicial terá livre acesso. Defiro a indicação da assistente técnica da embargada e declaro preclusa a oportunidade de fazê-lo pela parte embargante. Providencie a Secretaria a intimação do perito judicial acerca de sua nomeação; para que informe data e horário para realização do ato (não superior a 30 (trinta) dias da data de sua intimação) e que terá outros trinta dias para a protocolização do respectivo laudo a contar da data por ele informada para a realização do ato. A Assistente Técnica indicada pela parte embargada deverá estar presente ao ato, independentemente de intimação deste Juízo. Juntado o laudo judicial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte embargante. Intime-se o perito judicial conforme acima determinado, independentemente de publicação deste despacho. Após, informada a data para a realização da perícia, publique-se referida data e este despacho. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 73/VERSO: Certifico e dou fé que foi agendando com o perito contábil, perícia para o dia 23.06.2010, às 12:00 horas.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000699-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000699-0) - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE DELIBERAÇÃO Preliminarmente, pela MM. MM. Juíza Federal foi dito: ante o não comparecimento dos

d. patronos das partes, redesigno a presente audiência para o dia 31/08/2010, às 16h 15 min. Intimem-se os procuradores das partes. Publicada em audiência, saem a autora e as testemunhas intimadas desta deliberação. NADA MAIS. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Antônio F. M. de Faria - RF nº 2842) Técnico Judiciário, digitei. Araçatuba/SP, 18 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal Autora: _____ LOURDES ARAÚJO DE SOUZA Defensor/a: ausente Dr. José Fernando Andraus Domingues, OAB/SP nº 156.538 Procurador do INSS: ausente Dr. Tiago Brigitte, Matrícula nº 1.585.288 TESTEMUNHAS: ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA: _____ SÍLVIO TOMAZELLI: _____ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA: _____

CARTA PRECATORIA

0002324-04.2010.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MARINA INEZ CARDOSO (SP060651 - DEVAIR BORACINI E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 04 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas para a audiência de oitiva da parte autora. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

0002358-76.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP X MILTON JOSE DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 14 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 2646

MANDADO DE SEGURANCA

0000665-06.2010.403.6124 - JAIR CONFORTE DOMINGUES (SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5733

ACAO PENAL

0000807-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000147-9)) JUSTICA PUBLICA (Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X MARCELO SALLES FABRI X JOAO DA COSTA ALVES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X JOSE CARLOS BUZZO X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento para que seja alterado o dispositivo da sentença embargada (fl. 1774), para que conste: (...) Isso posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal proposta para declarar a extinção da punibilidade dos acusados em relação ao delito estampado no artigo 347 do Código Penal e para ABSOLVER os acusados João da Costa Alves, José Aparecida Nogueira, José Carlos Buzzo e Reinaldo Ferreira dos Santos, do delito do artigo 171, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII do CPP e Marcelo Salles Fabri, também do delito do artigo 171, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. No mais, mantenho integra a sentença de fls. 1765/1774. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6336

ACAO POPULAR

0000780-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000780-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos, no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à EBCT para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões.Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000781-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000781-3) - MARCOS PEREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO GILBERTO LACERDA(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, no efeito meramente devolutivo, pois é o que se deduz da parte final do artigo 19, caput da Lei nº 4.717/65. Pois, se o juiz julga procedente a ação, a apelação suspende os efeitos da sentença; com maior razão, a sentença deve prevalecer, quando, sem análise do mérito, extingue a ação e revoga liminar anteriormente concedida. É que a sentença procedente decorre de uma cognição plena do magistrado, cujo recurso, de efeito suspensivo, suspende a eficácia da decisão. Logo, a liminar (cognição incompleta ou simples) revogada por sentença não pode ser restabelecida, por decorrência da interposição recursal. Não haveria congruência lógica. Ademais, manter a liminar, nessa situação, poderia trazer prejuízos consideráveis à apelada, quando, inversamente, a sentença proferida revogara o provimento liminar.Em prosseguimento, intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001614-78.2010.403.6108 - MARCOS ANTONIO MOJONI(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) (...) Diante do exposto, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, no efeito meramente devolutivo, pois é o que se deduz da parte final do artigo 19, caput da Lei nº 4.717/65. Pois, se o juiz julga procedente a ação, a apelação suspende os efeitos da sentença; com maior razão, a sentença deve prevalecer, quando, sem análise do mérito, extingue a ação e revoga liminar anteriormente concedida. É que a sentença procedente decorre de uma cognição plena do magistrado, cujo recurso, de efeito suspensivo, suspende a eficácia da decisão. Logo, a liminar (cognição incompleta ou simples) revogada por sentença não pode ser restabelecida, por decorrência da interposição recursal. Não haveria congruência lógica. Ademais, manter a liminar, nessa situação, poderia trazer prejuízos consideráveis à apelada, quando, inversamente, a sentença proferida revogara o provimento liminar.Em prosseguimento, intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7) - JOAO DOS SANTOS X EUCENIR GOUVEA MALTA DOMINGUES X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X LUIZ BATISTA X MARIA JOSEFA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Intimem-se, pessoalmente as sucessoras Eliane Maria Ravasi Stefano Simionato e Elias Carlos Ravasi Stefano, fls.137, a declararem e comprovarem a inexistência de outros filhos da co-autora falecida Leontina Ravasi Stefano, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída.Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Luiz Baptista (fl. 150), bem como de sua companheira Anézia Eufrauzina da Silva (fl.222), defiro a habilitação de Nanci Aparecida Baptista de Moraes, Neli Terezinha Batista Pereira e Silvio Luiz Batista, fls. 103/112, como sucessores processuais do autor falecido Luiz Baptista.Ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo, bem como para anotações pertinentes.CUMPRASE COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ESTÃO RELACIONADOS NA META DE NIVELAMENTO DO CNJ - META 2.

1301943-88.1996.403.6108 (96.1301943-0) - ALAYDE REPEKER PIZANI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Assim, em termos de prosseguimento, providencie o procurador dos autores a documentação necessária à habilitação dos dependentes previdenciários da autora, juntando, para tanto, Certidão de Dependência Previdenciária (Certidão para saque do PIS/PASEP/FGTS), que pode ser requerida ao INSS por meio da Rede Internacional de Computadores (Internet), no sítio da Previdência Social, no seguinte endereço: <http://www010.dataprev.gov.br/CWS/CONTEXTO/depcef/index.html>.Além da certidão de dependência previdenciária, providencie também o procurador dos autores a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito, cópia da carteira de identidade RG, cópia do documento CPF, e procuração subscrita pelos habilitandos.Não havendo dependentes previdenciários, fica desde já esclarecido que devem ser habilitados todos os sucessores civis, para os quais também deverá ser providenciada toda a documentação acima indicada.Saliento ainda, a necessidade da habilitação do cõnjuge da falecida, Sr. Gabriel Pisani.Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento do presente despacho.No silêncio, intimem-se pessoalmente os sucessores Sonia Aparecida Repeke Pisani Nascimento e Maria das Graças Repeke, fls. 150, para cumprirem esta determinação.Decorrido in albis o prazo assinado, arquivem-se os autos, anotando-se o respectivo sobrestamento. CUMPRASE COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE OS AUTOS ESTÃO RELACIONADOS NA META DE NIVELAMENTO DO CNJ - META 2.

Expediente Nº 6338

ACAO PENAL

0006503-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006503-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLON VICENTE RAMOS(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X GILSON DAVID DOS REIS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X CLEBER DONIZETE FERREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 297: defiro, designo audiência para oitiva da testemunha Sérgio Eduardo Zuicker da Silva, arrolada pela defesa do corréu Cleber Donizete Ferreira, para o dia 08/07/2010, às 14h15min. Oficie-se e requisite-se o necessário.Fl. 298: anote-se a renúncia do Dr. Márcio Gomes Lazarim OAB/SP nº 127.642, restando prejudicado o pedido de intimação do corréu Marlon Vicente Ramos para constituir novo advogado, ante a nomeação de defensor dativo à fl. 240.Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se novamente solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 158. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000557-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls.937/938: deferidos outros cinco dias.Urgente intimação.Pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6060

ACAO PENAL

0005919-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA Em face do teor da certidão de fls. 335, intime-se o Dr. Ivan Rosa Barbosa, OAB 231605, a informar este juízo, se defende o corréu Marcos Jacinto Belo, e em caso positivo, regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo legal (dez dias).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6156

MANDADO DE SEGURANCA

0006628-52.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção quanto ao processo 0003368-64.2010.403.6105, em razão da diversidade do objeto. 2. Recebo a petição de fls. 41/44, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 3. Indefiro porém, a juntada dos documentos requeridos, capeados como Doc. 03 - Guias da Previdência Social (GPS) que foram pagas nos últimos 10 anos, tendo em vista que se referem à comprovação de recolhimentos tributários que não são indispensáveis à propositura da ação. Não obstante a presente ação trata de matéria de direito, sendo que na eventual concessão da segurança, não cabendo execução judicial em ação mandamental, a compensação se dará pelas vias administrativas próprias. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos documentos, sob pena de inutilização. 4. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 272/2010 #####, CARGA N.º 02-10208-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10209-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0007608-96.2010.403.6105 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 273/2010 #####, CARGA N.º 02-10210-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP,

para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10211-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.2. Considerando o grande volume de documentos acostados e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam apensados somente os volumes 1 e 5, devendo os demais serem mantidos em Secretaria.

0007891-22.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no termo de fls. 2367/2368 em razão da diversidade do objeto. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718 de 27/11/1998 e que nos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 em 11/09/2008, determinou a suspensão dos processos em andamento pelo prazo de 180 dias (art. 21 da Lei 9.868/99).3. Considerando ainda que em 04/02/2009 e 16/09/2009, foi prorrogado o prazo da liminar, noticiado a este Juízo por meio de Telex encaminhados à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, e, por fim, considerando que por meio de consulta ao site do Supremo Tribunal Federal verificou-se em 25/03/2010, nova decisão pela prorrogação por mais 180 dias, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Pretório Excelso.4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal.

0007894-74.2010.403.6105 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no termo de fls. 168/170, em razão da diversidade do objeto.2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.3. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 271/2010 #####, CARGA N.º 02-10203-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10204-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0007902-51.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos indicados no termo de fls. 1143/1147, em razão da diversidade do objeto. 2. Regularize o impetrante as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de fls. 1140/1141 foi recolhido perante o Banco do Brasil.3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0008078-30.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos indicados no termo de fls. 1159/1164 em razão da diversidade do objeto. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual de Companhia Piratininga de Força e Luz, como requerido.3. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajustem as impetrantes o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas, no mesmo prazo assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0008131-11.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0013998-19.2009.403.6105 em razão da diversidade do objeto.2. Nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuste o impetrante o valor da causa ao

benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas.

0008137-18.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no termo de fls. 208 em razão da diversidade do objeto. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718 de 27/11/1998 e que nos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 em 11/09/2008, determinou a suspensão dos processos em andamento pelo prazo de 180 dias (art. 21 da Lei 9.868/99).3. Considerando ainda que em 04/02/2009 e 16/09/2009, foi prorrogado o prazo da liminar, noticiado a este Juízo por meio de Telex encaminhados à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, e, por fim, considerando que por meio de consulta ao site do Supremo Tribunal Federal verificou-se em 25/03/2010, nova decisão pela prorrogação por mais 180 dias, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Pretório Excelso.4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal.

0008384-96.2010.403.6105 - ELAINE JACINTHO DA COSTA(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Dado o lapso temporal decorrido e considerando a matéria tratada (renovação de matrícula - 2010), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Sem prejuízo, manifeste-se o subscritor da petição inicial, Dr. AMILCAR ZANETTI NEVES, OAB/SP 222.704, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando sua renúncia nos autos, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil.

0008444-69.2010.403.6105 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

1. Considerando a necessidade de firmar a competência do presente juízo e nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, esclareça a impetrante a correta localização da autoridade coatora, considerando que o Edital de fls. 38/68 não estabelece o foro de sua situação.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-68.2010.403.6105 - EGIDIO RAFACHO FILHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 27/50: Vista ao autor sobre a contestação e documentos no prazo legal.2. Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0007941-48.2010.403.6105 - BB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Verifico que houve indicação incorreta do polo passivo. Tendo em vista tratar-se de mero erro de nomeclatura, determino a retificação de ofício do polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI.2. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida.3. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Intime-se a requerida. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, Carga n.º 02-10205-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para que a UNIÃO FEDERAL fique ciente do PROTESTO nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil, cujas cópias seguem anexas. 4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.5. Cumpra-se.

Expediente Nº 6157

MONITORIA

0001485-24.2006.403.6105 (2006.61.05.001485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA GUERRERO

Diante da certidão de fls. retro, julgo deserto o recurso do Autor nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-20.2010.403.6105 - MARIA INES DOS SANTOS(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por MARIA INÊS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, ocorrido em 28/10/2002. Alega que teve indeferido o requerimento administrativo para concessão do referido benefício (NB 21/149.783.417-9), protocolado em 31/03/201, ao argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor. Intimada a emendar a petição inicial, a autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 69.088,54 (sessenta e nove mil e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e informou que à data do óbito não obteve êxito em protocolar o requerimento administrativo. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, embora a autora tenha retificado o valor da causa para R\$ 69.088,54, apuro que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. É que nos termos do inciso I, do artigo 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. No caso da autora, o requerimento administrativo se deu em 31/03/2010 e, portanto, considerando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, tomadas as prestações vencidas e vincendas, o valor do benefício econômico pretendido não ultrapassa o valor de competência do Juizado Especial Federal. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003952-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606979-06.1992.403.6105 (92.0606979-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

1- Ff. 132-141: mantenho a decisão de f. 128 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 3- Dê-se vista à parte embargante para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Assim, intemem-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5159

MANDADO DE SEGURANCA

0007406-22.2010.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em conta as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 33/36, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento desta lide, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5160

MANDADO DE SEGURANCA

0008052-32.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 4861: Prevenção não configurada, por se tratar de filiais distintas. Considerando que este feito compõe-se de muitos volumes, dificultando o manuseio, bem como que os volumes 02 a 20 são formados apenas por cópias de notas fiscais, declarações, planilhas contábeis e guias de recolhimento, autorizo o desapensamento dos mesmos, para que o trâmite se faça apenas com os volumes 01 e 20. Os demais permanecerão em secretaria, à disposição das partes. Uma vez requerida, além da suspensão da exigibilidade dos tributos vincendos, a compensação de valores já recolhidos a título de

FUNRURAL, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias. No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, deverá a impetrante autenticar os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3727

MONITORIA

0008583-94.2005.403.6105 (2005.61.05.008583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE SANTOS
Fls. 132. Defiro pelo prazo requerido. Int.

0008976-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Tendo em vista a petição de fls. 133/134, defiro o requerido no tocante à nova tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD, até o montante do saldo devedor indicado na petição de fls. 135/148, bem como defiro a consulta junto ao RENAJUD. Outrossim, indefiro os demais pedidos posto que não há convênio com a Justiça Federal, considerando ainda que, referidas informações podem ser obtidas pela própria exequente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601099-96.1993.403.6105 (93.0601099-0) - DIAMANTINO DE QUEIROZ X IOLANDA TEREZA ANTONIELLI QUEIROZ X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA CECILIA VIEIRA PALMA LEME X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(Proc. NILVA FOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0602962-87.1993.403.6105 (93.0602962-4) - ANTONIO ALVES DA CRUZ X ADELINO FURLAN X AGOSTINHO AMANCIO X ALBERTO MANOEL DE ABREU X ALUISIO GERVASIO COLETTA X ANTONIO MERCIO DA SILVA X JACINTO ROSSIM X JOSE SIGESFREDO BRENELLI X MIGUEL JULIATO X RAPHAEL IGLESIAS PEREZ(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 234 e 240, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 231. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 243. Int. DESPACHO DE FLS. 270: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 258/269. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007320-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007320-2) - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, considerando tudo o que dos autos consta e em vista do grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 1000,00 (hum mil reais), a ser suportado pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Comprovado o depósito dos honorários periciais nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 326/337, expeça-se carta de intimação ao mesmo para o início dos trabalhos, com apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO

X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Conforme se verifica nos presentes autos, verdadeiro tumulto se encontra instalado no feito, devido às insistentes manifestações tanto dos Autores quanto da Ré no que pertine às pretensões relativas ao levantamento de depósitos efetuados e Termos de Adesão assinados. Do ponto de vista do direito, a situação já se encontra resolvida pelo Juízo conforme fls. 137/146 dos autos, decisão essa confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, tudo conforme acórdão de fls. 179/191. Outrossim, às fls. 290, fora homologado Termo de Adesão do Autor JORGE LUIZ BARIANI, às fls. 361, homologado Termo de Adesão do Autor VALTER LUIZ DE MAGALHÃES e, às fls. 388 fora homologado Termo de Adesão do Autor ARMANDO PINHEIRO. Com relação ao Autor CLAUDIO NUNES, foram apuradas apenas diferenças positivas pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme informação de fls. 422/424 e homologados os cálculos às fls. 443, restando devido pelo referido Autor apenas o valor relativo aos honorários advocatícios, cujo depósito encontra-se às fls. 441/442 para levantamento em favor da CEF. Considerando o lapso temporal transcorrido das publicações das homologações supra referidas e, ainda, é de se observar que a execução deve se ater aos limites do julgado, sendo defeso às partes abrir nova discussão acerca da lide ou modificar a sentença que a julgou, com fundamento no artigo 475-G da legislação processual civil pátria, acrescido através da Lei 11.232/2005:475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ainda, há que se considerar que, face ao disposto no art. 471 c/c 473 do CPC é defeso ao Juiz julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente, bem como, à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 473 do CPC). Assim, resta totalmente indeferida a pretensão da CEF na petição de fls. 456/480, devendo a mesma cumprir o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 443, informando ao Juízo o valor e o percentual relativo aos honorários depositados, que deverão ser separados para sua devolução ao FGTS, bem como o valor restante e o percentual dos mesmos honorários, a ser pago ao i. advogado dos Autores, devendo este, fornecer os números de RG e CPF, para a confecção do Alvará de Levantamento, observando, ainda, que, após a expedição, a validade do Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca da sentença proferida, expeça-se Solicitação de Pagamento dos honorários arbitrados às fls. 268vº, em favor do Sr. Perito nomeado nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0021154-46.2005.403.0399 (2005.03.99.021154-6) - ALVINO MOISES DOS SANTOS X ANTONIO GREGUER X COSME MANOEL DE CARVALHO - EXCLUÍDO X EXPEDITO DA SILVA - EXCLUÍDO X HILDEU LIMA FERREIRA - EXCLUÍDO X JOSE BOGNAR NETO - EXCLUÍDO X JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE X MARCELO TADEU FERREIRA X MARLENE FERNANDES DE OLIVEIRA - EXCLUÍDO X VANDERLEI BERNARDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista a concordância do Autor ANTONIO GREGUER, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Fls. 331/332 - Indefiro o pedido de intimação da CEF para que apresente os cálculos dos Autores que assinaram os Termos de Adesão, tendo em vista que a juntada dos mesmos é suficiente para a homologação da transação efetuada

Desse modo, deverá o i. advogado dos Autores diligenciar junto a estes, seus clientes, no sentido de obter a informação dos valores recebidos por eles quando do acordo efetuado junto a CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042410-74.2007.403.0399 (2007.03.99.042410-1) - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CONCLUSÃO EM 01/02/2010: Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 188/189, acrescido da multa de 10%, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após,

intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 199:

0006827-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006827-8) - IGNEZ DE ALMEIDA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 130/135, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0011609-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011609-1) - ROBERTO BARDELA LOPES & FILHOS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores indicados às fls. 90/91, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos bancos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 100: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 98/99, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 92/95. Int.

0012573-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012573-4) - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Fls. 115. Intime-se a Autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (com os seguintes dados: UG: 110060 - Gestão: 00001 - Código de Recolhimento:

13905-0), dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

0003146-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003146-3) - RAISA SILVEIRA GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017867-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017867-6) - JAIME DE NADAI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/66: dê-se vista ao autor. Int.DESPACHO DE FLS. 144: Dê-se vista ao Autor acerca do Processo Administrativo e Contestação juntados aos autos às fls. 69/143, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 67.Int.

0003764-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003764-5) - IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora a regularização do presente feito procedendo à habilitação regular de acordo com o andamento do inventário, qual seja, se ainda em andamento, deverá habilitar-se nos autos o ESPÓLIO, representado pelo inventariante, juntando para tanto, a procuração em nome do espólio, devidamente representado. No caso do inventário se encontrar extinto, deverão habilitar-se os seus sucessores, de acordo com o formal de partilha, cuja juntada fica desde já determinada, devendo, ainda, regularizar a sua representação processual.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004071-92.2010.403.6105 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA CASTRILLON
Tendo em vista o requerido às fls. 02/16, providencie o Autor a emenda da inicial, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, para fins de fixação de competência, uma vez que existe o Juizado Especial Federal, com competência para processamento das ações com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, inclusive, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo as custas devidas, em complementação, caso necessário.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004098-75.2010.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº 21, bloco III, do Condomínio Edifício Altos de Sumaré, no valor de R\$ 7.694,83 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos).Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012509-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006151-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIAO QUERINO FILHO

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 51.269,87 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em abril/2009, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que se encontrados valores suficientes deverão substituir a penhora efetivada às fls. 205/209. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 67/68, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 78: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 75/77, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 69/72. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010156-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010156-3) - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0015777-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015777-6) - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 278/282, posto que intempestivos. Intime-se.

Expediente Nº 3728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004245-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Vistos, etc. Considerando que a notificação é pressuposto para a retomada do bem, pelo credor fiduciante, intime-se a Requerente a comprovar nos autos a notificação do requerido para sua constituição em mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. 1. Jurisprudência que se firma, no sentido de reconhecer que, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 2, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex ré, exigindose, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especialização, no respectivo documento, do quantum debeatur. 2. Recurso especial conhecido e provido. (3ª Turma do STJ. Min. Waldemar Zveiter. Resp. nº 184.106/RS. DJ nº 26-E, 07.02.2000, pág. 155) Intime-se.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Fls. 200/201. Tendo em vista o informado pela Autora, proceda a Secretaria ao cancelamento da Carta Precatória nº 168/2009, expedindo-se nova precatória para a citação de JOÃO BATISTA SETIM e MARIA DALVA SIMEONI SETIM, no endereço indicado às fls. 125 e 201, ficando desde já intimado o Advogado da CEF a proceder à retirada da mesma para distribuição junto ao Juízo deprecado, juntando aos autos o devido comprovante de distribuição, no prazo legal. Outrossim, considerando a devolução da Carta Precatória nº 67/2009, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento. Int.

0006512-51.2007.403.6105 (2007.61.05.006512-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ALINE AZEVEDO X DIOMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X MARLY PESSE DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Em face da manifestação da CEF de fls. 93/99, resta prejudicado o requerido, tendo em vista os termos da sentença prolatada às fls. 78 e despacho de fls. 88. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005304-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005304-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO OCTAVIO GARONA LOUREIRO X FELIPE FRANCISCO GARONA RAMIREZ

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 120/126, noticiando a composição administrativa relativa ao débito discutido nos presentes autos, antes mesmo de ser efetivada a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607974-19.1992.403.6105 (92.0607974-3) - ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X NEUSA DE OLIVEIRA CASSINI(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0600752-63.1993.403.6105 (93.0600752-3) - ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS JR X ADOLFO MAYER X SERGIO DARCY MARTINS X ARMANDO EDUARDO PALERMO X MOISES ANTONIO BOTASSO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X MARCOS SOUZA DE BARROS X ANTONIO GUILHERME POLISEL X SOLANGE MARIA GAMA POLISEL X LADERLEI LUIZ MARANGONI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pelos Autores em vista da manifestação apresentada às fls. 459. No mais, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF às fls. 458. Sem prejuízo, intime-se a co-Ré União Federal. Int.

0603581-80.1994.403.6105 (94.0603581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602980-74.1994.403.6105 (94.0602980-4)) CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006029-31.2001.403.6105 (2001.61.05.006029-0) - TERESA CRISTINA PEDRASI X YARA VALENCA DA

ROCHA PRADO X VANDERLI TIZIANI SILVA X MAURICIO DE ALMEIDA X MOEMA DUBOC
GARBELLINI DE AGUIAR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.032152-2, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor à causa. Outrossim, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008745-84.2008.403.6105 (2008.61.05.008745-9) - FLORIPES RIBEIRO GIBIM(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Comprove a Autora, documentalmente, a existência da conta mencionada na exordial. Prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Int.

0012219-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012219-8) - MARENCIO ROSENDO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS e autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004252-93.2010.403.6105 - CARLITA OLIVEIRA BALEEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aqui por engano. Considerando o valor atribuído à causa (R\$6.000,00), bem como tratar-se o Autor do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF desta cidade, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Após, remeta-se o presente feito através de malote.

0004318-73.2010.403.6105 - VALDIR CARMIGNOLLI(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por idade. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em data de 22/06/2004, foi implantado o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas cíveis em geral, nos termos do Provimento nº 235 de 17/06/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004314-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)) RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X ROBERTA JANUZZI NORDER X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, nos termos do art. 739-A, do CPC, prosseguindo-se na Execução. Defiro à Embargante o prazo legal para a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004424-06.2008.403.6105 (2008.61.05.004424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VC INFORMATICA LTDA X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X VALDECIR VICENTE MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI)

Tendo em vista o acordo noticiado pela Exequente às fls. 160/184, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes. Defiro levantamento dos depósitos em favor dos Executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Manifeste-se a Exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, 27 e 29, em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030845-21.2004.403.0399 (2004.03.99.030845-8) - ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X ASSIST TREINAMENTO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em vista das cópias trasladadas da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, dê-se ciência à Impetrante do trânsito em julgado. Após, tendo em vista a informação e extrato de fls. 323/324, retornem os autos ao arquivo, baixa-sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 334: Dê-se vista à Impetrante acerca da decisão de fls. 327/333. Publique-se o despacho de fls. 325. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0006085-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006085-5) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 251/252: ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006086-05.2008.403.6105 (2008.61.05.006086-7) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 261/262: ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602980-74.1994.403.6105 (94.0602980-4) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003647-50.2010.403.6105 (2010.61.05.003647-1) - AVELINO TEODORO DA SILVA(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FLS. 24: Trata-se de Alvará Judicial, proposto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foi dado à causa o valor de R\$ 902,74 (novecentos e dois reais e setenta e quatro centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 27: Petição de fls. 25/26: defiro o pedido de assistência judiciária. Sem prejuízo, publique-se a decisão / despacho de fls. 24. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2459

MONITORIA

0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBÁ(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 176. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 176: Defiro o pedido de arresto on line

pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-27.811,97(Vinte e sete mil, oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.460vº.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.460 Vº:Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-27.146,81 (Vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
Tendo em vista a informação retro, aguarde-se em secretaria o cumprimento da referida Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da referida Carta Precatória cumprida.Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017088-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO X JOSE FABIANO BUFALO
Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus BUFALLO & BUFALO LTDA., JOSÉ FLÁVIO BUFALO e JOSÉ FABIANO BUFALO objetivando lograr determinação judicial no sentido de que os requeridos procedam ao pagamento do montante de R\$ 17.780,87 (Dezessete mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação dos réus para que paguem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/16.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 31.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA
CERTIDAO DE FL. 31: Ciência à CEF da devolução do mandado de citação, juntado às fls.27/30.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0000197-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO SERVILHO MAIA
Fl.46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, requerido pelo autor.Int.

0000235-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA EPP(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)
Fls.30/40: Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que presume-se que a Empresa ré JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA EPP, tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem ser privada dos meios indispensáveis à própria subsistência. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária pelo réu pessoa física, JOSÉ UILSON RAMALHO DA SILVA, ficando o mesmo

advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0002854-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAM ARAUJO DOS SANTOS X EDIVALDO CARDOSO DA SILVA

Expeça-se mandado de citação, para ser cumprido nos endereços de fl. 43. Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Fls.50/52: Defiro a citação dos réus Elias Barbosa e Andréia Aparecida Bispo, no endereço de fl.50.Expeça-se Carta Precatória, com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Desentranhe-se as guias de fls. 51/52, para instruir a referida Carta Precatória.Int.

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FL. 43:Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 41/42.

0006421-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO REZENDE

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 76:: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006433-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS X SANDRA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite(m)-se a(s) ré(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, citem-se os réus, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 25:: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006477-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO TREVENZOLI X ROSANA FRANCISCO TREVENZOLI

Trata-se de ação monitória para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, citem-se os réus, na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial.Int.CERTIDAO DE FL. 104:: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei.CERTIDAO DE FL.23: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006718-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 24: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 22: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009553-65.2003.403.6105 (2003.61.05.009553-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Vista à exequente do Ofício nº 012571/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntado à fl. 236, para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Int.

0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELI RAMOS SOBRINHO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0010686-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Traga a CEF planilha atualizada do débito para que este Juízo possa apreciar pedido de constrição de fls. 332/335. Sem prejuízo, cumpra a exequente o determinado no 2º parágrafo de fl. 321 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI

Fls. 182/192: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ao executado JOSÉ RICARDO BASSI, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 182/192. Publique-se o despacho de fl. 172 vº. Int. DESPACHO DE FL. 172 Vº: Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 204/2009. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 181 Vº: Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2463

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003361-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003361-2) - ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a juntada pela CEF do cálculo atualizado dos honorários advocatícios, intime-se a autora a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$385,66 (Trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015782-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5)) RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Defiro os quesitos apresentados. Tendo em vista divergência manifestada, entendo que a questão ora presente pode ser objeto de exame pelo Contador do Juízo. Em razão do exposto, determino ao Sr. Contador Judicial que esclareça se os cálculos apresentados pela CEF estão corretos. Int.

0005418-63.2010.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)) PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) regularizar a representação processual da Empresa Executada PINHEIRO E NAVES CONFECÇÕES LTDA.b) juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução.Intime-se.

0005506-04.2010.403.6105 (2005.61.05.010424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9)) LUIZ WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0006030-98.2010.403.6105 (2005.61.05.003091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003091-6)) MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as.Em caso de pretensão à prova pericial deverão apresentar os quesitos a serem respondidos, para se avaliar sua pertinência.Int.

0006162-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8)) JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME(SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, para a embargante, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar de declarações falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0007154-19.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-37.2010.403.6105) GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente, petição inicial da execução e título executivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)
CERTIDÃO DE FLS. 300: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória nº001/2010, juntado às fls.295/299.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

CERTIDÃO DE FL. 230: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 85/2009, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 221/229.

0000467-02.2005.403.6105 (2005.61.05.000467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA LUCIA MANETA(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010111-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Comprove a exequente, as diligências efetuadas em relação aos executados Luiz Wagner de Andrade, Elayne Rovai de Andrade, Nilton Luiz Correa e Maria Endrice Marinoto Correa. Publique-se o r. despacho de fl. 210. Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fl. 211/213. Int. DESPACHO DE FL. 210: Comprove a exequente as diligências efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

Tendo em vista a revelia dos executados BUSCH COMÉRCIO CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME e ALESSANDRA GIOIA BUSCH, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à AV. DR. CAMPOS SALES, 532, 12º andar, CONJ. 122, CENTRO, CEP 13010-081, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa dos executados através de embargos. Expeça-se mandado de intimação.Int.

0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Tendo em vista a juntada do mandado de entrega e remoção às fls. 162/164, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001785-78.2009.403.6105 (2009.61.05.001785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

Tendo em vista a revelia dos executados JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA., LUIZ WAGNER DE ANDRADE e NILTON LUIZ CORREA, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à AV. DR. CAMPOS SALES, 532, 12º andar, CONJ. 122, CENTRO, CEP 13010-081, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa dos executados através de embargos. Expeça-se mandado de intimação.Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

CERTIDÃO DE FL. 37: Ciência à CEF da devolução do mandado de citação, juntado às fls.35/36.

0016871-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA X BENEDITO GOBIS X PEDRO EVANDRO GOBIS

Dê-se vista à CEF do retorno da do Aditamento nº 198/2010 à Carta Precatória nº 012/201, juntado às fls. 44/54, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Traga a CEF os documentos referentes à constituição da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Ciência à CEF do Ofício sob o nº 294/2010, da Segunda Vara Cível de Indaiatuba/SP.Int.

0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME X MARIA DO CARMO NAVES
Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da referida Carta Precatória devidamente cumprida. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017801-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017801-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Tendo em vista certidão de fl. 31 e planilha de andamento do TJ/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS
Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 40/41.

0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS

Expeça-se Carta Precatória para a citação da executada JOSEANE APARECIDA DE MEDEIROS, pessoa física, na Comarca de Lindóia/SP. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da penhora efetuada às fls. 40.Int.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Tendo em vista certidão de fl. 388 e planilha de andamento do TJ/SP, aguarde-se o retorno da Carta Precatória por mais 30 (trinta) dias. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa executada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000789-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRAUGOTT GEHRING

CERTIDAO DE FL.36: Ciência à CEF da devolução do mandado de citação , penhora e avaliação, juntado às fls.33/35.

0000817-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS DE AZEVEDO OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.47. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FL. 47: Fls.45/46: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-24.284,10 (Vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. ApÓs, cumpra a exequente o segundo tópico do r. despacho de fl.43, se necessário. Cumpra-se a determinação de penhora on line, antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001603-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 23/27.

0001682-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REBOUCAS MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA X ENIO LUIGI RIEDO X DURVALINA VIEL

Tendo em vista certidão de fl. 28 e planilha de andamento do TJ/SP, oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução

da referida Carta Precatória cumprida. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 52. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 52: Fls. 50/51: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-83.751,65 (Oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Após, cumpra a exequente o segundo tópico do r. despacho de fl. 48, se necessário. Cumpra-se a determinação de penhora on line, antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002711-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDEMAR DONATO FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista que a Carta Precatória sob o nº 093/2010, foi cumprida parcialmente, expeça-se nova carta precatória para a penhora, nomeação de depositário e avaliação de bens. Int.

0002731-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002731-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 44. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-16.457,45 (Dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002736-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SEBASTIAO SATURNINO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 096/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005845-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

CERTIDÃO DE FL. 28: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

CERTIDÃO DE FL. 40: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

Expediente Nº 2482

MONITORIA

0017097-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 106/130), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 269/282), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0) - CELSO JOSE RODRIGUES (SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 223/235), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011270-39.2008.403.6105 (2008.61.05.011270-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 167/186), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011280-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011280-6) - PAULO CESAR CASSANELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 167/190), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012136-47.2008.403.6105 (2008.61.05.012136-4) - EDNEIA DOLORES DOS SANTOS ARREBOLA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 331 como desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário. Int.

0004500-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004500-7) - JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 185/194), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005163-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005163-9) - JOSE FILHO DE VASCONCELOS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 393/408), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 204/212), no seu efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009013-07.2009.403.6105 (2009.61.05.009013-0) - GIOVANI ZACHARIAS (SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do recurso adesivo de apelação da parte autora (fls. 146/149), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010652-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010652-5) - ANTONIO EUCLIDES VANSO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fls. 205-v, no tópico onde se lê: Recebo apelação do INSS (fls. 198/204) leia-se: RECEBO APELAÇÃO DA PARTE AUTORA (FLS. 198/204). Ressalto que o restante do despacho permanece inalterado, devendo a Secretaria intimar as partes deste despacho, e cumprir o tópico final do despacho de fl. 205-v em momento oportuno. Int.

0002402-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002402-0) - VALDIR SOAVE (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016531-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-86.2002.403.6105 (2002.61.05.010983-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 12/25), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011447-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5)) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 335/379), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017505-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017505-5) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista interposição de embargos de declaração pela autoridade impetrada, às fls. 284/286, dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000380-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000380-5) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 200/215), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001005-98.2010.403.6107 (2010.61.07.001005-0) - VANDA LIMA PINTO FERRAZ(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 176/191), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF da alegação da exequente, às fls. 187/194, pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009703-41.2006.403.6105 (2006.61.05.009703-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FATIMA MARIA SIQUEIRA

X JOSE CHAVES PINHEIRO X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Vistos.Fls. 214/216: Vista às partes da informação da Contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais, bem como dê-se vista à parte autora da planilha de fls. 206/211.Intimem-se.

0007745-78.2010.403.6105 - ANDERSON VILELE(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANDERSON VILELE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de auxílio-acidente de trabalho, adequando-o ao valor do salário mínimo nacional vigente. Ao final, requer a confirmação da tutela pretendida com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária. Argumenta que recebe auxílio-acidente, NB n 107.786.096-7, que foi concedido no percentual de 50% do salário de benefício; que a concessão do referido benefício neste percentual sempre foi inferior ao valor do salário mínimo nacional afrontando o disposto no artigo 201, 2º da CF.É o relatório. Fundamento e decido. .PA 1,10 Pretende o autor a revisão do benefício de auxílio acidente de trabalho (94), NB 94/107.786.096-7 (fl. 23).Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Portanto, não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever referido benefício. Observo que trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186)Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98.(Informativo STF nº 98)O egrégio Superior Tribunal de Justiça ajustou sua orientação ao entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15.). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007760-47.2010.403.6105 - AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AGUINALDO BAPTISTA DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer seja condenado o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2010, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que desde 22/07/2004 sofreu lesão no joelho direito e na coluna devido a esforço físico que realizava; que ficou gravemente acometido por uma lesão na coluna que ante a realização de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LOMBAR que apresentou o seguinte relatório: OSTEÓFITOS MARGINAIS ANTERIORES INCIPIENTES NOS CORPOS VERTEBRAIS; REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAIS EM em L4-L5 e L5-S1; GÁS INTRA-DISCAL EM L4-L5 E L5-S1 (alterações

degenerativas); ABAULAMENTOS DISCAIS DIFUSOS EM L4-L5 E L5-S1 COMPRIMINDO A FACE ANTERIOR DO SACO TECAL E REDUZINDO A AMPLITUDE INFERIOR DOS FORAMENS NEURAIIS; SINAIS SUGESTIVOS DE FRATURA NA PARS INTERARTICULARES EM L4-L5. Sustenta que além da grave lesão que está acometido na coluna, o autor também sofre de HIPERTENSÃO ARTERIAL, classificado no Código Internacional de Doenças com CID 10. Alega que ante as lesões apresentados o INSS já concedeu e cessou o benefício de auxílio-doença do autor por várias vezes; que esta atitude do INSS colocou a família do autor em estado de miserabilidade, levando o autor a apresentar também episódios depressivos. Sustenta que de acordo com a avaliação médica atual o autor se enquadra em dois tipos de Código Internacional de Doenças que seriam o F32.2 - Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos e o F33.0 Transtorno depressivo recorrente. Argumenta, por fim, que permanece sem condições de laborar, não obstante a perícia realizada pelo INSS alegar que inexistente incapacidade laborativa. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial em três oportunidades, uma por ocasião do pedido de prorrogação do auxílio-doença apresentado no dia 23/10/2009, outra por ocasião de novo pedido de concessão do benefício de auxílio-doença apresentado no dia 12/01/2010 e a última por ocasião do pedido de reconsideração apresentado em 08/02/2010, tendo sido indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls. 75, 76 e 77). A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio a Dr. Maria Helena Vidotti para sua realização na especialidade de clínica geral, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 15/07 às 14:00 hrs, à Rua Tiradentes, nº 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o Sr. Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0007763-02.2010.403.6105 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, providencie o autor, no mesmo prazo, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ALCINDO AURELIANO MOTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo de serviço rural com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e; ao final, a concessão definitiva e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 22/11/2006, devidamente corrigidas. Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB 141.123.177-2, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o tempo de serviço apurado pelo Instituto foi de 19 anos, 11 meses e 28 dias; que computando-se o tempo de serviço rural, não homologado pelo INSS, de 16/04/1966 a 30/08/1974 e de 01/05/1978 a 30/06/1988 teria direito à aposentadoria integral. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor

alega ser titular depende da oitiva de testemunhas. Conforme confessado na inicial, pretende o autor comprovar o período de trabalho rural com início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 141.123.177-2, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

0008055-84.2010.403.6105 - AZARIAS CARLOS DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por AZARIAS CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento dos salários vencidos referente ao auxílio-doença previdenciário compreendendo os salários de benefício desde a sua cessação indevida até o dia anterior da perícia médica judicial e daí em diante, condená-lo ao pagamento dos salários vencidos referente ao benefício de auxílio-acidente (50%), devidamente corrigidos. Argumenta que recebeu o benefício de auxílio-doença até 18/05/2010; que após apurar a seqüela parcial incapacitante e após submeter o Autor ao programa de reabilitação profissional em função compatível com suas limitações, o Réu cessou o pagamento do seu benefício transitório e de implantar o benefício de auxílio-acidente. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2641

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007378-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra JOSÉ ALENCAR REIS JUNIOR. Argumenta a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel. Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Juntou documentos (fls. 08/23). Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito. Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o Contrato de Arrendamento que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado,

cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho.Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 12/11/2004; que, entretanto, em 23/02/2010 constavam em aberto 03 (três) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento em 12/12/2009, 12/01/2010 e 12/02/2010 (fl.22); que o réu foi notificada para purgação da mora (fl. 22); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório.O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. Demais disso, cuida-se de posse nova (menos de ano e dia), haja vista que o esbulho restou configurado em março de 2010. Sendo assim, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar.Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 148247 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Observo que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da autora. Expeça-se carta precatória para dar cumprimento à diligência determinada. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento perante o Juízo Deprecado. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1685

USUCAPIAO

0008409-12.2010.403.6105 - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que, às fls. 20/21, dos autos n. 0008246-32.2010.403.6105, consta que o valor de cada apartamento é de R\$ 7.489,97 (sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), justifique a parte autora o valor atribuído à causa ou, se for o caso, providencie a sua adequação ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008389-36.2010.403.6100 - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(BA019604 - RENATA FIGUEIREDO BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Engepack Embalagens São Paulo S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja autorizado o imediato aproveitamento dos créditos fiscais oriundos da contribuição ao PIS e da COFINS calculados sobre os encargos de depreciação e amortização de bens integrantes do seu ativo imobilizado e utilizados na produção de bens, adquiridos antes da publicação da Lei n. 10.865/04, nos moldes em que previstos no art. 3º, 1º, III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas com vistas a exigir quantias que deixarem de ser recolhidas por força do pretendido creditamento. Ao final, requer a confirmação da liminar e a compensação.Alega inconstitucionalidade dos efeitos concretos advindos da aplicação da vedação imposta pelo art. 31, da Lei n. 10.865/04 à apropriação de créditos fiscais pela impetrante, tendo em vista a violação aos princípios da não-cumulatividade, da irretroatividade da lei tributária, do direito adquirido, da segurança jurídica, da isonomia, da capacidade contributiva, do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e do direito de propriedade.Procuração e documentos, fls. 33/134. Custas, fls. 135.Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos a esta 8ª Vara em face da sede da autoridade impetrada (fls. 142/143)É o relatório. Decido.Afasto as prevenções apontadas às fls. 146/149 por se tratarem de pedidos distintos.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar.A impetrante pretende ver reconhecido seu direito de aproveitamento imediato dos créditos

fiscais oriundos de valores do PIS e da COFINS calculados sobre os encargos de depreciação e amortização de bens adquiridos antes da publicação da Lei n. 10.865/04, o que equivale à compensação de tributos, ante a estreita aproximação dos resultados. Assim, nos termos do inciso III, artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, combinado com art. 170-A do CTN, indefiro o pedido liminar. Ressalto que o mandado de segurança não comporta fase probatória e que a questão colocada em juízo é puramente de direito, porquanto ainda que venha ao final receber o provimento pretendido da compensação, esta não será realizada por encontro de contas nesta ação, cabendo à impetrante proceder às declarações de compensação nos termos da lei 9.430. Intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a justificar ou adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-64.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 18/19 por se tratarem de autoridades impetradas distintas. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se estes autos conclusos para sentença. Aguarde-se a juntada do instrumento de mandato (art. 37, do CPC). Int.

0007832-34.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 18/19 por se tratarem de autoridades impetradas distintas. Em relação ao processo n. 0007830-64.2010.403.6105, o pedido é diverso. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se estes autos conclusos para sentença. Aguarde-se a juntada do instrumento de mandato (art. 37, do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABIÓLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1837

CARTA PRECATORIA

0002391-48.2010.403.6113 - JUIZO 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FACURY (SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E MG075726 - MARCELO PORCHAT DE ASSIS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Despachado em Inspeção. Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas de defesa Carlos, Aparecida, Lucas e Cláudia, designo o dia 04 de agosto de 2010, às 14h30 min. Providencie a Secretaria às intimações, por mandado, das quatro testemunhas de defesa arroladas. O réu Luiz Vicente Martins Ferreira será intimado por Carta de Intimação, uma vez que o mesmo reside em cidade não pertencente a esta Subseção Judiciária. Quanto a sua defesa, esta será intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, providenciando a Secretaria o cadastramento, se necessário, do advogado, Dr. Marcelo Porchat de Assis - OAB/MG 75.726, junto ao NUAG para possibilitar esta a intimação por publicação. Por cautela, intime-se também os demais réus mencionados no processo, bem como os seus defensores constituídos. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a este que proceda qualquer outra intimação que julgar necessária. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002197-48.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARA FERNANDA LOURENCO (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se a condenada para que compareça em Secretaria no dia 30 de junho de 2010, às 14h30min, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena, ocasião em que deverá, também, a condenada ser intimada para o pagamento da pena de multa. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000657-62.2010.403.6113 (2010.61.13.000657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X SEGREDO DE JUSTICA

Translade-se cópia da decisão de fls. 25/27 para os autos da Ação Penal n. 0000237-91.2009.403.6113, bem como promova-se o desapensamento dos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001890-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001890-4) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DACIO SOUZA VIEIRA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Intime-se o autor dos fatos para que promova o adensamento da área, sendo advertido de que as falhas que ultrapassem a 5% do plantio devem ser repostas, conforme recomendações técnicas do relatório de fls. 390/393. Fica concedido o prazo de três meses. Ciência a defesa e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0) - JUSTICA PUBLICA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Designo o dia 13 de julho de 2010, às 14h30min, para audiência de proposta de suspensão, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000237-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000237-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Fls. 257/262: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação, com o retorno desta tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Oficie-se solicitando informações criminais. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1939

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010889-87.2002.403.0399 (2002.03.99.010889-8) - TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002946-12.2003.403.6113 (2003.61.13.002946-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003933-77.2005.403.6113 (2005.61.13.003933-0) - APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA X APARECIDA DEODATA DE ALMEIDA TERRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que seja expedido ofício requisitório (RPV) em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual e sucumbencial, conforme cálculo de fl. 176, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários periciais, verifico que já houve pagamento antecipado pela Justiça Federal, através de solicitação de pagamento, conforme certidão de fl. 107. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Antes do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor da mesma, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7501

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0012571-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012571-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010281-4)) JUSTICA PUBLICA X ROCIO MORENO MURCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Dê-se vista ao Defensor da Ré do Laudo (Relatório Médico Psiquiátrico) acostado às fls. 101/104.Int.

ACAO PENAL

0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES)

Analisando os elementos constantes destes autos, bem como a documentação inserida no feito às fls. 218/235, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO E DO RESPECTIVO LAPSO PRESCRICIONAL, na forma do lei de nº 11.941/2009. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retrno dos autos do Ministério Público Federal, oficie-se conforme pretendido à fl. 244. Após tanto, acautelem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008687-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008687-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

SENTENÇAVistos etc.RELATÓRIO NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que:NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no recebimento do benefício de pensão por morte concedido à segurada JOSEPHA DUARTE DE MESQUITA, após o falecimento desta, mantendo, desta feita, em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e gerando um prejuízo para tal autarquia no importe de R\$ 3.564,25 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)Segundo consta no processo administrativo nº 35393.000420/2007-89, encaminhado pela referida autarquia federal, constatou-se que o benefício consistente em pensão por morte concedido a JOSEPHA DUARTE DE MESQUITA (NB 060.282.517-2), em 20/09/1979, com renda equivalente a um salário mínimo, continuou sendo pago até janeiro de 2006, não obstante o falecimento da referida beneficiária em 28/02/2005, já que o SISCOB - Sistema de Controle de óbitos não procedeu à automática cessação.Ato contínuo, apurou-se que a denunciada NOEMI, filha da referida beneficiária, deixou de comunicar o óbito ao INSS e continuou recebendo o valor referente ao benefício por onze meses, após a morte de JOSEPHA.A materialidade fica demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, como os extratos MPAS/INSS - Sistema único de Benefício DATAPREV, os quais certificam a data da concessão do beneficiário previdenciário e dos depósitos realizados, e a certidão de óbito em nome da beneficiária.A autoria também restou sobejamente comprovada, já que a própria denunciada confessou à fl. 43 que fora ela que recebeu indevidamente os valores depositados pelo INSS junto ao Banco Bradesco, referente ao benefício da pensão de sua genitora por quase um ano após a morte desta.Extrato relativo ao período do benefício (fl. 12).Cópia da certidão de óbito de Josepha Duarte de Mesquita (fl. 28).Declaração de Noemi Mesquita Gomes da Silva no INSS (fl. 48).A denúncia foi oferecida

em 24 de outubro de 2007. Aos 05/11/2007, foi determinada a expedição de ofícios para ensejar a vinda dos antecedentes criminais da ré. Aos 09/03/2009, foi protocolada a resposta inicial defensiva (fls. 74/77). Aos 16/03/2010, foi realizado o interrogatório da ré (fls. 115/116). Alegações Finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação da ré (fls. 124/125). Alegações Finais da Defesa, pugnando pela absolvição da ré (fls. 128/131). É o relatório. Decido. Consta da denúncia que NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA teria praticado crime de estelionato contra a Autarquia Federal, numa subrogação indevida para recebimento do benefício previdenciário a que fazia jus sua genitora. Não obstante, permaneceu inerte, recebendo o benefício previdenciário indevido, em detrimento da União, mediante artifício, ardil e outros meios fraudulentos, conforme verificação dos elementos dos autos. MATERIALIDADE A materialidade, portanto, está comprovada através representação criminal nº 1.34.006.000207/2007-75 da Procuradoria da República em Guarulhos para apuração de eventual prática de delito contra o INSS, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente na falta de declaração ao INSS em relação a morte da mãe do acusado, então beneficiária do INSS. AUTORIA A autoria igualmente vem demonstrada, posto que a ré admitiu o fato criminoso em Juízo, além de todos os demais elementos coligados ao feito. Pela prova dos autos, pelo depoimento da acusada em Juízo, as provas existentes dão a este Juízo elementos seguros para decidir pelo decreto condenatório. Tenho, portanto, como claro que a acusada praticou a conduta prevista no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, todos do Código Penal. Não há como aceitar a tese de erro de proibição, ao argumento de que cuidava de sua mãe doente, de modo que não poderia vislumbrar uma suposta fraude. Apesar de pertinente e lógico este raciocínio, ainda assim não é o bastante para repelir a tese defensiva, na medida em que os fatos não se restringem somente ao campo do processo de conhecimento de revisão de benefício. É que a ré foi beneficiária do auxílio previdenciário indevido, de forma irregular, em face do falecimento de sua mãe. Portanto, sabia a ré sobre a irregularidade no recebimento do benefício previdenciário em lugar de sua mãe falecida. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. DA DOSIMETRIA Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., não verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva. Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes genéricas. Reconheço, todavia, a atenuante atinente à confissão do crime pela ré, mas deixo de aplicá-la, com fundamento da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, aplico a causa de aumento de pena de um terço, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que a conduta seria em detrimento de autarquia federal, pelo que fixo a pena provisoriamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, fixo-a proporcionalmente ao aumento da pena base da privativa de liberdade, resultando em 14 (catorze) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitiva a pena da acusada para o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da situação econômica do réu, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a ré NOEMI MESQUITA GOMES DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 05/02/1956, natural de Guaraci/PR, filha de Pergentino Carneiro de Mesquita e Josefa Duarte Mesquita a 01 ano e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa, como incurso na conduta prevista no artigo 171, 3º c/c o artigo 14, ambos do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional inicial aberto. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, correspondentes a: I) a prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, a ser paga a entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta sentença. II) a prestação de serviços à comunidade, a entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta sentença. A ré poderá apelar em liberdade, vez que solta aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados (CPP, artigo 312). Condeno a ré nas custas do processo. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: 1. Intimar a condenada para pagamentos das custas. Não sendo pagas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. 2. Lançar o nome da condenada no rol dos culpados; 3. Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4. Expedir guia de execução definitiva; 5. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Vistos etc. MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, incisos I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 26 de novembro de 2009, por volta das 18h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER foi flagrada ao trazer consigo, se autorização legal ou regulamentar, para comercialização ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros no exterior, o peso líquido de 5.470 g (cinco mil, quatrocentos e setenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ ou psíquica. A apreensão da droga e conseqüente prisão da ora acusada ocorreu após fiscalização das bagagens que seriam embarcadas no vôo da companhia aérea Aerosur, com destino à Joanesburgo/África do Sul, mediante auxílio de cão farejador, que indicou a bagagem identificada em nome da acusada. Na ocasião, o agente da Polícia Federal MAURICIO FERNANDES EIRAS, após seleção da bagagem, abordou MARY ROMINA próxima ao portão de embarque para o vôo. Confirmado que a passageira era a proprietária da mala, MAURICIO conduziu-a a uma sala reservada, na qual, na presença da testemunha BRUNO ALAN SIMÕES, procedeu à abertura da mala, encontrando em seu interior, 11 (onze) pacotes retangulares, envoltos em plástico transparente e papel carbono, que se encontravam em meio às roupas, e em mochilas, também acondicionadas no interior da mala. Abertos os volumes, observou-se a presença de substância que, submetida a teste preliminar de constatação, verificou-se tratar de cocaína (f. 14). Em virtude dos fatos, a autoridade policial deu voz de prisão à acusada, lavrando o respectivo auto de prisão em flagrante. Ouvida, a acusada afirmou haver sido contratada para o transporte do entorpecente por um boliviano, que lhe pagaria cinco mil dólares ao cabo da empreitada. Disse que recebeu a droga num parque, no dia em que embarcou ao Brasil. Sobre o aliciador, apenas soube declinar seu telefone de contato. A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apreensão (f. 07-08), bem como pelo laudo de constatação preliminar (f. 14). A autoria, a seu turno, encontra-se demonstrada pelos documentos que atestam o flagrante, pelas oitavas colhidas em sede policial, pelas fotografias de fs. 27-28, bem como pelas declarações da denunciada que, interrogada, descreveu pormenorizadamente o iter desenvolvido, a fim de levar a efeito a prática delitiva. A intenção de transportar o entorpecente de um país para o outro, ademais, é revelada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e pelos bilhetes aéreos de fs. 09-10, os quais denotam a natureza internacional do tráfico, firmam a competência da Justiça Federal e fazem incidir a causa do aumento de pena previsto no artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06. A forma como a droga estava acondicionada e as declarações da acusada demonstram, de outra banda, que agiu em concerto com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02/05). Termo de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante Delito: 1ª Testemunha, MAURICIO FERNANDES EIRAS (fls. 02/03) e 2ª Testemunha, BRUNO ALAN SIMOES (fl. 04). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER (fl. 05). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08). Laudo Preliminar de Constatação n 6475/09 (fl. 14). Nota de Culpa (fl. 16). Identificação Criminal (fls. 20/23). Boletim de Vida Progressiva (fls. 24/25). Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 40/42). A denúncia foi oferecida em 24 de dezembro de 2009 (fls. 56/58). Foram arroladas as testemunhas MAURICIO FERNANDES EIRAS e BRUNO ALAN SIMÕES. Recebimento da denúncia em 15 de janeiro de 2010 (fl. 62). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 80). Laudo de Exame de Moeda n 6587/2009 (fls. 82/84). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 87). Antecedentes do IIRGD (fl. 91e 145). Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 411/2010 (fls. 97/101). Laudo de Exame Documentoscópico n 6703/2009 e passaporte (fls. 103/107). Antecedentes da Interpol (fls. 118/119). Alegações preliminares às fls. 120/131. Antecedentes da Policial Federal (fl. 144). Ofício da empresa aérea TACA, noticiando não haver valores a serem reembolsados (fls. 153/154). Em audiência realizada em 01 de junho de 2010, a ré foi interrogada, bem como colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa, MAURICIO FERNANDES EIRAS. Houve desistência da oitiva de BRUNO ALAN SIMÕES. Sustentação final das partes colhidas em audiência, de acordo com o artigo 57 da Lei n 11.343/2006. Alegações finais do MPF (fls. 167/188) e da defesa de forma oral. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação preliminar acostado à fl. 14, bem como pelo Laudo de Exame em Substância definitivo às fls. 97/101, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder da ré MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância, atestada como cocaína, encontrada no interior de sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré afirmou que foi contratada por um boliviano, cujo nome não soube dizer, e que receberia U\$ 5.000,00 pelo transporte. Em juízo, MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER afirmou que tinha conhecimento de que levava substância entorpecente, tendo aceitado realizar o transporte em razão de necessidade financeira. Tem uma filha e oito anos e a mãe está com diabetes. Estava praticamente desempregada há um ano e precisava sustentar sua família. Embora tenha a defesa alegado o estado de miserabilidade, e das condições desprivilegiadas da ré a ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque, dentro das condições de vida verificadas nas pessoas que se submetem a este trabalho, a realidade da ré particularmente não é das piores. Com efeito, a ré trabalhou por algum tempo no Japão, adquiriu certa experiência e com certo grau de escolaridade certamente teria condições de conseguir seu sustento em alguma atividade

lícita. Ademais, ainda que houvesse prova de que a ré estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada acostado às fls. 11/12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Joanesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR a ré MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva à droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a ré foi flagrada transportando quantidade elevada da droga, levando 5.470 g (cinco mil gramas quatrocentos e setenta gramas - peso líquido) de cocaína, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta da ré, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena da ré, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social da agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena da ré deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre a ré, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter dinheiro rápido e fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências

anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo, verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 6 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado.

Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que ficou evidente que a ré não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Ainda assim, nada restou comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, e, no caso concreto, reconheço a viabilidade de aplicar em seu grau máximo, haja vista que em seu interrogatório claro restou que não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Ademais sua primariedade e bons antecedentes não foram refutados. Portanto, embora tenha concordado em colaborar no esquema do tráfico de entorpecentes, entendo cabível, no presente caso, a diminuição em questão no seu patamar máximo, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução pela metade, tornando a pena definitiva em 3 anos e 06 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 350 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobra pena de multa incidirá correção monetária. A pena da ré MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER fica, portanto, em 3 anos e 06 meses de reclusão e 350 dias-multa.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia de fls. 56/59, para o fim de CONDENAR MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER, boliviana, solteira, comerciante, nascida em Riberalta/Bolívia, em 14.08.1982, filha de Enrique Miyashiro e Gloria Ueno, portadora do passaporte boliviano n 4189539, residente em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo-SP, às penas de, às penas de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 350 dias-multa, como incursa nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, I e III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada à ré MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER, deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de

penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor das passagens aéreas e dos demais valores apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 18), especificamente as Cédulas de Papel Moeda, a saber: US\$ 800,00 (oitocentos dólares), nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/08.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré MARY ROMINA MIYASHIRO UENO DE SOLER, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para que requeira o que de direito diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o Ofício de fls. 153/154.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo;vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Sai a ré intimada pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7504

EXECUCAO DA PENA

0009157-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009157-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GARCEZ GOMES(SP121378 - AURIUN RODRIGUES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução penal nascida de guia expedida nos autos de nº 2001.61.19.000156-7, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a condenação do réu José Carlos Garcez Gomes, pelo cometimento do crime previsto no artigo 297 c. c. o artigo 304, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas reprimendas restritivas de direito.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 10/10/2006.A execução ainda não foi iniciada, malgrado as diligências adotadas neste Juízo.A denúncia foi recebida no dia 10/04/2002 e a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/10/2006, de sorte que, com a pena fixada em concreto, de 02 anos de reclusão, decorreu a prescrição no referido período, haja vista que entre a data do recebimento da denúncia e a do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal decorreu tempo maior do que quatro anos.Pelo exposto e, com base nos artigos 107, IV; 109, V; e 110, todos do Código Penal, EXTINGO a EXECUÇÃO PENAL, no que tange a JOSÉ CARLOS GARCEZ GOMES, nascido aos 19/04/1964, natural de São Paulo/SP, filho de Armindo Gomes e de Bibiana Garcez, portador do RG 17.736.009 SSP/SP.Informe o IIRGD, via fax.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0008435-75.2004.403.6119 (2004.61.19.008435-8) - JUSTICA PUBLICA X MAFALDA CATARINA POMPEO

*SENTENÇAVistos etc.Trata-se de inquérito policial de nº 2004.61.19.008435-8 instaurado por portaria datada de 08/11/2004, tendo como escopo apurar a ocorrência do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, supostamente praticado por Mafalda Catarina Pompeo e Humberto Vitatch, ante a obtenção por Mafalda do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a suposta intermediação de Humberto, utilizando-se de meio ardiloso.A indiciada prestou informações no âmbito da Polícia Federal no dia 04/10/2005 (fls. 128/129).Laudo de Exame Documentoscópico - mecanográfico, constante às fls. 221/225.Relatório da autoridade policial (fls. 226/227).Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pelo reconhecimento da prescrição (fls. 228/229).É o relatórioD e c i d oOs autos estão na fase inquisitória de forma que, até o momento, nenhum fator obstativo do fluxo prescricional incidiu.Por outro lado, a sentença concessiva do benefício da aposentadoria foi expandida no dia 21/10/2003, sendo certo que a prescrição para o crime de estelionato na modalidade em apreço, cuja previsão está no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, ocorre ao cabo de doze anos, eis que a reprimenda máxima em abstrato a este tipo penal é estabelecida em 05 anos acrescidos de um terço.Ocorre que tanto

Mafalda quanto Humberto estão com mais de setenta anos de idade, eis que, respectivamente, nascidos em 16.03.1928 e 19.11.33. Assim, resta imperativa a contagem do lapso prescricional pela metade do lapso temporal previsto inicialmente, de tal modo que passados mais de seis anos dos fatos, a extinção do feito é de rigor. Em face do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE nestes autos, em virtude da prescrição, no que toca a MAFALDA CATARINA POMPEO, brasileira, filha de Luiz Refosco e Gema Moretti, nascida aos 06/03/1928, natural de São Paulo/SP e HUMBERTO VITACH GAMBARO, filho de Ubaldo Guerreiro Gambaro e Mercedes Vitch Gambaro, natural de São Paulo, nascido aos 19/11/1933. Informe o IIRGD, via fax. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005645-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005645-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de autuação de nº 2006.61.19.005645-1, atinente ao AUTOS de nº 2.006.61.19.005645-1, que desapareceu, dando ensejo à respectiva restauração, consoante os termos da consulta/informação e conseqüente decisão de fls. 02/03. Cabe mencionar que estes autos nasceram como decorrência da observância do artigo 250 do Código de Processo Penal, qual seja, autorização para adentrar em área circunscricional afeta a outra jurisdição, a ser dada pelo Juiz competente, nos casos de mandado de busca e apreensão fora da terra. Considerando a realização da diligência, os autos atingiram seu natural desiderato, não havendo mais porque continuar em curso. Pelo exposto e, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, EXTINGO O PROCESSO, com as cautelas de estilo, eis que não há mais como haver o desenvolvimento regular deste processo. Remetam-se os autos ao sedi para as anotações pertinentes. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se.

ACAO PENAL

0003210-74.2004.403.6119 (2004.61.19.003210-3) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN SILVA ROCHA (SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória e o encerramento da instrução criminal consigno que resta prejudicada a determinação de fl. 261 Ademais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Retornando os autos, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

0004096-39.2005.403.6119 (2005.61.19.004096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103319-82.1993.403.6119 (93.0103319-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE APARECIDA RAIÁ SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, por Claudete Aparecida Gaia. O presente feito iniciou-se em razão de desmembramento do processo nº 93.0103319-4. Laudo de Exame Documentoscópico nº 24512 às fls. 70/72. Denúncia oferecida aos 13/07/2001 e recebida em 18/07/2001 (fl. 201). Após inúmeras tentativas de localização da acusada para citação e realização de interrogatório, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão copiada às fls. 491/492. Informações Criminais (fls. 531, 534, 536 e 537). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, por incidência da prescrição em perspectiva, consoante manifestação de fls. 541/542. É o relatório. Entendo ser de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de ideias, e das circunstâncias dos autos, reputo plausível a intelecção de que acaso houvesse condenação a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 304 do Código Penal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Cabe aferir o transcurso prescricional, vez que entre os fatos e o recebimento da denúncia mais de 4 (quatro) anos se passaram, eis que o período é compreendido de 05/08/1993 a 18/07/2001. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada

(Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue:... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenas a ré seria condenada na pena mínima prevista no artigo 304 do Código Penal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos até o recebimento da denúncia, imperativo o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, determinando, ainda, o arquivamento destes autos, no tocante a CLAUDETE APARECIDA GAIGA, nascida aos 11/04/1963, natural de Poços de Caldas/MG, filha de Laércio Claudiano e Lazara Maria de Oliveira. Informe a Polícia Federal, por correio eletrônico. Informe o IIRGD, por fax. Ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se ciência ao MPF. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7505

INQUERITO POLICIAL

0008882-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008882-9) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL MERCADO NUNEZ(SPI99272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa para manifestação acerca da fiança arbitrada nestes autos, mediante procuração específica neste tocante, no prazo de trinta dias. No silêncio, informe o Consulado Boliviano.

Expediente Nº 7506

INQUERITO POLICIAL

0006443-79.2004.403.6119 (2004.61.19.006443-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DA SILVA SALES(SPI72683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SPI72683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN)

Sentença de fl. 211/216, de 26 de outubro de 2009: SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por força do auto de prisão em flagrante, lavrado em 11/03/2004, em desfavor dos indiciados acima assinalados, perante a Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP, ante a possível perpetração do crime de rádio Pirata, tipificado no artigo 70 da Lei de nº 4.117/62. Os indiciados foram soltos, mediante arbitramento de fiança concedido pela autoridade policial (fls. 08/09, 23, 46 e 49/50). Relatório da autoridade policial às fls. 56/58. Laudo pericial às fls. 66/69. O inquérito continuou o seu curso, principalmente com inúmeras diligências tendentes a ensejar o envio de equipamentos à Polícia Federal. Em 06/10/2009, o Ministério Público Federal, ofertou manifestação, pugnando pelo arquivamento do feito, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via rádio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal. O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressalvou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão equanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei. Nestes termos, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Re-lator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIOCOMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIOCOMUNICAÇÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novo diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4.117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da

decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98.II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual.III - Embargos rejeitados.Data Publicação 15/02/2008Pois bem, diante desta perspectiva cabe salientar que o crime em foco ocorreu em 11/03/2004, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal.Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal. -Comunique-se a Polícia Federal, via correio eletrônico.Informe o IIRGD, via ofício.Solicite informações à autoridade policial sobre o veículo apreendido.Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor descrito no laudo correspondente.Os demais bens apreendidos deverão ser restituídos à parte, observadas as formalidades cabíveis.Providencie a intimação dos então indiciados para, querendo, no prazo de trinta dias, manifestem-se acerca do levantamento do montante que pagaram a título de fiança, mediante expedição e posterior entrega, com as anotações pertinentes, de alvará de levantamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. -Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7007

ACAO PENAL

0000669-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000669-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEREZ CHECA(SP169998 - ARNOVALDO FRANCISCO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 65/66, pelo que absolvo JOSÉ PEREZ CHECA, pela prática do delito descrito no artigo 293, 1º, inciso III, alínea a c/c artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 386, inciso III, do CPP.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/508: Primeiramente, manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do petição de fls. 491/494. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Primeiramente, passo à análise da preliminar. A Autarquia-ré argüiu, em preliminar, a falta de interesse processual, uma vez que o autor já se encontra gozando de mencionado benefício. Verifico que a Autarquia-ré procedeu à concessão ex vi de ordem judicial exara em sede de tutela antecipada e, além disso, o pedido constante da petição inicial tem por escopo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, bem assim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não há o que se falar em falta de interesse processual. Por outro lado, remanesce, pois, o interesse processual da parte autora, na medida em que somente com a realização de prova técnica pelo perito do juízo para se apurar eventual enfermidade. Por tais motivos, afasto a preliminar argüida pelo INSS. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Observo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial: i) o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29867, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2010, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. ii) a Dr^a EMANUELE LIMA VILLELA, CRM nº 117066, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/08/2010, às 12h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelos peritos ora designados, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intimem-se os peritos por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, devendo ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002114-84.2008.403.6183 (2008.61.83.002114-0) - LUIZ LEANDRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Trata-se o presente feito, de ação de rito ordinário em que a parte autora pede a condenação do INSS para que seja restabelecido o seu benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão

em aposentadoria por invalidez. À fl. 96 o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, por entender que a situação se enquadra na hipótese prevista no art. 253, inc. II do CPC, determinou a redistribuição do presente feito para a 5ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo e este MM. Juízo, pelo mesmo fundamento, declinou de sua competência determinando a redistribuição do presente feito perante esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, não há que se falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes. Nesse sentido: Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ademais, o pedido exarado no presente feito refere-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão do indeferimento por não constatação de incapacidade laborativa, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao passo que nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.19.007033-9, trata-se de pedido de restabelecimento do benefício por conta da alta programada para 31/12/2005. Por fim, diante dos motivos mencionados e por tratarem-se de pedidos substancialmente diversos, devem ser afastadas as hipóteses de distribuição por dependência nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, vez que não há qualquer justificativa para a prevenção e muito menos para a reunião do feito. Diante do exposto, determino a devolução do presente feito à 4ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária da Capital, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum. Caso o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Publique-se. Cumpra-se.

0009568-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009568-8) - GERALDO PEDRO MARQUES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. Trata-se o presente feito, de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva seja averbado o tempo em que laborou em diversos períodos indicados na exordial e, conseqüentemente, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 68 o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por entender que a situação se enquadra na hipótese prevista no art. 253, inc. III do CPC, determinou a redistribuição do presente feito perante esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir. Nos termos do art. 104 do mesmo diploma legal dá-se continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Os objetivos da reunião dos processos conexos ou continentes, são: (i) evitar julgados que sejam conflitantes ou incompatíveis e (ii) possibilitar a economia processual. O art. 105 do CPC determina que: Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, não há que se falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes. Nesse sentido: Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Por outro lado, afastada a hipótese de distribuição por dependência prevista no art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, não há de se falar ainda, em distribuição por dependência do presente feito com o mandado de segurança nº 2004.61.19.003108-1, nos termos do inciso II, do mesmo diploma legal, uma vez que o referido processo não foi extinto sem julgamento de mérito. De fato, conforme se pode observar às fls. 66vº/67, o mandado de segurança em questão fora sentenciado com resolução de mérito e em seguida arquivado, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela parte impetrante, de acordo com a certidão de fl. 70vº. Da mesma forma, deve ser afastada a hipótese de distribuição por dependência nos termos do inciso III, por tratarem-se de pedidos substancialmente diversos. Vale dizer, nos presentes autos o pedido é no sentido de ser o INSS condenado à averbar os períodos constantes em sua CTPS não considerado na contagem em sede administrativa, efetuada em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 12/12/2007 (posteriormente ao referido mandado de segurança ajuizado nesta 4ª Vara), ao passo que o pedido veiculado nos autos do mandado de segurança supramencionado (fls. 66/67), em face do Gerente Regional do INSS em Guarulhos, refere-se à mora administrativa. Neste caso, sendo diferentes as partes, causa de pedir e pedido, não há qualquer justificativa para a prevenção e muito menos para a reunião do feito. Diante do exposto, determino a devolução do presente feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum. Caso o MM. Juízo Federal da 1ª Vara discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007847-05.2003.403.6119 (2003.61.19.007847-0) - SIDNEA VEIGA CROCI(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SIDNEA VEIGA CROCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0002803-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002803-8) - BERNADINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BERNADINO JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004881-1) - MARIA ISABEL DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2922

ACAO PENAL

0000480-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000480-6) - JUSTICA PUBLICA X JOHNBULL CHIGORZIE OBINNA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). A insigne defesa constituída pelo réu apresentou defesa prévia a fls. 74, confessando quase todos os fatos que lhes são imputados e reservando-se no direito de explicitar as circunstâncias em seu interrogatório. Considerando que o interrogatório do acusado far-se-á pelo sistema de videoconferência, impõe-se adequar o procedimento à novel disciplina instituída pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009, notadamente no ponto em que estabelece que da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. Assim, em cumprimento aos comandos do artigo 185, 2º e 3º, do CPP - todos inseridos pela Lei n.º 11.900, de 8.1.2009 - consigno expressamente que referida audiência realizar-se-á, excepcionalmente, por meio de utilização do sistema de videoconferência, com transmissão de sons e imagens em tempo real. A medida excepcional se justifica à luz das circunstâncias do caso concreto, já que se trata de indivíduo estrangeiro custodiado - como sói ocorrer com os réus de processos criminais em tramitação na Subseção Judiciária de Guarulhos - em estabelecimento prisional situado a mais de 500 Km de distância deste Juízo (Penitenciária de Itaí), medida esta adotada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, ao que consta como forma

de assegurar a incolumidade dos presos estrangeiros. Evidentemente, para propiciar o interrogatório presencial nessas circunstâncias, seria necessária a escolta dos acusados por centenas de quilômetros, o que aumentaria o risco de fugas e atentados contra os policiais responsáveis pela segurança do preso, em sua grande maioria, como no presente caso ocorre, estrangeiros acusados de tráfico de drogas, os quais podem estar envolvidos com organizações criminosas, situação esta a se averiguar no caso concreto. Dadas essas circunstâncias, isto é, o risco à segurança pública e a peculiar situação pessoal desses réus, considero presentes as situações excepcionais do artigo 185, 2º, incisos I e II, do CPP, a ensejar o socorro ao sistema de videoconferência como meio idôneo à realização do interrogatório do acusado, dado também que através desse sistema lhe serão garantidos todos os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Consigno, ainda, no tocante à aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao procedimento de tráfico, tenho por incabível, por se tratar de procedimento especial. O artigo 394, 4º do CPP é expresso ao consignar que se aplicam a todos os procedimentos penais previstos ou não naquele código as normas estabelecidas nos artigos 395 a 398 do CPP, não fazendo menção, portanto, às disposições do artigo 400 do CPP, artigo este que efetivamente prevê a realização de interrogatório após a oitiva das testemunhas do processo. Se assim é, interpreto eu a norma no sentido de que a mens legislatoris foi estabelecer o interrogatório ao final da instrução somente para os casos regulados pelo procedimento comum ordinário do CPP ou para os casos omissos, em que se aplica esse procedimento subsidiariamente. Considerando-se que o artigo 57 da Lei de Tóxicos é claro ao estabelecer o interrogatório como o primeiro ato da audiência concentrada da instrução, tem-se que assim se deve proceder, pela regra da *lex specialis*, não se aplicando, portanto, aos crimes de tóxicos, a regra do artigo 400 do CPP na redação que lhe deu a Lei 11.719/08. Finalmente, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2010, às 14h30min. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão

Expediente Nº 2923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no pelo Juízo deprecado para o dia 22/06/2010 às 15:00 horas. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória em Secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003983-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003983-6) - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA CRUZ X ALEF RODRIGUES DA SILVA CRUZ - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004850-44.2006.403.6119 (2006.61.19.004850-8) - MARIA SIQUEIRA DE MELO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008479-26.2006.403.6119 (2006.61.19.008479-3) - JOCELINA ELISA DO NASCIMENTO(SP208728 - ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002211-19.2007.403.6119 (2007.61.19.002211-1) - JOSE XAVIER DA COSTA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c

795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004259-48.2007.403.6119 (2007.61.19.004259-6) - ALAN RICARDO JOSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X TABATA VERUSCA JOSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA MARIA JOSIAS SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005063-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005063-5) - CESAR SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006116-32.2007.403.6119 (2007.61.19.006116-5) - ANTONIO CANIZELA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006595-25.2007.403.6119 (2007.61.19.006595-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008008-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008008-1) - ZENILDA VIRGEM DA SILVA FIGUEIREDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002531-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002531-1) - SOLANGE DA SILVA TAVARES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004973-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004973-0) - MARIA RIVANETE MATEUS DOS SANTOS NAKAJIMA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007111-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007111-4) - IVANA ROSA SOUZA FERNANDES DE ABREU(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007652-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007652-5) - ALEXANDRE CARVALHO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008013-61.2008.403.6119 (2008.61.19.008013-9) - JANICE THEAGO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001201-66.2009.403.6119 (2009.61.19.001201-1) - JOSE GERALDO PASQUINI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010228-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010228-0) - MIRIAM MACHADO DE OLIVEIRA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6682

ACAO PENAL

0002507-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002507-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EXPEDITO TORRES DE SOUZA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO X ADILSON FRANCA X FABIO RODRIGUES DE MORAES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

O presente processo está incluído na META 02 2010 do CNJ, necessitando ser apreciado com a celeridade e brevidade possível a fim de ser sentenciado até dezembro deste ano. Por tal motivo, determino sejam os autos desmembrados, mantendo-se neste processo o réu FABIO RODRIGUES DE MORAES, ficando os demais, quais sejam, EXPEDITO TORRES DE SOUZA, EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO e ADILSON FRANÇA, réus no novo processo. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo réu Fabio, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2010, às 15:20 horas, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como as testemunhas arroladas pela defesa e o réu a fim de ser interrogado. Depreque-se a intimação da testemunha de defesa residente na cidade de Dois Córregos/SP para comparecer neste juízo.Int.

Expediente N° 6683

EXECUCAO FISCAL

0008050-12.1999.403.6117 (1999.61.17.008050-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAICARA CLUBE DE JAU X IVO MORETO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP024974 - ADELINO MORELLI)

Prevê o artigo 15, I, da LEF a possibilidade de substituição da penhora por depósito bancário ou fiança bancária, a requerimento do executado. O depósito em dinheiro consiste forma preferencial de garantia dentre as elencadas nos artigos 11 da LEF e 655, I do CPC.Podendo a execução ser assegurada por meio menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), configura-se possível a substituição, desde que tal garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, da LEF. Assim, intime-se o executado a proceder ao depósito da importância especificada na certidão de fl. 124, correspondente a R\$ 36.616,91, dentro do prazo de cinco dias a contar da ciência deste

despacho.Fica mantida, por ora, a designação de hasta pública, consoante comando de fl. 122.Efetuada o depósito, à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: ciência às partes da designação de perícia no local de trabalho para o dia 22 de junho de 2010, às 15h, na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 4531

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-43.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I) juntando aos autos o estatuto do sindicato onde conste suas finalidades e, caso o direito que se pretenda resguardar por meio deste mandamus não seja abrangido pelas finalidades do sindicato, deverá ser juntado, também, a autorização expressa dos associados;II) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.Emendada a inicial, notifique-se a autoridade para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

0003312-13.2010.403.6111 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I) juntando aos autos o estatuto do sindicato onde conste suas finalidades e, caso o direito que se pretenda resguardar por meio deste mandamus não seja abrangido pelas finalidades do sindicato, deverá ser juntado, também, a autorização expressa dos associados;II) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.Defiro, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.Emendada a inicial, notifique-se a autoridade para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 19/08/2010 às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000889-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000889-9) - IVANI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/09/2010, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000897-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000897-8) - MARCOLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/09/2010, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000901-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000901-6) - OSWALDO BARBOSA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/09/2010, às 14 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, esclareça o autor o requerido às fls. 21, haja vista que postula a inclusão no rol de testemunha já arrolada, referindo-se, ainda, à pessoa não incluída no rol inicialmente apresentado. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001076-88.2010.403.6111 (2010.61.11.001076-6) - ISAIRA CHIAVELLI BORGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/09/2010, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/09/2010, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001118-40.2010.403.6111 (2010.61.11.001118-7) - MARCIA DE FATIMA BELARMINA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 61: Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como dos documentos juntados às fls. 57/60. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 66: Vistos. Como dito anteriormente, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, publique-se este e o despacho de fls. 61. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1982

ACAO PENAL

0003973-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003973-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X NATALINO ALVES DINIZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Nos termos da determinação de fls. 411/412, ficam as partes intimadas de que, em 10/06/2010, foram expedidas: - Carta Precatória Criminal nº 016-2010-CRI à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a realização do interrogatório do corréu ALEXANDRO REZENDE DA SILVA; e - Carta Precatória Criminal nº 017-2010-CRI à Subseção Judiciária de

Divinópolis/MG, para a realização do interrogatório do corréu NATALINO ALVES DINIS.

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Fls. 340/344: ante o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada quitação do débito relativo ao presente feito. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2511

CARTA PRECATORIA

0005661-92.2010.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JOSE PUENTE CASTILHO(PR029877 - MARIO SERGIO KECHER GALICIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Expeça-se Mandado de Penhora/Arresto, Avaliação e Registro. Após, cumpridas as diligências, restitua-se a presente deprecata à origem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200476-20.1997.403.6112 (97.1200476-7) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se, expressamente a parte autora acerca do requerido pela União às folhas 305/306. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0007896-33.2004.403.6112 (2004.61.12.007896-5) - CORINA MARTILIANO DOS SANTOS X LAIS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS) X ATILAS ALMEIDA SANTOS (REP P/ CORINA MARTILIANO DOS SANTOS)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008342-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008342-4) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000471-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000471-5) - KENNEDY ALMEIDA BOMFIM X CLAUDECIR BIFFE BOMFIM(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 77: Ante o solicitado pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o atestado ali requerido. Após, voltem conclusos.

0001602-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001602-0) - SEBASTIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 49/61). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0001847-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001847-7) - LEOCIR DA SILVA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.160/177). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Intime-se.

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a Secretaria a regularização dos presentes autos para prolação de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004457-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004457-9) - SEBASTIAO JUSTINO RAMOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Certidão de fl.144-verso: Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004491-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004491-9) - MARIA JUDITE SOARES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004548-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004548-1) - MAURA VIEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005720-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005720-3) - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 111/166, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Int.

0006049-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006049-4) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP236497 - THAIS PEREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006534-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006534-0) - HELENA MATOS MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 59/76). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome de JURACI MATOS MARQUES.

0007545-55.2007.403.6112 (2007.61.12.007545-0) - MARGARETE FREITAS BARROS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.58/75). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0007958-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007958-2) - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS

SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008840-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008840-6) - NELSON CALVO CACERES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ofício de fl. 55. Int.

0010782-97.2007.403.6112 (2007.61.12.010782-6) - RAIMUNDO ANDRE DE SOUZA(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 61-verso: Vista à parte autora. Após, voltem conclusos.

0011144-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011144-1) - NEUSA FRANCO ARAUJO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 86/87. Int.

0012394-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012394-7) - JOSE PRETO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 55/56. Int.

0012906-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012906-8) - ENIDE TROQUETTE DEPOLITO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Providência a Secretaria a regularização dos presentes autos para prolação de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013148-12.2007.403.6112 (2007.61.12.013148-8) - RAIMUNDA DE FREITAS NASCIMENTO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.93/125). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do alegado pelo INSS às folhas 86/92. Intime-se.

0013354-26.2007.403.6112 (2007.61.12.013354-0) - ANTONIO ARLINDO DE MATOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 41: Vista à parte autora para manifestação. Após, voltem conclusos.

0014343-32.2007.403.6112 (2007.61.12.014343-0) - VALDECIR BERTACOLLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000230-39.2008.403.6112 (2008.61.12.000230-9) - FRANCISCO DAVID CASANOVA MARTINES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Petição e documentos de folhas 74/104:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0000409-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000409-4) - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 81/104, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Após, venham os autos conclusos.

0001398-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001398-8) - MANOEL GARCIA MESA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em inspeção. Folha 46: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001671-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001671-0) - MARIA EUNETE DE ASSIS LIMA(SP144578 - ROBERLEI

SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002523-79.2008.403.6112 (2008.61.12.002523-1) - PEDRO NEVES DE CASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 72/74: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003975-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003975-8) - IZAURA LOURDES CERAZZI DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 40/41: Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004007-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004007-4) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 45/71). Manifestem-se no prazo de 10 dias, apresentando os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0004021-16.2008.403.6112 (2008.61.12.004021-9) - JOSE CARLOS TOTOLA FAUSTINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 112/116: Vista às partes. Após, voltem conclusos.

0005838-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005838-8) - ELOA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Indefero o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 53/64). Manifestem-se no prazo de 10 dias, apresentando os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

0007053-29.2008.403.6112 (2008.61.12.007053-4) - JOSE BRITO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes sobre os documentos acostados às fls. 45/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008419-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008419-3) - MARIA OROSCO NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela Procuradoria do INSS, relativamente ao CNIS (Altino Pereira Antunes). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0009053-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009053-3) - ARTUR JOAQUIM DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.54/76). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Intime-se.

0009884-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009884-2) - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.50/72). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais. Intime-se.

0011475-47.2008.403.6112 (2008.61.12.011475-6) - EDSON MARASSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Documento de folhas 99/100: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012190-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012190-6) - SIDNEI JACOMO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 86/91: Vista às partes. Após, voltem conclusos.

0011989-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011989-8) - MARIA ROSA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000012-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000012-5) - PEDRO JANINI SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5) - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a Secretaria a regularização dos presentes autos para prolação de sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011522-55.2007.403.6112 (2007.61.12.011522-7) - SANTA PEDRO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dou por encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011000-96.2005.403.6112 (2005.61.12.011000-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202314-61.1998.403.6112 (98.1202314-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 138/139: Manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004463-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008342-4)) JOSE PAULO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Providencie a secretaria o desamparamento do presente feito, remetendo-o ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000991-9) - JOSE MESSIAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114)- Petição de fls. 70/71: Vista à requerida (CEF) pelo prazo de cinco dias. Int.

0005845-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005845-1) - CASSIA CRISTINA EMI TAMBORA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005864-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005864-5) - ANTONIA GONCALVES DO CARMO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fl. 85: Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da CEF. Após, sejam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012651-95.2007.403.6112 (2007.61.12.012651-1) - MARTA ELIANA DA CRUZ FEITOSA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Cota de fl.63 verso: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0013072-85.2007.403.6112 (2007.61.12.013072-1) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0013456-48.2007.403.6112 (2007.61.12.013456-8) - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 75/76: Resta prejudicada em razão da superveniente petição de fl. 78. Considerando a existência de pedido certo e determinado (fl. 10) e o pleito de produção pericial (fl. 78), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados às fls. 13/21. Após, voltem conclusos.

0013805-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013805-7) - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Na petição de fl. 49 o autor menciona planilha anexa, contudo referido documento não se encontra inserido nos autos. Assim, apresente a parte autora o documento supramencionado (Planilha) no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0013806-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013806-9) - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Na petição de fl. 62 o autor menciona planilha anexa, contudo referido documento não se encontra inserido nos autos. Assim, apresente a parte autora o documento supramencionado (Planilha) no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0013808-06.2007.403.6112 (2007.61.12.013808-2) - ALDOMIRO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Na petição de fl. 57 o autor menciona planilha anexa, contudo referido documento não se encontra inserido nos autos. Assim, apresente a parte autora o documento supramencionado (Planilha) no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001009-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001009-4) - KAZUKO TAKAYAMA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP223561 - SERGIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 104/105. Após, sejam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001311-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001311-3) - ELIANA SILVA PEROBELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001312-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001312-5) - ELIANA SILVA PEROBELI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001319-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001319-8) - MARIA INES DE LIMA CAMPOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001440-28.2008.403.6112 (2008.61.12.001440-3) - WILSON BORTOLO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O autor não apresentou nos autos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, que são necessários para verificação da efetiva taxa de juros aplicada pela CEF (forma progressiva ou percentual linear de 3%). Assim, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos ou comprove documentalmente ter sua solicitação referente aos documentos não atendida pelo banco detentor. Após, voltem conclusos. Int.

0002653-69.2008.403.6112 (2008.61.12.002653-3) - JOAO OCANHA GONCALVES X GRACIELE RIBEIRO OCANHA X ANDRE HEIKITI KOYANAGUI X CELIA MAYUMI KOYANAGUI X SIMONE HARUMI KOYANAGUI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 96/97: Tendo em vista que as vias de alvarás de levantamento ali constantes não pertencem a estes autos, desentranhem-se e proceda-se à sua juntada aos autos 2008.61.12.013110-9, certificando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003258-15.2008.403.6112 (2008.61.12.003258-2) - DORAYDE NOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 114: Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, compulsando os autos verifico que, na petição oriunda da CEF (fls. 101/109) que juntou os extratos, realmente falta o de junho de 1990 para que se possa verificar o rendimento creditado referente ao mês de maio de 1990. Assim, renovo a intimação ali determinada para apresentação do extrato faltante no prazo de 10 (dez) dias, da conta 0337-013-00062298-7, constando como titular DORAIDE MOURA. Após, sejam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003303-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003303-3) - JUITIRO TOKUNAGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114)- Cota de fls. 94 verso: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003315-33.2008.403.6112 (2008.61.12.003315-0) - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls 125/127: Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados. Após, sejam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003573-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003573-0) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009135-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009135-5) - ALEXANDRE KIOSHI GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009492-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009492-7) - FLORISBELA ALVES MARINO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/104:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos

assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013694-33.2008.403.6112 (2008.61.12.013694-6) - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0013975-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013975-3) - SUSUMU FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0014200-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014200-4) - TEREZINHA LEONARDO ARAUJO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0014201-91.2008.403.6112 (2008.61.12.014201-6) - ANA CORTEZ MOLEIRO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0015205-66.2008.403.6112 (2008.61.12.015205-8) - VIVIANE MARIA AGUIAR DE SOUZA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que os extratos apresentados às fls. 22 e 72/73 não são suficientes para a verificação de todos os períodos, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos da conta-poupança 0257-013-00071061-0, relativamente ao período março/abril de 1990 (com o saldo existente ao final de fevereiro de 1990 e início de abril de 1990), demonstrando a movimentação havida em março, ou comprove eventual recusa da CEF em fornecê-los na esfera administrativa. Após, voltem conclusos.

0015367-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015367-1) - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0015569-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015569-2) - LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 02/36 e 49/76: Verifico que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento de expurgos inflacionários na conta vinculada da autora. Assim, não há, pois, litispendência entre os presentes autos e o processo nº 2001.61.12.000701-5. No entanto, considerando o pleito formulado (aplicação de juros progressivos na forma estabelecida pelas Leis 5107/66 e 5958/73) e a idade da autora (fl. 28), esclareça a demandante seu interesse de agir, apresentando, desde logo, cópia de sua CTPS em que constem todas as suas relações de emprego, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015868-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015868-1) - NEIL CESAR SHIGUEKI TAMBA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando-se a manifestação da parte ré à fl. 71, deixo de receber a petição do autor de fls. 67/68 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria seu desentranhamento e entrega à subscritora. Tendo em vista que não houve a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do despacho de fl. 65, determino que seja republicado. Int.----- (DESPACHO DE FOLHA 65)----- Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es)

arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015880-29.2008.403.6112 (2008.61.12.015880-2) - CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 106/107: Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 264 do CPC. Após, voltem conclusos.

0015937-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015937-5) - LETICIA KAMIO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0016121-03.2008.403.6112 (2008.61.12.016121-7) - MARIA OLIVEIRA LASELVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0016307-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016307-0) - DORIVALDO PEREIRA PACHECO X ROSA PEREIRA PACHECO GARCIA X JOAO PEREIRA PACHECO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017123-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017123-5) - LIVIA RODRIGUES DE SANTANA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017127-45.2008.403.6112 (2008.61.12.017127-2) - JOAO SOLA MARTINEZ(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017237-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017237-9) - NOEMIA DE SOUZA ALFINI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017240-96.2008.403.6112 (2008.61.12.017240-9) - OTILIA PARDO AMARAL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017750-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017750-0) - JOSE DA COSTA X ELZA SILVA DA COSTA(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017801-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017801-1) - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017861-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017861-8) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para

deliberação. Intime-se.

0017868-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017868-0) - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017871-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017871-0) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0017992-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017992-1) - EDNAURA CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017993-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017993-3) - HAYDEE BERTACCO NUNES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017996-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017996-9) - GERALDO BONIFACIO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018001-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018001-7) - ALICE GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/33: Concedo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0018015-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018015-7) - ROSALIA BEDIN DAINÉZI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018018-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018018-2) - MISSETSU KUMAGAI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018021-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018021-2) - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018253-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018253-1) - MARIA ROCA MAZOLA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018258-55.2008.403.6112 (2008.61.12.018258-0) - MARCIO CECILIO LEITE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018260-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018260-9) - MARIA NETTO DA FONSECA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114,

manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018307-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018307-9) - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018345-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018345-6) - MOACIR VIRAG MAFFEI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018348-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018348-1) - ZENAIDE BRAGHIN TRUCHINSHI X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X VERA LUCIA TRUCHINSHI LOBO X RENATA TRUCHINSHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018589-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018589-1) - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018597-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018597-0) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018651-77.2008.403.6112 (2008.61.12.018651-2) - VILMA DELTREJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0018681-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018681-0) - EDNA KOMATSU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018683-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018683-4) - ALENCAR GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018716-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018716-4) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0) - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de folha 49, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de

aditamento e sentença dos autos números 2008.61.12.017878-3, bem como comprove, documentalmente, o encerramento do inventário (fl. 57). Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0018731-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018731-0) - MARIA DO CARMO BISCOLA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337-Presidente Prudente (SP), requerendo os extratos dos meses de fevereiro e março de 1989, da conta 0337-013-00033121-4, em nome de MARIA DO CARMO BISCOLIA, providência a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo os extratos do período, o gerente da agência deverá expressamente informar o fato no mesmo prazo. Int.

0018742-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018742-5) - LEONOR OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0018901-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018901-0) - ISMARA BORGES SILOTO FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0018903-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018903-3) - ADEMIR GOULART FIGUEIREDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0018955-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018955-0) - WALTER ZANON(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime-se.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000104-52.2009.403.6112 (2009.61.12.000104-8) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001115-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001115-7) - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido da parte autora às fls. 55/56.Após, sejam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0001204-42.2009.403.6112 (2009.61.12.001204-6) - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAELO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002923-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002923-0) - IVANILDE PINHO GATTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0004113-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004113-7) - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0004117-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004117-4) - ADRIANA DA SILVA CABRAL X ALEANDRA DA SILVA CABRAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005224-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005224-0) - MERCIA SIMONETTI BELTRAME X MARIA APARECIDA GHIRALDELO DE OLIVEIRA X HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI X HUMBERTO RICARDO GALINDO CEZAROTTI X LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e documentos de folhas 36/46 e 48/49 como emendas à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006548-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006548-8) - WILMA BATISTA QUEIROZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006550-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006550-6) - APARECIDA COSTA DE SA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009346-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009346-0) - RUBENS GUIRALDELO(SP251385 - TRAUDT ERIKA OLIVEIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Ante a inércia da parte autora em relação a determinação de fl.72, encaminhe-se os autos conclusos para sentença.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011797-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011797-0) - MAURA SEVERINO DA SILVA X APARECIDA PETINATTI BRAMBILLA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012635-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012635-0) - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Cumpra a parte autora o disposto no artigo 282, inciso II, do código de Processo Civil, informando a profissão do autor. Prazo: 10 (dez) dias.. Intime-se.

0012715-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012715-9) - CECILIA ROSA DE MORAES MOTA(SP233905 - MILENE HELEN ZANINELO TURATTI E SP159690 - GUSTAVO MIGUEL GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000769-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000769-7) - SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000786-70.2010.403.6112 (2010.61.12.000786-7) - DIVA CAMILA PEREIRA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 3361

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Folhas 1304/1338:- Vista as partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X IRIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do pedido de inclusão na lide como assistente, do IBAMA, nos termos do artigo 51 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Tendo em vista a impugnação da ré ao pedido de inclusão do IBAMA na lide, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças de fls. 152 (protocolo nº 2009.000003548-1) e 261/262 (protocolo nº 2009.080056284-1), para autuação em apartado, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se as referidas peças ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fls. 167/168: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de inclusão na lide como assistente, formulado pelo IBAMA, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.

0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de inclusão na lide como assistente, formulado pelo IBAMA, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200127-51.1996.403.6112 (96.1200127-8) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do procurador da parte autora (fls. 87/88), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1200178-28.1997.403.6112 (97.1200178-4) - ANA TONINATO BRAGHIN(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ante a certidão de folha 121, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1208133-13.1997.403.6112 (97.1208133-8) - EDES FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS X AGUINALDO VALENTIM ROSSATO X LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 2004.61.12.006305-6, conforme cópias de folhas 351/359, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004483-17.2001.403.6112 (2001.61.12.004483-8) - LUIZ LEANDRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007436-51.2001.403.6112 (2001.61.12.007436-3) - JOANA RODRIGUES MOREIRA LUCENA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora acerca do documento encaminhado pelo INSS à folha 95, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002343-73.2002.403.6112 (2002.61.12.002343-8) - OSVALDO CARNEVAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 162/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0007285-80.2004.403.6112 (2004.61.12.007285-9) - DARCI FERNANDO PASSONE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls.102/107: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001527-86.2005.403.6112 (2005.61.12.001527-3) - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 119/123: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0003292-92.2005.403.6112 (2005.61.12.003292-1) - JOSE VAZ DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.154/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005206-94.2005.403.6112 (2005.61.12.005206-3) - ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CREUZA MAZETI TAKIGUCHI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial(fl. 93) julgando corretos os cálculos apresentados pela CEF à fl. 61, oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositados em favor dos autores. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n. ° 8.036, de 10.05.90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto.

Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0006372-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006372-3) - DEOLINDO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.95/99: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folha 93: Ciência à autora. Intime-se.

0000519-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000519-3) - LUCY PRUDENCIO DA SILVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000548-90.2006.403.6112 (2006.61.12.000548-0) - GENESIA LESSA PELICEO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.144/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folhas 143: Ciência à autora. Intime-se.

0001511-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001511-3) - LUIZ BENEDITO DE CAMARGO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 143, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0003694-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003694-3) - MOZAR GOULART FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 112/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005213-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005213-4) - JOSEFA LAURINDO GOMES MAIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 84/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006965-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006965-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 60, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0010199-49.2006.403.6112 (2006.61.12.010199-6) - DARCI DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a manifestação expressa do Inss (fl. 161), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007335-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007335-0) - AVERALDO ASSIS SILVA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.40/46: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Folha 39: Ciência à autora. Intime-se.

0010642-63.2007.403.6112 (2007.61.12.010642-1) - MANOEL PEREIRA DOS ANJOS NETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.94/99: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010801-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010801-6) - LUCIA RODRIGUES FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 119/124: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.104/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0012175-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012175-6) - GISLENE APARECIDA TREVISAN(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 72, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do demandante. Após, se em termos, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0012405-02.2007.403.6112 (2007.61.12.012405-8) - CLEONICE SALUSTIANO DOS SANTOS MAGRO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 95, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0012665-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012665-1) - ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação expressa do INSS (fl. 95), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013748-33.2007.403.6112 (2007.61.12.013748-0) - ROSANA PEREIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 127/131: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0001450-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001450-6) - JUSELMA FERNANDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.84/88: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folha 83: Ciência à autora. Intime-se.

0001646-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001646-1) - CARMO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA

CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 117/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0002896-13.2008.403.6112 (2008.61.12.002896-7) - MARIA DA GRACAS LEITE DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo.

0003500-71.2008.403.6112 (2008.61.12.003500-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação expressa do INSS (fl. 135), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003694-71.2008.403.6112 (2008.61.12.003694-0) - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação expressa do INSS (fl. 97), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004523-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004523-0) - MARISTELA WOLOCHEN(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005212-96.2008.403.6112 (2008.61.12.005212-0) - ZILDA FERREIRA GOMES ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 119/123: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0010294-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010294-8) - MAURICIO ANTONIO GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.92/96: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Folhas 91: Ciência ao autor. Intime-se.

0011516-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011516-5) - APARECIDA MARIA MIRANDA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 110/114: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0013018-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013018-0) - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018739-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018739-5) - WILSON STEFANO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença (folha 94-verso), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000751-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000751-8) - SEBASTIANA MATIAS BRAZ X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o recurso intempestivo da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000754-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000754-3) - NILSE DO CARMO MARTELI X MANUEL CARLOS MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o recurso intempestivo da parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005780-93.2000.403.6112 (2000.61.12.005780-4) - GENI TOMAZ DE ARRUDA SANTANA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Ante a certidão de folha 186, providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de folhas 175/180 - protocolo nº 2010.120016656-1, trasladando-a para os autos do processo nº 2006.61.12.001038-3. Petição e cálculos do INSS de fls. 181/185:- Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 3433

MANDADO DE SEGURANCA

0003442-97.2010.403.6112 - LUIS FERNANDO MODAELI(SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a petição de fls. 17/18 como emenda à inicial. Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante também indique os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III do CPC, bem como apresente prova da existência do ato coator, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003783-26.2010.403.6112 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREA - SP

Proceda a impetrante a regularização da representação processual, apresentando novo instrumento de procuração, observando que deverá ser subscrito pela sócia Arari Iris Marinelli Bonilha, nos termos do contrato social apresentado à fl. 27 (item VII), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003813-61.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 149/151. Emende, ainda, a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005135-24.2007.403.6112 (2007.61.12.005135-3) - JULITA MARIA DE SOUZA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), a ser realizada em 21/06/2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

0007211-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007211-7) - EUNICE RIBEIRO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pacaembu /SP), a ser realizada em 21/06/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2361

ACAO CIVIL PUBLICA

0003456-81.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ITACIR VIEIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados nas folhas 28/29, para que: a) abstenha-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenha-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) abstenha-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana, visando a citação do réu, bem como para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados nas folhas 28/29. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados nas folhas 31/32, para que: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rosana, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados nas folhas 31/32. Citem-se os réus. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Senhor gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (Agência Justiça Federal de São Paulo - n. 0265), requisitando a transferência do valor que consta na guia de depósito juntada como folha 1669 para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo. Recebida a informação quanto à transferência, cumpra-se a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor do perito, conforme determinado na respeitável sentença das folhas 2275/2292. No mais, recebo o apelo do INCRA no efeito devolutivo e suspensivo. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis, SP, informando acerca da suspensão ora deferida. Sem prejuízo, intimem-se os réus para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011884-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011884-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, suspendo a ordem de bloqueio determinada na manifestação judicial da 802 pelo prazo

de 60 (sessenta dias) e, por igual prazo, o andamento deste feito. Oficie-se, em aditamento ao ofício 804, informando acerca da suspensão ora deferida. Dê-se urgência. Intimem-se.

MONITORIA

0010254-97.2006.403.6112 (2006.61.12.010254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Defiro a realização da prova pericial, para tanto nomeio a perita contábil Luciana Virginio de Souza Mussi. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, iniciando-se pela autora, apresentem quesitos e para que a CEF apresente os extratos requeridos pela parte ré. Após o prazo acima determinado, intime-se a perita desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ao Sedi para habilitação de Aparecida Doralice de Oliveira Freitas no pólo passivo do presente feito, como herdeira do falecido Mário de Freitas. Defiro o pedido de realização de perícia médica indireta no falecido Mário de Freitas, conforme requerido pela parte autora e nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, nesta cidade e designo perícia médica indireta para o dia 05 de agosto de 2010, às 8h30min. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos. Intime-se, ainda, a parte autora para que compareça à perícia, ficando cientificada de que deverá apresentar ao perito nomeado documentos que possam servir de subsídios para resposta aos quesitos. Intime-se.

0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3) - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a perita nomeada por este juízo não fixou a data do início da incapacidade, respondendo ao quesito 10 da fl. 219 com base nos atestados apresentados pela autora, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 230, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Dê-se urgência por tratar-se de processo constante da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0000984-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000984-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0010993-36.2007.403.6112 (2007.61.12.010993-8) - MARIA FERNANDES DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA FERNANDES DE ARAUJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), desde a data da cessação do benefício 560.760.958-4, descontando-se os benefícios concedidos posteriormente a esta data. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos) RENDA MENSAL INICIAL: 1 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/06/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Serão pagos a título de atrasados prestações do auxílio-doença, referente ao período de 01/11/2008 a 21/04/2009 e 01/10/2009 a 31/05/2010, no valor fixo de R\$ 6.000,00; serão pagos a título de honorários advocatícios ao patrono da parte autora o valor fixo de R\$ 600,00. Desse modo, o valor total do acordo importa em R\$ 6.600,00. O pagamento dos valores atrasados será feito por meio de RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do disposto na Resolução n. 438/2005 do CJF. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

0003506-78.2008.403.6112 (2008.61.12.003506-6) - EDSON SILVA TUNES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005715-20.2008.403.6112 (2008.61.12.005715-3) - LUIZ RODINI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante as justificativas apresentadas às fls. 276/281, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005718-72.2008.403.6112 (2008.61.12.005718-9) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante as justificativas apresentadas às fls. 307/309, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2010, às 13h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer, independentemente de intimação a testemunha residente na zona rural (Demerval Alves Vilela), uma vez que não apresentou o croqui para a sua localização. Intime-se.

0007112-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007112-5) - ANA TENORIO CAVALCANTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 67/68.

0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6) - CLAUDINET RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico. Intime-se.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Nomeio o perito Alexandre de Souza Lacerda, com endereço na rua Adílio Artoni, 59, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para realização da perícia. Intime-se-o da presente nomeação, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo e esclarecendo que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária, o pagamento está vinculado à tabela própria, da Justiça Federal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 27 de julho de 2010, às 14h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, em data posterior a 27/7/2010. Intimem-se.

0009224-56.2008.403.6112 (2008.61.12.009224-4) - HELIO DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0017981-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017981-7) - LUCI ALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0) - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001130-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001130-3) - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 117), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 DE JULHO DE 2010, às 17H40MIN. Intimem-se pessoalmente as partes.

0002137-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002137-0) - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença. Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 108/110, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0002195-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002195-3) - MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço das testemunhas arroladas, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Intime-se.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela decisão da folha 128, fixou-se prazo extraordinário à perita para entrega do laudo médico, em virtude da demora no cumprimento do encargo. Tal prazo também transcorreu sem manifestação (folha 137). Decido. Nestes autos, não há notícia, até o presente momento, acerca da realização da perícia médica na demandante, considerando que a médica-perita não entregou o laudo requerido. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de agosto de 2010, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial. Ciência às partes acerca da designação supra, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e ser intimada pessoalmente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do Juízo. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à médica-perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Intimem-se.

0002917-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002917-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o perito Silvio Augusto Zacarias, nomeado á fl. 53, até a presente data não apresentou o ludo pericial. Considerando que no presente feito encontra-se pendente a análise do pedido antecipatório e, considerando ainda que, em outros autos que tramitam por esta Vara Federal, o perito acima mencionado não tem apresentado os laudos de perícias já realizadas, desconstituo a sua nomeação. Nomeio para realização da perícia médica, o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1485, Vila Estádio, telefone 3223-5000, nesta cidade, designando o dia 05 de agosto de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual

necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 52/54 Procedam-se às intimações necessárias, intimando-se o perito anteriormente nomeado de que foi desconstituído daquele encargo. Intime-se.

0003579-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003579-4) - VERA LUCIA RANIERI BONATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 59/62, enviando os questionamentos lá formulados. Defiro o requerido pela parte autora na petição da fl. 72. Intime-se.

0003907-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003907-6) - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial não indicou a data do início da incapacidade, defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 108, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0006769-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006769-2) - CELSO MARCELO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte arque com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 45, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0008925-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008925-0) - MARGARETH GIAMPIETRO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15 HORAS. Intimem-se pessoalmente as partes.

0010096-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010096-8) - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com a petição das folhas 92/99 a parte autora apresentou impugnação ao laudo apresentado (folhas 65/74, alegando parcialidade em razão da perita já ter pertencido ao quadro do INSS. O fato de perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médico-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é equivocada a ideia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que

sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito para sentença. Intime-se.

0010299-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010299-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 17 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011584-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011584-4) - IRENI MAZETTI FARINELLI (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Havendo dúvidas acerca da data do surgimento da doença, bem como da incapacidade da autora, oficie-se conforme requerido pelo INSS na petição das folhas 53/55, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0011872-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011872-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2010, às 17h20min. Intimem-se pessoalmente as partes.

0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1) - JOSE GOMES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o perito nomeado à fl. 29, para que, no prazo de 10 (dez) dias complementem o laudo pericial respondendo os questionamentos formulados pela parte autora na petição da fl. 40. Oficie-se às entidades e pessoas indicadas fl. 56, conforme requerido pelo INSS, enviando os questionamentos lá formulados. Com a vinda dos prontuários e das informações, decreto o sigilo destes autos. Anote-se. Intime-se.

0001706-44.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE ARAUJO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido no comunicado eletrônico retro, desconstitua a nomeação do perito Fábio Eduardo da Silva Costa. Nomeie para o mesmo encargo o DR. LEANDRO DE PAIVA, COM ENDEREÇO NA AVENIDA WASHINGTON LUIZ, 422, TELEFONE 3223-5609, NESTA CIDADE, E DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 18 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 8H45MIN. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho das fls. 39/44. Procedam-se às intimações necessárias. Intime-se.

0002284-07.2010.403.6112 - VANDA ALONSO AMAYA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na informação do INSS à fl. 43, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse em prosseguir com a presente demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002650-46.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE ASSIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/06/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Leandro de Paiva, CRM n.º 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de agosto de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria n.º 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Considerando que a parte autora declarou-se portadora de transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia hebefrênica, a despeito de ter assinado a procuração, nomeio, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, como curador especial da demandante, seu advogado, Dr. Mário Frattini.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:Assim, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção.Remetam-se os autos, com as anotações devidas.Intime-se.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003614-39.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003724-38.2010.403.6112 - LEONEL TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 16 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003727-90.2010.403.6112 - ROBERTO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 16h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0003775-49.2010.403.6112 - IVANILDO DA SILVA CABRAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/06/2010, às

14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001353-04.2010.403.6112 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação dos bens acima descritos, ressalvado eventual interesse de órgão administrativo. Oficiem-se aos Senhores Delegado de Polícia Federal e Comandante do Terceiro Pelotão da Polícia Ambiental em Teodoro Sampaio, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos do Inquérito Policial n. 2009.61.12.008205-0. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001299-87.2000.403.6112 (2000.61.12.001299-7) - BORINI TURISMO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e resolvendo o mérito nos termos do no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar: 1.) a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, conforme fundamentação; 2.) o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil as diferenças entre o tributo efetivamente devido e os valores recolhidos a tais títulos no período de março de 1990 a novembro de 1995. Deve ser observada a prescrição nos termos em foi registrado na fundamentação. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. A atualização do indébito deverá ser realizada aplicando-se-lhe os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC, a qual já abrange juros e correção monetária. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002178-16.2008.403.6112 (2008.61.12.002178-0) - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DE CRIANCAS LIMITADAS LUMEN ET FIDES(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e, cassando a liminar outrora concedida, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201491-29.1994.403.6112 (94.1201491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)) FLORESTA IND DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO E SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 309/310 e 312: Indefiro a intimação do síndico. Deve a exequente postular nos próprios autos do processo falimentar

(f. 300) e observar o destino do produto da arrematação dos bens da massa falida, sobretudo o valor da arrematação do imóvel de matrícula 2568, requerendo lá o que lhe for de direito. Atente a credora para o fato de que a aplicação do art. 23 da Lei 11.101/05, se fosse o caso, se daria nos próprios autos do processo falimentar, e não no bojo deste processo de execução de honorários (fls. 268/270). Int.

1202317-21.1995.403.6112 (95.1202317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202831-08.1994.403.6112 (94.1202831-8)) JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais.

1207097-33.1997.403.6112 (97.1207097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204517-64.1996.403.6112 (96.1204517-8)) HOSPVET HOSPITAL VETERINARIO ARCA DE NOE S/C LTDA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X ALEXADRA PIAI SILVA FILIZZOLA(Proc. ADV. CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Despacho de Fl. 82: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desampensando os feitos. Int. Despacho de Fl. 84: Fl. 83: Publique-se, com preemência, o despacho de fl. 82. Após, manifeste-se o Embargado sobre a petição de fl. 83 e despacho de fl. 82. Int.

0005148-33.2001.403.6112 (2001.61.12.005148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207473-82.1998.403.6112 (98.1207473-2)) CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA X GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR X MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007531-76.2004.403.6112 (2004.61.12.007531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-17.2002.403.6112 (2002.61.12.008600-0)) SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C L X SAKAE KONO X SANDRA APARECIDA KONO BABATA X ERIKA MARIA KONO FUJISAKI X MITSUKO KONO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0010083-09.2007.403.6112 (2007.61.12.010083-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-35.2006.403.6112 (2006.61.12.004949-4)) JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 138/139: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2006.61.12.004949-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0010497-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5)) OROZIMBO PEREIRA DE LIMA(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 82/99: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para reconhecer a ilegitimidade do Embargante para responder pelas obrigações fiscais executadas nas Execuções Fiscais nº 98.1206328-5, 98.1206331-5 e 98.1206348-0, na forma da fundamentação, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo dos referidos processos.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, nos termos do art. 730 do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).A exclusão do Embargante dos registros da autuação do pólo passivo das Execuções será determinada nas Execuções Fiscais embargadas tão logo ocorra o trânsito em julgado da decisão neste sentido, nestes Embargos.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal principal.Considerando-se, todavia, o expresse reconhecimento da Embargada quanto à condição de bem de família e de impenhorabilidade do imóvel do Embargante, providencie-se, nos autos principais do

conjunto de Execuções Fiscais, o levantamento da respectiva penhora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-12.2009.403.6112 (2009.61.12.005183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Antes, porém, desapensem-se os processos administrativos juntados por linha, os quais deverão permanecer acautelados em Secretaria, ficando autorizada a carga mediante requerimento específico. Int.

0005184-94.2009.403.6112 (2009.61.12.005184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8)) ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Antes, porém, desapensem-se os processos administrativos juntados por linha, os quais deverão permanecer acautelados em Secretaria, ficando autorizada a carga mediante requerimento específico. Int.

0001755-85.2010.403.6112 (94.1201975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)) BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO -(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, bem como, a autenticação da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, como requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002043-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002043-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-50.2005.403.6112 (2005.61.12.008979-7)) LUIZ CARLOS LIMA (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

(Dispositivo da Sentença) Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) somente em favor da União, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem honorários em favor da co-Embargada NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA - ME, porquanto manifestou concordância com o pedido do autor. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene ainda o Embargante ao pagamento das custas processuais, registrando-se que a cobrança dos honorários e das custas ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.12.008979-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204408-50.1996.403.6112 (96.1204408-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE X ANTONIO MENEZES (SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 135: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 141/148: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1207473-82.1998.403.6112 (98.1207473-2) - INSS/FAZENDA (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA X GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR X MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

0009972-98.2002.403.6112 (2002.61.12.009972-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Fl(s). 127/128 : Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em

eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Int.

0000670-11.2003.403.6112 (2003.61.12.000670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CORALIE MARIA RODRIGUES DE MORAES CAMARGO VIAFORA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

0002831-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)
Cota de fl. 322: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Fls. 324/325 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Fls. 333/334 : Vista às partes. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Int.

0002865-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO
Assim, desaconselhável é a aceitação de eventual crédito existente sobre a apólice nomeada pelo fato de emanar incerteza quanto à definitiva e eficaz garantia do Juízo, razão pela qual INDEFIRO a nomeação de fls. 130/131. 2) Retornem os autos à Exequente para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Fls. 232/233: Vista à exequente. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2615

MANDADO DE SEGURANCA

0005310-43.2010.403.6102 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para esclarecer a possível prevenção noticiada entre estes autos e o Mandado de Segurança nº 0004755-26.2010.403.6102, tendo em vista as informações de fl. 425. ...

Expediente Nº 2616

MANDADO DE SEGURANCA

0005399-66.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias, para esclarecer(em) se é(são) empregador(e)s rural(is) pessoa(s) física(s), apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva. Exp.2616

0005482-82.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO PUGLIESI X FRANCISCO PUGLIESI NETO X ROSANGELA MARIA PUGLIESI CAPUTI(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FLS. 20:Concedo aos impetrantes o prazo de 10 dias para:a) aditarem a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa, de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de compensação pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverão ainda, recolher as custas complementares, se devidas. b) esclarecer(em) se é(são) empregador(e)s rural(is) pessoa(s) física(s), apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva .c) apresentarem duas cópias da petição inicial... DESPACHO FLS. 21: 1. Tendo em vista a informação supra, reconsidero a letra c, do despacho retro, somente no que se refere a apresentação das duas cópias da inicial. 2. levando-se em conta a quantidade de documentos, sendo todos em cópia, nos termos do parágrafo único do artigo 158, do Provimento COGE 64/2005, determino que sejam os documentos autuados em apenso, certificando-se a quantidade de volumes e da respectiva numeração. EXP.2616

0005487-07.2010.403.6102 - MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para:a) aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, bem como, recolhendo as custas complementares, se devidas.b) Comprovar os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração acostada aos autos, trazendo aos autos a competente certidão de inventariança.c) Apresentar uma cópia da inicial para intimação da União, bem como fornecer cópias dos aditamentos e esclarecimentos acima determinados... Exp.2616

0005528-71.2010.403.6102 - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias par:A)Aditar a inicial, se o caso, retificando o valor atribuído à causa, de modo a ajustá-lo ao proveito econômico almejado, esclarecendo, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor indicado, tendo em vista o período de compensação pleiteado, comprovando-se documentalmente. Deverá ainda, recolher as custas complementares, se devidas. B) Comprovar os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração acostada aos autos.C. fornecer uma cópia da petição inicial para a intimação da União bem como, fornecer cópias dos aditamentos e esclarecimentos determinados acima. Exp. 2616

0005624-86.2010.403.6102 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANO FLEURY CARVALHO SANTOS X FERNANDO FLEURY CARVALHO SANTOS X EDUARDO FLEURY CARVALHO SANTOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo aos impetrantes Cristiano Fleury Carvalho santos, Fernando Fleury Carvalho santos e Eduardo Fleury Carvalho Santos, o prazo de dez dias, para esclarecerem se são empregadores rurais pessoas físicas, apresentando, em caso positivo, a prova documental respectiva, referentemente a todo o período cuja compensação pleiteia. Exp.2616

0005662-98.2010.403.6102 - NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA X NESTLE DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

...Intime-se a impetrante a regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração acostada aos autos, tendo em vista o estabelecido na cláusula 12, do contato social juntado (fl. 45). Prazo dez dias, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito. Exp.2616

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2175

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010774-53.2007.403.6102 (2007.61.02.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO

CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo especificado à f. 18. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Em face da certidão da f. 113, republique-se a sentença das f. 109-111. Int.

0004066-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO ANTIORIO

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo FORD RANGER XLT 12-A, ano/modelo 2008/2009, placas EIZ 0731, código RENAVAM 991864557, de propriedade de LUIS EDUARDO ANTIORIO, o qual deverá ser entregue à pessoa oportunamente indicada pela autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se o réu, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação conferida pela Lei n. 10.931/04. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Determino que a parte autora diligencie junto a Secretaria de Estado da Educação e providencie os comprovantes de rendimentos, conforme despacho da f. 621. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004766-89.2009.403.6102 (2009.61.02.004766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012303-6)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Considerando a renúncia noticiada à f. 101, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, constituindo advogado, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003846-81.2010.403.6102 - FINAFORMULA MANIPULACAO E COSMETICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, tendo em vista tratar-se de microempresa (art. 6º, I, Lei 10.259/2001), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003859-80.2010.403.6102 - ANDREA GENTIL ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, tendo em vista tratar-se de microempresa (art. 6º, I, Lei 10.259/2001), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

DESAPROPRIACAO

0009699-47.2005.403.6102 (2005.61.02.009699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA)

Despacho da f. 2022: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré sobre despacho da f. 1769, observando-se que: (I) a primeira parte do referido despacho foi suprida pela ré, tendo em conta a apresentação de seu parecer técnico (f. 1834-2019); (II) devido a um erro material no despacho da f. 1769, onde nele se lê f. 1475, deverá constar fl. 1471. Intime-se a ré tanto deste despacho quanto do de f. 1769. Despacho da f. 1769: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo INCRA. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais. Ciência a parte ré do despacho da fl. 1475. Despacho da f. 1471: Prejudicado o pedido formulado pelo INCRA às f. 658-660, porquanto ele já foi apreciado à f. 638, por meio da cópia da petição juntada à f. 636-637. Indefiro a impugnação e o pedido do INCRA de redução do valor dos honorários periciais arbitrados, diante da complexidade da perícia e na justificativa apresentada pela perita nomeada à fl. 674. No entanto, determino ao INCRA o depósito do valor dos honorários periciais sugerido por ele, ou seja, R\$ 17.280,00, o qual poderá ser levantado pela perita após a apresentação do laudo e da manifestação das partes sobre ele. O valor da diferença entre os honorários periciais arbitrados de R\$ 33.637,33 e o valor deferido ao INCRA para imediato depósito (R\$ 17.280,00), será arbitrado ao sucumbente por ocasião da prolação da sentença. Defiro os quesitos apresentados pelo INCRA às f. 667-670. Prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INCRA (f. 671-672), diante da decisão da f. 654-655 e da presente decisão. Intime-se o INCRA a proceder o depósito anteriormente referido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0002475-29.2003.403.6102 (2003.61.02.002475-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o pedido da f. 173-174 destes autos, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Determino a liberação do bloqueio incidente sobre o veículo indicado nas f. 149-151, placa MAW 5404, chassi 9ADG0712YYM153820. Com exceção das procurações e substabelecimentos, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005275-30.2003.403.6102 (2003.61.02.005275-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Converto o julgamento em diligência. Considerando a irrelevância do valor bloqueado às f. 151-152, determino o respectivo levantamento ou liberação em favor do executado, nos termos dispostos no artigo 659, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, como já determinado na parte final do despacho da f. 144. Outrossim, destaco que o veículo indicado às f. 159-160 não é mais de propriedade do executado, conforme consignado à f. 48, o que já era de conhecimento da Caixa Econômica Federal (f. 51). Além disso, o teor das f. 33, 48, 55, 91 e 151-152 demonstra que não foram encontrados outros bens de propriedade do executado para a garantia do débito exequendo, razão pela qual determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se nova provocação em arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se.

0006070-36.2003.403.6102 (2003.61.02.006070-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ADHMAR SEGUNDO ALARIO - ESPOLIO(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

0008607-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008607-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Desnecessária a intimação do devedor nos termos pleiteados à f. 110, porquanto o credor prescinde da anuência do devedor para desistir de seu crédito. Homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009832-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009832-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA

Converto o julgamento em diligência. Conforme consignado às f. 104-verso, 135-140 e 156-157, não foram encontrados bens de propriedade da executada para a garantia do débito exequendo, razão pela qual defiro o pedido formulado à f. 168 e determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se nova provocação em arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se.

0010566-11.2003.403.6102 (2003.61.02.010566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RAIMUNDO NETO DE CERQUEIRA X MARCIA BARBOSA MACEDO DE CERQUEIRA(SP239080 - GUSTAVO SILVESTRE DE MORAIS)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista que o dinheiro precede aos veículos na ordem de bens penhoráveis e que, até o momento, não houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, requeira a exequente o que de direito. 3. Sem prejuízo, sucessivamente e no caso de restar infrutífero eventual bloqueio de ativos, requeira a exequente o que de direito, em relação ao veículo penhorado.

0012774-65.2003.403.6102 (2003.61.02.012774-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação de fls. 297-306 interposta pela CEF.Vista à apelada para contrarrazões.Oportunamente, ao TRF da 3ª Região.

0000641-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000641-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Converto o julgamento em diligência.O fato de a parte ré ter sido citada nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C do Código de Processo Civil (f. 75) evidencia o equívoco no teor da f. 134. Outrossim, a petição da f. 151 demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento do feito, razão pela qual determino a expedição de nova carta precatória visando à intimação da parte ré para pagar a quantia apontada pela autora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, como já estabelecido à f. 86.Intimem-se.

0000723-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000723-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175376 - HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003220-72.2004.403.6102 (2004.61.02.003220-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0003433-78.2004.403.6102 (2004.61.02.003433-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito, ao arquivo, com baixa. I.

0010487-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO CARLOS TORRES(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual considero plenamente constituído o título executivo, na forma do art. 1.102-c, 3º, do mesmo diploma legal.Condeno o réu-embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P. R. I. Caso a ré-embargante não pague espontaneamente o débito correspondente à proposta apresentada na audiência, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora-embargada, para que, em até 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

0012261-63.2004.403.6102 (2004.61.02.012261-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA E SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA)

Homologo a desistência manifestada pela autora às f. 139-140 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários. Ante o teor das f. 142-146, defiro o desentranhamento dos documentos das f. 09-12.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0013676-81.2004.403.6102 (2004.61.02.013676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ROMEU ROBERTO CALDERARI X JURACI CARBONARI CALDERARI(SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista que a CEF não deu o devido prosseguimento no feito, promovendo a substituição processual do executado, sobrestem-se os autos em arquivo.

0005037-40.2005.403.6102 (2005.61.02.005037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DALVA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO)

Vistos em inspeção. Em face da concordância do credor com o valor apontado pelo executado, homologo os cálculos apresentados pela CEF nas f. 123-124 e julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado GILSON CARAÇATO, OAB/SP 186.172, com relação ao depósito efetuado na f. 125. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007565-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007565-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ROBINI IND/ METALURGICA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelos CORREIOS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a nossas homenagens. Int.

0008521-63.2005.403.6102 (2005.61.02.008521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MANOEL RODRIGUES LOPES

Vistos em inspeção. Compareça a CEF em secretaria para retirada dos documentos originais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002296-90.2006.403.6102 (2006.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIO FRANCISCO SAMBRANO DE FREITAS(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005351-15.2007.403.6102 (2007.61.02.005351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THALITA DUARTE PEIXOTO X ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO X NEIDE MARIA CHABARIBERY PEIXOTO

Vistos em inspeção. Em face da juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009900-68.2007.403.6102 (2007.61.02.009900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SEBASTIAO FELIX DA SILVA X HELDER ANGELO DA SILVA X LUIZ OTAVIO ALVES VIEIRA

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (f. 186-188 e 191-196), no duplo efeito. Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Por meio da petição da f. 197, o embargante Sebastião Felix da Silva informa que seu nome foi inscrito no SCPC, no dia 28.1.2010, em razão do débito oriundo do contrato objeto dos presentes autos. Requer, assim, seja determinada a expedição de ofícios ao SCPC e ao SERASA, para fins de determinar a exclusão de seu nome dos referidos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, observo que a sentença das f. 180-182 julgou improcedente o pedido deduzido pelo embargante Sebastião Felix da Silva (f. 181 verso). Destarte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação na ação julgada improcedente não tem o condão de impedir a inclusão do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual indefiro o pedido da f. 197. Intimem-se.

0014440-62.2007.403.6102 (2007.61.02.014440-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANE RABICO OLIVEIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X IVONE RESENDE OLIVEIRA(RJ108732 - RODRIGO PAVAN)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

0015050-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS BONI X ALCEBIADES DOS SANTOS X ONILCE VILLA DOS SANTOS

Esclareça a CEF seu requerimento, em face de que nenhum dos réus foram citados. Constato que as cartas com aviso de recebimento, não foram recebidas pelos próprios réus, conforme f. 53, 54 e 63. Verifico, igualmente, que a Carta Precatória das f. 79-82 foi parcialmente cumprida e somente intimou o réu ALCEBÍADES DOS SANTOS da audiência

realizada. Por fim, anoto que a Carta Precatória da f. 84-89 foi devolvida pelo juízo deprecado sem cumprimento. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015379-42.2007.403.6102 (2007.61.02.015379-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP172216E - EDSON MASSANOBU ADACHI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA

Recebo os embargos monitórios apresentados às f. 473-519 e 547-598 nos termos do artigo 1.102 - C.Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.

0006561-67.2008.403.6102 (2008.61.02.006561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILIDIO BARBOSA NETO(SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007861-64.2008.403.6102 (2008.61.02.007861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS OSEAS JUNIOR X ANTONIO CARLOS OSEAS

1. Vistos em Inspeção. 2. Providêncie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

0010408-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA CRISTINA BESSA DE MELO X MARIA APARECIDA BESSA DE MELO STRABELI X SILVANO STRABELI

Compareça a CEF em secretaria para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010473-72.2008.403.6102 (2008.61.02.010473-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERNESTO GALLO NETO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA E SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação (fls. 136-148).Vista à CEF para contrarrazões.Oportunamente, com ou sem elas, ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

0005459-73.2009.403.6102 (2009.61.02.005459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANISIO FERREIRA BUENO X ANA PAULA MOTA BUENO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para determinar que a atualização do débito se dê com base na comissão de permanência, excluída a aludida taxa de rentabilidade, a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual, conforme a fundamentação.Ficam compensados as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005524-68.2009.403.6102 (2009.61.02.005524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)

Vistos em Inspeção. Em face do silêncio do advogado dativo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011224-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011224-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CARINA APARECIDA ARCHANGELO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

Defiro a juntada da carta de preposição.Prejudicado o pedido formulado no terceiro parágrafo da f. 66 porquanto já foi proferida sentença (f. 61-62) nos moldes em que requerido, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme se vê na certidão retro.Intime-se com o prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas com as cautelas de praxe.

0011890-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA DA SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012263-57.2009.403.6102 (2009.61.02.012263-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIENE LUCAS X SANTO OLIVAITTO X VERA LUCIA LUCHETTI OLIVATO

Ciência às partes do desarquivamento. Vista às partes dos documentos juntados nas f. 48-53, no prazo legal. Com o decurso de prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013188-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RICHARD CUBAS SILVA PINTO X LUIZ MAURO VITORINO

Vistos em inspeção.Fl. 36: defiro o desentranhamento requerido, devendo a autora ser intimada para retirar as peças em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.I.

0014963-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014963-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO

Verifico que não há prevenção destes autos (contratos n.º 0340.001.00052532-1 e n.º 24.0340.400.1854-59-f. 5-6) em relação ao processo n.º 2008.61.02.005588-2 (contrato n.º 24.0340.160.0000736-86-f. 43) constante no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, visto que se referem a contratos diferentes.Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia 13 de julho de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

0000134-83.2010.403.6102 (2010.61.02.000134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARA TEREZA DO NASCIMENTO X PAULO MARCOS TRINDADE X MARTA REGINA CAETANO

Tendo em vista o pedido da f. 39 destes autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na presente ação restou prejudicado, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, pela autora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA ALVES

Intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado da ré, em face da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DA F. 19: Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia 20 de julho de 2010, às 16h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%.Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Int.

0002125-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO AUGUSTO DIAS SOARES

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil).Designo o dia 20 de julho de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias

para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002126-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MAX JAMES BATTIGAGLIA

Verifico que não há prevenção destes autos (contrato n.º 24.2948.160.0000093-85) em relação ao processo n.º 0001135-06.2010.403.6102 (contrato n.º 24.2948.160.0000114-44) constante no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 18), visto que se referem a contratos diferentes. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 20 de julho de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002189-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO TERUO NAGATA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 21 de julho de 2010, às 16h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002415-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCI FATIMA TIBURCIO

Vistos em inspeção. Em razão da necessidade de melhor adequação dos trabalhos, redesigno a audiência anteriormente marcada para 14 de julho de 2010, às 14 horas, para o dia 15 de julho, às 13 horas e 30 minutos. Publique-se o despacho da f. 21, sem prejuízo das demais determinações. Int. DESPACHO DE FL. 21: Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 14 de julho de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002419-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA

NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA ROBERTO JORGE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 15 de julho de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002423-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCEU VENDITE

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 15 de julho de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002631-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)

Verifico que não há prevenção destes autos (contrato n.º 24.4082.870.0000354-9) em relação aos processos n.º 0014976-05.2009.403.6102 (contrato n.º 24.4082.605.0000032-72) e n.º 0002512-12.2010.403.6102 (contrato n.º 4082.003.00000807-1) constantes no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 112-113), visto que se referem a contratos diferentes. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 22 de julho de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002666-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SUELI APARECIDA RAPOSO

Vistos em inspeção. Em razão da necessidade de melhor adequação dos trabalhos, redesigno a audiência anteriormente marcada para 14 de julho de 2010, às 15 horas, para o dia 15 de julho de 2010, às 14 horas e 30 minutos. Publique-se o despacho da f. 19, sem prejuízo das demais determinações. Verifico que a carta de citação e intimação expedida no endereço indicado pela CEF na inicial voltou sem cumprimento, dessa forma determino que a CEF indique o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação determinação supra, expeça-se nova carta de

citação e intimação para ré. Int. DESPACHO DE FL. 19: Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 14 de julho de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002956-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO TASCA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 21 de julho de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (Artigo 475-J, do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305541-95.1990.403.6102 (90.0305541-6) - JOSE ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ALBERTO GIANGROSSI X JOAO MANOEL RODRIGUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Em face do decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0305774-58.1991.403.6102 (91.0305774-7) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X EDISON ARANTES DA SILVA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o pagamento dos precatórios complementares das f. 238-239, em arquivo sobrestado.

0303712-11.1992.403.6102 (92.0303712-8) - SCATENA IND/ E COM/ LTDA X ILSO ROBERTO NACAMITE X JUNO BLONDIN X ZELCIDES ARROTEIA(SP087054 - MARCIA APARECIDA R P DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Em face da conversão em renda realizada e da manifestação da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0306616-67.1993.403.6102 (93.0306616-2) - JOTARENE CONFECÇÕES LTDA X PAULO S XAVIER & CIA/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeçam-se as minutas dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nas f. 256, 261, 266, 269, 289, 319 e 332, em favor do autor RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA, intimando-se as partes para se manifestarem acerca de sua exatidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Constatado que foram realizados depósitos nas f. 257 e 262, em nome do autor PAULO S. XAVIER & CIA LTDA, entretanto verifico que foram realizadas penhoras nas f. 298 e 305 com relação ao crédito do referido autor. Em razão do valor da penhora ser superior ao depositado nestes autos, determino a expedição de ofício de transferência para o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculando os depósitos aos Autos da Execução Fiscal n. 2005.61.02.004480-9. Comunique o Juízo da 9ª Vara Federal desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados e do ofício cumprido, em nada sendo requerido, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0302218-43.1994.403.6102 (94.0302218-3) - IVO JARDIM SANTOS X JARBAS GAROTTI FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X JORGE BEDRAN FILHO(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Em face do pagamento dos precatórios complementares nas f. 488-501, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0317694-19.1997.403.6102 (97.0317694-1) - ANTONIO CARLOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Vistos em Inspeção. 2. Em face da transmissão dos ofícios precatórios, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. 3. Int.

0079848-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079848-8) - ANA AUGUSTA RIBEIRO X MARIA BONINI LEITE X NELSON GONCALVES DA SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA CASSOLATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face do silêncio da União sobre a conversão em renda realizada nas f. 275-279, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIPPEC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até o trânsito em julgado de sentença dos embargos. I.

0058053-22.1999.403.6100 (1999.61.00.058053-0) - JOAO ZANCOPE X ANNA ROSA ZIPPARRO COSTANTIN X ARMANDO PLOTZE X DENISE MARCONI CORREA X IVONE DA SILVA PETERSEN X IWAO INADA X JEANETE CYRILLO X MARIA ANGELICA HONORATO MORETINI X MARIA APARECIDA FAGGIONI BORTOLETTO X YEDDA AMARAL SILVESTRE CUSTODIO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE R. FAYAO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da União com o pagamento da verba de sucumbência (fls. 480-481 e 484), ao arquivo, com baixa.

0003953-14.1999.403.6102 (1999.61.02.003953-8) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X BLACK STREAM HOTEL S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final do despacho da f. 433, remetendo os autos ao arquivo.

0007007-88.2000.403.0399 (2000.03.99.007007-2) - ANTONIO MARCOS LOUSADA X CORACY DE LOURDES NOLLI X PRIMO ANTONIO NOLI JUNIOR X NELI NOLLI SASSO X MARIA APARECIDA NOLLI DE CAMPOS X SEBASTIANA DA SILVA X SILVIO AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VAIL LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria se, de fato, ocorreu ou não o quanto alegado no requerimento de fl. 559. Caso seja confirmada a veracidade das alegações fica desde logo deferida a devolução de prazo para a interposição de recurso de sentença de fls. 547-549. I. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DA F. 547/549: Do exposto, julgo extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar o montante arbitrado na r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 2006.61.02.013964-3 (f. 470-472). Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001533-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001533-2) - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP232858 - TATIANA GARLANDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação das verbas de sucumbência, ao arquivo, com baixa.

0009970-32.2000.403.6102 (2000.61.02.009970-9) - CORA CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE

ARARAQUARA S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Vistos em inspeção.2. Tendo em vista que nada foi requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo.

0012113-91.2000.403.6102 (2000.61.02.012113-2) - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da conversão dos valores em depósitos definitivos para União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018747-06.2000.403.6102 (2000.61.02.018747-7) - G R ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da certidão de decurso da f. 333, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005482-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005482-2) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da União com o pagamento recebido (fls. 194-195 e 196), ao arquivo, com baixa.

0011507-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011507-0) - EXPRESSO GAIVOTA LTDA(SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES E SP219621 - RAFAEL CORREA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito, em arquivo, conforme requerido pala credora União, em face da necessidade de realização de diligências, no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

0000319-05.2002.403.6102 (2002.61.02.000319-3) - OBERST E OBERST S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a decisão definitiva transitou em julgado e que já foi efetuado a conversão em renda, ao arquivo, com baixa.

0003590-85.2003.403.6102 (2003.61.02.003590-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

0005831-32.2003.403.6102 (2003.61.02.005831-9) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADV(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Diante da manifestação da União pelo arquivamento do feito (f. 415), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0007848-41.2003.403.6102 (2003.61.02.007848-3) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Subam os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento do apelo interposto pela parte autora.

0008521-34.2003.403.6102 (2003.61.02.008521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do interesse processual, em razão de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, conforme alegado pela União nas f. 1280-1281. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008676-37.2003.403.6102 (2003.61.02.008676-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito da execução, ao arquivo, com baixa. I.

0012851-74.2003.403.6102 (2003.61.02.012851-6) - ALAN KARDEC RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP040873 - ALAN KARDEC

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001731-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001731-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS(SP012863 - ANTONIO MOURA E SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos em inspeção. Fl. 185: tendo em vista que a União afirmou não ter interesse na execução da verba de sucumbência, ao arquivo, com baixa. I.

0005953-69.2008.403.6102 (2008.61.02.005953-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Vistos em Inspeção. 2. Defiro a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de julho de 2010, às 16h30min, bem como o rol apresentado pela parte autora à f. 850. 3. Proceda a Secretaria de Juízo as intimações necessárias. 4. Int.

0012301-06.2008.403.6102 (2008.61.02.012301-2) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS FLS. 185/188: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg.: 150/2010 Folha(s) : 277 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

0003930-19.2009.403.6102 (2009.61.02.003930-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE PONTAL(SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO E SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 223-240. Ao apelado para contrarrazões e, oportunamente, com ou sem elas, ao TRF da 3.^a Região.

0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4) - FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor. Após cumprida a determinação acima, à imediata conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0009178-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009178-7) - EMPREITEIRA PARAISO E CONSTRUÇOES LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

0009885-31.2009.403.6102 (2009.61.02.009885-0) - RUI APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MIGUEL MAGALHAES BENTO X GILDETE RECHI RESENDE(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de decurso do prazo na f. 143, determino a intimação pessoal dos autores, para que cumpram o despacho da f. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7) - SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP X JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender o Registro da Marca n. 826857752, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, até o final julgamento do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Considerando o disposto no art. 57 da Lei n. 9.279/96, solicite-se ao Juízo do 3.º Ofício Cível da Comarca de Ribeirão Preto, SP, a remessa dos autos n. 169/2010 a esta 5.ª Vara Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013902-13.2009.403.6102 (2009.61.02.013902-4) - DEJALMA FREGNANI(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL F. 182/184: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, bem como a retificação do pólo passivo. Assim sendo, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o

teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Portanto, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000344-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000344-0) - LOURDES BENEDITA DA FONSECA CINTO(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP091859 - FAUSTO ERVAS FABBRI) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no PA n. 13855.600175/2009-59, até o final julgamento do presente feito. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo atinente à revisão do benefício NB 115.102.306-7, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado às f. 58-59. Ante a informação consignada à f. 59, comunique o teor desta decisão ao Juízo da Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Brodowsky, SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Int. Cite-se.

0000611-09.2010.403.6102 (2010.61.02.000611-7) - PAULO HENRIQUE MUSEMBANI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004252-05.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela na forma pleiteada. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004300-61.2010.403.6102 - GUSTAVO CARUSO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004833-20.2010.403.6102 - MAURICIO BERNARDO FLORENCIO DE ATHAIDE(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em razão de Maurício Bernardo Florêncio de Athaide ser inventariante do espólio de Benedito Florêncio de Athaide, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da demanda, substituindo Maurício Bernardo Florêncio de Athaide pelo espólio de Benedito Florêncio de Athaide, representado por Maurício Bernardo Florêncio de Athaide. Providencie a parte autora cópia da inicial (contrafé) para a citação da parte ré, no prazo de 5 dias. Cumpridas as determinações acima, à imediata conclusão para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0004898-15.2010.403.6102 - JOAO CESAR NEVES(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA E SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando o pólo passivo adequado, no prazo de 5 dias. Após, ao SEDI para a devida adequação do pólo. Cumpridas as determinações acima, à imediata conclusão para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0005067-02.2010.403.6102 - JOSE NELSON LOURENCATO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0005170-09.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Int.

0005261-02.2010.403.6102 - EDUARDO RIBEIRO RALSTON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

0005262-84.2010.403.6102 - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

0005265-39.2010.403.6102 - FABIO MESQUITA RIBEIRO X MARGARIDA MARIA MESQUITA RIBEIRO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

0005287-97.2010.403.6102 - ROBERTO MARTINS FRANCO X RONALDO FRANCO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de eximir a parte autora do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Int.

0005328-64.2010.403.6102 - BERNARDO BIAGI X LOURENCO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), retificando o valor atribuído à causa, de acordo com proveito econômico visado, nos termos das planilhas demonstrativas das f. 26-38. Deverá, ainda, complementar as custas judiciais, conforme o valor retificado.Cumprida a determinação supra, à imediata conclusão para a apreciação da tutela requerida na inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para que se informem se a decisão da f. 77 foi cumprida.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002975-56.2007.403.6102 (2007.61.02.002975-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-45.2003.403.6102 (2003.61.02.008475-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X CARMEM MOURA BANDEIRA X CLARICE GONZAGA BONFIM X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X EUNICE CABRAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X NEUSA GUIGUER DOMINGUES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 13.328,30 (treze mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos), posicionado para novembro de 2005.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96.traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 71-80 para os autos principais n. 2003.61.02.008475-6, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014354-91.2007.403.6102 (2007.61.02.014354-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303712-11.1992.403.6102 (92.0303712-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SCATENA IND/ E COM/ LTDA X ILSO ROBERTO NACAMITE X JUNO BLONDIN X ZELCIDES ARROTEIA(SP087054 - MARCIA APARECIDA R P DOMINGUES)

Em face da manifestação da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0011684-46.2008.403.6102 (2008.61.02.011684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305541-95.1990.403.6102 (90.0305541-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JOSE ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ALBERTO GIANGROSSI X JOAO MANOEL RODRIGUES(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de intempestividade do recurso, deixo de receber a apelação apresentada pelo embargado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das f. 14-18 e com o decurso de prazo arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001359-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304608-20.1993.403.6102 (93.0304608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos em inspeção. Em face da ausência de trânsito em julgado na Ação Recisória n. 2001.03.00.005494-0, cumpra-se o determinado no despacho da f. 760, arquivando-se sobrestados os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007357-92.2007.403.6102 (2007.61.02.007357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-73.2007.403.6102 (2007.61.02.002463-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER)

Traslade-se cópia das decisões das fls. 90-93 e 95-96 para os autos da ação principal (2007.61.02.002463-7). Em seguida, arquivem-se os autos, dispensando-se.

CAUTELAR INOMINADA

0301949-72.1992.403.6102 (92.0301949-9) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA X DESTILARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência à parte requerente do informado pela CEF na f. 865. Constatado que no despacho da f. 846 foi fixado o percentual de cada conta que deveria ser convertido em renda em favor da União, sem que houvesse impugnação do requerente. Com relação a remuneração dos depósitos judiciais, estes sofrem correção nos termos da lei, sem a necessidade de intervenção do Juízo. Determino a expedição de ofício à CEF solicitando o saldo atualizado das contas judiciais, vinculadas aos presentes autos. Após, com a juntada da resposta da CEF, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento. Intimem-se as partes.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002071-36.2007.403.6102 (2007.61.02.002071-1) - MIGUEL ANGEL DIAS DOS SANTOS(RS033100 - GIOVANA PORTO CAMINHA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Compareça em secretaria o representante do requerente MIGUEL ANGEL DIAS DOS SANTOS, para que retire a Certidão de Opção de Nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0014993-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-93.2007.403.6102 (2007.61.02.001136-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA CELINA MAZINI X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o esgotamento da execução provisória, arquivem-se os presentes autos suplementares. 3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004656-71.2001.403.6102 (2001.61.02.004656-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000352-4)) AFFONSO MACIEL MARCAL X DULCELINA DE OLIVEIRA MACIEL MARCAL(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SILVIA GALVAO JUNQUEIRA X JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X RITA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS MACIEL MARCAL X ELISABETH DRUZIAN MARCAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 306/307: Homologo a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil, tão-somente no que toca aos direitos de propriedade da União sobre os correspondentes terrenos marginais, ou respectivos acrescidos, que oportunamente

haverão de sofrer a devida demarcação pelo Órgão Oficial competente, sem direito a qualquer indenização perante o mencionado ente público. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário competente para que registre na matrícula a referida homologação. Com a referida homologação da renúncia, não vislumbro mais o interesse da União no prosseguimento da ação, razão pela qual determino a remessa do feito ao SEDI para a exclusão da União da lide e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Igarapava, SP, para o regular processamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004657-56.2001.403.6102 (2001.61.02.004657-6) - LAUDELINA MAFALDA DE LIMA MACIEL (SP215343 - JOAQUIM RODRIGUES ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI E Proc. MARIA SALETE C. R. FAYAO E Proc. ADELAIDE ELIZABETH C. C. DE FRANCA) X VINICIUS ANTONIO MACIEL X SEBASTIANA GEROLAMO MACIEL X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA NASSIF (SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na posse do imóvel situado na Pedro Trevisan nº 70, Residencial Antonio Palocci I, na cidade de Ribeirão Preto, SP. Expeça-se o competente mandado de reintegração na posse, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, devendo, todavia, serem observados os dispositivos da Lei n. 1060-50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0008700-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KATIA CRISTINA ARAGONES

Vistos em inspeção. Fl. 47: requerimento prejudicado ante a sentença de fl. 39. Tendo em vista o trânsito da referida sentença, ao arquivado, com baixa.

0013416-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013416-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MIRIAN RODRIGUES DE LIMA

Esclareça a CEF se o valor dado a causa é o apontado na f. 33 ou o da f. 35, recolhendo a diferença das custas, caso seja necessário. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013417-13.2009.403.6102 (2009.61.02.013417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANIELA HELENA ROSSINI

Tendo em vista o pedido da f. 31 destes autos, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas, pela autora, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2176

ACAO CIVIL PUBLICA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO (SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONÇALVES E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se.

000041-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000041-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Assim, acolho a preliminar de litispendência argüida pelos réus e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários incabíveis (art. 18, da lei n. 7.347/85).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003706-47.2010.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4)) GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

Expediente Nº 2177

MONITORIA

0010575-70.2003.403.6102 (2003.61.02.010575-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Indefiro a medida requerida às f. 175-177, porquanto já foi atendida e realizada em outra oportunidade, conforme comprovam os documentos das f. 131-136.Outrossim, conforme consignado às f. 126-127, 131-136 e 147-148, não foram encontrados bens de propriedade da executada para a garantia do débito exequendo, razão pela qual determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se nova provocação em arquivo, com baixa sobrestado.Intimem-se.

0014078-60.2007.403.6102 (2007.61.02.014078-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção, Em face das alegações da parte autora (f. 177-178), determino a citação da empresa ré nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C, na pessoa dos seus representantes legais JOSÉ MAURO ALVES e FERNANDO AMÂNCIO ALVES, por meio de Carta Precatória. O requerimento de condenação dos CORREIOS em sucumbência (f. 106-107), em razão da citação equivocada dos antigos representates legais será apreciado em sentença. Int. e Cit.

0013392-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LITAMARA LIMA SILVA X PAULO SERGIO FAGUNDES X ROBERTO APARECIDO CORREIA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)

1. Vistos em Inspeção.2. Certifique a Secretaria o Trânsito em julgado da sentença das f. 64-65 e remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304266-77.1991.403.6102 (91.0304266-9) - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção.Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n. 98.03000428-0.

0302488-38.1992.403.6102 (92.0302488-3) - CONTEP POCOS PROFUNDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção.Cumpra-se a decisão de fl. 465, da qual não foi interposto qualquer recurso.I.DESPACHO DA FL. 465:Considerando que o réu manifestou às f. 404-406 concordância com os cálculos da Contadoria Judicial das f. 399-401, preclusa a manifestação da Fazenda Nacional (sucessora do INSS) das f. 442-444.Além disso, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (f. 399-401), pela Contadoria do réu (f. 405-406) e pelo autor (f. 392-394) são mera atualização do valor principal, divergindo os dois primeiros com o último em relação aos índices de correção monetária empregados. É bom salientar que os índices empregados pelo autor são específicos para a atualização de

diferenças decorrentes de benefícios previdenciários, o que não é o caso dos autos. Ainda, acrescente-se que a expedição de ofício requisitório em valor menor ao devido acarretará nova expedição de ofício com o valor complementar. Assim, cumpra-se a parte final do despacho da f. 396, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, clausulando o referente à execução do valor principal com a penhora no rosto dos autos em favor do Juízo da 9.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, manifestem-se as partes acerca das minutas dos ofícios, no prazo de 3(três) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para a transmissão eletrônica dos referidos ofícios. Int.

0302950-92.1992.403.6102 (92.0302950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301949-72.1992.403.6102 (92.0301949-9)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA X DESTILARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Aceito à conclusão nesta data. Tendo em vista a conversão dos valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0315984-32.1995.403.6102 (95.0315984-9) - GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SOARES X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X CELIO ROLZAO X NICOLA GAMDOLPHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção, Cumpra a secretaria o despacho da f. 275. Tendo em vista a devolução do ofício requisitório pelo E. TRF da 3ª Região juntado nas f. 260-263 e que já foi regularizado o número do CPF conforme f. 279, expeça-se o ofício precatório complementar da autora ROSA MARIA SOARES. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DA FL. 275: Expeça-se alvará de levantamento dos valores mencionados na f. 270-274. Com o cumprimento, abra-se vistas às partes para se manifestarem, pelo prazo sucessivo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005250-70.2010.403.6102 - A MARCONATO E IRMAOS LTDA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), retificando o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico visado, nos termos das planilhas demonstrativas das f. 939-941. Deverá, ainda, complementar as custas judiciais, conforme o valor retificado. Cumprida a determinação supra, à imediata conclusão para a apreciação da tutela requerida na inicial.

0005293-07.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Esclareça a parte autora o interesse na propositura da presente ação, em face da ação distribuída à 6ª Vara Federal local, processo n. 0001111-75.2010.403.6102, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção da f. 72.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309278-67.1994.403.6102 (94.0309278-5) - THEREZA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0007508-34.2002.403.6102 (2002.61.02.007508-8) - DALMO MANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP229255 - GUSTAVO SANTOS SACAGNHE E SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à f. 109, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada. 2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0000527-52.2003.403.6102 (2003.61.02.000527-3) - ILIDIA BORGES BRIGAGAO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Considerando o teor do último parágrafo da decisão da f. 157, e o informado no segundo parágrafo da f. 165, diligencie a serventia no sentido de obter informações junto à CEF, a respeito dos saldos existentes nas contas 24080-2 e 24071-3. Com as informações, peça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora e ré para a(s) retirada(s). Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0004759-10.2003.403.6102 (2003.61.02.004759-0) - OSVALDO SARTI X ANGELA MARIA CHICARELLI SARTI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0009388-27.2003.403.6102 (2003.61.02.009388-5) - ELZA PARO (SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES E SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0001080-65.2004.403.6102 (2004.61.02.001080-7) - OSWALDO RODRIGUES X MARTA LUCIA BARREIROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0002025-52.2004.403.6102 (2004.61.02.002025-4) - ANTONIO MAURO MARINHO (SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 156-157: defiro a expedição de certidão em breve relato, conforme requerido. Ante o silêncio da parte autora, a concordância da parte ré, bem como os esclarecimentos prestados pela contadoria nas f. 141 e 150, homologo os cálculos das f. 127-130 e autorizo o levantamento dos valores pertencentes à parte autora e honorários advocatícios, conforme requerido na f. 123-124, assim como em favor da CEF, do valor depositado a maior, devendo as partes serem intimadas para a retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se ao arquivo. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0003588-81.2004.403.6102 (2004.61.02.003588-9) - ACHILES PACIFICO NETO (SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0005182-33.2004.403.6102 (2004.61.02.005182-2) - INERCILIA ANGELICA DE SOUZA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0001936-92.2005.403.6102 (2005.61.02.001936-0) - INMACULADA ROSARIO PINTO X MARIA IGNEZ PINTO (SP163703 - CLEVERSON ZAM E SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0005295-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005295-5) - NESTOR RIBAS FILHO (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de

validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos (f. 138), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Manifeste-se a CEF em relação às alegações da parte autora nas f. 152-155. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

0001745-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001745-9) - ANTONIO CELSO GARCIA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício Ciência da(s) expedição(ões) do(s) alvará(s) de levantamento, liberado(s) para retirada(s), com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados após a expedição que se deu em 16 de junho de 2010.

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO

0008324-06.2008.403.6102 (2008.61.02.008324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)) ROSILENI PAZOTTI(SP132368 - HERMES MARTINS DA SILVA PORTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante às f. 100-106, no duplo efeito. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002382-22.2010.403.6102 (2009.61.02.010558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0)) CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 05 de agosto de 2010, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311166-37.1995.403.6102 (95.0311166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X STARBRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DJALMA LUIZ DE ALMEIDA X PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA X URANIO DE ALMEIDA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente às f. 421-428, no duplo efeito. Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0312469-86.1995.403.6102 (95.0312469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JONIEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

F. 251: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

0003923-71.2002.403.6102 (2002.61.02.003923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012161-79.2002.403.6102 (2002.61.02.012161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOTILDE FERREIRA DE SOUZA NEVES X MARIA TERESA FERREIRA DE SOUZA

NEVES

F. 128-134: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE nº 64/2005 e 511 do CPC. Intime-se.

0000705-64.2004.403.6102 (2004.61.02.000705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA

F. 185-186: indefiro, nos termos do terceiro parágrafo do despacho da f. 171, pois a exequente não comprovou o esgotamento dos meios a seu alcance. Assim, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

0007173-10.2005.403.6102 (2005.61.02.007173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALESSANDRO ROGERIO DELFINO

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado (f. 70), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 75: indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio, até que a exequente comprove a existência de numerário passível de constrição judicial, nos termos do 4º parágrafo do despacho da f. 67. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente, que deverá se dar com a comprovação da existência de bens ou numerário passível de constrição. Int.

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

Vistos em Inspeção. F. 98: indefiro, nos termos do despacho da f. 96. Ademais, o requerimento de nomeação do devedor para o encargo de fiel depositário não merece prosperar, visto não se tratar, da hipótese prevista no art. 659, parágrafo 5º, do CPC. A propósito, transcrevo o teor da Súmula nº 319 do E. Superior Tribunal de Justiça: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Assim, requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Int.

0010558-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO

Vistos em Inspeção. Considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de móveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Int.

0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) Assim, inexistindo qualquer vício no título extrajudicial, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009634-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009634-8) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GERENTE DO SESC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

F. 1025-1026: indefiro a expedição de novo alvará de levantamento, pois, diferentemente do alegado pela peticionária, não houve a alegada recusa da instituição financeira, pois sequer foi retirado o aludido alvará. Todavia, defiro a retirada do alvará pela Advogada substabelecida (f. 1027), que poderá providenciar o levantamento, ou, na hipótese contrária, deverá comprovar a recusa da instituição financeira. Intime-se.

0010092-11.2001.403.6102 (2001.61.02.010092-3) - APARECIDO LUIZ DUARTE(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento (f. 205-207), dê-se vista às partes

para apresentação dos valores a levantar e a converter, conforme restou decidido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004803-87.2007.403.6102 (2007.61.02.004803-4) - ANTONIO CARLOS ZANETTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em Inspeção.F. 540-572: Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Ademais, intime-se o Impetrante a deixar de efetuar novos depósitos, tendo em vista o trânsito em julgado da ação.Int.

0001157-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001157-5) - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas, pela impetrante, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-67.2010.403.6102 (2010.61.02.001409-6) - LEO E LEO LTDA X IMOVLEAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas, pelas impetrantes.Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001488-6) - JP IND/ FARMACEUTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o pedido das f. 83-84 destes autos, homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie (Súmulas n. 105 STJ e n. 512 do STF).Custas, pelo impetrante, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001921-50.2010.403.6102 (2010.61.02.001921-5) - HELEBE JACOB ADOURIAN(SP255863B - MARTHA SUZANA MARTINS DE MELO) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANCIADOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, denego a segurança.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Custas, pelo impetrante, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-07.2010.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para a devida inclusão da Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, no pólo passivo do presente feito.Custas, pela impetrante. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1923

MONITORIA

0007849-50.2008.403.6102 (2008.61.02.007849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DILCILEA DOS SANTOS MOREIRA X GISLENE DA SILVA MOREIRA X SATURNINO DOS SANTOS MOREIRA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

1. Fls. 104/114: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes à fl. 103. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ana Lúcia Ferreira Ribeiro, CRC 153.321, que

deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Pareceres dos assistentes - técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. O pedido de prova oral será apreciado oportunamente.4. No tocante ao pedido relativo à apresentação de demonstrativo de débito atualizado (fl. 103, item 4), dê-se vista à CEF, oportunamente.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010086-96.2004.403.6102 (2004.61.02.010086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CESAR ALEXANDRE RAMPIN

1. Fls. 177/179: prejudicado o pedido ante manifestação posterior. 2. Fls. 180/181: indefiro o pedido de retenção/bloqueio de valor a ser (sustenta-se) financiado junto à CEF, porque não há elementos suficientes de cognição a respeito da propriedade do bem e do negócio jurídico mencionado. Outrossim, defiro o prazo requerido pela exequente (10 dias) para juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel localizado na Rua Vitória Soriani nº 215, Brodowski/SP. 3. No mesmo prazo, deverá a CEF trazer certidão atualizada da CIRETRAN, referentemente ao veículo que deseja ver penhorado nos autos, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas necessárias para distribuição da carta precatória que será expedida para a Comarca de Batatais/SP para penhora do referido bem. 4. Cumpridas as determinações supra, e se em termos, expeça-se carta precatória (endereço a fl. 182) para penhora, avaliação e intimação para oferecimento de impugnação, deprecando-se, ainda, seja registrada a constrição junto ao respectivo órgão (CIRETRAN). 5. Intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0009666-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009666-9) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

CONCEDO A SEGURANÇA a fim de que assegurar à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem assim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de maio de 2004 até a data da cessação da cobrança indevida. Nos termos da fundamentação retro, a exequibilidade da presente sentença fica condicionada ao trânsito em julgado, ressalvada à impetrante a faculdade de promover o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002882-88.2010.403.6102 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM(SP051326 - FAUSTA BRONZINI BOMFIM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0003758-43.2010.403.6102 - CARLA CRISTINA MARQUES(SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 34/35: as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora indicam que não estão cumpridos todos os requisitos legais para a liberação dos valores, razão por que mantenho a decisão de fl. 31, ante a ausência de relevância dos fundamentos de direito. Intimem-se.

0004890-38.2010.403.6102 - ANTONIO CELSO PARO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 117/118: anote-se. Observe-se. Fica deferido o prazo requerido (5 dias) para juntada aos autos do original do substabelecimento apresentado. 2. Fls. 120/148: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Int. 4. Após, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao MPF.

0005387-52.2010.403.6102 - SERGIO BARBEIRO NEVES(SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Sustenta que referida exação somente é devida pelas empresas. É o relatório. Decido. Não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pretendida. Da análise da documentação acostada aos autos, noto que o impetrante, apesar de sustentar ser produtor rural pessoa física, encontra-se constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o que afasta a presença do fumus boni iuris necessária ao deferimento da medida liminar (fls. 16/18). Neste sentido, vejamos-

se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200600881632, Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, 10.12.2007).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.(RESP 200401788299, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, 16.05.2006). No tocante ao periculum in mora, verifico, também, que o impetrante vem se sujeitando ao recolhimento da contribuição ora questionada desde agosto de 2006 (fls. 16) e só agora, após quase 4 anos, vem requerer judicialmente a alteração de sua situação tributária. Essa circunstância, por si só, enfraquece a alegação de urgência. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Requistem-se as informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0005521-79.2010.403.6102 - ARA-ARA-TROP INDL/ COML/ IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, forneça cópia da inicial (mais uma via) e dos documentos que a acompanham, para a correta instrução da contrafé. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014099-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014099-0) - AUREA PADOVANI LOT(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF da documentação acostada aos autos pela autora (fls. 138/144), a fim de que, se o caso, providencie a juntada dos extratos faltantes (conta n.º 28-0). No mais, prossiga-se conforme determinado a fl. 137. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004476-40.2010.403.6102 - JONAS RICARDO CINTRA X SANDRA MARIA APARECIDA PEDRO CINTRA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

CAUTELAR INOMINADA

0004655-71.2010.403.6102 - DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 137/150: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0) - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X

MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 709/712: anote-se. Observe-se. Fls. 713/714: razão assiste ao i. procurador. Retifiquem-se, pois, os Ofícios Requisitórios nºs 20100000110, 20100000112 e 20100000115, consignando a data correta dos cálculos (junho/2007, conforme fl. 685). Na seqüência, com urgência, dê-se ciência do teor dos referidos ofícios ao INSS, por mandado, e ao Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, procurador dos coautores Ivanilda Sasso, Osvaldo Pradela e sucessores de Eurípedes Gonçalves do Valle. Após, se em termos, prossiga-se conforme determinado a fl. 694.

Expediente Nº 1929

ACAO PENAL

0001431-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001431-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PEDRO GUIMARAES(SPO21107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SPO21107 - WAGNER MARCELO SARTI)

1. Fls. 1.246/1.248 e 1.250/1.253: cabe aos réus diligenciar para produzir provas em seu favor, acostando os elementos necessários para justificar suas alegações de dificuldades financeiras. Não o fazendo, apesar das inúmeras oportunidades concedidas pelo Juízo, é caso de preclusão da prova pericial. Neste sentido, acolho o requerimento do Ministério Público Federal. 2. Designo o dia 13 de julho de 2010, às 14:45 horas, para interrogatório do co-réu Acácio Braghetto Júnior (fl. 385). Expeça-se carta precatória para Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, visando ao interrogatório do co-réu João Gregório Guimarães (fl. 387). Int. Certidão de fl. 1254: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi mandado de intimação ao corréu Acácio e, ainda, a Carta Precatória nº 167/10 para a Comarca de Cajuru (interrogatório do corréu João Gregório), que segue.

0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 421/454: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. A alegação do réu de que o procedimento administrativo que deu origem à presente ação penal não fora concluído não merece prosperar. De fato, o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998 já estava definitivamente constituído, conforme Auto de Infração n.º 10840.004407/2003-29 (fls. 166/177), e se encontra ativo, não constando pagamento ou parcelamento (fl. 367). Afasto as demais alegações da defesa, no tocante à decadência do crédito tributário e ao pedido de trancamento da ação penal, acolhendo, para tanto, a manifestação ministerial de fls. 520/524-verso, que adoto como razão de decidir. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Os demais requerimentos confundem-se com o próprio mérito da ação e serão apreciados no momento processual oportuno. Considerando que foram arroladas testemunhas de defesa em diversas cidades, fraciono a audiência de instrução e julgamento e designo para o dia 29 de julho de 2010, às 14:00 horas, a oitava da testemunha arrolada pela acusação (fl. 158) e da testemunha da defesa residente nesta cidade (fl. 453). Expeçam-se cartas precatórias para Comarca de Limeira/SP, Comarca de Batatais/SP e Subseção Judiciária de Florianópolis/SP, visando à oitava das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 453/454), solicitando aos Juízos deprecados que a designação da audiência ocorra em data posterior ao dia 29 de julho de 2010. Certidão de fl. 531: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, expedi mandado de intimação à testemunha de acusação e à testemunha de defesa residente nesta cidade; o ofício nº 799/10 para o Delegado Chefe da Receita Federal local; e, ainda as cartas precatórias nº 170 a 172/10 para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC e para as Comarcas de Batatais/SP e Limeira/SP, respectivamente, que seguem.

0008215-94.2005.403.6102 (2005.61.02.008215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 1127/1134, em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida para apresentação de suas contra-razões, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art. 603 do CPP). Int.

0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA)

Certidão e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1004, expedi, nesta data, a Carta Precatória n° 169/10 para a Comarca de Monte Alto/SP, que ora junto aos autos.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SU Aid E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Verifico que não houve manifestação da defesa acerca da testemunha Ernani Ap. Bolonha da Silveira (fl. 1.155), apesar de regularmente intimada (fl. 1.155), pelo que considero preclusa sua oitiva. Fls. 1.164/1.169: cumpra-se a decisão liminar para sobrestar o andamento e o decurso do prazo prescricional desta ação penal em relação ao crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Oficie-se à Receita Federal solicitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do resultado do julgamento do recurso apresentado em relação à NFLD n.º 37.049.521-7, referente à empresa PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA - CNPJ n.º 66.995.812/0001-22. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0000919-79.2009.403.6102 (2009.61.02.000919-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO GUSTAVO DE CARVALHO JUNIOR X LEANDRO LARA FAZZIO(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X ERIK WILLIAN LEONEL

Vistos. Fls. 171/177 e 183/185: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Não procede a alegação da defesa do co-réu Leandro ao mencionar trata-se, sem dúvida alguma de imitação grosseira, tendo em vista o item IV do Laudo de Exame de Moeda que afirma que as cédulas apresentadas a exame não podem ser consideradas grosseiras por possuírem simulações de elementos de segurança, o que permite que se confundam no meio circulante e sejam tomadas por verdadeiras (fl. 30). Por este motivo, indefiro o requerimento de fl. 175, 3º parágrafo. Afasto, outrossim, a preliminar argüida pela defesa do co-réu Leandro quanto a aplicação do princípio da insignificância, nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada o Paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n.º 129592, Quinta Turma, relatora Laurita Vaz, DJE 01.06.2009). Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas da acusação (fls. 43, 45 e 47), defesa (fl. 177) e, em seguida, o interrogatório dos réus, tudo de conformidade com o art. 400 do CPP. Intimem-se. Requistem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8) - ARNALDO ROSA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 156 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 470/473 - Tendo em vista o cancelamento do requisitório, esclareça a coautora VALDETE a grafia correta de seu nome, regularizando, se o caso, os documentos de fls. 82. peça-se ofício requisitório. No mais, cumpra o autor, o despacho de fls. 469. Int.

0000811-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000811-9) - ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 221: Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.Silente o autor, venham conclusos para extinção da execução.

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Manifestem-se as partes.Int.

0003180-23.2001.403.6126 (2001.61.26.003180-4) - APARECIDA RAGONHA DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004135-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004135-8) - FLODIMIR ZOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Informação supra: Informe o autor em qual efeito foi recebido o agravo de instrumento nº 0015684.91.2010.403.0000.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036797-0.

0004738-93.2002.403.6126 (2002.61.26.004738-5) - JOAO MARQUEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Fls. 339 - Dê-se ciência às partes.Silente, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011616-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011616-4) - SANDRA LISETE BERNARDI DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Antes da expedição do alvará de levantamento, regularize o patrono do autor o substabelecimento de fls. 124/125.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGARD RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 338 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012884-26.2002.403.6126 (2002.61.26.012884-1) - OLGA MARIA CALLEGARI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0013292-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013292-3) - ELIO PERALTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0014119-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014119-5) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA

FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8) - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 228/230: Não obstante a manifestação do autor, verifico haver divergências entre os valores apresentados pelas partes e o cálculo elaborado pelo contador. Desta forma, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos a Execução em apenso.

0004278-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004278-1) - ONOFRA CANDIDA SILVERIO(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0005649-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005649-4) - ALFREDO PIZZI X ARMANDO MALENGO X BRAULINO SILVA DOS SANTOS X ERNESTO ZANUTO SOBRINHO X GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 193 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007185-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007185-9) - JOAO MENCOCINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Mnifestem-se as partes.Int.

0008789-16.2003.403.6126 (2003.61.26.008789-2) - ANTONIO CASTELLAR PORTO X GERALDA CASTELLAR PORTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque de valores depositados em seu favor, nos termos do artigo, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009620-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009620-0) - ISIDORIA VITALINA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

A sentença de fls. 115/121 foi expressa ao condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. A decisão foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a base de cálculo da verba honorária é a soma das prestações devidas até a data da sentença, não havendo razão para exclusão das prestações pagas administrativamente, uma vez que esse pagamento decorreu de antecipação dos efeitos da tutela, integrando, pois, a condenação. Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 167/170 (ANEXO I). Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000867-84.2004.403.6126 (2004.61.26.000867-4) - DANIEL NEVES CIVINSKAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001490-51.2004.403.6126 (2004.61.26.001490-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/367 e 370/372: Somente se admite o pedido de desistência ou de renúncia até a prolação da sentença, sendo certo que, após o julgamento monocrático, aplica-se a regra do artigo 501 do Código de Processo Civil (desistência do recurso). No caso dos autos, estão pendentes de julgamento agravos de instrumento interpostos em face de decisões que não admitiram os Recursos Extraordinário e Especial (fls. 348). Assim, esclareça a autora se formulou pedido de desistência dos recursos junto aos Tribunais Superiores, trazendo aos autos, se o caso, os respectivos documentos. Após, tornem conclusos.

0003191-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003191-0) - EDIVALDO DE ARAUJO X ANA CECILIA DE ARAUJO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento, requeira a Caixa Econômica o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0004780-74.2004.403.6126 (2004.61.26.004780-1) - EDSON MANOEL CAVALCANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) ...Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 183/185. Requisite-se a verba pericial. Venham conclusos para sentença.

0006186-33.2004.403.6126 (2004.61.26.006186-0) - MARIANA DE SOUZA LIMA X ARLINDO DIAS FERNANDES X LUCIANA CLAUDIA SUCHORAKI RODRIGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Antes da expedição dos alvarás de levantamento regularize o patrono do autor as procurações de fls. 10 e fls. 12, vez que inexistem poderes para recebimento dos valores. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006249-58.2004.403.6126 (2004.61.26.006249-8) - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 179/182 - Dê-se ciência às partes. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006370-86.2004.403.6126 (2004.61.26.006370-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0002170-02.2005.403.6126 (2005.61.26.002170-1) - PALMIRA LEONOR ABRA GARCIA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004440-96.2005.403.6126 (2005.61.26.004440-3) - MARISE MELATTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4) - ANTONIO PEREIRA NETO X JOSE PERENCIN X NEUSA RIBEIRO PERENCIN X LUDOVINO SELLI X MANOEL FELIX DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X JACIRA MORAIS DOS SANTOS X NILTON GAMBA X OSORIO SANT ANNA X IRACI APPARECIDA PETRAUSKAS SANT ANNA X JOSE ROMANDINI X STEVAN ROMANDINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso, no arquivo

0005840-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005840-2) - ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Mantenho a decisão de fls. 178, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda dos autos dos Agravos de Instrumento no arquivo.

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Manifestem-se as parte.

0001002-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001002-5) - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 753-755: Conquanto o autor alegue que a ré não teria computado os períodos laborados na empresa LOPSA IND. E COM. DE TORNEADOS, em detrimento ao quanto determinado na sentença de fls. 585-591, nada comprovou. Ao revés, a simulação carreada pela ré a fls. 720 demonstra que tais períodos foram efetivamente considerados. Por essa razão, e, a fim de não procrastinar ainda mais o andamento do feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, onde a questão deverá ser dirimida.

0000044-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA YOSHIDA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Fls. 198: Esclareça a autora se desiste da oitava das testemunhas arroladas na inicial

0001410-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001410-5) - SANDRA RAMIREZ SOBRINO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004013-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004013-0) - JERONIMO DONIZETE CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 247- Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004930-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004930-2) - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CELIA PAES MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251 - Tendo em vista a manifestação da parte autora, implante o réu, imediatamente, a aposentadoria por contribuição da autora CÉLIA PAES MARCON. Após a implantação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0005851-43.2006.403.6126 (2006.61.26.005851-0) - JOAO CHIQUETE - ESPOLIO X EDNA JACOBINA DE CARVALHO CHIQUETE(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES

JÚLIO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0006397-98.2006.403.6126 (2006.61.26.006397-9) - MARLENE MARIA DE LIMA X RAFAEL BOTOSSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0003544-28.2006.403.6317 (2006.63.17.003544-6) - MARCILIO ALVES FERREIRA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 649/650 - Dê-se ciência às partes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000818-38.2007.403.6126 (2007.61.26.000818-3) - VALENTIM MELITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, informem os patronos do autor e do réu que farão o levantamento do valores apurados em execução, o número de seu R.G. e C.P.F., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Após, expeçam-se-os.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0002532-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002532-6) - MARIO FURTADO DE ALMEIDA X NADIR RESTIVO DE ALMEIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Informem os patronos das partes o nome e o número do R.G., de que irá proceder ao levantamento, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0002880-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002880-7) - MAXIMO DOMINGOS SARRO X OLGA DE FREITAS SARRO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Fls. 105 e fls. 106: Expeçam-se os alvarás de levantamento, excluindo o montante já levantado, devendo os patronos das partes retirá-los no prazo improrrogável de 30 dias. Caso não seja observado o prazo acima determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Informação supra: Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal retificando os termos do alvará n.º 39/2010 (1743769), para que faça incidir de Renda

0002897-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002897-2) - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X LUIZA PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0002947-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002947-2) - JOAO FERRARI FILHO X NAIR BARREIRO FERRARI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 188/189: Verifico que a ré, em sua manifestação de fls. 178/185, em cumprimento ao despacho de fl. 177, informou a titularidade das contas informadas pelo autor na inicial. Contudo, equivocou-se quanto ao número de uma das contas. Assim, comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a titularidade da conta 74.650-6, agência 2.075 - Senador Flaquer, consoante documento de fl. 57.

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0003357-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003357-8) - DANIELE MARTA DA SILVA(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO E SP238580 - ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0003476-35.2007.403.6126 (2007.61.26.003476-5) - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 317-318: Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 299, proceda o autor ao pagamento dos valores apurados a fls. 306-307, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5) - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 309/314: Razão assiste à exequente. Assim, se a executada instada a manifestar-se acerca do pedido formulado pela exequente, consistente no depósito das cotas condominiais vincendas, comparece aos autos e realiza o depósito, torna-se despidianda sua intimação para os fins do 474-J, 1.º do C.P.C., dada sua ciência inequívoca da determinação para o depósito das parcelas vincendas. Assim, certifique-se o decurso de prazo para a impugnação ao cumprimento da sentença. Após, expeça-se alvará para o levantamento integral dos valores depositados na conta judicial. Anote-se que caso a exequente não compareça para a retirada do referido alvará dentro de seu prazo de validade, fica a secretaria autorizada a proceder ao cancelamento do documento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará o julgamento do Agravo de Instrumento interposto da decisão proferida nos autos da impugnação em apenso.

0005818-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005818-6) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005837-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005837-0) - SIDNEI SCHURUT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0005914-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005914-2) - JOSE ARCINIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0006266-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006266-9) - JOSE EVANGELHO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 450/451: Dê-se ciência ao autor. Fls. 452/453: Tendo em vista a regularização do cadastro de pessoas físicas do autor, expeçam-se os ofícios precatórios de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0006600-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006600-6) - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES INACIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int.

0002708-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002708-9) - VICENTE DE CARVALHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5) - ANTONIO GUEDES VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 208-209: Assino o prazo de 15 dias para que o autor apresente os cálculos complementares. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8) - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 228 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003042-12.2008.403.6126 (2008.61.26.003042-9) - NILCE MACIAS AZZOLINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 144 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal.

0003697-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003697-3) - WALDEMAR VOGEL (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0003707-28.2008.403.6126 (2008.61.26.003707-2) - NELSON RIBEIRO GOMES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004493-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004493-3) - BEZILDO SOARES COUTINHO (SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o autor, por duas vezes (fls. 29 e 47), negou ter firmado a adesão ao acordo previsto na lei complementar nº 110/01. Contudo, o réu carrou aos autos o respectivo termo, subscrito pelo autor em 16/07/2003. Assim, manifeste-se, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

0004636-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004636-0) - JORGE ANTONIO LOUZADA (SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que o autor, por duas vezes (fls. 33 e 51), negou ter firmado a adesão ao acordo previsto na lei complementar nº 110/01. Contudo, o réu carrou aos autos o respectivo termo, subscrito pelo autor em 10/06/2002 (fls. 56). Assim, manifeste-se, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

0004719-77.2008.403.6126 (2008.61.26.004719-3) - MARIA TEREZINHA MILARE (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 944,31. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005639-51.2008.403.6126 (2008.61.26.005639-0) - SANDRA SUELY STAGINI (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0005713-08.2008.403.6126 (2008.61.26.005713-7) - LORETO FINO NETTO (SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0001718-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001718-5) - JOSE ALVES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Fls. 115 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000215-37.2008.403.6317 (2008.63.17.000215-2) - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0005835-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005835-0) - ARLINDO CAPELLARI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 6.507,96 (seis mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0000003-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000003-0) - FRANCISCO PINTO DE ASSIS - ESPOLIO X JOSE MARIA CASTRO PINTO(SP259919 - THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 82 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000328-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000328-5) - LUCIANO FELIPE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de recurso administrativo pendente na Junta de Recurso, esclareça o autor o interesse de agir nesta demanda

0000600-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000600-6) - ROSIANI TESSEROLLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo judicial

0001284-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001284-5) - ANTONIETA MARIA DOS SANTOS(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/161: Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas, designo o dia 27/07/10 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas

0001683-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001683-8) - NORIVAL BUENO DE MORAIS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.Fls. 54J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0001984-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001984-0) - LEZENIL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 118-120: Manifeste-se o autor.Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo firmado o termo de adesão, nos termos da lei complementar 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé.

0002150-69.2009.403.6126 (2009.61.26.002150-0) - GERALDO BUENO(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0002186-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002186-0) - ALBERTO TONIATTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelantes para contra-razões. Int.

0003467-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003467-1) - LUIS CARLOS MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133-134: Manifeste-se o autor.Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal.

0003805-76.2009.403.6126 (2009.61.26.003805-6) - JOSE ROBERTO PANONI(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 12/07/2010 às 9:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo o autor, trazer consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu ou para que autor informe se deverá prevalecer os quesitos ofertados na inicial. Int.

0003964-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003964-4) - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 98-99: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo autor

0004067-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004067-1) - WILSON GRAVALOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Impugnação da Justiça Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas judiciais. Silente, venham conclusos para extinção.

0004195-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004195-0) - NELSON CASTOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Tendo em vista o quanto decidido nos autos da Impugnação da Justiça Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas judiciais. Silente, venham conclusos para extinção.

0004892-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004892-0) - APARECIDO CARDOSO OLIVEIRA(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Defiro pelo prazo requerido. Silente tornem conclusos.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 12/07/2010 às 9:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu ou para que autor informe se deverá prevalecer os quesitos ofertados na inicial. Indefiro por ora a requisição dos antecedentes administrativos, devendo o autor demonstrar a sua utilidade, vez que na apuração de eventual incapacidade, deverá o perito se manifestar acerca da data do início da mesma.

0005545-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005545-5) - JOAO AMBROZINI NETO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 29.506,97. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0005612-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005612-5) - FRANCISCO DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 28.565,39. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0000487-94.2009.403.6317 (2009.63.17.000487-6) - JOAO COSMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto não tenha sido carreada aos autos cópia integral da matrícula do imóvel, documento apto a comprovar a transferência da propriedade do bem, o feito foi instruído com cópia do contrato por instrumento particular de compra e venda (fls. 31-36). Assim, ao menos por ora, tenho por regular a legitimidade dos autores para a causa. Cite-se.

0000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

0000489-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000489-9) - ESMERALDO PAULO DA SILVA X ROQUE FAUSTINO DIAS X LUIZ EDGARD DE CARVALHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 176 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001672-27.2010.403.6126 - VALTER BARBIERI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 8.127,64. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

0001694-85.2010.403.6126 - VALTER OLIER DA MOTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001695-70.2010.403.6126 - FERDINANDO DOS SANTOS LEDNIK(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize o autor a procuração de fls. 12 e declaração de pobreza de fls. 14, apondo nelas a data em que foram firmadas. Após, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção.

0001721-68.2010.403.6126 - PEDRO CARDOSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/40 - Mantenho a decisão agravada de fls. 30/31, pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento. Int.

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27-28, como emenda à inicial. Não obstante, diante do pedido de desconsideração do quanto formulado a fls. 06-07, esclareça o autor se mantém o interesse na indenização por danos morais e materiais no montante de R\$ 110.007,20 (item II - fl. 09). Em caso negativo, indique o correto valor da causa. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001800-47.2010.403.6126 - VICENTE RODRIGUES PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.740,60 (sete mil setecentos e quarenta reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0001815-16.2010.403.6126 - MARCOS ANTONIO AURELIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 21.547,19. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0001878-41.2010.403.6126 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 7.494,81. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

0001965-94.2010.403.6126 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 48, eis que refere-se a pedido de revisão pelo IGP-DI. Considerando que o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 34.126,87.Int.

0001968-49.2010.403.6126 - IRANY BACIN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação supra: Manifeste-se o autor acerca da possibilidade de coisa julgada entre os feitos

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0002065-49.2010.403.6126 - ROBERTO SOUZA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0002272-48.2010.403.6126 - LAZARO GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção constante no termo de fls. 154, tendo em vista que o trânsito em julgado destes autos ter se efetivado antes do julgamento do feito nº 2003.61.84.007994-3 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo.Requeiram as partes o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se.

0002297-61.2010.403.6126 - ELBA MARIA COLTRI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0002320-07.2010.403.6126 - EDSON JOSE BASSO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 18.825,24 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0002345-20.2010.403.6126 - MARLY MORGADO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.848,88 (vinte mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e

oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002351-27.2010.403.6126 - AUGUSTO MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.499,68 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, verifico a existência de litispendência em relação aos períodos acima especificados. Assim, emende a autora a inicial para excluir do pedido os períodos especiais de 14/03/1980 a 20/07/1984, e de 15/05/1987 a 21/08/1987, na empresa A. Gordon & Cia. Ltda., e de 02/04/1990 a 05/03/1997, na empresa Trikem S/A, bem como averbação do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1975.Após cumprido, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.Int.

0002385-02.2010.403.6126 - ADOLFO ALVES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 26.512,60 (vinte e dois mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0002413-67.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS ANDRADE COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002428-36.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0002441-35.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando que a demanda foi proposta em maio de 2010, providencie a autora planilha de evolução do financiamento atualizada. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002447-42.2010.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos à 1ª Vara desta Subseção para verificação da possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fls. 80.Após, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0002216-50.1997.403.6100 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 80.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0002455-19.2010.403.6126 - ANA AMELIA GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 7.661,09.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0002456-04.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO SALVADEU VITTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.194,00 (vinte e dois mil, cento e noventa e quatro reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em

vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0014361-12.1995.403.6100 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 48.Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0002673-47.2010.403.6126 - REAL DISTRIBUIDORA E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, bem como, traga cópia do contrato social.Após, venham conclusos para verificação do valor da causa.Silente, venham os autos conclusos para extinçãoInt.

0002678-69.2010.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA X VIACAO SAFIRA LTDA X VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0011574-63.2002.403.6100 e 0023370-56.1999.403.6100 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 53/54.Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária n° 0000314-09.1990.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Cível da Capital.Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000565-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 38 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005497-47.2008.403.6126 (2008.61.26.005497-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-56.2001.403.6126 (2001.61.26.000811-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ADILSON GARCIA MANOEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 24 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002061-46.2009.403.6126 (2009.61.26.002061-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUDOVINO SELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fls. 22: Aguarde-se provocação no arquivo

0003532-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Mnifestem-se as partes.Int.

0000697-05.2010.403.6126 (2002.61.26.016346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA)

Mnifestem-se as partes.Int.

0000700-57.2010.403.6126 (2003.61.26.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as parte.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000967-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 149 e 152-155: Dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se a realização da audiência pelo Juízo Deprecado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000508-8) - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Mnifestem-se as partes.Int.

0004805-24.2003.403.6126 (2003.61.26.004805-9) - JOSE RODRIGUES CAETANO NETO X JOSE RODRIGUES CAETANO NETO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 119: Não obstante a informação de que o autor já procedeu às devidas retificações de seu nome junto à Receita Federal, verifico do extrato de fls. 120 que o sobrenome NETO está grafado como NETTO. Assim, regularize o feito.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0007427-76.2003.403.6126 (2003.61.26.007427-7) - MASAYUKI OKUMURA X MASAYUKI OKUMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 142/147: Mantenho a decisão de fls. 138, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para que apresente contraminuta

0005260-52.2004.403.6126 (2004.61.26.005260-2) - AVELINO CORDEIRO X HELENA BIANCHI X HELENA BIANCHI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 221: Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.Silente o autor, venham conclusos para extinção da execução.

0005719-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005719-3) - SIMAO BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003151-31.2005.403.6126 (2005.61.26.003151-2) - JOSE RENATO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Mnifestem-se as partes.Int.

0000115-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000115-2) - AUGUSTO PRADO X JOSE ELIAS PRADO X JOSE ELIAS PRADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARTA DO PRADO COLACO X MARTA DO PRADO COLACO X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X JAIRO PRADO X JAIRO PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X OZIEL PRADO X OZIEL PRADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito. Fls. 318 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003997-77.2007.403.6126 (2007.61.26.003997-0) - RUBENS WITZEL X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARLI WITZEL PINTO X MARLI WITZEL PINTO X MARCOS ANTONIO WITZEL X MARCOS ANTONIO WITZEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/200: Tendo em vista a regularização da grafia do nome das autoras, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Dê-se ciência aos autores Marco Antonio, Genésia Sanzaneze e Marizilda ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos demais autores.

0000790-65.2010.403.6126 - DOMENICO COCCO X DOMENICO COCCO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência aos autores e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-63.2009.403.6126 (2009.61.26.000967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002886-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)

J. Recebo a apelação do impugnado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao impugnante para contrarrazões.Int.

0005556-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-23.2004.403.6126 (2004.61.26.000593-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ)

Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 34.418,02 (trinta e quatro mil quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), sendo R\$ 31.289,11 a título de principal e R\$ 3.128,91 a título de honorários, cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 14.856,13 (quatorze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução, valores estes atualizados para setembro de 2009, Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 54 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

0000494-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ELIDIEL POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

Mnifestem-se as partes.Int.

0000825-25.2010.403.6126 (2002.61.00.013402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM)

Mnifestem-se as partes.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003850-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003850-0) - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de extinção formulado pela parte Autora, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002313-15.2010.403.6126 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 24/06/2010, às 14h e 45 min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CFM IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS E CALDERARIA LTDA-EPP X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0002783-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA GIACOMIN CAMARA

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACEN-JUD. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal.

0003220-58.2008.403.6126 (2008.61.26.003220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM(SP211877 - SHIRLEI DOMENICE)
... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO....

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000832-4) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000544-69.2010.403.6126 (2010.61.26.000544-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reconsidero despacho de fls. 450 uma vez que proferido por manifesto equívoco.Recebo a apelação interposta pela parte impetrante nos regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério

Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0001988-40.2010.403.6126 - SOLANGE MACEDO SYLVESTRE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002682-09.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Providencie o Impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada das cópias das principais peças dos processos apontados no termo de fls. 1510/1511 para verificação da possibilidade de prevenção. Intime-se.

0002748-86.2010.403.6126 - EVELYN RODRIGUES DE SANTANA(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Em consonância com a Lei n.º 12.016/09, emende a parte autora a petição inicial apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II. Prazo, 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001465-31.2009.403.6104 (2009.61.04.001465-8) - ADALCINO BATISTA SILVA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMIENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 12/08/2010 às 15:00 horas. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200580-68.1988.403.6104 (88.0200580-0) - ROSALINA FERREIRA BATISTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0200944-40.1988.403.6104 (88.0200944-9) - CLOVIS JULIO NOGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200972-08.1988.403.6104 (88.0200972-4) - JANDIRA DE SOUZA FIORI X ALBERTINO DA COSTA X ALFREDO RODRIGUES X ANTONIO DE ABREU TEOFILIO X ANTONIO NASCIMENTO PINTO X CHRISTIANO CANDIDO PORTELA X EZIO ANGELO AUGUSTO X GILMAR LOPO ROMAO X ALBERTINO

DA COSTA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X SUELI RAMOS SANTOS X JOSE COSTA X LIDIA GONCALVES X JOSE FELIPE NERY X TERESINHA DE SOUZA FRANCO X JUSTINO MONTEIRO DE ARAUJO X MAOEL GOMES JARDIM X MAOEL HIGINO DE SOUZA X MARLENE MARTINS QUEIROZ X NAIR BRANCO MARTINS X NIVALDO AUGUSTO BATISTA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA CRUZ X WALDEMAR DA COSTA X WALTER AMARAL QUEIJA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200990-29.1988.403.6104 (88.0200990-2) - MANOEL HORA VIEIRA X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ X ILMAR CATUNDA MARQUES(SP100923 - CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALEZ E SP052475 - LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Os cálculos de atualização não tem maior complexidade, cabendo ao seu patrono apresentar seus cálculos, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205179-50.1988.403.6104 (88.0205179-8) - JOSE AUGUSTO BERNARDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0203235-76.1989.403.6104 (89.0203235-3) - OSWALDO PASTORE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0206315-48.1989.403.6104 (89.0206315-1) - MARCIA MARIA NUNES MARTINS X JOSE PAULO TRINDADE NUNES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207265-57.1989.403.6104 (89.0207265-7) - JOAO COROADO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208791-59.1989.403.6104 (89.0208791-3) - OLIVIA BARBOSA RICO MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200055-18.1990.403.6104 (90.0200055-3) - CARLOS EDUARDO CORREIA DE SOUZA X PERSIO GRABERT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0200756-76.1990.403.6104 (90.0200756-6) - AGOSTINHO SABINO DA SILVA X BENEDITO BERNARDO X HELIOS BAZERRA X HUMBERTO OLIVA AWAZU X IZAQUE IZABEL DO REGO X MILTON COSTA X ODAIR GOMES RIQUEIRAL X OMAR SILVA X ODAYR SANTOS X WALDEMAR FONSECA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE OSWALDO DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SILVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Fls. 518: Manifeste-se a parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X LUIZ AMARO COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fl. 566: Dê-se vista a parte autora. Int.

0202034-15.1990.403.6104 (90.0202034-1) - ALBINA JUSTO ANTUNES X ADEMAR COSTA SIMOES X TERESA GONCALVES OLIVEIRA X LOURDES SANTANA FERNANDES X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DA CONCEICAO X JORGE GERMANO GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA FILHO X MARIA DE LOURDES SANTOS X ALBINA JUSTO ANTUNES X ODECIO MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202251-58.1990.403.6104 (90.0202251-4) - SUELI SANTANA BONELLA X DIMAS NOGUEIRA SANTANA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)
Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 293, aguarde-se no arquivo. Int.

0203759-39.1990.403.6104 (90.0203759-7) - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA SANTANA X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X HORMINDO ALVES DOS SANTOS X JOAO FERNANDES X IRENE GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARCELINO NUNES CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0201255-26.1991.403.6104 (91.0201255-3) - OLGA LEARDINI MENDES X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X EUCLERIO HENRIQUE DAVID X EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ELIANO HENRIQUE DAVI X ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALVARO PADOVANI X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X HELENA VASQUES X HELOINA CUNHA DE JESUS X HOMERO RAFAEL DOS SANTOS X IVANEIDE ELEUTERIO CORREA X JOAO AGUIAR X JOAO BARBOSA MENDES X LUISA MEDEIROS DE CAMPOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X ELIDE LOPES FARIAS X PEDRO FELIPPE CORREA X SALVINO MARTINS GONCALVES X ELISABETE MARTINS BORGES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0203128-61.1991.403.6104 (91.0203128-0) - HAROLDO COFANI X ARLETE AGUIAR CORREA HENRIQUE X MANOEL ESPINOSA X MANOEL GONZALEZ DELGADO X WALTER PAULO NEVES(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0204005-98.1991.403.6104 (91.0204005-0) - DOUGLAS DA SILVA PINTO(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205604-72.1991.403.6104 (91.0205604-6) - HERLY FERREIRA DA SILVA X NILO GONCALVES DE BRITO X OSWALDO MOYA X ROBERTO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205923-40.1991.403.6104 (91.0205923-1) - MARIA APARECIDA GARCIA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS X JOSE NARCISO CARREIRA X MARIA DAS NEVES PIRES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207257-12.1991.403.6104 (91.0207257-2) - LINEU DOS SANTOS LAURIA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0) - EUNICE GUIMARAES WANDENKOLK X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 223/224: Dê-se vista a parte autora. Apresentados os documentos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se nova vista ao INSS. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0203817-71.1992.403.6104 (92.0203817-1) - JOSE CESARIO DE ANDRADE NETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para apresentar CPF próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remeta-se ao SEDI para cumprir o despacho de fl. 115. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0203839-32.1992.403.6104 (92.0203839-2) - ORLANDO RAIMUNDO X ALCIDES FELIPE BARROSO X MARIA GOMES NUNES PINTO X ANTONIO CAMARA X MARIA MAGDALENA FERNANDEZ NOGUEIRA X CAROLINA MARQUES DO NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA FERNANDES NOGUEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204173-66.1992.403.6104 (92.0204173-3) - ADEMAR DANTAS X ALBERTO BARRIENTO X ALFREDO PAULO FILHO X AMERICO ALVES X BIANOR TELES DE MELO X CARLOS ALBERTO ALVAREZ X CARLOS BARTOLOTO X DIONIZIO DE BRITO X CARMEN APARECIDA CARRI KARAY X FAUSTINO MARTINS DE LIMA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP083799 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CARMEM APARECIDA CARRI KARAY (RG 2514680-4 - CPF 265.917.768-69) em substituição ao co-autor Eduardo Karay. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º 20080000215, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0205289-10.1992.403.6104 (92.0205289-1) - SALVINO MARTINS GONCALVES X ANTONIO CEZAR TRAMONTINI X MARILZA BARBOSA DA SILVA X JOAO FELIX DE ALMEIDA X MARIA GILDETE SANTOS SANTANA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206801-28.1992.403.6104 (92.0206801-1) - ARMANDO CORREA HENRIQUE X AZOR DE ALMEIDA E SILVA X BERNARDINO LAFEMINA X COSMO MARTNS DINIZ X ANTONIO SERGIO ROSARIO DOS SANTOS X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X LEANDRO SCASSOLA PALACIO X NILZIO DE FREITAS DOMINGUES X UBALDO MONTECCHI X VILMA RODRIGUES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207505-41.1992.403.6104 (92.0207505-0) - CENIDE FIGUEIRA PERES X ADEMAR RIBEIRO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X AUGUSTO PIRES OLIVEIRA X JOAO AVELINO DE SOUZA X DEONILDE MARQUES DE BARROS X MARIA AQUILINA MARQUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE X MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO X MARIA MADALENA FERREIRA DE MELO SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202990-26.1993.403.6104 (93.0202990-5) - JAIME FRANCISCO CHAVES X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO CAPOCIAMA X FRANCISCO VERGARA X MANOEL DIEGUEZ VASQUEZ X IDIMIR MOURA FERNANDES X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X DENIZE RAMOS FERNANDES X RONALDO GIANGIULIO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X WALTER ALVES DE GODOI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203852-94.1993.403.6104 (93.0203852-1) - JOSE FRANCO X JOSE SANTIAGO DOS SANTOS X JUSTINO DE SOUZA MOREIRA X MARIA DULCE INFANTINA NUNES COELHO X MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA X DEOLINDA MATIAS PERES X OURIVALDO LAURINDO SANT ANNA X PAULO CARDOSO X PEDRO GOMEZ LOPES X THEODORO FERREIRA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 360/362: Dê-se vista a parte autora. Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205161-53.1993.403.6104 (93.0205161-7) - MARIA JOSE DA SILVA X ISMAEL VELOSO DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 174, uma vez que a execução dos honorários sucumbências deverão ser objeto de instrução nos autos dos embargos à execução n. 2002.61.04.000691-6, nos termos do artigo 730 do C.P.C. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4) - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X CARMINE SIQUEIRA X MELCHIADES DELSON FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208708-04.1993.403.6104 (93.0208708-5) - DEOLINDA DE SOUZA PIRES X ELCY OLIVEIRA DOS SANTOS X HILDA ANTONIO KENCHICOSKI X MADALENA SOARES DE MOURA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIOLA GUERREIRO VILAR M OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3) - JONAS NUNES DE MELLO X JAIRO DE OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X MANASSES DO NASCIMENTO X MARCIO MENDES MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0209925-82.1993.403.6104 (93.0209925-3) - CRISTOVAO FERREIRA DA SILVA X MARIA MARTINIANO DE SOUZA GARANITO X ROBERTO CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206121-72.1994.403.6104 (94.0206121-5) - WALDYR DE VASCONCELLOS X CARLOS CUNHA JUNIOR X FERNANDO ALVES DA SILVA X JOSE FEITOSA ROCHA X ODILAR ALVES OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI)

Dê-se vista ao Dr. Anis Sleiman - OAB/SP 18.454 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0206548-35.1995.403.6104 (95.0206548-4) - PEDRO VALERIO COSTA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos a parte autora. Nada mais requerido, remeta-se ao arquivo-findo, uma vez que não houve início da execução. Int.

0204734-17.1997.403.6104 (97.0204734-0) - THOMAZ BULLO NETTO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0206775-54.1997.403.6104 (97.0206775-8) - MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA AMARO DIAS X CARLOS GILBERTO ATAIDE X MARILAND ATAIDE X ORLANDO ATAIDE X VALTER ATAIDE X MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA X MARIA CRISTINA LOPES DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X DEOTILLA GIOSO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X OLGA FONSECA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206289-35.1998.403.6104 (98.0206289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4)) ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X YARA LOURDES BASTOULY X CIRENE CUSTODIO X ROSA AGUIAR X NICOLAU MEDINA X JOSE FRANCISCO LEITE X SYLVIO JOAO X JOSE ALVES X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X HILDEU SOARES REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 558/559: Dê-se vista a parte autora. Apresentada a certidão requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se nova vista ao INSS. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0000278-37.1999.403.6104 (1999.61.04.000278-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206866-13.1998.403.6104 (98.0206866-7)) AKIMOTO AKIKO X ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ORIVAL PEREIRA X JOSE JORGE SIUFI X TAIKO NISHIOKA X NILO PEREIRA X MIRACI CAMPOS DE

ARAUJO PEREIRA X HIROKO TANIGUTI X AGUINALDO MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fl. 581: Dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, retorne ao arquivo. Int.

0001386-04.1999.403.6104 (1999.61.04.001386-5) - MAGDALENA DOMA FERREIRA X MANOEL ANTONIO TEIXEIRA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORREA X MARIA THERESA BARBOSA DA SILVA X MARIO DAMICO X MARCIA MARTINS DE ALMEIDA X MARCILIO MENDES X MICHELE MERCANTE X MIGUEL JORGE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0002289-39.1999.403.6104 (1999.61.04.002289-1) - IVONETE MARIA DOS SANTOS LUCCHESI X ESTELA DE OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE FERREIRA X IVANDO GONCALVES DA SILVA X NELSON MAURICIO X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X PEDRO AMORIM X ELYSIO PESTANA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X NAIR CABRAL LOPES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 144/145: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo uma vez que não houve início da execução. Int.

0006027-35.1999.403.6104 (1999.61.04.006027-2) - ADIRCE CHESCA VIEIRA X CLEIRI SANTOS DIAS X CONCEICAO RIBEIRO SIQUEIRA X JOSEFA MARIA MACHADO X LUCIA THOMAZ CABRAL X LUZIA JAYME DE CAMPOS X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X RENE EUGENIA FREITAS BRANDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do trânsito em julgado da ação rescisória interposta pelo INSS, remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0007376-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007376-0) - JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X ARY LAZARO X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X JOAO BAPTISTA NEVES SANTANA X JOSE MOURA MENDES X JOSE ROBERTO BARBOSA X LUCIO ALVES X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANRADE X RENATO AMBROSIO DIAS X VALTER ACACIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008882-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008882-8) - AGUINALDO PEDRO FORTES X CARLOS ROBERTO BODO GOMES X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X MANOEL SIMOES X ORLANDO ANTUNES LOPES X ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Preliminarmente, dê-se vista destes autos à Dra. VANESSA SOUSA ALMEIDA - OAB/SP 204.731. Após, intime-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0010875-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010875-6) - MARTA CARLOS RODRIGUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

0000135-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000135-6) - ABIGAIL CARVALHO PINHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para,

querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

0000752-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000752-8) - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

0000758-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000758-9) - NELSON GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

0001123-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001123-4) - JOAQUIM GOMES SIMOES NABO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

0001376-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001376-0) - OSEAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

0001378-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001378-4) - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

MANDADO DE SEGURANCA

0002066-03.2010.403.6104 - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP
Autos nº 0002066-03.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do impetrante REYNALDO DE ALMEIDA, NB 151.948.115-0, no prazo de 15 (quinze) dias. **Int.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208883-37.1989.403.6104 (89.0208883-9) - VANDYRA LIMA BEZERRA X CELIA CRUZ CADAVID X DARCY JULIA LEVANDOSKI X HELENA MAFALDA OLCESE ALARCON X ANTONIA FARO ANDRADE X MARIA

DO CARMO VALLERIO X NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA X NELSON SILVEIRA X DALVA FERREIRA DA SILVA X OLGA TAVARES BRANCO X EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Os pagamentos oriundos dos requerimentos encontram-se liberados, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial (fls. 387/388), conforme já expressado no despacho de fls. 389. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0207348-05.1991.403.6104 (91.0207348-0) - LUIZ CARLOS LOPES X JOSE GOMES DACAL X OSMAR DA CRUZ X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 239/262: Ciência às partes. Arquivem-se os autos. Int.

0203886-06.1992.403.6104 (92.0203886-4) - ODILON NUNES DE OLIVEIRA(SP096251 - FLAVIO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0205172-19.1992.403.6104 (92.0205172-0) - EZIO MORETTI JUNIOR X EZIO MORETTI X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 353: Intimem-se pessoalmente os sucessores de Ézio Moretti para que se habilitem nos presentes autos, comprovando essa qualidade nos autos (certidões de casamento, nascimento etc.), devendo regularizar sua representação processual (instrumento de mandato), de modo a viabilizar o levantamento dos valores depositados nos autos em nome do falecido. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Em caso de inércia, arquivem-se estes autos. Int.

0205501-31.1992.403.6104 (92.0205501-7) - TRANSPORTADORA DINVER LTDA(Proc. FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o informado pela CEF às fls. 333, verifico que não restou demonstrado às fls. 335/343 o adequado cumprimento à decisão exarada às fls. 327, na qual foi determinada a transferência das quantias depositadas às fls. 184, 188, 194, 200 e 248 para que fiquem à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, e vinculadas ao processo nº 1999.61.04.010756-2. Assim sendo, expeça-se novo ofício à Gerência da Caixa Econômica Federal/PAB TRF 3ª Região, a qual deverá noticiar nestes autos o cumprimento à presente ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0201000-29.1995.403.6104 (95.0201000-0) - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o informado às fls. 162/163, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que os valores transferidos para a conta nº 2206.635.15420-9 sejam transformados em pagamento definitivo à Fazenda Nacional. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 56, 155/156, 160, 162/163 e do presente despacho. Cumpra-se.

0201001-14.1995.403.6104 (95.0201001-9) - GRAFICA E EDITORA VICE REI LIMITADA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. 1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos sobre o informado às fls. 218/219, pois a conta nº 2206.005.26942-1 é estranha aos autos. 2- Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0205106-97.1996.403.6104 (96.0205106-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 -

OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em inspeção. Tratando-se ínfima a diferença de valores encontrados pelas partes, diga o exequente se concorda com a quantia apontada pela União. Int.

0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. A vista do contido às fls. 569/570, cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 572, juntando aos autos a alteração do contrato social com a nova denominação da empresa, se o caso. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0208813-39.1997.403.6104 (97.0208813-5) - MARIA INEZ FRANCO SABINO X MARIA ROZA MAIA ANTUNES X ONDINA BRESCANCINI LEMES X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 217: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 215. Int.

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. 1- Fls. 201/203: Considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitando as fichas financeiras de dezembro de 1992 a agosto de 1998 das co-autoras Maria Aparecida Bezerra dos Santos, Neusa Maria dos Santos, Rosa Maria Vicente da Silva e Sônia Gomes da Silva Teixeira. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência para que elaborem os cálculos e prossigam a execução nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 2- Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, para início da execução promovida pela co-autora Carmen Blanc Llundarda. Int.

0208885-26.1997.403.6104 (97.0208885-2) - ANESIO IGNACIO DAU X APARECIDA BUENO REIS X IVETTE BENNING CUNICO X MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES X MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Com razão o I. Signatário de fls. 308. Expeça-se novo mandado, atentando a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram. Cumpra-se com urgência.

0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3) - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0203083-13.1998.403.6104 (98.0203083-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MONICA SIMOES FLETCHER X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X PAULO PERICLES PAULA X SIMONE KAHTALIAN CORREA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 215: Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Int.

0003995-23.2000.403.6104 (2000.61.04.003995-0) - COMERCIAL E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença,

acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0002157-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002157-7) - JOSE GERMANO VALENTE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para retirar o alvará judicial em Secretaria, no prazo de dez dias. Em caso de inércia, cancele-se o alvará que encontra-se acostado à contracapa dos autos, arquivando-o em pasta própria, e, após, arquivem-se os autos. Int.

0030717-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030717-0) - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008646-93.2003.403.6104 (2003.61.04.008646-1) - JOSE DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório pelo valor de R\$ 3.130,54, atualizado para junho de 2006. Após, aguarde-se o pagamento da RPV em Secretaria. Cumpra-se e publique-se.

0010444-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010444-0) - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo réu (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que o débito deverá ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Outrossim, a vista da decisão de fls. 155/158, fica intimada a autora para que, no mesmo prazo, complemente o pagamento das custas recolhidas pela metade às fls. 128. Int.

0003217-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003217-1) - DECIO DE MAGALHAES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 116: Requer a parte autora a expedição de ofício à fonte pagadora a fim de que sejam comprovadas as contribuições vertidas pelo empregado, com o propósito de apurar o imposto de renda retido sobre 1/3 dos valores por ele recolhidos e destinados à constituição do patrimônio do fundo. Objetivando, pois, a fiel execução do julgado e considerando a necessidade de apresentação de documentos em poder de terceiro, estranho à relação processual, oficie-se à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Juízo os seguintes demonstrativos: 1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar a seguir identificado(s): Nome CPF DECIO DE MAGALHÃES 731.156.818-872) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado(s), no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 3) dos valores pagos ao(s) participante(s) beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua aposentadoria; 4) mensais dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento da complementação, ainda que objeto de depósito judicial; 5) do regime de opção de cada um dos participantes no fundo de previdência complementar. Cumpra-se e publique-se.

0010839-47.2004.403.6104 (2004.61.04.010839-4) - NELSON LUIZ FRAGOSO FONSECA X JOAO APARECIDO MARIA X MACIEL CABRAL DA SILVA X JOSE MARCOS ROSARIO X CLEUVISTON RIBEIRO DE LIMA X WAGNER TADEU ALVES FERREIRA X DOUGLAS ALVES NEVES X ANDRE LUIZ GIMENES X JUSTINO DE LIMA SANTOS(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPARENTE) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0000673-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000673-5) - CELSA MARIA SANTANA DANTAS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se, sobrestados, como requerido. Int.

0002861-82.2005.403.6104 (2005.61.04.002861-5) - RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009397-12.2005.403.6104 (2005.61.04.009397-8) - JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Em vista da inércia do advogado para requerer o que de interesse à expedição de alvará, aguarde-se provocação no arquivo.

0000260-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000260-0) - SERGIO RICARDO GUARDIA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 212: Defiro o pedido de levantamento. Intime-se o advogado, Dr. Maurício Baltazar de Lima, para que informe o número de seu RG e CPF. Após, expeça-se o alvará judicial. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005260-16.2007.403.6104 (2007.61.04.005260-2) - SEBASTIANA SILVA X PEDRO DEODORO JUSTINO X PAULO DE ASSIS JUSTINO X SERGIO ANTONIO JUSTINO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 149, devendo o advogado informar o número de seu RG e CPF. Após, com a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005464-60.2007.403.6104 (2007.61.04.005464-7) - ABILIO LEITAO DIAS X PALMIRA DA ESTRELA ANTUNES(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 100: Defiro, devendo o advogado Thomás Antônio Capeletto de Oliveira informar o número de seu RG e CPF para o fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e publique-se.

0014506-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014506-9) - ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ROSELI NEVES FERREIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 88, devendo o I. Causídico informar o número de seu RG e CPF. Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013032-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013032-0) - JOAO ERLI FELICIO PONCIO(SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 83, devendo o I. Causídico informar o número de seu RG e CPF. Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013087-44.2008.403.6104 (2008.61.04.013087-3) - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Providencie o peticionário de fls. 121 o número do RG, CPF e OAB do advogado em nome do qual será expedido o alvará. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 108. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 5892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006893-38.2002.403.6104 (2002.61.04.006893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006588-0)) CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Atualizado o débito, conforme informação supra, expeça-se ofício para que o valor seja transformado em pagamento definitivo à União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205631-26.1989.403.6104 (89.0205631-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Renumere-se os autos a partir de fls. 194. 2- Fls. 204/205: Expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do valor de R\$ 2.081,24, referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de conhecimento, atualizado até novembro de 2003, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 201. Indefiro a requisição no valor de R\$ 208,12, a título de execução dos honorários fixados na sentença dos embargos, uma vez que os mesmos foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos e não sobre o valor total da execução (fls. 206/208). O I. Causídico já fora intimado às fls. 201 (item 3) para retificar a conta apresentada em relação aos honorários fixados nos embargos e, novamente, efetuou o cálculos da forma incorreta às fls. 204/208. Int.

0205231-07.1992.403.6104 (92.0205231-0) - MANOEL JOSE FERREIRA(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando que a incidência dos juros moratórios foi fixada na sentença, não cabe ao Juízo restringi-los, como pretende a União, pena de ofensa à coisa julgada (cf. STJ RESP 641091/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, DJe 01/02/2010). Ademais, o valor em execução não foi fixado em liquidação, mas sim apresentado pelo exequente, tendo sido mantido em sede de embargos à execução, consoante pode ser verificado pela leitura do v. acórdão (fls. 103/114). Expeça-se RPV, com urgência, à vista da prioridade. Int.

0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2) - ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, em razão da interposição dos embargos em apenso, o processamento deste feito encontrava-se suspenso sem apreciação, até a presente data, da manifestação de fls. 225, a qual ora defiro. Assim sendo, expeça-se ofício para conversão em renda a favor da União da quantia depositada às fls. 214. Após, aguarde-se o deslinde dos embargos. Cumpra-se com urgência.

0006588-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006588-0) - CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Atualizado o débito, conforme informação supra, expeça-se ofício para que o valor seja transformado em pagamento definitivo à União.

0001988-82.2005.403.6104 (2005.61.04.001988-2) - FRANCISCO LOPES MARIN(SP009668 - FRANCISCO LOPES MARIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verifico que os termos da petição de fls. 686/687, protocolizada em 03/03/2010, já foram apreciados por este Juízo em decisão proferida às fls. 681. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.04.006085-1, publicada em 07/05/2010. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 681, no tocante à requisição do pagamento dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Santos, solicitando informações sobre o cumprimento do julgado. Cumpra-se e publique-se.

0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fl(s). 199: DEFIRO a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0009268-65.2009.403.6104 (2009.61.04.009268-2) - SONIA MARIA DE LURDES LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42 como emenda à inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0009508-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009508-7) - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Recebo a petição de fls. 80/81 como emenda à inicial. Cite-se a CEF.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face da informação supra, solicite-se a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2004.34.00.91633-5 por meio de ofício. Cumpra-se e publique-se.

0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2) - ANA LUCIA GOMES MENDONCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

0004052-89.2010.403.6104 - OSVALDO CORREA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Comprove o autor saldo existente em conta poupança no período de junho de 1990. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0004165-43.2010.403.6104 - JOSE VANDEVALDO NOGUEIRA FREIRE(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF.

0004189-71.2010.403.6104 - IRINEU LOPES FERNANDES(SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0004368-05.2010.403.6104 - CLAUDIA LIMA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

0004423-53.2010.403.6104 - PEDRO BILESKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0004619-23.2010.403.6104 - VALDOMIRO XIXIRRY JUNIOR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000429-22.2007.403.6104 (2007.61.04.000429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-11.1998.403.6104 (98.0200781-1)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Fls. 105/150: Ciência ao embargante. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005687-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005687-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206649-72.1995.403.6104 (95.0206649-9)) UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS

AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 45/48: Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência à União sobre a nova conta apresentada pelo embargado às fls. 40/42. Int.

0006704-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-72.2004.403.6104 (2004.61.04.005761-1)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER)
Fls. 31/86: Ciência às partes. Intime-se a embargante para elaboração dos cálculos.

0009715-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004560-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002010-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)
Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Traslade-se cópia da decisão de fls. 22, conforme já determinado, com urgência. Após, desampensados, arquivem-se. Int.

0000310-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-41.2007.403.6104 (2007.61.04.000764-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TATIANE GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X CIRLENE SOARES DA SILVA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO)
Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Verifico que o despacho de fls. 02 não foi publicado até a presente data. Atente a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram. Publique-se com urgência. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005015-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010444-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010444-0)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)
Vistos em inspeção. Desampensados, arquivem-se estes autos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5220

INQUERITO POLICIAL

0002292-42.2009.403.6104 (2009.61.04.002292-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP277179 - DANIELLE DE OLIVEIRA LANCELLOTTI)
Vistos em inspeção, Fls. 208: Defiro o pedido do M.P.F. e determino o desentranhamento da petição de fls. 203/206, entregando-a a seu subscritor, por ser estranha aos autos, uma vez que se trata a referida peça de irregularidade no processo eleitoral e estes autos de apuração de crime de contrabando ou descaminho. Após, encaminhem-se os autos a D.P.F.

ACAO PENAL

0201384-31.1991.403.6104 (91.0201384-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MAURICIO GHERARDINI(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)
Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Concedo ao peticionário de fls. 285, vista em secretaria. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0200518-13.1997.403.6104 (97.0200518-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP089261 -

ITALO ANTONIO CHIMINO) X JOSE HILTON TAVARES E SILVA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X ANTONIO MARCOS TAGLIASACHI(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X EDIVALDO VICENTE DE ANDRADE(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP023318 - JOÃO LEOPOLDO JORDÃO DE LIMA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP064268 - JOSE CARLOS PEREIRA) X GENEZIO FERREIRA MEDEIROS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X MARCELO CARUSO(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LOURENCO DE SOUZA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ROMILDO DOS SANTOS MELO(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X URUBATAN ROBERTO SANTOS LISBOA(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

vistos em Inspeção. Em virtude do conjunto probatório, sobretudo do interrogatórios dos demais acusados, impõe-se a oitiva do réu marcos em Homenagem ao principio da ampla defesa. Isto posto, designo o dia 23/06/2010, às 15:30 horas para o interrogatório de MARCOS ANTONIO LOURENÇO DE SOUZA, devendo ser expedido o competente mandado. Ciência ao MPF. Int.

0004785-41.1999.403.6104 (1999.61.04.004785-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

Diga a defesa do acusado, no tríduo legal, se persiste o interesse na oitiva, diante da certidão negativa de intimação da testemunha WALTER ANDRADE BONANI DOS SANTOS (fls. 726); em caso positivo, forneça o réu o atual endereço da testemunha, devendo a Secretaria providenciar a expedição da Deprecata, com urgência. Outrossim, acaso pretenda substituir a referida testemunha, no mesmo prazo, indique o réu a pessoa a ser ouvida, declinando o seu endereço e já esclarecendo se comparecerá, ou não, independentemente de intimação, devendo ser expedido o competente mandado, ou a precatória se residir fora da terra. Silente o réu, dê-se vista ao MPF, após conclusos para deliberação. Intime-se.

0004296-62.2003.403.6104 (2003.61.04.004296-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO STEPONAVICIUS JUNIOR(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA E SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)

Cota retro: Defiro, manifeste-se o acusado Roberto Steponavicius Junior, sobre a certidão de fl.251, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3126

INQUERITO POLICIAL

0002571-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002571-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 14 Reg.: 1025/2007 Folha(s) : 273 Em face do exposto 1-) DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com relação ao delito de descaminho, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, e, consequentemente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à distribuição; 2-) DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em relação aos demais delitos, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se ao Ministério Público Estadual cópias de fls. 45/50, 139/141 e 451/452 para eventual apuração de falsidade na constituição da sociedade. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004464-73.1999.403.6114 (1999.61.14.004464-1) - LUIZ CARLOS PEREIRA X CRISTALINO PADILHA X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X NICACIO BATISTA DE ANDRADE X DOMICIANO BELARMINO DE SOUZA X RAIMUNDO DAILTON DO NASCIMENTO X SILVINO PASSOS DA SILVA X JOSE LUCENA LEITE X ANTONIO JOSE BACELAR X MANOEL FRANCO TAVARES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, esclareça o co-autor JOSE LUCENA LEITE, qual a grafia correta de seu nome, juntando cópia de seus documentos pessoais para retificar a autuação, ou, se o caso, comprovando a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal. Após a regularização, ao SEDI, se necessário. Cumpra-se, integralmente o despacho de fl. 313. Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, manifestação do co-autor interessado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 313. FL. 313 - Face à expressa concordância do RÉU em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.Int.

0004609-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004609-6) - ODAIR FERNANDES X DARCI MORI FERNANDES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Face à certidão retro, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Após, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos.Int.

0005683-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 99 - Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8) - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0006452-85.2006.403.6114 (2006.61.14.006452-0) - WILSON GALDINO DA SILVA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0004023-14.2007.403.6114 (2007.61.14.004023-3) - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO(SP149772 - DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 97 e 142. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000581-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000581-3) - TEREZA BELARMINO DA SILVA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 63 - Fica cancelada a perícia designada. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência.Int.

0000865-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000865-6) - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/07/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002214-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002214-8) - ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30 200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30 200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7) - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30 200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30 200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0002870-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002870-9) - MARIA APARECIDA SOARES COSTA(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30 200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30

200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0003200-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003200-2) - JOAO TEODORO NETO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30

200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30

200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0003227-52.2009.403.6114 (2009.61.14.003227-0) - MARCIO ROCHA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30

200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30

200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0003232-74.2009.403.6114 (2009.61.14.003232-4) - FATIMA APARECIDA MOLITOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30

200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30

200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1) - CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30

200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA

CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30 200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0003478-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003478-3) - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30 200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30 200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0003499-46.2009.403.6114 (2009.61.14.003499-0) - MARGARIDA JOSEFA DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30 200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30 200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0003527-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003527-1) - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30 200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30 200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0003530-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003530-1) - ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias

marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30
200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA
CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA
SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO
ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO
RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30
200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA
FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL
ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962
ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão
proceder às diligências necessárias.Int.

0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2) - ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA
PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI
VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30
200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA
CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA
SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO
ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO
RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30
200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA
FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL
ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962
ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão
proceder às diligências necessárias.Int.

0004383-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004383-8) - JOAO ILARIO GONCALVES(SP105844 - MARCO AURELIO
DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI
VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 07/07/2010 PARA O DIA 21/07/2010, conforme horários abaixo descritos:16:00
200961140043838 JOÃO ILARIO GONÇALVES16:30 200961140044340 ARNO RODRIGUES DOS SANTOS17:00
200961140045240 EVA MARIA DE FREITAS FERRI17:30 200961140046943 ORLITA DO NASCIMENTO
DIAS18:00 200961140049725 MARISTELA DE SOUZA SILVA18:30 200961140051331 LUCIA VANIA DE
OLIVEIRA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0004421-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004421-1) - GERMANA MENDES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA
DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA
FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30
200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA
CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA
SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO
ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO
RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30
200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA
FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL
ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962
ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão
proceder às diligências necessárias.Int.

0004434-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004434-0) - ARNO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON
LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI
VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 07/07/2010 PARA O DIA 21/07/2010, conforme horários abaixo descritos:16:00

200961140043838 JOÃO ILARIO GONÇALVES16:30 200961140044340 ARNO RODRIGUES DOS SANTOS17:00
200961140045240 EVA MARIA DE FREITAS FERRI17:30 200961140046943 ORLITA DO NASCIMENTO
DIAS18:00 200961140049725 MARISTELA DE SOUZA SILVA18:30 200961140051331 LUCIA VANIA DE
OLIVEIRA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

**0004524-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004524-0) - EVA MARIA DE FREITAS FERRI(SP256596 - PRISCILLA
MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI
VARGAS)**

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 07/07/2010 PARA O DIA 21/07/2010, conforme horários abaixo descritos:16:00
200961140043838 JOÃO ILARIO GONÇALVES16:30 200961140044340 ARNO RODRIGUES DOS SANTOS17:00
200961140045240 EVA MARIA DE FREITAS FERRI17:30 200961140046943 ORLITA DO NASCIMENTO
DIAS18:00 200961140049725 MARISTELA DE SOUZA SILVA18:30 200961140051331 LUCIA VANIA DE
OLIVEIRA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

**0004536-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004536-7) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR
JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI
VARGAS)**

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30
200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA
CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA
SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO
ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO
RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30
200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA
FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL
ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962
ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão
proceder às diligências necessárias.Int.

**0004694-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004694-3) - ORLITA DO NASCIMENTO DIAS(SP226218 - OTAVIO
LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA
FIORINI VARGAS)**

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 07/07/2010 PARA O DIA 21/07/2010, conforme horários abaixo descritos:16:00
200961140043838 JOÃO ILARIO GONÇALVES16:30 200961140044340 ARNO RODRIGUES DOS SANTOS17:00
200961140045240 EVA MARIA DE FREITAS FERRI17:30 200961140046943 ORLITA DO NASCIMENTO
DIAS18:00 200961140049725 MARISTELA DE SOUZA SILVA18:30 200961140051331 LUCIA VANIA DE
OLIVEIRA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

**0004972-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004972-5) - MARISTELA DE SOUZA SILVA(SP224824 - WILSON LINS
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI
VARGAS)**

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 07/07/2010 PARA O DIA 21/07/2010, conforme horários abaixo descritos:16:00
200961140043838 JOÃO ILARIO GONÇALVES16:30 200961140044340 ARNO RODRIGUES DOS SANTOS17:00
200961140045240 EVA MARIA DE FREITAS FERRI17:30 200961140046943 ORLITA DO NASCIMENTO
DIAS18:00 200961140049725 MARISTELA DE SOUZA SILVA18:30 200961140051331 LUCIA VANIA DE
OLIVEIRA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

**0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO
NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA
FIORINI VARGAS)**

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o
horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias
marcadas para o dia 07/07/2010 PARA O DIA 21/07/2010, conforme horários abaixo descritos:16:00
200961140043838 JOÃO ILARIO GONÇALVES16:30 200961140044340 ARNO RODRIGUES DOS SANTOS17:00
200961140045240 EVA MARIA DE FREITAS FERRI17:30 200961140046943 ORLITA DO NASCIMENTO

DIAS18:00 200961140049725 MARISTELA DE SOUZA SILVA18:30 200961140051331 LUCIA VANIA DE OLIVEIRAOs patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0005953-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005953-6) - ROBSON MAGNO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30 200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30 200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o calendário de jogos da copa do mundo e a Portaria nº 6039 de 20/05/2010 do E. TRF3R, que alterou o horário de expediente em dias de jogos da seleção brasileira no mundial, determino a redesignação das perícias marcadas para o dia 28/06/2010 PARA O DIA 12/07/2010, conforme horários abaixo descritos:13:30 200961140035301 ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA13:50 200961140022148 ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA14:10 200961140023657 WAGNER MACHADO BARROS14:30 200961140028709 MARIA APARECIDA SOARES DA COSTA14:50 200961140032002 JOÃO TEODORO NETO15:10 200961140032270 MARCIO ROCHA15:30 200961140032324 FATIMA APARECIDA MOLITOR15:50 200961140034631 CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO16:10 200961140034783 LUIZ CARLOS TERSAROTTO16:30 200961140034990 MARGARIDA JOSEFA DE MORAES16:50 200961140035271 ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO17:10 200961140044211 GERMANA MENDES DE OLIVEIRA17:30 200961140045367 MANOEL ANTONIO DOS SANTOS17:50 200961140059536 ROBSON MAGNO DA SILVA18:10 200961140036962 ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA18:30 200961140070982 ROSANA RODRIGUES LIMA Os patronos deverão proceder às diligências necessárias.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-93.1999.403.6114 (1999.61.14.000906-9) - JOAO RAMOS DE ALMEIDA FILHO(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls: 229/230: Descabe a aplicação de multa à Ré vez que a mesma não foi intimada nos termos do art. 475-J e sim para cumprimento voluntário, tendo a mesma cumprido a obrigação, razão pela qual indefiro o pedido do autor. Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona do autor. Após o cumprimento do mesmo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001359-83.2002.403.6114 (2002.61.14.001359-1) - APARECIDO ROBERTO CAPOLETE(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001780-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001780-8) - ANTONIO CRUZ DE CAMARGO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003161-82.2003.403.6114 (2003.61.14.003161-5) - JOAO RODRIGUES COELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000042-79.2004.403.6114 (2004.61.14.000042-8) - ANTONIO FERNANDO VERSOLATO X ANNA REGINA VERSOLATO(SP055903 - GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 129: Não há que se falar em apresentação de memória de cálculo pela Ré vez que a mesma cumpriu a obrigação depositando os valores devidos ao autor ANTÔNIO FERNANDO VERSOLATO em razão de sua adesão via internet devidamente comprovada nos autos às fls. 100, cujos créditos foram efetuados às fls. 101. Cumpre observar que conforme salientado pela Ré o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo próprio interessado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Desta feita, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor supramencionado, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o silêncio da autora ANNA REGINA VERSOLATO quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 90/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação à mesma, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001847-33.2005.403.6114 (2005.61.14.001847-4) - CLOVIS BARBOSA MORETTI(SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face ao silêncio do autor (fls. 152) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 144/151, impõe-se a extinção da execução. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0001563-54.2007.403.6114 (2007.61.14.001563-9) - JOSE MARIA BARRIONUEVO LINARES X ZULEIKA SEGURA SANCHES BARRIONUEVO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação, na condição de gaveteiros, buscando, em suma, a revisão do contrato celebrado em sede de Sistema Financeiro da Habitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 60/138). Deferida parcialmente a tutela antecipada pela decisão de fls. 141/144. Citada, a CEF pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a legitimidade da EMGEA, da ilegitimidade ativa dos autores e, no mérito, pela improcedência da ação (f 152/200). Juntou documentos de fls. 201/232. Os autores apresentaram réplica às fls. 243/258. Designada audiência de conciliação, infrutífera (fl. 276). Deferida a produção de prova pericial à fl. 284, com quesitos das partes às fls. 288/310 e 311/312. Laudo pericial juntado às fls. 314/342, com manifestação das partes de fls. 349/353 e 357/360. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: No tocante à legitimidade (ou não) dos adquirentes de imóvel financiado junto ao SFH via contrato de gaveta para postular a revisão do contrato de financiamento firmado, é certo que a lei n. 10150/00, em seu artigo 20, passou a possibilitar a regularização da situação independentemente da intervenção da instituição financiadora, mas apenas e tão somente para os contratos de cessão de direitos firmados até 25/10/1996. Assim, não obstante os adquirentes do imóvel via instrumento particular não sejam parte do contrato de mútuo celebrado, não possuindo em um primeiro momento legitimidade ativa para discuti-lo, o fato é que a própria lei disciplinou a questão de forma a dar tratamento jurídico privilegiado em consideração à situação prática existente. Porém, restringiu o tratamento privilegiado para os contratos de compra e venda particulares de imóvel celebrados em sede do SFH até o dia 25/10/1996. Para os contratos posteriores, continuou a existir a possibilidade de regularização da situação com a sucessão de parte dentro do contrato de mútuo, porém, devendo obedecer às alterações

empreendidas pelo art. 19, da lei n. 10150/00 nos arts. 1º, par. único e 2 ambos da lei n. 8004/90, a partir dos quais passou a ser possível tal regularização desde que haja a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO Corte Especial, ReI. Mm. Ari Pargendler, Dje de 30.10.20082. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato.3. Recurso especial provido.(REsp 749.6881RS. ReI. Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI N 10.150, DE 2000 (ART. 20).1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, ReI. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL julgado em 21/05/2008. D de 30/10/2008.2. Consectariamente. o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ah origine13. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 838.127/DF, ReI. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI N 10.150, DE 2000(ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do aqejfl financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação(REsp 783389/RO, ReI. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008)No caso dos autos, houve a formalização da transferência do imóvel mediante a celebração de instrumento particular datado de 25/02/1999 (fls. 65/67), portanto, posteriormente ao prazo final fixado pelo art. 20, da lei n. 10150/00, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para discutir o contrato de mútuo, forte no art. 6º do CPC, uma vez que não houve a prova de que tenha havido a necessária interveniência da instituição financiadora na cessão realizada.Por decorrência, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos moldes do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, par. 4º, do CPC), devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (fl.142).Fica expressamente cassada a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 141/144.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor da CEF, uma vez que expressamente destinada pelos autores ao pagamento do contrato de mútuo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0002514-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002514-1) - GIOVANINO MASCARO X MILENA DENISE BONATO MASCARO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 126/127: Em que pesem as alegações do autor, cumpre observar que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo próprio interessado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Desta feita, tendo em vista os créditos efetuados às fls. 117/122, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao autor supramencionado, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002611-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002611-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 705/711, alegando contradição na sentença de fls. 694/699.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca a mesma a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0003114-69.2007.403.6114 (2007.61.14.003114-1) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP103443 -

CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLASTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO, buscando a anulação da multa aplicada sob o n. 943/06, objeto do processo administrativo n. 173621, alegando que as atividades desempenhadas pela empresa não demandam a presença de profissional químico. Juntou documentos de fls. 13/50. Decisão de fls. 53/54 autorizou a autora a proceder ao depósito judicial da quantia controvertida, o que se deu às fls. 59/60. Em contestação de fls. 69/90 o réu pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 91/198. Réplica juntada às fls. 203/210. Requerida a produção de prova pericial às fls. 212 e 214, deferida à fl. 215 e com quesitos das partes juntados às fls. 217/219 e 222/223. Laudo pericial juntado às fls. 239/286, com manifestação das partes de fls. 297/299 e 300/302. É o relatório. Decido. O pleito de depósito da verba honorária pericial complementar formulado à fl. 287 será analisado ao final da fundamentação. Quanto ao mérito, verifico que a autora se insurge contra a autuação levada a efeito pelo réu em face da inexistência de profissional de química em suas instalações para controle das atividades industriais realizadas. E, consoante disposto pelo artigo 27, da lei n. 2800/56, as firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O descumprimento a tal disposição legal sujeita o destinatário da norma à incidência de multa, consoante disposição contida no parágrafo único. Já o artigo 1º, da lei n. 6839/80, ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prescreve o elemento de discrimen a ser utilizado para efeitos de enquadramento das pessoas jurídicas, qual seja, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse diapasão, verifico que o objeto social da empresa, constante na cláusula quarta do contrato social (fl. 18), engloba as atividades de industrialização de produtos plásticos e comércio de produtos plásticos. O cerne da controvérsia posta nos autos reside no enquadramento, ou não, das atividades básicas realizadas pela autora e supra transcritas como sendo de necessário acompanhamento por profissional de química. Se positiva a reposta, a multa aplicada é legal e válida. Se negativa, então, deve ser a autuação anulada. Contudo, para tal deslinde resta imprescindível a produção de prova pericial técnica, uma vez que a prova do fato depende (sic) de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do CPC). Por isso mesmo é que foi nomeada perita de confiança do juízo, forte no disposto pelo artigo 139, do CPC, tendo apresentado o competente laudo técnico pericial de fls. 239/286, no qual, diversamente do alegado pela autora, houve a apresentação e exploração das questões e quesitos postos pelas partes de forma completa e pormenorizada, inexistindo qualquer ponto omissivo ou irregularidade a serem sanadas. E as conclusões lançadas no aludido laudo são categóricas e cristalinas no sentido de que desde a formulação, até a fabricação dos produtos há necessidade de controle técnico por se tratarem de brinquedos destinados às crianças (vide fl. 263). Em assim sendo, tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação, aliás, também forte na jurisprudência pátria existente e que já decidiu situações análogas a ora posta nos autos de forma desfavorável à autora, a saber: Processo AC 200001001214451AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001214451 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA: 25/08/2006 PAGINA: 133 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA - INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS - OBRIGATORIEDADE EXISTENTE. 1 - É obrigatória a contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica esteja relacionada com a produção de produtos químicos ou envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.) 2 - A empresa cujos produtos industriais sejam obtidos por meio de reações químicas dirigidas é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.) 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. Data da Decisão 04/07/2005 Data da Publicação 25/08/2006 Processo AC 200070050023241AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 18/05/2005 PÁGINA: 788 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL CIVIL. - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS. - Conforme entendimento jurisprudencial histórico, é atividade vinculada ao setor aquela que envolve a fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não sendo preciso mais que o senso comum para se deduzir a necessidade de procedimentos afetos à área para a produção de artefatos de plástico. - A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal é documento hábil à comprovação do título executivo fiscal, pois se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade e atende os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. - Legítima a incidência de TRD sobre débitos fiscais, como taxa de juros, no período de fevereiro a dezembro/91, na forma do art. 9º da Lei 8.177/91, com a redação da Lei 8.218/91. Posteriormente, aplica-se a UFIR para a atualização monetária, na forma da Lei 8383/91, art. 54. Precedentes. - A partir de janeiro de 1996, aplicam-se exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, que corresponde aos juros de mora e a correção monetária. - os juros moratórios devem ser cobrados a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação e calculados sobre o valor originário do débito, nos termos do art. 2o, do Decreto-Lei 1.736/79. Data da Decisão 13/04/2005 Data da Publicação 18/05/2005 DISPOSITIVO Pelas razões

expostas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora na verba honorária, fixada, consoante disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o grau de zelo dos causídicos do réu e o tempo transcorrido até o julgamento da demanda, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado conforme o Provimento COGE n. 64/05. Outrossim, tendo em vista sua sucumbência, fica condenado no pagamento da complementação dos honorários periciais, que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta sentença, conforme manifestação do perito de fl. 287, sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004032-4) - MARIA BERNARDETE PURKOTE (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos em que requerido às fls. 144. Após a retirada do mesmo devidamente cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004324-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004324-6) - MARINETE MANFRIN COPPINI (SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) (...) Em vista de todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 131 e 160 em favor da credora. Ao final, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0008616-86.2007.403.6114 (2007.61.14.008616-6) - ANTONIO JOSE BECO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo o autor silenciado (fls. 83), acerca do documento de fls. 84, comprovando que o autor efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmada, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001341-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001341-6) - MAURA FERRAZ DO PRADO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MAURA FERRAZ DO PRADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, ambos previsto na Lei n. 8.213/91. Está acometida de problemas ortopédicos. Necessita de nova cirurgia de hemorroidectomia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/40). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 43). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 63/72). Juntou documentos (fls. 73/76). Laudo pericial às fls. 105/108, complementado à fl. 137, com manifestação da autora às fls. 123/129 e do INSS às fls. 131/134. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora encontra-se incapaz em decorrência de problemas ortopédicos. Necessita, ainda, de nova cirurgia de hemorroidectomia. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 10/02/2009 (fls. 105/108), complementada com as respostas de fls. 137, pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. A incapacidade parcial e temporária constatada no quesito nº 9 de fl. 108 não enseja a concessão de benefício previdenciário. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002748-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002748-8) - DORACY LOLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da concordância da autora (fls. 178) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 170/173, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0007838-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007838-1) - OTAVIO VITTI NETO(SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista o documento de fls. 64, comprovando que o autor efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmada, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007988-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007988-9) - EDITHE MARQUES POGGETTE(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 128/131. Alega que a r. sentença é omissa quanto aos índices devidos para a conta poupança nº 0004542-6. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que os presentes embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0000124-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000124-8) - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 99/102. Alega que a r. sentença é omissa quanto a todos os índices requeridos na petição inicial e quanto à aplicação da sucumbência recíproca. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que os presentes embargos de declaração são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in

procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. P. R. I.

0002990-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002990-8) - MANOEL RAIMUNDO NETO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL RAIMUNDO NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 24). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/38). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/45). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 50/54) houve manifestação do INSS (fls. 60/63) e do autor às fls. 64/66. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que o laudo pericial acostado aos autos é suficiente para firmar a convicção deste juízo quanto aos fatos narrados na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 18/12/2009 (fls. 50/54), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE nº 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003245-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003245-2) - AMAURI DE AGOSTINI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 09/112). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 121/137), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 143/156. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral

de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (15/05/2009), contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (nascido em 10/09/1943; fl. 41). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (33 anos, 1 mês e 1 dia, conforme fls. 11/12) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (06/05/1999 a 01/12/2008, conforme CTPS de fl. 17 e CNIS de fls. 25/37, ou seja, 9 anos, 6 meses e 26 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 42 anos, 7 meses e 27 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (15/05/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual *tempus regit actus*. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia *ex nunc*, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e

concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de *discrimen* amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as consequências jurídicas de sua *desídia*. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamento já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de *discrimen* a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Igla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto

pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: AMAURI DE AGOSTINI Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 15/05/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004029-1) - JOSE FERNANDES NATAL (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004084-9) - JOSE BRAZ ALVES DA SILVA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à perita para esclarecer as contradições apontadas às fls. 60/62, descritas nos itens Exame do Estado Mental e Discussão e Conclusão de fl. 51, quais sejam, de que não teria havido cooperação pelo examinado, e posterior afirmação em sentido contrário. Intimem-se.

0004944-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004944-0) - NAIR GONCALVES DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR GONÇALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de

documentos (fls. 11/40). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/53). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 69/72) com manifestação do INSS (fl. 75) e da autora às fls. 77/78. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de limitações ortopédicas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 13/04/2010 (fls. 69/72), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 199). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR (SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária, proposta por OSWALDO ESPOLADOR contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 42,72%, 44,80%, 18,02%, 5,38% e 7% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças. Acosta documentos à inicial (fls. 24/48). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51). Em contestação (fls. 56/64), a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findo requerendo a improcedência do pedido. A CEF juntou documento comprobatório de adesão via internet em nome do autor às fls. 67, bem como comprovantes de saque por ele efetuados em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 (fls. 68/70). É o relatório. Decido. I - Preliminar de mérito da prescrição: Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 01 de julho de 1979 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma

progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC.1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234)Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 01 de julho de 1979, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos.MÉRITO:I - Expurgos inflacionários:Nos termos do disposto pela Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso, Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.No caso em tela, a ré juntou aos autos comprovante de adesão via internet firmado pelo autor (fl. 67), bem como os comprovantes de saque por ele efetuados (fls. 69/70).O autor quedou-se silente (fls.71).Sucede, porém, que em observância à Súmula Vinculante editada pelo Pretório Excelso deverá ser observado o acordo firmado, o que incluiu, inclusive, conforme disposto pelo art. 6º, III, da LC n. 110/01, a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, tenho que o acordo firmado importou, pelo autor, em renúncia ao direito sobre o que se funda a ação.II - Juros progressivos:Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por

cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da

obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n.º 154/STJ. Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito. No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 28/48) onde consta o primeiro vínculo empregatício, mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL a partir de janeiro de 1961, permanecendo na mesma empresa até 30.07.1978, onde consta sua adesão em 01/12/1967 (vide fl. 39), portanto, dentro do período de abrangência da legislação que fixou a incidência de juros de forma progressiva. Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n.º 5.107/66, observada a prescrição ora decretada. De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação. Dispositivo Pelo exposto: i) reconhecimento parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do

ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 01.07.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) reconheço a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação em relação aos pleiteados índices de correção monetária dos depósitos de FGTS em razão da adesão ao acordo prescrito pela LC n. 110/01, com resolução de mérito do processo a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil; iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Editora Gustavo Gili do Brasil S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.

0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCÉS ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GARCÉS ELOI PESSOA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de montante a título de dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/151).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 154).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 156/162). Laudo pericial às fls. 166/172, com manifestação das partes.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 22/01/2010 (fls. 166/172), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral habitual de ajudante geral .Não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função em que não exerça atividades braçais ou que sobrecarreguem a coluna, pelas atividades profissionais descritas, idade de 62 anos e baixa escolaridade (4ª série do primário), torna-se improvável o enquadramento do autor em nova profissão. Estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional.O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar

Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em resposta ao quesito nº 8 de fl. 170 a data de início do benefício é 22 de janeiro de 2010 (data da perícia).Quanto ao pedido de danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por consequência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88.O autor deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a 22 de janeiro de 2010, conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 8 - fl. 170).Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: GARCÊS ELOI PESSOA;c) CPF do segurado: 003.193.558-37 (fl. 20);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 22/02/2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-67.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOSÉ PEDRO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/44).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 47).É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a

Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-65.2010.403.6114 - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KATIA REGINA GOMES DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/43).Foi requerido à parte autora que comprovasse a situação atual do benefício a fim de demonstrar seu interesse de agir (fl. 46).É o relatório. Decido.A parte autora informa que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença com alta programada para 31/05/2010. Não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decumsum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001144-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001144-3) - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO GEORGIA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos em sentença.JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Fls. 281/288: Indefiro o pleito formulado, pois, o advogado atuante no

feito na fase de conhecimento e que, portanto, possui direito à verba honorária, é o Dr. LUIZ RIBEIRO O. N. COSTA JUNIOR (vide fls. 245/251), devendo o alvará referente à verba honorária ser expedido em seu favor. No mais, revogada a procuração inicialmente outorgada em seu favor, a cobrança dos honorários contratuais deverá se dar em ação própria. Expeçam-se Alvarás de Levantamento da quantia depositada. Após a retirada dos mesmos devidamente cumpridos e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008726-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-08.2003.403.6114 (2003.61.14.008585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION) X CARMELA GERON ZANUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de CARMELA GERON ZANUTO, apontando inexistência de crédito a favor da embargada. Alega que o recálculo do benefício nº 42/00.340.299-1 (aposentadoria de Augusto Zanuto) nos termos do julgado acarretaria a redução da renda mensal inicial. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 37) o embargado manifesta-se às fls. 39/40. Os autos foram encaminhados à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se à fl. 42. É o relatório. Fundamento e Decido. A contadoria do juízo confirmou as alegações do INSS no sentido de que nada é devido à autora e que a exequente não respeitou os ditames do julgado para elaboração de sua conta. Em face do exposto e sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que inexistem valores a serem pagos ao autor. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% incidente sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de referido encargo por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040553-71.1999.403.0399 (1999.03.99.040553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504444-76.1997.403.6114 (97.1504444-1)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista as alegações contidas na petição de fl. 208, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503260-85.1997.403.6114 (97.1503260-5)) RENATO VIVIANI X ANA MARIA ESPINAR VIVIANI(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO E SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Tendo o exequente levantado os valores devidos a título de verba honorária, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

1507085-37.1997.403.6114 (97.1507085-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X APOLLO IND/ E COM/ LTDA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da APOLLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Petição da exequente requerendo o redirecionamento do feito para os sócios administradores em virtude do encerramento do processo de falência (fls. 187/195). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se

impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Revogo as decretações de prisão do depositário infiel de fls. 106 e 154. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1510135-71.1997.403.6114 (97.1510135-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X DROGARIA DO FARTO S/A

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de DROGARIA DO FARTO S/A crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, sendo redistribuída para esta Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 18/02/1999 (fls. 176vº), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.

0003987-50.1999.403.6114 (1999.61.14.003987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X ANTONIO BENEDITO CUNHA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME e outro crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. A executada apresenta exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito encontra-se paralisado desde 24/02/2003 (fls. 36), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados

pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta, para reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

0001373-62.2005.403.6114 (2005.61.14.001373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002340-10.2005.403.6114 (2005.61.14.002340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA PAMPAS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002596-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002596-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GOLDENPLAST IND/ E COM/ DE PLASTS LTDA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.14.001211-0 (fls. 58/61), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003686-59.2006.403.6114 (2006.61.14.003686-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OTAVIO CESAR FONSECA DE BARROS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000139-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENG VED COMERCIO E ASSESSORIA DE VEDACAO INDUSTRIAL LTD

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente

realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001058-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001058-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004093-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERIGE - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004279-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ABDO EL JALIL ABDOUNI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005639-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005639-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CAROLINA FORMENTI MONTEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006522-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006522-6) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. contra ato praticado pelos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora a anulação dos processos administrativos nºs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68, ao argumento de que os aludidos débitos existentes já são objeto de cobrança no bojo do processo administrativo n. 10932.000532/2008-45, evidenciando-se, pois, a existência de vedada cobrança em duplicidade de valores. Juntou documentos de fls. 17/550. Determinada a emenda da exordial às fls. 560 e 564, cumprida às fls. 561/562 e 1372. Informações prestadas pela DRF do Brasil às fls. 571/573 pugnando pela improcedência da ação, em face da correção dos procedimentos adotados. Juntou documentos de fls. 574/597. Apresentada impugnação ao valor da causa pela União Federal às fls. 598/613. Informações prestadas pela PSFN às fls. 614/627 pugnando pela improcedência da ação, em face da correção dos procedimentos adotados. Juntou documentos de fls. 628/1371. Indeferida a liminar pleiteada às fls. 1374/1375. Parecer do MPF juntado às fls. 1378/1382. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, ao verificar toda a extensa documentação carreada, bem como os argumentos lançados pela impetrante e pela PSFN, verifico que a origem remota dos créditos tributários apurados no bojo dos processos administrativos nºs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12, 13819.901129/2006-68 e 10932.000532/2008-45 está sedimentada rigorosamente na mesma realidade fática, a saber: o aproveitamento de créditos apurados a título de IPI alíquota zero, com base em decisão judicial favorável, porém, não definitiva, proferida no bojo do mandado de segurança n. 2003.61.14.001378-9, em trâmite originário perante a 1ª vara federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Assim é que foi lavrado o auto de infração objeto do processo administrativo n. 10932.000532/2008-45 (fls. 100/214), cujos créditos tributários apurados nada mais representam do que a totalidade dos créditos de IPI apurados pelo contribuinte, no importe, para o ano calendário de 2003, de R\$ 10.400.784,00 (dez milhões, quatrocentos mil, setecentos e oitenta e quatro reais), em valores originários. Nesse ponto, verifico que o contribuinte utilizou a maior parte do valor para pagamento do próprio IPI devido ao fisco federal, e o crédito excedente foi utilizado para

compensação de toda sorte de créditos tributários, exatamente aqueles objeto dos processos administrativos nºs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68. Em assim sendo, resta inegável assistir razão ao contribuinte ao aventar suposta e potencial cobrança em duplicidade dos créditos tributários apurados no bojo de cada grupo de processos administrativos (10932.000532/2008-45 X 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68), uma vez que os créditos objeto de pedidos de compensação encontram-se inegavelmente inseridos naqueles apurados no bojo do auto de infração, pois, possuem a mesma origem fática, que foi a de apuração indevida de créditos perante o fisco federal. E tal assertiva resta tranquilamente comprovada em termos matemáticos, ao levarmos em conta que o contribuinte utilizou pouco mais de dez milhões de reais em créditos indevidamente apurados para pagamento: i) de IPI, em um total de pouco mais de oito milhões de reais, e de ii) créditos tributários mediante compensações, em um total de pouco mais de dois milhões de reais. Veja que a soma dos créditos indevidamente utilizados e dos valores aproveitados para pagamento de tributos corresponde rigorosamente ao mesmo montante, como deve ser. Já a forma pela qual o fisco busca cobrar os valores apresenta evidente inconsistência, qual seja, mediante cobrança, de um lado, do exato valor dos créditos indevidamente apurados pelo contribuinte, qual seja, pouco mais de dez milhões de reais, acrescidos dos pouco mais de dois milhões de reais objeto de compensações realizadas, sendo que estas tiveram como base exatamente parte daqueles créditos inicialmente apurados. O excesso de cobrança, portanto, resta patente. Porém, a solução buscada pela impetrante é que não possui respaldo legal. Isso porque, conforme comprovado nos autos, a impetrante realizou requerimentos de compensação de créditos tributários com créditos apurados com supedâneo em decisão judicial não transitada em julgado, em flagrante afronta, assim, ao disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Por decorrência, conforme disposto pelo artigo 74, par. 12, inc. II, d, da lei n. 9430/96, que disciplina o procedimento da compensação, deve-se considerar tais compensações como não declaradas, pois, realizadas em flagrante afronta à lei. A solução consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, portanto, é aquela muito bem colocada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 614/627, qual seja, a de manutenção da cobrança dos créditos tributários de origens diversas apurados no bojo de pedidos de compensação considerados corretamente como não declarados (processos administrativos nºs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68), por afronta ao artigo 170-A, do CTN, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo do auto de infração n. 10932.000532/2008-45, promover as retificações necessárias no sentido de extirpar, do montante total dos créditos indevidamente apurados, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados pelo fisco federal, sob pena de incidência em odioso bis in idem. De rigor, pois, a concessão parcial da segurança, nos moldes da fundamentação supra. Dispositivo Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, ou por quem competente para tanto sob as suas ordens, promova as retificações necessárias no bojo do auto de infração n. 10932.000532/2008-45, a fim de extirpar do montante integral dos créditos indevidamente apurados pelo contribuinte e objeto de cobrança em seu bojo, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados pelo fisco federal, objeto dos processos administrativos nºs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68. Para tanto, deverá ser oficiado o aludido órgão para que promova a retificação do débito, se o caso, concedendo, para tanto, o prazo de 60 (sessenta dias) para análise administrativa, informando nestes autos fundamentadamente o resultado alcançado. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímese, oficiem-se.

0002486-75.2010.403.6114 - SONIA MARIA MEDEIROS FURTADO X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SONIA MARIA MEDEIROS FURTADO contra o REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula para o 1º semestre de 2010 no Curso de Direito face à problemas no lançamento do sistema do MEC. Requer em provimento final que seja autorizada a efetuar a rematrícula, posto que aprovada no sistema MEC/PROUNI. Juntos documentos. Inicialmente distribuído à Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, foram os autos remetidos à esta Subseção Judiciária (fls. 34/36). Considerando que a autoridade coatora indicada nos presentes autos encontra-se sediada em Santo André, determinou-se por meio da decisão de fls. 46 a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais de referido Município (fls. 46). A impetrante noticia às fls. 47/48 que obteve o deferimento da matrícula pleiteada nestes autos, requerendo, por conseguinte a extinção do feito (fls. 47/48). É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 47/48, dou por prejudicada, data máxima vênua a decisão de fls. 46 por entender desnecessária a remessa dos presentes autos à Subseção de Santo André vez que a impetrante logrou êxito no objeto da presente ação requerendo a extinção do feito. Evidencia-se a hipótese de perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003202-05.2010.403.6114 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fls.204, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2312

EXECUCAO FISCAL

1502679-70.1997.403.6114 (97.1502679-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Ante a notícia da extinção da Medida Cautelar de nº 0043970-16.2009.403.0000, a presente execução fiscal deve retomar seu curso regular, nos termos dos artigos 739A e 746, ambos do Código de Processo Civil. Nestes termos, expeça-se Mandado de Imissão na Posse em nome do arrematante, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel, tendo em vista tratar-se da sede da empresa executada. Advirta-se à executada que, no prazo acima assinalado, deverão ser retirados do local todos os bens móveis de sua propriedade, sob pena de perdimento dos mesmos em favor do arrematante. O mandado deverá ser expedido com urgência e encaminhado ao Sr. oficial de Justiça, que designará dia e hora para realização da diligência a ser acompanhada pelo arrematante e seu representante legal, que, inclusive, deverão retornar ao imóvel para constatar se a determinação foi devidamente cumprida. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6900

EXECUCAO FISCAL

0007698-29.2000.403.6114 (2000.61.14.007698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDIDO X VITOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO

Considerando-se a realização das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 59ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 63ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009547-36.2000.403.6114 (2000.61.14.009547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VÍCTOR)

Considerando-se a realização das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 59ª

Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 63ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006751-67.2003.403.6114 (2003.61.14.006751-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FASB FABRICA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR)

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003212-88.2006.403.6114 (2006.61.14.003212-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 59ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 63ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004182-88.2006.403.6114 (2006.61.14.004182-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 59ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 63ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Considerando-se a realização das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 59ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 63ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia

14/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001605-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001605-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERA & YURI DROG PERF LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 59ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 63ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005861-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005861-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WOLNEY MESSIAS (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 59ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 63ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1503200-78.1998.403.6114 (98.1503200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511500-63.1997.403.6114 (97.1511500-4)) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Considerando-se a realização das 59ª, 63ª e 67ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/08/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 59ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 63ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0107284-49.1999.403.0399 (1999.03.99.107284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503482-53.1997.403.6114 (97.1503482-9)) MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia

16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003293-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-80.1999.403.6114 (1999.61.14.000105-8)) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010563-25.2000.403.6114 (2000.61.14.010563-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003143-2)) AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001267-08.2002.403.6114 (2002.61.14.001267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-60.2001.403.6114 (2001.61.14.004040-1)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES (SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006069-49.2002.403.6114 (2002.61.14.006069-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-23.2002.403.6114 (2002.61.14.002139-3)) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira

praça.dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001612-37.2003.403.6114 (2003.61.14.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-85.2002.403.6114 (2002.61.14.000557-0)) FERTRONIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI66499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X FERTRONIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001333-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-06.2003.403.6114 (2003.61.14.002985-2)) MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001438-91.2004.403.6114 (2004.61.14.001438-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006739-7)) ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMPLASTICOS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMPLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça.dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001695-19.2004.403.6114 (2004.61.14.001695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006826-09.2003.403.6114 (2003.61.14.006826-2)) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004226-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-78.2003.403.6114 (2003.61.14.009324-4)) KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006947-03.2004.403.6114 (2004.61.14.006947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-43.2003.403.6114 (2003.61.14.009100-4)) ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001780-68.2005.403.6114 (2005.61.14.001780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-26.2004.403.6114 (2004.61.14.003253-3)) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-22.2001.403.6114 (2001.61.14.001042-1)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/

LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 60ª, 64ª e 68ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 17/08/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 02/09/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 60ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/10/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/10/2010, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 64ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/11/2010, às 13h00min, para a primeira praça. dia 16/12/2010, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6903

MANDADO DE SEGURANCA

0000945-17.2004.403.6114 (2004.61.14.000945-6) - FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009377-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009377-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 365/386, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0000925-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000925-0) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 145/176, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0004182-49.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA. impetram mandado de segurança contra a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de abono pecuniário de férias (1/3 constitucional) e primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/50) e recolhidas as custas às fls. 53/54. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) adicional de 1/3 de férias gozadas O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 2º) auxílio-doença (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (Resp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244). Dessa forma, atribuo parcial relevância à argumentação das impetrantes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 6904

EXECUCAO FISCAL

1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Vistos. Primeiramente, regularize o patrono do Executado, Dr. Rogerio Mollica - OAB/SP 153.967, sua representação processual, uma vez que o instrumento público apresentado possuía a validade de 2 (dois) anos a contar da assinatura, ocorrida em agosto de 2001. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 534

ACAO CIVIL PUBLICA

0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando o grau de especialização do perito e a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro os honorários periciais em R\$ 1056,60 (mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, e se oficie ao Corregedor-Geral, conforme art. 3º, parágrafo 1º da referida Resolução. 3. Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, para manifestação no prazo de trinta dias. 4. Intimem-se.

0000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO)

X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO)
X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Considerando o grau de especialização e a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro os honorários periciais em R\$ 1056,60 (mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento e se officie à Corregedoria-Geral, conforme art. 3º, parágrafo 1º da referida Resolução. 3. Dê-se vista as partes sobre o laudo pericial, para manifestação no prazo de trinta dias.4. Intimem-se.

0001195-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15a REGIAO(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIAFESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE CANA DO VALE DO MOGI E REGIAO - ASSOMOGI(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

USUCAPIAO

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Int.

0001431-96.2004.403.6115 (2004.61.15.001431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ARIADNE TREVISAN LEOPOLDINO X CARLOS NARCISO MARGARIDO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0001966-25.2004.403.6115 (2004.61.15.001966-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO RUBENS DONIZETI TORDATO X ROSA ALVES TORDATO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Int.

0001980-09.2004.403.6115 (2004.61.15.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELLE LAGUNA MONARETTI(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Int.

0002737-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Fica intimada a parte autora a retirar cópia do edital de citação e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.

0002981-29.2004.403.6115 (2004.61.15.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALCIDES DONIZETI ROMAO

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 121.Int.

0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZÁRIO)

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X

JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Fica intimada a parte autora a retirar cópia do edital de citação e providenciar a publicação nos termos do art. 232, inciso III do CPC.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS
Fica intimada a parte autora a retirar cópia do edital de citação e providenciar a publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN
Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 309.Int.

0000082-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)
Fls. 178: Defiro. Ante o requerimento da autora, suspendo o feito pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor, promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a autora deverá requerê-lo. Intime-se.

0000463-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000463-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA X MARIA SALETE GIOIOSA MOREIRA X LAERTE MOREIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do advogado nomeado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado no Relatório de Solicitações de Pagamento encaminhando-o à Diretoria da Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. Intime-se o advogado nomeado. Com a juntada da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X EUCLEZIO CARLOS FABIANO X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)
1. Recebo os embargos monitórios de fls. 73/88 e de fls. 97/105. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre a cópia da Certidão de Óbito de fl. 88. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO)
Diante da inércia da parte ré, não conheço dos embargos monitórios de fls. 38/45, devendo a Secretaria providenciar o seu desentranhamento, podendo o peticionário retirá-los no prazo de dez dias. Permanecendo o réu inerte, arquivem-se em pasta própria. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 55.Int.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA
Manifeste-se a parte autora sobre a carta devolvida conforme fl. 38.Int.

0000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3.

Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI
Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta de citação sem cumprimento, conforme fls. 56/57.Int.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA X ELENI FRANCO
Manifeste-se a parte autora sobre as correspondências devolvidas, conforme fls. 48/51.Int.

0000775-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CORREA X CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA X LILIAN ZANATTA CORREA
1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0000912-14.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA POLICARPO MURER X ROSALINA FELICIANO MURER
1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000917-36.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA APARECIDA BASTOS X JOSE CARLOS BASTOS X SONIA PEDROZO BASTOS
1. Cite-se a ré, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0000950-26.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PAGIATTO DE ABREU
PA 2,10 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER
PA 2,10 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE PAGIATTO DE ABREU
PA 2,10 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEANDERSON ANDRADE MORAIS
PA 2,10 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001093-15.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA DE MOURA
1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00)

destinadas à citação do réu pela via postal.3. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 6,00) destinadas à citação dos réus pela via postal.3. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001894-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001894-0) - LEILA CASSIA DE PAULA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se o autor sobre fls. 115/117.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006536-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006536-7) - PERICLES TREVISAN X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X WALTER APARECIDO FERNANDES X SUELI APARECIDA METZKER PEREIRA RIBEIRO X ODETE TIRITILI X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X JUSSARA DE MESQUITA PINTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Diante da inércia do peticionário de fls. 227/235, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001586-36.2003.403.6115 (2003.61.15.001586-2) - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000267-96.2004.403.6115 (2004.61.15.000267-7) - CARLOS RODRIGO BONADIO X DANIEL PRUDENCIO DE MORAES X EDILSON MIRANDA CORREIA X EDUARDO MIRANDA CORREIA X LUCIENE SOARES DA SILVA X LUCAS DA SILVA X MAYKON ROBERTO SABINO BELISARIO X MYCKON RENATO AMANCIO X SERGIO RICARDO DONIZETE PICCIRILLI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-SECAO SAO CAR(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001095-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001095-7) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

<...>DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Afirma que a finalidade do presente writ é evitar a concretização de lesão a um direito. Narra a inicial que a impetrante requereu expedição de CPDEN objetivando conseguir um financiamento junto às instituições financeiras em razão da crise econômica que assola o país. Informa que o pedido foi indeferido sob a alegação de que a impetrante apresenta pendências relacionadas com os processos administrativos n 13857-000.441/2005-03, 13857-000.442/2005-40, 10880-039.792/88-95, 10880-039.792/88-95, 10840-210.672/96-08 e 10840-210.673/96-62.Alega que tem crédito a receber da União em ações judiciais de repetição de indébito. Sustenta que, ao bloquear valores que a impetrante teria para receber em ações de repetição de indébito, a Fazenda pratica constrangimento ilegal e viola o princípio do devido processo legal. Salienta que, ao condicionar o levantamento dos créditos decorrentes de ação judicial à apresentação de certidões negativas de tributos, o Estado está, na verdade, pretendendo furtar-se da imperatividade e inevitabilidade da decisão judicial que o condenou a devolver determinada quantia ao contribuinte. Afirmo que existe penhora de bens imóveis da impetrante que garante o pagamento dos supostos débitos. Aduz que a ausência de fornecimento da certidão impedirá a impetrante de contrair empréstimos, financiamentos e de praticar outros atos para o bom andamento da sua atividade comercial.Fundamenta o pedido no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição e no art. 206 do Código Tributário Nacional.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/359. Após a regularização do pólo passivo (fls. 383 e 386), as autoridades impetradas foram notificadas para apresentar informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara informou que havia três processos administrativos pendentes em relação à impetrante e todos estavam inscritos na Dívida Ativa da União. Quanto aos processos em curso na própria Receita Federal, esclareceu que foram arquivados e não mais impediam a emissão da certidão. Sustentou a sua ilegitimidade passiva.Em suas informações, o Procurador Seccional da Fazenda

Nacional pleiteou o indeferimento da inicial por ausência de cópias dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. No mérito, afirmou que a impetrante não apresentou os supostos precatórios demonstrando crédito contra a União nem decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos exequiendos. Ressaltou que a impetrante possui três inscrições em Dívida Ativa. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Foram juntados documentos às fls. 432/457 e 460. Manifestação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional às fls. 469/470, com a juntada de documentos às fls. 471/590. A decisão de fls. 592/594 determinou a exclusão do Delegado de Receita Federal do Brasil em Araraquara do pólo passivo do presente feito e, na oportunidade, deferiu a liminar pleiteada pela impetrante para que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos deixe de considerar os débitos indicados no processo de fls. 477 como impeditivos à obtenção da certidão de regularidade fiscal em sua modalidade positiva com efeitos de negativa e, inexistindo outros débitos pendentes, providencie a liberação de emissão de certidão conjunta por parte da PGFN. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 613/621 opinando pela procedência do pedido e conseqüente concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 592/594), motivo pelo qual passo a analisar o mérito. O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Com efeito, para a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cabia à impetrante comprovar de plano estar inserida numa das hipóteses previstas nos artigos do Capítulo III do Título IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional. Ressalto que, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, estão pendentes os débitos relativos aos processos administrativos n 10880-039.792/88-95, 10840-210.672/96-08 e 10840-210.673/96-62 (fls. 428). O processo administrativo n 10840-210.672/96-08 diz respeito à Certidão de Dívida Ativa n 80 6 96 057299-65, que está sendo cobrada na execução fiscal n 1999.61.15.002758-5. Os documentos de fls. 439/454 comprovam que o débito está garantido por penhora suficiente, o que foi confirmado pela certidão de fls. 431. O processo administrativo n 10840-210.673/96-62 diz respeito à Certidão de Dívida Ativa n 80 6 96 057300-33, que está sendo cobrada na execução fiscal n 98.1600690-1. Os documentos de fls. 432/438 comprovam que o débito está garantido por penhora suficiente, o que foi confirmado pela certidão de fls. 431. Já o processo administrativo n 10880-039.792/88-95 diz respeito à Certidão de Dívida Ativa n 80 4 91 000073-99. Tal débito foi objeto da execução fiscal n 1999.61.15.000483-4, a qual foi extinta sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com a fundamentação constante da r. sentença cuja cópia foi juntada a fls. 460, a própria Fazenda Nacional pleiteou a extinção da ação porque foi ajuizada após a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 460). Ademais, analisando-se os autos do processo administrativo referente ao débito, verifica-se que há despacho do então Procurador Seccional da Fazenda Nacional reconhecendo a existência de depósito suficiente para garantia total do crédito e a suspensão de sua exigibilidade (fls. 576). Não há nenhuma informação nos autos do processo administrativo no sentido de que a exigibilidade do crédito tenha sido retomada. Constata-se, ademais, que a r. sentença proferida nos autos n 91.0704611-1 da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo julgou procedente a ação cautelar ajuizada pela ora impetrante com o escopo de efetivar os depósitos das importâncias relativas ao débito ora em discussão. Tal sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo acórdão ora anexado, obtido por meio do sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região. Aliás, verifico que a r. sentença proferida nos autos n 92.0004495-6 julgou procedente o pedido formulado pela ora impetrante para anular o crédito tributário lançado no processo administrativo n 10880.039792/88-95, sendo mantida, nesse aspecto, pelo v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtido por meio do sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região e ora anexado a esta decisão. Assim, não vislumbro a existência de débitos que impedem a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 613/621). Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 592/594, determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos que deixe de considerar os débitos indicados no documento de fls. 477 como impeditivos à obtenção de certidão de regularidade fiscal em sua modalidade positiva com efeitos de negativa e, inexistindo outros débitos pendentes, providencie a liberação de emissão de certidão conjunta por parte da PGFN. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0001399-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001399-5) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FARIAS (SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

<...> MARCO ANTONIO DOS SANTOS FARIAS, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR e PRESIDENTE DO INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, objetivando, em síntese, seja-lhe assegurado o direito de colar grau, assim como a expedição e o registro de seu diploma de graduação no curso de química. Alega o impetrante que após ter concluído todos os créditos necessários para se formar no curso de química da UFSCAR, não lhe foi permitido colar grau em razão de não ter a Universidade Federal de São Carlos realizado sua inscrição no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, sistema de avaliação criado pela Lei n 10.861/04. Informa que foi aprovado no Programa de Pós-Graduação de Química para a realização de mestrado, requerendo sua colação de grau antecipada, de modo a viabilizar sua matrícula naquele Programa. Relata que no dia designado para realizar a colação de grau, ou seja, 20 de fevereiro de 2009, tomou ciência

de que não poderia colar grau e receber seu diploma, por não ter realizado o ENADE. Alega que ao entrar em contato com o INEP, foi informado de que deveria aguardar e prestar o próximo exame ENADE em 2009, caso contrário não teria o diploma. Dessa forma, alega que perdeu sua inscrição no mestrado da USP e a bolsa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Informa que foi matriculado e está cursando mestrado na UFSCAR, obtendo bolsa no valor de R\$1.200,00 mesmo sem o diploma. Sustenta que a participação dos estudantes no ENADE depende de sua inscrição para a realização da prova, ato cuja competência é da Universidade a que se vinculam, segundo dispõe o art. 5º, 6º da Lei nº 10.861/04. Além disso, alega que a não participação do estudante no ENADE não impede sua colação de grau, nem a expedição do respectivo diploma. Requer indenização por danos morais, sustentando que está cursando mestrado sem interesse, não estando dentro da atuação de sua área, recebendo uma bolsa que a qualquer momento poderá ser cancelada. Sustenta que a comprovação da ofensa à honra do autor decorre do ato indevido, arbitrário e ilegal promovido pela universidade. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a notificação das autoridades coatoras para posterior apreciação do pedido liminar (fl. 31). O Reitor da Fundação Universidade Federal de São Carlos prestou informações às fls. 37/42. Preliminarmente, requer a extinção da ação com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No mérito, alegou que no início de agosto de 2008, quando a Universidade verificou a situação dos alunos visando proceder à inscrição dos mesmos no ENADE, constatou que o impetrante ainda se encontrava pendente de 42 créditos dos 194 créditos que são exigidos para a integralização do curso. Assim, o aluno não havia cumprido 80% dos créditos do curso, percentual fixado pelo próprio INEP para a inscrição do estudante. Alega que efetivada as inscrições, a Coordenação do Curso de Química divulgou, aos alunos, a lista dos estudantes que haviam sido inscritos e que, portanto, poderiam ser selecionados, pelo INEP, por amostragem, para realizar o ENADE. Com o decorrer do segundo semestre, e já tendo sido realizadas as inscrições pela UFSCAR no INEP, o impetrante foi realizando os créditos que estavam em aberto, obtendo sua aprovação, o que resultou na conclusão do curso no final de 2008. Sustenta que mesmo tendo sido enviada a relação dos estudantes que perfaziam mais de 80% dos créditos, em agosto de 2008, para inscrição no INEP, o próprio INEP disponibilizou prazos para que os alunos não inscritos solicitassem dispensa do exame, permitindo, assim, que concluíssem o curso, colassem grau e recebessem o diploma. Informa que não obstante o prazo concedido pelo INEP para que as dispensas fossem solicitadas, e mesmo tendo sido disponibilizada a relação dos alunos inscritos no INEP, ainda assim o impetrante manteve-se inerte, concluindo o curso sem realizar ou solicitar dispensa do exame. Ressalta não há qualquer violação a direito líquido e certo que justifique a impetração do presente mandamus, na medida em que a não participação do estudante no ENADE e, portanto, sua impossibilidade de colar grau e receber o correspondente diploma, decorreu do fato de que não tinha 80% dos créditos concluídos, e que não formalizou, na época própria, qualquer pedido de dispensa para a realização do ENADE. Informa que o impetrante encontra-se atualmente inscrito para realizar o ENADE 2009, prova que será realizada em 08 de novembro próximo futuro. Já a autoridade impetrada INEP prestou informações às fls. 77/92. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta desta Vara Federal, requerendo a remessa dos autos para uma das Varas Federais do Distrito Federal, a ilegitimidade passiva ad causam do INEP, a ausência de interesse processual, tendo em vista a inadequação da via eleita. Requereu, nos termos do art. 47 do CPC, a integração da lide, com a inclusão no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário, da União Federal, representando o Ministério da Educação. No mérito, alega que foi instituído pela Lei nº 10.861, de 14.04.2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que tem por objetivo assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, com vistas, entre outras finalidades, à melhoria da qualidade da educação superior. Sustenta que no que toca à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação, nos termos dos art. 5º e 8º da referida Lei c/c o art. 24 da Portaria MEC nº 2.051/2004, esta foi realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). O ENADE está previsto para ser aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos estudantes do final do primeiro e do último ano dos cursos de graduação das áreas selecionadas a cada ano, o que foi adotado no ano de 2008. Aduz que o ENADE foi definido como componente curricular obrigatório (par. 5º do art. 5º da referida Lei c/c o art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004), impondo-se, como regra geral, às instituições de educação superior, a inscrição de todos os seus estudantes habilitados no ENADE e, a todos os concluintes e/ou ingressantes selecionados na amostra, a participação no exame, sob pena de restar inviabilizada a conclusão do seu curso de graduação até que se cumpra com a referida obrigação. Alega que está resguardado o princípio da igualdade já que as instituições de educação superior têm por obrigação inscrever, no ENADE, sem qualquer distinção, todos os estudantes que preencham os critérios objetivos de habilitação definidos na Lei n. 10.861/04 e no art. 3º, par. 3º, 1º e 2º da Portaria Normativa MEC nº 03, de 01.04.2008. Informa que para fins de inscrição no ENADE de 2008, estavam habilitados os estudantes do final do primeiro e do último ano dos cursos de graduação das áreas selecionadas e dos cursos superiores de tecnologia selecionados, sendo considerados como estudantes do final do primeiro ano aqueles que, até o dia 1º de agosto de 2008, tiveram concluído entre 7% e 22% (inclusive) da carga horária mínimo do currículo do curso da instituição de educação superior, bem como estudantes do último ano do curso, aqueles que, até o dia 1º de agosto de 2008, tiverem concluído pelo menos 80% da carga horária mínima do currículo do curso da IES ou aqueles que se encontrem na condição de possíveis concluintes no ano letivo de 2008, caso em que se encontrava o impetrante. Assim, não competia ao INEP diligenciar, tampouco deferir, indeferir ou alterar a inscrição de estudantes. Finaliza alegando que, nos termos do Portaria Normativa nº 1, de 29 de janeiro de 2.009, os concluintes habilitados que por qualquer motivo não compareceram ao ENADE/2008 poderão regularizar a própria situação, participando do ENADE de 2009, que será realizado no dia 08 de novembro do corrente ano, não

precisando, portanto, aguardar o interregno de 3 (três) anos até que seu curso seja novamente objeto de avaliação do referido exame. A decisão de fls. 193/196 indeferiu a liminar pleiteada e determinou a exclusão do Presidente do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do pólo passivo do writ, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223/242, opinando pela procedência do pedido de obtenção de colação de grau e expedição de diploma em curso de nível superior, bem como pela improcedência do pedido de indenização/reparação do dano moral. A decisão de fls. 267 determinou a expedição de ofício ao impetrado para que informasse eventual existência de óbice à colação de grau do impetrante. A resposta ao ofício foi juntada às fls. 273/285. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pelos impetrados já foram apreciadas pela decisão de fls. 193/196. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, formulou duas pretensões: 1 - autorização para colação de grau independentemente da realização do ENADE; 2 - condenação da ré ao pagamento de danos morais. A fls. 274 a Pró-Reitora de Graduação informou que o impetrante encontra-se em situação regular junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) atendendo ao que preceitua o 5º, do Artigo 5º, da Lei n 10.861, de 14/04/2004, conforme consta do Relatório da Diretora de Avaliação da Educação Superior do INEP/MEC, datado de 18/12/2009. O documento de fls. 275 confirma a participação do impetrante no ENADE/2009. O documento de fls. 278/279, por sua vez, comprova que o impetrante efetivamente colou grau em 06 de fevereiro de 2010. A Pró-Reitora de Graduação informou, ainda, que o diploma do impetrante está em fase de elaboração e encaminhamento à Divisão de Registro de Diplomas. Ora, a efetiva realização do Exame pelo impetrante e a colação de grau em fevereiro de 2010 implicam no esgotamento do objeto da demanda, em relação à primeira pretensão especificada acima. A obtenção da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Por outro lado, o mandado de segurança não se revela a via adequada à formulação da pretensão de reparação por danos morais. A avaliação do dano moral demanda ampla dilação probatória, o que é inviável pela via do mandado de segurança. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, O problema maior reside na dificuldade de, no contexto processual do mandado de segurança - restrito por natureza, uma vez que o direito há de ser líquido e certo não apenas em sua existência, mas também no seu aspecto dimensional -, avaliar o dano moral em toda a sua extensão, de modo a estabelecer uma indenização em valor razoável, justo e equânime, que leve na devida conta os critérios doutrinariamente aceitos para a quantificação desse fenômeno jurídico (situação econômica do lesado; intensidade do sofrimento do ofendido; gravidade, natureza e repercussão da ofensa; grau de culpa e situação econômica do ofensor; e demais circunstâncias envolvendo o fato da violação e, numa perspectiva mais ampla, o próprio dano moral (fls. 239/240). A pretensão resvala, ainda, na ilegitimidade passiva da autoridade coatora para responder pelos danos morais pleiteados, pois eventual indenização, caso deferida, deverá ser suportada pela própria UFSCar, pessoa jurídica de direito público. Por fim, a natureza mandamental da presente medida revela-se incompatível com eventual execução de tutela condenatória. Tanto que, no âmbito jurisprudencial, estão pacificados os entendimentos de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n 269 do STF) e de que Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Logo, o impetrante é carecedor de ação, seja em razão da perda de objeto do pedido de autorização para colação de grau independentemente da participação no ENADE, seja pela inadequação da via utilizada para a veiculação da pretensão de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002035-81.2009.403.6115 (2009.61.15.002035-5) - CONDOMINIO ENCONTRO VALPARAISO I(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041858-5, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fl. 199, remetendo estes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos - SP, sem prejuízo do encaminhamento do Agravo de Instrumento referido, quando ocorrer o recebimento nesta Secretaria. Cumpra-se.

0002092-02.2009.403.6115 (2009.61.15.002092-6) - SILVIO AUGUSTO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

<...>SILVIO AUGUSTO MARTINS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - AFA, visando à desconstituição da decisão administrativa proferida no incidente de insanidade mental pela autoridade administrativa. Sustenta o impetrante que não está na plenitude de sua higidez mental, tendo promovido incidente de insanidade mental, o qual foi indeferido, nos termos do decidido às fls. 284 do procedimento administrativo. Alega a incompetência da autoridade julgadora para apreciar o incidente de insanidade mental. Afirma que a existência de dúvidas sobre a imputabilidade do militar impõe anulação da decisão. Com a inicial juntou documentos às fls. 27/302. A decisão de fls. 311 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls.

315/322), sustentando que o incidente de insanidade mental instaurado pelo impetrante caracteriza mero recurso protelatório, vez que não foram apresentados elementos suficientes que revelem dúvida razoável acerca da sanidade mental. Alega que não houve ilegalidade ou abuso de poder no ato de indeferimento do incidente. Juntou documentos às fls. 323/333. O processo administrativo foi juntado por linha a fls. 339A decisão de fls. 340 indeferiu o pedido de liminar. A União Federal manifestou-se às fls. 346/347. Juntou documentos às fls. 349/366. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 368/381, opinando pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança deve ser denegada. Com o presente mandamus, pretende o impetrante a desconstituição do ato decisório de indeferimento do pedido para a instauração de incidente de insanidade mental no curso de processo disciplinar, visando à apuração de sua capacidade ou incapacidade para permanência no serviço militar. Observo que, em tese, é possível o controle judicial dos atos praticados pela Administração apenas sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. O controle judicial, portanto, limita-se à legalidade do procedimento, seja quanto à competência da autoridade impetrada para a prática de determinado ato, seja quanto à regularidade formal do procedimento, seja quanto à correta aplicação da penalidade prevista para os fatos tidos por ocorridos pela autoridade administrativa. Em se tratando de mandado de segurança, porém, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não se admite dilação probatória, de forma que o direito do impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída. Assim, na via estreita do mandamus, é inviável o exame da justiça da decisão administrativa, ou seja, perquirir se as provas produzidas no processo administrativo foram adequadamente avaliadas na decisão. No caso dos autos, o impetrante foi submetido ao Conselho de Disciplina pela Portaria n C-1/CD, de 19 de junho de 2009, por estar incurso no inciso III do art. 2º, c/c art. 17, do Decreto n 71.500, de 1972, in verbis: Art. 2º. É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio, a praça referida no artigo 1º. e seu parágrafo único. (...) III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; O Conselho de Disciplina é órgão destinado a julgar a capacidade da praça com estabilidade de permanecer no serviço ativo, não visando propriamente à condenação do militar, mas à preservação da moralidade na Força Militar. Sua regulamentação está prevista no Decreto n 71.500/72. De acordo com o art. 4º do Decreto n 71.500/72, a nomeação do Conselho de Disciplina é feita pelo Comandante. As atribuições do Conselho se encerram com a elaboração do relatório e a remessa do processo à autoridade nomeante (art. 12, 4º, do Decreto n 71.500/72). Assim, após a elaboração do relatório pelo Conselho de Disciplina, as decisões relativas ao processo devem ser tomadas pelo Comandante, ou seja, a autoridade nomeante. Dentre tais decisões, prevê o art. 13 do Decreto a possibilidade de arquivamento do processo, de aplicação de pena disciplinar, de remessa do processo à autoridade competente para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina. No caso dos autos, o Comandante da AFA proferiu a decisão de fls. 236/237, com base no Relatório do Conselho de Disciplina, determinando a exclusão do impetrante a bem da disciplina, mantendo-o afastado do exercício de suas funções até decisão final. O impetrante foi cientificado da decisão e interpôs recurso (fls. 239/264), bem como requereu a instauração de incidente de insanidade mental (fls. 267/271). O incidente de insanidade mental foi indeferido pelo Comandante da AFA em despacho fundamentado (fls. 291/292), do qual transcrevo a seguinte passagem: Considerando as alegações do Ilustre Procurador, afirmando que as provas contidas nos autos do Conselho demonstram a incapacidade psíquica do mesmo, tendo para tanto, juntando cópias de atestados médicos, dispensas médicas, cópia da ata da Junta Especial de Saúde, Sessão nº 49/2007 e cópia do depoimento do Cel Av RANDOVAL RIBEIRO BORGES; Considerando que tais documentos carecem de respaldo, pois nas Inspeções de Saúde realizadas pela Academia da Força Aérea, desde seu ingresso nas fileiras da FAB, não demonstram anomalia psíquica, e, segundo a Ata da Sessão nº 49/2007, juntada ao Incidente, a restrição em comento refere-se a esforços físicos, serviços armados, ordem unida e formatura, devido a transtornos apenas de cunho ortopédico, conforme os Códigos Internacionais de Doenças, M22.4 (Condromalácia da Rótula) e M23 (Transtornos Internos dos Joelhos); Considerando, ainda, a cópia da Ata da Junta Especial de Saúde, de Sessão nº 38, de 3 de julho de 2009, juntada aos autos do Conselho de Disciplina, fls. 150, na qual consta o parecer APTO COM RESTRIÇÃO DEFINITIVA PARA ESFORÇOS FÍSICOS EDUCAÇÃO FÍSICA, FORMATURAS E ESCALADAS DE SERVIÇO, restrições essas relacionadas ao código M22, o qual, pelo Código Internacional de Doenças (CID), refere-se a Transtornos da Rótula (Patela), sem quaisquer indicativos de perturbação psíquica; Considerando que, em sede de depoimento, fls. 100 e 111, o acusado não demonstra quaisquer indícios de incapacidade mental, tendo respondido aos questionamentos de modo claro e articulado, afirmando, inclusive, estar ciente das acusações que lhes são imputadas, respondendo de modo preciso possuir 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de serviço na Força Aérea Brasileira, alegando, ainda, estar em plenas condições de manter sob sua guarda materiais de serviços; Considerando que, para a instauração do procedimento requerido, mister se faz apontar que os atos praticados pelo acusado venham a gerar dúvidas quanto ao seu estado de inimputabilidade, o que não ocorreu em nenhum momento das atividades do Conselho, ao contrário, o 2S BEV SILVIO AUGUSTO MARTINS demonstrou-se claramente dotado de higidez psíquica; Basta ler a decisão proferida pelo Comandante da AFA para se concluir que ela foi devidamente fundamentada, atendendo à exigência constitucional de motivação. Não cabe ao Poder Judiciário questionar os fundamentos utilizados, por se tratar de matéria afeita a um juízo de conveniência e oportunidade. De qualquer forma, é possível constatar que as justificativas apresentadas pela autoridade não podem ser afastadas pela prova documental juntada com a inicial, mesmo porque o impetrante não pleiteou a realização do incidente de insanidade mental no momento oportuno (art. 9º, 2º, do Decreto n 71.500/72). O incidente de insanidade não foi pleiteado pelo impetrante nem por ocasião da defesa prévia (fls. 154/156) nem por ocasião da apresentação das razões complementares de defesa (fls. 202/218). Além disso,

os documentos com conteúdo médico apresentados pelo impetrante constituem prova unilateral que colide com as conclusões médicas obtidas no âmbito administrativo. Assim, a averiguação da injustiça da decisão administrativa certamente demandaria a ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do mandado de segurança. Por outro lado, a competência do Comandante para apreciação do incidente de insanidade mental era evidente, pois as atribuições do Conselho de Disciplina tiveram encerramento com a elaboração do relatório (art. 12, 4º, do Decreto n 71.500/72), tanto que o próprio impetrante endereçou a petição com o pedido relativo ao incidente ao Comandante da Academia da Força Aérea em Pirassununga (fls. 267). Constata-se, portanto, que o Comandante da AFA tinha competência para tomar as decisões posteriores à apresentação do relatório pelo Conselho de Disciplina, cabendo ao impetrante, em caso de inconformidade, ofertar recurso contra tal decisão. Assim prevê os arts. 14 e 15 do Decreto n 71.500/72: Art. 14. O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante. Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução da autoridade nomeante. Art. 15. Cabe ao Ministro Militar respectivo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina. (grifos nossos) Por fim, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, não se pode acolher a alegação do impetrante de falta de transparência na decisão proferida pela autoridade impetrada, pois a sua defensora foi regulamente cientificada da decisão. Assim, considero que as provas anexadas aos autos não indicam a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato de indeferimento do requerimento para a instauração do incidente de insanidade mental. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000002-84.2010.403.6115 (2010.61.15.000002-4) - CAROLINA PIACENTE DUARTE(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

<...> CAROLINA PIACENTE DUARTE, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - AFA objetivando, em síntese, sua permanência em concurso público para admissão no Curso de Formação de Aviadores (CFOAV) e, como segunda opção, no Curso de Formação de Oficiais Intendentes (CFOINT). Pleiteia, alternativamente, que seja determinado que a impetrante seja submetida a novo exame de aptidão física no final da 5ª etapa do concurso, a fim de que possa ser avaliado se há condições para o desempenho das funções para o qual está concorrendo. Afirma que obteve êxito em todas as fases do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica - AFA 2010, sendo que, na penúltima fase do referido concurso, mais especificamente na fase de TACF (Teste de Avaliação de Condicionamento Físico), foi arbitrária e injustamente considerada inapta, não podendo, com isso, continuar a sua participação na próxima fase do certame. A inicial foi instruída com documentos às fls. 13/95. A decisão de fls. 97/98, que restou irrecorrida, indeferiu a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/118, alegando que a conduta administrativa que ocasionou a eliminação da impetrante do concurso foi pautada na mais irrestrita observância às regras estabelecidas no edital e no certame, de modo que não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Sustentou que a impetrante, ao se inscrever no concurso, tinha ciência das regras do edital, bem como do modo pelo qual a avaliação física seria aplicada. Informou que o estabelecimento de parâmetros de condicionamento físico mínimo para o ingresso nas Forças Armadas foi realizado com respaldo constitucional, legal e regulamentar. Juntou documentos às fls. 119/121. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/134, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança pleiteada. O relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento. O inciso X do art. 142 da Constituição da República dispõe que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. A lei ora em vigor e que atende às peculiaridades previstas pela Carta de 1988 é o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) que, em seus artigos 10 a 13 disciplina o ingresso nas Forças Armadas, valendo citar o primeiro, por solucionar a presente questão: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. O Presidente da República, no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo artigo 84, IV da Constituição, editou o Decreto n 2.790, de 29/09/1998, delegando aos Ministros das Armas, hoje Comandantes, o poder de baixar atos regulamentares sobre as condições de ingresso. Verifica-se, dessa forma, que a regulamentação tem respaldo constitucional e legal, não havendo porque se exigir que a própria lei fixe todas as condições. Não se pode compreender o princípio da legalidade de maneira excessivamente restrita. Constata-se, assim, que a Constituição atribui ao legislador ordinário o poder de estabelecer os parâmetros para ingresso por concurso público nas Forças Armadas e a lei, por sua vez, atribui essa fixação ao regulamento. A própria lei que rege a matéria delegou aos regulamentos das respectivas Forças o estabelecimento dos requisitos para o exercício da atividade militar, o que é feito considerando-se as peculiaridades do cargo - tema este que não se insere entre aqueles que devem ser exclusivamente disciplinados através de lei, enumerados pela Constituição (Art. 62, 1º e incisos). No caso concreto, verifico dos documentos juntados com a inicial que a Portaria DEPENS nº 121-T/DE-2, de 27 de abril de 2009, previa no item 5.6 que os candidatos

seriam submetidos a Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), o qual observaria os procedimentos e parâmetros fixados em documentos normativos do Comando da Aeronáutica, do DEPENS e naqueles expedidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA). Previa, ainda, que o candidato poderia ser considerado não apto, caso não atingisse os parâmetros exigidos. O Anexo F da Portaria, no tópico Exercício nº 1- Avaliação da Resistência Muscular dos Membros Superiores (Teste de Barra Fixa), estabelecia o desempenho mínimo para a aprovação dos candidatos do sexo feminino. As exigências mencionadas acima eram de conhecimento prévio da candidata impetrante, bem como de todas as outras candidatas que se submeteram ao referido teste. É oportuno registrar que, pela leitura da lista de nomes de candidatas que também foram avaliadas nesse quesito, constatou-se que muitas outras mulheres obtiveram aprovação, demonstrando que tal critério não se revelou desproporcional. As exigências relacionadas no Anexo F são especificadas de forma clara e objetiva, de forma que todo candidato habilitado ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico sabia, ou pelo menos deveria saber, qual era o desempenho mínimo exigido para a sua aptidão. Não bastasse a objetividade dos critérios previstos no Edital, ainda havia a previsão de interposição de recurso contra o resultado obtido no TACF, conforme indicado nos itens 6.1.1, alínea f, e 6.7 do Edital. Logo, não cabe ao julgador alterar as regras do concurso previamente estabelecidas para se descartar alguma exigência do edital, mormente não se tratando de requisito desproporcional. A lei do concurso é o edital, devendo ser prestigiada e respeitada. As regras do concurso público devem levar em conta as peculiaridades atinentes a cada cargo a ser ocupado, como prevê o art. 37, inciso II, da Constituição da República, de forma que é a própria Administração, por meio de seus órgãos próprios, quem tem o poder-dever de aquilatar quais os requisitos mínimos para que alguém se torne piloto de caça da Força Aérea Brasileira. Logo, não é dado ao Poder Judiciário intervir nas regras do concurso público, especialmente quando não se vislumbra a existência de ilegalidades. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000209-83.2010.403.6115 (2010.61.15.000209-4) - ACASSIA MARINA JORGE DINIZ (SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

<...> Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACÁSSIA MARINA JORGE DINIZ contra o Diretor Geral de Ensino da Aeronáutica da Academia da Força Aérea Brasileira, objetivando, em síntese, a convocação da impetrante para o preenchimento e posse/nomeação à vaga do Curso de Oficiais Aviadores da AFA, de acordo com o Edital, alegando que foi classificada em todas as etapas. Subsidiariamente, requer a aplicação de outro exame à candidata, com clareza e imparcialidade para que componha as vagas oferecidas que se encontram em aberto. Afirma que solicitou sua inscrição e participação no EA CFOAV 2010, para ingresso no efetivo da Aeronáutica como Cadete. Alega ter obtido aprovação em todos os exames e provas, mas não foi recomendada no último teste de simulação de vôo, do qual não se vislumbra quaisquer parâmetros indicados em Edital. Sustenta falta de clareza e objetividade nessa etapa do concurso em que foi desclassificada. Saliencia que nessa fase não havia possibilidade de recurso administrativo e que tal exame foi realizado pela primeira vez nesse tipo de concurso. Ressalta que a previsão em Edital era de vinte vagas e somente foram preenchidas nove. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/109. A decisão de fls. 111/112 deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de considerar a impetrante eliminada do Exame de Admissão ao CFOAV de 2010 em razão do resultado por ela obtido no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM), comprovado às fls. 103/104, ressalvado o direito de a Administração submeter a impetrante a novo Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, cientificando-a dos critérios de avaliação, esclarecendo a forma de obtenção do resultado que vier a ser divulgado e facultando-lhe a interposição de recurso administrativo. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 119/128, ocasião em que defendeu a legalidade do ato, juntando documentos às fls. 129/156. A União informou que interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região (fl. 161/162), juntando cópia do recurso às fls. 163/177. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/203, opinando pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência de foro. Nos termos do item 1.4.4.1 das Instruções para o Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores (IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2010), a Organização Militar responsável pela execução do Exame de Seleção é a Academia da Força Aérea - AFA, Subdivisão de Exames de Admissão - SDEA, com endereço na cidade de Pirassununga/SP (fl. 36). Assim, o endereço da autoridade coatora indicado na inicial não pode ser considerado incorreto. De qualquer forma, não há que se exigir da impetrante pleno conhecimento acerca da complexa estrutura hierárquica da Administração Pública, de forma a indicar com precisão qual a autoridade competente e a sua sede para a prática de determinado ato. A finalidade do mandado de segurança - proteção de direito líquido e certo - deve prevalecer sobre as questões de forma, viabilizando a análise da questão de fundo relacionada ao ato indicado como coator. Ressalto, ainda, que o Diretor-Geral de Ensino apresentou informações nos autos e efetivamente defendeu o mérito do ato indicado como coator. Assim, mantenho a competência desta 15ª. Subseção de São Carlos para processamento e julgamento do feito. Passo a apreciar o mérito. A impetrante se inscreveu no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do Ano de 2010 (IE/EA CFOAV/CFOINT/CFONIF 2010), mas foi contra-indicada no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM). Não se questiona no presente writ a legalidade da exigência de tal exame. Sustenta a impetrante, na verdade, a ilegalidade do ato de sua exclusão, em decorrência da ausência de critérios objetivos para a avaliação e da impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado. A aprovação em concursos públicos depende, conforme o disposto no art. 37,

I, da Constituição da República de 1988, do preenchimento pelo candidato dos requisitos previstos em lei para o certame de que participa. A realização de exames de aptidão, seja de caráter físico ou psicológico, desde que prevista em lei, justifica-se em razão da necessidade de escolha de candidatos com o perfil exigido para o exercício das atribuições específicas de cada cargo. Impõe-se, contudo, a rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, de forma que os padrões utilizados na avaliação devem estar fixados de acordo com os limites legais, com a adoção de critérios objetivos de avaliação e com a possibilidade de conhecimento e impugnação por parte dos candidatos. No caso do Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM), prevê o Anexo M das Instruções Específicas para o Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010 que os níveis mínimos de desempenho exigidos por meio do estabelecimento do ponto de corte são definidos por estudos psicométricos (item 5.2, fls. 90). Prevê, ainda, que o resultado do Exame será expresso apenas por meio das menções Recomendado (REC) e Não-Recomendado (NREC), conforme tenha o candidato atingido ou não o ponto de corte (item 6.1, fls. 90). Não há nas Instruções mencionadas previsão de acesso do candidato ao conteúdo de tal avaliação, mas apenas da publicidade do resultado por meio da menção Não Recomendado e do envio de um documento informativo da pontuação final obtida. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, a obscuridade de parâmetros minimamente objetivos, ao menos no que concerne à última fase do concurso, ou seja, àquela destinada à aplicação do Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, é demonstrada através da análise do próprio edital, que normatiza a aplicação de tal exame sem estipulação expressa dos critérios a serem utilizados quando da realização do exame e do julgamento do resultado (fls. 196). Não obstante o conteúdo da Portaria DEPENS n 295/DE-2, de 14 de outubro de 2009, juntada aos autos pela autoridade impetrada, os critérios do exame ali indicados não constaram das Instruções para o Exame de Admissão, nem há prova de que os critérios de avaliação tenham sido divulgados previamente aos candidatos. Além disso, o item 6.1.1.1 das Instruções (fls. 53) estabelece a impossibilidade de interposição de recurso para o resultado obtido no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM). Ora, a falta de clareza dos critérios de avaliação, a vedação de acesso pelo candidato ao conteúdo dessa avaliação e a irrecorribilidade do resultado constituem manifesta violação aos princípios constitucionais acima mencionados, pois tornam o processo administrativo insuscetível de controle de legalidade pelo candidato e pelo Poder Judiciário. A jurisprudência, em hipóteses semelhantes, vem se manifestando nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. EXAME PSICOLÓGICO. RESULTADO SIGILOSO.

IRRECORRIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito às informações pessoais constantes em banco de dados é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXII. 2. Não tem o sigilo profissional o condão de impedir que o próprio examinado saiba o resultado de seu exame, de forma pormenorizada e clara, especialmente se este exame tem como fim determinar a aptidão do examinado para assumir determinado cargo ou responsabilidade. 3. É inconstitucional regra editalícia que veda ao candidato o exercício do direito de recorrer administrativamente, em sede de concurso público. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região, AMS 9601478604AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601478604, Terceira Turma Suplementar, Rel. Wilson Alves de Souza, DJ de 13/11/2003, p. 62) ADMINISTRATIVO. EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. SUBJETIVIDADE. SIGILO. IRRECORRIBILIDADE.

DISCRIMINAÇÃO. -É firme a jurisprudência no sentido de que, embora previsto em lei e necessário ao preenchimento de determinados cargos em que se tenha que aferir o perfil psicológico do candidato, a utilização do exame psicotécnico deve primar pelo máximo de objetividade, oportunizando a seus participantes conhecer de seu conteúdo ou recorrer de seu resultado; sendo sempre repellido quando revestido de caráter sigiloso e subjetivo, a violar princípios constitucionais vigentes. (TRF - 2ª Região, AC 200151010107838AC - APELAÇÃO CIVEL - 336873, Quarta Turma, Rel. Fernando Marques, DJU de 30/08/2004, p. 214) A alegada impossibilidade de reaplicação do teste em curto espaço de tempo não pode servir de óbice ao direito individual da impetrante nem pode justificar o menoscabo aos princípios constitucionais aplicados na elaboração e condução de concursos públicos, mesmo porque nada obsta a que a impetrante seja reprovado no decorrer do Curso de Formação, caso seja constatada a sua inaptidão para a pilotagem. Por fim, ressalto que a circunstância de não ter sido proporcionado acesso ao conteúdo da avaliação nem a interposição de recurso não torna eivado de vício o exame como um todo nem é suficiente para invalidar a exigência do EAPM, sob pena de implicar a supressão de uma etapa do certame. Ressalvo, portanto, o direito de a Administração submeter a impetrante a novo Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, cientificando-a dos critérios de avaliação, esclarecendo a forma de obtenção do resultado divulgado e facultando-lhe a interposição de recurso administrativo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar deferida às fls. 111/112, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de considerar a impetrante eliminada do Exame de Admissão ao CFOAV de 2010 em razão do resultado por ela obtido no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM), comprovado às fls. 103/104, ressalvado o direito de a Administração submeter a impetrante a novo Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, cientificando-a dos critérios de avaliação, esclarecendo a forma de obtenção do resultado que vier a ser divulgado e facultando-lhe a interposição de recurso administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, informando o teor da presente sentença, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/05. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000217-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000217-3) - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE

OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP <...>RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando, em síntese, a inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Alega que em 29/07/2009 solicitou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pesquisa de situação cadastral e constatou a existência de apenas uma inscrição, referente à dívida de SIMPLES. Informa que em 18/08/2009 solicitou pesquisa de situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, a qual apontou a existência de outros débitos. Afirma que, em 02/09/2009, solicitou parcelamento de débitos previdenciários parcelados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos demais débitos parcelados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Informa ainda que, em 29/10/2009, solicitou parcelamento de débitos previdenciários e demais débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Narra, por fim, que solicitou parcelamento dos demais débitos parcelados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 25/11/2009. Salienta que no momento dos pedidos de parcelamento não havia débitos previdenciários inscritos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme pesquisa de situação cadastral apresentada. Sustenta que no dia 23/12/2009 foi surpreendido com a informação de que não seria possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos previdenciários, pois constavam débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Ressalta, porém, que no momento da solicitação de inclusão os débitos referentes ao INSS de n 36451439-6 e 36451440-0 eram administrados pela Receita Federal e não pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz, ainda, que o débito da impetrante referente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil encontra-se inserido na previsão de parcelamento contida no art. 1º, 2º, III, da Lei Federal n 11.941/09. Salienta que quando a empresa efetivou a adesão ao parcelamento não obteve a informação de que o referido débito estava sendo remetido para inscrição em dívida ativa. Destaca, portanto, que somente não requereu sua inclusão no parcelamento no âmbito da PGFN, pois naquele momento não constava inscrições previdenciárias. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/68). A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 74/77, arguindo preliminares de ilegitimidade, incompetência absoluta do juízo e ausência de interesse processual. No mérito, alegou que a impetrante não comprovou que as inscrições em questão não estavam listadas no relatório próprio, pois a consulta apresentada com a inicial é posterior à data final da opção em 30/11/2009. Sustenta que os relatórios anexados com as informações indicam a data de inscrição em 17/04/2009, de forma que certamente os débitos constavam do relatório Consulta à Restrições. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 98/101 para determinar à autoridade impetrada que incluía os débitos previdenciários de nº 36451439-6 e 36451440-0 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A autoridade impetrada opôs embargos de declaração às fls. 106/109. Juntou documento a fls. 110. A decisão de fls. 112/113 não conheceu dos embargos opostos. A impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 120/127). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/138, ocasião em que opinou pela procedência do pedido e consequente concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares argüidas pela autoridade impetrada em suas informações já foram apreciadas por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 98/101), motivo pelo qual passo à análise do mérito. O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Com efeito, os documentos de fls. 44/62 comprovam que a impetrante solicitou os parcelamentos nas épocas próprias. Os documentos de fls. 52 e 56 indicam que a impetrante requereu o parcelamento das dívidas não parceladas anteriormente (débitos previdenciários/demais débitos) junto à Receita Federal em 29/10/2009. Naquela ocasião, não formulou pedido de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. É certo que naquela data (29/10/2009) os débitos n 364514396 e 364514400 já estavam inscritos em dívida ativa desde 17/04/2009 (fls. 95/96). Contudo, ao contrário do que informou a autoridade coatora, por ocasião da solicitação do parcelamento pela impetrante tais débitos certamente não constavam das informações cadastrais da impetrante junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal constatação decorre do fato de que os relatórios de fls. 34/38 e 39/41, datados de 29/07/2009 e de 18/08/2009 - posteriormente, portanto, à inscrição das dívidas - demonstram que não havia débitos previdenciários inscritos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ora, se mais de três meses após a inscrição tais débitos ainda não constavam das informações cadastrais da impetrante, é bastante verossímil a alegação de que continuavam não constando na data da solicitação do parcelamento. Assim, o pleito da impetrante encontra amparo na prova documental produzida nos autos. O acolhimento do pedido da impetrante decorre, ainda, do Memorando-Circular n 08/PGFN/CDA (fls. 92/94), que reconhece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil constataram a existência de vários contribuintes que efetuaram opções por modalidades do parcelamento da Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009, em desconformidade com os seus débitos, possibilitando que o próprio contribuinte, no momento da consolidação do parcelamento, possa efetuar a retificação de opções. A possibilidade de parcelamento dos débitos indicados nos documentos de fls. 95/96 é assegurada, ademais, no art. 1º, 2º, I, da Lei n 11.941/2009 e no art. 1º, 1º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, de 22 de julho de 2009. Em reforço a tais argumentos, o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido de inclusão pleiteado pela impetrante, ressaltando, com precisão, que não pode lhe prejudicar eventual falha da não unificação dos sistemas de informática e de dados mantidos pelas autoridades fazendárias. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 98/101, determinar à autoridade impetrada que incluía os débitos previdenciários de n 36451439-6 e 36451440-0 no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, informando o teor da presente sentença, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000243-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000243-4) - LUIS EDUARDO ALVARADO PRADA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Professora BÁRBARA CRISTINA MOREIRA SICARPI. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia da contrafé para citação da requerida. Após, notifique-a para que preste informações no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-27.2010.403.6115 (2010.61.15.000258-6) - LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

<...>LUPERPLAS IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS objetivando, em síntese, a expedição de certidão negativa de débitos, cuja emissão foi indevidamente obstada pelas autoridades coatoras, ao fundamento de que há créditos em cobrança nos dois órgãos. Alega que apresentou pedidos de compensação de tributos federais, através do PER/DCOMP em 19, 27 e 30.11.2003, que até o presente momento não foram solucionados, de forma que não pode ser prejudicada pela incapacidade administrativa da RFB. Informa que, diante da omissão da RFB, viu-se obrigada a aderir ao PAEX visando regularizar seus débitos, tendo incluído os créditos tributários objeto do pedido de parcelamento referido. Alega que efetuou os pagamentos até março de 2009, no entanto, sem qualquer razão aparente, foi comunicada por ofício sua exclusão pela Fazenda Nacional. Sustenta que, com relação à PGFN, há seis créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo que dois deles foram pagos em sua íntegra, no entanto, o sistema informatizado não recebeu os valores pagos, pois a operação foi realizada no último dia de adesão. Quanto aos demais créditos, aduz que foram regularmente parcelados, o que não impede a emissão da CND conjunta. Aduz, ainda, que quanto aos créditos previdenciários formalizou pedido de revisão em razão da nulidade da cobrança da CDA 36.491.853-5, pois houve erro no preenchimento da GPS e há cobranças em duplicidade nos meses de 06 e 07/2007. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/169. A fl. 175 foi determinada a intimação das autoridades impetradas para posterior apreciação do pedido liminar. A Chefe da Agência da Receita Federal de São Carlos apresentou suas informações a fls. 180/182, confirmando que há processo administrativo de compensação pendente de análise, no entanto houve erro por parte da impetrante, pois transmitiu a compensação e não retificou a DCTF, o que resultou na migração automática dos valores do sistema DCTF/CONTA CORRENTE para o parcelamento (PAES). Além disso, a consolidação do parcelamento PAES já estava disponível em janeiro de 2005 e a impetrante só veio a pedir revisão em 2009 quando os débitos já estavam em outro parcelamento especial (PAEX). Relata que, ainda que a impetrante estivesse com todos os seus débitos em parcelamento, seu pedido de certidão negativa não seria atendido, pois, de acordo com o CTN, os débitos parcelados dão direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Por fim, informa que a certidão já se encontra impedida por novo débito constante dos sistemas da RFB, qual seja, multa por atraso na entrega da DIPJ com vencimento em 30.12.2009. Às fls. 190/193 a impetrante apresenta a comunicação da RFB dando conta da alteração da consolidação dos débitos do contribuinte no PAEX. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos apresentou suas informações às fls. 194/197, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que as inscrições encontram-se na situação ativa ajuizada e que a impetrada possui atraso no pagamento de débitos do PAEX, não fazendo jus, portanto, à certidão conjunta. Juntou documentos às fls. 198/205. A decisão de fls. 207/208 indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 217/227, opinando pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que o fato de existir decisão administrativa acerca do pedido de certidão da impetrante não afasta o seu interesse processual, porquanto a decisão negou a liberação de emissão de certidão conjunta. A pretensão objetivada na demanda - obtenção de Certidão Negativa de Débito - permanece íntegra, portanto. Rejeito, dessa forma, a preliminar argüida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional. A segurança deve ser denegada. Com efeito, em mandado de segurança, as provas constitutivas do alegado direito líquido e certo do impetrante devem instruir a petição inicial. Por tais razões, não há possibilidade de dilação probatória capaz de verificar a regularidade fiscal da impetrante, que deve comprovar de plano estar inserida numa das hipóteses previstas nos artigos 205 a 208 do Código Tributário Nacional. Os dispositivos citados estabelecem que a Certidão Negativa somente seja fornecida quando não existirem créditos tributários pendentes em nome do contribuinte. A Certidão Positiva com efeitos de negativa, por outro lado, é fornecida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Analisando a documentação que instrui os autos, especialmente as informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifico que das 06 (seis) inscrições em Dívida Ativa que a impetrante possui, duas delas (nº. 80609031927-37 e 80709007856-88) estão com a exigibilidade suspensa, não representando óbice à expedição da certidão conjunta (fl. 196). As inscrições de nº. 80606132294-68 e 80706030996-07 foram pagas à vista, o que também afasta o óbice à expedição da certidão conjunta. Ocorre que, com relação às inscrições nºs 80602101888-01 e 807029602-71, informou o Procurador da Fazenda Nacional que, embora tais inscrições constem do relatório do dia 10.02.2010 como ativa ajuizada com exigibilidade suspensa - art. 1 MP 303/6 (PAEX), os pagamentos encontram-se em atraso, o que implicou em procedimento de exclusão do contribuinte do PAEX, não constando nenhum outro parcelamento em andamento (fls. 194/197). É certo que a impetrante apresentou, antes das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, a comunicação do pedido de revisão de débitos

consolidados no PAES (fls. 192/193). De acordo com a comunicação, os débitos de PIS e COFINS (apuração 01/1999 a 12/2002), que foram compensados através de PERDCOMP, estavam consolidados no PAES e posteriormente transferidos para o PAEX. Como conclusão, houve por bem a RFB determinar a exclusão dos débitos em questão da consolidação do PAEX.No entanto, a própria RFB informou que o parcelamento excepcional já se encontra rescindido por inadimplência desde março de 2009, pela PSFN/São Carlos, sendo assim determinado: Registre-se que para efetuar a exclusão dos débitos supracitados, será necessário reativar a conta PAEX momentaneamente e, após os acertos, comunicar à PSFN/SCO para informar a exclusão novamente. Observo, ainda, que diversas das pendências no procedimento administrativo de compensação e nos parcelamentos vinculados ao impetrante decorreram de erro a ele imputado, tais como a ausência de informação em DCTF dos valores objeto do pedido de compensação (fls. 192/193), não comprovação da migração das inscrições incluídas no PAEX para o parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 189) e equívoco no preenchimento de DARF (fls. 196).Ademais, considerando informação de que houve exclusão do PAEX desde março de 2009 (fls. 203/205), os créditos tributários consubstanciados nas inscrições nº 80 6 02 101888-01 e 80 7 029602-71 não podem ser considerados com a exigibilidade suspensa, o que se constata no extrato atualizado dos débitos do impetrante, no qual consta a situação ativa ajuizada (fls. 200/201).Assim, restou demonstrada a existência de débitos fiscais impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal, pelo que deve ser denegada a segurança.Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 217/227).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000310-4) - AGATHA BRAGA REIS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

<...>Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGATHA BRAGA REIS contra o COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, objetivando, em síntese, a convocação da impetrante para o preenchimento e posse/nomeação à vaga do Curso de Oficiais Aviadores da AFA, de acordo com o Edital. Subsidiariamente, requer a aplicação de outro exame à candidata, com clareza e imparcialidade para que componha as vagas oferecidas que se encontram em aberto.Afirma que solicitou sua inscrição e participação no EA CFOAV 2010, para ingresso no efetivo da Aeronáutica como Cadete. Alega ter obtido aprovação em todos os exames e provas, mas não foi recomendada no último teste de simulação de voo, do qual não se vislumbra quaisquer parâmetros indicados em Edital. Sustenta falta de clareza e objetividade nessa etapa do concurso em que foi desclassificada. Salaria que nessa fase não havia possibilidade de recurso administrativo e que tal exame foi realizado pela primeira vez nesse tipo de concurso. Ressalta que a previsão em Edital era de vinte vagas e somente foram preenchidas treze.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/152.A decisão de fls. 158/159 deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de considerar a impetrante eliminada do Exame de Admissão ao CFOAV de 2010 em razão do resultado por ela obtido no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM), comprovado às fls. 149/150, ressalvado o direito de a Administração submeter a impetrante a novo Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, cientificando-a dos critérios de avaliação, esclarecendo a forma de obtenção do resultado que vier a ser divulgado e facultando-lhe a interposição de recurso administrativo.A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 164/173. Informou que a impetrante, quando se inscrevera para o concurso, tinha plena ciência das regras do edital e se submeteu a elas, estando ciente da irrecorribilidade e do modo de execução do Exame de Aptidão à Pilotagem Militar.Alegou que o mencionado exame consiste em critérios objetivos, disciplinados pela Instrução de Comando da Aeronáutica nº 38-9/2009 (fls. 182/99), devidamente aprovada pelo Diretor-Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica (fls. 181).Afirmou a impossibilidade da realização de novo exame, em grau de recurso, haja vista que o resultado representaria o aprendizado do candidato em realizar o teste e não a sua real aptidão ou potencial para o aprendizado de voo.Argumentou que diante da não recomendação da impetrante, ela poderia apresentar dificuldades para adaptar-se às exigências do Curso de Formação de Oficiais Aviadores.A União informou que interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª. Região (fl. 202/203), juntando cópia do recurso às fls. 204/216.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 223/236, opinando pela concessão da segurança pleiteada. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A impetrante se inscreveu no Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do Ano de 2010 (IE/EA CFOAV/CFOINT/CFONIF 2010), mas foi contra-indicada no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM).Não se questiona no presente writ a legalidade da exigência de tal exame. Sustenta a impetrante, na verdade, a ilegalidade do ato de sua exclusão, em decorrência da ausência de critérios objetivos para a avaliação e da impossibilidade de interposição de recurso contra o resultado. A aprovação em concursos públicos depende, conforme o disposto no art. 37, I, da Constituição da República de 1988, do preenchimento pelo candidato dos requisitos previstos em lei para o certame de que participa. A realização de exames de aptidão, seja de caráter físico ou psicológico, desde que prevista em lei, justifica-se em razão da necessidade de escolha de candidatos com o perfil exigido para o exercício das atribuições específicas de cada cargo.Impõe-se, contudo, a rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, de forma que os padrões utilizados na avaliação devem estar fixados de acordo com os limites legais, com a adoção de critérios objetivos de avaliação e com a possibilidade de conhecimento e impugnação por parte dos candidatos.No caso do Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM), prevê o Anexo M das Instruções Específicas para o Exame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica do ano de 2010 que os níveis mínimos de desempenho exigidos

por meio do estabelecimento do ponto de corte são definidos por estudos psicométricos (item 5.2, fls. 89). Prevê, ainda, que o resultado do Exame será expresso apenas por meio das menções Recomendado (REC) e Não-Recomendado (NREC), conforme tenha o candidato atingido ou não o ponto de corte (item 6.1, fls. 89). Não há nas Instruções mencionadas previsão de acesso do candidato ao conteúdo de tal avaliação, mas apenas da publicidade do resultado por meio da menção Não Recomendado e do envio de um documento informativo da pontuação final obtida. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, a obscuridade de parâmetros minimamente objetivos, ao menos no que concerne à última fase do concurso, ou seja, àquela destinada à aplicação do Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, é demonstrada através da análise do próprio edital, que normatiza a aplicação de tal exame sem estipulação expressa dos critérios a serem utilizados quando da realização do exame e do julgamento do resultado (fls. 228). Não obstante o conteúdo da Portaria DEPENDS n 295/DE-2, de 14 d outubro de 2009, juntada aos autos pela autoridade impetrada, os critérios do exame ali indicados não constaram das Instruções para o Exame de Admissão, nem há prova de que os critérios de avaliação tenham sido divulgados previamente aos candidatos. Além disso, o item 6.1.1.1 das Instruções (fls. 50) estabelece a impossibilidade de interposição de recurso para o resultado obtido no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM). Ora, a falta de clareza dos critérios de avaliação, a vedação de acesso pelo candidato ao conteúdo dessa avaliação e a irrecorribilidade do resultado constituem manifesta violação aos princípios constitucionais acima mencionados, pois tornam o processo administrativo insuscetível de controle de legalidade pelo candidato e pelo Poder Judiciário. A jurisprudência, em hipóteses semelhantes, vem se manifestando nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. EXAME PSICOLÓGICO. RESULTADO SIGILOSO.

IRRECORRIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito às informações pessoais constantes em banco de dados é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXII. 2. Não tem o sigilo profissional o condão de impedir que o próprio examinado saiba o resultado de seu exame, de forma pormenorizada e clara, especialmente se este exame tem como fim determinar a aptidão do examinado para assumir determinado cargo ou responsabilidade. 3. É inconstitucional regra editalícia que veda ao candidato o exercício do direito de recorrer administrativamente, em sede de concurso público. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região, AMS 9601478604AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601478604, Terceira Turma Suplementar, Rel. Wilson Alves de Souza, DJ de 13/11/2003, p. 62) ADMINISTRATIVO. EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. SUBJETIVIDADE. SIGILO. IRRECORRIBILIDADE.

DISCRIMINAÇÃO. -É firme a jurisprudência no sentido de que, embora previsto em lei e necessário ao preenchimento de determinados cargos em que se tenha que aferir o perfil psicológico do candidato, a utilização do exame psicotécnico deve primar pelo máximo de objetividade, oportunizando a seus participantes conhecer de seu conteúdo ou recorrer de seu resultado; sendo sempre repellido quando revestido de caráter sigiloso e subjetivo, a violar princípios constitucionais vigentes. (TRF - 2ª Região, AC 200151010107838AC - APELAÇÃO CIVEL - 336873, Quarta Turma, Rel. Fernando Marques, DJU de 30/08/2004, p. 214) A alegada impossibilidade de reaplicação do teste em curto espaço de tempo não pode servir de óbice ao direito individual da impetrante nem pode justificar o menoscabo aos princípios constitucionais aplicados na elaboração e condução de concursos públicos, mesmo porque nada obsta a que a impetrante seja reprovado no decorrer do Curso de Formação, caso seja constatada a sua inaptidão para a pilotagem. Por fim, ressalto que a circunstância de não ter sido proporcionado acesso ao conteúdo da avaliação nem a interposição de recurso não torna eivado de vício o exame como um todo nem é suficiente para invalidar a exigência do EAPM, sob pena de implicar a supressão de uma etapa do certame. Ressalvo, portanto, o direito de a Administração submeter a impetrante a novo Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, cientificando-a dos critérios de avaliação, esclarecendo a forma de obtenção do resultado divulgado e facultando-lhe a interposição de recurso administrativo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de considerar a impetrante eliminada do Exame de Admissão ao CFOAV de 2010 em razão do resultado por ela obtido no Exame de Aptidão à Pilotagem Militar (EAPM), comprovado às fls. 149/150, ressalvado o direito de a Administração submeter a impetrante a novo Exame de Aptidão à Pilotagem Militar, cientificando-a dos critérios de avaliação, esclarecendo a forma de obtenção do resultado que vier a ser divulgado e facultando-lhe a interposição de recurso administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, informando o teor da presente sentença, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/05. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000468-78.2010.403.6115 - LUCIANA SAYURI YAMASHITA (SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X COORDENADOR DA FUNDACAO VUNESP

<...> LUCIANA SAYURI YAMASHITA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e COORDENADOR DA FUNDAÇÃO VUNESP, objetivando, em síntese, que seja determinado à Universidade Federal de São Carlos que mantenha a aprovação e classificação da impetrante sob nº 125 no concurso de vestibular, aguardando na lista de espera para ser possivelmente convocada a realizar a matrícula no curso de medicina. Informa que participou do concurso vestibular/2010, realizado pela Fundação VUNESP, concorrendo a uma das 40 vagas disponíveis no curso de Medicina da UFSCAR. Alega que, no dia 10 de fevereiro de 2010, a Universidade disponibilizou o resultado do vestibular, com a

lista de notas e a ordem de classificação dos vestibulandos. Nesta listagem, a impetrante consta da ordem de classificação nº. 125. Sustenta que a UFSCAR, com base no regulamento do concurso elaborado pela VUNESP, abriu o prazo de apenas 5 (cinco) dias (dia 19/02 até o dia 22/02) para que os classificados declarassem seu interesse pela vaga. Alega que não pode manifestar seu interesse pela vaga nesta data, tendo a VUNESP comunicado, através de e-mail que a impetrante estava excluída de qualquer convocação posterior. Aduz a ilegalidade do regulamento do vestibular e a conduta dos impetrados, pois cerceiam o direito do candidato que está em lista de espera de aguardar ser chamado para efetuar ou não sua matrícula. Informa, ainda, que reside em São Paulo e não teve condições de se deslocar para São Carlos, não tendo recursos disponíveis, muito menos, acesso livre à Internet. Narra que o método adotado pela UFSCAR e pela VUNESP em aguardar a manifestação dos interessados pelas vagas restringe o direito à vaga. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/22). A decisão de fls. 24/25, que restou irrecorrida, indeferiu a liminar pleiteada. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações às fls. 35/42 e 139/148. O Diretor-Presidente da Fundação Vunesp sustentou que a impetrante não observou e atendeu às disposições contidas nos instrumentos normativos do processo seletivo, vez que não efetuou a manifestação de interesse no período determinado. Ressaltou que, não assiste razão à impetrante ao dizer que não teria acesso à Internet, pois qualquer pessoa por ela indicada poderia fazer a manifestação de interesse. Ma oportunidade, juntou documentos às fls. 43/138. Por sua vez, o Reitor da UFSCAR defendeu a legalidade e correção do artigo 14 da Resolução nº 15/2009, do Conselho de Graduação da UFSCAR e do disposto no item 11.2 do Manual do Candidato, em complemento à referida resolução, como norma regulamentar da execução do processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, na modalidade presencial para o ano letivo de 2010. Informou que tanto a Resolução nº 15/2009 e o Manual do Candidato prevêm, expressamente, os prazo e procedimentos a serem seguidos pelo candidato e pela UFSCAR, de modo que a manifestação de interesse é ato de iniciativa exclusiva do candidato que, tendo constado em lista geral de classificação, pretende preencher uma vaga para o curso para o qual concorreu. Salientou que não ocorrendo a manifestação por parte do candidato no período previsto ou pela forma estabelecida, foi considerado que a impetrante não tinha mais interesse no preenchimento da vaga na UFSCAR. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/164, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, a impetrante alega que obteve classificação nº. 00125, de acordo com consulta do desempenho gerado no site da VUNESP (fl. 13), não sendo convocada imediatamente para a matrícula, mas podendo continuar concorrendo a uma das 40 (quarenta) vagas para o curso de medicina da UFSCAR. Informa que não manifestou interesse pela vaga, no período de 5 (cinco) dias conferidos, nos termos da Resolução n. 26, de 18.02.2010 (fl. 14, 19.02.2010 a 22.02.2010). Desta forma, foi comunicada, via e-mail, que estava excluída de qualquer convocação (fl. 15), por descumprimento ao Manual do Candidato. Sustenta, ainda, que teve seu direito cerceado, diante da abusiva exigência de declaração de manifestação de interesse, ressaltando não possuir recursos disponíveis, não tendo acesso a Internet, não podendo se deslocar para a cidade de São Carlos. No entanto, consultando o sítio da internet www.vunesp.com.br, verifico que todas as etapas do vestibular para ingresso na UFSCAR foram realizados através da rede mundial de computadores (internet). Lá constam os períodos de inscrição, épocas de matrícula, confirmação de interesse em vaga, etc. Há, inclusive, campo em destaque As inscrições devem ser feitas EXCLUSIVAMENTE pela Internet, no endereço www.vunesp.com.br. Fique atento! Munida de sua classificação (n. 00125), e nos termos da Resolução n. 26 de 18 de fevereiro de 2010, deveria a impetrante manifestar seu interesse pela vaga, já que seu nome constava na lista geral de classificação do curso de medicina, sendo que esta manifestação deveria ser exclusivamente pela Internet, no endereço eletrônico www.vunesp.com.br. (fl. 14). Ressalto que a manifestação de interesse pela vaga, a ser feita por candidatos relacionados na lista geral de classificação por curso, está prevista na Resolução n. 026, de 18.02.2010, expedida pela Universidade Federal de São Carlos. Referida Resolução encontra-se disponível para acesso no site da VUNESP e da UFSCAR, não havendo obscuridade ou falta de clareza quanto às datas para prática dos atos tendentes à matrícula, bem como quanto ao meio adequado para tanto (a rede mundial de computadores). Não vislumbro ilegalidade na fixação de prazo para manifestação acerca de interesse pela vaga, pois é cediço que muitos jovens, num mesmo ano, concorrem a vagas em diversas Universidades, de forma que se mostra razoável a exigência de manifestação de interesse dos candidatos não eliminados, a fim de viabilizar a chamada daqueles classificados em posições subsequentes. Parece-me que a impetrante, que evidentemente teve acesso à internet quando realizou o ato de inscrição no vestibular, deixou transcorrer o prazo para manifestação de interesse pela vaga e pretende reverter tal situação por meio do remédio constitucional, no entanto, não há elementos que indicam, num exame perfunctório, a ilegalidade do ato normativo que regulamentou o certame. Além disso, a própria impetrante infirma as alegações de que não tem acesso à internet ao juntar cópia de correspondência eletrônica recebida em seu endereço de e-mail (fls. 15). Por outro lado, não pode vigorar o argumento da impetrante de que não tem condições de se deslocar à cidade de São Carlos, pois o regramento do certame não fez tal exigência quanto à inscrição ou manifestação de interesse pela vaga, já que possibilitou a manifestação dos candidatos pela internet. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-86.2010.403.6115 - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO IESSP(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGISTRO DIPLOMAS UNIV FED SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO - IESSP contra ato da Diretora do Departamento de Registro de Diplomas da Universidade Federal de São Carlos,

requerendo a concessão de liminar, para que seja determinado o registro dos diplomas encaminhados dos alunos que concluíram em 13.12.2008 o curso de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em administração educacional e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Faculdade Reunida de Ilha Solteira/SP. Narra a inicial que o impetrante é mantenedor da Faculdade Reunida de Ilha Solteira e legítimo representante dos alunos relacionados às fls. 03/06. Informa que todos os alunos colaram grau em solenidade pública no auditório da Faculdade em 14.02.2009, após terem concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em administração educacional e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental - autorizado pela Portaria MEC n. 2.043, publicada no DOU em 26.12.2000, fazendo jus ao recebimento dos diplomas de graduação, devidamente registrados pela UFSCAR, instituição credenciada pelo MEC. Alega que em 18.11.2009, após o devido reconhecimento do curso, conforme Portaria MEC n. 1.119 de 28 de julho de 2009, foram efetuados os recolhimentos das taxas de registro de diploma, sendo enviado à UFSCAR os diplomas expedidos pela Faculdade Reunida de Ilha Solteira para o devido registro em 09 de outubro de 2009. Sustenta que desde outubro de 2009 os diplomas não foram registrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/237. A ação foi inicialmente distribuída perante a Comarca de Ilha Solteira/SP e, nos termos da decisão de fl. 238/239, foi determinada a remessa dos autos à Vara Federal de São Carlos. Redistribuídos os autos, foi determinada a requisição de informações para posterior análise do pedido liminar (fl. 247). A Fundação Universidade Federal de São Carlos apresentou informações às fls. 251/253. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade ativa da impetrante e passiva da UFSCAR. No mérito, sustenta que os diplomas não foram registrados porque expedidos em curso de complementação pedagógica. Juntou documentos às fls. 254/259. Relatados brevemente, decido. Análise, inicialmente, as preliminares argüidas pela autoridade impetrada. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que a mesma detém legítimo interesse na efetividade do registro dos diplomas conferidos aos seus alunos. No mesmo sentido, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a UFSCAR detém a competência para promover o registro dos diplomas, nos termos da Portaria nº 71 de 21 de outubro de 1977 (fls. 254/255), sendo ela a autoridade que dispõe de uma forma eficaz de cumprir a prestação jurisdicional reclamada pelo impetrante. No entanto, diante das informações prestadas pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, constato que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Nas informações prestadas às fls. 251/253, a Universidade Federal de São Carlos relatou que os diplomas de que tratam os autos não foram registrados porque expedidos em curso de complementação pedagógica que, segundo normas do Ministério da Educação, não pode ser oferecido por entidade educacional que não possua reconhecimento do curso. Segundo a autoridade impetrada, o curso de pedagogia oferecido pela Faculdade Reunida de Ilha Solteira só foi reconhecido em 2009. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada solicitou autorização para registrar os diplomas dos formandos da Faculdade Reunida de Ilha Solteira (fl. 256). Em resposta, o Ministério da Educação, por meio de sua representante, encaminhou ofício informando que o processo 23000.006737/2008-05, que trata do descredenciamento da FAR, encontra-se sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, em Brasília. Por esse motivo, a representação do Ministério da Educação encaminhou a solicitação ao Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, para verificação da pertinência do pedido, uma vez que a própria Mantenedora da Faculdade não informou esses 126 formandos em 2008. Fica evidente, dessa forma, que o ato de registro dos diplomas é complexo, porquanto depende da conduta de mais de uma autoridade administrativa. Nesse caso, todas as autoridades deverão figurar no pólo passivo do writ. Ante o exposto, concedo à impetrante o prazo de dez dias para requerer e promover a notificação Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, como litisconsorte passivo necessário, fornecendo inclusive cópia para a formação da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Considerando que a apreciação do pedido de liminar depende da manifestação acerca do andamento do processo de descredenciamento da FAR, mencionado no ofício de fls. 257, fica postergada a sua análise. Intimem-se.

0000865-40.2010.403.6115 - VANESSA GABASSA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

<...> VANESSA GABASSA, já qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, com pedido de liminar, visando a suspensão do concurso para provimento de cargos de professor da carreira do magistério superior, previsto no Edital nº 006/2010 publicado pela Universidade Federal de São Carlos, bem como seja declarada a inabilitação do candidato Manoel Nelito Matheus Nascimento para prosseguir no pleito. Narra a inicial que a impetrante pleiteou perante a UFSCAR sua inscrição no concurso público de provas e títulos para professor adjunto, realizado pelo Departamento de Educação do Centro de Educação e Ciências Humanas, homologado em 08/04/2010. Informa que no decorrer do processo seletivo, com a aprovação do candidato Manoel Nelito Matheus Nascimento, passou a desconfiar da idoneidade, transparência e imparcialidade do concurso. Alega que a desconfiança foi gerada após a segunda fase do processo, quando o candidato teria de apresentar uma aula à banca examinadora. Nesta oportunidade, a impetrante constatou que o candidato aprovado era familiar para os membros da banca. Sustenta que iniciou uma investigação com o intuito de descobrir se havia alguma ligação entre os membros da banca e o candidato aprovado, sendo que foi surpreendida com o que apurou. Em síntese, argumenta que há uma relação profissional e também de amizade entre o candidato aprovado Manoel e os membros da banca examinadora: os professores doutores José Claudinei Lombardi, Marcos Cassin e Luiz Bezerra Neto, sendo este último presidente da banca. Em sendo assim, constatada a amizade entre o candidato aprovado e a banca examinadora do concurso, estaria Manoel Nelito Matheus Nascimento inabilitado para prosseguir o pleito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/101). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretende a impetrante, neste mandamus, seja declarada a inabilitação do candidato Manoel

Nelito Matheus Nascimento, aprovado em primeiro lugar no concurso para provimento de cargos de professor da carreira do magistério superior, previsto no Edital nº 006/2010 publicado pela Universidade Federal de São Carlos. Em que pesem os fundamentos deduzidos pela impetrante, as suas alegações repousam em situação fática (efetiva amizade ou não do candidato Manoel Nelito Matheus Nascimento e os membros da banca examinadora: os Professores Doutores José Claudinei Lombardi, Marcos Cassin e Luiz Bezerra Neto), cuja análise recomenda ampla dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Com efeito, segundo se extrai dos elementos carreados aos autos, há informação de que os Professores que efetivamente compuseram a banca examinadora do concurso para provimento de cargos de professor da carreira do magistério superior, previsto no Edital nº 006/2010, possuem algum tipo de relação com o candidato aprovado Manoel Nelito Matheus Nascimento. Em resposta a recurso administrativo interposto, o então Presidente da Banca Examinadora Luiz Bezerra Neto rechaçou as alegações da impetrante (fls. 57/58), de modo que para a definição da verdade real se impõe a realização de dilação probatória, inclusive com a oitiva das pessoas envolvidas com os fatos, sob pena de aplicar solução inadequada ao deslinde da demanda. A petição inicial imputa fatos graves aos membros da banca que sugerem a violação de princípios do direito administrativo e podem até configurar ilícito criminal, o que torna inviável o julgamento do writ sem ao menos possibilitar às partes a produção de prova testemunhal. O julgamento do writ, portanto, certamente configuraria violação ao princípio do devido processo legal, já que impossibilitaria a produção de provas por uma das partes. Conclui-se, dessa forma, que a análise do pedido da impetrante pressupõe ampla dilação probatória, o que é inviável pela via estreita do presente mandamus. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Não bastasse esse fato, verifico que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, já que a pretensão da impetrante afronta interesse evidente do candidato Manoel Nelito Matheus Nascimento. Logo, o indeferimento do mandamus também encontra fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, VI, do CPC. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO COATOR. INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI Nº 1.533/51, ART. 8º. JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO. AUTOS JÁ SENTENCIADOS. 1. No caso dos autos, o impetrante não produziu de plano a prova do fato alegado e quando o fez, a destempero, já ocorrera a preclusão da oportunidade, tendo em vista, inclusive, que os autos já haviam sido baixados em Secretaria com sentença proferida. 2. Em se tratando de writ e não tendo o impetrante logrado êxito em comprovar de plano as suas alegações, e, ainda, quedando-se silente quando instado a emendar a inicial para sanar a irregularidade apontada, impõe-se a extinção do feito, pois, nesta sede, não se admite dilação probatória e a ausência da prova da existência do próprio ato coator inviabiliza a instrumentação do mandamus. 3. Não sendo o caso de mandado de segurança, por ausência de requisito essencial previsto em lei, de fato a petição inicial deve ser indeferida desde logo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AMS 308361, 3ª. Turma, Juiz Valdeci dos Santos, DJF3 04.08.2009) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE. EXPERIÊNCIA COMPROVADA EM ENTOMOLOGIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. NULIDADE DE NOMEAÇÃO E POSSE. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. No caso dos autos, para a prova das alegações deduzidas pelo impetrante, qual seja, saber se as duas outras candidatas reuniam ou não experiência na área de Entomologia (estudo de insetos), implicaria produção de prova técnica que não foi feita nos autos, requerendo, assim, dilação probatória descabida na via estreita do mandamus of writ. 2. Com efeito, a doutrina consagra a tese de que o mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação. Portanto, a ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica em falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha o mandamus, pois este não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o seu procedimento. 3. Em suma, a via do mandado de segurança é inadequada para o deslinde do pleito de anulação dos atos administrativos concernentes à homologação do resultado final do concurso, à nomeação e posse da candidata que logrou o primeiro lugar na classificação final para a disciplina alhures referida, conquanto, na verdade, a questão discutida mostra-se controvertida e somente encontraria deslinde após adequada atividade probatória. 4. Precedentes do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AMS 308108, 3ª. Turma, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, DJF3 28/07/2009) (g.n.) Dispositivo Ante o exposto, e tendo em vista a inadequação da via eleita INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente writ ex vi dos Arts. 10 da Lei nº 12.016/2009, 295, V e 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000869-77.2010.403.6115 - FRANCISCO FABBRO NETO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA X INSTITUTO CETRO CONCURSOS PUBLICOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 35/48, procedendo inclusive à emenda à inicial para que conste a correta indicação da autoridade coatora. Int.

0000921-73.2010.403.6115 - WAGNER ANTONIO CHIBA DE CASTRO (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA

ZANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Aceito a conclusão. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requisite-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Oficie-se e se intimem.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000040-33.2009.403.6115 (2009.61.15.000040-0) - MARIA MATILDE NEGRAO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA MATILDE NEGRÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos de contas poupanças mantidas com a instituição requerida, informadas na inicial, no período janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990. Alega que pretende ingressar com ação de cobrança de expurgos inflacionários e requer que o juízo interrompa a prescrição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/25). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pelo não cumprimento do art. 356 do CPC; falta de interesse processual, seja em razão da ausência de pedido administrativo, seja por inadequação procedimental. No mérito, alegou que exhibirá naturalmente os documentos, desde que pagas as tarifas correspondentes e desde que as contas existam. Alegou que as tarifas são devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil. A Caixa Econômica Federal apresentou extratos às fls. 70/89. A autora apresentou a réplica às fls. 90/95. A sentença de fls. 101/103 julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso, II, do CPC, em relação aos extratos referentes à conta n. 0348-013-00035225-4, 0348-013-00024499-0 e 0348-013-00058950-5, no que tange aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990. E com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990 das contas n. 0348-013-00050628-6 e 0348-013-00048612-9. Às fls. 108/109 a autora apresentou a memória de cálculo. A CEF juntou aos autos o comprovante de depósito referente ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112/112). A patrona da autora concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 115). À fl. 118 foi juntada aos autos a cópia do alvará de levantamento. É o relatório. Fundamento e decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-54.2010.403.6115 - ELIZABETH DE FATIMA GREGORACCI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000716-44.2010.403.6115 - ANA PAOLA CHAGAS LATORRE(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 26. Int.

0000746-79.2010.403.6115 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 48/65 no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000555-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000555-0) - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Fls. 246: A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006). 2. No caso dos autos, tais requisitos estão presentes, sendo que há prova de que os valores bloqueados às fls. 241 são insuficientes para a garantia da execução. 3. Assim, o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada merece acolhimento. 4. Todavia, o percentual pleiteado pela exequente (30%) parece-me excessivo, podendo inviabilizar, a meu ver, as atividades da empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES. 1. É vedada a análise de dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial, em face do estabelecido no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. 2. A ausência do requisito indispensável do prequestionamento inviabiliza o acesso às instâncias especiais. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Não é destituído de fundamentação o decisório que acolhe como razões de decidir a argumentação de uma das partes. 4. É

possível a penhora recair sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa apenas em caráter excepcional. 5. O percentual de 20% sobre o faturamento mostra-se excessivo, pois poderá inviabilizar o funcionamento da empresa. Redução para 10%. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(STJ, RESP 880571/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/05/2007, p. 321) RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRISÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. SOLVABILIDADE DA EMPRESA SOB RISCO. ACÓRDÃO OMISSO. SUSPENSÃO DA PRISÃO. I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, deve ela observar percentual que não comprometa a higidez financeira, ameaçando o prosseguimento das atividades empresariais. II. Recurso provido, para suspender o mandado prisional até o julgamento do mérito da medida no Tribunal de origem. (STJ, RHC 20407/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05/03/2007, p. 287) 5. Por essa razão, defiro a penhora do valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada, depositando-se mês a mês o referido valor em conta à disposição do Juízo, até a satisfação integral da dívida.6. Nomeie-se como depositário o representante tributário da empresa, Sr. Paulo César Missiato, intimando-a para que, no prazo de dez dias, apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, com prestação de contas mensal, nos termos dos arts. 655-A, 3º e 678 do CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001862-57.2009.403.6115 (2009.61.15.001862-2) - EDUARDO LUIS ORSINI HEHL(SP238929 - ANDRÉ LUIZ CAMFELLA) X NAO CONSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira o autor o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001098-37.2010.403.6115 - CARLOS ALBERTO PALUDETTI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a resistência oposta pela CEF ao saque dos valores referidos na inicial.5. Int.

0001117-43.2010.403.6115 - MARIA SOCORRO MOURAO BATISTA(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a resistência oposta pela CEF ao saque dos valores referidos na inicial.5. Int.

Expediente Nº 537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000320-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000320-2) - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001166-84.2010.403.6115 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-

se, com urgência.

CARTA PRECATORIA

0001645-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001645-5) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS SAUVAEIS NEW LIFE LTDA E OUTROS(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Tendo em vista que a este Juízo fora deprecado apenas o leilão do bem penhorado, intime-se o executado a manifestar-se nos autos da Execução Fiscal nº 00.0522679-1, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. 2. Encaminhe-se à CEHAS. 3. Cumpra-se. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000009-76.2010.403.6115 (2010.61.15.000009-7) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X RENATO CITRON ME(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000437-68.2004.403.6115 (2004.61.15.000437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

1600269-10.1998.403.6115 (98.1600269-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X CR FAUVEL CIENTIFICA LTDA ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1600420-73.1998.403.6115 (98.1600420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIAMANTUL S A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1600422-43.1998.403.6115 (98.1600422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAMANTUL S A(SP087298 - SYDIA CESARE)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas,

para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1600610-36.1998.403.6115 (98.1600610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES DE CAMARGO) X PAULILLO & PAULILLO LTDA X LAINES GIONGO PAULILLO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1600962-91.1998.403.6115 (98.1600962-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000555-20.1999.403.6115 (1999.61.15.000555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NUCCI & FANTATTO LTDA X ANTONIO CARLOS NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000605-46.1999.403.6115 (1999.61.15.000605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO K. NETO) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000636-66.1999.403.6115 (1999.61.15.000636-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA X MANOEL PEREZ DIAS FILHO X MARISE TERESINHA SACCHI PEREZ(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000692-02.1999.403.6115 (1999.61.15.000692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FENIX BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X CARLOS MANTOVANI X PAULO AFONSO PEREIRA X GILMAR ANTONIO DE BRITO(SP165491 - MILENA MARQUES ORTEGA)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000800-31.1999.403.6115 (1999.61.15.000800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NUCCI & FANTATTO LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001189-16.1999.403.6115 (1999.61.15.001189-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-31.1999.403.6115 (1999.61.15.001188-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA X ADEILDO MARTINI X SANDRA SALLUM LOPES MARTINI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001586-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANETE ILIBRANTE) X MPL MOTORES S/A X ZULEIKA SENESE X SERGIO ANTONIO PETRILLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001703-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001703-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C.M. MARQUES) X IMPERCOL IMPERMEABILIZADORA E CONSTRUTORA LTDA X OLGA RITA CESCHI BACCARIN X CARLOS EDUARDO BACCARIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002045-77.1999.403.6115 (1999.61.15.002045-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X PROJETO DE SAO CARLOS CONSTRUTORA LTDA X SONIA PEREIRA LOPES PETRILLI X SERGIO ANTONIO PETRILLI

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002123-71.1999.403.6115 (1999.61.15.002123-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO ROBERTO GUEDES - ME Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002317-71.1999.403.6115 (1999.61.15.002317-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA C. M. MARQUES) X IND E COM DE COUROS SAO JORGE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002789-72.1999.403.6115 (1999.61.15.002789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-57.1999.403.6115 (1999.61.15.002790-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002945-60.1999.403.6115 (1999.61.15.002945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXPRESSO RODOVIARIO SERVIDOR LTDA(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X RONALDO PACHECO(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003117-02.1999.403.6115 (1999.61.15.003117-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X BMP IND. E COM. DE SOLDAS LTDA X CARLOS MANTOVANI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003153-44.1999.403.6115 (1999.61.15.003153-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VOLTI SORVETES E LANCHES LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002047-13.2000.403.6115 (2000.61.15.002047-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002077-48.2000.403.6115 (2000.61.15.002077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES X SERGIO ANTONIO PETRILLI X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas,

para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002153-72.2000.403.6115 (2000.61.15.002153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002990-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002990-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MALHAS FIANDEIRA LTDA X ALVARO AUGUSTO PACO X LUIZA OLAIO PACO X ANTONIO AUGUSTO PACO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003031-94.2000.403.6115 (2000.61.15.003031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CORTUME FAZARI LTDA X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X MATEUS DE BARROS FAZZARI X PATRICIA DE BARROS FAZZARI

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003064-84.2000.403.6115 (2000.61.15.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EXTRUSORAS OLGA IND/ E COM/ LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003071-76.2000.403.6115 (2000.61.15.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001240-56.2001.403.6115 (2001.61.15.001240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PAULO MARTINS SAO CARLOS ME

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000599-34.2002.403.6115 (2002.61.15.000599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Considerando-se a realização da 62ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001700-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVANI & PARAVANI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002481-31.2002.403.6115 (2002.61.15.002481-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X TEREZINHA DE MORAES CARMELLO PONTIERI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000459-63.2003.403.6115 (2003.61.15.000459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000698-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000698-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IND/ R CAMARGO LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000304-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ADEMIR APARECIDO GARCIA DA COSTA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000733-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000733-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002001-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002831-48.2004.403.6115 (2004.61.15.002831-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002865-23.2004.403.6115 (2004.61.15.002865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PARAVANI & PARAVANI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000531-79.2005.403.6115 (2005.61.15.000531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PASCHOALINO CIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000702-36.2005.403.6115 (2005.61.15.000702-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO CELSO CEREDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001181-29.2005.403.6115 (2005.61.15.001181-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X REFRACTARIOS SAO CARLOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001291-28.2005.403.6115 (2005.61.15.001291-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X OXI PAULISTA DISTR. DE GASES E EQUIPAMENTOS I X GERALDO LAVEZZO X FRANCISCO FLAQUER X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA FRANCO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001821-32.2005.403.6115 (2005.61.15.001821-5) - FAZENDA NACIONAL X SUPREMA TERCEIRIZACAO E SERVICOS S/C LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001888-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EXTRUSORAS OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002049-07.2005.403.6115 (2005.61.15.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001369-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001369-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MALHAS FIANDEIRA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000575-30.2007.403.6115 (2007.61.15.000575-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 60ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000793-58.2007.403.6115 (2007.61.15.000793-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYDNEY FURLAN JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000526-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CLUBE ATLETICO PAULISTINHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001439-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001439-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DESPACHANTE HAROLDO SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002021-34.2008.403.6115 (2008.61.15.002021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISRAEL APARECIDO DE SOUSA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 61ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/09/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000392-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONTANA & FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000673-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000673-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA SAO CARLOS-ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se a realização da 59ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/08/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/08/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087241-91.1999.403.0399 (1999.03.99.087241-0) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria judicial, considerando que as autoras não são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Assim, apresentem o cálculo de liquidação do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0087275-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087275-5) - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X

JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à contadoria judicial, considerando que não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, promova a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada da carta precatória nº 022/2010, não cumprida, por não ter sido localizada a testemunha Cláudio Carlos de Castro, arrolada pelo autor. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Defiro os pedidos do perito de fls. 486/487. Intimem-se a COHAB/Bauru e a CEF a juntar os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se o perito para concluir a perícia. Int.

0004606-28.2004.403.6106 (2004.61.06.004606-0) - HONORATO BIM(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Indefiro o pedido da Eletrobrás de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Cumpra a Eletrobrás o determinado à fl. 377, quanto à retirada dos títulos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos títulos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003838-34.2006.403.6106 (2006.61.06.003838-2) - ELMA MAGDALENO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela EMGEA, considerando tratar-se de prazo peremptório (art. 421, parágrafo 1º, I e II, CPC). Tendo em vista que não houve apresentação de quesitos pelas partes, formulo os seguintes: 1) Há condições de informar se houve benfeitorias no imóvel, objeto da demanda, a partir de 2002? Em caso positivo, discriminá-las. 2) Se houve benfeitorias, há condições de avaliá-las, monetariamente, à época de sua realização ou nos dias atuais? Em caso positivo, discriminá-las. Após a apresentação da proposta de honorários e o respectivo depósito pela parte autora, intime-se o perito para dar início à perícia, devendo responder aos quesitos acima formulados. Int.

0013636-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013636-4) - ANTONIO CARRARA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 31.855,74 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos):a) diferença de correção monetária do mês de jan/90 [Ncz\$ 1.674,25 (diferença) x 4,1381558206 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 6.928,30 x 1,1127 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/10 ou 11,27%) = R\$ 7.709,12 x 3,585187 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 256 meses ou 258,52%) = R\$ 27.638,65].b) diferença de correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00(diferença) x 0,0493709493 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 1.111,44 x 1,1127 (coeficiente da taxa SELIC acumulada no período de mar/09 - mês da citação da ré - a mai/10 ou 11,27%) = R\$ 1.236,70 x 3,326755 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses ou 232,68%) = R\$ 4.114,19].c)

Honorários advocatícios arbitrados [Cr\$ 100,00 (entendo prevalecer o valor constante do voto, e não da ementa) x 1,0290220310 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF, sem taxa SELIC) = R\$ 102,90]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO CARRARA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0024228-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024228-0) - SELMA RODRIGUES URBANO DO AMARAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em que a autora objetiva, como providência urgente, determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando oportunamente o Cartório de Registro Imobiliário para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem, impedindo, assim, a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Num confronto alegado pela autora e os documentos juntados com a petição inicial, não verifico a presença do pressuposto do *fumus boni iuris*, pois tenho adotado o entendimento de ser constitucional a execução hipotecária realizada de forma extrajudicial, com base no Decreto-lei n.º 70/66, ou, em outras palavras, haver compatibilidade deste diploma legal com a Constituição Federal, mormente diante da autora ter admitido tacitamente se encontrar inadimplente com suas obrigações, visto ter afirmado que o imóvel fora levado a execução extrajudicial, com averbação da adjudicação em 21.12.2007 pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 117.399,19 (cento e dezessete mil, trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) (fl. 4 - item 3). Em corroboração ao meu entendimento, transcrevo as seguintes ementas do STF e do STJ:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADECompatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de(RE n.º 223.075/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, V.U., DJ 6/11/98, pág. 22)RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS.I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do decreto-lei n.º 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.II - medida cautelar indeferida(MC n.º 288/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/3/96, pág. 8559) Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela rogada. Manifeste-se a autora sobre a contestação da Caixa Econômica Federal e documentos apresentados por ela (fls. 45/111 e 114/150), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2010

0004021-97.2009.403.6106 (2009.61.06.004021-3) - PAULINO RODELLA NETO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Faculto ao autor a demonstrar e comprovar seu interesse jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com resolução de mérito (art. 285-A c/c o artigo 269, inciso I, do CPC), posto que os documentos de fls. 30/3 demonstram a adesão dele em acordo do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, com realização de saques. Intime-se.

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se em Secretaria, aguardando a retirada pelo patrono dos RÉUS das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas, a serem ouvidas nas Comarcas de VOTUPORANGA/SP e CARDOSO/SP, devendo o réu retirar as cartas precatórias e comprovar sua distribuição e recolhimento das custas junto aos Juízos Deprecados. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006808-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006808-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que foi designado o dia 10 de agosto de 2010, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, pelo Juízo Deprecado - 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP (R. José Henrique de Mello, 158, Martinópolis - SP). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO

TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor demonstrar seu interesse processual, por meio de planilha, diante do alegado na petição inicial à fls. 4, parágrafo 2º, ou seja, a existência de prejuízo de R\$ 57,38 (cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), posto que não basta alegar, mas sim, provar o alegado. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Int.

0007953-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007953-1) - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido de emenda da inicial de fls. 113/114. À SUDI para incluir a União Federal no pólo passivo. Após, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para resposta. Int. e dilig.

0008821-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008821-0) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 137/138 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 240/252) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Int. REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

0009019-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009019-8) - CELIA REGINA JUSTI ALVES(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em face da inexistência de vínculos empregatícios na época dos alegados expurgos inflacionários, nem tampouco de saldo referente ao vínculo anterior aos mesmos, conforme informação obtida na CEF (v. fl. 35), manifeste-se a parte autora seu interesse processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0009147-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009147-6) - APARECIDO BIANCHI - ESPOLIO X NEREIDE GESUEL BIANCHI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009260-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009260-2) - SEBASTIAO ARCOLINO DE OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009300-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009300-0) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9) - FRANCISCO ALVES NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009491-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009491-0) - MARLI SANT ANA CARNIEL(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Fixo como ponto controvertido o reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 21/12/1965 a 01/09/1970. Cumpram as partes o disposto à fl. 58. Int.

0009875-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009875-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X GLEISON ANDER DOS SANTOS X GILLIANDER SOUZA DOS SANTOS X EMILLY LAURY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000492-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000492-2) - WALDEMAR CANZELA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000927-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000927-0) - ANA JOVELINA DE OLIVEIRA DE PAULA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não há comprovação da alteração da situação da autora, que motivou a referida decisão. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2) - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001061-37.2010.403.6106 (2010.61.06.001061-2) - VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001131-54.2010.403.6106 (2010.61.06.001131-8) - GUMERCINDO ALVES GARCIA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001151-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001151-3) - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ X PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI X MARILIZE MARTINS VASQUEZ X JOAO CARLOS VASQUEZ ALVAREZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 12, sob as sanções cíveis, administrativas e criminais. Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 14, pois que as causas de pedir são diversas, conforme análise que faço das cópias das petições iniciais de fls. 16/35. Examino, então, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois não carrou com a petição inicial nenhuma prova de relação jurídica com a ré, ou seja, a existência de contrato bancário na modalidade cheque especial. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001264-96.2010.403.6106 (2010.61.06.001264-5) - MARIA MARINHO DE MOURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001269-21.2010.403.6106 (2010.61.06.001269-4) - MARIA FLORINDA TRIGO PINTO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001275-28.2010.403.6106 (2010.61.06.001275-0) - WALTER TOSTI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001276-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001276-1) - SERGIO MIOLA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001280-50.2010.403.6106 (2010.61.06.001280-3) - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001286-57.2010.403.6106 (2010.61.06.001286-4) - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SIMOES BRANCO X ILMA TEREZINHA CANEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001299-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001299-2) - KIOKO KANDA(SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001332-46.2010.403.6106 - RAFAEL OSWALDO AGRELLI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

0001408-70.2010.403.6106 - CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001424-24.2010.403.6106 - SILVIA MARIA TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001427-76.2010.403.6106 - THACIANA TAGLIAFERRO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001453-74.2010.403.6106 - GUMERCINDO SILVA DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001454-59.2010.403.6106 - DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001519-54.2010.403.6106 - ITAMAR JOSE BORGES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001520-39.2010.403.6106 - NEUZA MARIA CAMARA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001523-91.2010.403.6106 - VALTER SICUTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001998-47.2010.403.6106 - YOLINDA NADAL DE LUCCA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001999-32.2010.403.6106 - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002008-91.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FELICIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002028-82.2010.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002072-04.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002091-10.2010.403.6106 - ADHEMAR BORTOLETO X IRAIDES BERTONI BORTOLETO X EUCLYDES BORTOLETTO X ZILDA COSTA BORTOLETTO X MARIA ARACI BORTOLETO X ANTONIO BORTOLETO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002092-92.2010.403.6106 - EUCLYDES BORTOLETTO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002170-86.2010.403.6106 - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002171-71.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002173-41.2010.403.6106 - MARLENE ROMA MORENO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002214-08.2010.403.6106 - ARQUIMERIA MARIA DE PAULA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do requerimento da CEF de fls. 129/130. Após, conclusos. Int.

0002236-66.2010.403.6106 - GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002266-04.2010.403.6106 - VILMAR BONFIM(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002291-17.2010.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002294-69.2010.403.6106 - CLAUDIO BRAZ DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002295-54.2010.403.6106 - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002296-39.2010.403.6106 - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que objetiva o autor revisar valor de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho.Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia.É sabido e, mesmo, consabido que nas ações decorrentes de acidente de trabalho a competência é da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Dispõe, outrossim, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte:Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.É, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e decidir também a revisional de acidente de trabalho, por ser ela a competente para decidir sobre a concessão de benefício acidentário.POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda revisional de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Novo Horizonte/SP, local do domicílio do autor.Intimem-se.São José do Rio Preto, 25 de maio de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002305-98.2010.403.6106 - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Mantenho a decisão que determinou à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do presente feito; que assegurou a posse em favor dos autores; que determinou à ré que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito; e, que deferiu aos autores o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (conf. fls. 85/89) não tem o condão de fazer-me retratar. Int.

0002322-37.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002384-77.2010.403.6106 - DANIELA ALVES ARANHA ALVES(SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002420-22.2010.403.6106 - NILSON CARRETO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002435-88.2010.403.6106 - GILBERTO DA SILVA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002458-34.2010.403.6106 - VALMI PERES AIDAR JUNIOR(SP114947 - DIOMAR PALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002464-41.2010.403.6106 - APARECIDA VALERIO PIMENTA X HILTON ZECCHIN X MARISA BOER GUERTA PASTORI X MARCIA SOUZA LIMA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002493-91.2010.403.6106 - CLEIDE CEZARIO DOS SANTOS CONTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002507-75.2010.403.6106 - VANDA CARRATE FIGUEIREDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002520-74.2010.403.6106 - BENEDITO VALDIR DEMORE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002521-59.2010.403.6106 - BENEDITA RANGEL FURLANETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002527-66.2010.403.6106 - INES APARECIDA CANDIDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E

SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002530-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIX VIANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002537-13.2010.403.6106 - IDA BECHARA MUSSI DE SANTANNA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002548-42.2010.403.6106 - CELIO APARECIDO PORTERO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002571-85.2010.403.6106 - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 10). Afasto a prevenção apontada no termo de folha 34, uma vez que o processo n.º 0003672-31.2008.4.03.6106, com trâmite neste Juízo, extingui sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (v. fls. 36/7), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme informação que ora obtive no site www.jfsp.jus.br/foruns-federais. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar o requisito etário {67 anos [nasceu 9.10.1942 (fl. 11)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter afirmado que o conjunto familiar se compõe por 5 (cinco) pessoas, mas que considero somente ela e o esposo, Sr. Paschoal Simeí, ou seja, afasto a filha Maria Perpétua e os Netos Matheus e João Victor, por conta do disposto no artigo 16, inciso I, 1º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, sendo que Paschoal está aposentado e recebe proventos no valor de um salário mínimo [Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 106.646.934-0 - Espécie 42 (fl. 18), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br: Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3)

Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (67 anos), e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social (NB 536.704.586-0), no valor de um salário mínimo, com vigência a partir de 1º/05/2010 (DIP), em favor da autora APARECIDA DA SILVA SIMEI, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2010

0002591-76.2010.403.6106 - SALVADOR ANTON PASCHOAL (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002592-61.2010.403.6106 - JAIR VENANCIO DE SOUZA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002593-46.2010.403.6106 - JAIR GUEDES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002594-31.2010.403.6106 - JOANA ROSELY VANZELLA SEBA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002598-68.2010.403.6106 - JOAO FERMINO TOSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002601-23.2010.403.6106 - BENEDITO MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002602-08.2010.403.6106 - LUIZ IGNACIO DE ANDRADE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002608-15.2010.403.6106 - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002615-07.2010.403.6106 - ALIRIO RUBIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002616-89.2010.403.6106 - KLEBER MAMEDIO X WALDOMIRO MAMEDIO X APARECIDA PALMIERI MAMEDIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002653-19.2010.403.6106 - CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MAURO CAVALIERI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002703-45.2010.403.6106 - APARECIDA ROSA GALLO RICI X LEANDRO RICCI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002716-44.2010.403.6106 - RICARDO COIMBRA CASSIANO X MARIA DA CONCEICAO COIMBRA CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002748-49.2010.403.6106 - PAULO CESAR ARROYO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002754-56.2010.403.6106 - ANTONIO JOVELINO FERREIRA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002761-48.2010.403.6106 - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002773-62.2010.403.6106 - JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA GIACHETO X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002778-84.2010.403.6106 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002817-81.2010.403.6106 - ODAIR GAVASSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002827-28.2010.403.6106 - SERGIO VOLPI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002830-80.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002832-50.2010.403.6106 - RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIANO SILVA XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002930-35.2010.403.6106 - ROBERTO EUFLOZINODA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos juntados pela ré. Int.

0002947-71.2010.403.6106 - ROBERTO TESSARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Diante de apresentação pela autora da procuração judicial por meio de via original e com outorga de poderes em data recente (fls. 209/210), declaro regularizada a representação processual. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Aposentadoria Rural Por Idade, observando que ela pede tal benefício nos termos do artigo 48, e não do artigo 143, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, cujas razões explico: 1ª) - a autora comprova satisfazer o requisito etário, visto que, nascida no dia 19 de outubro de 1947 (fl. 31), já conta com 62 (sessenta e dois) anos, tendo completado os exigidos 55 (cinquenta e cinco) anos no dia 19 de outubro de 2002; 2ª) - a comprovação do trabalho rural está sacramentada na consumação da reclamação trabalhista, em que ela ajuizou contra Edgar Pinto de Oliveira e Outros - Autos n.º 00700-2009-104-15-00-2 -, que teve seu trâmite na Vara do Trabalho de Tanabi/SP e reconheceu o exercício de atividade na função de serviços gerais rurais, no período compreendido entre 1.1.75 e 31.12.2000 [26 anos (fls. 46/8)], pois, em que pese ter havido composição amigável entre as partes e a ação ter sido ajuizada em data muito posterior [7.5.2009 (fl. 18)] à citada cessação da relação empregatícia, houve recolhimento das contribuições, que passaram a ser exigidas a partir de 1.11.91 (fls. 80/200), cujo recurso da União quanto às mesmas teve seu seguimento negado pelo Juízo do Trabalho (fl. 204); 3ª) - a par da referida comprovação, a autora apresentou documentos contemporâneos que demonstram a vida rural dela e de seu cônjuge no meio rural durante muitos anos; 4ª) - quanto à qualidade de segurada, ela está dispensada pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, com a justificativa de que em relação ao período anterior a novembro de 1991, quanto à carência, as contribuições previdenciárias estavam regradadas pelo disposto no artigo 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71. E o fundado receio de dano irreparável se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou, cuja idade dela (62 anos) já se mostra superada em muito àquela exigida para a aposentadoria etária da trabalhadora rural (55 anos), ou seja, nessa fase da vida, seu vigor físico não se coaduna com o pesado trabalho do campo. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade Rural. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Aposentadoria Rural Por Idade n.º 151.286.186-0, com vigência a partir de 1.6.2010, em favor da autora TEREZA CREPALDI DA SILVA, com valor a ser apurado pelo INSS, devendo ela, para tanto, informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002984-98.2010.403.6106 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003058-55.2010.403.6106 - LOURIVAL CARDOSO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003082-83.2010.403.6106 - NATAL BERGAMO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 34, que atribuiu à causa o valor de R\$ 35.447,92 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a declaração de inexigibilidade da cobrança de valor recebido a título de Assistência Social ou o desconto no benefício de Aposentadoria que está recebendo. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que não fez prova quanto à afirmação de ter vivido separado de fato da esposa no período em que recebeu a Assistência Social, ao mesmo tempo em que sequer requereu a produção de provas (testemunhal, por exemplo), cujo pedido de

requisição de cópia do procedimento administrativo ora indefiro, por incumbir à parte instruir a petição inicial com os documentos que entender necessário, e não querer que o Juízo o faça. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa [R\$ 35.447,92 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)]. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003094-97.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003098-37.2010.403.6106 - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO X JANUARIA LEITE LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003104-44.2010.403.6106 - THIAGO HENRIQUE PIOVANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003106-14.2010.403.6106 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO BERGAMIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003109-66.2010.403.6106 - MARA DE PAULA SOUSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003113-06.2010.403.6106 - NATALINA DE JESUS BERGO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003114-88.2010.403.6106 - DALVA ALICE RAMAZOTO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003118-28.2010.403.6106 - ONIVALDO ANTONIO SAURIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003126-05.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003129-57.2010.403.6106 - SHIRLEI PERPETUO PASCHOAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003139-04.2010.403.6106 - WALDOMIRO DA PONTE(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003211-88.2010.403.6106 - LUZIA NITANI GAVIOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003212-73.2010.403.6106 - ALICE ALVES CURTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003276-83.2010.403.6106 - ROSA MARIA SUCCI GALAVOTI(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003317-50.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA PINHEIRO NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003319-20.2010.403.6106 - OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003326-12.2010.403.6106 - NEUSA DOS SANTOS CAMARA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003334-86.2010.403.6106 - ANTONIO PAULO FELTRIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003339-11.2010.403.6106 - ROSANA MENDES FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003386-82.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA IAIA CASTELINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003388-52.2010.403.6106 - OLGA CALLIGIURI DE ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003391-07.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003392-89.2010.403.6106 - PAULO CESAR TORRES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003395-44.2010.403.6106 - JOAO DE FREITAS TELES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003396-29.2010.403.6106 - LUIZ ANTUNES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003397-14.2010.403.6106 - RICARDO BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003401-51.2010.403.6106 - PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003404-06.2010.403.6106 - MOACIR GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003408-43.2010.403.6106 - LIVIA JODAS DOBNER(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003423-12.2010.403.6106 - WILSON GROGGIA DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003424-94.2010.403.6106 - OLIVIO FAVERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003425-79.2010.403.6106 - DOROTHY ARROYO CORVETA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003442-18.2010.403.6106 - MARINA THOME CASTRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003502-88.2010.403.6106 - REJANE HANS CALIFANI(SP135223 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE Autos n.º 0003502-88.2010.4.03.6106 Vistos em Inspeção. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que declarou (fl. 18). Examino o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trata-se de Ação Ordinária proposta com o escopo (I) de obter a suspensão da cobrança das parcelas relativas ao financiamento contratado, (II) de obter a exclusão (ou não inclusão, acaso ainda não incluso) do nome nos cadastros restritivos e (III) a suspensão de eventual despejo ou retomada do imóvel decorrente de contrato de arrendamento até sentença definitiva, na qual alega se alicerçar no fato de ter havido drástica redução de sua renda em função da concessão da Aposentadoria Por Invalidez, cuja parcela da prestação do imóvel se constitui em grande ônus, que implica em considerável redução na capacidade de seu sustento e de sua família. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto ter firmado em 24 de novembro de 2003 o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (fls. 21/9v), enquanto a perícia da seguradora constatou início em junho de 2004 e diagnóstico de Ataxia Cerebelar em 3 de julho de 2004, com incapacidade TOTAL (fls. 38/9), o que deixa atendida a cláusula 3ª, subitem 3.2, das CONDIÇÕES PARTICULARES DE SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE (MIP) - (fl. 29). E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente pela demora na conclusão da comunicação de sinistro por parte da Seguradora e/ou da Caixa Econômica Federal, uma vez que a prestação equivalente a R\$ 164,34 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) se mostra capaz de comprometer o sustento da autora, que se faz por meio de uma aposentadoria da ordem de R\$ 782,00 (setecentos e oitenta e dois reais), conforme consulta que ora fiz ao site www3.dataprev.gov.br, relativamente ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez n.º 534.395.769-9, além do risco de ser executada, com oferecimento do imóvel sub judice em Leilão (Concorrência Pública) ou qualquer outro tipo de alienação. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para que a ré (I) suspenda a cobrança das parcelas relativas ao financiamento contratado (HB 010.9666325), (II) abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos (SCPC, SERASA e outros), referente ao contrato HB 010.9666325, e (III) suspenda eventual despejo ou retomada do imóvel decorrente do contrato de arrendamento até sentença definitiva. Intime-se a ré a dar integral cumprimento a esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Noutro aspecto, retifique o SEDI o polo passivo desta ação, para incluir a CAIXA SEGURADORA S/A em lugar de CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2010

0003508-95.2010.403.6106 - ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003509-80.2010.403.6106 - ODETE MASSA MARTIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003513-20.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003515-87.2010.403.6106 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003518-42.2010.403.6106 - WALTER FUAD GORAIEB(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003519-27.2010.403.6106 - APARECIDO VILLA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003540-03.2010.403.6106 - ALZIRA ALVES DE FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003545-25.2010.403.6106 - IVONE MARIA FANTE PONZO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003552-17.2010.403.6106 - MADALENA CUCATO MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003565-16.2010.403.6106 - NEIDE CARNEVALE RUFO X OSVALDO RUFO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003669-08.2010.403.6106 - MARTA CREPALDI SANTANA BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n.º 0003669-08.2010.4.03.6106 Vistos, Verifico da planilha SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral (fl. 53), obtida pelo Oficial de Gabinete, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, extraída do seu Sistema de Pesquisa Cadastral, não existir mais restrição no banco de dados do SPC e/ou da SERASA, referente ao débito em discussão judicial, considerando as datas (10.11.2009 e 22.12.2009) das informações contidas no COMUNICADO do SERASA (fls. 43/8), mas, tão-somente, a data de 10.04.2010. Sendo assim, concluo estar prejudicado o pedido da autora de exame de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, mais precisamente de exclusão do seu nome do citado banco restritivo de crédito em relação à inclusão feita em 10.11.2009 ou 22.12.2009. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de maio de 2010

0003714-12.2010.403.6106 - MARIA HELENA FAVARO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A
V i s t o s, Alega a autora, em síntese que faço, como existência de um direito aparente - fumus boni iuris - não ser responsável pelos danos apresentados na construção do imóvel residencial financiado pelo Sr. Mateus de Freitas junto à Caixa Econômica Federal (CEF), conforme documentação carreada com a petição inicial, ou seja, os problemas surgidos na construção decorrem da falta de manutenção do imóvel, e não de negligência, imperícia ou imprudência dela como prestadora de serviços na construção do imóvel. E, por outro lado, como periculum in mora, que a demora na retirada de seu nome do Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa-CONRES, no caso de ser deferida a tutela definitiva, irá lhe acarretar grande prejuízo moral e econômico, pois afugenta qualquer pessoa que queira contratar seus serviços profissionais na área de engenharia civil. É condição essencial, sine qua non, para a concessão de tutela a presença concomitante dos dois pressupostos legais citados. Numa análise sumária

do exposto, verifico estarem presentes citados requisitos, sendo que o primeiro decorre de estar em discussão a existência de responsabilidade ou não da autora nos vícios apresentados na construção do imóvel financiado pela ré (CEF), enquanto o segundo advém do prejuízo que poderá acarretar à autora a negativação do seu nome no Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa-CONRES. Antecipo, portanto, a tutela pleiteada pela autora, no sentido de determinar que as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, excluam o nome da autora do Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa-CONRES. Citem-se as rés. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003776-52.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Analiso o pedido do Município de Irapuã de antecipação inaudita altera pars dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso o de ordenar de forma incontinenti que a União Federal, ora requerida, efetive de imediato o estorno do quantum debitado indevidamente no mês de maio de 2005, por força da Portaria 743, de 20 de maio de 2005, a título de supostos ajustes na referida conta do requerente, no importe do valor de R\$ 148.939,95 (cento e quarenta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado e corrigido monetariamente. Não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada pelo Município de Irapuã, por não estar presente um dos seus pressupostos concomitantes, no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Explico em poucas palavras. Inexiste dúvida que o quantum debitado indevidamente ocorreu no mês de maio de 2005 e só agora - no final do prazo de decadência de 5 (cinco) anos - o Município de Irapuã busca o Poder Judiciário para satisfazer sua alegada pretensão. Isso, então, leva-me a deduzir que aludida dedução pela ré não inviabilizou o implemento e a melhoria do ensino fundamental no âmbito municipal, mesmo que tenha sido deslocado recurso destinado a outros compromissos municipais, ou seja, a provocação do Poder Judiciário pelo Município de Irapuã após quase 5 (cinco) anos da alegada violação de norma legal e do princípio do devido processo legal demonstra ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que, aliás, parece-me ter sido acordado do sono profundo por alguém. Prejudicado, assim, o exame do outro pressuposto. POSTO ISSO, não concedo a antecipação da tutela pleiteada pelo Município de Irapuã, por não estar presente o pressuposto de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cite-se a UNIÃO. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal. Int. São José do Rio Preto, 2 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003778-22.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NIPOA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Analiso o pedido do Município de Nipoã de antecipação inaudita altera pars dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso o de ordenar de forma incontinenti que a União Federal, ora requerida, efetive de imediato o estorno do quantum debitado indevidamente no mês de maio de 2005, por força da Portaria 743, de 20 de maio de 2005, a título de supostos ajustes na referida conta do requerente, no importe do valor de R\$ 78.134,23 (setenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado e corrigido monetariamente. Não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada pelo Município de Nipoã, por não estar presente um dos seus pressupostos concomitantes, no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Explico em poucas palavras. Inexiste dúvida que o quantum debitado indevidamente ocorreu no mês de maio de 2005 e só agora - no final do prazo de decadência de 5 (cinco) anos - o Município de Nipoã busca o Poder Judiciário para satisfazer sua alegada pretensão. Isso, então, leva-me a deduzir que aludida dedução pela ré não inviabilizou o implemento e a melhoria do ensino fundamental no âmbito municipal, mesmo que tenha sido deslocado recurso destinado a outros compromissos municipais, ou seja, a provocação do Poder Judiciário pelo Município de Nipoã após quase 5 (cinco) anos da alegada violação de norma legal e do princípio do devido processo legal demonstra ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que, aliás, parece-me ter sido acordado do sono profundo por alguém. Prejudicado, assim, o exame do outro pressuposto. POSTO ISSO, não concedo a antecipação da tutela pleiteada pelo Município de Nipoã, por não estar presente o pressuposto de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cite-se a UNIÃO. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas em tramitação nesta Vara Federal. Int. São José do Rio Preto, 2 de junho de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003802-50.2010.403.6106 - MARIA SOLANGE MENDES VOLPON(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003868-30.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DOMINGUES CASARI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à folha 13. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Verifico que a autora apresentou Comunicação de Decisão do INSS de indeferimento do requerimento de

Aposentadoria Por idade n.º 142.739.572-9, de 16.2.2007 (f. 18). Desse modo, decorridos mais de 3 (três) anos, necessário se faz a prova de formalização pela autora de requerimento em época mais recente do benefício que ora pleiteia. Sendo assim, suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Aposentadoria Por Idade Rural na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula n.º 213 do extinto TFR quanto a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI n.º 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003873-52.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA LECHADO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003893-43.2010.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou. Faculto ao autor a demonstrar e comprovar seu interesse jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com resolução de mérito (art. 285-A c/c o artigo 269, inciso I, do CPC), posto que os documentos de fls. 22/4 demonstram a adesão dele em acordo do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, com realização de saques. Intime-se.

0003895-13.2010.403.6106 - APARECIDA LEODORO BRANDAO FERREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, 1) Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 10). 2) Faculto à autora a demonstrar e comprovar seu interesse jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com resolução de mérito (artigo 285-A c/c o artigo 269, inciso I, do CPC), posto que a prova documental carreada com a petição inicial não comprova a existência de vínculo empregatício na época dos alegados expurgos inflacionários. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003906-42.2010.403.6106 - SIMIAO BAPTISTELA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003916-86.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA ZANIN(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou. Faculto à autora a demonstrar e comprovar seu interesse jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com resolução de mérito (art. 285-A c/c o artigo 269, inciso I, do CPC), posto que os documentos de fls. 18/21 demonstram a adesão dela em acordo do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, com realização de saques. Intime-se.

0003920-26.2010.403.6106 - NATAL ROSSI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou. Faculto ao autor a demonstrar e comprovar seu interesse jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com resolução de mérito (art. 285-A c/c o artigo 269, inciso I, do CPC), posto que os documentos de fls. 19/22 demonstram a adesão dele em acordo do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, com realização de saques. Intime-se.

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003941-02.2010.403.6106 - ROSA MARIA LOURENCO EAMANAKA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003942-84.2010.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003951-46.2010.403.6106 - RICARDO SAAD GATTAZ X MAURICIO SAAD GATTAZ X CELIA ESTRELA GATTAZ X OSWALDO FRANCISCO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Relatório. Ricardo Saad Gattaz, Maurício Saad Gattaz, Célia Estrela Gattaz e Oswaldo Francisco da Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelos autores estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Artigo 25 da Lei 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação

dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 1o Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2o A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3o Não se aplica o disposto no 9o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). Tenho como verossímeis as alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a tese deles é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Citem-se. Intimem-se.

0003966-15.2010.403.6106 - SEBASTIAO GREGIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à folha 18. Cite-se o INSS.

0003988-73.2010.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 17). Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Verifico ter afirmado a autora que o INSS nega em conceder-lhe o benefício pleiteado (fl. 3 - item 4), mas não fez prova do indeferimento. Sendo assim, apresente a autora, no prazo de (10) dez dias, o respectivo Comunicado de Decisão. Na hipótese de não ter formalizado requerimento, ficará suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de Aposentadoria Por Idade na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, resta prejudicado, por ora, o exame do pedido de antecipação de tutela, o que só farei na hipótese de indeferimento do requerimento na esfera administrativa. Intime-se.

0004007-79.2010.403.6106 - ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de emenda da petição inicial de fl. 38. À SUDI para alterar o pólo passivo para União Federal. Após, cite-se a União para resposta. Int. e dilig.

0004035-47.2010.403.6106 - LEONICE FORMAGGI FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 9). Afasto a prevenção apontada à fl. 15, uma vez que nos autos nº 2008.63.14.001529-6, que teve seu trâmite no JEF de Catanduva

a autora pleiteou a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, que culminou com a homologação de acordo em relação a este (fls. 17/21), enquanto nos presentes autos ela pretende a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do mesmo. Cite-se o INSS.

0004042-39.2010.403.6106 - JOSEFA MACEDO GUERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,É a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que objetiva a autora revisar valor de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho.Fundamento a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia.É sabido e, mesmo, consabido que nas ações decorrentes de acidente de trabalho a competência é da Justiça Estadual, pois a matéria foi excepcionada da competência da Justiça Federal pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Dispõe, outrossim, a Lei n.º 8.213/91, no artigo 129, inciso II, o seguinte:Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.É, portanto, a Justiça Estadual competente para processar e decidir também a revisional de acidente de trabalho, por ser ela a competente para decidir sobre a concessão de benefício acidentário, que, aliás, a autora sustenta no início da sua petição inicial.POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda revisional de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de São José do Rio Preto.Intimem-se.São José do Rio Preto, 25 de maio de 2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004045-91.2010.403.6106 - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Daniela Ramires Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando obter a declaração de nulidade de ato administrativo que lhe impôs multa e perdimento de veículo.Informou que em 19/05/2009 seu veículo Fiat Strada Trek CE, placas DKZ 5785, foi apreendido em poder de seu marido, Marcos Antônio de Freitas. Sustentou que o marido pegou o veículo sem autorização e fazia uso dele companhia de sua mãe, Izabel Reche Freitas, ocasião em que levava esta para comprar frangos na Estação Sabesp. Não consta que Marcos tivesse utilizado o veículo para o transporte de cigarros, sendo que as mercadorias foram encontradas na casa de Izabel, a qual relatou ter recebido as mesmas diretamente do vendedor. Não há qualquer prova de que a autora tenha colaborado para a prática do ilícito. A autoridade administrativa, por presunção, aplicou multa de R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/2003, e o perdimento do bem, o que é desproporcional. O inquérito foi arquivado, em razão da insignificância da conduta, uma vez que os cigarros foram avaliados em R\$ 40,00, e o veículo foi liberado na esfera penal.É o relatório.2. Fundamentação.Afasto a prevenção apontada na folha 356, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes do sistema informatizado da Justiça Federal, o mandado de segurança ali constante foi proposto contra o Delegado de Polícia Federal (proc. 0005377-30.2009.4.03.6106) e foi extinto sem julgamento do mérito.No mais, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, verifico que o veículo está em nome dela (f. 48/49). O bem foi apreendido porque a autoridade policial concluiu que havia sido utilizado para o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Embora isso, o inquérito policial instaurado para apurar a conduta do marido e da sogra da autora, presos em flagrante na ocasião, foi arquivado, em razão da aplicação do princípio da insignificância, vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.110,00.Não há prova nos autos de que a autora tenha tomado parte na conduta do marido e da sogra, o que é inclusive reconhecido pela autoridade fazendária (f. 86). 3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e defiro a entrega do veículo à parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para assinar termo de fiel depositária, oportunidade em que ficará bem ciente de que o não cumprimento do encargo dará ensejo à tomada de medidas criminais contra a mesma.Usando do poder geral de cautela, determino que seja oficiado à Ciretran responsável pelo veículo e que seja determinado o bloqueio de transferência do mesmo, até o trânsito em julgado neste processo.Defiro ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo administrativo mencionado na inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado na folha 44.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 11/06/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004068-37.2010.403.6106 - NATALIA DIONIZIO PIERIN(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes sobre o recebimento destes autos. Ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 11). Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004080-51.2010.403.6106 - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E

SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Visto. Postergo a apreciação da liminar para a ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

0004172-29.2010.403.6106 (2009.61.06.007764-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9)) WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (fl. 18). Compulsando os Autos n.º 0007764-18.2009-4.03.6106, verifico ter prolatado sentença no dia 27 de abril de 2010. Desse modo, por se encontrarem os autos em fases distintas, revogo a decisão inicial (fl. 2), quanto ao apensamento destes aos Autos n.º 0007764-18.2009-4.03.6106. Por outro lado, verifico que a procuração judicial foi outorgada no dia 13 de julho de 2009, ou seja, há quase um ano, e que se apresenta nestes Autos como fotocópia, que foi autenticada em 24 de maio de 2010 (fl. 17). Percebo que a referida fotocópia foi extraída de outros Autos provavelmente dos Autos n.º 0007764-18.2009-4.03.6106, que tem seu trâmite neste Juízo. Mais: o citado decurso de tempo (quase um ano) deixa incerto o legítimo propósito do autor em propor o presente procedimento ordinário previdenciário, cuja situação peculiar dele (condição de pessoa interdita) requer cuidado especial por parte do Juízo. Sendo assim, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial em via original, com outorga de poderes em data recente. Após a regularização, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004173-14.2010.403.6106 - RITA DE CASSIA CHESSA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 9). Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no que consiste a sua irresignação, posto que depois de ler e reler a petição inicial, não conseguiu extrair a mesma, ou seja, a petição inicial está confusa. Intime-se.

0004228-62.2010.403.6106 - OSVALDO CARDOSO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0004253-75.2010.403.6106 - CARLOS DE ALNALDO SILVA FILHO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor a diferença das custas processuais devidas, conforme certidão de fls.86, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0004254-60.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS BENATTI X VILMA APARECIDA SAVASSI BENATTI(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004285-80.2010.403.6106 - ALTINO MANTOVANELLI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas (fls.19/23). Intime-se.

0004349-90.2010.403.6106 - JOSE INACIO DELARCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. José Inácio DelArco, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelo autor estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Artigo 25 da Lei 8.870/94:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2º A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Não se aplica o disposto no 9º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a tese dele é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º

da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Citem-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/06/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004367-14.2010.403.6106 - ANTONIO CLAUDEMIR TELES(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Antonio Claudemir Teles, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pelos autores estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Artigo 25 da Lei 8.870/94:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula

vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2º A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Não se aplica o disposto no 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). Tenho como verossímeis as alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a tese dele é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Citem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 09/06/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0) - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 116/126, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 104. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 120/128, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento inclusive dos honorários arbitrados à fl. 105. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008768-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008768-3) - JOAO PEDRO DE SOUZA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 194/197, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento inclusive dos honorários arbitrados à fl. 173. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 106/112, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 179/190, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004212-45.2009.403.6106 (2009.61.06.004212-0) - DIVA MELON ROMERO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/143: Intime-se, com urgência, a testemunha Mercedes Telles Vieira, no endereço informado à fl. 142, para comparecimento à audiência já designada neste Juízo. Intimem-se.

0004611-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004611-2) - IRENE MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 141/147, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005467-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005467-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANZINI - INCAPAZ X DAVID FERNANDO ROMANZINI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/128: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 112/114 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 115, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.

0006391-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006391-2) - SILVIA CAMILO ALVES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 78/80 e 81/92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho e Carlos Celso Alseldo Prado de Carvalho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4) - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Preliminarmente, esclareça o INSS se o marido da autora utilizou tempo de serviço rural para concessão de sua aposentadoria e, em caso positivo, informar em que categoria, juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo do marido da autora. Intimem-se.

0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2) - GETRUDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 83/97 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008262-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008262-1) - IZABEL TONON LANCONE(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAUINA SILVA OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008475-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008475-7) - AUGUSTO PIGNATTI(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008923-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008923-8) - OLIVIA AMIM GOSSN SANTOS(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008959-7) - GENI ALVES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 76/82, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009094-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009094-0) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 42/49 e 65/92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 28. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Tatiane Dias Rodrigues Clementino e Delzi Vinha Nunes Góngora, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009133-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009133-6) - REOVALDO RODRIGUES DA CUNHA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 112: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Intime-se o Sr. José Roberto Aguiar da audiência já designada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora desta Comarca (fl. 112), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência designada neste Juízo. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 111, intimando-se o réu, bem como o autor para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0000674-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000674-8) - BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 74/77, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000744-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000744-3) - SIDINEA GOLFETTO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 89/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 52. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002418-52.2010.403.6106 - ADELIA FANTOZZI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/47: Aguarde-se o decurso do prazo para o integral cumprimento da(s) determinação(ões) de fl(s) 40/42, no que se refere à juntada da declaração de pobreza, sob pena de extinção, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003003-07.2010.403.6106 - IZABEL LUIZA DO AMARAL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 19/20. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 19. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento integral das determinações de fl. 18, no que se refere à regularização da grafia do nome da autora junto ao Cadastro da Receita Federal e à juntada da declaração de pobreza, sob as penas cominadas na referida decisão. Intime-se.

0003491-59.2010.403.6106 - ILARIO RUIZ SOBRINHO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/33: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fls. 19/21. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007984-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007984-4) - MARINA MARIA CHAVES SOARES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/154: Indefiro. O laudo de fls. 143/150 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado(a). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, como colocado pela própria autora, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 151, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0009385-84.2008.403.6106 (2008.61.06.009385-7) - GILMAR BARBOZA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 92/96, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002247-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002247-8) - SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Indefiro. O laudo de fls. 137/140 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado(a)s. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 142, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

0007818-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007818-6) - SONIA MARIA GARCIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Intimem-se as testemunhas residentes nesta cidade da audiência já designada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Jurandir Mussi, ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência designada neste Juízo. Cumpra-se integralmente a

determinação de fl. 135, intimando-se o réu, bem como a autora para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0009197-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009197-0) - NANCY MENDES NUNES DA SILVA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 50/52, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009758-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009758-2) - ANTONIO CARLOS ANONI (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/30: Trata-se de apelação interposta pelo(a) autor(a) contra a decisão de fl. 23, que concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações de fls. 18/21, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, alega que este Juízo julgou o(a) autor(a) carecedor(a) de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Nota-se, entretanto, que não houve nos autos prolação de sentença, tratando-se, isto sim, de decisão interlocutória, que não se amolda à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Posto isto, indefiro o processamento do recurso. Venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009759-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009759-4) - EUFROSINA CLEMENCIA DE JESUS PEREIRA (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/27: Trata-se de apelação interposta pelo(a) autor(a) contra a decisão de fl. 20, que concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações de fls. 15/18, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, alega que este Juízo julgou o(a) autor(a) carecedor(a) de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Nota-se, entretanto, que não houve nos autos prolação de sentença, tratando-se, isto sim, de decisão interlocutória, que não se amolda à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Posto isto, indefiro o processamento do recurso. Venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009760-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009760-0) - ZENAIDE CLAUDINO ANONI (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/28: Trata-se de apelação interposta pelo(a) autor(a) contra a decisão de fl. 21, que concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações de fls. 15/18, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, alega que este Juízo julgou o(a) autor(a) carecedor(a) de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Nota-se, entretanto, que não houve nos autos prolação de sentença, tratando-se, isto sim, de decisão interlocutória, que não se amolda à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Posto isto, indefiro o processamento do recurso. Venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009764-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009764-8) - MARIA JOSE GOMES (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/27: Trata-se de apelação interposta pelo(a) autor(a) contra a decisão de fl. 20, que concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações de fls. 15/18, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, alega que este Juízo julgou o(a) autor(a) carecedor(a) de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Nota-se, entretanto, que não houve nos autos prolação de sentença, tratando-se, isto sim, de decisão interlocutória, que não se amolda à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Posto isto, indefiro o processamento do recurso. Venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009766-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009766-1) - DELSA DE SOUZA RAMOS (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/27: Trata-se de apelação interposta pelo(a) autor(a) contra a decisão de fl. 20, que concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações de fls. 14/17, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, alega que este

Juízo julgou o(a) autor(a) carecedor(a) de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Nota-se, entretanto, que não houve nos autos prolação de sentença, tratando-se, isto sim, de decisão interlocutória, que não se amolda à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Posto isto, indefiro o processamento do recurso. Venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009767-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009767-3) - LAURITA MARIA DE JESUS SILVA (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/27: Trata-se de apelação interposta pelo(a) autor(a) contra a decisão de fl. 20, que concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações de fls. 14/18, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, alega que este Juízo julgou o(a) autor(a) carecedor(a) de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Nota-se, entretanto, que não houve nos autos prolação de sentença, tratando-se, isto sim, de decisão interlocutória, que não se amolda à situação prevista nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em lugar do Agravo de Instrumento, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Posto isto, indefiro o processamento do recurso. Venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002915-66.2010.403.6106 - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/34: Nomeio a Sra. Luiza Aparecida Pereira como curadora especial da autora, exclusivamente para atuação neste feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009263-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 37/38: Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que o autor pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Manifestação do impugnado às fls. 12/33. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 28.05.2009 a 31.08.2009, com RMI no valor de R\$ 1.919,92, valor este recebido por pequena parte da totalidade dos aposentados e por menos da metade da população economicamente ativa do Brasil. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se que, conforme documento de fl. 04, o impugnado recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 28.05.2009 a 31.08.2009, com RMI no valor de R\$ 1.919,92, é engenheiro, não tendo comprovado suas alegações. Vejam-se, ainda, cópias da CTPS do impugnado, juntadas às fls. 21/23 dos autos em apenso, onde se pode verificar o valor dos salários para a profissão que o impugnado exerce, apesar de referir-se aos anos de 2000 a 2002. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO ENGENHEIRO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz

indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média.3. Apelo da União provido.(TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47).Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 37 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento do décuplo das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. P.R.I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL. 40: Chamo o feito à conclusão. Verifico que a sentença proferida às fls. 37/38 contém inexistência material, uma vez que, no 1º do dispositivo constou que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37 dos autos principais, sendo correto sua concessão à fl. 54 dos autos principais. Por tal razão, mantendo o fundamento legal da procedência da impugnação, corrijo, de ofício, a sentença proferida, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, cujo parágrafo do dispositivo passa a ter o seguinte teor:Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 54 dos autos principais, conforme fundamentação acima. (...).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 07/2010, fl. 180).Intimem-se, inclusive do teor da sentença de fls. 37/38.

Expediente Nº 5344

CARTA PRECATORIA

0004772-50.2010.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP043741 - DORIVAL MILLAN JACOB) X AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS X GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES X LUCIANA DA SILVA ACIOLE X TEREZA MASSAKO KATAOKA X ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA X OSIEL RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANTOS DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS SOUZA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 23 de junho de 2010, às 13:30 horas, para inquirição de Marcos Alves Pereira, testemunha arrolada pela defesa. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando.Expeça-se o necessário para requisição do preso Fernando Ribeiro de Souza, bem como para intimação da testemunha. Intimem-se.

Expediente Nº 5345

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008111-22.2007.403.6106 (2007.61.06.008111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITIELLO FASHION LTDA ME(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ALFREDO LUIS VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES) X ANNA LETRAN VITIELLO(SP250456 - LEILIANE HERNANDES)

Fls. 198/199: Nada a apreciar, tendo em vista a exclusão do Sr. Alfredo Vitiello do polo passivo da execução (fls. 88/90).No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente (fl. 187).Intimem-se.

Expediente Nº 5346

MANDADO DE SEGURANCA

0004102-12.2010.403.6106 - NILSON MACHADO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

O impetrante, na condição de produtor rural, objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97.Intimado, informou, à fl. 201, que se enquadra na condição de produtor rural, nos termos do artigo 195, I, da CF, juntando as declarações de fls. 203/204.Extrai-se do RE 363.852, mencionado pelo impetrante, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da CF, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe ao impetrante comprovar, de plano, que se enquadra na hipótese acima descrita.Posto isto, providencie o autor,

no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovando que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé. o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004450-30.2010.403.6106 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOA CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X FAZENDA SANTA ROSA X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Preliminarmente, afasto as prevenções apontadas em relação aos mandados de segurança que tramitam nas Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto, Araçatuba, Presidente Prudente e Franca (fls. 1898/1900), haja vista que as autoridades impetradas são diversas, assim como o número do CNPJ das impetrantes, conforme se pode verificar no sistema informatizado. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolha as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004602-78.2010.403.6106 - ORIVALDO AUGUSTO PAGOTTO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

O impetrante, na condição de produtor rural, pessoa física, objetiva, em sede de liminar, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da contribuição. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, por infringir o artigo 195, I, da Constituição Federal e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe ao impetrante comprovar, de plano, que se enquadra na hipótese acima descrita. Posto isto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Comprovando que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, apresentando cópias para instrução da contrafé; b) Regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato e de seus documentos pessoais (CPF e RG); c) Indicando corretamente a autoridade coatora e o respectivo endereço, tendo em vista que a indicada não é responsável pelo recolhimento da contribuição questionada; d) Regularizando a contrafé, instruindo-a com cópias dos documentos de fls. 80, 124/127 e 169/170, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009; e) Esclarecendo a juntada de notas fiscais que não estão em seu nome; assim como o fato de não terem sido juntados com a inicial os documentos indicados na certidão de fl. 210; f) Adequando o valor da causa ao conteúdo da demanda; Sem prejuízo, promova o recolhimento das custas processuais, observando, inclusive, a determinação contida no item f supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, ressaltando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762 (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004607-03.2010.403.6106 - JOSE PAVAN - ESPOLIO X ESMERALDA DE FREITAS CARVALHO PAVAN (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata de mandado de segurança impetrado pelo espólio de José Pavan, no qual se objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, caput, I, II, da Lei 8.212/91, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da contribuição, assim como o direito de compensar/repetir as quantias indevidamente recolhidas nos últimos 10 (dez) anos. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, por infringir o artigo 195, I, da Constituição Federal e que a

inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Dessa forma, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento, incumbe ao impetrante comprovar, de plano, que se enquadra na hipótese acima descrita. Posto isto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Comprovando que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhe a COFINS, em relação a todo o período discutido; b) Regularizando o polo ativo, haja vista que o espólio não mais detém capacidade postulatória, vez que, com a partilha dos bens da herança (fls. 18/22), encontram-se individualizados os direitos dos herdeiros; c) Indicando corretamente a autoridade coatora e o respectivo endereço, tendo em vista que a indicada não é responsável pelo recolhimento da contribuição questionada; d) Regularizando a contrafé, instruindo-a com cópias dos documentos de fls. 15/22, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009; e) Adequando o valor da causa ao conteúdo da demanda. Sem prejuízo, promova o correto recolhimento das custas processuais, observando, inclusive, a determinação contida no item e supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, ressaltando que o pagamento deverá ser feito em agência da Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762 (artigos 2º, da Lei 9.289/96 e 223, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005). Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004608-85.2010.403.6106 - BENEVENUTA TEDESCHI VIEIRA (SP274191 - RICARDO NAIME LEVI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Informando o correto endereço da autoridade impetrada, uma vez que indicou o endereço deste Fórum (fl. 02); b) Regularizando a representação processual, com a juntada de cópia autenticada de seu ato constitutivo, demonstrando, ainda, que o outorgante da procuração de fl. 16 tem poderes para representá-la judicialmente; c) Considerando o procedimento escolhido, esclarecimento acerca do fato dos pedidos terem sido formulados em desfavor da União Federal; d) Juntando cópias de documentos idôneos, ainda que por amostragem, inclusive para fins de instrução da contrafé, que comprovem estar sujeita ao recolhimento do tributo na forma questionada, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento; e) Adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5347

INQUÉRITO POLICIAL

0003764-77.2006.403.6106 (2006.61.06.003764-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PEREIRA DA SILVA (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 112) do acórdão (fls. 102/106), dê-se ciência às partes da descida do feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 11/14), para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Arbitro em 2/3 do valor mínimo da Resolução do Conselho da Justiça Federal, os honorários do Advogado Dativo o Drº Hamílto Villar da Silva Filho, OAB/SP 191.742 (fl. 62). Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a situação de Inquérito Arquivado (cód. 49) em relação ao acusado Nelson Pereira da Silva. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000423-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000423-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)

Fl. 159. Defiro o pedido da defesa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ao arquivo. Intime-se.

0002467-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002467-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA

NEVES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 136) do acórdão (fls. 130/133), dê-se ciência às partes da descida do feito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 54/57), para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a situação de Inquérito Arquivado (cód. 49) em relação à acusada Maria Francisca Neves. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001333-31.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 74/75, 98, 100/101 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001334-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 80/81, 87/88, 90/92 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001335-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 71/72, 75, 80, 82/83 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001336-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias de fls. 70/71, 74, 78, 80/81 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002362-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002362-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 291/293. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que negou provimento ao recurso Ministerial e decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Elias Lopes Baeza. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007262-21.2005.403.6106 (2005.61.06.007262-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FAUSTINO BORGES(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 245/247. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que negou provimento ao recurso Ministerial e manteve a sentença que decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado José Faustino Borges. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010933-52.2005.403.6106 (2005.61.06.010933-5) - JUSTICA PUBLICA X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 354/356. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que negou provimento ao recurso Ministerial e decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Waldevir Sergio de Oliveira Guena. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000416-61.2000.403.6106 (2000.61.06.000416-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSEANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES

FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 846. Homologo o pedido de desistência da oitiva de José Augusto Sundfeld Silva. Requisitem-se os antecedentes penais dos acusados, com exceção de José Carlos Bartolomei, junto ao IIRGD, SEDI, esta via email, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, solicitando a certidão de óbito do acusado José Carlos Bartolomei (fl. 844). Com todos os antecedentes juntados aos autos e a certidão de óbito, abra-se vista às partes, nos termos e para os fins previstos no artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes preliminarmente à acusação e posteriormente à defesa para, nos termos do artigo 403 do CPP, apresentarem as alegações finais. Intimem-se.

0005711-40.2004.403.6106 (2004.61.06.005711-2) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR AMORIM SANTOS(BA021689 - VERONICA OLINTO CASSIMIRO)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado GILMAR AMORIM SANTOS, qualificado nos autos (fl. 02), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 145). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 169). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fls. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GILMAR AMORIM SANTOS, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 41/50, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002681-60.2005.403.6106 (2005.61.06.002681-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON CRUSCA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 287/288. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que declarou, de ofício, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia e decretou a extinção punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Edson Crusca. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007776-71.2005.403.6106 (2005.61.06.007776-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES MARTINEZ(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 684/686. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que negou provimento ao recurso Ministerial e decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado José Rodrigues Martinez. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002236-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002236-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 188. Recebo o aditamento da defesa preliminar apresentada pela advogada constituída pelo acusado. Considerando a constituição de advogado pelo acusado, destituo a Drª Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577, dos encargos de defensora dativa do mesmo. Ressalto que seus honorários serão arbitrados, por ocasião da prolação da sentença. Intime-se a defensora constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o original da petição de fls. 188/189. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal dando ciência da certidão de fl. 192 verso, bem como para que se manifeste sobre a defesa preliminar apresentada (fls. 169/172 e 188/189). Intimem-se.

0009802-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009802-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-48.2003.403.6106 (2003.61.06.000132-1)) JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ)

Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ANGELA MARIA DA SILVA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1738

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004287-50.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-81.2010.403.6106)
EDINILSON MIZUTA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JACQUELINE DA SILVA
SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo e de dois celulares (fls. 05/07). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 08). Conforme auto de apreensão às fls. 02/04, o veículo foi apreendido por estar relacionado como crime em questão. Assim, tendo em vista a possibilidade do nexos de instrumentalidade, é inviável, por ora, a restituição do veículo. Considerando ainda o uso de documentos falsos pelos acusados, a restituição dos bens, incluindo os celulares, seria temerária neste momento processual. A apreensão há de ser mantida, vez que a destinação dos mesmos dependerá do resultado final do processo, considerando se tratar de tráfico de entorpecentes. Considerando o disposto no art. 118 do CPP, acolho a manifestação do Parquet para indeferir o pedido, vez que o veículo e os celulares ainda interessa ao deslinde do processo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403725-83.1990.403.6103 (90.0403725-0) - FERNANDO ANTONIO COSTA ASSIS(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0402583-10.1991.403.6103 (91.0402583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402470-56.1991.403.6103 (91.0402470-2)) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0402658-49.1991.403.6103 (91.0402658-6) - AMILTON MACIEL MONTEIRO X WILMA PEREIRA MONTEIRO X MARCIA MONTEIRO DE MIRANDA RIBEIRO(SP025272 - AMILTON MACIEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0) - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Subam os autos à transmissão eletrônica, considerando que se cuida de reexpedição de requisições de pagamento, cujas anteriores foram devolvidas por erro de grafia no nome dos requerentes.No mais, a regularidade do CPF junto à Receita Federal do Brasil é condição para cadastrar a requisição de pagamento. Assim, providenciem os autores GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO, GERALDO DA SILVA PARANHOS, JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO, PEDRO DE ARAUJO, BENEDITO GUIMARAES COGINE, ILTON DIAS DOS ANJOS, SAUL MARIA MARQUES, RAMIRO DA SILVA PIMENTEL, JOAO SPONCHIADO, GLODOMIR PANGONI e ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR a aludida regularização, comprovando-a nos autos (confira informação de fls. 338/339).Int.

0401847-55.1992.403.6103 (92.0401847-0) - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0401954-02.1992.403.6103 (92.0401954-9) - DARLLY DE SOUZA SANTOS X BENEDITA MATILDE DE OLIVEIRA SANTOS X RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS X ROSELI DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO CUNHA NETO X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACCACIO FERREIRA DA SILVA X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES FERNANDES X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALBERTO DA SILVA MOREIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADALTON PAES MANSO X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO X ADAO SOARES X ADAUTO CEZARIO COSTA X ADEHILTON PEREIRA SANTOS X ADELAIDE DE OLIVEIRA MAIA X ADELINO DOS SANTOS PECORA X ADELIO GURGEL DO AMARAL X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X ADEMIR BRAZ DOS SANTOS X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE X ADERITO JOSE DOS SANTOS X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADILON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANE COISSE X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X ADMILSON DE SOUZA X AFONSO CARDOSO DE FARIA X AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINEIRO X AGUISON ALVES DE SOUSA X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AILTON DA SILVA X AIRAM JONATAS PRETO X AIRTON PRATI X AIRTON FURLONI X AKIO BABA X ALAN CLIVE MERCHANT X ALLAN KARDEC VARGAS DE OLIVEIRA X ALLAN RODRIGUES X ALBERTO JOSE DE AZEVEDO SIQUEIRA X ALBERTO MARSON X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ALBERTO SHINITI TAKEDA X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALCEU

STelet X ALCINDO ALVES DA SILVA X ALDEMIR DAVID FEITOSA X ALDEMIR LUIZ DA SILVA X ALDEMAR AGNELO CASTELLANO X ALDO FRANCISCO DE LEMOS BRENNER X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO NUNES DE CARVALHO X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X ALICE HITOMI NAKAHARA UEDA X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO MORAES DINIZ X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X ALVINO DE FREITAS X AMADEU ALVES DE SOUZA X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMINTAS ROCHA BRITO X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA DAS GRACAS SILVA X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA DA SILVA PASTORELLI X ANA LUCIA MAGALHAES DE LIMA X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA LUCIA SANTOS DE CASTRO SILVA X ANA MARIA AMBROSIO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA MARIA DIAS X ANA MARIA GUSMAO DE CARVALHO ROCHA X ANA MARIA MARTINS X ANA MARIA MIRANDA DE SOUZA PINTO X ANA MARLENE FREITAS DE MORAES X ANANIAS DA SILVA X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANA AUREA COELHO SILVA X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANDRE ELEUTHERIADIS X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANESIA MARIA CARVALHO X ANESIO GOBBI X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANFILOQUIO LEAO BEZERRA X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BARBOSA FARABELLO X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA DE PAULA MARQUES X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO X ANGELO SCARPEL FILHO X ANGELO EDUARDO SIMIONATO X ANGELO RANIERI X ANSELMO FRANCISCO ALVES X ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIA DE AMORIM SOUZA MEDEIROS X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA X ANTONIO AURELIO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO BENTO ALVES X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ANDRADE BORGES X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DE SOUZA APARECIDO X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO JOSE DIAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PINTO DE MORAIS X ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS I X ANTONIO SERGIO CEZARINI X ANTONIO SILVIO MARQUES X ANTONIO WALDERY NEVES X ANTONIO YUKIO UETA X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA CILENE GARCIA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X APARECIDO DE RANZANI BICUDO X APARECIDA MACHADO SORIA X APARECIDO MARQUES X APARECIDA MINHOKO KAWAMOTO X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X ARGEU FERREIRA ALVES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARINE PIRES DOS SANTOS X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARISTEU NUNES RAMOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X

ARNALDO DA COSTA AMORIM X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO WOWK X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X AROLDO BORGES DINIZ X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARY CARDOSO TERRA X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURO TIKAMI X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X AVANIL RODRIGUES DE ALMEIDA X AVELINO MANUEL GOMEZ BALBOA X AYRTON SILVA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BEMIDES PEREZ X BENEDITO ALVES X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ANTUNES DA SILVA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO ARAUJO X BENEDITO DE JESUS PEREIRA X BENEDICTO DOS REIS X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO FORTUNATO SANTANA X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO JANUARIO FILHO X BENEDICTO IGNACIO NUNES FILHO X BENEDITO IRINEU BUENO X BENJAMIM DA SILVA MEDEIRO CORREIA GALVAO X BENEDITO LUPERCIO CLEMENTE GOMES X BENEDITO MACIEL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MANOEL VIEIRA X BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN X BENEDITO MUSSOLINI LOBATO X BENEDITO PARENTE CARVALHO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X BENEDITO SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA X BENTO LUIZ DA ROSA X BERNADETE ROLIM DE OLIVEIRA X BENICIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X BOLIS RODRIGUES PETRUSANIS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X BRETT VERN CARLSON X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CAAREM DENISE SILVA STUDZINSKI X CARL HERRMANN WEIS X CARLOS AFONSO NOBRE X CARLOS ALBERTO ABRAHAO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO FERRARI X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES PAGNANO X CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA X CARLOS ALBERTO MOURA GUEDES PINTO X CARLOS ALBERTO PEDRINI X CARLOS ALBERTO REIS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL X CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHER DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO X CARLOS DE MOURA NETO X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X CARLOS FRIGI X CARLOS GIRARDI X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR BOSCHETTI X CESAR DE MELLO X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YING AN X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X CICERO BENEDITO CLEMENTE X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CIRO HERNANDES X CLARA LEAL NOGUEIRA X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO X CLAUDIONOR DE PAULA X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO

EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO FERREIRA DE ALBERTIM X CLAUDIO JORGE PINTO ALVES X CLAUDIO JOSE FRANCA DE MEDEIROS X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER BATISTA VIANA X CLECIO DE OLIVEIRA GODEIRO X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLEUZA DE ANDRADE NAZARETH X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTIA CRISTINA MARTINS JUNQUEIRA X CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DANILLO CESCO X DANTON DE MORISSON VALERIANO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X DARCI CORTES PIRES X DARCY DAS NEVES NOBRE X DARLY PINTO MONTENEGRO X DARLI RODRIGUES VIEIRA X DARWIN BASSI X DAVID FERNANDES X DAVID KARATANASOV X DAVI NEVES X DAVID PEREIRA NASCIMENTO X DARCI TEIXEIRA DE SOUZA X DARCI VERDELLI X DEA DE FARO BERGER X DECIO BARBOSA MARRECO X DECIO JOSE ARANTES VIEIRA X DELANNEY VIDAL DI MAIO JUNIOR X DELMA DE MATTOS VIDAL X DEMETRIO BASTOS NETTO X DEMETRIO SILVA SANTOS X DENI SILVA SANTOS X DEUSDETH ANTONIO DA SILVA X DEROCY DA SILVA X DEVALDO LAMIN LEITE X DIANGELES BORGES X DILERMANDO DA SILVA X DILSON FARIA PESSOA X DIMARIS ANGELO DA COSTA X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO X DOMINGOS DONIZETI SARDELA X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVAL ZANDONADI JUNIOR X DYLSO CUSTODIO KODAIRA X EDER PADUAN ALVES X EDIVALDO BELARMINO DA SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO CELSO GERBI CAMARGO X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EGBERT VANA X EDGARD JOSE DE FARIA GUIMARAES X EDGAR TOSHIRO YANO X EGERCIAS PIRES DA SILVA X EDMAR SILVA X EDMEA PLACIDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA X EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES ROSA X EDNA FATIMA SAIS PORTELA X EDNA MARIA DA SILVA X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON ALVES RIBEIRO X EDSON CARDOSO DA SILVA X EDSON CEREJA X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDSON CURY X EDSON DEL BOSCO X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON MAURO DE RESENDE X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X EGIDIO ARAI X EGIDIO CARLOS DOS SANTOS X ELEASAR MARTINS MARINS X ELIANE CARVALHO CAVADAS HERSZENHORN X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIANA DELGADO ROSSI X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA X ELIANA TERESA MARTINS DIAS X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELIAS CARDOSO MAIA FILHO X ELCIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ELCIO SANTOS DE CASTRO X ELDER MOREIRA HEMERLY X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELIEZER EMIDIO DO NASCIMENTO X ELIZABETE APARECIDA MATHIAS SILVA X ELISABETE CARIA MORAES X ELISABETH APARECIDA SANTOS TIROLI X ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X ELISABETH RODRIGUES X ELISA YUKI ITOGAWA X ELIZABETE CRISTOFANO PADILHA X ELIZABETH DA COSTA MATTOS X ELIZABETH DE MORAES PINTO X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X ELIZABETE NISHIMORI X ELISETE RINKE DOS SANTOS X ELISEU LUCENA NETO X ELISEU REINALDO MORAES VIEIRA X ELIZETE DE OLIVEIRA RIBEIRO X ELIZETE GONCALVES LOPES RANGEL X ELOMIR COLEN X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X ELOISA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SERRA X ELPIDIO CORREA X ELVIRA ROSA DE MAGALHAES X ELZA ALVES ORMOND X ELZA LOPES BRAGA DA COSTA X ELZA MARIKO NISHIMURA X ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENI ALVIM DE OLIVEIRA X ENIO BUENO PEREIRA X ENILDO RABELO BRAGA X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES CARVALHO FERNANDES X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO X EUGENIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EUGENIO MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUGENIO VERTAMATTI X EUNICE APARECIDA CAMPOS X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EULI PESSOA FREIRE X EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X ERIKA

PASTORELLI POCKER X ERMELINA MARIA SANCHES X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERASMO ASSUMPÇÃO DE ANDRADE E SILVA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X EZEQUIAS LUIZ DE MIRANDA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FABIO ELOY DE ANDRADE X FABIO FURLAN GAMA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FARHAD FIROOZMAND X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS X FAUSTO MATTOS DA COSTA X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO FACHINI FILHO X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO MANOEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO X FLAVIO MALDOS X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X FLAVIO MENDES NETO X FLAVIO PILLON RICHARDS X FLAVIO REZENDE MARQUES X FLAVIO RODOLFO DA SILVA X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BRAZ FILHO X FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO X FRANCISCO DIAS ROCAMORA JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR X FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO X FRANCISCO BOLIVAR CORRETO MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO CARLOS PARQUET BIZARRIA X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRE DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES VALENTIM X FRANCISCO DE PAULA ATAIDE X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRANCISCO RIMOLI CONDE X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X FRANCISCO LANDRONI X FRANCISCO NOGUEIRA X FRANCISCO PIORINO NETO X FRANCISCO RAFAEL MEYER PIRES X FRANCISCO ROBERTO FERNANDES CAVALHEIRO X FRANCISCO SIRCILLI NETO X FRANCISCO GARCIA DE AQUINO FILHO X FRIEDHILDE MARIA KUSTNER MANOLESCU X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FREIRE X GANDHI FURTADO MARCONDES X GENESIO BENEDITO DA SILVA X GENICE ANTONIA DAS DORES X GENI DE LOURDES SILVA MORAES X GELSI ALVES MARQUES X GENIVALDO PEREIRA X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO ANTONIO DE PAULA X GERALDO ANUNCIACAO X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CARACINI X GERALDO CARDOSO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DA SILVA PARANHOS X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO GOMES FERREIRA X GERALDO JOSE ADABO X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE RANGEL X GERSON KISTEUMACHER DO NASCIMENTO X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO MANOEL DE PAULA X GERALDO PORTELLA X GERALDO ORLANDO MENDES X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RAIMUNDO SANDY X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO OLIVEIRA MESSIAS X GETULIO SOARES MOREIRA X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO X GILBERTO DOMINGOS BRANDAO X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO GANDELMAN X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X GILSON ANDRADE DE PAULA X GILSON APARECIDO FERREIRA X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA X GINES ANANIAS GARCIA X GIOVANI PIOVESAN X GLADSTONE BERBERT X GILBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE X GLODOMIR PANGONI X GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GORDIANO DE FARIA ALVIM FILHO X GONCALO DONIZETE DE CASTRO X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GRACO TOGNOZZI LOPES X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X GUTENBERG LEITE X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HAROLDO GONCALVES DA COSTA X HEBER ALVES PEREIRA X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELCIO DA SILVA MARCOSSI X HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO X HELENA DE FATIMA MIRANDA X HELENA MARIA CASTELLO BRANCO DA SILVEIRA X HELENA MENDES RODRIGUES X HELENA PINTO ZARONI X HELENA PRADO DE AMORIM SILVA X HELENICE GONCALVES MENDES X HELIO ALVES CAPUCHO X HELIO ANTONIO DEZOTTI X HELIO DA COSTA SOLHA X HELIO DE SOUSA TEIXEIRA JUNIOR X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO KOITI KUGA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELIO VILELA DE OLIVEIRA X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HEINRICH HANSING X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE CRESPIM X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HENRIQUE PROSPERO DE CASTRO X HERCULES JOSE DOS SANTOS X HERNANDO NORONHA SALLES X HERVE

LAYET RIETTE X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HILZETTE PEREIRA DE CASTRO
ANDRADE THIMOTEO X HOMERO DE PAULA E SILVA X HOMERO SANTIAGO MACIEL X HOMERO
TOLEDO X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI
SAWAME X HONORIA DA COSTA BARROS X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X
HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO REUTERS SCHELIN X HUGO VICENTE CAPELATO X IAMARA
VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO X IDENOR ANTONIO SILVA X IDAITI MARIA
RUBIM MOREIRA X ILDA EIKO UEDA CAMARA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS X ILDO DE SOUZA
SOARES X INACIO DE SOUZA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IPIFANIO FERREIRA DA SILVA
X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRAHY MARTINS DA SILVA X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA
SILVA X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X
IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEO ALEIXO MOROZ X IRINEU
DE SOUZA X IRINEU LEITE TAVARES X IRINEU MIGUEL PALACIO X IRONILDO CALABREZ LEANDRO
X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA BRAGA X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS
SANTOS KODAIRA X ISAIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO X ISALTINO MARTINS FILHO X ISMAR DE
CASTRO FILHO X ISRAEL FERNANDES DE MIRANDA X ITAIR BORLIDO X ITALO CASONI X ITAMAR
VIGANO X IVALDO MUNIZ CARVALHO X IVALMAR JORGE FREIRE X IVAN ARLINDO MARI X IVAN
GASPARETTO X IVAN MARTINS X IVAN OLDRICH GEIER VILA X IVAN TENORIO CORDEIRO X IVANA
FERREIRA ALVES BOUTROS X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO X IVETE VILLA FONTOLAN X IVO
DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO
X JACEK PIOTR GORECKI X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES
WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JADIR NOGUEIRA GONCALVES X JAIME ANAF X JAIME
AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO X JAIME
MAURICIO PENHA X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR BARTOLOMEU DOS SANTOS X JAIR
FERNANDES X JAIR LUCINDA X JAIR MARTINS PENA X JAIR PANETTA X JAIR SCIAMARELI X
JAMES FERREIRA X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JARBAS ANTONIO GUEDES X JARDEL
CONCEICAO VELOSO X JAYME BOSCOV X JEFFERSON QUEIROZ X JEREMIAS CHRISPIM X JERONIMO
DONIZETI MENDES X JERZY TADEUSZ SIELAWA X JESMAR DE OLIVEIRA CARREIRA DE MANO X
JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JIMES DE LIMA PERCY X
JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO ANTONIO
LORENZZETTI X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO ARIMATEA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X
JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO
BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO
BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO
BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO
BATISTA PESSOA FALCAO FILHO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X
JOAO BATISTA SILVA X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BENEDITO DIEHL X JOAO
BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE CASTRO
X JOAO BOSCO DE CASTRO X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO BRAGA X JOAO CAMILO DA
SILVA X JOAO CARLOS CALIMAN X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL X
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS HENRIQUE X JOAO CARLOS MATAREZI X JOAO
CUSTODIO X JOAO DE ARRUDA CAMARA X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO DE FATIMA MOREIRA
DA SILVA X JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO X JOAO EGYDIO LOPES JUNIOR
X JOAO EMILE LOUIS X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOAO
FARIA MACHADO X JOAO FERNANDES X JOAO FILOMENO SILVA FILHO X JOAO FONSECA NETO X
JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO FREDERICO
FERREIRA DA SILVA X JOAO DE FREITAS ROMAN X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA
X JOAO HERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ
FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES X JOAO MARTINS X JOAO MARTINS RODRIGUES X
JOAO NUNES DA SILVA X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO
X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO
DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROBERTO DE
OLIVEIRA X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO
SOBRINHO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE
SANTANA JUNIOR X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOAQUIM
MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X
JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOHAN FRIEDRICH
VIKTOR HOYER X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS
X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ X JONY SANTELLANO X
JORGE ANTONIO MACHADO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE CONRADO
CONFORTE X JORGE DE AQUINO X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE GONCALVES X
JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS
SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DA COSTA X JORGE ROBERTO WOLF X
JORGE SANTOS DIAS X JORGE TADANO X JORGINO LEMES DOS SANTOS X JOSE ADAIR WALTRICK DE

SOUZA X JOSE AFONSO DOMINGUES X JOSE AILTON DE PINHO X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE DE ALENCASTRO DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR BISSOLI X JOSE ALVARO FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANSELMO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO HERNANDES X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ X JOSE ALANO PERES DE ABREU X JOSE ALBERTO MENDES BERNARDES X JOSE ALBERTO SABOIA HOLANDA X JOSE APARECIDA VANZELLA JUNIOR X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA X JOSE AURELIO SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDICTO X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE JESUS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE BERNARDO DE ALVARENGA E SILVA X JOSE BEZERRA PESSOA FILHO X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE BROSLER CHAVES JUNIOR X JOSE CALIXTO FARAH X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA LACAVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA E SOUZA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FORTES PALAU X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DE FARIA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE DIONISIO DE CAIRES X JOSE DOMINGUEZ SANZ X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI X JOSE ELIO MARTINS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FELIPE DA SILVA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GABRIEL SILVA DE SOUZA X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE GOMES X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X JOSE GONZAGA DA SILVA X JOSE GUIDO DAMILANO X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HONORATO X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE IRAM MOTA BARBOSA X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LEONARDO FERREIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ CAETANO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA X JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X JOSE MACHADO X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIA TEIXEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE X JOSE MARIA PARENTE DE OLIVEIRA X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOAO MURTA ALVES X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE OLIMPIO X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TELES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PIRES CASTELLO BRANCO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSE REGINALDO X JOSE RENATO DE CASTRO X JOSE RENATO DE PAULA SOUZA X JOSE RIBAMAR RIBEIRO X JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DE SA X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE ROQUE FILHO X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SANTO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO X JOSE SILVERIO SILVA SANTOS X JOSE STEVAN CARDOSO DOS SANTOS X JOSE TARCISIO DE FARIA X JOSE TAVARES BARROS X JOSE TAVARES LIBANIO X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JOSE WEISSMANN X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JOSIEL COSTA DOS SANTOS X JOSIMEIRI OTTONI X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA X JUDITH DA ROCHA COSTA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA DE FARIA X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X JULIO CESAR SANTOS X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS

Fls. 11310/11324 e fls. 11326/11349: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre as alegações da União. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0402755-44.1994.403.6103 (94.0402755-3) - VITOR FELICIANO PEREIRA X MARIA LUIZA MOREIRA PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Publique-se o despacho de fls. 284. Despacho de fls. 284; Fls. 283: Defiro. Ante a documentação carreada aos autos às fls. 157/160 e fls. 166/169, bem como o teor das decisões de fls. 174 e fls. 210, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, para incluir MARIA LUIZA MOREIRA PEREIRA. Após, providencie a Secretaria o cadastramento de requisição de pagamento em nome da mesma. Int. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0406747-08.1997.403.6103 (97.0406747-0) - BENEDITO JOSE CORREA X DILSON LARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ANTONIO BENETTI X LUIZ JOSE DE ARAUJO X RAPHAEL DE CASTRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0402778-48.1998.403.6103 (98.0402778-0) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS E DE PROT DE LETRAS E TIT DE GUARATINGUETA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0003382-98.2003.403.6103 (2003.61.03.003382-4) - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0003566-54.2003.403.6103 (2003.61.03.003566-3) - OLINDA EDELTRAUT ROTH(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0005476-19.2003.403.6103 (2003.61.03.005476-1) - OZIAS XAVIER PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0007474-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007474-7) - ARLINDO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0007794-72.2003.403.6103 (2003.61.03.007794-3) - VALDEMAR FAUSTINO MACHADO(SP166665 - JUBERCIO

BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008781-11.2003.403.6103 (2003.61.03.008781-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0014495-55.2004.403.0399 (2004.03.99.014495-4) - ANTONIO FRANCISCO NEVES X GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Consta dos autos que o desaparecimento de Amilton Santana pode ter origem em acidente aéreo no Estado de Roraima (fls. 164).2. Observo também que até a presente data não foi providenciada a declaração de ausência do mesmo (fls. 461 e seguintes).3. Assim, cite-se a ré também na pessoa de seu sócio Amilton Santana para os termos da ação, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.4. Nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio como curadora especial a Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP nº 199.369, com endereço conhecido pela Secretaria deste Juízo, cujos honorários serão arbitrados ao final da ação. Intime-se-a pessoalmente da presente nomeação para ofertar contestação por negativa geral (art. 302, do CPC), no prazo legal.5. No tocante à citação da empresa na pessoa de Maria Conceição Souza Santana, tenho que ela não é válida, porque, conforme contrato social (cláusula nona, fls. 161), a referida sócia não representa nem administra a empresa.6. Fls. 469/469vº: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, adotando seus argumentos como razão de decidir. Doravante, desnecessário o seu acompanhamento do feito.Int.

0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1) - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado não mais faz parte do rol de peritos deste Juízo, destituo-o e designo para o exame o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá ser cientificado da presente nomeação e, além de apresentar laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal (fl. 29), pela parte autora (fls. 06 e 47, item 14) e pela União (fl. 31).Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2010 (12/08/2010), às 18 (dezoito) horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia, bem como da data de seu início.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da perícia.Após a juntada do laudo aos autos, dê-se vista à parte autora, ao Ministério Público federal e à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).Publique-se.

0007673-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007673-3) - JOSE ALBINO BISPO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que o autor, na fl.63, informando a concessão administrativa do benefício perseguido através desta ação, requereu a extinção do feito com resolução do mérito (para fins de alteração da DIB) e não a desistência da ação, entendendo necessária a realização de perícia médica para a exata aferição do início da incapacidade constatada. Para tanto, nomeio o Dr. MAURO FERNANDO MERCADANTE BECKER, de qualificação completa arquivada na Secretaria desta Vara, e designo o dia 10/08/10, às 19:00 horas, para exame do autor, a ser realizado neste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. O perito ora nomeado deverá, além da apresentação de laudo conclusivo no prazo de 60 (sessenta) dias, responder aos quesitos do autor juntados com a inicial, os do Juízo declinados a fls.50 e os do INSS a seguir relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? Realizada a perícia e intimadas as partes, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, nos termos da Resolução nº558/2007 do CJF. Int.

0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9) - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 165/169. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO (portador do RG nº14.779.570, inscrito no CPF/MF sob o nº042.075.868-22, nascido aos 09/02/1962, em Pariquerá Açu/SP, filho de Andreino de Oliveira e Zélia Coutinho de Oliveira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 131/148 e 165/169: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0004371-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004371-2) - ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Com urgência, cientifiquem-se as partes de que a Carta Precatória nº. 119/2010 foi distribuída no juízo deprecado (Bananal/SP) sob o nº. 059.01.2010.000739-5, tendo sido designada a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14/07/2010, às 13 horas.

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA

NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 88/92. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de RINALDO DE ASSIS (portador do RG nº25.530.404-3-SSP/SP, e do CPF nº173.766.668-50, nascido aos 03/10/1974, em Caçapava/MG, filho de Sebastião Francisco de Assis e de Mariana Aparecida de Souza Assis), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 88/92: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0003363-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o agravo retido nos autos (fls. 199/204), mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à parte contrária para contraminuta. Cientifique-se também a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Int.

0001041-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001041-5) - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 61/64. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 39/40 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de PEDRO RIBEIRO DA SILVA (portador do RG nº13.385.101-SSP/SP, e do CPF nº019.384.598-90, nascido aos 11/08/1950, em Gonçalves/MG, filho de Leopoldo Ribeiro da Silva e de Maria de Lourdes da Rosa), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 61/64: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 61/64, por cautela, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 51/54. É a síntese necessária. Decido. O

deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor de FRANCISCO APARECIDO DE PAULA (portador do RG nº17.632.016-7-SSP/SP, e do CPF nº077.971.648-51, nascido aos 30/06/1961, em Jacareí/SP, filho de Francisco José da Silva e de Aparecida de Paula Ferreira), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 39/47 e 52/54: ciência às partes. Ante o teor do laudo de fls. 52/54, por cautela, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0002428-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-74.2010.403.6103) MARIO TAVARES JUNIOR(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Cuida-se de ação ordinária, onde o autor pretende, em apertada síntese, que seja determinado ao Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE que proceda ao cancelamento da transferência do autor para o Batalhão de Infantaria, bem como para que seja concedida, inaudita altera pars, licença para acompanhamento de tratamento de sua genitora, a qual encontra-se em tratamento de saúde. O autor, anteriormente, ajuizou o mandado de segurança nº0001764-74.2010.403.6103, no qual, na presente data, proferi despacho determinando o desapensamento e remessa à conclusão para prolação de sentença, em virtude de verificar a necessidade de dilação probatória para reconhecimento do direito do autor, o que apenas ser feito na presente ação ordinária e não na via mandamental. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Em que pesem as alegações da parte autora, uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o Comando da Aeronáutica não reconhece a situação de necessidade de auxílio permanente à genitora do autor, durante seu tratamento, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Verifico que a parte autora indicou como parte ré o Instituto de Aeronáutica e Espaço - Comando da Aeronáutica, motivo pelo qual determino a emenda da inicial, para que seja retificado o pólo passivo do feito, fazendo constar a respectiva pessoa jurídica de direito público pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, determino: 1. A citação da União Federal, bem como a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, com a respectiva exclusão do Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço - Comando da Aeronáutica; 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, a fim de avaliar a real necessidade de auxílio de outra pessoa que a genitora do autor possa ter, em seu tratamento de saúde. Referida perícia deverá ser marcada com máxima urgência, tendo em vista que a genitora do autor faz tratamento de câncer. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0002881-03.2010.403.6103 - AMGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo

de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0003111-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para convertê-la para aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo

de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.P. R. I.

0003126-14.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00).Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data, contudo, entende ser aplicável a nova regra ao seu benefício a teor do disposto no art. 14 da referida emenda constitucional. Ainda, sustenta que seu benefício estava apenas limitado à R\$ 1.081,50 mensais em 06/1988 para fins de pagamento, pois o valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação.O autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, de modo que não vislumbro haver prova inequívoca do direito alegado.Ademais, não comprovada a redução indevida do benefício do autor, num juízo de cognição sumária não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 28/08/1997 - fl. 13, a alteração do valor-teto, promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.Nesse sentido:Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200371000817149 - J. 06/06/2007 - D.E. DATA: 22/06/2007 - Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)Isto posto, diante da imperativa instrução probatória, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS, bem como intime-se para que apresente cópia integral do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Int.

0003267-33.2010.403.6103 - EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no qual pretende o autor seja determinado ao réu o restabelecimento imediato de abono de permanência em serviço, reconhecendo-se, ao final, a possibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria que recebe pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos, bem como para que não seja o autor compelido a devolução dos valores recebidos.Aduz o autor que aposentou-se pelo regime próprio dos servidores públicos federais em 16/03/1993, sendo que antes mesmo de sua aposentadoria vinha recebendo o abono de permanência em serviço, até que, em março de 2008, foi comunicado pelo INSS acerca da impossibilidade de cumulação dos benefícios, motivo pelo qual, logo em seguida, foi cessado o benefício de abono de permanência em serviço.Salientou, ainda, que encontra-se em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a execução fiscal nº2009.61.03.000472-3, na qual a Fazenda Nacional visa a cobrança dos valores recebidos pelo autor de forma cumulada com a aposentadoria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/97.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado. Considerando que se tornou impossível a contagem do tempo de serviço utilizado no sistema próprio para fins de concessão de benefício do sistema de previdência comum, nos termos do artigo 96 da Lei nº8.213/91, sendo essa a legislação de regência na data da concessão da aposentadoria ao autor (16/03/1993 - fl. 28), tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado, ante a impossibilidade de acumulação de aposentadoria com abono de permanência (art. 124). Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se. Int.

0003325-36.2010.403.6103 - MANOEL AUGUSTO GIACOMELI (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0003828-57.2010.403.6103 - AUGUSTO DIOGO TAVARES FILHO X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de possível litispendência, tendo em vista que no feito mencionado às fls. 26 e 29/30, os autores discutem o valor das prestações de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, sendo que referida ação encontra-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação, ao passo que a presente demanda objetiva a declaração de quitação do financiamento, o que, por certo, depende da análise da regularidade das prestações do contrato firmado entre as partes, caracterizando, embora através da utilização de vocábulos diversos, a mesma matéria sobre a qual versa o processo apontado no termo de prevenção. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 3. Int.

0003952-40.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida o presente de pedido de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais que foram indicados na petição inicial, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que, ainda, no que tange à conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I.

0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte à requerente, em decorrência do falecimento de seu filho. Alega a autora que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício, por falta de qualidade de dependente. Relata que era dependente economicamente do de cujus, que era segurado da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei nº 8213/91. Ocorre que, diante da parca documentação acostada aos autos (cópia de correspondência bancária e documentos relativos à rescisão contratual de seu filho - fls. 18/21), mostra-se insuficiente a comprovar a condição de dependente da autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, bem como requisite-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

0003990-52.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

0003994-89.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO SILVEIRA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 32, o termo de prevenção apontou

possível identidade desta demanda com o feito nº2004.61.84.354120-4, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 34/40), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que o autor continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, o autor vem recebendo o benefício previdenciário desde 24/10/1997, ou seja, há mais de doze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0004000-96.2010.403.6103 - CORINA SILVA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Da Prevenção Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 31, o termo de prevenção apontou possível identidade desta demanda com o feito nº2005.63.01.120113-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença proferida naquele feito (fls. 33/37), onde é possível constatar que a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal versava sobre revisão de benefício previdenciário, ao passo que a presente ação versa sobre desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. II - Da Antecipação da Tutela Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que desconstitua benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente, para fins de concessão de novo benefício acrescido de tempo em que a autora continuou a laborar e contribuir com a Previdência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 28/04/1998, ou seja, há mais de onze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Portanto, sem prejuízo da oportuna apreciação em sede de sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0004010-43.2010.403.6103 - REGINA DE FATIMA BARBOSA DA CUNHA NASCIMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que a parte autora é portadora de carcinoma tireoidiano - câncer da tireóide (C 73 - v. fls. 29/32 e 39/37). A autora requereu, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi, a princípio, deferido, tendo havido indeferimento do pedido de prorrogação, em 23/02/2010 (fls. 22/23). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois, há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a parte autora está incapaz. Os documentos acostados aos autos (fls. 29/32 e 39/37) revelam que não houve alteração significativa na condição de saúde da parte autora, que pudesse justificar o indeferimento do benefício pelo réu. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e da carência mínima exigida, verifico, pelos documentos trazidos aos autos (v. fl. 17/19 e 24/28), que a parte autora ostenta tais requisitos, tanto que sequer houve questionamento pelo INSS neste ponto. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será

definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pleiteada pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor de REGINA DE FATIMA BARBOSA DA CUNHA NASCIMENTO, portadora do RG nº 11.173.541-5 e do CPF/MF nº 019.375.558-01, nascida aos 08/12/1956, em São José dos Campos/SP, filha de Jaime Pinto da Cunha e Gertrudes Barbosa da Cunha, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso da parte autora já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento, encaminhando-se os dados de identificação pessoal da autora (RG e CPF), a fim de viabilizar o efetivo cumprimento do ora decidido. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. P.R.I.C.

0004012-13.2010.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA GUEDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004024-27.2010.403.6103 - CLEUSA RIBEIRO DE ANDRADE (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0004057-17.2010.403.6103 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOSE DOS CAMPOS AESJC (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e respectivo terço indenizado, adicional de hora extra, gratificação natalina, auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, empregado em gozo de auxílio acidente, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e auxílio transporte, mesmo que pago em dinheiro, devendo a ré se abster da prática dos atos voltados à cobrança dos valores em questão. Alega a autora a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02/39. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, no tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam

computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Neste mesmo sentido, é o entendimento do STJ quanto ao auxílio creche e o auxílio babá, os quais funcionam como indenização ao trabalhador, não integrando, portanto, o salário de contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária, a teor da Súmula 310 de referida Corte: O auxílio creche não integra o salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário de trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Origem: STJ - Segunda Turma - Recurso Especial 489955 - Data da decisão: 12/04/2005 - Data da Publicação: 13/06/2005 - Relator Min. João Otávio de Noronha. Do mesmo modo, quanto às férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional indenizado, tais verbas referem-se às férias não gozadas, decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. O Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente e 1/3 constitucional indenizado), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). No que tange ao auxílio educação, o STJ já asseverou que tal verba também não integra a remuneração do trabalhador, de modo que não há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. Origem: STJ - Segunda Turma - Resp 371088 - Data da Decisão: 03/08/2006 - Data da Publicação: 25/08/2006 - Relator: Humberto Martins. Em contrapartida, no que tange à incidência da contribuição previdenciária durante o afastamento do empregado nos primeiros 15 dias do auxílio doença ou em caso de auxílio acidente, tais circunstâncias não elidem a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que nestas hipóteses o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado, verifica-se a jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA

SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. No mesmo diapasão, é o entendimento de nossos Tribunais quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional sobre a remuneração de férias (1/3 constitucional), valores pagos a título de horas extras e gratificação natalina (13º salário), o STJ tem exarado entendimento no sentido de que o adicional de férias, quando estas são efetivamente gozadas, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, de sofrer a exação em questão. Em relação às horas extras e à gratificação natalina, entendimento idêntico, dado o irrefutável caráter salarial que possuem (Enunciado 60 TST). Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 20.10.08 ERESP 200602354367 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:20/04/2009A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.AGRES 200800622618 - Relator LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:15/12/2008Da mesma forma, quanto ao auxílio transporte pago em dinheiro aos empregados, este sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária que a parte autora pretende ver afastada.Nesse sentido, manifestou-se o STJ, como no julgado ora transcrito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006). 2. Recurso Especial não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - Resp 802552 - Data da Decisão 15/03/2007 - Data da Publicação: 03/09/2008 - Relator Herman Benjamin. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, auxílio creche, auxílio babá e auxílio educação, devidos pela autora. Oficie-se à DRF em São José dos Campos para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Cite-se a União Federal.Oportunamente, retifique a Secretaria, mediante rotina própria, o assunto constante da autuação da presente ação, haja vista versar sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e respectivo terço indenizado, adicional de hora extra, gratificação natalina, auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, empregado em gozo de auxílio acidente, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e auxílio transporte, mesmo que pago em dinheiro (e não sobre seguro acidente de trabalho). P. R. I.

0004062-39.2010.403.6103 - CLEUSA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido/mantido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja

prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia médica poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais ou apresentar requerimento para concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob pena de baixa na distribuição. Cumpridos os itens acima, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica, bem como, cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Int.

0004223-49.2010.403.6103 - MARIA SALETE GALDINO DE ANDRADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004227-86.2010.403.6103 - CLEA FERREIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0004229-56.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-85.2010.403.6103) MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL (SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedida autorização para que as prestações, relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, sejam depositadas em Juízo ou pagas diretamente à ré, no valor que entendem correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover execução extrajudicial ou judicial. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e seus reajustes, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustenta a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Ocorre que, diante dos argumentos expendidos na inicial, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Ademais, à semelhança do ocorrido na ação cautelar nº 0003464-85.2010.403.6103 (autos em apenso), os autores asseveram que a inadimplência teria ocorrido em virtude de dificuldades financeiras

decorrentes de dois acidentes de trânsito sofridos pelos autores. Todavia, da análise dos documentos trazidos com a inicial, nota-se que há divergência nas datas apontadas na inicial e nos documentos de fls. 53/56 e 58/61, haja vista que, ao menos um dos acidentes, teria ocorrido no ano de 2006, e não em 2005, como apontado na exordial. Com relação ao pedido para não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, de fato, diante de eventual inadimplência, não há como deferir tal pedido. Ademais, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta, sendo que na planilha acostada às fls. 63/76, constata-se a existência de valores em aberto. Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial. 6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.) TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 316 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Providenciem os autores a apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, cite-se a CEF. Concedo os benefícios da gratuidade processual. A note-****

se.Int.

0004231-26.2010.403.6103 - ADEMIR SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003946-33.2010.403.6103 - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA

TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Cuida-se de medida cautelar de antecipação de provas, objetivando a realização de perícia no imóvel localizado na Rua dos Cajueiros, nº299, Jardim das Indústrias, município de São José dos Campos, com a finalidade de aferir as benfeitorias realizadas no imóvel em questão.Aduziram os autores que adquiriram o imóvel acima descrito, através de financiamento imobiliário com a CEF, o qual foi arrematado pela CEF em 07/12/2006, e, havendo o receio de que lhes seja determinada a desocupação do imóvel em comento, pretendem os autores a realização de perícia para discriminar as benfeitorias realizadas no bem, haja vista a intenção de obter sobre estas indenização ou possível direito à retenção.Às fls. 40/49, encontra-se certidão e extratos de consulta processual, onde é possível verificar que os autores já possuem ação em trâmite, visando a anulação da execução extrajudicial do imóvel.Os autos vieram conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.Cumpr-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).A presente medida cautelar de antecipação de provas visa garantir a efetividade de futuro pedido de indenização ou mesmo de direito à retenção pelas benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel objeto desta demanda, caso não sejam vencedores na ação de anulação da execução extrajudicial, em trâmite perante este Juízo (ação ordinária nº0003363-82.2009.403.6103).Referida medida cautelar encontra seu fundamento legal nos artigos 846 e seguintes, do Código de Processo Civil, dos quais transcrevo os de maior relevância:Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial.(...)Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.Parágrafo único. (...)Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que a medida cautelar de antecipação de prova tem por escopo, em verdade, assegurar a produção de determinada prova, que, em se aguardando o decurso do tempo, pode ser que sua produção fique prejudicada, vindo a causar dano ao interessado.No caso em tela, verifica-se que os requerentes ajuizaram ação ordinária para discutir a regularidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, que se encontra em trâmite perante este Juízo, na qual podem sagrar-se vencedores, conseguindo a almejada anulação da execução extrajudicial do bem, como também, podem vir a ser derrotados na contenda judicial.Na segunda hipótese, pretendem os autores, em processo a ser futuramente ajuizado, pleitear a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel ou, até mesmo, exercer o direito à retenção das necessárias. O receio dos requerentes repousa na possibilidade de lhes ser determinada a desocupação do imóvel, de modo que, na futura ação de indenização, possa ficar prejudicada a discriminação das benfeitorias realizadas, posto que o imóvel já poderá estar na posse de outrem.Destarte, verifico a plausibilidade das alegações dos requerentes, bem como o justificado receio de que a prova pericial não possa ser futuramente produzida.Por fim, objetivando estabelecer parâmetros para a realização da perícia, passo a transcrever o artigo 96 do Código Civil, o qual traz a classificação das benfeitorias:Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. 1o São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor. 2o São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem. 3o São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para determinar a realização de perícia no imóvel localizado na Rua Cajueiros, nº299, Jardim das Indústrias, nesta cidade de São José dos Campos, objetivando discriminar as benfeitorias realizadas no imóvel, classificando-as como necessárias, úteis e voluptuárias. Nomeio como Perito Judicial o engenheiro Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara Federal.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser expedido mandado de intimação para a CEF.Com a apresentação de quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia.Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a CEF. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por fim, apense-se este feito à ação ordinária nº 2009.61.03.003363-2. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003464-85.2010.403.6103 - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X LIVANIZE BEZERRA DO AMARAL (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja suspensa a execução extrajudicial promovida pela ré, com primeiro leilão público marcado para dia 11/05/2010 às 13 horas, bem como para que seja a CEF impedida de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumprido-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não obstante se verificar temerária a prévia alienação do bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelos autores na hipótese concreta. Primeiramente, verifico que os autores sequer apresentaram a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, os autores limitaram-se a alegar que tiveram problemas financeiros, ocasionados por um acidente de trânsito em 2005, e que, desde então, restaram inadimplentes. Cumprido considerar, ainda, que os autores afirmaram que ambos sofreram acidentes de trânsito, na época em que deixaram de pagar as parcelas do financiamento, todavia, da análise dos documentos de fls. 47/35, verifica-se que, ao menos um dos mencionados acidentes de trânsito, deu-se em janeiro de 2006, e não no ano anterior, como alegado na inicial. E, ainda, é pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Por fim, urge ressaltar que a inadimplência não é motivo para o deferimento do pedido de não inclusão dos nomes dos autores no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor em cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a parte autora a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, cite-se a CEF. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401588-55.1995.403.6103 (95.0401588-3) - GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GILBERTO AMANO X JOSE KOGA X JOSE NEILTON DA ROCHA X ROMEU VIEIRA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0005636-44.2003.403.6103 (2003.61.03.005636-8) - JOSE APARECIDO NOGUEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 160: Ante a indicação feita pela 36ª Subseção da OAB em São José dos Campos/SP, nomeio a Dra. Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP 169.615, como advogada dativa. Compareça a interessada em Secretaria para preenchimento do cadastro financeiro. Após, se em termos, expeça a Secretaria solicitação de pagamento em favor da mesma, no valor máximo previsto na Tabela Anexa à Resolução nº 558/2007. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8) - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes da complementação do laudo pericial. Int.

0003763-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003763-7) - BENEDITO LIMA DE MELO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social e médica, sobrevieram aos autos os laudos de fls. 38/43 e 67/73. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova

inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada (fls.38/43) constatou que a parte autora é total e definitivamente incapacitada. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que o autor não possui renda mensal familiar, haja vista que vive sozinho em um quarto cedido por seu irmão. O autor não trabalha e recebe auxílio de seu irmão e de terceiros. A conclusão da perícia judicial constatou que o autor faz jus ao benefício assistencial em tela: ... Além da idade avançada, restrição física a situação socioeconômica do periciando, limita sua capacidade de exercer várias atividades essenciais da vida diária, principalmente à vida independente. Estas limitações o impossibilitam do exercício da cidadania. Considerando a situação sócio-econômica do autor a concessão do benefício à autora, está amparada no artigo 203 da constituição federal. Verifica-se, assim, que os requisitos da hipossuficiência e deficiência encontram-se presentes no caso em tela. De resto, é evidente que ainda há fundado receito de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de BENEDITO LIMA DE MELO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº10.285.383-SSP/SP e do CPF nº159.654.888-66, nascido em 03/10/1948, filho de Luiza Lima de Melo, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 38/44 e 67/73: ciência às partes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401041-54.1991.403.6103 (91.0401041-8) - WALTER JOSE PEDROSO DO AMARAL X CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 200/204: Doravante, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido (art. 5º, Resolução nº 055/2009-CNJ). Fls. 209/216: Defiro a habilitação da sucessora do falecido Walter José Pedroso do Amaral, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Walter José Pedroso do Amaral sucedido por Cacilda Pereira Dias do Amaral (fls. 214). Após, providencie o Diretor de Secretaria as retificações no ofício precatório nº 20070000082 e ao final subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0402933-61.1992.403.6103 (92.0402933-1) - ELITA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0403260-06.1992.403.6103 (92.0403260-0) - LUIZ VIEIRA FERNANDES X ROBERTO MARCONDES DE SOUZA X ARI DE OLIVEIRA X ARLINDO STEFANELI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0402785-79.1994.403.6103 (94.0402785-5) - LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA X HEITOR CASEMIRO COSTA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X JOAO CORREARO FILHO X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X ADRIANA P DA ROCHA BARBOSA X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X APPARECIDA GUEDES DE LIMA X ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVES(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme pedido de fls. 1022. Anote-se. 2. Ante o falecimento do co-autor Heitor Casemiro Costa, houve a habilitação de João Casimiro Costa Neto como sucessor do espólio. Assim, o montante referente a esse co-autor deve ser requerido por depósito a ordem deste Juízo, para eventual deliberação quanto outros possíveis beneficiários

(conforme pedido de fls. 1083).3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0402597-52.1995.403.6103 (95.0402597-8) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA INEZ DA SILVA RIBEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0000203-98.1999.403.6103 (1999.61.03.000203-2) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0001638-10.1999.403.6103 (1999.61.03.001638-9) - BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0002253-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002253-5) - ALFREDO NABARRETE GRANADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0001881-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001881-0) - SEBASTIAO LEITE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0001982-54.2000.403.6103 (2000.61.03.001982-6) - EVANDRO DE ASSIS AZEVEDO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003372-59.2000.403.6103 (2000.61.03.003372-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA)

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003375-14.2000.403.6103 (2000.61.03.003375-6) - VICENTE TEODORO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004361-65.2000.403.6103 (2000.61.03.004361-0) - BENEDITO DO CARMO NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004363-35.2000.403.6103 (2000.61.03.004363-4) - JOSE LORENCO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004989-54.2000.403.6103 (2000.61.03.004989-2) - JAIR RODRIGUES DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0001252-38.2003.403.6103 (2003.61.03.001252-3) - SILVIA ANDREA MAIA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003139-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003139-6) - WALDEMAR DE BRITO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que o Dr. Carlos Alexandre L. R. de Souza (OAB/SP 201.346) patrocinou a causa da fase de conhecimento e que o Dr. Marcelo Moreira Monteiro (OAB/SP 208.678) patrocinou a causa da fase de execução, cadastrem-se requisições de pagamento da sucumbência no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0003459-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003459-2) - ISABEL FARIAS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s)

requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0004794-64.2003.403.6103 (2003.61.03.004794-0) - AUGUSTO JANEI NETO X AMAURI PEREIRA SERPA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o decurso de prazo assinalado, cadastre a Secretaria a requisição dos honorários sucumbenciais em favor do advogado peticionário de fls. 226, Dr. Carlos Alexandre L. R. de Souza, OAB/SP 201.346.

0004802-41.2003.403.6103 (2003.61.03.004802-5) - JOAO BATISTA RANGEL(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0006686-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006686-6) - LEILA REGINA PAES DOS SANTOS(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme pedido de fls. 126/128. Anote-se.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0007930-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007930-7) - JOAO CASSIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008222-54.2003.403.6103 (2003.61.03.008222-7) - LIGIA CHACUR PUSTERLA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008585-41.2003.403.6103 (2003.61.03.008585-0) - MARISA BIZARRIA DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008633-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008633-6) - CARLOS ALBERTO SALDANHA DE CARVALHO(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008684-11.2003.403.6103 (2003.61.03.008684-1) - NIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 94/100: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as

partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008792-40.2003.403.6103 (2003.61.03.008792-4) - JOSE ENCHIETO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008816-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008816-3) - GERALDO REIS TAVARES - ESPOLIO X VERA LUCIA DA SILVA TAVARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

0008906-76.2003.403.6103 (2003.61.03.008906-4) - LUIZ GONSAGA DA COSTA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406244-50.1998.403.6103 (98.0406244-5) - GUIOMAR MARIA MANTOVANI(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NO VALOR DE R\$ 43.339,36 (QUARENTA E TRÊS MIL E TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-58.1998.403.6103 (98.0401096-8) - EMILIO SANTOS X BERNARDO DE FREITAS X BENEDITO MARIO CAMARGO E SILVA X ALADIR DE OLIVEIRA PIRES X DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BERNARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, EM RELAÇÃO AO AUTOR BERNARDO DE FREITAS, NO VALOR DE R\$ 70.672,58 (SETENTA MIL E SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); EM RELAÇÃO AO AUTOR EMÍLIO SANTOS, NO VALOR DE R\$ 20.345,18 (VINTE MIL E TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0401099-13.1998.403.6103 (98.0401099-2) - FRANCISCO ALVES GOMES X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X ALCIDIA RAMOS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NOS VALORES DE R\$ 70.424,81 (SETENTA MIL E QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) EM RELAÇÃO AO AUTOR FRANCISCO ALVES GOMES, DE R\$ 46.595,56 (QUARENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) EM RELAÇÃO AO AUTOR CARLOS ANTONIO NOGUEIRA, E DE R\$ 23.864,33 (VINTE E TRÊS MIL E OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) EM RELAÇÃO AO AUTOR AFRANIO ASSUNÇÃO MANCILHA que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0404187-59.1998.403.6103 (98.0404187-1) - HELIO PIVOTO X BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HELIO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, EM RELAÇÃO AO AUTOR HELIO PIVOTO, NO VALOR DE R\$ 74.357,92 (SETENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS); EM RELAÇÃO AO AUTOR BENEDITO CHAVES, NO VALOR DE R\$ 101.614,67 (CENTO E UM MIL E SEISCENTOS E CATORZE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001973-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001973-7) - MARIA HELENA FERREIRA X ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR X ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE FERREIRA DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON LUIZ FERREIRA SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NO VALOR DE R\$ 32.774,24 (TRINTA E DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007659-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007659-9) - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NO VALOR DE R\$ 40.832,75 (QUARENTA MIL E OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-

se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008160-09.2006.403.6103 (2006.61.03.008160-1) - LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NO VALOR DE R\$ 166.014,35 (CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E CATORZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002214-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002214-9) - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NO VALOR DE R\$ 53.204,66 (CINQUENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0004283-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004283-5) - CECILIA BRAZ MARTINS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA BRAZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NO VALOR DE R\$ 31.122,81 (TRINTA E UM MIL E CENTO E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-89.2010.403.6103 (2003.61.03.002509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8)) CELSO ANTONIO PEDRO X JOAO BATISTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO RIBEIRO MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, NOS VALORES DE R\$69.553,46 (SESSENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) EM RELAÇÃO AO AUTOR LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, E R\$ 37.673,79 (TRINTA E SETE MIL E SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) EM RELAÇÃO AO AUTOR PEDRO RIBEIRO MARTINS que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente N° 4808

INQUERITO POLICIAL

0001792-66.2002.403.6121 (2002.61.21.001792-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA CRISTINA CONTI THA) X

SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA E SP206765 - ANA PAULA PINTO FERREIRA)

Vistos, etc..Trata-se de promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal em inquérito policial instaurado para apuração de crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, do Código Penal, que teria sido praticado pelos responsáveis pela empresa SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA..Verifico que os autos encontram-se sobrestados em Secretaria, desde 25.03.2003, por determinação deste Juízo, nos termos do despacho de fl. 274, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 9.964/2000.O que se depreende da análise dos autos, ainda, é que a empresa investigada encontra-se em situação regular no que tange ao parcelamento dos débitos tributários concedido e que vem comprovando adequada e periodicamente essa situação.Assim, a pretensão punitiva do Estado encontra-se atualmente suspensa, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, inexistindo justa causa para a propositura de ação penal, por ora, bem como não havendo investigações a serem realizadas sobre o crime, em tese, praticado, estando o inquérito policial ativo meramente para aguardar a finalização do parcelamento ou eventual notícia de sua rescisão.Considerando a assertiva do Ministério Público Federal de que se incumbirá doravante de acompanhar e fiscalizar o adimplemento das parcelas dos débitos tributários apurados nestes autos, por meio do Sistema de Controle de Parcelamento Tributário, instituído no âmbito da Procuradoria da República desta cidade, reputo sem nenhuma utilidade o trâmite do presente inquérito, sendo mesmo a melhor solução o arquivamento dos autos.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de eventual desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, mormente no caso de eventual notícia de rescisão do parcelamento dos débitos tributários objeto destes autos.Comunique-se à autoridade policial do que decidido, por meio de correio eletrônico, para ciência e providências cabíveis.Defiro a permanência na interioridade do feito dos documentos acostados às fls. 389/390.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Distribuição quanto na Secretaria, inclusive procedendo-se à retificação do assunto, fazendo-se constar a capitulação penal prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, do Código Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1891

EMBARGOS A EXECUCAO

0001515-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a Execução esteja devidamente garantida.Int.

0004792-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006680-0)) UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despacho nos autos da Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903789-34.1998.403.6110 (98.0903789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CINTIA RABE)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos com o fim de que seja extinta a Execução Fiscal nº 97.0904756-6, sob a alegação de decadência quinquenal e inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, cobrança indevida de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária em período anterior à MP nº 298/91 e valor principal indevido por se tratar de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza não salarial. Preliminarmente, pediu a embargante a declaração de incompetência do Juízo em face de conexão com ação cautelar e ação anulatória de débito fiscal em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Brasília ou a suspensão da Execução até o julgamento daqueles feitos.Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução (decisão de fls. 145), impugnados (fls. 145/152), não

tendo as partes provas a produzir em audiência (fls. 164 e 166).A fls. 172/181 o embargante juntou cópia da sentença proferida na Ação Anulatória, julgando parcialmente procedente o pedido.A fls. 182, por decisão proferida aos 29/06/2001, o trâmite dos Embargos foi suspenso por 1 (um) ano, determinando-se à Embargante a juntada de certidão de objeto e pé do processo de Brasília, a cada 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação. As certidões mais recentes juntadas datam de 05/10/2005 e informam que a Medida Cautelar 1997.34.00.000014-6 e a Ação Anulatória de Débito Fiscal 1997.34.00.003813-0 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aguardando julgamento de apelações.A fls. 226 determinou-se que se aguarde o registro da penhora nos autos principais.A fls. 237/271 diz a embargante que obteve nos autos do Mandado de Segurança nº 89.0035191-5, da Justiça Federal em São Paulo, a redução da alíquota da contribuição previdenciária devida no mês de setembro/1989, requerendo o reconhecimento do fato superveniente e o cancelamento da exigência excedente nesse período. Dada vista à embargada, os autos foram restituídos sem manifestação para a realização de Inspeção Ordinária, com pedido de abertura de nova vista (fls. 273).DETERMINO:1) Junte a Embargante, em 10 (dez) dias, certidão com andamento atualizado da Ação Cautelar nº 1997.34.00.000014-6 e da Ação Anulatória nº 1997.34.00.003813-0.2) Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 237/271, inclusive.3) Int.

0903794-56.1998.403.6110 (98.0903794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901820-18.1997.403.6110 (97.0901820-5)) REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(Proc. ANDREA KWIATKOSKI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Chamei os autos à conclusão.Tendo em vista a petição de fls. 533/535 dos autos principais, por meio da qual a executada informa sua adesão ao REFIS e,nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06,desiste de recursos, esclareça a embargante/executada se tem interesse no prosseguimento destes Embargos. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

0004514-14.1999.403.6110 (1999.61.10.004514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-05.1999.403.6110 (1999.61.10.001042-5)) MIRIAN PIRES DA SILVA X DOUGLAS FELICIANO DA SILVA X MARIA DA PASCOA PIRES DA SILVA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1) Chamei os autos à conclusão.2) Recebidos, os Embargos foram impugnados. Aberta a possibilidade para especificação de provas, reiteraram os embargantes providências requeridas na inicial, enquanto o INSS não requereu a produção de provas (fls. 69, 71 e 95/96). 2) Nos autos principais foi deferida a substituição da penhora de bem imóvel por crédito de embargante/executado existente em ação acidentária da Justiça Estadual. Conforme atualização apresentada em julho/2009, a dívida exigida era então de R\$ 18.741,99, sendo que foram transferidos à disposição deste Juízo R\$ 16.571,67 em 13/07/2009, estando os autos aguardando resposta de ofício endereçado ao Juízo Estadual para a transferência do saldo remanescente (fls. 102, 144, 150/151, 154, 158, 161 e 164 dos autos principais).DECIDO.1) Determino o prosseguimento dos Embargos, uma vez que o montante já transferido à disposição deste Juízo representa quase 90% da dívida. 2) Homologo a habilitação dos sucessores de Artur Feliciano da Silva Filho, em face dos documentos juntados a fls. 104/110 e da expressa concordância do embargado (fls. 113 verso), nos termos dos artigos 1056, II, e 1060, I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se Artur Feliciano da Silva Filho e incluindo-se os filhos Mirian Pires da Silva e Douglas Feliciano da Silva, observando que o cônjuge já figura na ação desde a inicial.3) Indefiro a denúncia da lide requerida a fls. 8 e reiterada a fls. 71, uma vez que é incabível em sede de embargos à execução, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai acórdão vazado nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúncia da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNTA TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, J. 19/06/2007)4) Indefiro o pedido de avaliação de fls. 8, reiterado a fls. 71, uma vez que a providência é desnecessária à demonstração dos fatos narrados na inicial, cuja prova é exclusivamente documental.5) Ciência ao INSS dos documentos juntados a fls. 72/89.6) Após, venham os autos conclusos para sentença.7) Intimem-se, com urgência.

0002488-72.2001.403.6110 (2001.61.10.002488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7)) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito:1) instrua os autos com cópia da inicial da Execução Fiscal;2) regularize a sua representação processual, tendo em vista a notícia de falecimento do outorgante da procuração de fls. 61, conforme fls. 115 dos autos principais;3) retifique o valor

dado à causa para adequá-lo ao montante exigido na Execução Fiscal.Cumpra-se com urgência. Int.

0000810-85.2002.403.6110 (2002.61.10.000810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-37.2002.403.6110 (2002.61.10.000173-5)) MARCIO VIDAL PEREA MARTINS ME(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em 20/02/2002 por MÁRCIO VIDAL PEREA MARTINS ME com o fim de desconstituir o crédito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 000173-37.2002.4.03.6110, sob a alegação de nulidade das multas punitivas que deram origem às certidões de dívida ativa que embasam a ação principal.Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de garantia da dívida nos autos principais.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese sob exame, apesar de opostos os embargos em 20/02/2002, não há sequer início de garantia como se verifica nos autos principais, onde não foram aceitos os bens nomeados à penhora pela executada/embargante, nem localizados outros bens até esta data.Desse modo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Nesse sentido, trago à colação julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prévia segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, segundo a dicção do art. 16, 1º, da lei 6.830/80. 2. A benesse do art. 20 da lei nº 6.830/80, que, na hipótese de execução por carta, autoriza o ajuizamento dos embargos no juízo deprecado, não exclui o dever do executado de, no ato da interposição, comprovar a garantia do juízo, haja vista tratar-se de ação autônoma. 3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, AC 200005000031837, j. 20/02/2001)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguia de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AC 2001.35.00.009391-9, j. 23/03/2010.)Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001180-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001180-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2001.403.6110 (2001.61.10.003412-8)) C E BARBOSA & CIA/ LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Fls. 192: forneça a embargante os documentos solicitados, ficando-lhe facultada a juntada aos autos ou a disponibilização direta ao senhor perito. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a embargante sobre a estimativa de honorários periciais apresentada a fls. 193/194, bem como instrua os autos com cópia da substituição de penhora de fls. 98/100 dos autos principais.Int.

0006850-49.2003.403.6110 (2003.61.10.006850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905979-04.1997.403.6110 (97.0905979-3)) RODRIGO DE MIGUEL SALA X ENRICO DE MIGUEL SALA X GUILLERMO DE MIGUEL SALA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RODRIGO DE MIGUEL SALA E OUTROS com o fim de desconstituir a penhora do imóvel matriculado sob nº 51.947 perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0905979-04.1997.403.6110, sob a alegação de que o bem não pertence aos executados, além de tratar-se de bem de família.Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de registro da penhora.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A penhora objeto destes Embargos foi desconstituída nos autos principais, por decisão proferida nesta data, conforme fls. 182/184 daquele feito.Restam, desse modo, prejudicados estes Embargos, por perda do seu objeto.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, declarando extintos os Embargos, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, I e art. 295, III, todos do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007964-23.2003.403.6110 (2003.61.10.007964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002182-69.2002.403.6110 (2002.61.10.002182-5) SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/117 e após, desapensem-se os autos, certificando-se em ambos.Remetam-se estes ao arquivo (baixa findo) e abra-se conclusão na Execução Fiscal para prolação de sentença.Int.

0003498-49.2004.403.6110 (2004.61.10.003498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-43.2001.403.6110 (2001.61.10.007424-2)) TRANSPORTADORA J R C LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista que as Execuções Fiscais que deram origem aos presentes Embargos e aos autuados sob números 0003496-79.2004.403.6110, 0003499-34.2004.403.6110 e 0003500-19.2004.403.6110 estão apensadas, determino a execução dos atos processuais destes Embargos e dos Embargos citados apenas nestes autos, como processo piloto.2) Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil):a) junte aos autos instrumento de procuração e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante para a constituição de procurador em nome da pessoa jurídica, regularizando sua representação processual;b) junte nestes autos principais de Embargos cópias das petições iniciais de todas as Execuções, das respectivas CDAs e do auto de penhora e avaliação.3) Regularizados os autos e considerando que não há outros bens passíveis de penhora (fls. 23, 155/156 e 472 verso da Execução Fiscal nº 0007424-43.2001.403.6110), recebo os presentes Embargos à Execução.4) Após o cumprimento do item 2 desta decisão, abra-se vista à embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se o feito à Fazenda Nacional. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.5) Int.

0004796-76.2004.403.6110 (2004.61.10.004796-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-78.2001.403.6110 (2001.61.10.000179-2)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Informação de fls. 19: republique-se regularmente a sentença de fls. 14/17.INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 14/17: Vistos em inspeção.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em 20/05/2004 por FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 55.379, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, nos autos da Execução Fiscal nº 000179-78.2001.403.6110, mantendo-se a indicação de bens feita pela embargante ou penhorando-se bens de valores compatíveis com o débito, bem como excluir excesso de execução decorrente da multa moratória de 20% e dos honorários advocatícios fixados. Os embargos não foram recebidos até esta data.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOA garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese sob exame, apesar de opostos os embargos em 20/05/2004, verifico que até esta data não há nos autos principais sequer início de garantia.De fato, conforme fls. 82, 97/99, 125 e 154/158 dos autos da Execução Fiscal nº 000179-78.2001.403.6110, em apenso, foram penhorados os imóveis matriculados sob nº 27.717 e nº 12.203 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, os quais, verificou-se depois, tinham sido unificados sob a matrícula 55.379 e alienados pela executada. Essa venda foi declarada ineficaz por fraude à execução e determinada a realização de nova penhora, agora sobre o imóvel de matrícula nº 55.379, diligência essa que não foi concretizada diante da notícia da decretação da falência da executada. Nesta data, despachei naquele feito determinando a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar.Desse modo, impõe-se a extinção desta ação de embargos sem apreciação do mérito por falta de garantia da dívida, observando-se que em relação ao pedido de desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 55.379 não existe também interesse processual, uma vez que essa penhora não chegou a ser realizada. À guisa de ilustração, trago à colação julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prévia segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, segundo a dicção do art. 16, 1º, da lei 6.830/80. 2. A benesse do art. 20 da lei nº 6.830/80, que, na hipótese de execução por carta, autoriza o ajuizamento dos embargos no juízo deprecado, não exclui o dever do executado de, no ato da interposição, comprovar a garantia do juízo, haja vista tratar-se de ação autônoma. 3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, AC 200005000031837, j. 20/02/2001)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À minguia de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AC 2001.35.00.009391-9, j. 23/03/2010.)Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi

constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005819-57.2004.403.6110 (2004.61.10.005819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3)) JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil):a) junte aos autos instrumento de procuração;b) emende a inicial, esclarecendo sobre a cópia da CTPS mencionada mas não juntada aos autos;c) junte cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e da penhora de ativos financeiros (fls. 80, 82 e 84 dos autos principais).2) Ciência ao embargante das petições e documentos juntados a fls. 8/17, em cumprimento ao despacho de fls. 96 dos autos principais.3) Considerando que embora não esteja integralmente garantida a execução, não foram localizados outros bens do executado (fls. 49, 74/75), depois de cumpridas as determinações anteriores e uma vez regularizados os autos, recebo os presentes embargos à execução, ficando desde logo determinada a abertura de vista ao exequente para impugnação no prazo legal. Fica ressalvada a indicação de outros bens para reforço de penhora, que venham a ser localizados pelo exequente.4) Int.

0005984-07.2004.403.6110 (2004.61.10.005984-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE X MARIA DE LOURDES SILVA CONTE(SPO21179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls. 87/89: homologo a desistência da prova pericial, ficando revogada a nomeação do perito de fls. 83. Defiro à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para produção da prova documental requerida. Em igual prazo, junte o embargado cópia do processo administrativo 318985659, bem como do extrato do parcelamento, como requerido a fls. 88. Cumpridas as determinações, abra-se nova vista às partes, sucessivamente, para manifestação sobre os documentos juntados, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Dê-se ciência ao senhor perito. Cumpra-se com urgência.

0010069-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-36.2002.403.6110 (2002.61.10.000962-0)) WADSON SILVA DE NORONHA ME(Proc. MARIANA PUPO ROSA - OAB/SP 226.193) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por WADSON SILVA DE NORONHA ME com o fim de desconstituir a penhora do imóvel matriculado sob nº 43.854 perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 000962-

36.2002.4.03.6110, sob a alegação de tratar-se de bem de família. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de registro da penhora. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A exequente/embargada desistiu da penhora impugnada nestes Embargos, por ser o valor do imóvel penhorado muito superior ao montante da dívida e por estar irregular a sua matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis, haja vista não ter sido averbada a construção existente sobre o terreno (fls. 36 e 43 dos autos principais). Nesta data determinei o levantamento da construção, com desoneração do depositário. Restam, desse modo, prejudicados estes Embargos, por perda do seu objeto. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, declarando extintos os Embargos, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, I e art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-79.2005.403.6110 (2005.61.10.009262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-73.2005.403.6110 (2005.61.10.003908-9)) SOMABE COM/ DE PECAS LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em 18/08/2005 por SOMABE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. com o fim de desconstituir o crédito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 003908-73.2005.4.03.6110, sob a alegação de prescrição, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e adesão da embargante a programa de parcelamento, que não foi formalizado por erro de sistema que aguarda apreciação pela Receita Federal. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de garantia da dívida nos autos principais. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese sob exame, apesar de opostos os embargos em 18/08/2005, não há sequer início de garantia como se verifica nos autos principais, onde não foram localizados bens da executada/embargante até esta data. Desse modo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Nesse sentido, trago à colação julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prévia segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, segundo a dicção do art. 16, 1º, da lei 6.830/80. 2. A benesse do art. 20 da lei nº 6.830/80, que, na hipótese de execução por carta, autoriza o ajuizamento dos embargos no juízo deprecado, não exclui o dever do executado de, no ato da interposição, comprovar a garantia do juízo, haja vista tratar-se de ação autônoma. 3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, AC 200005000031837, j. 20/02/2001) **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.** 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AC 2001.35.00.009391-9, j. 23/03/2010.) Ressalvo que em havendo efetiva inclusão do débito em parcelamento bastará a informação desse fato por mera petição nos autos principais, assim como independe da oposição de embargos a discussão sobre eventual prescrição da ação, matéria apreciável inclusive de ofício nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em face das dívidas exigidas nas Execuções Fiscais nº 2005.61.10.007253-6, 2005.61.10.007648-7 e 2005.61.10.007650-5 (apensos), e que se encontram em fase de produção de provas. A fls. 815/819 os embargantes informam adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, em relação ao débito inscrito sob nº 35.510.346-0, renunciam às alegações de direito sobre as quais se fundamenta a ação. Dada vista à exequente, requer a parte a extinção dos Embargos com julgamento de mérito. **DECIDO:** 1) Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual, haja vista que apenas a empresa embargante juntou procuração aos autos (fls. 24/26) e mesmo em relação a ela, à signatária de fls. 815/818 não foi outorgado o poder específico de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2) À vista da manifestação da embargada, esclareçam os embargantes se se trata de parcelamento parcial da dívida e se têm interesse no prosseguimento destes Embargos. 3) Cumpra-se com urgência, inclusive o despacho proferido nesta data na Execução Fiscal 2005.61.10.007253-6.4) Int.

0004656-71.2006.403.6110 (2006.61.10.004656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-97.2005.403.6110 (2005.61.10.014072-4)) JOSE VAZ DA COSTA X ELEUZA LIMA VAZ(SP226710 - NILTON CESAR GANANCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 91, desapensem-se os autos, certificando-se em ambos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa findo). Despacho nos autos da Carta Precatória. Int.

0007683-62.2006.403.6110 (2006.61.10.007683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-05.1999.403.6110 (1999.61.10.005310-2)) SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ainda não recebidos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize sua representação processual para: 1) juntar aos autos instrumento original de procuração e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante para a constituição de procurador em nome da pessoa jurídica; 2) juntar cópias da petição inicial dos autos principais, das CDAs e do auto de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0011475-24.2006.403.6110 (2006.61.10.011475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-66.2002.403.6110 (2002.61.10.005131-3)) CLAUDIO JAYRO CANETT(SP049350 - GUSTAVO BRENDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Fls. 142/146: ciência às partes dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se com urgência.

0006803-65.2009.403.6110 (2009.61.10.006803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-62.2007.403.6110 (2007.61.10.004816-6)) ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER)

ZENTHOFER MULLER)

Despacho nos autos principais.

0007946-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004405-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as Execuções Fiscais que deram origem aos presentes embargos e os autuados sob o número 2009.61.10.008658-9 estão apensadas, determino a execução dos atos processuais destes autos e dos embargos citados apenas nestes, como processo piloto.Despacho nos autos principais.Int.

0008658-79.2009.403.6110 (2009.61.10.008658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-33.2009.403.6110 (2009.61.10.004406-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Despacho nos autos nº 2009.61.10.007946-9.Int.

0011446-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004645-2)) ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Traslade-se cópia das fls. 19/20 e 28 dos autos da Execução Fiscal para o presente feito.Após, intime-se o embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0003959-11.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-26.2010.403.6110) MUNICIPIO DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Decisão nos autos nº 00039582620104036110, declinando da competência.Int.

0005252-16.2010.403.6110 (2007.61.10.012164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-34.2007.403.6110 (2007.61.10.012164-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e das guias de depósito que comprovam a garantia do débito. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, por meio de carta de intimação. Int.

0005253-98.2010.403.6110 (97.0905593-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905593-71.1997.403.6110 (97.0905593-3)) EDUARDO ALVARO VIEIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das alegações constantes dos presentes Embargos e do disposto no artigo 747 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005425-40.2010.403.6110 (2004.61.10.011176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-18.2004.403.6110 (2004.61.10.011176-8)) CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0005426-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2)) MARIA DE LOURDES GORDIM DE RESENDE(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a Execução esteja devidamente garantida.Int.

0005722-47.2010.403.6110 (96.0900518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) EDSON FORNAZZA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a Execução esteja devidamente garantida.Despacho nos autos da Execução Fiscal.Int.

0005723-32.2010.403.6110 (96.0900518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7)) HISSAO AOKI(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a Execução esteja devidamente garantida.Despacho nos autos da Execução Fiscal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005709-58.2004.403.6110 (2004.61.10.005709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) FRANCISCO AMARAL SILVEIRA X MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Fls. 110/151: indefiro a prova pericial uma vez que, como já constou a fls. 108, os fatos alegados na inicial requerem apenas prova documental, além de já ter sido o imóvel de matrícula 52.353 avaliado quando da realização da penhora, registrando-se que o imóvel de matrícula 380 não foi objeto de constrição nos autos principais.Ciência ao embargado dos documentos juntados a fls. 113/151. Cumprido também o despacho proferido nesta data nos Embargos à Execução Fiscal 2004.61.10.005984-9, voltem ambos os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se com urgência.

0002288-21.2008.403.6110 (2008.61.10.002288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-36.2008.403.6110 (2008.61.10.002287-0)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Despacho nos autos nº 2009.61.10.005794-2.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-60.2003.403.6110 (2003.61.10.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Pedido de fls. 219: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007855-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Dê-se vista ao exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0008642-33.2006.403.6110 (2006.61.10.008642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDSON DOS SANTOS X NEVETON NATAL MIRANDA
Diante dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009583-80.2006.403.6110 (2006.61.10.009583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores da parte executada, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLAZA PIEDADE VEICULOS X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA X EVERTON DOMINGUES(SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 108: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0015257-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015257-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES

Diante dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000869-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JW ANTUNES AMARO PIEDADE ME X JOSE WALTER ANTUNES AMARO
Pedido de fls. 69: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006679-19.2008.403.6110 (2008.61.10.006679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA ME X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA
Pedido de fls. 65: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006680-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI X MARIA DE FATIMA RICHIERI
Antes de apreciar o pedido de leilão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outros bens passíveis de penhora. Não dispondo a executada de outros bens, venham os embargos conclusos para apreciação de seu recebimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Citado, o executado ofereceu em garantia o bem imóvel penhorado conforme fls. 78, com depositário nomeado a fls. 100 e avaliação a fls. 142. O registro, entretanto, não foi realizado, haja vista informação do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz/SP no sentido de que o bem não se encontra em nome do devedor (fls. 254). A fls. 154/177 pede o executado a extinção parcial da execução, em face da decadência do direito de lançamento da dívida em relação ao período de fevereiro/84 a novembro/89, por aplicação da Súmula Vinculante nº 8. Dada vista à exequente, os autos foram devolvidos sem manifestação com pedido de abertura de nova vista após a Inspeção (fls. 273 do apenso). DETERMINO: Manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias sobre a informação do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz, juntando aos autos certidão atualizada do imóvel matriculado sob nº 2.037 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz (fls. 66). 2) Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, e cumprido o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0903789-9 (apenso), abra-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito quanto à penhora de fls. 78 e fale sobre a alegação de decadência de fls. 154/177, em face da Ação Ordinária nº 1997.34.00.003813-0 (cópia da sentença juntada a fls. 173/181 dos Embargos), inclusive. Int.

0905979-04.1997.403.6110 (97.0905979-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X D D M DISPOSITIVOS DE MADEIRA LTDA X GUILLERMO EMILIO MIGUEL - ESPOLIO X ROSANGELA SALA MIGUEL

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de DDM Dispositivos de Madeira Ltda., citada por via postal em 13/11/97 (fls. 11) e por edital em 15/7/98 (fls. 19), diante da notícia de encerramento das suas atividades e não localização dos representantes legais (fls. 14 verso). Os sócios Guilherme Emilio Miguel e Rosângela Sala Miguel foram incluídos no polo passivo por decisão de fls. 23, em 18/11/98, e citados por edital em 21/09/99, conforme fls. 33. Equivocadamente, foi novamente requerida e deferida a inclusão dos sócios (fls. 79 e 80), com renovação das diligências de citação, resultando todas negativas e em notícia do falecimento do co-executado Guilherme (fls. 101 verso). Verificado o equívoco, realizou-se a penhora do imóvel matriculado sob nº 51947 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis em Sorocaba, que constava pertencer a Guilherme, casado em regime de comunhão de bens com Rosângela (fls. 114/118, 144 e 149/150). A fls. 158/163 informa o Oficial do Cartório que deixou de proceder ao registro da penhora por ter verificado que o bem não pertence à empresa executada nem aos seus sócios, conforme cópia da matrícula juntada a fls. 162/163. Diante da necessidade de reforço de penhora, expediu-se ofício à Delegacia da Receita Federal para localização de bens, com resposta arquivada em Secretaria (fls. 144, 147 e 156). A fls. 173/175 e 179, requer a exequente a designação de leilão do bem penhorado e informa que está diligenciando perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para localização de outros bens passíveis de penhora. DECIDO. 1) Verifica-se da cópia da matrícula de fls. 162/163, que o imóvel penhorado nestes autos pertence a Guillermo de Miguel Sala, Enrico de Miguel Sala e Rodrigo de Miguel Sala, filhos dos sócios co-executados, que o receberam em razão do falecimento do pai, em partilha homologada por sentença proferida em ação de arrolamento aos 11/08/1998, cujo formal foi averbado em 08/12/2006. Assim, a penhora realizada nestes autos não pode prevalecer, pois quando da sua

efetivação já havia muito tempo que o bem não mais integrava o patrimônio dos executados. Releva observar que a transferência deu-se por sentença judicial em razão do óbito do executado, além de ter a homologação da partilha acontecido em 11/08/98, portanto, em data anterior à inclusão dos sócios no polo passivo da ação (18/11/98). Irrelevante, em tais circunstâncias, o fato de ter sido registrada a partilha apenas no ano de 2006. Não é dissonante desse entendimento, jurisprudência extraída dos Tribunais, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO. BEM DO SÓCIO. ANTERIORIDADE. CITAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte tem considerado válida a alienação de bem do sócio da pessoa jurídica, contra a qual corre execução fiscal, a terceiro antes da inclusão do alienante no pólo-passivo da ação, não havendo que se falar em fraude à execução, em obediência ao princípio da boa-fé. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 251115j. 13/05/2003) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE À EXECUÇÃO - MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO BEM - ANTES OU APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO SÓCIO E RECONHECEU A FRAUDE - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Despacho que determina a citação de sócio como co-responsável em autos de execução fiscal não há cunho decisório a justificar a interposição do presente recurso. 2. Quanto ao reconhecimento da fraude à execução, deve ser verificado se a alienação de bens foi efetuada em momento posterior à citação do devedor. 3. No caso dos autos, não é preciso perquirir sobre o tema porquanto a mesma decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução também determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, ou seja, a interlocutória decretou a ineficácia da alienação feita por sócios que sequer faziam parte da ação executiva fiscal. 4. Agravo de instrumento provido, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, AI 200703000846045, j. 23/03/2010) Acresça-se não ter sido localizados até esta data outros bens de propriedade dos executados e constar da certidão do oficial de justiça de fls. 118 que o imóvel é residência da co-executada Rosangela Sala Miguel, o que sugere tratar-se de bem de família e desse modo, impenhorável nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Pelo exposto, desconstituo a penhora de fls. 116/118, ficando prejudicado o pedido de fls. 173/175 e 179 para designação de leilão, determinando que seja dada ciência ao depositário nomeado a fls. 144 da sua desoneração do encargo. 2) Retifique-se a autuação, para que passe a constar no polo passivo Guilherme Emilio Miguel - Espólio, em lugar do sócio varão. 3) Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4) Int.

0904861-56.1998.403.6110 (98.0904861-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG CENTRAL DE ARACOIABA LTDA (SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o Exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA

Diante dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001272-47.1999.403.6110 (1999.61.10.001272-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X ESVANI CAPPARELLI CORIA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA (SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

Preliminarmente, indefiro os pedidos de exclusão do polo passivo dos co-responsáveis Carlos Eduardo Capparelli Cória e Esvani Capparelli Cória, tendo em vista que os mesmos são co-devedores solidários, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, sendo que a execução foi proposta muito antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.941/09. Pedidos de fls. 163/166 e 168/172: Diante da arrematação ocorrida nos autos n.º 2440-2003-003-15-00-0, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, expeça-se com urgência mandado de cancelamento de penhora, esclarecendo que as custas devidas devem ser suportadas pelo arrematante. Assim, tendo em vista a determinação acima de desconstituição da penhora realizada nos autos, resta prejudicado o pedido de fl. 127 para designação de leilão do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o n.º 21.343. Por fim, intime-se a Fazenda Nacional para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel nomeado à penhora pela co-executada Esvani Capparelli Cória e venham conclusos para verificação quanto à determinação da penhora sobre o mesmo, ou para deliberações acerca do pedido de penhora formulado à fl. 127. Intimem-se os interessados.

0004285-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004285-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL PARQUE LTDA X JOSE VAZ DA

COSTA X ELEUZA LIMA VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fls. 86: preliminarmente, proceda a Secretaria busca, pelos meios eletrônicos disponíveis, de endereços do co-executado José Vaz da Costa ainda não diligenciados nos autos. Localizados endereços novos, cite-se. Em caso de não localização de endereços novos ou frustradas as tentativas de citação, expeça edital de citação de José Vaz da Costa, como requerido pelo exequente. As demais executadas foram citadas conforme fls. 68. 2) Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores, regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a advogada Simone Aparecida Delatorre, outorgante do substabelecimento de fls. 78, não se encontra constituída nos autos.3) Int.

0005388-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SUPERMERCADOS OURO BRANCO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Citada a executada, foram por ela indicados e penhorados imóveis de propriedade dos seus sócios, matriculados sob números 14.803 e 34.382 perante o 2º Cartório de Registros de Imóveis de Sorocaba (fls. 114/118) e avaliados em R\$ 50.000,00 e R\$ 45.000,00, respectivamente, para 06/07/2001. A penhora não foi registrada, pelos motivos indicados pelo Oficial do Cartório a fls. 122/123. A fls. 135 foi indeferido o pedido da exequente para que os sócios e seus cônjuges manifestassem expresse consentimento com a penhora, por referir-se a fração ideal de bem indivisível. Por decisão de fls. 190 procedeu-se à penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD, restando bloqueada nos autos a importância de R\$ 199.910,70 em 28/09/2007 (fls. 193, 223 e 243/245). Negado o desbloqueio por decisão de fls. 223, foi interposto agravo de instrumento ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 272/284). A exequente indicou veículos à penhora e requereu a conversão do valor bloqueado em seu benefício (fls. 254/270). A conversão foi indeferida em face da oposição de embargos à execução e quanto à penhora dos veículos, preliminarmente determinou-se à executada a indicação de bens de sua propriedade para complementação da garantia, nos termos de fls. 285 e 290. A fls. 286/289 e 291/292 a executada indica à penhora a meação dos bens imóveis descritos nas matrículas 37.755 e 34.382 do 2º CRIA de Sorocaba, com termo de oferecimento de bem à penhora e anuência firmado pelos seus sócios e respectivos cônjuges. DECIDO.1) É possível a penhora sobre os imóveis nomeados nos autos, desde que a constrição recaia sobre a totalidade dos bens e a meação dos co-proprietários alheios à execução recaia sobre o valor obtido em caso de arrematação.2) Preliminarmente, porém, determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos termo de anuência dos sócios e respectivos cônjuges em relação ao imóvel matriculado sob nº 14.803 perante o 2º CRIA de Sorocaba, já penhorado conforme fls. 115/116, bem como cópias dos carnês do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU, exercício 2010, relativos aos três imóveis nomeados nos autos.3) Cumpridas as determinações dos itens anteriores, abra-se vista à exequente para que junte demonstrativo atualizado do débito, manifeste-se sobre os bens nomeados e, diante da possibilidade de insuficiência da garantia, diga se pretende a penhora de outros bens, desde que livres de quaisquer ônus, observando-se que os veículos indicados a fls. 264/269 encontravam-se alienados fiduciariamente à época.4) Após, venham os autos conclusos para decisão quanto ao registro e reforço da penhora de fls. 114/118, viabilizando decisão quanto ao recebimento dos embargos em apenso, inclusive.5) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Citada a empresa executada e não havendo pagamento do débito, realizou-se a penhora de fls. 22/25, tendo sido opostos os Embargos à Execução Fiscal em apenso. Verificada a insuficiência da constrição, uma vez que os bens penhorados garantem também outros processos, a exequente requereu reforço de penhora, indicando o imóvel matriculado sob nº 592 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. A decisão de fls. 97 consignou ter sido deferida a adjudicação desse imóvel nos autos de nº 2004.61.10.006549-7 e seus apensos, determinando que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento interposto contra aquela decisão. A fls. 104/105 requer a exequente a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para localização de bens e a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD. A fls. 107/116 junta a exequente cópia da ficha cadastral da executada na JUCESP e a fls. 118/119 o valor atualizado do débito. DECIDO.1) Fls. 104/105: defiro.1.1) Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, nos termos requeridos, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar bens da parte devedora.1.2) Considerando o pedido da exequente, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, a falta de pagamento voluntário e a não localização de outros bens apesar das diligências empreendidas nos autos, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.2) Considerando a notícia de falecimento do depositário nomeado a fls. 23 (fls. 115), expeça-se mandado de substituição de depositário na pessoa de ALESSANDRO COLOGNORI, que deverá ser intimado de sua nomeação.3) Ainda em face do falecimento de Umberto Colognori, outorgante do mandato de fls. 44, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização da sua representação processual. 4) Informe a Secretaria sobre eventual decisão

proferida nos autos do agravo de instrumento mencionado a fls. 97.5) Cumpridas as determinações anteriores, bem como o despacho proferido nesta data nos autos em apenso, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento dos Embargos à Execução, inclusive.6) Cumpra-se com urgência. Int.

0005184-18.2000.403.6110 (2000.61.10.005184-5) - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SUELEN S/A(SP137394A - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO E SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da empresa Suelen S/A visando ao recebimento dos créditos objeto das certidões de dívida ativa FGSP199902915; FGSP199902917 e FGSP200103327.O imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 5.546 foi penhorado às fls. 21/22, sendo posteriormente informado a este Juízo que o referido bem não pertence à empresa executada desde 07 de julho de 1997, em virtude de arrematação ocorrida perante a Justiça do Trabalho (fls. 165/166).O arrematante opôs Embargos de Terceiro que foram distribuídos por dependência ao presente feito, por meio dos quais demonstra sua propriedade sobre o bem constricto, requerendo o levantamento da penhora sobre o mesmo.Às fls. 186/271 a empresa Maresias Administração e Empreendimentos S/C Ltda, representada por seus sócios, peticionou requerendo o levantamento da penhora sobre o bem acima descrito, bem como liberação do encargo do Sr. Eduardo Carlos Pereira de Magalhães como depositário fiel do bem de sua propriedade.Intimada a exequente a se manifestar sobre o requerimento formulado, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao acolhimento do pedido de fls. 186/271.É o relatório.Decido.Razão assiste à peticionária de fls. 186/271, tendo em vista que o bem constricto é de propriedade do Sr. Eduardo Carlos Pereira de Magalhães desde a arrematação ocorrida e já registrada desde o ano de 2001.Assim, diante dos documentos juntados aos autos e da manifestação da Caixa Econômica Federal, determino o levantamento da penhora sobre o bem descrito na matrícula nº 5.546, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, determinando a intimação do interessado através de sua advogada, pela imprensa oficial, esclarecendo que não há necessidade de expedição de ofício ao Cartório Imobiliário, uma vez que a penhora não foi registrada.Sem prejuízo, cite-se o síndico, Dr. Sadi Montenegro Duarte Neto, no endereço informado às fls. 190/191, e proceda-se a penhora no rosto dos autos indicados.Oficie-se ao r. Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca de Sorocaba, solicitando-lhe as providências necessárias à viabilização da penhora ora determinada.Intime-se, ainda, o síndico, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que indiquem os bens que foram arrecadados no processo de falência.Venham os autos dos Embargos de Terceiro conclusos para prolação de sentença.Int.

0007424-43.2001.403.6110 (2001.61.10.007424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTADORA J R C LTDA X JOSE PESCI X CARLOS PESCI(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
Citada a empresa executada, não houve pagamento nem oferecimento de bens à penhora.Realizou-se a penhora sobre bem indicado pela exequente, correspondente a 50% do imóvel matriculado sob nº 48.970 perante o Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, de propriedade da empresa executada, sendo avaliada a parte penhorada em R\$ 10.000,00 para 24/07/2006 (fls. 80/83). A penhora foi registrada conforme fls. 89/92.Por decisão de fls. 159 foi autorizada a Fernando Pesci, irmão dos sócios da executada, na condição de terceiro interessado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro no valor da avaliação, em conta à disposição do Juízo, com determinação de cancelamento da penhora após o depósito. Advertiu-se que a transferência da propriedade somente seria possível com a comprovação da negativa de débitos da empresa perante órgãos públicos. O depósito, entretanto, não foi realizado (fls. 161 verso).Nessa mesma decisão também foi deferida a inclusão dos sócios José e Carlos Pesci no polo passivo da ação, tendo sido o primeiro citado conforme fls. 472 e expedida carta rogatória para citação do segundo. A rogatória foi remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional para tradução a fim de que fosse enviada ao seu destino (fls. 469), não havendo mais manifestações da exequente a respeito, apesar de intimada (fls. 473 e 481 verso).A fls. 474/475 Fernando Pesci pede a desconsideração do pedido de substituição do bem penhorado por dinheiro e a autorização da alienação do imóvel ao peticionário, mediante pagamento do valor da avaliação, nos termos do art. 685-C do Código de Processo Civil e em face da concordância da exequente.A fls. 476/479 o co-executado José Pesci apresenta exceção de pré-executividade, sob a alegação de prescrição intercorrente e impossibilidade de redirecionamento da execução contra o sócio.DECIDO.1) Diante do silêncio da exequente acerca das providências que lhe cabiam para o encaminhamento da carta rogatória expedida e assim, da impossibilidade de citação de Carlos Pesci, excludo-o da lide. Ao SEDI para regularização do polo passivo.2) Indefiro o pedido de fls. 474/475, haja vista tratar-se o bem de garantia do Juízo e em face do recebimento dos Embargos à Execução em apenso, nesta data. 3) Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 476/478.4) Regularize a Secretaria a numeração das fls. dos autos, a partir de fls. 167.5) Após, conclusos.6) Int.

0009648-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009648-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000173-37.2002.403.6110 (2002.61.10.000173-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS

ME X MARCIO VIDAL PEREA MARTINS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 75/77: indefiro por ora a busca por bens, tendo em vista que não houve citação nos autos do sócio co-executado Márcio Vidal Perea Martins (fls. 66).2) Expeça-se carta para citação via postal à Rua João Ribeiro de Barros, nº 1000, ap 302, Vila Gabriel, Sorocaba/SP, endereço informado a fls. 10 dos Embargos à Execução em apenso.3) Negativa a diligência, promova a Secretaria busca de endereços pelos meios eletrônicos disponíveis. Localizados endereços novos do executado, expeça-se o necessário para a sua citação. Não havendo endereços novos, abra-se vista para que a exequente requeira o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.4) Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da dívida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 75/77.5) Int.

0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP189370 - WILSON WILIAM FONTES)

Fls. 87: indefiro, por ora, os pedidos do exequente, tendo em vista despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.10.005819-5 (apenso). Os despachos de fls. 88 e 96 foram cumpridos no apenso. Int.

0009895-27.2004.403.6110 (2004.61.10.009895-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X ANDRE FARIA PARODI X EDMAR NETTO DE ARAUJO FILHO X JORGE ALBERTO GONCALVES

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011176-18.2004.403.6110 (2004.61.10.011176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Efetuada a penhora no rosto dos autos de Falência (fls. 67/68), aguarde-se o julgamento dos embargos despachados nesta data. Int.

0012155-77.2004.403.6110 (2004.61.10.012155-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMARILIS TUDELLAS NANIAS

Fls. 73/74: regularize o exequente a sua representação processual, tendo em vista que a advogada Dalila Wagner não tem procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de extinção. Int.

0002396-55.2005.403.6110 (2005.61.10.002396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005685-93.2005.403.6110 (2005.61.10.005685-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Diante dos resultados negativos dos leilões realizados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal na qual se processa a cobrança de dívidas relativas às CDAs 35.510.346-0, 35.461.797-4, 35.461.798-2, 35.461.800-8, 35.510.341-9, 35.510.343-5, 35.510.344-3, exigidas nestes autos e nas Execuções Fiscais 2005.61.10.007648-7 e 2005.61.10.007650-5 (apensos). A fls. 201/205 noticia a executada o parcelamento da dívida inscrita sob nº 35.510.346-0, requer o sobrestamento do feito até o final do acordo celebrado e desiste de recursos eventualmente apresentados. A fls. 208/216 a exequente requer a suspensão do processo em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. DECIDO: 1) Em face da manifestação da exequente, esclareça a executada, em 10 (dez) dias, quais dívidas cobradas nestes autos foram objeto de parcelamento, consignando-se, entretanto, ser desnecessária nova determinação de sobrestamento do feito, haja vista que a execução já se encontra suspensa para processamento dos Embargos à Execução em apenso. 2) No mesmo prazo, a fim de regularizar a tramitação do feito, junte Ivan Vecina procuração outorgando poder especial para receber citação, haja vista que, a despeito de não ter sido formalmente citado (fls. 16), já opôs os Embargos à Execução em apenso, juntamente com os demais devedores. 3) Cumpra-se com urgência, inclusive despacho proferido nesta data no apenso. 4) Int.

0013442-41.2005.403.6110 (2005.61.10.013442-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida.Int.

0009242-54.2006.403.6110 (2006.61.10.009242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X HOLANDA ALIMENTOS LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Fls. 30/73: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a nulidade da citação, da certidão de dívida ativa, bem como a ocorrência da prescrição e pagamento do débito em razão de parcelamento do débito. A Exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 164/170 e à fl. 209 esclareceu que não há causa de suspensão do débito relativo à CDA nº 80.7.06.018769-59, requerendo a extinção das duas outras certidões de dívida ativa em razão do seu cancelamento.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício.Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo.Note-se que, no caso da prescrição, para possibilitar a sua constatação existe a necessidade de apresentação de todo o processo administrativo fiscal, para verificação da existência de alguma causa de suspensão do prazo prescricional, tais como a constante do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo que a cópia do aludido processo não se encontra nos autos.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, em face da notícia do cancelamento dos débitos relativos às CDA´s nºs 80.2.04.021081-06 e 80.2.04.049518-03 (fls. 211/212), em virtude de remissão, nos termos da manifestação do exequente, EXTINGO por sentença a presente execução com relação às CDA´s acima citadas, com julgamento do mérito e fulcro nos artigos 794, inciso II c/c 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege e honorários advocatícios indevidos.Prossiga-se na execução da CDA remanescente (80.7.06.018769-59), expedindo-se mandado de penhora dos bens livre de ônus indicados pela Fazenda Nacional às fls. 75/160, até o limite do valor do débito, informado à fl. 210.Int.

0004816-62.2007.403.6110 (2007.61.10.004816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005502-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005502-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X ODAIR MOMESSO JUNIOR X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO

Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0012164-34.2007.403.6110 (2007.61.10.012164-7) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Devidamente citado(a)s o(a)s executado(a)s e garantida integralmente a execução, o(a) devedor(a) opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, apensados a estes autos.Com as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei n.º 11.382/2006, os embargos do devedor disciplinados por esse diploma processual não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736). Ocorre que, no regime dos embargos à execução previsto na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º, e sem dúvida aplicável ao caso em tela, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, o que torna ambas as normas incompatíveis. Assim, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 6.830/80), somente no aspecto não normatizado na Lei de Execução Fiscal, qual seja, a suspensão ou não do processo de execução quando a ação for embargada e já estiver integralmente garantida. Para a atribuição de efeito suspensivo, cabe a análise dos requisitos restantes do art. 739-A do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo à Execução Fiscal quando já opostos Embargos, com garantia integral através de uma das formas previstas no artigo anteriormente citado (penhora, depósito ou caução), sempre acarretará à parte devedora grave dano de difícil

ou incerta reparação, já que o prosseguimento da execução executória terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Isto posto, considerando que a suspensão da execução, ante a oposição/recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0001645-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Pedido de fls. 147/151: Mantenho a decisão de fl. 143, por seus próprios fundamentos, esclarecendo que este Juízo compartilha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0013647-65.2008.403.6110 (2008.61.10.013647-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do débito e, em caso de quitação, especifique se deve ser expedido alvará de levantamento (indicando o advogado favorecido) ou depósito em conta da parte exequente, indicando os dados necessários para transferência. Int.

0015836-16.2008.403.6110 (2008.61.10.015836-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON PIMENTA SASDELLI

Manifeste-se a Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do débito e, em caso de quitação, especifique se deve ser expedido alvará de levantamento (indicando o advogado favorecido) ou depósito em conta da parte exequente, indicando os dados necessários para transferência. Int.

0002807-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002807-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA REGINA TARARAN DO AMARAL

Fl. 22: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002836-12.2009.403.6110 (2009.61.10.002836-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KONTHEC ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

Manifeste-se a Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do débito e, em caso de quitação, especifique se deve ser expedido alvará de levantamento (indicando o advogado favorecido) ou depósito em conta da parte exequente, indicando os dados necessários para transferência. Int.

0003191-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003191-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE QUINTILIANO

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0003394-81.2009.403.6110 (2009.61.10.003394-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESAC DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 24/25, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 23. Int.

0003987-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003987-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI NASCIMENTO

Manifeste-se a Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do débito e, em caso de quitação, especifique se deve ser expedido alvará de levantamento (indicando o advogado favorecido) ou depósito em conta da parte exequente, indicando os dados necessários para transferência. Int.

0004405-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004405-4) - MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Exequente, por meio de carta de intimação, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, nestes autos e seu apenso (Execução Fiscal autuada sob o número 2009.61.10.004406-6), esclarecendo se é suficiente para garantia da dívida. Garantida integralmente a execução, venham os embargos conclusos para apreciação de seu recebimento. Int.

0004645-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004645-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Diante do silêncio da parte exequente, suspendo o curso da presente Execução Fiscal em face do recebimento dos embargos nesta data.

0007525-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007525-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLADIMIR BIBIANO DOS SANTOS

Fls. 33: pedido prejudicado, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 13/15. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0010444-61.2009.403.6110 (2009.61.10.010444-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA

Fl. 14: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0014172-13.2009.403.6110 (2009.61.10.014172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIENE MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Fls. 25/27: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014187-79.2009.403.6110 (2009.61.10.014187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte Exeçüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade interposta pela parte executada. Int.

0014470-05.2009.403.6110 (2009.61.10.014470-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X SIMOES E ALMEIDA RESTAURANTE INDL/ LTDA

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exeçüente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0000542-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000542-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA JANUARIO

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000559-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000559-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA DE ABREU

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exeçüente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0000583-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000583-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO CLARO DA SILVA

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exeçüente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0000620-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000620-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACEMA SILVA SANTOS

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000649-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000649-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CANDIDO DE BRITO CAVALCANTE

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0000654-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000654-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES MATTOS DA SILVA
Certidão de fl. 30: Dê-se vista ao exequente a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve acordo para pagamento do débito.

0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GORDIM DE RESENDE
Diante da nomeação de bens nos autos de embargos, intime-se o exequente para que se manifeste se concorda com os mesmos ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000907-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000907-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO LANDI NETO
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

0001037-94.2010.403.6110 (2010.61.10.001037-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE JESUS MENDES
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0001052-63.2010.403.6110 (2010.61.10.001052-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA MARIA COSTA
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0002804-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0002825-46.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DOMINGUES
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

0002845-37.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINE SOARES
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0002850-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA APARECIDA GHIRARDI
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0003958-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE IPERO(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)
A presente ação foi proposta perante o Juízo Estadual de Boituva, visto que a executada está sediada naquela Comarca, visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 035702/2007. O Juízo Estadual declinou da

competência em razão do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba, vieram conclusos.É o relatório. Decido.Em que pese o disposto no artigo 109 da Constituição da República, a delegação constitucional de competência se estabelece racione loci, gerando incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula nº 33 do STJ), sendo certo que a atual Carta recepcionou o artigo 15, inciso i, da lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, em seu parágrafo terceiro. Assim, tendo em vista que o(a) Executado(a) possui domicílio na cidade de Iperó/SP, que pertence à Comarca de Boituva/SP, declino da competência, com fulcro no art. 15, I, da Lei 5.010/66, e determino a remessa dos autos àquela Comarca, com as cautelas de estilo.Int.

0005563-07.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS

A presente ação foi proposta perante o Juízo Estadual de Boituva, visto que a executada está sediada naquela Comarca, visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 035702/2007. O Juízo Estadual declinou da competência em razão do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba, vieram conclusos.É o relatório. Decido.Em que pese o disposto no artigo 109 da Constituição da República, a delegação constitucional de competência se estabelece racione loci, gerando incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula nº 33 do STJ), sendo certo que a atual Carta recepcionou o artigo 15, inciso i, da lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, em seu parágrafo terceiro. Assim, tendo em vista que o(a) Executado(a) possui domicílio na cidade de Boituva/SP, que é sede de Comarca da Justiça Estadual, declino da competência, com fulcro no art. 15, I, da Lei 5.010/66, e determino a remessa dos autos àquela Comarca, com as cautelas de estilo.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001891-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALBERT IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3551

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009909-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) SIMATEL COML/ LTDA(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCOS MATHIAS DOS SANTOS(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

SIMATEL COML. LTDA. opõe, em face da FAZENDA NACIONAL (exequente) e de MARCOS MATHIAS DOS SANTOS (arrematante), EMBARGOS À ARREMATACÃO, em razão da alienação judicial ocorrida em leilão realizado no dia 20/11/2002, nos autos da ação de Execução Fiscal, processo n. 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6), que lhe move o primeiro embargado.Sustenta a nulidade da arrematação, uma vez que o leilão foi realizado fora do prazo previsto no art. 22, 1º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), bem como que o valor da arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n. 52.493, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, deve ser considerado preço vil, porquanto equivalente a 31,11% do valor da avaliação.Pretende, ante o reconhecimento das nulidades apontadas, a anulação da arrematação e do respectivo auto.Inicialmente indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 40/41, que foi posteriormente anulada pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 235.Apesar da ausência de citação, o embargado Marcos Mathias dos Santos compareceu nos autos espontaneamente e ofereceu resposta aos embargos a fls. 119/125.Impugnando os embargos a fls. 241/246, a União federal, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, sustenta que o valor alcançado na arrematação questionada não se constitui em preço vil.É o que basta relatar. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Inicialmente, dou por suprida a falta de citação do arrematante Marcos Mathias dos Santos, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo nos autos.A embargante pretende o reconhecimento da nulidade do leilão, ao argumento de que foi realizado fora do prazo previsto

no art. 22, 1º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF). O art. 22 da LEF dispõe que: Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias. (destaquei) Como se verifica dos autos da Execução Fiscal, processo n. 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6), em apenso, o edital do leilão foi publicado na Imprensa Oficial em 18/10/2002, tendo sido realizado o 1º leilão em 30/10/2002, portanto em prazo não inferior a 10 (dez) dias e não superior a 30 (trinta) dias da publicação do respectivo edital. Frise-se, ademais, que a realização do 2º leilão no dia 20/11/2002 encontra-se em consonância com a regra do art. 686, inciso VI do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 686. A arrematação será precedida de edital, que conterà: [...] VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar preço superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior preço (art. 692). Desta forma, não há qualquer nulidade relativa ao descumprimento de prazos legais estabelecidos para a realização dos leilões judiciais em questão. No entanto, tem razão a embargante quanto ao alegado preço vil. O imóvel foi avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e foi arrematado em 2º leilão por R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Portanto, o valor da arrematação atingiu aproximadamente 31% (trinta e um por cento) do valor da avaliação e, como tal, deve ser considerado preço vil. Embora nem a LEF nem o Código de Processo Civil estabeleçam um parâmetro objetivo para a caracterização do valor da arrematação em face do valor de avaliação do bem como preço vil, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de reconhecer como vil o valor da arrematação inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DO BEM E ARREMATAÇÃO. PROXIMIDADE TEMPORAL. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem, para dirimir a controvérsia, se baseia em regimento interno que, segundo a jurisprudência desta Corte, se equipara a lei local. Súmula nº 280/STF. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona em considerar vil o preço da arrematação que seja inferior a 50% do valor da avaliação. In casu, a arrematação correspondeu a 95,20% do valor atualizado da avaliação, afastando, assim, a necessidade de que o bem seja novamente avaliado. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RESP 200401319228 RESP - RECURSO ESPECIAL - 703002 Relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo no segundo leilão, a arrematação do bem não pode ocorrer por valor inferior à metade da avaliação. 2. Não se adentrou o reexame de provas para a constatação de que o bem foi alienado por preço vil, porquanto, da leitura do voto condutor prolatado na origem, verifica-se que a arrematação do bem ocorreu por menos da metade do valor da avaliação. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702388567 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995449 Relator Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/03/2009) Frise-se que, ainda que se pretendesse levar em consideração as circunstâncias concretas do caso em questão, não se justifica a arrematação do bem por valor inferior a 1/3 (um terço) da avaliação, eis que, como se denota do auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 34/35, trata-se de imóvel urbano, localizado neste município, com área de terreno de 2.200 m² (dois mil e duzentos metros quadrados) e que conta com um galpão industrial de aproximadamente 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados). Destarte, constatado que o bem imóvel objeto da matrícula n. 52.493, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, foi arrematada em 2º leilão, realizado no dia 20/11/2002, por preço vil, deve ser declarada nula a sua arrematação procedida por Marcos Mathias dos Santos. DECISÃO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos à Arrematação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULA a arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n. 52.493, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, foi arrematada em 2º leilão, realizado no dia 20/11/2002. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do pagamento, na proporção de metade para cada um. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0013218-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014939-22.2007.403.6110 (2007.61.10.014939-6)) ALVARO LUZ FRANCO PINTO (SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Trata-se de Embargos à Arrematação Execução opostos em face do executivo fiscal nº 0014939-22.2007.403.6110 (2007.61.10.014939-6), distribuídos em 03/11/2009, em razão da praça realizada em 19/10/2009 referente ao bem descrito no auto de arrematação de fls. 23. Alega nulidade da execução e da arrematação, aduzindo que o bem em questão é indisponível posto que bloqueado judicialmente em outros feitos. A fls. 26 consta manifestação da União Federal requerendo a extinção dos presentes embargos ante a ausência de interesse recursal do embargante uma vez que

o arrematante postulou nos autos da execução fiscal em apenso pela desistência da arrematação.É o relatório. Decido.Verificando os autos da execução fiscal em apenso, de fato, o arrematante do veículo descrito no expediente resultante da 40ª Hasta Pública - 1º leilão - (fls. 62/68) requereu a desistência da arrematação (fls. 72), tendo seu pedido deferido pela decisão de fls. 74, após a manifestação de concordância da União Federal (fls. 73).Sendo assim, considerando que os presentes embargos versam sobre a nulidade da arrematação e que a arrematação do bem não mais persiste, imperioso o reconhecimento de sua perda de objeto superveniente do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, ante a falta de intimação do embargado. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006451-44.2008.403.6110 (2008.61.10.006451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009918-5)) JOANA PEREIRA DA SILVA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia da petição de fls. 107, 109 e 111 para os autos principais e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0001011-96.2010.403.6110 (2010.61.10.001011-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-31.2006.403.6110 (2006.61.10.004012-6)) GAETANO TADDEO X JOAO TADDEO(RN008005 - PEDRO HALLEY MAUX LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 70 e que indeferiu a petição inicial julgando extinto o processo sem resolução de mérito.Alega que a sentença foi omissa pois não apreciou as questões sobre incompetência absoluta do Juízo, cerceamento de defesa, recepção da emenda à inicial e a impossibilidade de juntada de documentos.Relata que utilizou-se de meio eletrônico para envio do cumprimento parcial da emenda, primeiramente para o Diretor de Secretaria, sendo a correspondência eletrônica devolvida. Posteriormente, a petição foi encaminhada via fax.Aduz ter utilizado meio eletrônico idôneo e nos termos do 1º, da Lei 9.800/99.Pleiteia provimento dos embargos e a manifestação do Juízo sobre os pontos argüidos em embargos de declaração.Recebo os embargos posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão à embargante.No que se refere ao encaminhamento da petição diretamente ao email do Diretor de Secretaria, com acerto se deu a sua devolução.A lei 9.800/99 que serviu de fundamento para os presentes embargos, de fato permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita não obrigando, no entanto, que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para a recepção de tais dados.Já o Provimento COGE 64, de 25 de abril de 2005, ao disciplinar os serviços de protocolo e distribuição, em seu art. 113, dispõe que o envio de dados e imagens deverá se dar através de equipamentos conectados às linhas telefônicas ligadas aos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.O envio de petição através do email da Secretaria da Vara não possui resguardo legal.Vejamos o disposto pelo Provimento COGE n. 64, de 25 de abril de 2005:Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. 2º Somente serão permitidas as recepções do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens tipo fac-símile (fax), mediante equipamentos conectados às linhas telefônicas de números constantes nos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais. 4º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 11:00 às 19:00 horas), o Setor de Protocolo adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax). 5º A pedido do remetente e por este custeada, o Setor de Protocolo enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada, a qual servirá como contrafé.Em que pesem as argumentações da embargante sobre distância e demais dificuldades de acompanhamento processual, o fato é que o cumprimento da emenda somente foi encaminhada por fax em 12/04/2010, quando o feito já havia sido extinto e a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico.Então, não há que se falar em cerceamento de defesa ou omissão da sentença mas sim, perda de prazo legal pelo embargante.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada.Verifico ainda que o embargante abdicou da interrupção do prazo recursal trazida pelo art. 538, do CPC, apresentando mesmo antes da decisão de embargos de declaração o recurso de apelação de fls. 103.126, que ora recebo no efeito devolutivo.Remetam-se os autos dos presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002106-64.2010.403.6110 (2002.61.10.010349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007205-54.2006.403.6110 (2006.61.10.007205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-51.2001.403.6110 (2001.61.10.010618-8)) JOSEFINA BONETTE SOROCABA - ME X JOSEFINA BONETTE(SP226710 - NILTON CESAR GANANCIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o ofício de fls. 08 e que os presentes autos foram inteiramente processados e julgados neste Juízo, não sendo cabível privar o advogado de sua remuneração uma vez que o mesmo atuou e exerceu atos sendo equiparado a advogado dativo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitro os honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R\$ 166,71 conforme anexo I, tabela I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Forneça o advogado os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento, ou seja, nº do CPF, nº de inscrição no INSS ou nº do PIS, banco, agência e conta. Fornecidos os dados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento encaminhando-a à Diretoria do Foro, devendo o procurador acompanhar junto à mesma a liberação do pagamento.Int.

0006744-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004775-0)) VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 644/648 e que julgou improcedente o pedido dos embargos.Renova as alegações sobre prescrição, deduzindo que o crédito tributário exigido foi constituído por declaração do constituinte (DCTF), pleiteando que seja sanada a omissão e reconhecida a prescrição do crédito exigido. , a saber a DCTela declaração afir homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgou extinto o feito com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.Alega que a sentença foi omissa e contraditória no tocante às verbas de honorários advocatícios.Requer a procedência dos embargos, afastando a condenação da embargante em honorários.Recebo os embargos posto que tempestivos.No mérito, não assiste razão à embargante.A sentença condenou a embargante em honorários o que corresponde dizer que não acolheu o requerimento para o seu afastamento onde, o não acolhimento de pedido não significa omissão e contradição.O entendimento esposado para afastar os termos do art. 6, da Lei 11.941/09, encontra-se em seu próprio texto uma vez que a lei dispensou os honorários advocatícios no caso de desistência de ação judicial em que se discuta o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, matéria diversa da versada nos presentes embargos.Então, não há que se falar em omissão ou contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios, podendo a embargante se valer do meio recursal próprio para deduzir o inconformismo sobre o entendimento esposado pelo Juízo.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009258-37.2008.403.6110 (2008.61.10.009258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900095-91.1997.403.6110 (97.0900095-0)) NILTON CARLOS COELHO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os autos encontram-se desarquivados.Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos para extração de cópias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0013406-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-66.2005.403.6110 (2005.61.10.003320-8)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003320-66.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.003320-8), movidas contra a embargante pela União Federal (Fazenda Nacional) em decorrência de cobranças relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.05.024013-44, 80.6.05.033339-96 e 80.7.05.010355-37.Na inicial, a embargante sustenta, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de indicação do livro e da folha de inscrição, contrariando disposição do art. 202 do CTN, bem como que a cobrança de vários tributos na mesma execução fiscal dificulta o seu direito de defesa. No mérito, sustenta ser ilegal e inconstitucional a cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo estabelecida pela Lei n. 9.718/1998 e, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de juros equivalentes à Taxa SELIC.O embargado apresentou sua impugnação aos embargos a fls. 117/127.Determinado, a fls. 130, que comprovasse documentalmente que o faturamento que serviu de base para apuração do PIS e da COFINS devidos nos meses de competência de abril e maio de 2000 contempla a inclusão de receitas diversas daquelas previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, respectivamente, a embargante não se manifestou.É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.I - PRELIMINARESA embargante alega que a ausência de indicação do livro e da folha de inscrição do débito na Dívida Ativa da União torna nula a respectiva CDA, em razão da falta de requisito legal.A mera alegação de nulidade, sem qualquer comprovação de prejuízo à defesa do executado não basta para que se reconheça comprometida a validade do título executivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO

FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.2. Recurso especial provido.(RESP 200600863128 RESP - RECURSO ESPECIAL - 840353 Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 07/11/2008)A alegação de que a reunião, na mesma ação de execução fiscal, de várias CDAs, referentes a diversos tributos, dificulta o exercício de seu direito à ampla defesa também não se sustenta, uma vez que a própria Lei n. 6.830/1980 (LEF) prevê a possibilidade da reunião de processos contra o mesmo devedor (art. 28). Ademais, também nesse aspecto a embargante deixou de demonstrar o efetivo prejuízo à sua defesa.Destarte, devem ser rechaçadas as alegações de nulidade do título executivo arguidas pela embargante.II - Da Taxa SELICQuando à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.III - DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSEmbora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS (v.g. RE 390840/MG - Relator Min. MARCO AURÉLIO - DJ 15-08-2006 p. 25), em sede de embargos à execução fiscal, no qual se busca a desconstituição do título executivo que goza da presunção legal de certeza e liquidez, é imprescindível a demonstração de que os valores exigidos da executada foram calculados de forma majorada, com a inclusão na base de cálculo dois tributos de receitas não previstas na legislação anterior àquele diploma legal, mormente nos casos em que os créditos tributários foram apurados pelo próprio contribuinte e por ele informados ao Fisco pela entrega das declarações pertinentes (DCTF), como neste caso.A embargante, embora tenha sido intimada para tal, não trouxe aos autos qualquer elemento que permitisse aferir se o faturamento que serviu de base para apuração do PIS e da COFINS devido nos meses de abril e maio de 2000 (CDA n. 80.6.05.033339-96 e 80.7.05.010355-37) contempla a inclusão de receitas diversas daquelas previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91.Destarte, tendo em vista que não apresentou os documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a certidão da Dívida Ativa da União.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003320-66.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.003320-8), em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013614-75.2008.403.6110 (2008.61.10.013614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004182-1)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Não obstante o teor do despacho de fls. 181, sobre o qual a embargante não se manifestou, concedo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que comprove documentalmente que o faturamento que serviu de base para apuração do PIS devido nos meses de competência de janeiro a dezembro de 1999; janeiro a março de 2000; junho a dezembro de 2000; e, janeiro a dezembro de 2001, contempla a inclusão de receitas diversas daquelas previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, respectivamente, atentando para o fato de que os créditos tributários em questão foram constituídos por meio das declarações que a própria embargante apresentou ao Fisco (DCTFs).Apresentados os documentos determinados, dê-se vista à embargada.Decorrido o prazo sem manifestação da embargante ou após a manifestação da embargada sobre os documentos eventualmente juntados, retornem conclusos para sentença.

0018550-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018550-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Trata-se de embargos opostos pela União em face das execuções fiscais n. 0050756-28.2007.403.6182, 0050768-42.2007.403.6182 e 0050786-63.2007.403.6182, promovidas pelo Município de Iperó em decorrência da cobrança de

créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxa de iluminação - exercícios de 2002 e 2003. Na inicial, a embargante aduz, em preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobrança do IPTU sobre os imóveis operacionais da extinta RFFSA, bem como alega a imunidade tributária da União em relação ao Município exequente. O Município de Iperó não apresentou impugnação aos embargos (fls. 41). Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO No caso do IPTU, o lançamento é de ofício ou direto, por expressa determinação legal, não havendo que se falar em falta de notificação ao sujeito passivo. Tal espécie tributária é exigida anualmente pelo ente federativo competente, não se eximindo do pagamento nem mesmo o contribuinte que porventura tenha deixado de receber o documento para recolhimento respectivo. II - DA IMUNIDADE De acordo com o artigo 21, XII, d, compete à União explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte ferroviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território. A exploração direta pelo Estado da atividade econômica, atendidas as exigências do art. 173 da CF/88, faz-se por empresa pública ou sociedade de economia mista, pessoas jurídicas que não são agraciadas pela imunidade recíproca. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista que incorporou a FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, com personalidade jurídica de direito privado, prestava serviço público mediante concessão na forma do artigo 175 da Carta Política, cobrando tarifa diretamente do usuário, o que a afasta do benefício da imunidade recíproca. Quanto à extensão da imunidade recíproca à sociedade de economia mista, posicionou-se a jurisprudência no mesmo sentido. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, A. INAPLICACÃO. 1. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da CF/88, concedida unicamente às entidades políticas, não alcança as sociedades de economia mista. 2. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601051830 Processo: 9601051830 UF: AP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 8/10/2002 DJ DATA: 31/10/2002 PAGINA: 277) Tampouco é razoável a alegação de imunidade do ente federal em relação a crédito tributário decorrente de imposto sobre o patrimônio de pessoa jurídica extinta e que sucedeu em direitos e obrigações. Neste ponto, note-se o entendimento adotado pelos Tribunais em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ART. 730 DO CPC E ART. 100 DA CF/88. I - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, sociedade de economia mista, foi extinta pela Lei nº 9.617/98, transferindo-se para a União, na qualidade de sucessora, todos os seus direitos e obrigações. II - Assumindo, então, a União as obrigações da sociedade extinta, deve responder pelo débito tributário, a título de ICMS, datado de 1993 e inscrito em dívida ativa pela Fazenda Estadual, não havendo que se falar no princípio da imunidade tributária recíproca. III - A Jurisprudência de nossos Tribunais tem sedimentado o entendimento de que é possível que a Fazenda Pública seja sujeito passivo de execuções fiscais, observando-se o procedimento do art. 730 do CPC e quanto à satisfação do débito, seguindo o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88. IV - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127082 Processo: 200402010059867 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Fonte DJU DATA: 19/10/2004 PÁGINA: 101 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006073-54.2009.403.6110 (2009.61.10.006073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-16.2007.403.6110 (2007.61.10.005026-4)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005026-16.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.005026-4), movida contra a embargante pela União Federal (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.078259-26, 80.6.06.162987-11, 80.6.06.162988-00 e 80.7.06.040427-06. Na inicial, a embargante sustenta: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos; 2) a inexistência dos créditos tributários uma vez que compensou os tributos devidos com os créditos que possuía a título de FINSOCIAL; e, 3) excesso de execução com a cobrança de juros, multa, correção monetária e encargo de 20% previsto do Decreto-lei n. 1.025/1969. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 122/139, refuta as alegações do embargante. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA PRESCRIÇÃO A embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem aos períodos de novembro e dezembro de 1998, foram constituídos pela entrega das correspondentes DCTFs, sendo que a execução fiscal somente foi ajuizada em maio de 2007. Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. Os créditos tributários em causa, na verdade, referem-se aos períodos de dezembro de 1998 e janeiro de 1999 e, embora tenham sido constituídos pelas Declarações de Rendimentos entregues ao Fisco em 26/10/1999, conforme consta das respectivas CDAs, verifica-se que a executada formulou pedidos de compensação (PA n. 10855.000056/99-06) pretendendo a extinção desses débitos (fls. 66/68), que somente foram apreciados em agosto de

2005, conforme se verifica a fls. 75/80. Dessa forma, como a própria embargante afirma na petição inicial, tratando-se de pedidos de compensação pendentes de apreciação na data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, para determinar a conversão daqueles em declarações de compensações para os efeitos ali previstos, constata-se que os referidos créditos tributários permaneceram inexigíveis até a apreciação definitiva das aludidas declarações na esfera administrativa. Destarte, definitivamente constituídos os créditos tributários em agosto de 2005 e ajuizada a execução fiscal em maio de 2007, constata-se que não ocorreu a prescrição. II - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada. 2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. 7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA) Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial. Frise-se que a embargante obteve medida liminar no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.000761-0, ainda não julgado definitivamente, autorizando-a a efetuar a compensação do indébito decorrente das majorações de alíquota do FINSOCIAL, a qual foi posteriormente revogada em razão da decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos. Nesse passo, é importante frisar que, ainda que estivesse amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Como se observa dos autos, os créditos tributários relativos à execução fiscal embargada foram objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante, reproduzidos por cópias a fls. 66/68, e que foram apresentados à Administração Fazendária no período de janeiro a março de 1999, o que demonstra que os pedidos de compensação foram apresentados ao Fisco antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial. Assevera-se que, neste caso, em que os pedidos de compensação foram protocolados no período de janeiro a março de 1999, não há que se falar em homologação tácita da compensação pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da apresentação do pedido/declaração, eis que a regra que instituiu o referido prazo, 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, é novidade inserida naquele texto legal pela Lei n. 10.833/2003 e, portanto, o termo inicial desse prazo quinquenal é a data de início de vigência desta lei. Destarte, conclui-se que a embargante pleiteou administrativamente a compensação de créditos destituídos dos requisitos de certeza e liquidez, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em execução, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional. III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Insurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de

presunção de certeza e liquidez.II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa.III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento.IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum.V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94).Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas.Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda.De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Respeitado, portanto, o princípio da legalidade.Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente.IV - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80).Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma.Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0005026-16.2007.403.6110 (num. ant. 2007.61.10.005026-4), em apenso.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006074-39.2009.403.6110 (2009.61.10.006074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003885-1)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Cuida-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003885-30.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.003885-1), movida contra a embargante pela União Federal (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.05.024061-41, 80.6.05.033397-65 e 80.6.05.033398-46.Na inicial, a embargante sustenta: 1) que os créditos tributários objeto de cobrança executiva estão prescritos; 2) a inexigibilidade dos créditos tributários uma vez que compensou os tributos devidos com os créditos que possuía a título de FINSOCIAL e PIS; e, 3) excesso de execução com a cobrança de juros, multa, correção monetária e encargo de 20% previsto do Decreto-lei n. 1.025/1969.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 286/355, refuta as alegações do embargante.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.I - DA PRESCRIÇÃO A embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que se referem aos períodos de janeiro a junho de 1999, foram constituídos pela entrega das correspondentes DCTFs, com o vencimento mais recente em julho de 1999, sendo que a execução fiscal somente foi ajuizada em julho de 2005.Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da

data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contrarrazões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação.No caso dos autos, os créditos tributários em questão, embora refiram-se aos períodos de janeiro a junho de 1999, foram constituídos pelas DCTFs entregues em 16/09/2004 e, portanto, ajuizada a execução fiscal em 13/05/2005, não há que falar em prescrição.II - DA COMPENSAÇÃO Os embargos à execução fiscal não são a via adequada para a declaração e apuração de créditos do contribuinte com vistas à compensação de tributos recolhidos indevidamente, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PREPARO - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.2. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.3. Não ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for inferior a cinco anos.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.7. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.8. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.9. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza.(AC - APELAÇÃO CIVIL - 866357 - UF: SP - 6ª TURMA - DJU 10/10/2003 - v.u. - Relator Des. MAIRAN MAIA)Por outro lado, sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, dentre aquelas previstas no art. 156 do CTN, é possível a arguição, como neste caso, de que o crédito tributário inscrito na dívida ativa foi extinto pela compensação realizada pelo sujeito passivo, com créditos que possuía relativos ao recolhimento indevido de tributos, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial.Frise-se que a embargante obteve medida liminar no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.000761-0, ainda não julgado definitivamente, autorizando-a a efetuar a compensação do indébito decorrente das majorações de alíquota do FINSOCIAL, a qual foi posteriormente revogada em razão da decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Também pleiteou autorização judicial para compensar o indébito referente ao PIS recolhido a maior por força dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no Mandado de Segurança n. 1999.61.10.004738-2, o qual ainda se encontra pendente de julgamento definitivo.O Código Tributário Nacional, em seu art. 170, dispõe que: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Assim, o CTN elege, como condição essencial para o exercício da compensação, que os créditos apurados pelo sujeito passivo frente ao Fisco sejam líquidos e certos.Nesse passo, é importante frisar que, ainda que amparada por decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança, garantindo-lhe o direito de efetuar a compensação de tributos recolhidos indevidamente, a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.Como se observa dos autos, parte dos créditos tributários relativos à execução fiscal embargada foram objeto de pedidos de compensação efetuados pela embargante (PA 10855.000056/99-06), reproduzidos por cópias a fls. 65/66, e que foram apresentados à Administração Fazendária no período compreendido entre fevereiro e março de 1999, o que demonstra que os pedidos de compensação foram apresentados ao Fisco antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial relativa ao Mandado de Segurança n. 1999.61.10.000761-0.Assevere-se que, neste caso, em que os pedidos de compensação foram protocolados em fevereiro e março de 1999, não há que se falar em homologação tácita da compensação pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da apresentação do pedido/declaração, eis que a regra que instituiu o referido prazo, 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, é novidade inserida naquele texto legal pela Lei n. 10.833/2003 e, portanto, o termo inicial desse prazo quinquenal é a data de início de vigência desta lei.Destarte, conclui-se que a embargante pleiteou administrativamente a compensação de créditos destituídos dos requisitos de certeza e liquidez, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em execução, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional.No tocante ao Processo Administrativo n. 10855.002559/98-17, verifica-se que, após a conclusão do trâmite administrativo, os pedidos de compensação foram analisados pela Administração Tributária, inclusive com a observância do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, ao contrário do que afirma a embargante e como se verifica a fls. 186/189, tendo ocorrido a homologação parcial da compensação, em face da constatação de que o crédito compensável apurado em favor da contribuinte/embargante não era suficiente para extinguir todos os crédito tributários por ela indicados nos pedidos de compensação que apresentou, remanescendo saldo a pagar e que é objeto da Execução

Fiscal n. 0003885-30.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.003885-1), em apenso. Assim, também não é possível reconhecer a extinção, pela compensação, dos créditos tributários em execução, relativos ao Processo Administrativo n. 10855.002559/98-17.III - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Insurge-se a embargante quanto à incidência de correção monetária sobre o valor do principal e dos acessórios - juros e multa. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade deste acréscimo, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem: 1) As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 2) Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94). Por outro lado, não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas. Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Respeitado, portanto, o princípio da legalidade. Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente. IV - DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3.º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003885-30.2005.403.6110 (num. ant. 2005.61.10.003885-1), em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001117-54.2009.403.6110 (2009.61.10.01117-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-66.2004.403.6110 (2004.61.10.001143-9)) WALTER ALBERTO DE LUCA (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, sustentando que a sentença de fls. 252/256 foi omissa ao argumento de que não foram apreciadas as questões acerca da nulidade de sua inclusão como co-responsável nas Certidões de Dívida Ativa. Aduz que não foi apurada a atribuição de responsabilidade conforme disposição dos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Requer a procedência dos presentes embargos. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado pelo embargante, não se mostrou omissa ao apreciar a responsabilidade do embargante. No caso dos autos, a inclusão do embargante como co-responsável se deu já quando da inscrição do débito em dívida ativa, débito ajuizado sob a égide da previsão legal trazida pelo art. 13, da Lei 8.620/93, dispositivo até então em vigor, uma vez que sua revogação se deu somente em 27/05/2009, pela Lei 11.941/09. Em vista de sua inclusão e como mencionado na sentença, as argumentações trazidas pelo embargante não se revestem de fundamento legal apto a afastar a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual foi mantida a responsabilidade do embargante uma vez que, como afirmado em sua inicial, assumiu o encargo de manter em funcionamento a empresa, fato que por si só já traduz a responsabilidade prevista pelos artigos 133 e 135, ambos do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir seu inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011655-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004922-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE (SP075068 - CELSO COLTURATO)

Trata-se de embargos opostos pela União em face da execução fiscal n. 0004922-53.2009.403.6110 (num. ant.

2009.61.10.004922-2) promovida pelo Município de Itararé em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e a contribuição de melhorias - exercícios de 2003, 2004 e 2005. Na inicial, a embargante aduz, em preliminar, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo. No mérito, sustenta que, não tendo havido a notificação do sujeito passivo, operou-se a decadência do direito do ente tributante municipal efetuar o lançamento tributário, bem como alega a imunidade tributária da União e da Rede Ferroviária Federal que, a despeito de ser uma empresa de economia mista, prestava serviço público de competência exclusiva da União, nos termos do art. 21, XII, d, da CF e da Lei n. 3.115, de 16/03/57. O Município de Itararé apresentou impugnação aos embargos a fls. 111/114. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I - DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E DA DECADÊNCIA No caso do IPTU, o lançamento é de ofício ou direto, por expressa determinação legal, não havendo que se falar em falta de notificação ao sujeito passivo. Tal espécie tributária é exigida anualmente pelo ente federativo competente, não se eximindo do pagamento nem mesmo o contribuinte que porventura tenha deixado de receber o documento para recolhimento respectivo. Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito do ente tributante municipal efetuar o lançamento tributário. II - DA IMUNIDADE De acordo com o artigo 21, XII, d, compete à União explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte ferroviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território. A exploração direta pelo Estado da atividade econômica, atendidas as exigências do art. 173 da CF/88, faz-se por empresa pública ou sociedade de economia mista, pessoas jurídicas que não são agraciadas pela imunidade recíproca. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista que incorporou a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, com personalidade jurídica de direito privado, prestava serviço público mediante concessão na forma do artigo 175 da Carta Política, cobrando tarifa diretamente do usuário, o que a afasta do benefício da imunidade recíproca. Quanto à extensão da imunidade recíproca à sociedade de economia mista, posicionou-se a jurisprudência no mesmo sentido. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, A. INAPLICACÃO. 1. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da CF/88, concedida unicamente às entidades políticas, não alcança as sociedades de economia mista. 2. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601051830 Processo: 9601051830 UF: AP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 8/10/2002 DJ DATA: 31/10/2002 PAGINA: 277) Tampouco é razoável a alegação de imunidade do ente federal em relação a crédito tributário decorrente de imposto sobre o patrimônio de pessoa jurídica extinta e que sucedeu em direitos e obrigações. Neste ponto, note-se o entendimento adotado pelos Tribunais em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ART. 730 DO CPC E ART. 100 DA CF/88. I - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, sociedade de economia mista, foi extinta pela Lei nº 9.617/98, transferindo-se para a União, na qualidade de sucessora, todos os seus direitos e obrigações. II - Assumindo, então, a União as obrigações da sociedade extinta, deve responder pelo débito tributário, a título de ICMS, datado de 1993 e inscrito em dívida ativa pela Fazenda Estadual, não havendo que se falar no princípio da imunidade tributária recíproca. III - A Jurisprudência de nossos Tribunais tem sedimentado o entendimento de que é possível que a Fazenda Pública seja sujeito passivo de execuções fiscais, observando-se o procedimento do art. 730 do CPC e quanto à satisfação do débito, seguindo o regime de precatório, de acordo com o art. 100 da CF/88. IV - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127082 Processo: 200402010059867 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Fonte DJU DATA: 19/10/2004 PÁGINA: 101 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012222-66.2009.403.6110 (2009.61.10.012222-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009624-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)
Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0012773-46.2009.403.6110 (2009.61.10.012773-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-17.2008.403.6110 (2008.61.10.004765-8)) TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida a fls. 260 e que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgou extinto o feito com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Alega que a sentença foi omissa e contraditória no tocante às verbas de honorários advocatícios. Requer a procedência dos embargos, afastando a condenação da embargante em honorários. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença condenou a embargante em honorários o que corresponde dizer que não acolheu o requerimento para o seu afastamento onde, o não acolhimento de pedido não significa omissão e

contradição. O entendimento esposado para afastar os termos do art. 6, da Lei 11.941/09, encontra-se em seu próprio texto uma vez que a lei dispensou os honorários advocatícios no caso de desistência de ação judicial em que se discuta o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, matéria diversa da versada nos presentes embargos. Então, não há que se falar em omissão ou contradição no tocante à condenação em honorários advocatícios, podendo a embargante se valer do meio recursal próprio para deduzir o inconformismo sobre o entendimento esposado pelo Juízo. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013466-30.2009.403.6110 (2009.61.10.013466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-47.2003.403.6110 (2003.61.10.000765-1)) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº. 2003.61.10.000765-1 (com apensos nº(s) 2003.61.10.000948-9, 2003.61.10.002784-4 e 2003.61.10.005638-8), movida contra a embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança relativa a Certidão de Dívida Ativa. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa de mora e juros, em sua totalidade, incidentes após a quebra da empresa. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 56/62, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA MULTA O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos. II - DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido (STJ - RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, os juros são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014496-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014496-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010991-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010991-0)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0051056-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051056-0) - SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA (SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a ausência de garantia total do débito, requisito necessário para oposição dos embargos a execução nos termos do art. 16, § 1.º da Lei 6.830/80, a matéria arguida poderia ter sido alegada até mesmo em exceção de pre-executividade no bojo da própria execução fiscal; porém para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial juntando aos autos cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001610-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-72.2001.403.6110 (2001.61.10.006853-9)) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº. 2010.61.10.001610-3 (com apenso nº 2001.61.10.006853-9), movida contra a embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança relativa a Certidão de Dívida Ativa. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa de mora e juros, em sua totalidade, incidentes após a quebra da empresa. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos a fls. 100/106, requer a improcedência dos embargos em relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que os mesmos são devidos até a data da quebra e, após a mesma, sua exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. I - DA MULTA O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. São elas: a Súmula n. 192, que diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que diz que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos. II - DOS JUROS DE MORA Quanto aos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido (STJ - RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, os juros são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002431-39.2010.403.6110 (2009.61.10.012110-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012110-3)) MARTA MIRANDA ROSA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002566-51.2010.403.6110 (2009.61.10.012108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-30.2009.403.6110 (2009.61.10.012108-5)) MARIA IVONE DE SOUZA MORAIS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002701-63.2010.403.6110 (2009.61.10.008958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008958-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008958-0)) MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 255 que indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sob o fundamento dos artigos 739, III, 295, inciso III e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Requer a reforma da sentença para acolher os bens penhorados nos autos da execução fiscal n. 2009.61.10.008928-0. Acolho os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, razão assiste à embargante. Os autos dos presentes embargos à execução vieram conclusos para extinção em razão da intempestividade da emenda apresentada conforme certidão de fls. 253 e não por falta de garantia da execução. No entanto, há que se temperar tamanho rigor no prazo adotado pelo embargante e acolher a emenda apresentada de forma parcial a fls. 23/249. Sendo assim, ACOLHO os embargos e revogo a sentença proferida a fls. 255. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para cumprir integralmente a emenda determinada pela decisão de fls. 20, juntando aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados. Com o cumprimento do acima determinado, abra-se vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Intimem-se.

0003623-07.2010.403.6110 (2008.61.10.009635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-08.2008.403.6110 (2008.61.10.009635-9)) JOAO DAMASCO SABRIANO FILHO(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0009635-08.2008.403.6110. A fls. 10, decisão com determinação de emenda à inicial, quedando-se inerte o embargante (fls. 10, verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não houve a intimação da embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003624-89.2010.403.6110 (2009.61.10.013881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO)

Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003625-74.2010.403.6110 (2009.61.10.013883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013883-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0004319-43.2010.403.6110 (2007.61.10.005124-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005124-4)) LAZZARI PRESTES ADVOGADOS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 18, que indeferiu a petição inicial e julgou o feito extinto sob o fundamento dos artigos 739, III, 295, inciso III e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Requer a reforma da sentença para acolher os bens penhorados nos autos da execução fiscal n. 0005124-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005124-4). Acolho os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, razão assiste à embargante. Os presentes embargos à execução vieram conclusos para extinção ante a falta de garantia da execução, conforme certificado nos autos a fls. 16. No entanto, o recurso encontra-se instruído com cópia da petição protocolada em 30/03/2010, onde o executado, ora embargante, ofereceu imóvel à penhora na execução fiscal n. 0005124-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005124-4), cujos autos somente foram apensados aos presentes embargos em 19/05/2010, conforme fls. 24. Sendo assim, ACOLHO os embargos e revogo a sentença proferida a fls. 18. Outrossim, suspendo o andamento dos presentes embargos enquanto pendente de regularização a penhora na execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0004969-90.2010.403.6110 (2009.61.10.003038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-86.2009.403.6110 (2009.61.10.003038-9)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial das execuções fiscais, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do mandado de citação, certidão de intimação documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0005086-81.2010.403.6110 (2002.61.10.005150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7)) COM/ DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA X JOAO JOAQUIM ALVES X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008741-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902032-73.1996.403.6110 (96.0902032-1)) JOSE HILTON DE ALCANTARA FILHO X CELINA ELISABETE DA SILVA ALCANTARA(SP100416 - KLINGER ARPIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0902032-73.1996.403.6110 (num. ant. 96.0902031-1), que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 68.453, no 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, consistente de um terreno situado no Bairro do Itavuvu, com frente para a Rua Durvalino Batista Afonso, com área de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e com edificação de aproximadamente 135 m² (cento e trinta e cinco metros quadrados), identificada com o nº 246. Alegam que o referido bem foi adquirido por instrumento particular de promessa

de venda e compra, datado de 22/09/1993, firmado com o executado Shalom Vieira LÍbio, mas que, no entanto, não foi levado ao registro imobiliário. Sustentam, em síntese, que o bem imóvel em questão foi legitimamente adquirido antes do ajuizamento da execução fiscal e antes da inclusão de Shalom Vieira LÍbio no pólo passivo da execução, bem como que se encontram na sua posse desde a data da aquisição. Juntaram documentos a fls. 25/182. Devidamente citada para apresentar sua resposta, a União Federal, atual responsável pelo crédito tributário em execução, representada pela Fazenda Nacional, apresentou resposta a fls. 191, informando que deixa de apresentar manifestação, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ 2.606/2008. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não há fraude à execução quando a alienação do bem imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Outrossim, pacífico também o entendimento jurisprudencial quanto à admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, consoante o enunciado da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. No caso dos autos, os embargante comprovaram que adquiriram o bem imóvel objeto do litígio de Shalom Vieira LÍbio, por instrumento particular de promessa de venda e compra, datado de 22/09/1993, prova essa corroborada pelos outros documentos acostados à exordial, que demonstram a posse do imóvel desde então. Por outro lado, não obstante esteja assentado em nossa legislação civil que a transmissão da propriedade de bem imóvel se efetiva com a transcrição do negócio jurídico no registro imobiliário, deve ser reconhecido que, na hipótese em apreço, os embargantes comprovaram de forma suficiente a sua boa-fé na aquisição do imóvel constrito, fazendo jus à proteção do ordenamento jurídico, uma vez que o referido bem já era parte integrante do seu patrimônio muito antes da sua indicação à penhora. Por outro lado, não demonstrado qualquer vício no negócio jurídico entabulado ou na posse dos embargantes, que não podem ser presumidos, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pelo ônus da execução. Assim, comprovada a posse do imóvel, ainda que por intermédio de instrumento particular desprovido de registro, de rigor o afastamento da constrição judicial, em homenagem à boa-fé dos embargantes. Confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dessa matéria: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - CONSOANTE O DITAME DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 84 DESTE STJ, É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM AFASTADO O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NOS CASOS EM QUE A ALIENAÇÃO DO BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ TENHA-SE DADO ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. PRECEDENTES: RESP Nº 739.388/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 10/04/06; RESP Nº 724.687/PE, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DE 31/03/06 E RESP Nº 791.104/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ DE 06/02/06. III - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 893105/AL RECURSO ESPECIAL 2006/0222481-4 RELATOR(A) MINISTRO FRANCISCO FALCÃO ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006 DJ 18.12.2006 P. 347) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO LEVADO A REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, CONSTITUI MEIO HÁBIL A IMPOSSIBILITAR A CONSTRIÇÃO DO BEM IMÓVEL, DISCUTIDO EM EXECUÇÃO FISCAL, E IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, APLICANDO-SE O DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 84/STJ: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. 2. A FRAUDE À EXECUÇÃO APENAS SE CONFIGURA QUANDO DEMONSTRADO QUE A ALIENAÇÃO DO BEM OCORREU APÓS A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. 3. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA OCORREU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E, POR CONSEQUENTE, DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. ASSIM, NÃO SE CONFIGUROU A ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 PROCESSO: 200701801570 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 20/09/2007 DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA:244 RELATOR(A) DENISE ARRUDA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INTERPRETANDO O ART. 185 DO CTN, PACIFICOU-SE, POR ENTENDIMENTO

DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP 40.224/SP), NO SENTIDO DE SÓ SER POSSÍVEL PRESUMIR-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO DE BEM DE DEVEDOR JÁ CITADO EM EXECUÇÃO FISCAL. 2. FICOU SUPERADO O ENTENDIMENTO DE QUE A ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR DA FAZENDA PÚBLICA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ERA O BASTANTE PARA CARACTERIZAR FRAUDE, EM PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE. 3. AFASTADA A PRESUNÇÃO, CABE AO CREDOR COMPROVAR QUE HOUVE CONLUÍO ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE PARA FRAUDAR A AÇÃO DE COBRANÇA. 4. NO CASO ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (ART. 659, 4º, DO CPC, DESDE A REDAÇÃO DA LEI 8.953/94), APENAS A INSCRIÇÃO DE PENHORA OU ARRESTO NO COMPETENTE CARTÓRIO TORNA ABSOLUTA A ASSERTIVA DE QUE A CONSTRIÇÃO É CONHECIDA POR TERCEIROS E INVALIDA A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. 5. AUSENTE O REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO EFETUADO SOBRE O IMÓVEL, NÃO SE PODE SUPOR QUE AS PARTES CONTRATANTES AGIRAM EM CONSILIIUM FRAUDIS. PARA TANTO, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DO CREDOR, DE QUE O COMPRADOR TINHA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ALIENANTE OU AGIU EM CONLUÍO COM O DEVEDOR-VENDEDOR, SENDO INSUFICIENTE O ARGUMENTO DE QUE A VENDA FOI REALIZADA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. 6. ASSIM, EM RELAÇÃO AO TERCEIRO, SOMENTE SE PRESUME FRAUDULENTE A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL REALIZADA POSTERIORMENTE AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO. 7. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 811898/CE RECURSO ESPECIAL 2006/0014865-0 RELATOR(A) MINISTRA ELIANA CALMON ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/10/2006 DJ 18.10.2006 P. 233) DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0902032-73.1996.403.6110 (num. ant. 96.0902031-1), em apenso, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 68.453, no 1.º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba/SP, consistente de um terreno situado no Bairro do Itavuvu, com frente para a Rua Durvalino Batista Afonso, com área de 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) e com edificação de aproximadamente 135 m2 (cento e trinta e cinco metros quadrados), identificada com o nº 246. Deixo de condenar o embargado INSS (União Federal) nas custas e honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o requerimento de penhora se deu em virtude do imóvel ainda encontrar-se registrado em nome do executado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0902032-73.1996.403.6110 (num. ant. 96.0902031-1). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006620-36.2005.403.6110 (2005.61.10.006620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA APARECIDA ELMADJIAN SOROCABA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos encontram-se desarquivados. Conforme se verifica às fls. 96, o valor atualizado do débito não e fez acompanhar da petição embora noticiado. Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, juntando aos autos valor do débito atualizado conforme determinado na sentença trasladada às fls. 86/93, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014939-22.2007.403.6110 (2007.61.10.014939-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALVARO LUZ FRANCO PINTO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Em face da manifestação da exequente, defiro o requerimento do arrematante de fls. 72, em relação a desistência da arrematação. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 66, em favor do arrematante, nos termos do art. 746, § 2.º do Código de Processo Civil, intimando-o do prazo de validade de 30(trinta) dias. Outrossim, defiro o requerimento da exequente de fls. 73. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

0004937-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0013876-88.2009.403.6110 (2009.61.10.013876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO) X WALDINEZ PACHECO NOGUEIRA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da exequente de fls. 54, intime-se o executado de que o parcelamento requerido deverá ser pleiteado juntamente com o exequente por via administrativa.Outrossim, considerando o retorno da carta precatória juntada às fls. 46/53, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014416-39.2009.403.6110 (2009.61.10.014416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004500-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO) X S R DE ALMEIDA MOVEIS ME X SIDNEY RAMOS DE ALMEIDA
Não obstante a juntada do documento de fls.35 que demonstra o pagamento das custas judiciais, o mesmo foi recolhido indevidamente.Dessa forma, intime-se a exequente para que recolha as custas iniciais corretamente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.Regularizado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 33.Int.

0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0004965-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNIA ATHAYDE DOS SANTOS VIANNA
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0004966-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REJANE CAMARGO
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0004967-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GRAFICA GRAFITE LTDA X ANTONIO CARLOS BASSO X ROSE BOLZAN BASSO
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005391-51.1999.403.6110 (1999.61.10.005391-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada.Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 96.Int.

0003596-05.2002.403.6110 (2002.61.10.003596-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PADARIA E MERCEARIA NOVA ERA LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal arquivada a pedido da própria exequente, em virtude de cancelamento de débito. Os honorários advocatícios, no entanto, são devidos, uma vez que a executada preparou sua defesa. A Fazenda Nacional foi devidamente citada para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl. 137). A fl. 147 consta ofício de requisição de pagamento, cujo Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV - encontra-se documentado a fl. 149. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIO DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA X JOAO JOAQUIM ALVES(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens suficientes para a garantia integral do débito, sob pena de extinção dos embargos em apenso. Int.

0003910-43.2005.403.6110 (2005.61.10.003910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X SPICA LTDA X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Às fls. 265 foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros dos executados através do sistema Bacenjud. Ao proceder a atualização dos valores para cumprimento da decisão foi apurado que alguns débitos encontravam-se parcelados. Intimada a exequente, sobre tal fato a mesma informou nos autos que a CDA 80.2.05.023916-08 está ativa e não parcelada, conforme se verifica na consulta juntada às fls. 273. Mediante esta informação foi determinado o cumprimento integral do despacho de fls. 265, e após a realização do bloqueio judicial, a executada vem alegar que os débitos referentes a este processo encontra-se parcelados sem, contudo, demonstrar que o débito referente a CDA 80.2.05.023916-08, encontra-se na mesma situação. Dessa forma, estando comprovado nos autos que a CDA n.º 80.2.05.023916-08, não está abrangida por nenhum tipo de parcelamento administrativo, INDEFIRO o requerimento da executada de fls. 291. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 286/289. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito referente a CDA 80.2.05.023916-08. Em relação às CDAs n.ºs 80.3.05.000977-50, 80.605.033221-02 e 80.7.05.010303-06, SUSPENDO a presente execução até quitação ou rescisão do parcelamento administrativo, cabendo às partes informar ao Juízo. Int.

0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Considerando que houve alteração no polo passivo ante a incorporação da antiga executada, e que anteriormente houve citação válida, intime-se a executada Construtora Norberto Odebrecht S/A para indique bens à penhora para garantia da execução, no prazo de quinze dias. No silêncio tornem-me os autos conclusos para análise da petição da exequente de fl. 191. Intime-se.

0011412-96.2006.403.6110 (2006.61.10.011412-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR LOPES DO NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos encontram-se desarquivados. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012165-19.2007.403.6110 (2007.61.10.012165-9) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 30324/2006, ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 13. As fls. 28/30 e 33/34 a executada efetuou depósitos judiciais do montante do débito, deixando decorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 43), conforme previsão contida no art. 16, inciso I da Lei n. 6.830/80. Pelo exposto, tendo em vista o requerimento da exequente as fls. 47, converto os depósitos em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda dos depósitos de fls. 28/30 e 33/34 suficientes para a satisfação do débito exequendo, cabendo a esta a indicação dos dados necessários para a conversão dos depósitos. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0009624-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009624-8) - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0013881-13.2009.403.6110 (2009.61.10.013881-4) - MUNICIPIO DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0013883-80.2009.403.6110 (2009.61.10.013883-8) - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901448-06.1996.403.6110 (96.0901448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3)) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Inicialmente traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da guia de depósito de fls. 119 para os autos principais, desapensem-se destes e venham aqueles conclusos para sentença de extinção.Cite-se o embargado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a embargante providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato.Quanto ao requerimento de levantamento dos valores depositados, o mesmos será objeto de apreciação nos autos principais, onde foram realizados os referidos depósitos.Int.

0008293-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008293-8) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Incabível o requerimento formulado pela exequente às fls. 140/141, uma vez que o executado já foi citado, conforme se verifica às fls. 135/136, havendo inclusive oposição de embargos.Dessa forma, a cobrança dos honorários advocatícios deverá ser requerida nestes autos após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso.Int.

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Promova(m) o(s) habilitando(s) a juntada de Certidão que comprove não haver herdeiro(s) habilitado(s) à pensão por morte junto ao INSS.Outrossim, regularizem a juntada de documentos do habilitando Antonio Gomes da Silva. Com o cumprimento das determinações acima, cite-se o INSS para os termos do artigo 1.057, do CPC. Após, venham conclusos para decisão. Int

0004984-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004984-0) - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CIA/ PARAIBUNA DE METAIS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO RURAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF, muito embora não tenha observado a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, tendo se limitado a instruí-lo com a memória discriminada e atualizada do cálculo para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela ré CEF. Int..

0005092-64.2005.403.6110 (2005.61.10.005092-9) - HELICIO DONIZETI SOARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0) - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seu efeito devolutivo. Já apresentadas as contrarrazões pela autora, aguarde-se o prazo concedido ao INSS para implantação do benefício revisado. Após, dê-se vista à autora e remetam-se os autos ao EG. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Intimem-se.

0015250-13.2007.403.6110 (2007.61.10.015250-4) - EMERSON RICARDO TOMAZ(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008455-54.2008.403.6110 (2008.61.10.008455-2) - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a comprovar nos autos a implantação do benefício, conforme concedida nestes autos. Outrossim, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0010343-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010343-1) - BENEDITO DOS REIS GARCIA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013280-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013280-7) - ELPIDIO ANTUNES FRAGOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8) - GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para vista da informação sobre o benefício implantado às fls. 263/264. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000051-77.2009.403.6110 (2009.61.10.000051-8) - DANIEL PLACEDINO DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003525-56.2009.403.6110 (2009.61.10.003525-9) - BENEDITO BATISTA DE FARIA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004399-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004399-2) - RICARDO JOSE COELHO LESSA X MARIA ANITA ROSA LESSA X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X JOAO AFRANIO LESSA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, certificado à fl. 144, vº, requeira o autor o que de direito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0005941-94.2009.403.6110 (2009.61.10.005941-0) - NELSON FUSCO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008886-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008886-0) - VALMIR FERRARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012573-39.2009.403.6110 (2009.61.10.012573-0) - CLEUSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos.Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso recebido à fl. 154. Findo o prazo, com ou sem resposta, prossiga-se como determinado. Int..

0013522-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013522-9) - JAIRO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0014404-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014404-8) - VICENTE OREJANA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0014500-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014500-4) - MANUEL JOSE DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0002588-12.2010.403.6110 - JOAO APARECIDO ROSSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0002781-27.2010.403.6110 - JOSE MILTON DA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos

devolutivo e suspensivo. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007249-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900419-86.1994.403.6110 (94.0900419-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL PERES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0008345-55.2008.403.6110 (2008.61.10.008345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900604-27.1994.403.6110 (94.0900604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARRIEL X ISA MENEGHEL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 70/109, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013597-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-52.2004.403.6110 (2004.61.10.010734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON MIRANDA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0013598-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013598-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005746-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PERCIO PONTES CARDOSO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000499-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002439-16.2010.403.6110 (2006.61.10.005861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005861-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005746-4) - PERCIO PONTES CARDOSO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA FREITAS X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZAQUEU NICOLETI X

MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

Uma vez que os cálculos foram homologados, com transito em julgado em 06/03/2002, não há que se falar em erro material. Portanto, embora encerrada a discussão acerca do valor devido aos autores, uma vez que já retificados os cálculos conforme determinação do r. acórdão, (fls. 265/284), deverá ser o INSS devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, devendo os autores apresentarem as cópias necessárias para o ato, apresentando também o número de CPF dos autores, uma vez que os mesmos não constam nos autos. Int.

0010734-52.2004.403.6110 (2004.61.10.010734-0) - NELSON MIRANDA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0005861-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005861-1) - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-92.2005.403.6110 (2005.61.10.000751-9) - PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X IDALINA MARIA DUARTE X ALESSANDRA DUARTE DA CRUZ X ALEX DUARTE DA CRUZ(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 138/139. Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0007522-86.2005.403.6110 (2005.61.10.007522-7) - SERGIO WACILE THUTUNICK(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. . Recebo também a impugnação já oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

0006857-36.2006.403.6110 (2006.61.10.006857-4) - ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença de fls. 56/57, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a guia de depósito judicial do valor por ela apurado, intime(m) o (s) autor(es) sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 79. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

0014065-71.2006.403.6110 (2006.61.10.014065-0) - MOISES PORTES DE ALMEIDA(SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0006057-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006057-9) - CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que o autor não concordou com os valores depositados espontaneamente pela CEF, prossiga-se com a execução, intimando-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do valor apresentado pelo autor, acrescido do percentual de 10%, à título da multa prevista, complementando o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica consignado ao autor que os valores depositados pela CEF somente serão levantados após decisão final. Int.

0006270-77.2007.403.6110 (2007.61.10.006270-9) - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI(SP226591 - JULIANO DE

ALMEIDA E SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0006566-02.2007.403.6110 (2007.61.10.006566-8) - NERINO PINHO X ODILLA MATTIOLI PINHO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Não obstante o erro material do autor que em sua petição de fls. 165/188 colocou como réu o Banco ABN ao invés da CEF, e tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a ré CEF, ora executada para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena de penhora.Int.

0010380-22.2007.403.6110 (2007.61.10.010380-3) - CONCETTINA FORMICO SANTOS(SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0016515-16.2008.403.6110 (2008.61.10.016515-1) - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA X ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO X ALDA LUIZA AMARAL AYRES X IGNACIO MANOEL AMARAL X JOSE ANTONIO AMARAL FILHO X JOAO CARLOS AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007979-26.2002.403.6110 (2002.61.10.007979-7) - JOSE NILO DE SOUSA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ROSELI SALDANHA DE ARRUDA CARDOSO X RUBENS DE OLIVEIRA X RUTH DE OLIVEIRA GONCALVES X SAMUEL XIMENES DIAS X SANTINA DA SILVA VIERA NEVES X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO MIGUEL FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES RAFAEL(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência aos autores do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005474-81.2010.403.6110 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para suspensão dos descontos efetuados em relação ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez nº 124.611.823-5. Alega que sua renda mensal foi revisada e restou inferior a anteriormente recebida. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0006091-41.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo aos impetrantes o prazo de dez (10) dias, para emendarem a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013610-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013610-2) - CELESTINO RAVICINI BELOTO X MARIA JOSE VIDOTTO BELOTO(SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, para a conta de caderneta de poupança nº 10005025-1 (fls. 12/13), com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança do autor, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

USUCAPIAO

0009618-35.2009.403.6110 (2009.61.10.009618-2) - ROBERTO PEPES X ADELIA MARIA RODRIGUES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 63/68, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MONITORIA

0007120-39.2004.403.6110 (2004.61.10.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000474-76.2005.403.6110 (2005.61.10.000474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI X JOSE GETULIO SEVERINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pelo autor com a concordância de todos os executados às fls. 194, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação de penhora via Bacenjud, realizada às fls. 147/148, com valores bloqueados transferidos para as contas : 00028446-0, 00028447-8 e 00028445-1, à disposição deste Juízo, fls. 164, 167 e 169 dos autos. Após o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor dos executados, dos valores depositados às fls. 164, 167 e 169 dos autos. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900092-44.1994.403.6110 (94.0900092-0) - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fl. 285: Conforme manifestação do INSS, os documentos de fls. 199/201, não comprovam a filiação dos requerentes com a autora Maria da Silva Carvalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de habilitação formulado às fls. 194/204. Cumpra-se o determinado às fls. 283, devolvendo-se os autos ao arquivo. Int.

0900152-17.1994.403.6110 (94.0900152-8) - JOAO JOSE CARNIEL(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Vistos em inspeção. Satisfeito o débito e diante da expressa concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme petição de fls. 281/282, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

0902571-10.1994.403.6110 (94.0902571-0) - FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício da parte autora. Após, conclusos. Int.

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas aos pelo INSS quanto à obrigação de fazer referente à revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0900839-57.1995.403.6110 (95.0900839-7) - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL X JOAO ANTONIO CEZERETTI X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ ALBERTO PEREIRA BARBA X JOSE LAURO NALESSO(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 768/782, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. Outrossim, esclareça a União a manifestação de fls. 784, tendo em vista o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente o valor atualizado do débito. Int.

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria. Em havendo discordância, retornem os autos ao Contador para os necessários esclarecimentos. Int.

0901564-12.1996.403.6110 (96.0901564-6) - ANTONIO CLARO FILHO X ANGELINO MACHADO DE SOUZA X APARECIDA MACHADO DE SOUZA(Proc. JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR X IOLANDA CORREA MENDES X BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA SIMOA DA SILVA X GIL VICENTE VIANA LEITE X JOAO ONOFRE BOTELHO X NOE LEZIER X ESTER CEZAR LEZIER X PAULO AYRES RIBAS X PAULO JUNGO TANABE X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 393, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 392, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

0902329-80.1996.403.6110 (96.0902329-0) - ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 193/194, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez), a documentação mencionada às fls. 186. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0904170-13.1996.403.6110 (96.0904170-1) - MUNICIPIO DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Primeiramente, manifeste-se o INSS especificamente sobre o pedido de informação da data de desocupação do imóvel, conforme requerido às fls. 173, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0905247-23.1997.403.6110 (97.0905247-0) - LUIZ CARLOS CALEGARI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 175, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 174, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0906121-08.1997.403.6110 (97.0906121-6) - ADILSON CARDOSO X CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA X EUCLYDES POLIMENO X HERMINDA CANDIOTTO X LAYRTON GALHARDO MARTINEZ X NEUZA NEGRETE CARDOSO X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS X RUTE SOUZA PINTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 434, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 428, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0907284-23.1997.403.6110 (97.0907284-6) - JOVINO DOS SANTOS X PATRICIA MARIA ALBIERO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 279/280. Ciência à autora, acerca do depósito efetuado na conta fundiária da parte autora, conforme extratos e cálculos de fls. 142/147.Diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução.Int.

0904174-79.1998.403.6110 (98.0904174-8) - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA EPP(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 311, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 309, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0068957-35.1999.403.0399 (1999.03.99.068957-2) - PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional de fls. 529/531, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo recolhimento dos honorários advocatícios devidos ao FNDE.No silêncio, abra-se nova vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Int.

0090558-97.1999.403.0399 (1999.03.99.090558-0) - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0000903-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000903-4) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fl. 1070: Tendo em vista a informação de que o parcelamento foi rescindido, defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).Desnecessária é a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano.Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intuem-se às partes, se necessário.

0004797-03.2000.403.6110 (2000.61.10.004797-0) - MARIA DE FATIMA URCULINO DE OLIVEIRA(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS E SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção.Satisfeito o débito, e diante da expressa concordância do credor em relação aos valores depositados no feito, conforme manifestação de fls. 219, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0003063-80.2001.403.6110 (2001.61.10.003063-9) - ALEXANDRE BEZDIGUIAN X EDSON REINALDO CRISTOVAM X MARIA SUELI DOS SANTOS X RAIMUNDO RAMIRO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à atualização dos saldos existentes nas contas vinculadas dos autores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à época dos expurgos reconhecidos, com a diferença de remuneração em relação aos seguintes índices 42,72% (janeiro/89) e 44,80%(abril/90), dos quais deverão ser deduzidos os percentuais já creditados nos referidos meses.A CEF, por manifestação constante dos autos às fls. 166, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794 do CPC, tendo em vista o pagamento dos valores devidos, consoante documentos acostados aos autos às fls. 167/185.Pela decisão proferida à fl. 186, foi determinada a intimação dos autores para se manifestarem acerca dos valores depositados pela CEF, bem como para que o autor Alexandre Bezidiguiam apresentasse nos autos os extratos comprobatórios dos vínculos oriundos de outros bancos.Os autores manifestaram-se às fls. 195/196 requerendo a intimação da ré para complementar o depósito referente aos honorários advocatícios, em que foi condenada, visto que não levou em consideração os valores pagos a todos os autores.Intimada acerca do determinado à fl. 197, a ré não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 197, verso.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 199).Desarquivados os autos, os autores, por manifestação constante dos autos à fl. 206, reiteraram o pedido de complementação dos honorários advocatícios.Pela decisão proferida à fl. 207, foi determinada a intimação dos autores para se manifestarem acerca dos termos de adesão de fls. 140, 144 e 146, e para a CEF sobre o pedido de complementação dos honorários advocatícios.A CEF requereu o arquivamento dos autos, eis que a majoração dos honorários é indevida (fl. 212).Os autores não se manifestaram acerca do determinado às fls. 207 e 213, consoante certidão exarada à fl. 214.Assim, ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução apenas quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor Raimundo Ramiro dos Santos (fls. 169/174) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supra citados.HOMOLOGO por sentença, o acordo firmado entre os autores Edson Reinaldo Cristovam (fl. 140), Terezinha Alves dos Santos Rocha (fl. 144) e Maria Sueli dos Santos (fl. 146) e a Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo com relação aos referidos autores, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais do saque previstas na Lei nº 8.036/90.Tendo em vista que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros bancos em nome de Alexandre Bezidiguiam, confiro a este autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente aos autos os extratos necessários à elaboração dos cálculos.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007490-86.2002.403.6110 (2002.61.10.007490-8) - CICERO DE SOUZA MORAIS X CILSO VIEIRA X DANIEL ARJONA X DJALMA PEREIRA X EDELICIO CALVO X EDISON BOZZOLA X EDMILSON MARIANO DE SOUSA X ELIAS TOME X ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA X ELIZABETE SOUZA DE LUZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a v. Decisão de fls. 96/96verso reformou a sentença extintiva de fls. 81/83 e determinou o prosseguimento do feito, cite-se a CEF na forma da Lei.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0002029-65.2004.403.6110 (2004.61.10.002029-5) - ISOLET AEG IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP199019 - KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Satisfeito o débito e diante da expressa concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme petição de fls. 232, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Após informação de liquidação do alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9) - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO

TELLES RIBEIRO)

Dê-se ciência à União acerca do depósito efetuado nos autos, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6) - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 215, aguarde-se notícia do julgamento do recurso interposto, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o julgamento do recurso. Após, conclusos. Int.

0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2) - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 424, apresente o autor a guia de recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Int.

0004363-67.2007.403.6110 (2007.61.10.004363-6) - HILDENETE PENHA SANCHES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do depósito efetuado nos autos, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0006247-34.2007.403.6110 (2007.61.10.006247-3) - ZILDA MORELLI OLIVEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à autora, acerca do depósito efetuado nos autos. Diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do depósito efetuado nos autos, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0006151-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006151-5) - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Cava em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta médica ocorrida em 30/09/2007. Alega que, por não ter apresentado melhora, protocolou novo pedido de benefício, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometido de doença que o incapacitou total e definitivamente para o trabalho, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ao menos à manutenção do auxílio-doença que vinha recebendo, nos termos dos artigos 42 ou 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 15/144). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 167/169. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 176/180, arguindo, em sede de preliminar, coisa julgada em virtude do autor ter ajuizado ação distribuída sob nº 2005.63.01.029826-8 no Juizado Especial Federal, julgada improcedente, com data de trânsito em julgado em 19/12/2006. No mérito, alega que as provas juntadas pela parte autora são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa alegada. Réplica à fl. 186. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 189/190) e a ré requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 191). Foi deferida a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 192/193). Realizada perícia, foi elaborado laudo pericial (fl. 199/205), sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 218). A parte autora manifestou-se às fls.

221/222 e o INSS às fls.223. É o relatório.Fundamento e decido.Não procede a alegação de coisa julgada da matéria discutida na presente ação, posto que no processo nº 2005.63.01.029826-8, que transitou em julgado no Juizado Especial Federal, o autor pleiteava o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 15/11/2004, e nesta ação busca a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 30.09.2007.Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.A ação procede em parte.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Como há pedido de restabelecimento de auxílio-doença, considera-se, a princípio, que a parte autora preenche o requisito atinente à qualidade de segurado (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). É que, não havendo prova nos autos de que a parte autora continuou a contribuir com o sistema previdenciário depois de ter sido cessado o benefício que ela recebia, faz-se necessário consultar o laudo pericial produzido para saber se ela estava incapacitada na época da cessação do benefício ou se ficou incapacitada durante o período de graça.Seguindo este raciocínio, a carência também foi preenchida.Quanto à incapacidade, o perito médico apurou, em exame realizado em 06.05.2009, que a parte autora é portadora de doença ortopédica, que a incapacita para o exercício de suas atividade habituais.Ocorre, entretanto, que não foi possível precisar a data de início da incapacidade, de modo que se deve considerar como tal a data da realização da perícia. Há necessidade, pois, de saber se naquela ocasião a parte autora possuía qualidade de segurada do INSS.A resposta é afirmativa, nos termos do disposto no art. 15, 2º da Lei 8.213/91, uma vez que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 30/09/2007 (fl.106). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até alteração do quadro de incapacidade.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com início em 06.05.2009, até que restabeleça a capacidade laborativa. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91.Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista o caráter precário conferido por lei ao benefício concedido.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, evidenciando o fumus boni iuris. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença.CONCEDO, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CAVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.05.09RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

0014540-56.2008.403.6110 (2008.61.10.014540-1) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 145/150, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015749-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015749-0) - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS

ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do depósito efetuado nos autos, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0015818-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015818-3) - EDMAR SEIZES (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 103, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 101, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

0016536-89.2008.403.6110 (2008.61.10.016536-9) - SIND TRAB IND CONS CIV MONT IND INST ELET CONS ESTR PAV TERRAP CIM CAL GESSO PROD CIM OL CER MOB SOROCABA E RE (SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do depósito efetuado nos autos, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

0000382-59.2009.403.6110 (2009.61.10.000382-9) - SEBASTIAO XAVIER LIMA (SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA)

Ciência à autora, acerca do depósito efetuado nos autos. Diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0001247-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001247-8) - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES (SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 78, apresente a CEF os documentos requisitados às fls. 74 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001501-55.2009.403.6110 (2009.61.10.001501-7) - PEDRO MILTON RODRIGUES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o auxílio-doença que vinha recebendo desde 15/12/2001 foi indevidamente cessado em 15.11.2006 (fl. 88) pois permanece incapacitada para suas atividades habituais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/48). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 73. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 82/87), alegando prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação ao argumento de que o autor não reúne os requisitos legais para a percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Argumenta, outrossim, preliminar de falta de qualidade de segurado. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 114/119). É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente à qualidade de segurado é de mérito. Não conheço, pois, a preliminar suscitada pela ré. Decido o mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 15.11.2006 ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Como o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença, a parte autora preenche, a princípio, o requisito atinente à qualidade de segurado (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). É que, não havendo prova nos autos de que a parte autora continuou a contribuir com o sistema previdenciário depois de ter sido cessado o benefício que ela recebia, faz-se necessário consultar o laudo pericial produzido para saber se ela estava incapacitada na época da cessação do benefício ou se ficou incapacitada durante o período de graça. Seguindo este raciocínio, a carência também foi preenchida. Quanto à incapacidade, o perito médico apurou, em exame realizado em 02.12.2009, que a parte autora é portadora de doença ortopédica, que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais. Ocorre, entretanto, que não foi possível precisar a data de início da incapacidade, de modo que se deve considerar como tal a data da realização da perícia (02.12.2009). Há necessidade, pois, de saber se na data supramencionada a parte autora possuía qualidade de segurada

do INSS. A resposta, porém, é negativa, nos termos do disposto no art. 15, 2º da Lei 8.213/91. Mesmo considerando que o recebimento de benefício interrompe o período de graça, entendimento ao qual se adere, na data da incapacidade o autor não mais possuía a qualidade de segurado da Autarquia, impondo-se, pois, a improcedência da ação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001723-23.2009.403.6110 (2009.61.10.001723-3) - ROSEMARI DE MORAES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos em inspeção. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 93, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 91, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

0001999-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001999-0) - AMALIO ALVES DA SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 175/181, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)
Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 240, apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito, para análise da pertinência da prova pretendida, bem como da especialidade do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo 16020.000111/2007-01. Int.

0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1) - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125483 - RODOLFO FEDELI)
Recebo a apelação de fls. 90/95, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005477-70.2009.403.6110 (2009.61.10.005477-1) - DAYANE NAYARA DA COSTA AMARO - INCAPAZ X LENY FRANCISCA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Visto etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAYANE NAYARA DA COSTA AMARO-INCAPAZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte no período compreendido entre 17/10/2002 a 20/01/2009. Alega a autora, em síntese, que recebe pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, qual seja a partir de 20/01/2009, quando teria direito a perceber a pensão desde a data do óbito de seu genitor ocorrida em 17/10/2002. Apresentou procuração e documentos às fls. 7/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 18). Citado (fls. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/24), alegando que, nos termos da legislação aplicável à época da concessão da pensão por morte, não há direito a retroação do benefício à época do óbito quando requerido após 30 (trinta) dias do óbito. Processo administrativo às fls. 25/45 e o relatório. Fundamento e decido. A ação é improcedente. O INSS comprovou que o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado Celso Amaro foi concedido em 17 de outubro de 2002 (data do óbito) a outro dependente (fls. 35/36). A habilitação da autora Dayane Nayara da Costa Amaro ocorreu de forma tardia, em 31 de maio de 2005, porque o reconhecimento da paternidade deu-se na via judicial, segundo documento de fls. 33. No caso de habilitação tardia, o artigo 76, caput, da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, a habilitação de incapaz à pensão por morte já deferida a outros dependentes somente produz efeitos financeiros a partir do respectivo requerimento administrativo, sem reflexos pretéritos aos beneficiários originários. Não obstante se tratar de dependente absolutamente incapaz a época do óbito do segurado falecido em relação ao qual não corre prazo prescricional nem decadencial (artigos 198, I e 208 do Código Civil), a legislação de regência (Lei 8.213/91, artigo 76), no caso de dependente retardatário, não reconhece direito ao novo beneficiário de receber de parcelas atrasadas, ainda que seja menor de idade. Mesmo tomando-se em conta a peculiar situação da autora, de não ter a paternidade reconhecida à época do evento morte de seu pai, segurado da ré, a conclusão se mantém. É que seu representante legal poderia ter requerido administrativamente o benefício, ainda que soubesse de antemão do indeferimento pela ré, mas não o fez. Ademais, os pagamentos feitos aos primitivos dependentes, recebidos de boa-fé, não podem ser considerados indevidos, de modo que não são passíveis de devolução. Acerca do tema, calha invocar, o seguinte precedente

jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91.1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original.2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzira efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé.4. Apelação da parte autora não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258098 - Processo: 200561200071372 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 25/03/2008 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO)Sendo incabível a imposição de bis in idem ao INSS, é de rigor a improcedência do pedido.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

0006493-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006493-4) - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 134, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 131, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Vistos em inspeção.Recebo a contestação de fls. 25/28 como mera petição. Tendo em vista que a citação não recaiu sobre representante legal da empresa LOTÉRICA TUPY, resta evidente a nulidade do ato de fls. 24.Expeça-se nova carta precatória para o ato de citação dos novos representantes legais da ré conforme demonstra a Alteração Contratual de fls. 31/36.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo para NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME.Intimem-se.

0009617-50.2009.403.6110 (2009.61.10.009617-0) - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA X SHIRLAINE LILIAN CHIARINELLI FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA E SHIRLAINE LILIAN CHIARINELLI FERREIRA ajuizaram a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, incluindo os recursos próprios, FGTS e prestações adimplidas. Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel junto à requerida, mediante um contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial, no dia 27 de dezembro de 1991. Narra a inicial, que na época da assinatura do contrato, foi exigido dos autores comprovação de renda que lhes permitissem certo comprometimento, sem prejuízo da subsistência familiar. Alegam que ficaram impossibilitados de efetuarem os pagamentos das prestações do aludido imóvel, tendo em vista que não tiveram nos últimos anos, reajustes salariais que atingissem o índice estipulado para o da casa própria, e assim sendo, as suas prestações de financiamento jamais poderiam estar no patamar em que se encontram, face ao contrato pactuado. Sustentam por fim, fazerem jus ao pleiteado na exordial, visto que não possuem condições de procederem à desocupação do aludido imóvel no prazo determinado pela requerida, sem que lhes sejam devolvidos os valores efetuados no decorrer do aludido contrato de financiamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/57. Por manifestação constante dos autos às fls. 75/79, o autor emendou a inicial, juntando os documentos solicitados à fl. 60, bem como requerendo a inclusão da sua esposa no pólo ativo da presente ação. Pela decisão proferida às fls. 80/81, foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 86/94, arguindo, preliminarmente, a ausência de objeto, visto não mais haver relação jurídica contratual entre as partes, em face da arrematação do imóvel realizada em 31/05/2002 e o seu registro junto à matrícula do imóvel em 24/09/2002. No mérito, sustenta a legalidade do contrato entabulado entre as partes, visto que foi firmado livremente entre as partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula, abusiva ou foi decretada inconstitucional, assim como a patente constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, não havendo nada de anormal ou injusto no procedimento adotado, no tocante à realização do leilão, à arrematação e alienação do imóvel objeto da presente demanda. Sustentou por fim, a impossibilidade da repetição dos valores pagos durante os meses de adimplência e a manutenção dos autores na posse do imóvel, visto constituir-se imoral a pretensão formulada, tendo em vista que permaneceram de forma afrontosa no usufruto do bem durante 120 meses. Juntou os documentos constantes dos autos às fls. 95/151. Por manifestação constante à fl. 152, a

Caixa Econômica Federal - CEF informou que o imóvel objeto do mútuo discutido nos autos foi incluído como item 34 da Concorrência Pública nº 0023/2009, recebendo proposta em 25/08/2009, sendo vendido em 08/10/2009 Réplica às fls. 155/160. As partes não se manifestaram acerca da produção de provas, consoante certidão exarada à fl. 161. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR:** A preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré merece amparo, como passa a ser exposto. Compulsando os autos, detidamente o documento de fls. 143/145, verifica-se que o autor carece de interesse processual, uma vez que, o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora hipotecária em 31/05/2002, em leilão extrajudicial sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba em 24/09/2002, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação. Destarte, a arrematação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual no tocante ao questionamento dos índices e das fórmulas de reajustamento salarial e do índice da TR a incidir sobre o reajuste das prestações da casa própria (fl. 04), bem como a restituição de todos os valores na aquisição do aludido imóvel, objeto da presente demanda. Assim, com a adjudicação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Destarte, diante da arrematação do referido imóvel pela ré, resta nítida a ausência de interesse processual dos autores no tocante aos referidos tópicos. **NO MÉRITO:** Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional objetivando a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, incluindo os recursos próprios, FGTS e prestações adimplidas. O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida (fl. 04 -item 6), não havendo, portanto, razão plausível para que sejam mantidos na posse do aludido imóvel, bem como para que lhes sejam devolvidos os valores efetuados no decorrer do aludido contrato de financiamento. Consoante, depreende-se pela análise das argumentações esposadas na exordial, bem como pelo acervo documental acostado aos autos, o contrato de mútuo celebrado entre as partes foi assinado em 03/01/1994 (fls. 12/26 e 96/111), com previsão de pagamento em 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, prorrogáveis por mais 48 (quarenta e oito meses), sendo renegociado em 16/11/1998, por intermédio do Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, contrato nº 8.0356.5804.136-9 (fls. 112/116), estabelecendo o prazo de amortização em 200 (duzentos) meses. Do aludido contrato de renegociação, foram pagas somente 12 (doze) parcelas, tendo iniciada a inadimplência que gerou a execução extrajudicial a partir da 13ª parcela, vencida em 16/12/1999, consoante demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 118 e 120, culminando, destarte, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF em 31/05/2002 e posterior venda em 08/10/2009, por intermédio de concorrência pública. Desta forma, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, permanecerem no imóvel, bem como a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que tange ao procedimento tendente a alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda. Registre-se que o Sistema Financeiro da Habitação efetivamente visa proporcionar à população a possibilidade de aquisição da casa própria, não podendo, no entanto, prevalecer a pretensão da parte autora, isentando-se do pagamento das prestações a que está obrigado por lei e pelo contrato, uma vez que referido procedimento acarretaria forte desequilíbrio contratual, ocasionando, destarte, a insolvência do sistema. Assim, ocorrendo inadimplência, nada mais justo do que a Caixa Econômica Federal - CEF, exercendo o seu legítimo direito de credora hipotecária, como lhe faculta o contrato e a legislação em vigor, efetive o procedimento de execução extrajudicial contra o mutuário. Portanto, não há plausibilidade em obstar o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertencem, em flagrante ofensa ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 37 do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA DE 31 MESES.** 1. Os documentos juntados aos autos não permitem uma avaliação das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. 2. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor de atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, por ofensa aos dispostos nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de arrematação já foi averbada no Cartório de Registros de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Se o devedor hipotecário está inadimplente, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos, não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente pelo Pretório Excelso. 4. O imóvel foi adjudicado vez que o mutuário estava com trinta e uma prestações atrasadas. 5. Agravo de instrumento improvido. **ACÓRDÃO:** Origem: TRF1 - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG 200301000306932 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000306932 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/08/2004 - Data da publicação: 13/09/2004 Relatora: Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, sendo que somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel, consoante dispõe o artigo 37, 4º

do aludido decreto. Por outro lado, convém ressaltar que a pretensão de restituição de parcelas quitadas, na vigência do mútuo habitacional, só tem procedência na hipótese de quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso, ou mesmo com eventual excesso obtido pelo agente financeiro com a adjudicação, o que não restou comprovado nos autos. Destaque-se que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que assegure ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato, não restando configurado enriquecimento ilícito por parte da CEF, pois não há que se negar que os mutuários, mesmo após a inadimplência, continuaram com a propriedade do imóvel, usufruindo, portanto dos benefícios por ela proporcionados. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1. Com relação ao questionamento dos índices e das fórmulas de reajustamento salarial e do índice da TR a incidir sobre as prestações da casa própria, bem como ao requerimento de restituição de todos os valores pagos na aquisição do aludido imóvel, objeto da presente demanda, reconheço serem os autores carecedores da ação, por falta de interesse processual e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Com relação aos demais pedidos, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011162-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011162-6) - OSWALDO NESPOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0012297-08.2009.403.6110 (2009.61.10.012297-1) - MARISA KITANO HIROSE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Vista às partes acerca do laudo pericial médico de fls. 107/112, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais conforme fls. 99/100 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001059-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001059-9) - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a correção da conta poupança implica em decisão uniforme para todos os herdeiros, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, indispensável que o requerente promova a citação de todos os litisconsortes necessários. No mais, mostra-se inviável o pedido de citação dos demais litisconsortes, posto que não é possível constringer alguém a demandar como autor. Em face do exposto, cumpra a parte autora o determinado às fls. 58, sob pena de extinção do feito. Int.

0001382-60.2010.403.6110 (2010.61.10.001382-5) - JOSE DE SOUZA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas conforme pedido de fls. 223. Int.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Requisite-se à APS/Sorocaba, cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 35. Com a juntada do documento, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos. Int.

0004101-15.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004354-03.2010.403.6110 - RENATO OSVALDO DE SOUZA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 60/87, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 65/73 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

0004491-82.2010.403.6110 - PEDRO DOS ANJOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO DOS ANJOS MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 076.643.956-9).Alega o autor ser pensionista desde 21/06/1984, época em que recebia renda mensal de Cz\$ 483.393,00. Requer a aplicação dos índices especificados às fls. 68/71.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do benefício.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 68/71, como emenda à inicial.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.Requisite-se à APS/Ferraz de Vasconcelos, cópia do procedimento administrativo noticiado à fl. 21.

0004492-67.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 116/156, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004637-26.2010.403.6110 - ADELIO VALUIS FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 65/73 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Int.

0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 91/106, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004963-83.2010.403.6110 - JOAQUIM PROGENTINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 53/62 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Int.

0005294-65.2010.403.6110 - COML/ PERES DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União (AGU) nos termos da Lei.Int.

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez JÚLIO RENÉ GASTARDELI em face do INSS, através da qual pretende a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício um pedido de indenização, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0013768-59.2009.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 60/63), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005353-53.2010.403.6110 - JOCINEY FREITAS DE CARVALHO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

0005629-84.2010.403.6110 - LUIZ BENEDICTO GUZELOTTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

0005633-24.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS BERBEL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ CARLOS BERBEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de sofrer de distúrbios cardiológicos e reumáticos. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho. Requer, a antecipação da produção da prova pericial para posterior análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção aos processos listados no quadro indicativo de fls. 41/42. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando que, no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 05 de julho de 2010, às 14h:30m. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8. O autor toma medicamento?9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Defiro os quesitos de fls. 15/16 e concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, às partes, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 20. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0005637-61.2010.403.6110 - MARO AGRO PECUARIA LTDA (SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito ajuizada por MAGRO AGRO PECUÁRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do FUNRURAL pela União, tal como previsto no art. 25 da Lei nº 8.870/94, até julgamento definitivo da ação. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, a UNIÃO FEDERAL, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005640-16.2010.403.6110 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE E SP058615 - IVAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito ajuizada por RESISUL FORTALEZA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do FUNRURAL pela União, tal como previsto no art. 25 da Lei nº 8.870/94, até julgamento definitivo da ação. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, o INSS, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005695-64.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA X NET SOROCABA LTDA - FILIAL X NET SOROCABA LTDA - FILIAL (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF, em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO (SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito proposta por SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO em face da União, através da qual pretende a restituição de valores pagos a título de FUNRURAL. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a repetição de indébito, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito ajuizada por LUIZ ANTÔNIO JOVELLI em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do FUNRURAL pela União, tal como previsto no art. 25 da Lei nº 8.870/94, até julgamento definitivo da ação. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, a UNIÃO FEDERAL, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0005712-03.2010.403.6110 - CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação declaratória de revisão de lançamento fiscal proposta por CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, através da qual pretende a declaração de validade das deduções de imposto de renda apresentadas para os exercícios de 2004 a 2006. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de validade de deduções de imposto de renda, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005713-85.2010.403.6110 - NOBURU EDSON YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, conforme guia acostada aos autos à fl. 21 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 3º da Resolução 69/2000 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas de acordo com a legislação, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005729-39.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia dos procedimentos administrativos noticiados nos autos. Int.

0005775-28.2010.403.6110 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso, anotando-se. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004830-51.2004.403.6110 (2004.61.10.004830-0) - LAIS FERNANDA FARIAS SOUZA - INCAPAZ X DENISE APARECIDA FARIAS(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Satisfeito o débito e diante da expressa concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme petição de fls. 229, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010751-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900444-60.1998.403.6110 (98.0900444-3)) VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos, etc. VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - opôs embargos à execução promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, fundamentada na decisão proferida na Ação Sumária n. 98.0900444-3, em apenso. Sustenta, inicialmente, que a embargada quando da realização da correção monetária do valor determinado em sentença, em 19/11/2007, aplicou incorretamente o índice, visto que a atualização do débito tem como base norma contida no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mediante índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Afirma ainda, que outra flagrante incongruência realizada pela embargada na cobrança de seu crédito é a inclusão, na planilha de cálculos acostada aos autos principais à fl. 214,

da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, cuja incidência somente se opera após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito, a contar da regular intimação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela, visto que a embargante somente foi intimada para cumprir a sentença ou apresentar impugnação em 13/08/2009, sendo esse o termo inicial para eventual insurgência da multa ora pleiteada. Sustenta por fim, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo assistida por advogado dativo, gozando, portanto, dos benefícios de isenção no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual, ser indevida a cobrança de 10% atinente aos honorários de sucumbência, em virtude de sua hipossuficiência financeira. Emenda à inicial às fls. 31/41. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação (fls. 43/50), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento em seu favor, de todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal. No mérito, sustentou que a embargante somente atualizou a correção monetária de acordo com sua conveniência, omitindo-se em relação aos juros e suas formas de aplicação, não se atendo ao determinado na sentença prolatada nos autos principais às fls. 193/201. Alegou mais, que não há o que se falar em incongruência na planilha de cálculos de fls. 213/214, uma vez que a embargante foi devidamente intimada para pagamento do débito exequindo nos termos do artigo 475-J, oportunidade em que deixou de quitar o débito no prazo legal de 15 dias. Sustentou por fim, não constar nos autos, deferimento do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tanto que por ocasião da sentença exequenda, que se encontra transitada em julgado, deixou de conceder de forma expressa o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Instada a manifestar-se acerca da impugnação apresentada (fl. 53), a embargante ficou-se silente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de provas. Compulsando os autos, observa-se que se trata de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos, de valores devidos ao embargado, ofertados por este, nos autos do processo de conhecimento. Inicialmente, verifica-se pela análise da r. sentença de fls. 193/201, proferida na ação sumária, processo nº 98.0900444-3 que a ré, ora embargante, foi condenada ao pagamento da importância de R\$ 1.970,02 (um mil, novecentos e setenta reais e dois centavos), devidamente corrigido a contar de 31/01/1998 (data da consolidação da dívida), com o acréscimo dos juros de mora a partir da data do fato (25/10/96), sendo que o percentual dos juros corresponderá a 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e a partir de 12/01/2003 (advento do novo Código Civil) o percentual dos juros moratórios devido será de 1% (um por cento) ao mês; bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. A conta de liquidação apresentada pela autora nos autos principais (fls. 214), atualizada até 31/10/2007, foi corrigida nos termos do aludido Provimento, mediante índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Ações Condenatórias em Geral, incluindo juros de mora, computados no período de 25/10/1998 a 11/01/2003, contados por dias corridos, percentual de 0,50%, de forma simples, incluindo também multa de 10% e honorários de 10% ao mês, apurando-se o valor de R\$ 5.593,36 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos). Verifica-se, analisando a conta apresentada pelo embargado, que não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, visto que foi elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Ademais, convém ressaltar, que examinando a planilha de cálculo apresentada pelo embargado à fl. 214, constata-se que os juros de mora aplicados, foram inferiores ao determinado na sentença prolatada na ação de conhecimento, não ocorrendo, destarte, a alegada incorreção. Por outro lado, não merecem guarida, as argumentações esposadas pela embargante no sentido de ser incongruente a planilha de cálculos apresentada pelo embargado, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, visto que a ré, ora embargante, foi devidamente intimada para pagamento do débito exequindo, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 204/206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no aludido artigo, conforme demonstram os despachos proferidos às fls. 207 e 209, sendo que em ambos, não houve a manifestação da executada, ora embargante, consoantes certidões exaradas às fls. 207, verso, e 210, razão pela qual, foi deferido à fl. 215, o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação, formulado pelo embargado às fls. 213/214. Por fim, não devem prosperar as alegações da embargante no tocante à condenação em honorários advocatícios, visto que não consta nos autos deferimento do requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando o fato de que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento (fls. 193/201), não menciona expressamente o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ademais, convém ressaltar que a ré, ora embargante permitiu que a sentença transitasse em julgado, não recorrendo da sentença a ela desfavorável no prazo legal, consoante certidão exarada à fl. 202, verso, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, que, no direito processual, constitui-se na perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo embargado nos autos do processo de conhecimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados por **VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.593,36 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), valor este para 31 de outubro de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargado à fl. 214, dos autos do processo de conhecimento, ação sumária nº 98.0900444-3. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pelo

Resolução - CJP nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data de efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 213/214) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0005298-05.2010.403.6110 (2000.03.99.057232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005612-48.2010.403.6110 (2006.61.10.005738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-40.2006.403.6110 (2006.61.10.005738-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CELSO HERMETO VILLACA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10(dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005237-47.2010.403.6110 - MANUELA GUARIGLIA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X NAO CONSTA

Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição, dê-se vista deste pedido de opção de nacionalidade ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 227/229, apresentando o cálculo de liquidação da sentença em valor inferior a 60 salários mínimos, torno sem efeito o reexame necessário interposto. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJP, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206 - execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902312-10.1997.403.6110 (97.0902312-8) - VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X UNIAO FEDERAL X VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 232/233, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJP, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8)) LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 378: A anuência do parcelamento da verba honorária, devida nestes autos, foi apreciada em conjunto com os valores devidos nos autos do apenso nº 2000.61.10.001100-8. Com o cumprimento da obrigação, este Juízo deverá ser informado para que seja proferida sentença de extinção pelo pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0904189-48.1998.403.6110 (98.0904189-6) - RINALDO & CRUZ LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000716-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000716-5) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls.415: Concedo à União prazo de 10 (dez) dias.Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. 405.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0001562-62.1999.403.6110 (1999.61.10.001562-9) - COOPERBAND COOPERATIVA DE PRODUCAO DE FORNOS E MAQUINAS(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. 144. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0008540-50.2002.403.6110 (2002.61.10.008540-2) - FIORATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009062-77.2002.403.6110 (2002.61.10.009062-8) - BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0005628-46.2003.403.6110 (2003.61.10.005628-5) - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0005788-71.2003.403.6110 (2003.61.10.005788-5) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP194769 - ROGÉRIO LINEU ARITA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007048-86.2003.403.6110 (2003.61.10.007048-8) - VINITEX PLASTICOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007188-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007188-6) - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. 710. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0001046-32.2005.403.6110 (2005.61.10.001046-4) - JOAO ISAIL NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0001797-19.2005.403.6110 (2005.61.10.001797-5) - GE BETZ DO BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X GE BETZ DO BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE

SOROCABA

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007237-93.2005.403.6110 (2005.61.10.007237-8) - LUCLAU TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 380), remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0009998-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009998-0) - GRACE BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002372-90.2006.403.6110 (2006.61.10.002372-4) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221860 - LEANDRO LUIS CAMARGO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003345-11.2007.403.6110 (2007.61.10.003345-0) - UNISTAMP COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007953-52.2007.403.6110 (2007.61.10.007953-9) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0000465-12.2008.403.6110 (2008.61.10.000465-9) - JK TATUI IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. _____.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0005790-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005790-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001304-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001304-7) - FAUSTINO ALVES DELFINO(SP274542 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/131, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005428-92.2010.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem:

TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos).1 - Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil.2 - Comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, c, da Lei n.º 9.289/96 e Anexo IV, do Provimento COGE nº 64/2005.3 - Promova a regularização da representação judicial, nos termos da cláusula oitava, alínea i do Contrato Social, devendo ser apresentada procuração assinada por todos os sócios ou demonstrando-se a anuência destes.4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0005569-14.2010.403.6110 - SILVIA REGINA CANUTO MARTINS(SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0005689-57.2010.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro de prevenção de fls. 62/63.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.3- Intime-se.

0005706-93.2010.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Preliminarmente, recebo a petição de fls. 46/266 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos,

a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor, bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2 - Intime-se a Dra. Liliane Neto Barroso, OAB/SP 276.488, para que providencie seu cadastramento junto a esta Subseção Judiciária, providenciando a remessa de cópia autenticada de sua Carteira da OAB E CPF ao Setor de Distribuição, a fim de possibilitar que todas as publicações sejam realizadas em seu nome. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.4- Intime-se.

0005708-63.2010.403.6110 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0005711-18.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo mencionado no quadro de prevenção de fls. 56.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas e apresentando GUIA ORIGINAL, visto ter sido juntado aos autos cópia.2- Esclareça se almeja a compensação ou restituição dos valores que entende indevido, visto ser incabível pedido alternativo.3- Juntando aos autos o mandato de procuração original. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.5- Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005939-90.2010.403.6110 - GESSIA MARIA RAVICINI(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o (a/s) requerido (a/s), conforme solicitado. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR FISCAL

0007858-90.2005.403.6110 (2005.61.10.007858-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7) - PIAHY ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fl. 483 : Oficie-se a CEF para que converta todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos em pagamento definitivo à União. II) Após, faça-se vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional e, com a concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. III) Int.

0903959-40.1997.403.6110 (97.0903959-8) - CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

I) Indefiro o pleito de fls. 259, tendo em vista que o representante da parte interessada pode solicitar o extrato almejado junto à agência da CEF. Para isso basta apresentar os documentos que o identifique como representante da empresa e demonstre poderes para tal fim. II) Faça-se vista dos autos à União. Após, remetam-nos ao arquivo com baixa. Int.

0001100-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001100-8) - LAURINDO GREGORIO DA SILVA X DALVA DE AMORIM RIBEIRO DA SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a concordância da CEF com o parcelamento da execução dos honorários advocatícios em 6 (seis) parcelas de R\$ 497,96 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), deverá a parte autora realizar os pagamentos administrativamente junto a Instituição Bancária. Com o cumprimento da obrigação, este Juízo deverá ser informado para que seja proferida sentença de extinção pelo pagamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006070-65.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS MOREIRA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER S/A X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. IV) Assim sendo, CITE-SE os Bancos réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. V) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-35.2003.403.6120 (2003.61.20.006254-4) - GENEDIR LIMA DA SILVA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na V. decisão de fls. 45/47, que transitou em julgado em 03 de novembro de 2009, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0010019-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010019-1) - MARIA APARECIDA ESTEVARENGO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o determinado na V. decisão de fls. 29/31, que transitou em julgado em 16 de outubro de 2009, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0003314-87.2009.403.6120 (2009.61.20.003314-5) - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 52 e diante dos documentos de fls. 54/55, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0004010-60.2008.403.6120 e 0006101-94.2006.403.6120) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 16 e no documento de fls. 20/21. Assim sendo, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005734-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005734-4) - ANDRE SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005774-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005774-5) - IZANILDE THEREZINHA LOPES DE MELLO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Revogo o despacho de fl. 33, tendo em vista a certidão de fl. 34v., os documentos acostados às fls. 35/42 e 43/44, bem como o alegado à fl. 32. Portanto, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (1999.03.99.020578-7 e 2005.63.01.008862-6) apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 27/28 e determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0005853-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005853-1) - LEONILDO DAMASIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 22/23: Diante dos documentos de fls. 24, 25/28 e 29/30, não verifico a prevenção em relação ao processo (2004.61.85.014645-3, que tramitou no JEF de Ribeirão Preto/ SP) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005854-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005854-3) - BENEDITO DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 32/33: Diante dos documentos de fls. 34/42, 43/44 e 45/46, não verifico a prevenção em relação ao processo (2003.61.84.003088-7, que tramitou no JEF de São Paulo/ SP) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para

tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006807-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006807-0) - JANETE PAULINA PALOMBO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 20, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5) - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 63, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007833-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007833-5) - MANOEL APARECIDO ZACARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 63 e diante dos documentos de fls. 68/73, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2005.63.01.281434-1) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 61. Fl. 74: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008317-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008317-3) - DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Int. Cumpra-se.

0008543-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008543-1) - CATARINA DE LOURDES CAMPOI PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora, na presente demanda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição de 12/90, 12/91 e 12/92, bem como pela retificação do salário-de-contribuição referente ao mês 04/1992, uma vez que deveria constar \$993.262,76 e não \$923.262,76. Ocorre que, diante da possibilidade de litispendência apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 43, às 47/52 a requerente trouxe aos autos cópia da petição inicial integrante da ação nº 2008.63.01.024247-1, em curso no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, na qual consta ter ela ingressado com igual pedido, pugnano pela inclusão do valor referente às contribuições sobre gratificações natalinas (13º salário) dos anos anteriores a Lei nº 8.870/94 na memória de cálculo do benefício. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, reconheço a litispendência em relação ao pleito de inclusão da gratificações natalinas para cálculo do salário de benefício, devendo a ação prosseguir somente quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício nº 063.462.941-7, por meio da retificação do salário-de-contribuição do mês 04/1992. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9) - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Acolho a emenda a inicial de fls. 59/60, no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil e novecentos e sessenta reais).Quanto ao pedido de antecipação da perícia, no caso em tela, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil, não se verifica demonstrada a existência do risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pela requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI para a regularização do valor dado à causa (fls. 59/60).Intime-se. Cumpra-se.

0009814-72.2009.403.6120 (2009.61.20.009814-0) - GERALDO ZANNI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 18 e os documentos de fls. 19 e 20/23, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.63.01.041675-8) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 14, pelo que determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009888-29.2009.403.6120 (2009.61.20.009888-7) - DONATO MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 35/36, bem como o documento de fl. 37, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50 e determino o prosseguimento do feito.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0010404-49.2009.403.6120 (2009.61.20.010404-8) - JOAO JOSE FIGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do alegado à fl. 67 e dos documentos de fls. 68/75 e 76, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2005.63.01.132058-0 e 2006.63.01.059094-4) apontadas no Termo de Prevenção Global de fl. 64, pelo que determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1) - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 23, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010543-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010543-0) - DERCILIO FREDERICO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.Intime-se. Cumpra-se.

0011049-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011049-8) - NIVALDO CORREIA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 63 (verso), revogo a determinação da alínea a de fl. 63 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, considerando as informações contidas nos documentos de fls. 28/33, 37 e 41.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia da emenda a inicial de fl. 60, necessária para instrução do mandado de citação.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 38: Tendo em vista os documentos de fls. 39/44 e 45/53, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0000242-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000242-4) - CECILIA DA COSTA MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-84.2010.403.6120 (2010.61.20.000486-0) - JOAO JANUARIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 24, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000868-2) - MIVALDO MESSIAS FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 34, para atribuir à causa o valor de R\$ 32.506,80 (trinta e dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000899-2) - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se. Cumpra-se.

0001236-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001236-3) - GERALDO DOMINGOS RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-41.2010.403.6120 (2010.61.20.001239-9) - JOSE EVERALDO ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 121/122, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001441-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001441-4) - DARCI DA SILVA RODRIGUES(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-32.2010.403.6120 (2010.61.20.001453-0) - LUIZ CARLOS GARBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta, bem como para que apresente aos autos cópia integral do procedimento administrativo, referente ao NB 144.626.943-1. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificar o valor à causa, conforme posto no aditamento à inicial supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-49.2010.403.6120 (2010.61.20.001523-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 34/35, 36 e 37, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2005.63.01.017313-7, 2006.63.01.038524-8 e 2006.63.01.044247-5) apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 31/32, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001704-50.2010.403.6120 - WALDOMIRO RAFAEL VICENTE(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001762-53.2010.403.6120 - CONCEICAO DONIZETI DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-67.2010.403.6120 - JOAO CARLOS MELLO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-70.2010.403.6120 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001969-52.2010.403.6120 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante dos documentos de fls. 137/147, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.344552-5) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 135. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista o documento de fl. 13. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001972-07.2010.403.6120 - DOMINGOS CARMO FRANCISCO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001975-59.2010.403.6120 - ADAUTO ANTONIO MISTIERI(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-33.2010.403.6120 - FRANCISCA CHAGAS DE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002183-43.2010.403.6120 - IRINEU LUIZ SIMOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afasto a possibilidade de prevenção, por ser distinta desta a ação relacionada à fl. 34. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002184-28.2010.403.6120 - JOAO MAURO CATANEO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002258-82.2010.403.6120 - EDMILSON JOSE DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 59, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2003.61.84.043886-4) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-52.2010.403.6120 - JAIRO CAVALHEIRO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. De outro turno, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-93.2010.403.6120 - LEODIL PIRES BUZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 74, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.213581-4, que tramitou no JEF-São Paulo) apontada no referido Termo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na

contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-73.2010.403.6120 - JOSE HILARIO GOUVEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002473-58.2010.403.6120 - ALCIDES DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002478-80.2010.403.6120 - FLAVIO JOSE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002491-79.2010.403.6120 - ANTONIO VALENTIM RODELLA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 53, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2003.61.84.040537-8, que tramitou no JEF-São Paulo) apontada no referido Termo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002516-92.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS PEGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002518-62.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002519-47.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO SHIARETTI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002531-61.2010.403.6120 - ARCENDINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002549-82.2010.403.6120 - WESLEI FERNANDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Tendo em vista o termo de prevenção global de fl. 30 e os dados do sistema de acompanhamento processual de fl. 32, verifico a identidade com a ação n 2009.61.20.000437-6, que tramita neste Juízo. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002630-31.2010.403.6120 - ORIOVALDO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-43.2010.403.6120 - ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o contido nos documentos de fls. 18/19, 20/24 e 27/29, afastado a prevenção com as ações (0006360-94.2003.403.6120, NUM. ANTIGA 2003.61.20.006360-3 e 0006924-39.2004.403.6120, NUM ANTIGA 2004.61.20.006924-5), que tramitaram na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por tratar-se de pedidos diversos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-55.2010.403.6120 - CELIO MOREIRA MACHADO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, oficie-se requisitando-se cópia do procedimento administrativo de Célio Moreira Machado (NB 148.264.586-3) ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002908-32.2010.403.6120 - DIOGENES ERMELINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o contido no documento de fl. 13. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002974-12.2010.403.6120 - CESAR DE PAULA MACHADO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002976-79.2010.403.6120 - APARECIDO SILVA BRASILEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003043-44.2010.403.6120 - JOAO EVARISTO DE CARVALHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003044-29.2010.403.6120 - EVA CONCEICAO APARECIDA INACIO MEDINA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003046-96.2010.403.6120 - CARLA CORREA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003051-21.2010.403.6120 - PEDRO PEROZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-06.2010.403.6120 - ORLANDO MARCONATO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003053-88.2010.403.6120 - MARINES GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003247-88.2010.403.6120 - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003249-58.2010.403.6120 - PEDRO BARONE(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003252-13.2010.403.6120 - JOAQUIM APARECIDO QUEIROZ DE MORAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Processo nº 0003252-13.2010.403.6120 Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM APARECIDO QUEIROZ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 25 de agosto de 1997, benefício n. 107.050.840-0, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 11/43). É o relatório. Decido. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 46/50, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 44. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, de abril de 2010. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0003253-95.2010.403.6120 - ORLANDO KAPP(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Trata-se de ação ajuizada por ORLANDO KAPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 23 de setembro de 1996, benefício n. 103.471.894-8, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Requer o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/32). É o relatório. Decido. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 35/48, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 33. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese

em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003274-71.2010.403.6120 - ARSSIS ZAGHI LAROCA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o documento de fl. 12. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003346-58.2010.403.6120 - EDUARDO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003347-43.2010.403.6120 - BENEDITA SORRANTINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1... Trata-se de ação proposta por Benedita Sorrantini da Silva em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por transtorno do disco cervical com radiculopatia, dor na coluna torácica, dorsalgia, síndrome do manguito rotador, outros transtornos dos tecidos moles não classificados em outras partes, transtorno não especificado da sinovia e do tendão, poliartrite e outras artroses. Juntou documentos (fls. 13/67). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas e suficientes a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 48). Assim, os relatórios médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003348-28.2010.403.6120 - JOAO CAPORICCI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003353-50.2010.403.6120 - JOSEFA FERREIRA MENDES BAPTSTA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Josefa Ferreira Mendes Baptista, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de enfermidades graves na coluna lombar - escoliose lombar sinistro convexa, osteofitos marginais em corpos vertebrais, proeminentes alterações degenerativas facetárias, discreta anterolistese de L4 sobre L5, redução dos espaços discais L4-L5 e L5-S1, protusão discal pósterio-lateral direita de L4-L5, reduzindo o canal vertebral e obliterando o forame neural direito, protusão discal difusa L5-S1, que, associada às demais alterações, reduz os forames neurais bilateralmente, musculatura paravertebral com densimetria conservada e aterosclerose aortoiliaca, o que a obriga a ingestão contínua de medicamentos. Em virtude disso, recorreu ao amparo previdenciário, o qual lhe foi negado em razão de a Autarquia Previdenciária não ter constatado incapacidade laborativa. Juntou quesitos e documentos (fls.

18/49). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 52, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 50 anos de idade (fl. 21), e noticia sua CTPS (fls. 29/34), conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 52, vínculos empregatícios de 06/07/1977 a 29/10/1977, de 05/07/1978 a 07/08/1978, de 13/09/1978 a 03/02/1979, de 05/11/1979 a 31/12/1979, de 01/06/1981 a 30/10/1981, de 01/06/1987 a 14/10/1987, de 02/11/1987 a 21/01/1988, de 14/06/1988 a 25/06/1988, todos na lide rural. Acostou os procedimentos médicos de fls. 24/25, 27/28 e 40/49, de onde se inferem as enfermidades que acometeram a requerente, mas não comprovam a alegada ausência de capacidade narrada na exordial. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documentos de fl. 21. Intime-se. Cumpra-se.

0003577-85.2010.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003808-15.2010.403.6120 - SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003809-97.2010.403.6120 - VERA LUCIA MUNIZ (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0003865-33.2010.403.6120 - VICENTE MARIANO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 18/19 e 20/21, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com relação ao processo (2003.61.84.051077-0, que tramitou no JEF - São Paulo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 16. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003890-46.2010.403.6120 - ANA CLAUDIA PIRES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003909-52.2010.403.6120 - ALVIMAR EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004090-53.2010.403.6120 - MARIA BERNARDI CANONICO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004091-38.2010.403.6120 - SALU FRANCISCO RODRIGUES(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004116-51.2010.403.6120 - DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004118-21.2010.403.6120 - SEBASTIANA TEODORA DE MORAES DOS SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Int. Cumpra-se.

0004120-88.2010.403.6120 - JESUS APARECIDO BOCALETI(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei

n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004121-73.2010.403.6120 - APARECIDA MARLI BASTOS SANCHES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004169-32.2010.403.6120 - LAURINDO DOMINGOS DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENCO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004212-66.2010.403.6120 - OLIVIO CESAR GIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0004258-55.2010.403.6120 - LUIZ MUCHIOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-46.2003.403.6120 (2003.61.20.003783-5) - ROSA MARIA DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

(...) intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem novamente conclusos os autos.Int.

0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0) - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intemem-se as partes a apresentarem memoriais finais no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0005845-88.2005.403.6120 (2005.61.20.005845-8) - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP167934 - LENITA

MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 162/169. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 153/161) e social (fls. 122/135). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Márcio Antonio da Silva) e social (Sra. Silvia Aparecida Soares Prado) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006192-24.2005.403.6120 (2005.61.20.006192-5) - IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 103/110. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0007936-54.2005.403.6120 (2005.61.20.007936-0) - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação da parte autora, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 222 e os documentos juntados pela Caixa às fls. 223/283. Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-04.2006.403.6120 (2006.61.20.000287-1) - MARCOS MARCELO DA SILVA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 163-verso, homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0001364-48.2006.403.6120 (2006.61.20.001364-9) - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Fls. 99/101: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 96. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001369-70.2006.403.6120 (2006.61.20.001369-8) - EZEQUIEL APARECIDO MAGRI DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação do INSS, com urgência, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar (fls. 243/250). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002952-90.2006.403.6120 (2006.61.20.002952-9) - APARECIDA MARIA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica por duas vezes, torno preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a sentença. Int.

0004796-75.2006.403.6120 (2006.61.20.004796-9) - ZILDA LUZIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada, torno preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0001274-06.2007.403.6120 (2007.61.20.001274-1) - JOSE BAESSO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 05/07/2010 às 08h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0) - DILMA MOURA DE SOUZA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o INSS para apresentar suas alegações finais, no prazo 10 (dez) dias.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002330-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002330-1) - DANIEL DEVITO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 29/06/2010 às 11h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 05/07/2010 às 08h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0003869-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003869-9) - ALAOR APARECIDO DE BIAZZI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alaor Aparecido de Biazzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Quando do ajuizamento da ação, o autor aduziu ter trabalhado em condições especiais nas funções de motorista (de 02/05/1973 a 27/05/1975, de 02/06/1975 a 31/01/1977, de 14/03/1977 a 30/12/1979, de 01/03/1980 a 03/05/1982, de 03/01/1983 a 02/05/1983, de 01/09/1983 a 01/11/1983, de 01/03/1984 a 30/04/1988, de 16/05/1988 a 26/09/1988, de 01/12/1998 a 13/03/2001) e de auxiliar de maquinista (de 01/07/1989 a 01/10/1996). Requereu o reconhecimento de tais períodos como especial e sua conversão em comum para que, somados ao tempo comum, fosse concedida a aposentadoria pretendida.Citado (fl. 120), o réu contestou o pedido inicial (fls. 121/1260). Em decisão proferida à fl. 133, fundamentada na legislação previdenciária pertinente, foi determinada a realização de perícia técnica em relação ao período de 01/12/1998 a 13/03/2001, em que o autor exerceu a função de motorista, e de 01/07/1989 a 01/10/1996, quando desempenhou a função de auxiliar de maquinista.No entanto, analisando o laudo pericial acostado às fls. 136/146, verifico que, embora tivesse concluído pela presença do agente ruído nas atividades desenvolvidas na função de auxiliar de maquinista (01/07/1989 a 01/10/1996), o Sr. Perito Judicial deixou de constatar o nível de intensidade de exposição do autor a este agente.Desse modo, considerando que tal informação é imprescindível para enquadramento da atividade como insalubre, e não sendo possível obetê-la pelas provas produzidas nos autos, determino o retorno dos

autos ao Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo apresentado às fls. 136/146, realizando a análise quantitativa da exposição do autor ao agente ruído, no período de 01/07/1989 a 01/10/1996, laborado na empresa Cerealista Godoy Ltda., na função de auxiliar de maquinista. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003938-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003938-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o Dr. Maurício Zangrando Nogueira e nomeio em sua substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 13/07/2010 às 14h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0004532-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004532-1) - LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 10/08/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0004799-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004799-8) - VALDINEI MAURICIO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 29/06/2010 às 11h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0006122-36.2007.403.6120 (2007.61.20.006122-3) - IZABEL TADEIA RUSCHONI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/89, designo o dia 15/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0006260-03.2007.403.6120 (2007.61.20.006260-4) - ANTENOR GIGANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 77/86, designo o dia 15/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIERO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime-se o autor para apresentar suas alegações finais, no prazo 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo,

deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007736-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007736-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista que a parte autora não comprovou a sua impossibilidade de comparecimento à perícia médica agendada, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0007777-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007777-2) - IRENE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0007836-31.2007.403.6120 (2007.61.20.007836-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO LESSA CAVALCANTE (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) intimem-se as partes a apresentar alegações finais no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008124-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008124-6) - IZAIRA BENTO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 65, descontinuo o Dr. Maurício Zangrando Nogueira, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/06/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54/55), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0008747-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008747-9) - MARIA APARECIDA BASTOS DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/10/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0008937-06.2007.403.6120 (2007.61.20.008937-3) - MARCIA ELIZABETH GRILLO USSONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/77, designo o dia 15/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000574-93.2008.403.6120 (2008.61.20.000574-1) - RAIMUNDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 86/91, designo o dia 15/07/2010, às 17:00 horas, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000985-39.2008.403.6120 (2008.61.20.000985-0) - DELMA GOMES (SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/10/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0001319-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001319-1) - JOSE GENUARIO DA SILVA FILHO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 47, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, a herdeira do autor falecido JOSÉ GENUÁRIO DA SILVA FILHO, qual seja, a viúva FATIMA APARECIDA DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001567-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001567-9) - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTINA NUNES DA SILVA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 05/07/2010 às 08h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía. Intime-se.

0001677-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001677-5) - EMANUEL DANIEL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor a suposta conversão, pelo INSS, de tempo especial para tempo comum dos períodos de 04.09.75 a 10.07.85, 12.07.85 a 18.11.86, 07.04.89 a 31.05.90 e 01.06.90 a 05.03.97, em atendimento ao despacho de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0003301-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003301-3) - EDIVALDO DE PAULA (SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/95, designo o dia 15/07/2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003341-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003341-4) - CLEUSA ROSSETTO SANTANA (SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/11/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0003767-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003767-5) - GIULIANO ALBANESE (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/10/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da

mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0003788-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003788-2) - CLEUSA GARCIA LOPES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 152/156, designo o dia 15/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003924-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003924-6) - LEONTINO RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 67/70, designo o dia 15/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0004603-89.2008.403.6120 (2008.61.20.004603-2) - CARLOS ALBERTO MEDEIROS(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Alberto Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifica-se do laudo médico oficial que existe incapacidade parcial, gerada pela diminuição da acuidade visual. O perito, em sua avaliação, sugeriu reabilitação, declinando ser este o desejo do autor, visto que, apesar de já estar trabalhando à época da análise médica, relatou ao expert ter medo dos riscos inerentes à atividade que executava, precipuamente pela deficiência na visão (fl. 65). Contudo, a perícia ocorreu em 03/08/2009 (fl. 63). Consoante consulta ao Sistema CNIS/Plenus, nessa ocasião o requerente laborava junto à empresa Rodoeste Araraquara Transportes Ltda. ME, onde permaneceu de 20/04/2009 a 12/02/2010. A partir de 22/02/2010, trabalha na Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (fl. 75). Nesse contexto, intimem-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o último vínculo empregatício observado, especificamente no que tange ao cargo que ocupa - as funções que exerce em detrimento à enfermidade que o acomete - , visto que, nos termos do laudo médico oficial, sua incapacidade laborativa seria temporária, até que fosse feita tentativa de reabilitação (fl. 69). Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, em igual prazo, tornando os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

0004654-03.2008.403.6120 (2008.61.20.004654-8) - ELIANDRA DA MOTTA DE VIETRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0004877-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004877-6) - MARIA BONARA GOMES PADIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2010 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0006419-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006419-8) - LUCINEIA APARECIDA LOBO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente

possua.Intimem-se.

0006797-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006797-7) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 64/66, designo o dia 15/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0006882-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006882-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 57/59, designo o dia 15/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0007695-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007695-4) - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo dos Santos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento, como tempo especial, do interregno de 18/08/1989 a 13/07/2006, quando desenvolveu atividade laboral junto ao Auto Posto Vila Melhado; b) a partir disso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e c) o pagamento de indenização por danos morais.Na exordial, alega que desempenhou a função de frentista. Contudo, a atividade constante dos holerites (fls. 28/30), dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 31/32 e 55/56) e da CPTS (fl. 53) é a de gerente.Ademais, trouxe aos autos prova de percepção do adicional de periculosidade apenas no interregno de março/2006 a junho/2006 (fls. 28/30). No entanto, o tempo a que requer o reconhecimento do labor especial é compreendido entre 18/08/1989 a 13/07/2006; período, inclusive, abarcado por diversas legislações.Assim, considerando ser necessário para o deslinde da causa, converto o julgamento em diligência para reconsiderar a determinação de fl. 93, requerendo o regular prosseguimento do feito.Para tanto, designo e nomeio o Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, e respostas aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 90/91, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o expert para dar início aos trabalhos.Cumpra-se. Intimem-se.

0007842-04.2008.403.6120 (2008.61.20.007842-2) - NEUCLAIR APARECIDO LORANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a certidão retro e o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 11/06/2010 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0009170-66.2008.403.6120 (2008.61.20.009170-0) - CLEUSA INACIO LEPRI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 05/07/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0009287-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009287-0) - CAZUMI TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o esclarecimento prestado à fl. 44, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo ativo da demanda, bem como sua representação pecessual, devendo constar a titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 070.687.660-1), Sra. Tosiko Takatui. 3. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010850-86.2008.403.6120 (2008.61.20.010850-5) - JOSE ROBERTO SEGURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 184/185, designo o dia 15/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000405-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000405-4) - APARECIDA PLAMIRA GAGLIRDI MARINHO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0000663-82.2009.403.6120 (2009.61.20.000663-4) - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/74, designo o dia 15/07/2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000806-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000806-0) - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 23/06/2010 às 15h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0001397-33.2009.403.6120 (2009.61.20.001397-3) - ADERSON GONCALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 74/76, designo o dia 15/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0003524-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003524-5) - SILVIA MARIA BALEEIRO PENHEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/66, designo o dia 15/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II.

Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0003874-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003874-0) - ELAINE CRISTINA VALENTINO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Reconsidero parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 28 que afastou a possibilidade de prevenção com feito n. 2003.61.20.000455-6.Intime-se a parte autora para juntar aos autos, cópia da petição inicial e da sentença do processo n. 2003.61.20.000455-6, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004081-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004081-2) - MARIA RAQUEL BUARQUE DA SILVA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/08/2010 às 10h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0004505-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004505-6) - DORVAL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 107/110, designo o dia 15/07/2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

0004627-83.2009.403.6120 (2009.61.20.004627-9) - PAULO ROBERTO FENERICH(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 05/07/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possuía.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1) - ELISABETE CRISTINA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/10/2010 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía.Intimem-se.

0005429-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005429-0) - ROSA ANGELA MAZZEI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial

médica, designando como perito do Juízo o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para a realização da perícia em 05/07/2010 às 09h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

0006153-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006153-0) - CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

c1 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o falecimento do autor CLAUDIO HENRIQUE VIEIRA, conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à fl. 220, nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros (artigo 112 da Lei 8.213/91). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0008187-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008187-5) - LENILDA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2010 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

0009517-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009517-5) - SILVIO ANTONIO DEMAMBRO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Pretende o autor, por meio da presente demanda, o reconhecimento do trabalho rural prestado em regime de economia familiar, bem como daquele exercido na função de tratorista com registro em CTPS (de 11/07/1974 a 31/12/1979), que deixaram de ser computados pela Autarquia previdenciária por ocasião do pleito administrativo. Desse modo, entendendo necessária a produção de prova testemunhal a fim de corroborar o início de prova material já apresentado nos autos, determino a conversão do julgamento em diligência, para a realização de audiência de instrução, designada para o dia 06/10/2010, às 15h00min, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias, inclusive as das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 08. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão

0000685-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000685-5) - CARLOS ALBERTO DAL ROVERE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 51/53, designo o dia 15/07/2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP265736 - ANTONIO ROBERTO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

0003463-49.2010.403.6120 - OLIVEIRA RACOES MATAO LTDA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA
Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por OLIVEIRA RAÇÕES MATÃO LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato com médico veterinário. Aduz, para tanto, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, desde 2002. Assevera que em 2009 recebeu uma visita de fiscais que exigiram a contratação de um médico veterinário e o cadastro no conselho. Alega que o registro gerou a cobrança anula de tributo, efetuando o pagamento referente ao ano de 2009, bem como a contratação de médico veterinário. Juntou documentos

(fls. 17/27). Custas pagas (fl. 28). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato com médico veterinário. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada, para suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato com médico veterinário, na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito dos Tribunais. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se o requerente manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Acerca do tema, destaco o seguinte julgado, proferido em caso semelhante ao presente: **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA** 1. As empresas comprovaram que entre os seus objetivos sociais encontra-se o comércio de artigos para animais, venda de rações e animais vivos, todas atividades são eminentemente comerciais. 2. Não estão obrigados a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que as empresas que não tem por atividade básica à medicina veterinária. 3. Apelação das impetrantes provida, apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas. (AMS 200561000007133, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a tutela o requerente terá que efetuar o pagamento da anuidade do Conselho e remuneração ao médico veterinário. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da obrigatoriedade de efetuar o pagamento de anuidades ao requerido e a obrigação de manter contrato com médico veterinário, até decisão final do presente processo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4495

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004583-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-87.2003.403.6120 (2003.61.20.004511-0)) JOSMAR SEBASTIAO FORMICI (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/156, bem como o cumprimento pela CEF do ofício nº 359/2010, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0068303-14.2000.403.0399 (2000.03.99.068303-3) - EUGENIO SACOMAN (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 280/284: Indefiro o pedido, tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos na forma do art. 9º da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - C.J.F. Sendo assim, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 386 intime-se o advogado da autora falecida Josefa Maria de Barros para que providencie a habilitação de herdeiros, bem como para que se manifeste sobre o depósito de fl. 355 que ainda não foi levantado pela autora Marielze Montalvão Durante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000789-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000789-9) - CARLOS ALBERTO CORDUAS (SP134076 - MARCIO AURELIO SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 224, constando que a OAB nº SP 134076 pertencente ao advogado Marcio Aurelio

Segundo encontra-se baixada, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo procurador, informando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência ao novo procurador de todo processado, cumprindo a secretaria o despacho de fl. 222.

0001617-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001617-0) - ANTONIO CARLOS SERONI X EVALDO MICHELON X JOSE LUSIA AMELIO X MOACIR BONFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 259/278, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 199: Defiro o pedido de sobrestamento do feito para regularização da representação processual. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0004841-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004841-2) - JOAO BOSCO FARIA X REGINA CELI FARIA DE CONTI X ABDENAGO MIGUEL DA SILVA FARIA X MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FARIA X MARCELO DA SILVA FARIA - INCAPAZ X APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006707-93.2004.403.6120 (2004.61.20.006707-8) - PAULINO MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR E SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008406-85.2005.403.6120 (2005.61.20.008406-8) - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001010-23.2006.403.6120 (2006.61.20.001010-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001009-0)) ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004539-50.2006.403.6120 (2006.61.20.004539-0) - CARLOS IZILDO BRUNASSI CIGOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 113/114 e 118/123, e o documento de fl. 124, verifico que o acordo vem sendo cumprido pelas partes. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004746-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004746-5) - BEATRIZ CAVALINI CANOVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 157/158: Indefiro o pedido, tendo em vista que de acordo com o art. 5º da Resolução 559 do CJF de 26/06/2007, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Aguarde-se os pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004909-29.2006.403.6120 (2006.61.20.004909-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO(SP063143 -

WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005596-06.2006.403.6120 (2006.61.20.005596-6) - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES ASSENCO(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004560-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004560-6) - MARIA DOLORES ORIOLO MACEDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004901-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004901-6) - MARIA REGINA MORGADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004954-96.2007.403.6120 (2007.61.20.004954-5) - CLOVIS CHRISOSTOMO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4) - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 175: Ciência à parte autora do ofício de fl. 176, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, cumpra a secretaria o último parágrafo de fl. 159, encaminhando-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0006222-88.2007.403.6120 (2007.61.20.006222-7) - WILSON BATISTA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007413-71.2007.403.6120 (2007.61.20.007413-8) - MANOEL PEREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008045-97.2007.403.6120 (2007.61.20.008045-0) - FERNANDO SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 101-verso, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

0000716-97.2008.403.6120 (2008.61.20.000716-6) - FAUSTINO DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA

CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004870-61.2008.403.6120 (2008.61.20.004870-3) - NELSON PREVATO(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004886-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004886-7) - EUCLYDES ETTORE TACARI(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0000363-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000363-3) - APPARECIDA ANTONIA DE LIMA AMANCIO X CLEUSA ANTONIA AMANCIO DAS CHAGAS X CELIA APARECIDA AMANCIO X VALDEIR JOSE AMANCIO X SONIA MARIA AMANCIO NOBRE X SALETE TERESA AMANCIO X JOAO BATISTA AMANCIO X JAIR FRANCISCO AMANCIO X SERGIO ROBERTO AMANCIO X MARIA JOSE NERY AMANCIO X ANDREIA AMANCIO X ANDREZA AMANCIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009189-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009189-3) - BRUNO FELIPE PEDROSO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA BONAVINA(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: A sentença de fls. 30/32 foi proferida nos termos do art. 285-A, e com fundamento no RE Nº 587.365, relatado pelo Min. Ricardo Lewandowski, COM REPERCUSSÃO GERAL. Sendo assim, a intervenção do Ministério Público Federal em momento processual anterior à sua prolação, não poderia alterar o seu teor.Outrossim, somente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pode anular a referida sentença, por meio de recurso cabível.Neste contexto, mantenho a sentença proferida.Ciência ao Ministério Público Federal e após cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 39, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001009-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001009-0) - ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007966-31.2001.403.6120 (2001.61.20.007966-3) - SOELI PERPETUA MORETTI NOVAES X ANTONIO NOVAES SOBRINHO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeçam-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055, de 14/05/2009 - CJF, destacando-se os honorários do advogado.Após, intime-se pessoalmente o autor , acerca da determinação do desconto da parcela devida a título de honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.

0005683-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005683-0) - IRENE DE GODOY DOS SANTOS(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 84, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003890-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003890-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA DALLIACQUA(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0004128-75.2004.403.6120 (2004.61.20.004128-4) - ANGELINA BENEDICTO MARQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 148, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000990-32.2006.403.6120 (2006.61.20.000990-7) - PAULA VANESSA MATHEUS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0001366-18.2006.403.6120 (2006.61.20.001366-2) - APARECIDO DE CARVALHO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0002375-15.2006.403.6120 (2006.61.20.002375-8) - MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 194, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002947-68.2006.403.6120 (2006.61.20.002947-5) - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 152, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003690-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003690-0) - MARIA LUIZA FRANCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 143, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004050-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004050-1) - MARIA ROSA NOVACHI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 166, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005228-94.2006.403.6120 (2006.61.20.005228-0) - LAU VENANCIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 133, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005374-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005374-0) - GERALDO DIMAS LEMOS DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 120, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente,

tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005807-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005807-4) - SERGIO MATHEUS FROTA DE CASTRO X RAQUEL FROTA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl.189, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006910-84.2006.403.6120 (2006.61.20.006910-2) - ROMUALDO TADDEI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 102, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007054-58.2006.403.6120 (2006.61.20.007054-2) - ELBIA ALESSANDRA CELINO X DIRCELINA LOPES CELINO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0007397-54.2006.403.6120 (2006.61.20.007397-0) - VANIA AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 122, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0007488-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007488-2) - JAIR DE PAULA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a petição de fl. 154, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002798-38.2007.403.6120 (2007.61.20.002798-7) - CELIA APARECIDA PASSOLONGO GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0003658-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003658-7) - DIRCE GUERRA BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl.148, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004216-11.2007.403.6120 (2007.61.20.004216-2) - JOSE EDUARDO CHIOZZINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a certidão de fl. 106, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução nº 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0005332-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005332-9) - IRIA BENEDITA ALMEIDA SOLER(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0005742-13.2007.403.6120 (2007.61.20.005742-6) - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS

SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 114, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006453-18.2007.403.6120 (2007.61.20.006453-4) - ANGELA REGINA BERGAMIN VOLPATO X JONAS VOLPATO JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0008464-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008464-8) - ENY DA SILVA AMBROZIO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 100, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0009129-36.2007.403.6120 (2007.61.20.009129-0) - TERESA CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a petição de fl. 72, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0009207-30.2007.403.6120 (2007.61.20.009207-4) - LUZIMAR ALVES DOS SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 80, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001512-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001512-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Homologação de Acordo de fl. 101, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001846-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001846-2) - ANGELINA GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 65, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004239-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004239-7) - NELSON VELTRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 56, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4502

ACAO CIVIL PUBLICA

0005764-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005764-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP027482 - AKIRA CHINEN) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO

EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 1.107/1.123, 1.147/1.155, 1.162/1.197 e 1.206/1.215, no efeito devolutivo, em face da redação do art. 520, VII, do CPC.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 38 verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 37.Outrossim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, trazendo rol de testemunhas, nos termos do artigo 276, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-09.2004.403.6120 (2004.61.20.005374-2) - MELUSA CLUBE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X GERENTE REGIONAL DO SESC - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO EM ARARAQUARA/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X HESKETH ADVOGADOS

Tendo em vista a certidão de fl. 1.102 verso, intime-se a patrona do SESC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se houve a liquidação do alvará de levantamento n. 01/2010, comprovando nos autos. Em caso negativo, para trazer aos autos o referido alvará, acompanhado das respectivas cópias, para o seu cancelamento, tendo em vista o tempo transcorrido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0004524-42.2010.403.6120 - NADIR PERGER - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR PERGER ME em face de ato praticado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n.º 521/2010 lavrado por fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMVSP.Contudo, este Juízo Federal é incompetente para julgar o presente mandamus, posto que a sede funcional da autoridade da qual emanou o ato lesivo é na cidade de São Paulo-SP, conforme se verifica do endereço indicado na petição inicial (fl. 02) e do documento de fl. 10.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90).e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intime-se.

0004941-92.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Tendo em vista a certidão de fl. 48 verso, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 46/47.2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Requistem-se as informações.4. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004944-47.2010.403.6120 - JERONIMO MARTINEZ SGARBI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção.Após, se em termos, requisitem-se as informações.Na sequência, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004963-53.2010.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005063-08.2010.403.6120 - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO

CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007842-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007842-5) - EPIFANIO DO CARMO SILVA (SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação retro, intime-se a CEF para que cumpra no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a parte final da determinação de fl. 114: (...), exiba a CEF o extrato da conta do autor no período respectivo. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim.

0002239-81.2007.403.6120 (2007.61.20.002239-4) - MARIA EDUARDA PIERRI BERNARDO - INCAPAZ X JAQUELINE PIERRI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diga a parte autora se o recluso Fabrício Franco Bernardo exerceu atividade remunerada depois de 05/2005 (fl. 15). Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para se manifestar. Sem prejuízo, junte aos autos atestado carcerário atualizado. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0003306-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003306-9) - IZABEL RODRIGUES PRADO (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 102: Intime-se a CEF acerca da manifestação da parte autora, bem como para que dê cumprimento integral a r. determinação de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0005385-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005385-8) - NORAIR RICARDO FURLANETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, par. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0006285-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006285-9) - APARECIDO FRANCISCO DE MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Designo Audiência de Instrução para a data de 20 de julho de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Indefiro os requerimentos de designação de perícia técnica e requisição do procedimento administrativo, este cabendo a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito pugnado (art. 333, inci. I, CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício; e aquela por força do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal

prova. Intim.

0003947-35.2008.403.6120 (2008.61.20.003947-7) - PAULO CESAR MARIANO DA SILVA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Designo Audiência de Instrução para a data de 20 de julho de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Fls. 260/265: Indefiro o pedido de denúncia da lide feito pela parte autora, pois fora do prazo previsto no artigo 71, do CPC. Intimem-se às partes e as testemunhas.

0006665-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006665-1) - ATILIO ROMANO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.113: Designo Audiência de Instrução para data de 13 de julho de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

0008541-92.2008.403.6120 (2008.61.20.008541-4) - CEZAR MALAQUINI FILHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0009088-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009088-4) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74/75: Dê-se vista a parte autora acerca do informado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

0010021-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010021-0) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 153: Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução para a data de 07 de julho de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se.

0000369-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000369-4) - REJANE BERTULINO DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001337-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001337-7) - APARECIDA SANT ANA DE JESUS(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001478-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001478-3) - FRANCISCO APARECIDO CARNELOSSO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004432-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004432-5) - JOSE DE ALMEIDA TELLES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Concedo a parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 143. Intim.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência

de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FOMULCARIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art.283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0005289-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005289-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FOMULCARIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art.283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0007828-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007828-1) - ELZA ROMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008190-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008190-5) - FLORIANO ROZA DO CARMO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FOMULCARIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste

documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art.283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

0008318-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008318-5) - APARECIDA MARIA BATISTA MENDONCA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008476-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008476-1) - BENEDITA CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0008496-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008496-7) - BERENICE TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009187-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009187-0) - ANTONIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se.

0009360-92.2009.403.6120 (2009.61.20.009360-9) - ROGERIO TITO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de sua atividade lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FOMULCARIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parag. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art.283, Dec. 3.048/99). Esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2855

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000864-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000435-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM)

Tendo em vista a informação supra, determino que a secretaria acautele-se e providencie o regular processamento da presente execução fiscal. Desta forma, a fim de dar prosseguimento aos presentes embargos à execução, especifiquem as

partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001534-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9)) JODS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0001550-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002134-7)) VALLE COM VEICULOS LTDA(SP180058 - LARISSA PELUSO ARICÓ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 68/71. Defiro. Expeça-se carta de intimação a parte embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da determinação de fls. 63, bem como acerca das alegações da parte contrária de fls. 65/67, devendo a secretaria instruir a referida carta com cópias pertinentes (fls. 63, fls. 64 e fls. 65/67). No mais, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002389-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CELSO MICELI

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002391-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002453-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002458-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE - ME X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, que restou infrutífera no seu intento, em razão do executado ser desconhecido no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002459-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cumprimentos dos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restaram infrutíferas nas tentativas de realização de penhoras de bens livres dos co-executados. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000051-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de

realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

000059-78.2010.403.6123 (2010.61.23.000059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLLICONES IND. E COM/ LTDA/ X ANDERSON BENESTA X CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cumprimentos dos mandados de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

000065-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STAFFA COM GAS LTDA X LUIZ VICENTE STAFFA X ANTONIO FERNANDO VIEIRA DE FARIA X GUILHERME DE SOUZA STAFFA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR)

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

000066-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KVAR MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

(...)CONCLUSÃOEm ____ / 05 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federa, DoutorLuiz Alberto de Souza Ribeiro. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2010.61.23.000066-1 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: KVAR MANUTENÇÃO INDUSTRIAL SC LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 43. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/05/2010)

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000383-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera na tentativa de realização de penhora de bens livres do executado. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X ULISSES MACHADO LO SARDO X REMO LO SARDO JUNIOR(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fls. 54/55. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte executada. Int.

0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001376-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Fls. 167. Defiro. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001877-75.2004.403.6123 (2004.61.23.001877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001899-36.2004.403.6123 (2004.61.23.001899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Fls. 88. Defiro. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002048-32.2004.403.6123 (2004.61.23.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 250, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 290/291) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000566-15.2005.403.6123 (2005.61.23.000566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Fls. 62. Defiro. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001506-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03 de agosto de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 53, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 114) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001577-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001577-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDOVAL DE CASTRO SOUZA (...)CONCLUSÃOEm ____ / 05 / 2010, faço conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal Substituto, DoutorMauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2005.61.23.001577-2 TIPOBEXEÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMEXECUTADO: SANDOVAL DE CASTROVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 21.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(12/05/2010)

0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X SANTA TEREZINHA S/A FABRICA DE PAPEL(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Fls. 34. Defiro. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002187-76.2007.403.6123 (2007.61.23.002187-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRO BLANDO

(...)CONCLUSÃO Em ____ / 05 / 2010, faço conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601 PROCESSO Nº 2007.61.23.002187-2 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM EXECUTADO: ALESSANDRO BLANDO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 27. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (12/05/2010)

0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MITHOS CONFECÇÕES LTDA - ME

Fls. 35/41: Primeiramente, providencie a executada a juntada aos autos dos comprovantes de quitação dos acordos extra judiciais firmados em 22/01/2004, com seus empregados (fls. 49/60), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇÕES LTDA - ME (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 124. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, expeça-se mandado de intimação ao executado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize as providências constantes na nota de devolução de fls. 97/99, a fim de possibilitar o devido registro da penhora efetivada às fls. 90. Int.

0002056-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002056-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista a citação por edital efetivada na presente execução fiscal às fls. 49. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000149-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000149-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X R M SIQUEIRA DE GODOI TRANSPORTES - ME

Fls. 75/76. Indefiro o requerimento da parte executada pelos mesmos argumentos constantes na determinação de fls. 69. No mais, intime-se o I. Procurador do órgão fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 73, bem como da notícia apresentada pela parte contrária da venda dos bens indicados pelo exequente à penhora (fls. 75/76). Int.

0000150-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000150-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X R M SIQUEIRA DE GODOI TRANSPORTES - ME

Fls. 45/46. Indefiro o requerimento da parte executada pelos mesmos argumentos constantes na determinação de fls. 39. No mais, intime-se o I. Procurador do órgão fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento da certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 43, bem como da notícia apresentada pela parte contrária da venda dos bens indicados pelo exequente à penhora (fls. 45/46). Int.

0000245-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO RIBEIRO DE A VASCONCELLOS

Fls. 23. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (10/05/2012), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000534-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000534-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTINA BARBOSA CUNHA

Fls. 34. Indefiro a pretensão da exequente de expedição de novo mandado de penhora de bens livres do executado,

tendo em vista que o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido anteriormente restou infrutífero no seu intento, conforme fica demonstrado pela certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador (fls. 31/32). Assim, caberá ao exequente diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse que possibilitem o prosseguimento da presente execução fiscal. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000591-86.2009.403.6123 (2009.61.23.000591-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEIA JORGE PENA
(...)CONCLUSÃOEm ____ / 05 / 2010, faço conclusos estes autos a(o) MM(a). Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2009.61.23.000591-7 TIPO BEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: LAUDICÉIA JORGE PENA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 34. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (12/05/2010),

0001090-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP173322E - FABIANA PERES SOARES E SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO)

Fls. 250. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento de nº 2010.03.00.002841-4 (fls. 251), que concedeu o efeito suspensivo, providencie a secretaria o imediato desbloqueio das contas correntes da executada nas instituições financeiras atingidas pela penhora on-line efetivada às fls. 243. Fls. 254. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Int.

0001419-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE LOURDES ROSA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002315-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO APPARECIDO BERTOLINI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO APPARECIDO BERTOLINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 23, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000113-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000113-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000125-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000125-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIDE RODRIGUES DE BESSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000131-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000131-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE APARECIDA DE GODOY
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000143-79.2010.403.6123 (2010.61.23.000143-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000145-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000145-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRENILDA ARAUJO GOIS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 30, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000291-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X VELCARPLASTI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP125906E - SANDRA APARECIDA CHRISPIM CLETO)

Pretende a executada conseguir o levantamento de penhora realizada nos presentes autos, em razão do fato de haver aderido a plano de parcelamento fiscal de débitos. Com relação ao argumento apresentado pela executada, vem o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixando orientação no sentido de que a simples adesão do devedor a plano de parcelamento fiscal não importa automaticamente o levantamento da penhora eventualmente incidente sobre o débito. Nesse sentido, cito o seguinte precedente, da lavra do Em. Min. Dr. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:ProcessoREsp 644323 / SCRECURSO ESPECIAL2004/0038012-9 Relator(a)Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMADData do Julgamento02/09/2004Data da Publicação/FonteDJ 18.10.2004 p. 262Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORAREALIZADA.1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão ao benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado.2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.3. Recurso especial conhecido e improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.Aliás, se a própria autoridade administrativa pode exigir garantia para o deferimento da benesse, nada outorga ao devedor o direito de safar-se aos efeitos da penhora judicial pela simples adesão à moratória fiscal. Do exposto, indefiro o requerimento da parte executada de fls. 24/26, mantendo a penhora realizada nos presentes autos.No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da notícia da adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2) - JOSE CAETANO PIRES X JOSE APARECIDO ALVES DA CUNHA X JOSE BERNADINO DE PINHO X JOSE DINEI MIGLIORELI X LUIZ GUZZO FILHO X MARCIA RAMOS DE MOURA X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido referente ao co-autor José Dinei Miglioreli, CPF nº 129.993.428-53, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.Int.

0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 138/139. Manifeste-se a CEF, com urgência, quanto à proposta de composição amigável do débito.Int.

0000518-51.2008.403.6123 (2008.61.23.000518-4) - FRANCISCO BIZERRA DA SILVA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos

termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6) - LUIZ NOGUEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE JULHO DE 2010, às 17h 00 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0000389-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000389-3) - VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE JULHO DE 2010, às 17h 20 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

0000550-85.2010.403.6123 - MARIA IGNEZ NEPOMUCENO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE JULHO DE 2010, às 17h 40 min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001957-7) - OZELIA SERAFIM DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSKA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1- Fls. 780/781: Obstante o requerido pelo I. procurador da União Federal, observe que os créditos em discussão não possuem natureza previdenciária, não havendo o porquê da habilitação de sucessores, pretendida.2- Destarte, o pólo ativo está regularmente representado para responder pela titularidade para efeito do encaminhamento do requisitório nº 20100000291, vez que quando da liberação dos valores, os mesmos poderão ser convertidos à ordem do Juízo, sem prejuízo para os demais herdeiros. Dê-se encaminhamento ao ofício requisitório de fls. 771/772 e cientifique a União Federal.3. Após. Aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3) - JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se a habilitação dos sucessores de Julia Pereira do Nascimento por mais 60 (sessenta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001365-95.2004.403.6122 (2004.61.22.001365-8) - ISMAEL ANANIAS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à CEF local para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Publique-se.

0000072-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000072-7) - MARINALVA NUNES MAGALHAES DA SILVA(SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, à Dra. Elaine Cristina de Oliveira, OAB/SP 264.903, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001298-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001298-5) - INES IGLESIAS CESCÓN X MARINES IGLESIAS CESCÓN DE MICHELLI X MARIZA CESCÓN GOLDONI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001322-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001322-9) - JORGE FRANCISCO ALVES X GERALDO ADELINO QUINQUETO X NELSON MENDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001674-48.2006.403.6122 (2006.61.22.001674-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001959-41.2006.403.6122 (2006.61.22.001959-1) - JOSE DERCILIO ZORATTO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002451-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002451-3) - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000208-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000208-0) - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000515-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000515-8) - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000562-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000562-6) - HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELLO X CONCEICAO PACOLA PAVAN X JOSE PINHEIRO X NALDO CALVO BARROSO X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000590-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000590-0) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X JOAO TEIXEIRA X SILVANA TEIXEIRA X SILVIO TEIXEIRA X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000784-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000784-2) - SALVADOR DESSUNTE X MAUDE MONTREZOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000808-06.2007.403.6122 (2007.61.22.000808-1) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000826-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000826-3) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001004-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001004-0) - DIRCE MOREIRA DA SILVA(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001201-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001201-1) - AMARO ROCHA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001294-88.2007.403.6122 (2007.61.22.001294-1) - CECILIA FERREIRA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de

10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001387-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001387-8) - SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001394-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001394-5) - SHUGUERU AIZAWA X MARIA DE FREITAS AIZAWA X JOAO AIZAWA X KENGI AIZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001459-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001459-7) - MAURO ROBERTO FERNANDES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001663-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001663-6) - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO X SHIZUKO TAKEDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Adequar a CEF a impugnação, apresentando valores compatíveis com os existentes nos autos, haja vista existir divergência entre os valores remanescentes executados e os impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Publique-se.

0001789-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001789-6) - OSVALDO TAMELINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001918-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001918-2) - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002021-47.2007.403.6122 (2007.61.22.002021-4) - NADYR APPARECIDA DE OLIVEIRA MEIRA(SP213787 - ROBERTO BERTTONI CIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002282-12.2007.403.6122 (2007.61.22.002282-0) - ZEFERINO TADDEI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000144-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000144-3) - VALDEMAR GASPARINI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000152-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000152-2) - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000155-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000155-8) - LUZIA LOPES DURAN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a

CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000170-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000170-4) - ROSINA ORLANDO BENITO - ESPOLIO X JOSEIVALDO BENITO JUNIOR(SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000252-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000252-6) - ZACARIAS ALVES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ALVES PEREIRA - ESPOLIO X JOAO RODRIGUES ALVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000337-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000337-3) - JOSE KOITI YOSHIDA X EMILIA TOMOKO NAKAE YOSHIDA X THERESA TAKICO YOSHIDA X ANTONIO LUIZ BOSS X PAULO SIGUERO YOSHIDA X MARIO YOSHIDA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000473-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000473-0) - ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000475-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000475-4) - ANGELO PORTILHO - ESPOLIO X ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000781-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000781-0) - MARIA JULIA CORREIA(SP163750 - RICARDO MARTINS

GUMIERO E SP213598 - AIDÊ MARIA BERTOLUCCI SPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000891-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000891-7) - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

000892-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000892-9) - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência (R\$ 500,00), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001345-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001345-7) - MARIA DE FATIMA MELLO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001593-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001593-4) - ELPIDIO PEREZ FERNANDES X MILTON JACOBS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001704-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001704-9) - ALFREDO GOMES PATO(SP250370 - BRUNO CESAR RAYMUNDO E SP250346 - ALANA GOMES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a

execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002160-62.2008.403.6122 (2008.61.22.002160-0) - VALDIR JOSE BASSOLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000136-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000136-8) - HILOHI KAVAUCHI(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000956-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000956-2) - FERNANDO TAKAYUKI NAKAYAMA(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032044-54.1999.403.0399 (1999.03.99.032044-8) - ISAURA ALVES DE AGUIAR PESTANA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem assim da redistribuição deste feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC

0090485-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090485-9) - FERNANDO ERMINIO DA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 251/252. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, aos advogados Edeмар Aldrovandi e Ademar Pinheiro, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo primeiro requerente (Dr. Edeмар). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000926-89.2001.403.6122 (2001.61.22.000926-5) - OSWALDO CONSTANTINO X HELENA CONSTANTINOV MARTINS X DOUGLAS CONSTANTINOV X DANIEL CONSTANTINOV(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie os sucessores de Oswaldo Constantino a juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0000946-12.2003.403.6122 (2003.61.22.000946-8) - JOSE CARLOS MAGNANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001935-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001935-8) - MARIA DA GLORIA COSTA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 791, inciso II, do CPC, a execução é suspensa quando ocorrer o falecimento de qualquer das partes. No caso, da parte autora. Deste modo, indefiro o requerido à fl. 222. Devendo o causídico promover de imediato a habilitação dos sucessores da de cujus, a fim de permitir o regular processamento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

0000729-32.2004.403.6122 (2004.61.22.000729-4) - IDALINA MORABITO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo, noticiado nos autos, para posterior liberação dos valores controvertidos (fl. 251), haja vista que há pedido de efeito suspensivo ao ato impugnado, ora, ainda, não analisado, pelo TRF - 3ª Região/SP. Publique-se.

0001351-14.2004.403.6122 (2004.61.22.001351-8) - SIDNEI FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000043-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000043-7) - ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS (SUELI CONEGUNDES)(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl. 211. Publique-se.

0000150-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000150-8) - MARIANA ROSA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl. 206. Publique-se.

0000844-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000844-8) - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl. 246. Publique-se.

0001589-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001589-5) - ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora acerca do crédito realizado em sua conta vinculadas ao FGTS. Saliento que o crédito só poderá ser movimentado nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Havendo concordância com a importância depositada, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0001937-80.2006.403.6122 (2006.61.22.001937-2) - PATRICIA MARQUES MARCHIOTTI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Às fls. 105/133, a credora requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo recebimento da importância de R\$ 1.437,59, atualizada para o mês de setembro/2009. Intimada a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, a efetuar o pagamento, essa depositou somente a quantia de R\$ 772,08 (atualizada até dezembro/2009), não impugnando os cálculos apresentados pela credora. Desta forma, como o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença conta-se do ato em que o(a) executado(a) espontaneamente deposita o valor referente à condenação (STJ, REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008), tenho por correto os valores de fls. 105/113. Sendo assim, realize-se a constrição dos valores remanescentes, acrescidos de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença da importância devida e a já depositada. Cumpra-se. Publique-se.

0002280-76.2006.403.6122 (2006.61.22.002280-2) - MILTON RAMOS FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0002405-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002405-7) - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0002516-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002516-5) - EMILIA BORBALAN DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0000067-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000067-7) - OTAVIA ALVES DE SOUZA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INES ALVES DA SILVA PINHEIRO X JAMIL ALVES DA SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X ALCIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ALICE ALVES DA SILVA ROCHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0000089-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000089-6) - MURILO SILVIO LUCAS CORREIA X RITSU IKEIZUMI TANAKA X JAIR GULDONI X FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI X APARECIDA ROSA DA SILVA ROMAGNOLLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apresente a CEF planilha detalhada do débito a este Juízo, indicando os índices utilizados, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar como foi obtida a importância dita devida pelo julgado (R\$ 20.965,19), sob pena de rejeição da impugnação apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000117-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000117-7) - JOSE BECHARA NETO(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0000124-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000124-4) - MANUEL LEONEL DE PAIVA(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o depósito da verba honorária, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

0000157-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000157-8) - LAERCIO MAZON X CARMEN CERDAN CASTRO MAZON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Adeque a CEF a impugnação, apresentando valores compatíveis com os existentes nos autos, haja vista existir divergência entre os valores remanescentes executados e os impugnados, bem como apresente planilha detalhada do débito, indicando os índices utilizados, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar como foi obtida a importância depositada nos autos (fl. 112/113). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: rejeição liminar da impugnação. Publique-se.

0000502-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000502-0) - SATIKO ISAYAMA X HELIO YOSHIO ISAYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apresente a CEF planilha detalhada do débito a este Juízo, indicando os índices utilizados, mês a mês, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar como foi obtida a importância depositada nos autos (fls. 100/102). Publique-se.

0000522-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000522-5) - ROKURO UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

0000729-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000729-5) - MOISES MARTINS DA COSTA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Às fls. 106/112, o credor requereu o cumprimento de sentença, pugnando pelo recebimento da importância de R\$ 9.476,31, atualizada para o mês de setembro/2009. Intimada a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, a efetuar o pagamento, essa depositou somente a quantia de R\$ 515,03 (atualizada até dezembro/2009), não impugnando os cálculos apresentados pela credora. Desta forma, como o prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença conta-se do ato em que o(a) executado(a) espontaneamente deposita o valor referente à condenação (STJ, REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008), tenho por correto os valores de fls. 106/112. Sendo assim, realize-se a constrição dos valores remanescentes, acrescidos de 10% (dez por cento) a incidir sobre a diferença da importância devida e a já depositada. Cumpra-se. Publique-se.

0000760-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000760-0) - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0000836-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000836-6) - ROGERIO DE SA LOCATELLI X REGIANE DE SA LOCATELLI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. A parte autora deverá manifestar-se acerca da impugnação.

0001096-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001096-8) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive acerca da impugnação.

0001215-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001215-1) - SHIZU TABUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que não houve interposição de recurso em relação à r. sentença, certifique-se o trânsito em julgado. No mais, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001285-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001285-0) - DIRCE DE MARCHI RIBEIRO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da verba de sucumbência, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0002220-69.2007.403.6122 (2007.61.22.002220-0) - SALVADOR CORDEIRO OLIVEIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Salvador Cordeiro Oliveira (fls. 134/148). Não sendo contestado o pedido, fica a ré intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores devidos pelo julgado, conforme planilha apresentada pela parte credora (fls. 131/132), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

0001675-62.2008.403.6122 (2008.61.22.001675-6) - GILBERTO DE PIERI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Promova a parte ré o recolhimento das custas de preparo complementares, correspondentes a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

0000428-75.2010.403.6122 - OLIMPIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO E SP042506 - IVALDO VICENTE MARQUEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. A fim de que o INSS cumpra o julgado, deverá a parte autora comprovar o pagamento das contribuições devidas no período reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que incumbe à parte autora pleitear junto ao INSS os valores das contribuições. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000806-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000806-7) - PAULO PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001683-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001683-8) - LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 185. Publique-se.

0001749-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001749-1) - OLINDA RAHEL PANDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sem razão a autora. Como a data de início de pagamento (DIP) do benefício corresponde a 12/12/2007 (fl. 127), o abono anual alusivo ao ano de 2007 foi pago administrativamente, tal como revelam os dados do CNIS (fls. 135/136). Assim, em 10 dias manifeste-se. Nada sendo requerido, requisite-se o montante apurado pelo INSS. Publique-se.

0001645-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001645-4) - ADEMIR BRAZ ZAMBOTI(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000081-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-58.2003.403.6122 (2003.61.22.001706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GASPAR X MASAO SATO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o pensamento deste feito aos autos principais. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000736-14.2010.403.6122 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Romildo Ramos Conteli e Roberval Yudi Hayashi da condição de impetrantes, eis que são apenas representantes da Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista. No mais, emende a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado; b) promover o recolhimento das custas processuais devidas e c) indicar corretamente a autoridade coatora, porquanto não há, no município de Tupã/SP, a figura do Delegado da Receita Federal. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000857-5) - KISHIRO UEYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0000126-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000126-7) - DARCY TONINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000783-95.2004.403.6122 (2004.61.22.000783-0) - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000673-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000673-7) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Como, a princípio, Filemon de Jesus Santos figurará como beneficiário de pensão por morte da falecida autora, na forma do art. 112 da Lei 8213/91, dispensada a habilitação de todos os herdeiros da segurada. Portanto, com vênua, revogo a decisão de fl. 333. Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido pelo INSS, vista a parte contrária para, desejando, contrarrazoar o recurso de apelação, no prazo legal. Intimem-se. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DO INSS.

0001233-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001233-6) - ANTONIO VENDRAMI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000380-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000380-7) - JONI DA SILVA HIGINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001229-30.2006.403.6122 (2006.61.22.001229-8) - TOSHIKO YOSHIMOTO X PAULO YOSHIDA X KAZUO YOSHIDA X JULIA NAOKO YOSHIDA X ANA JACY ASANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0001272-64.2006.403.6122 (2006.61.22.001272-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001345-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001345-0) - MARIA IZAULETE RIBEIRO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001774-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001774-0) - IZAURA OLIVEIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0001775-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001775-2) - ARLINDA DA SILVA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0001936-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001936-0) - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0002346-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002346-6) - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0002348-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002348-0) - FRANCISCO BELOTTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0002349-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002349-1) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0002454-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002454-9) - ADEMAR APARECIDO VENCESLAU X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X WILSON CAETANO DE CASTRO X JOVELINO SELIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF.

0002483-38.2006.403.6122 (2006.61.22.002483-5) - ALICE DIAS DOS SANTOS CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002542-26.2006.403.6122 (2006.61.22.002542-6) - FUMIO ITIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000069-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000069-0) - OTAVIA ALVES DE SOUZA X JULIA CELESTINA DE CARVALHO X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INES ALVES DA SILVA PINHEIRO X JAMIL ALVES DA SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X ALCIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ALICE ALVES DA SILVA ROCHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o(a)(s) credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

0000107-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000107-4) - DANIEL ALTERO NACCI(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000384-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000384-8) - IRENE KAVANO TSUBONO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000474-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000474-9) - ANDREA GEREZ ANDRADE SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000512-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000512-2) - ALZIRA GARCIA SERVILHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000546-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000546-8) - GERALDO COSTA JUNIOR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000548-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000548-1) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000700-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000700-3) - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000939-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000939-5) - ALCIDES BORTOLETTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000968-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000968-1) - MARTILIA YUMI MURATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0001241-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001241-2) - FRANCISCO SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO X MARINA SANCHES MORENO X LOURDES MORENO BELUCI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0001250-69.2007.403.6122 (2007.61.22.001250-3) - JOSE NASCHI AGUILLERA - ESPOLIO X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0001456-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001456-1) - EDE ANTONIO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001792-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001792-6) - OLGA BRAGA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001988-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001988-1) - WAKTER NOBUO TANAKA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0002393-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002393-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela impugnante-CEF. Saliento que a parte autora deverá manifestar-se, inclusive, sobre a impugnação.

0000015-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000015-3) - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000074-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000074-8) - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000476-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000476-6) - MARIA DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não

expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000936-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000936-3) - HELENA PIVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação.

0001375-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001375-5) - OTAVIO GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000157-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000157-5) - JOAQUIM DOS SANTOS CALDEIRA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o(a)s credor(a)(es), em 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará. Discordando, deverá(ão) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001022-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001022-8) - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001893-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001893-8) - JOSE CARLOS BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000170-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000170-0) - OSWALDO FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X ISAURA MESTRINHERI DOS REIS X ISAURA MESTRINHERI DOS REIS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ISAURA MESTRINHERI DOS REIS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à condenação do Ente Previdenciário a pagar-lhe montante derivado de acordo extrajudicial formalizado a propósito de revisão de benefício previdenciário (IRSM - 39,67% - fevereiro de 1994), acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido, colacionando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito manifestou-se pela improcedência do pedido. Regularizada a representação processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registro, de início, não conhecer do conteúdo da contestação manejada pelo INSS, porque fora do contexto da pretensão. Pelo que se tem, a autora argumenta ter formalizado acordo extrajudicial a propósito da diferença havida em fevereiro de 1994 (fl. 9), decorrente a aplicação integral do IRSM para a recomposição monetária dos salários-de-contribuição tomados no período básico de cálculo da prestação devida (pensão por morte - fl. 16). Em sendo assim,

produzida diferença (fl. 14), que não lhe teria sido paga, propôs demanda cujo objeto é a percepção do montante havido. Conquanto indubitado o direito à revisão, tomando a data de início da prestação (20/04/1994) e o período básico de cálculo (06/91 a 03/94), além de assegurado pela Lei 10.999/04, tenho que a autora não formalizou, como defende, o acordo extrajudicial, tanto que o formulário de fl. 9 não contém sua assinatura (nem do representante do INSS). Em realidade, ao INSS realizou a revisão de ofício, instado pela Lei 10.999/04, valendo ressaltar que o histórico de fl. 14, produzido pela DATAPREV, consta não ter sido formalizado o acordo extrajudicial (item: Tipo adesão: 0 - SEM ADESÃO). Da mesma forma, formulários de fls. 95, trazidos aos autos pela serventia. Esclarecido isso, tem a autora direito à diferença, ainda não adimplida (formulários de fls. 95 e ss.), no valor de R\$ 587,40, apurada em 27 de setembro de 2005 - tomando tal marco, quando por ato inequívoco o INSS reconhece o direito da autora, não se tem prescrição do direito à aludida diferença, porque proposta a demanda em janeiro de 2007. Desta feita, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora, decorrente da revisão da prestação previdenciária percebida, o montante de R\$ 587,40, apurado em 27 de setembro de 2005. A diferença devida, atualizada desde 27 de setembro de 2005, será apurada após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela, reduzido pela metade haja vista o momento processual de sua intervenção. Tão logo transite em julgado a sentença, requirite-se o montante. Ao SEDI para retificação do polo ativo, onde deverá constar unicamente a autora - sem espólio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001501-2) - MARIA DE LOURDES ANDRIATTI GONZALES (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acréscido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Ante a ausência de extrato de conta poupança objeto do litígio, bem como de prova da co-titularidade do extrato trazido com a inicial, foi conferido prazo para que este documento viesse aos autos, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. Nesse sentido os julgados do STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 305 e REsp nº 329313/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2001. Ocorre que não há, nos autos, qualquer elemento indicativo da existência de contas de poupança em nome da parte autora nas épocas dos planos econômicos requeridos, ou mesmo em outro período, seja uma correspondência da CEF a ela endereçada, ou declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi algum dia correntista do banco ou co-titular da conta demonstrada por meio do extrato trazido com a inicial. De efeito, não há nos autos documento hábil a provar ser a parte autora titular do direito alegado, o que impede a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que somente tem lugar, quando for verossímil a alegação. Assim, necessária a extinção do feito sem a análise do mérito seja por falta de interesse de agir (a demanda não lhe seria útil ao autor), seja por ausência de pressuposto processual (comprovação da existência e titularidade de relação contratual entre as partes nos períodos requeridos) ou por ser a petição inicial inepta (inexistente documento indispensável a propositura da ação). Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, IV e V, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porque beneficiária a parte autora da gratuidade de justiça que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001956-0) - AFONSO DE PAIVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. AFONSO DE PAIVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedida a gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação da tutela, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova

pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Conforme se depreende do laudo pericial de fls. 112/117, a incapacidade do autor para o trabalho teve início em meados de 2007 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, efetuando recolhimentos na condição de contribuinte individual (cód. 1007 e 1473), fato a assegurar-lhe a condição de segurado do INSS, em conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n. 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, de acordo com os documentos de fls. 14/28 e 142, restou implementada a carência, uma vez que o autor, não obstante tenha perdido, após a última relação de emprego (julho de 1989 a janeiro de 1990 - fl. 142, verso), a qualidade de segurado, voltou a verter contribuições como contribuinte individual, o que fez de outubro de 2006 a julho de 2007. Assim, por ter contribuído por mais de quatro meses, perfez o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, readquirindo a qualidade de segurado, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, somados os períodos de contribuição, a carência mínima está implementada. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, já com acometimento de órgão-alvo (coração) e é também portador de Doença do Nó Sinusal, o que determinou a necessidade de implantação de marcapasso definitivo, moléstias que fazem dele pessoa parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, conforme respondeu o expert ao quesito n. 1 formulado pelo juízo. Asseverou ainda o perito na conclusão lançada à fl. 117 que: [...] O estudo Ecodoppler cardiográfico mostra comprometimento moderado da função sistólica do ventrículo esquerdo o que, por si só, torna o autor incapacitado para as atividades pesadas ou moderadas [...]. A incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Por tais razões, embora tenha deduzido o expert médico pela incapacidade parcial do autor e pela possibilidade de reabilitação para o exercício de trabalhos leves o que, em princípio, impossibilitaria o reconhecimento do direito ora pleiteado, entendo que tal conclusão há de ser devidamente sopesada, de maneira a não se perder de vista suas condições pessoais, eis que pessoa de idade tanto avançada, contando já com 64 anos, com histórico profissional em atividade extenuante, pois exercia a função de pedreiro, fatores que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade concreta de poder exercer atividade laborativa. Dessa forma, a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria parcial para uma pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. Para o autor, pessoa de idade já avançada e de pouca escolaridade, deve ser havida como total para o trabalho, razão pela qual, estando preenchidos os pressupostos legais, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial. Outro ponto merece atenção. No caso vertente, cujo pedido é de aposentadoria por invalidez, é de ser analisada também a questão da incapacidade anterior à filiação ao sistema de Previdência Social, aduzida pelo INSS em seus memoriais. Segundo o 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se, previamente, que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevem à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. In casu, após ter perdido a condição de segurado, a nova filiação do autor ocorreu em outubro de 2006 (fl. 139), tendo contribuído facultativamente até julho de 2007 (fls. 139). E, de acordo com o laudo de fls. 112/117, a data de início da incapacidade foi fixada em meados de 2007, o que, na hipótese, remete a julho de 2007, mês da implantação do marcapasso, quando o autor possuía condição de segurado e havia cumprido a carência exigida, não sendo despiciendo observar que a moléstia diagnosticada (cardiopatia grave) enquadra-se nas hipóteses de dispensa de carência do art. 151 da Lei 8.213/91. Portanto, não obstante se depreenda dos autos que o autor, ao filiar-se novamente na Previdência Social, já era portador das moléstias diagnosticadas pelo expert, milita em seu favor a ausência de incapacidade anterior à filiação, pois se extrai do laudo ter a incapacidade decorrido do agravamento ou progressão da moléstia preexistente, que exigiu a implantação de marcapasso, o que levou a uma menor tolerância a esforços físicos extenuantes. Frise-se, por oportuno, ter o pedido administrativo do benefício sido realizado em maio de 2007 (fl. 39), enquanto o documento de fl. 36 demonstra que, em junho de 2007, o autor necessitou de atendimento emergencial e, realizada consulta na especialidade de cardiologia (fl. 35), foi agendado implante de marcapasso para julho de 2007. Desta feita, não restou demonstrado nos autos ser a incapacidade do autor anterior à nova filiação (outubro de 2006). Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício é de rigor. No que se refere à data de início do benefício, entendo que deva ser fixada na data da citação, em 07 de dezembro de 2007, não sendo possível sua retroação à entrada do requerimento administrativo (21/05/2007 - fl. 39), conforme requerido, uma vez que, naquela época, conforme diagnosticado pelo perito médico nomeado, não havia situação de incapacidade, risco social juridicamente protegido. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: AFONSO DE PAIVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07/12/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 07/12/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002070-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001091-9)) MOACIR ZAMPAR (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002263-06.2007.403.6122 (2007.61.22.002263-6) - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE (SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 23 de junho de 2005, o seu cônjuge, Carlos Gonçalves Valiente, benefício negado

administrativamente ante a perda da condição de segurado no entender do Ente Previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando improcedência do pedido, pois o cônjuge da autora, ao tempo do encarceramento, já não detinha qualidade de segurado. Por força de requisição judicial, veio aos autos atestado de permanência carcerária, noticiando a evasão de Carlos Gonçalves Valiente em 13 de outubro de 2008. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente ao argumento de que, ao tempo da prisão, Carlos Gonçalves Valiente não detinha qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. A qualidade de dependente da autora para fins previdenciário está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois cônjuge de Carlos Gonçalves Valiente, tal como prova a certidão de casamento de fl. 9. Não há que se falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do cônjuge da autora, tema central da lide, está demonstrada nos autos. Segundo se tem, em ação trabalhista, Carlos Gonçalves Valiente logrou demonstrar relação empregatícia com a empresa Luci Aparecida Salgado Guerreiro - ME, localizada em Paulínia/SP, onde exerceu o cargo de borracheiro, entre 27 de janeiro a 27 de maio de 2005 - como a prisão data de 23/06/2005, o segurado instituidor ainda estava no período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Aliás, referido período, que era estranho ao CNIS ao tempo da propositura da ação, motivando a designação de audiência, agora está lançado na base de dados do INSS, sendo, portanto, indubitoso para fins previdenciários. No que se referente à renda do segurado instituidor, isso por conta da nova redação do art. 201, IV, da CF, bem como do art. 13 da EC 20/98 (requisito tido por constitucional pelo STF, Informativo n. 540/STF), vê-se que, ao tempo do encarceramento, segundo consta da anotação em Carteira de Trabalho, o segurado percebia R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor aquém do limite vigente à época - R\$ 623,44 (Portaria 822, de 11 de maio de 2005). O termo inicial do benefício é da prisão do segurado, se requerido até 30 dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o marco inicial é do requerimento (art. 80, combinado com o art. 74 da Lei 8.213/91). Como deflui dos autos, o segurado foi recolhido à prisão em 23 de junho de 2005 (fl. 12) e o requerimento administrativo formulado em 20 de abril de 2007 (fl. 11). Assim, a data de início da prestação deverá ser a do requerimento administrativo, ou seja, 20 de abril de 2007. E como o segurado instituidor é egresso do sistema penitenciário, o marco final da prestação é 13 de outubro de 2008 (fl. 105), pois prestação paga somente enquanto preso o instituidor - 5º do art. 116 do Decreto 3.048/99. O valor da prestação será apurada administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91). Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora o valor correspondente ao auxílio-reclusão que lhe era devido no período de 20 de julho de 2007 (data do requerimento administrativo) a 13 de outubro de 2008 (data da evasão). As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da assistência judiciária. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela, reduzido pela metade haja vista o momento processual de sua intervenção. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002291-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002291-0) - ANTONIO DE JESUS ADOLFO X ELZA DEZANI ADOLFO (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000132-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000132-7) - ESTANILIA DOS REIS CRUZ (SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Oficie-se ao INSS para que proceda ao imediato cumprimento da tutela antecipada, implantando o benefício concedido à parte autora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável (Chefe da Agência local) à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Outrossim, ciência à parte autora acerca da r. sentença. Nos termos do art. 520,

VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0000141-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000141-8) - TIYO SHIMIZU NAMBA X MIRIAM APARECIDA MAYUMI NAMBA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000205-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000205-8) - MIYUKI URA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000238-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000238-1) - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Observo que as custas processuais e o porte de remessa e retorno foram recolhidos no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o pagamento feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova a parte autora o correto adimplemento das custas processuais, sob pena deserção do recurso adesivo. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se o trânsito em julgado. Com o recolhimento, certifique-se a tempestividade e regularidade, bem assim intime-se a CEF, para desejando, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal. Intimem-se.

0000319-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000319-1) - IWAO SANO - ESPOLIO X HARUE TAKAHASHI SANO - ESPOLIO X IRENE SANO X RENATO ROMANELLI COELHO X KIMIE YAGUI X TOHASHIRO YAGUI X NOEMIA MITIE SANO X JORACY BOEMER(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001108-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001108-4) - MITSURU TARODA X KAZUCO TARODA TATSUMI X ALICE YOSHIE TARODA SASAKI X ALICE YOSHIE TARODA SASAKI X JULIA TARODA MIURA X VERA TARODA HASEGAWA X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X NEUSA TARODA RANGA(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial

da prescrição, no caso do denominado Plano Bresser, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Assim, tendo sido proposta pelas autoras ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição em 29/05/2007, processo n. 2007.61.22.001119-5 (fls. 64/65), não há que se falar em prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00011990-7 06013.00001212-6 01013.00004544-0 01013.00007559-4 04013.00024786-7

27 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO BRESSER - 1987 Em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei n. 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução n. 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente àquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.

.....10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto Portanto, apenas os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE, na hipótese, fixado em 26,06%, pois a partir de tal marco

a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP n° 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei n° 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n° 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei n° 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n° 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n° 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n° 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda, a aplicação, do BTN relativo a fevereiro e março de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretenso direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança referida(s), com exceção da conta n. 013.00024786-7, porque aberta somente em 27/07/1990, conforme se vê à fl. 60, as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo

a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001331-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001331-7) - GILMAR LUCIO SOARES PRADO X MARIA APARECIDA MORALES DE CARVALHO X MARIA DE FREITAS AIZAWA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001414-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001414-0) - MASAO HAMAMOTO X HELENA MASSAE HAMAMOTO NAOE X THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA X MARINA KEIKO HAMAMOTO CYPRIANO X MARIA SATIE HAMAMOTO MIYAZAKI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001473-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001473-5) - MARLENE BORTOLO GODOY(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001613-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001613-6) - ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ANGELINA ROSA DE OLIVEIRA FERRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Designou-se estudo sócio-econômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediata à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98 e n. Lei n. 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, segundo o relatório sócio-econômico acostado aos autos, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o marido, varia entre R\$ 515,00 (quinhentos e quinze) e R\$ 565,00 (quinhentos

e sessenta e cinco) reais, provenientes da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, mais R\$ 50,00 (cinquenta) ou 100,00 (cem reais) que recebem da filha, referente ao aluguel do cômodo de madeira nos fundos da casa em que residem. Extraí-se ainda do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 67/78, que a família reside em imóvel próprio, guarnecido com praticamente todos os utensílios móveis necessários a uma sobrevivência digna, como aparelho de DVD, geladeira, fogão quatro bocas, dois aparelhos televisores liquidificador, batedeira e lava roupa tanquinho. Observe-se, ainda, que uma das filhas da autora, Viviane, reside no cômodo nos fundos da residência, pagando aluguel por isso, tendo a assistente social informado pertencer-lhe o carro das fotos de fls. 67/68. É de notar, portanto, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em sendo assim, apesar de a conclusão lançada pela assistente social (fl. 66) asseverar que [...] a autora e o cônjuge possuem situação sócio-econômica precária e dependem do apoio financeiro dos filhos para poderem subsistir, tomando a renda familiar e as fotografias de fls. 67/78, tem-se nível sócio-econômico incompatível com os primados da Assistência Social. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001627-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001627-6) - ELIANE DURIGAN LAGUSTERA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001691-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001691-4) - ADEMILSON FERNANDO NORBERTO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Vistos etc. ADEMILSON FERNANDO NORBERTO, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral. Narra, em suma, ter renovado sua carteira nacional de habilitação, ainda na cidade de Osvaldo Cruz, quando, no início de 2007, deslocou-se para cidade do Estado do Mato Grosso do Sul, haja vista chamada de trabalho. Como a CNH demoraria a ficar pronta, encarregou seu genitor de encaminhá-la para cidade de Campo Grande (MS). Em sendo assim, seu genitor remeteu a CNH utilizando o serviço da ECT, agência de Osvaldo Cruz. Como a correspondência não chegou ao destino, buscou informação na ECT, que, após reclamação, pagou-lhe indenização de R\$ 9.20. Assim, alegando dano moral proveniente de conduta negligente por parte da ré, busca reparação judicial. Citada, a ECT apresentou contestação. Em suma, rogando a improcedência do pedido, disse que o autor não declarou, como deveria, o conteúdo e valor da coisa postada, nem fez prova do dano moral propalado. O autor manifestou-se em réplica. Designada audiência, a ECT atravessou petição demonstrando desinteresse na composição. Por fim, manifestaram-se as partes em alegações finais. É o necessário. Passo a decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de imediato à análise do mérito. Improcede o pedido. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não está demonstrado ter o autor sofrido dano de ordem moral - o material, se existente, não é objeto da contenda. Como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. No caso, o autor sofreu inegável dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não privado de qualquer bem juridicamente

tutelado. De fato, embora mencione, não se tem definido o paradeiro do documento, muito menos se utilizado de forma ilícita por falsificadores ou estelionatários. Da mesma forma, não há nenhum indicativo de que tenha sido preterido em proposta de trabalho, sequer provada. Também constrangimento entre familiares e local de trabalho não há evidências nos autos. Em verdade, a pretensão do autor melhor se coaduna a aborrecimento, que não induz a dano moral, conforme vem se posicionando a jurisprudência, ex vi: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial.2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1066533/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 07/11/2008) Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001699-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001699-9) - MARIA ROSA ALVES CORDEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 06/06/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001972-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001972-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SALVATE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora aposentadoria por invalidez, a contar de 20.05.2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0002156-25.2008.403.6122 (2008.61.22.002156-9) - WILSON CAMPAGNONE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002269-76.2008.403.6122 (2008.61.22.002269-0) - MARIO TODA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000022-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000022-4) - MAFALDA SUIZU KATO X LINCOLN MASAHARU KATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do

juízo antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. No caso dos autos, tendo sido proposta a ação em 07/01/2009, não há que se cogitar de prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00002835-3 13013.00004484-7 02013.00003674-7 12. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n.º 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n.º 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os

valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, exceção feita ao mês de maio para a conta n. 013.00004484-7, pertencente à autora Mafalda, uma vez que não comprovou, documentalmente, através de extratos, sua titularidade em referido mês. Impende registrar, por oportuno, que, em relação a julho de 1990, não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda, a aplicação do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990 (com a exceção da conta n. 013.00004484-7, conforme já observado), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000207-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000207-5) - ARSENIO JOSE MARTINS X EDGAR PEREIRA DA SILVA X ELZA MARIA VISCELLI SILVA X LUIS SIMIY X MARIA APARECIDA CORREA MACHADO X MARIA CANUTO DE ARAUJO (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000221-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000221-0) - APARECIDA FORLANI FAVARIN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa

Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. No caso dos autos, tendo sido proposta a ação em 29/01/2009, não há que se cogitar de prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00006111-0 01013.00005443-1 03. Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos em que formulado na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende, à parte autora, a aplicação do BTN relativo a janeiro e fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Para finalizar, observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% das custas adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000452-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000452-7) - HAMILTON JOSE VIEIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a contar da citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29, II, da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000587-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000587-8) - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI (SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000592-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000592-1) - KINEO OYAMA (SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000664-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000664-0) - ANTONIO CARLOS BASSO X AUGUSTINHO BASSO X INES BASSO X LOURDES BASSO GOMES X ROBERTO BASSO (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000705-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000705-0) - CLAUDINO PEREIRA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000798-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000798-0) - ALINE DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN X HILDA COSTA PEREIRA X ALCINA COSTA PEREIRA X IVONE BARALDI FERRARI X MAURINO RIBEIRO DE

PAULA X NEIDE AMELIA MARTINS HIMOTO X NELSON BORGES TEIXEIRA JUNIOR X MARLENE APARECIDA TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, porém, há que ser analisado o pleito formulado pela ré à fl. 99, no sentido de impor-se limitação ao litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes. Deve ser rejeitado o pedido, porquanto não gerou o presente litisconsórcio comprometimento da rápida solução do litígio ou dificuldade de defesa, tanto que apresentou a CEF contestação ao pedido. (fls. 86/98). Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva, da mesma forma como impertinente o pedido para a citação do Banco Central do Brasil para integrar a lide como litisconsórcio passivo necessário. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Bresser, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987), quando violado o direito, dano a pretensão, limitado a 15 de julho de 1987, pois a partir de tal marco (16 de julho em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil. Já no tocante ao Plano Verão, o termo inicial seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. No caso em exame, no que se refere aos índices inflacionários de junho de 1987 e de janeiro de 1989, não há que se falar em interrupção da prescrição, uma vez que a ação cautelar anteriormente proposta (n. 2007.61.22.001254-0) tem por objeto tão-somente a exibição de extratos pela CEF, conforme rito estabelecido nos artigos 844 e 845 do CPC, nada referindo quanto a intenção de ver interrompida a prescrição. Entendimento diverso resultaria na concessão à parte de provimento além daquele requerido na inicial (julgamento extra petita), vedado pelo artigo 460 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a data da propositura da presente ação (26/05/2009) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Da análise quanto ao Plano Collor I: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00010478-8 01013.00017934-6 12013.00002227-7 01013.00047777-0 11013.000026844-6 13013.00024213-7 15013.00022639-5 03 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo

IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990, exceção feita à conta n. 013.00002227-7, pertencente à autora Ivone Baraldi Ferrari, uma vez que não restou comprovado, documentalmente, através de extratos, a titularidade da conta referida no período em questão. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos índices de junho de 1987 bem como de janeiro de 1989 e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor I, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança dos autores a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 (exceção feita à conta n. 013.00002227-7), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001132-25.2009.403.6122 (2009.61.22.001132-5) - PEDRO BATISTA MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Veio aos autos a parte autora informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição à instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer

o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA -RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo.E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social.Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001278-0) - DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Veio aos autos a parte autora informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no

elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina) Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001292-5) - RAUL DE SOUZA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por RAUL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício de seu benefício de aposentadoria por invalidez, utilizando-se, para tanto, da forma de cálculo prevista no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto prestação precedida de auxílio-doença, com o pagamento de todas as diferenças que vierem a ser apuradas acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento da

legalidade dos critérios utilizados para os cálculos do benefício. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo a análise do mérito, que improcede. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a forma de cálculo prevista no artigo 29, 5º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com a redação original do artigo 29, caput, da Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício correspondia à média aritmética simples dos, no máximo, 36 últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 meses. O parágrafo 5º do referido artigo trata da hipótese de o segurado ter obtido benefício por incapacidade durante o período básico de cálculo, qual seja, dentro dos últimos 48 meses antes do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento administrativo. Nesta hipótese, determina que o salário-de-benefício seja considerado como se salário-de-contribuição fosse. Verifico, pois, que a lei contém exceção ao disposto no artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91, que dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição. No entanto, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991, circunstância que autorizaria a realização de novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, na hipótese dos autos não é aplicável a forma de cálculo prevista no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pois o afastamento da atividade ocorreu quando da concessão do auxílio-doença. Portanto, não tendo o autor, após a concessão do auxílio-doença, retornado à atividade laboral, não há salário-de-contribuição em período anterior à imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez restou calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, tomou os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108867/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N.8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1091290/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001327-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001327-9) - VALDECY GALVAO DE OLIVEIRA BUQUE(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, inciso III, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido

formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001339-5) - MARIA SUELI DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Veio aos autos a parte autora informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cômico disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos

documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo.E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social.Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001491-0) - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Veio aos autos a parte autora informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão.E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº

8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos)PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA -RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo.E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social.Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001518-5) - LUCI CORNASCINI(SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da parte autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco

Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. O termo inicial da prescrição, no caso do denominado Plano Verão, seria o do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado a 15 de fevereiro de 1989, pois a partir de tal marco (16 de fevereiro em diante) a relação jurídica já se encontrava sujeita à Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, depois transformada na Lei n. 7.730/89. Assim, ante a propositura da ação cautelar de protesto n. 2008.61.22.002286-0 pela parte autora, antes do implemento do lapso temporal, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00005301-9 01 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção aos períodos e índices de reposição pleiteados. PLANO VERÃO - 1989 Até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);.....III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda, a aplicação, do BTN relativo a fevereiro e março de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de

1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Por fim, observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001523-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001523-9) - MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI (SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(a)(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desniveledos econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a parte autora possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação do índice mencionado na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00046787-2 05 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles

valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido na inicial, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. PLANO COLLOR II - 1991 Pretende ainda, a aplicação, do BTN relativo a fevereiro de 1991. A partir de junho de 1990, por conta da Lei n. 8.088, de 31 de outubro, que teve origem da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base na variação nominal dos BTN, que passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 31 de janeiro de 1991, sobrevém a Medida Provisória n. 294, convertida na Lei n. 8.177, de 01 de março de 1991, que extingue o BTN Fiscal e o BTN, instituindo em substituição a TR (Taxa Referencial) e a TRD (Taxa Referencial Diária), iniciando, com base nesses novos indicadores, ciclo de recomposição a partir de fevereiro de 1991 (arts. 12 e 13), com o que não houve qualquer ofensa à legislação de regência, nem à pretensão direito adquirido. Assim, não cabe ao Judiciário, que não tem atribuição constitucional de legislador, fixar índice diverso do disciplinado em lei. Nesses termos é a jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (REsp 641.933/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 425) Quanto ao pedido de atualização monetária das diferenças apuradas, aplicando-se o IPC de outros meses, tenho que, em se tratando de valores consignados em poupança, devem ser atualizados segundo os índices aplicáveis à espécie, sem se cogitar daqueles denominados reflexos pela parte autora, que deveriam ser objeto de pedidos autônomos, sob pena de transmutar-se o tema da correção monetária, que é secundário, quando se pensa no todo da condenação. Caso acolhida a forma reflexa, o interessado, disfarçadamente, fará incluir na correção monetária, inclusive, índice não acolhido na jurisprudência afeta à matéria da atualização dos saldos de contas de poupança. Por fim, observo que os cálculos apresentados pelo (a) (s) autor(a)(es) são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado pela autora a título de custas processuais.. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001674-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001674-8) - HELENA SANCHEZ COLUCCI(SP264480 - FLAVIA ELIANA DE MELO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. O(a)(s) autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inegável ser consumidor(a)(es) o(a)(s) autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial. Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desnívelados econômica, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado que a autora possuiu conta poupança nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória. Passo, então, à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição

inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Plano Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00). Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00036030-0 08A noto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei n. 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória n. 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei n. 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei n. 7.730/89 (e também Leis n. 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, faz jus a parte autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela parte autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000124-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000124-8) - SINVALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. SINVALDO PROCÓPIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, com o cômputo de tempo de serviço rural, condenando-se o réu ao pagamento de eventuais valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou, subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural apurado, para fins de futuro benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido com a consequente condenação do autor nos ônus de sucumbência. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas, no juízo deprecado, testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, o autor apresentou memoriais, tendo o INSS reiterado os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se as preliminares arguidas afastadas por decisão preclusa por decurso de prazo, passo a análise do mérito. Trata-se de ação versando

pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, com o cômputo de atividade de trabalho exercida no meio rural, somada ao tempo anotado em CTPS. Do tempo de serviço rural: diz o autor ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, nos períodos de 22/03/1964 a 04/02/1979 e 22/08/1984 a 31/12/1988, na fazenda Córrego do Rancho, localizada na cidade de Rubelita/MG. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei n. 8.213/91, alterado pelas Leis n. 8.870/94 e n. 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material, documentos públicos e privados, merecendo destaque: certidão de casamento (de 1977 - fl. 18), certidão de nascimento da filha Flavia (de 1994 - fl. 20), ficha de inscrição no Sindicato Rural de Rubelita/MG (de 1977 - fl. 22), cartões de associado do Sindicato Rural de Rubelita/MG (de 1977, 1978, 1985, 1987 - fl. 23 e verso) e proposta de inscrição como trabalhador rural no referido sindicato (de 1977 - fl. 24), todos o qualificando profissionalmente como lavrador. Como se verifica, coligiu o autor considerável número de documentos, qualificando-o como lavrador e evidenciando o histórico de labor rural de sua família, corroborados pela prova testemunhal, demonstrando de forma efetiva a prestação do serviço. Em consonância com o início de prova material é o depoimento da testemunha João Rodrigues de Souza, asseverando [...] que durante o tempo em que foram vizinhos, o requerente trabalhava como lavrador; que o requerente plantava milho, feijão, mandioca, arroz e criava porcos e galinhas; que o requerente não contratava trabalhadores; que a produção do requerente era para o próprio consumo; que o requerente trabalhava na terra de seu pai [...]. No mesmo sentido são os testemunhos prestados por Geraldo Rodrigues de Souza, José Gonçalves Pereira e Manoel Caetano Santos, conforme termos de fls. 100/102. Todavia, como se extrai do documento de fl. 21, o autor, ao requerer declaração de exercício de atividade rural ao Sindicato a que pertenceu, informou ter iniciado o labor rural na fazenda Córrego do Rancho em 22/03/70. Portanto, em relação ao primeiro período postulado, para que haja consenso com o início de prova material carreado aos autos, o termo inicial deve corresponder a 22/03/1970. Quanto ao termo final do referido período, deve ser fixado em 04/02/79, como requerido, pois confirmou o autor em seu depoimento pessoal a permanência na propriedade Córrego do Rancho até o ano de 1979. Também merece reconhecimento o outro período rural pleiteado - 22/08/84 a 31/12/88, intercalado aos anotados em CTPS, pois há início de prova material corroborada pela oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo despiciendo observar que o autor exerceu por muito tempo de sua vida a atividade no campo (mesmos os períodos anotados possuem natureza rural) e, se o fez, certamente foi por necessidade, que não deve ter desaparecido num espaço de tempo curto, de modo que se mostra sensato supor que ainda continuava trabalhando na roça, mesmo sem anotação em CTPS. O tempo de serviço rural, desta forma, é de ser contado de 22/03/70 a 04/02/1979 e 22/08/84 a 31/12/88. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n. 8.213/91, como no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - 2o. do art. 55 da Lei n. 8.213/91. E, diga, mesmo o período posterior à Lei n. 8.213/91 é imprestável para fins de carência, se trabalhado na condição de segurado especial - arts. 24, 39 e 138 da Lei n. 8.213/91 e súmula 249 do STJ. Do tempo de serviço com anotação em carteira de trabalho: quanto a este período, tenho-o por indiscutível, por conta da anotação em Carteira de Trabalho (fls. 30/38), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fl. 77, verso), ressalvando que em relação ao lapso de 01/01/91 a 10/08/92, será considerado o constante na CTPS (01 de janeiro, não de fevereiro como traz do CNIS). Relembre-se que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 369 162 PERÍODO meios de prova Contribuição 30 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 29 0 8 Tempo de Serviço 46 5 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/03/70 04/02/79 r s x Rural sem anotação 8 10 1305/02/79 21/08/84 u c 5 6 1722/08/84 31/12/88 r s x Rural sem anotação 4 4 1001/01/89 28/02/90 r c 1 1 2801/06/90 30/11/90 r c 0 6 001/01/91 10/08/92 r c 1 7 1101/02/93 18/11/98 r c 5 9 1822/02/99 10/02/07 r c 7 11 1901/06/07 10/10/07 r c 0 4 1015/10/97 17/01/08 r c 10 3 3 Assim, somando-se o lapso rural e as atividades anotadas em CTPS, o autor completou, até a propositura da ação, em 17/01/2008, 46 (quarenta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para o ano de 2008, o período de carência é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, pois, mesmo desprezando os lapsos rurais ora reconhecidos e os vínculos rurícolas anotados em CTPS anteriores ao advento da Lei n. 8.213/91, soma o autor mais de 300 contribuições à Previdência Social. O valor do salário-de-benefício é de ser apurado administrativamente pelo INSS, nos termos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. No que tange à data de início do benefício, ante a ausência de postulação administrativa, tenho-a (por analogia art. 54, combinado com o art. 49, III, da Lei n. 8.213/91) como a da

citação 18.08.2008 (fl. 52-verso). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a data da citação, no coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, no valor a ser apurado administrativamente, nos termos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, sendo o coeficiente de 100%. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000427-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000427-4) - AVELINO ANTONIO DOMINGOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. AVELINO ANTONIO DOMINGOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeita à declaração, e urbanos, com lapso exercido em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferida a gratuidade de justiça e deprecada a oitiva das testemunhas de fora de terra, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foram juntadas informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se testemunhas por ele arroladas. Com o retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de fora da terra, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que o autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)) No mais, encontrando-se as preliminares arguidas afastadas por decisão preclusa pelo decurso de prazo, passo a análise do mérito. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, sendo um dos lapsos tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 17.07.1965 a 17.07.1978, no sítio Mosquito - município de Iporã/PR, à época pertencente a seu pai. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei n. 8.213/91, alterado pelas Leis n. 8.870/94 e n. 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor

vários documentos, merecendo destaque: certificado de dispensa de incorporação (de 1976 - fls. 19/20), certidão de casamento (de 1977 - fl. 21), certidão de nascimento (de 1978 - fl. 23), escritura de cessão de direito hereditário (de 1978 - fls. 29/30) e petição inicial de ação de arrolamento de bens (de 1978 - fls. 26/28), todos o qualificando profissionalmente como lavrador e contemporâneos ao período vergastado. Trouxe ainda certidão de transcrição imobiliária (de 1961 - fls. 23/24), que qualifica profissionalmente seu pai como lavrador. Assim, no que se refere ao período vergastado - 17.07.1965 a 17.07.1978 - tem-se os referidos documentos, corroborados pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que inegavelmente servem como início de prova material. Contudo, é de se ressaltar que o autor nasceu em 15.07.1955 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, a partir de janeiro de 1965, quando contava com 10 (dez) anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Portanto, a norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, pois seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil. Além disso, não é factível que um menor com 10 (dez), ainda na infância, portanto, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Portanto, deve ser reconhecido o lapso de trabalho rural desenvolvido pelo autor somente a partir de 17.07.1967 (data em que completou 12 anos de idade). Assim, aliando o início de prova material coligido aos depoimentos do autor e das testemunhas, passíveis de reconhecimentos os períodos de 17.07.1967 a 17.07.1978. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n. 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). E diga, mesmo o período posterior à Lei n. 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei n. 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO PERÍODO COM ANOTAÇÃO EM CTPS E CONTRIBUÍDO NA CONDIÇÃO DE FACULTATIVO. O autor possui períodos de trabalhos anotados em carteira de trabalho (fls. 158/165 e 210). Quanto a esses períodos, tenho-os por indiscutíveis. Relembre-se que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Da mesma forma, porque devidamente demonstrados nos autos (fls. 32/157 e 209), tenho por incontrovertidos os períodos recolhidos na condição de segurado facultativo. DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Sobre o tema agora em destaque, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitória, por força do art. 152 da Lei n. 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91). Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória n. 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator

Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Todavia, a Lei n. 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei n. 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta o enquadramento da atividade no Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto n. 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 03.06.82 a 01.09.82 e 20.09.82 a 08.11.94, em que trabalhou como servente e auxiliar de secagem para a empresa Fiação de Seda Bratac S/A, ao argumento de que, no exercício da atividade, esteve em contato com produtos previstos nos itens 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, o que entendo não lhe assistir razão. Referidas atividades não merecem enquadramento como especiais, seja porque estranhas aos Decretos números 53.831/64 e n. 83.080/79, seja por não ter apresentado o autor qualquer documento hábil (SB-40, DSS 8030, laudo pericial etc) a demonstrar ou quantificar eventual exposição a agentes nocivos. Assim, os períodos vergastados devem ser considerados singelamente, sem acréscimo multiplicador. SOMA DOS PERÍODOS Dessa forma, somados os períodos incontroversos (segurado empregado e individual), com o ora reconhecido em atividade rural, tem-se, ao

tempo da propositura da ação, em 24.03.2008, 34 anos, 01 mês e 14 dias, insuficientes à aposentação. Todavia, conforme informação constante do CNIS (fl. 210), o autor contou com anotação em CTPS após a propositura da ação, devendo referidos lapsos serem considerados, nos termos do que permite o artigo 462 do CPC. Necessário se faz nova soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria. PERÍODO meios de prova Contribuição 23 11 15 Tempo Contr. até 15/12/98 29 7 1 Tempo de Serviço 34 11 16 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 17/07/67 17/07/78 r s x Rural sem anotação 11 0 125/07/78 18/09/78 u c 0 1 2430/11/78 01/01/82 u c 3 1 203/06/82 01/09/82 u c 0 2 2920/09/82 08/11/94 u c 12 1 2001/01/96 31/12/99 c u 4 0 101/05/00 30/06/00 c u 0 2 001/07/00 30/07/00 u c 0 1 001/09/00 30/11/02 c u 2 3 013/05/03 10/08/03 u c 0 2 2801/09/03 31/12/03 c u 0 4 122/03/04 22/04/04 u c 0 1 101/06/04 31/08/04 c u 0 3 115/08/05 11/11/05 u c 0 2 2702/05/08 31/05/08 u c 0 1 004/05/09 04/12/09 u c 0 7 1 Como se verifica, mesmo computando o tempo de serviço do autor posterior à propositura da ação, nos termos do que permite o artigo 462 do CPC, considerando dezembro de 2009 como mês da última remuneração (fl. 246), tem-se 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias. Em sendo assim, conquanto perfaça as regras de transição da EC 20/98, o que lhe conferiria direito à aposentadoria proporcional, para não macular toda a vida previdenciária do autor, melhor mostra-se que aguarde o tempo de serviço para a aposentação integral, que tão próxima já está. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de trabalho rural do autor de 17 de julho de 1967 a 17 de julho de 1978, imprestável para fins de carência. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000875-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000875-9) - MANOEL ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do pedido administrativo (01/09/2005), até 26/06/2008, data em que concedido administrativamente o benefício, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, em valor a ser apurado conforme anteriormente explicitado, de forma a pagar ao autor a renda mensal mais vantajosa, eis que já completara, antes da vigência da Lei n. 9.876/99, os requisitos para a obtenção da aposentadoria. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001263-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001263-5) - LANI KIYOKAWA DOI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000360-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000360-2) - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. No curso da ação, a autora formulou pedido de desistência. Em audiência, o INSS requereu o julgamento de mérito. É o relatório. Passo a análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, improcede o pedido. O autor, nascido em 30 de setembro de 1946, deixou o trabalho rural pelo menos em maio de 1988, tal como se tem da inicial e documentos que a acompanham. Portanto, para implementar a idade mínima, em 2006, há muito não se dedicava à atividade rural, não fazendo jus à aposentadoria referida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, que clama sejam os requisitos de idade e exercício de atividade rural implementados ao mesmo tempo. Em outras palavras, na espécie de aposentadoria postulada, não se aplica o artigo 3º da Lei n. 10.666/03, haja vista a ausência de efetivas contribuições em favor da Seguridade Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 269, I, DO CPC. Custas e

honorários, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, pela autora, cuja execução depende da perda da condição de necessitada. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente.

0000368-39.2009.403.6122 (2009.61.22.000368-7) - JOAO SEBASTIAO THEODORO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos Certidão de Contagem Recíproca em relação ao lapso de 02/06/94 a 31/05/99, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Iacri sob a égide do regime Estatutário, medida necessária à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. Intimem-se.

0001317-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001317-6) - AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda versando pedido de concessão de benefício previdenciário, cujo despacho inicial determinou ao INSS instauração de justificação administrativa, a fim de que tomadas as mais amplas providências necessárias de análise da prestação reclamada no prazo de 45 dias. Veio aos autos a parte autora informando que não compareceria à justificação administrativa, como de fato não o fez segundo notícia do INSS. Esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Merece ser contextualizada a decisão que determinou a instauração de justificação pelo INSS, a fim de não se incorrer, como o(a) autor(a) o faz, no equívoco pensar de que a jurisdição está condicionada ao prévio exaurimento da via administrativa, questão há muito dirimida pelos Tribunais como desnecessária. Um dos maiores reclamos da sociedade em desfavor do INSS sempre consubstanciou a rejeição sumária de pedido de prestação quando o interessado não fornece todos os documentos tidos por necessários. Cõscio disso, o legislador, de forma inovadora, inseriu na Lei 8.213/91, art. 105: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício. Mas a prática guardou distância da teoria. O INSS continuou a rejeitar, sumariamente, pedidos de benefício quando não instruídos com todos os documentos tidos por necessários. Até mesmo norma interna - IN/INSS/PRES 20/2007, art. 151 - estatui restrição a instauração de justificação administrativa, com burla escandalosa à lei de regência. O Judiciário, sensível à questão, posicionou-se ao lado dos segurados, relegando a segundo plano a via administrativa, notadamente naqueles casos em que, de forma antecipada, tinha-se a perspectiva negativa de decisão, ou seja, sabia-se que o INSS se oporia ao pedido. Com isso, distorceu-se o sistema: o Judiciário passou a realizar a tarefa constitucional do INSS, edificando teia lucrativa ao seu redor. Nesse contexto é que sobrevém a decisão que determinou ao INSS a instauração de processo administrativo, com base nos elementos materiais trazidos aos autos, com abertura de justificação, apreciando-se o direito do(a) autor(a) ao benefício reclamado. Não se criou, portanto, burla ou restrição ao acesso ao Judiciário. Ao revés, dilatou-se o acesso do(a) segurado(a) ao direito vindicado, conferindo-lhe a antes negada via administrativa. Outrossim, manifesta a tentativa do Judiciário Federal de dar cabo à distorção vivenciada, outorgando de forma rápida acesso ao direito à proteção Securitária Social. E os resultados são alvissareiros. Em considerável número de casos idênticos ao em apreço neste juízo federal, o agente administrativo confere direito ao benefício postulado, quando não, a Procuradoria do INSS oferta proposta de acordo, pondo fim imediato à questão, sem que se faça necessária a via judicial. E merece destaque a nova postura do INSS, cujos Procuradores estão imbuídos no elogiável propósito de restringir ao máximo os litígios previdenciários, conduta que vai ao encontro dos anseios da sociedade. Com isso, ao Judiciário passa a cumprir seu desiderato constitucional, isto é, a atuar nas exceções, somente nas hipóteses em que via administrativa mostra-se infrutífera. E, por isso, não se pode ter a decisão admoestada como restritiva ao direito de acesso à jurisdição, pois assegurada a retomada do processo na hipótese de ser negada a prestação pelo Ente Previdenciário - isso no prazo de 45 dias, a contar da ciência da decisão. E vários são os julgados dos Tribunais entendendo não haver restrição ao acesso ao Judiciário na hipótese versada. A propósito, trago exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030773-8/MS, Sétima Turma, DJF3: 18/02/2010, Desembargadora Federal Leide Pólo) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a suspensão do feito originário por 60 (sessenta) dias para que a agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau. II - Agravo legal não provido. Mantida a decisão recorrida. (TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.028202-0/SP, Nona Turma, DJF3: 18/03/2010, Desembargadora Federal Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - AGRADO RETIDO - APELAÇÃO DO INSS - RECURSO ADESIVO - AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA

OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Quanto à alegação da necessidade de carrear à contra-fé cópias dos documentos apresentados com a inicial, também não merece acolhida, face à ausência de expressa cominação legal neste sentido.- Não comprovada a qualidade de segurada, indevido os benefícios vincificados.- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação provida.- Recurso adesivo prejudicado.(TRF 3ª Região, APELREE 2005.03.99.000314-7/SP, Sétima Turma, DJF3: 17/03/2010 Desembargadora Federal Eva Regina)Refutar a via administrativa franqueada ao argumento de que as provas não são colhidas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa é conspurcar a Constituição, cujo art. 5º, LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E não é demais dizer que, conforme a decisão vergastada, a presença do profissional da advocacia restou assegurada expressamente, tal como determina a Lei 9.784/99 (art. 3º, IV), a disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Aliás, caberia ao bom profissional da advocacia, na hipótese de cerceamento de direito, noticiar o fato ao Judiciário, visando a correção de rumo. E como a razoável duração do processo consubstancia garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), contraface da propalada morosidade, todos os atores judiciais têm o dever de empenhar-se para proporcioná-la, não só os integrantes do Poder Judiciário. Assim, cabe à advocacia a sua contrapartida, estimulando a conciliação e, sempre que possível, a prevenindo a instauração de litígios (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB), jamais ter o Judiciário como única e inexorável via de pacificação social. Em sendo assim, como não houve recusa do INSS ao requerimento administrativo, desaparecendo da via eleita os empecilhos por conta da determinação judicial, a recalcitrância do(a) autor(a) em comparecer aos atos somente pode ser tida como falta de interesse processual, condição de ação, cuja ausência remete à extinção do processo sem resolver o mérito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Sem condenação do(a) autor(a) em honorários advocatícios, porque a relação processual não se perfez. Sem custas, porque não adiantada por conta da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001017-8) - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO X VILMA FUGIE OSUGUI RIBEIRO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com a vinda aos autos de prova da existência das contas de poupança que a parte autora alega possuir, cumpra-se a liminar (fl. 33). Com a vinda dos extratos, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0001091-29.2007.403.6122 (2007.61.22.001091-9) - MARLENE RODRIGUES PARDO X MAIRIAM APARECIDA MAYUMI NAMBA X MIRIAN REGINA BORDINHON X MIYUKI URA X MOACIR ZAMPAR X NORMA JANDUCCI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001113-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001113-4) - ANTONIO EDSON BASSAN X ANA PAULA ESTEVES X EVERTON ROBERTO ESTEVES X TERESA BORTOLETTO ESTEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANTONIO EDSON BASSAN E OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta poupança, alusivos ao período de 1987 a 1991, bem como a notificação para fins de interrupção de prazo prescricional. Com a inicial, vieram os documentos pertinentes à espécie. Indeferida, numa primeira análise, a medida liminar requerida, citou-se a CEF, que apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência. Reconsiderando decisão anteriormente proferida, deferiu-se a liminar pleiteada (fl. 48) para que a CEF trouxesse aos autos os extratos solicitados, decisão em face da qual interpôs recurso de agravo de instrumento. A CEF noticiou a impossibilidade de localização de conta em nome da autora Teresa Bortoletto Esteves; das contas pertencentes aos autores Ana Paula Esteves e Everton Roberto Esteves, informou que foram abertas somente em dezembro de 1989. Também asseverou que a conta pertencente ao autor Antonio Edson Bassan foi encerrada em 11/02/1988, razão pela qual não se mostrava possível a exibição de todos os extratos pretendidos. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme fazem prova os documentos de fls. 17 e 22,

os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na cidade de Adamantina, fossem apresentadas cópias de extratos da conta de poupança. Ou seja, os autores tiveram que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico a impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para proposição de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrich e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.00014983-0, pertencente ao autor Antonio Edson Bassan, foi encerrada em 11 de fevereiro de 1988 (fl. 94), ou seja, bem antes da maioria dos períodos vergastados (dezembro de 1988 a fevereiro de 1991). No caso das contas n. 013.00023384-0 e 013.00023383-1, dos autores Ana Paula Esteves e Everton Roberto Esteves, foram abertas somente em dezembro de 1989 (fls. 77 e 84). Por fim, a autora Teresa Bortoleto Esteves não logrou comprovar existência de conta-poupança em seu nome, conforme determinação constante do despacho exarado à fl. 95. Portanto, em face da situação fática comprovada nos autos, não há dever legal de exibição de todos os extratos pela CEF. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condene a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002340-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002340-2) - MILTON SADA O SAITO (SP143741 - WILSON FERNANDES E SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Vistos etc. MILTON SADAIO SAITO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, alusivos à conta n. 013.00063308-0. Pleiteou ainda a exibição de outras contas existentes em seu nome, bem como a notificação da ré para fins de interrupção de prazo prescricional. Citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido. Posteriormente, noticiou a ré que, tendo sido a conta de poupança aberta em 24 de setembro de 1993, não se mostrava possível a exibição dos extratos dos períodos vergastados. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Tenho que o pedido é improcedente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta poupança n. 013.00063308-0 foi aberta em 24 de setembro de 1993, ou seja, em período posterior ao pleiteado (1989 a 1991). Em outras palavras, a CEF não possui o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência do pedido. Outrossim, não havendo prova da existência de outras contas de poupança, improcede o pedido de exibição de outras contas existentes em nome do requerente (fl. 07). Por igual razão, o pedido de interrupção de prazo interruptivo de prescrição perde sentido, pois não se tem pretensão a ser tutelado em futura demanda judicial. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000027-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000027-3) - GERALDO FERNANDES - ESPOLIO X ISABEL CISNEIRO FERNANDES(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI E SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias). Decorrido o lapso sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0000224-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000224-5) - EDNA DA SILVA DOS ANJOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. EDNA DA SILVA DOS ANJOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de abril a novembro de 1990 e de janeiro a abril de 1991, alusivos à conta n. 013.00005744-8. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a CEF, que apresentou contestação alegando preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Noticiou a CEF que, tendo sido a conta de poupança encerrada em setembro de 1987, não se mostrava possível a exibição dos extratos dos períodos vergastados. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Conforme faz prova o documento de fl. 14, a autora pleiteou à CEF fossem apresentados cópia dos extratos da conta de poupança n. 013.00005744-8. Ou seja, a autora teve que manejar ação para que a CEF apresentasse resposta à solicitação, circunstância a denunciar o interesse processual. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cumpre esclarecer que referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão do ordenamento jurídico a impedir certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, aludida vedação não existe, estando a causa invocada pela CEF - existência ou inexistência da conta de poupança - alinhada certamente ao mérito da pretensão. No mérito, o pedido improcede. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se necessário se faz o documento indicado para fins de instrução da ação principal, existente em poder do Banco-réu, no qual há informação de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele

entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, como fez prova a CEF, a conta de poupança n. 013.00005744-8 foi encerrada em setembro de 1987, ou seja, antes dos períodos pleiteados (janeiro de 1989 a abril de 1991, com intervalos). Em outras palavras, a CEF não possui o documento que se pretende seja exibido, fato não impugnado pela autora (art. 845, combinado com o art. 357 do CPC), circunstância a ensejar improcedência do pedido. Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000225-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000225-7) - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. FABRÍCIO JOSÉ PERES PEREIRA LOPES e OUTROS, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência. A ré trouxe aos autos a informação de que as contas de poupança, objeto do pedido de exibição de extratos, foram abertas somente em 13/03/1989, posterior, portanto, a um dos períodos mencionados na inicial (janeiro e fevereiro de 1989). Os extratos foram juntados a partir de fl. 32, facultando-se aos autores manifestação sobre eles. Todavia, mantiveram-se silentes. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Por tal razão, qual seja, a desnecessidade de dilação probatória, reputo desnecessário o decreto de inversão do ônus da prova, conforme requerido pelos autores na inicial. No tocante ao mérito, conforme fazem prova os documentos de fls. 16, 17 e 18, os autores pleitearam à CEF, pelo seu agente localizado na cidade de Adamantina, fossem apresentadas cópias de extratos de suas contas de poupança. Porém, referidos extratos somente foram parcialmente exibidos pela CEF após manejar a presente ação cautelar. Ou seja, os autores tiveram que propor ação para que a CEF apresentasse os extratos solicitados, circunstância a denunciar o interesse processual. No mérito, o pedido procede em parte. A ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação

extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibí-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril a novembro de 1990 e de fevereiro a abril de 1991, alusivos às contas n. 013.00021261-3, 013.00021262-1 e 013.00021263-0. Conforme demonstram os extratos juntados pela CEF a partir da fl. 32, todas essas contas foram abertas na mesma data, ou seja, em 13/03/1989, não havendo, portanto, para os períodos de janeiro e fevereiro de 1989, dever legal de exibição pela CEF. É de notar, também, que a ré não fez juntar aos autos todos os extratos requeridos na inicial, correspondentes aos demais períodos posteriores à data de abertura das contas referidas. Nesse aspecto, cabe lembrar que os autores foram devidamente cientificados e intimados a se manifestarem sobre os extratos juntados pela ré (despacho de fl. 50), mas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. Oportuno ressaltar que a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000573-34.2010.403.6122 - THAIS HARUMI KITAMURA (SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2961

MONITORIA

0001507-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINA FERNANDES BAZILIO X ARLINDO FERNANDES BAZILIO X IZALTINA DE ALCANTARA MENDONCA BAZILIO X ROLDETE POLIDORO

Vistos etc. É de reputar-se o pleito formulado pela autora à fl. 65 como desistência da ação, que melhor se amolda à hipótese presente, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme pretendido. Assim, ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-43.2006.403.6122 (2006.61.22.000381-9) - ESPEDITO BRAZ DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ESPEDITO BRAZ DA SILVA, neste ato representado por sua curadora Aparecida Martins da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, deu-se vista dos autos ao MPF. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício

previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Como o fato social juridicamente tutelado é a incapacidade, o benefício rege-se pelas normas vigentes ao tempo de sua eclosão, segundo a máxima *tempus regit actum*. No caso, o que se mostra mais importante é que, ao tempo da incapacidade, fixada no ano de 2004, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia realizada na área de psiquiatria (11/09/07 - fls. 132 e 142), que apontou o início da incapacidade há três anos (resposta ao quesito judicial 2 d), o autor não detinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não sendo despiciendo observar ter o próprio autor afirmado ao perito médico da área ortopédica (fl. 120) que em 2004 ficou impossibilitado de trabalhar em virtude de dor no pescoço com irradiação para o membro superior. De fato, o autor, conforme documento de fl. 262, após o último vínculo formal de trabalho, rescindido em 06/10/2000, somente começou a recolher contribuições (facultativamente) em favor da Seguridade Social em março de 2005, o que fez até junho de 2005. Portanto, ao tempo do início da incapacidade para o trabalho, não detinha o autor a qualidade de segurado da Previdência Social, pelo que não faz jus à aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, improcede o pedido de benefício assistencial. Atualmente o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis ns. 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados, pois embora seja portador de transtorno ansioso especificado (fl. 144), moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente, extrai-se dos autos ter a família do autor meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, aliando os dados contidos no auto de constatação anexado aos autos (fls. 178/193) às informações constantes do CNIS (fls. 262/268), e sem perder de vista o conceito estrito de família da Lei n. 8.742/93, têm-se que a renda mensal familiar é R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais - fl. 268), proveniente do salário da esposa no exercício da atividade de doméstica, para fazer frente a despesas de duas pessoas (o autor e a esposa), superando o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei n. 8.742/93. Ademais, o imóvel em que residem, apesar de simples, é próprio e guarnecido com quase todos os utensílios móveis e eletrodomésticos necessários a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive forno micro-ondas, podendo-se concluir, da análise do conjunto probatório, que o autor e sua família sobrevivem em situação de relativa humildade, tratando-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, assim como a maioria daqueles existentes hoje em nosso país, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social, não merecendo acolhimento, dessa maneira, o pedido de concessão de benefício assistencial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001635-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001635-8) - MARIA DAS DORES XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA DAS DORES XAVIER, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça e julgada inepta a inicial em relação ao pedido de benefício assistencial, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Veio aos autos o processo administrativo em nome da autora. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo anexado aos autos. Juntou-se aos autos o parecer crítico. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo para manifestação. O feito foi convertido em diligência, a fim de que fosse processada exceção de impedimento do perito ofertada pelo novo patrono constituído pela autora. Não acolhido o impedimento arguido, interpôs a autora agravo de instrumento, convertido em retido por decisão do E. Tribunal regional Federal da Terceira Região. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito a uma das prestações postuladas. O laudo pericial de fls. 95/98, de forma indubitosa, refere não haver incapacidade para o trabalho, mencionando o experto padecer a autora de coccidínia (dor no cóccix), sintomas que somente ocorrem quando permanece muito tempo sentada e desaparece ao levantar-se [...] encontrando-se apta a exercer todas as atividades que o seu grau de instrução possibilita. (respostas aos quesitos judiciais 2 a e b). Corrobora ainda o alegado, a resposta dada pelo perito ao quesito formulado pelo INSS (fl. 98), asseverando que a autora sofreu fratura do cóccix em abril de 2004 e, em consequência do trauma, apresenta dor (coccidinia) na região correspondente quando permanece muito tempo sentada, mas desaparece

ao levantar-se. Esse sintoma não a incapacita para o trabalho. Como se verifica, a moléstia que possui e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Oportuno frisar que se trata de pessoa com pouca idade, pois nascida em junho de 1966, contando atualmente com 43 anos de idade e, segundo informado ao perito (fl. 95), não possui histórico de trabalhadora braçal, eis que concluiu curso de magistério, tendo até o ano de 2004 (antes de sofrer a fratura) exercido função de administradora de Cooperativa de Costureiras, fatores estes que corroboram as conclusões tecidas no laudo pericial atestando a capacidade laborativa da autora. Reforce-se ademais, ter sido afastado o impedimento do perito arguido pela autora, conforme considerações tecidas na decisão de fl. 40 dos autos em apenso (n. 2008.61.22.001934-4), cujos termos ora reitero. Assim, na ausência de incapacidade para o trabalho, não faz jus a autora à prestação postulada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, posto que não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios de gratuidade de justiça. Traslade-se para estes autos cópias das decisões de fls. 40 e 54/55 dos autos em apenso (n. 2008.61.22.001934-4). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002032-13.2006.403.6122 (2006.61.22.002032-5) - MARIA JOSE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Designou-se estudo sócio-econômico, cujo re-latório encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo, não aceita pela autora. Tendo o INSS concedido administrativamente o benefício postulado, pleiteou a autora a extinção do feito ante o reconhecimento jurídico do pedido, com a condenação do instituto-réu nos ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A concessão do benefício assistencial na via administrativa, com data de início um dia (06/02/2007) depois do da citação (05/02/2007) configura ato consistente na admissão, pelo réu, de ser fundada a pretensão da autora, dispensando maiores dilações contextuais. Por decorrência, deve o INSS arcar com honorários advocatícios: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO EM CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO PELO RÉU NO CURSO DO PROCESSO, O QUE CONSUBSTANCIA RE-CONHECIMENTO DO PEDIDO, NÃO AFASTA OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, JÁ QUE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA HAVIA LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.** (Resp 90.314/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/1996, DJ 04/11/1996 p. 42539) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002530-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002530-0) - FRANCISCO AFONSO TRIPODE (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

FRANCISCO AFONSO TRIPODE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Veio aos autos o processo administrativo em nome do autor. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o autor requereu esclarecimentos por parte do perito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença caso evidenciada pela prova pericial incapacidade para o trabalho, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço este benefício é devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa que o autor não está

incapacitado para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos. Asseverou o expert que O periciando é portador de artrose localizada na primeira articulação carpometacarpal, ou seja, entre o trapézio (osso do carpo) e o primeiro metacarpiano (correspondente ao polegar). Essa moléstia tem várias denominações, a saber: osteoartrose carpometacarpal, osteoartrite rizomélica e rizartrrose, sendo mais comum a última. A consequência dessa artrose localizada é a dor aos movimentos do polegar, isto é, a ad-abdução e à flexo-extensão máximas. Para a profissão de motorista, que é exercida pelo periciando, não há incapacidade porque a mão direita é usada para acionar a alavanca de câmbio não havendo, para esta função, necessidade de movimentos de grande amplitude do polegar. (resposta ao quesito judicial n. 2). Como se verifica, das respostas apresentadas pelo perito extrai-se, de maneira indubitosa, que a moléstia atribuída ao autor não lhe ocasiona incapacidade para seu trabalho de motorista, dispensando-se, assim, os esclarecimentos pretendidos pelo autor acerca da existência de incapacidade no lapso compreendido entre o ajuizamento da ação (16/12/06) e a realização da perícia (15/09/08). Corroborando o alegado, o fato de o autor encontrar-se trabalhando, conforme informações constantes do CNIS (fl. 96, verso), com início do vínculo em 01/05/08. Portanto, a moléstia que possui e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, posto que não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios de gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000042-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000042-2) - DILMA APARECIDA RODRIGUES LOPES (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Determinou-se, preliminarmente, a intimação da autora para a juntada de documento comprobatório de sua co-titularidade das contas de poupança cuja recomposição pretende, uma vez que nelas figuram como titulares Juvêncio R. Wolff e Dolores L. M. Wolff, providência que restou desatendida pela autora, sob a alegação de que não logrou obter os comprovantes junto à ré. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É possível concluir, da análise da situação fática existente nos autos, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade. De efeito, a autora não conseguiu provar, mesmo instada para tanto, sua legitimidade para pleitear em juízo a diferença reclamada, pois figuram como titulares das contas de poupança indicadas Juvêncio R. Wolff e Dolores L. M. Wolff. Portanto, não há como vislumbrar a causa que a legitimaria a pleitear em nome próprio direito alheio. E a pretensão de inversão do ônus da prova não se presta no caso. Para se permitir inversão probatória, caberia a autora, no mínimo, demonstrar sua legitimidade. Melhor dizendo, se, e somente se, divisada a legitimidade, poder-se-ia analisar a pretensão de inversão do ônus probatório, momentos processuais bem distintos. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000473-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000473-7) - PAULO ROBERTO NUNES DA CRUZ (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. É de se concluir, da leitura da petição de fl. 156, que o autor renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitada. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000757-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000757-0) - AURELINO JOAQUIM DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação formulado à fl. 83, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a concordância manifestada pelo réu (fl. 88) e a gratuidade judiciária concedida, não há que se cogitar de condenação em honorários. Custas indevidas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001022-94.2007.403.6122 (2007.61.22.001022-1) - DAMAZIO MANSO (SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, restando apurado que não há diferenças a serem pagas, é de ser extinta a presente execução, uma vez que já cumprida a obrigação (art. 794, I, do CPC). Destarte, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos. P. R. I.

0001162-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001162-6) - AILTON APARECIDO AUGUSTO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada a trazer aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança de todos os períodos sobre os quais pleiteia revisão. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001734-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001734-3) - CLAUDIO AFONSO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Tendo em vista informação de óbito da parte autora, intimou-se seu patrono a promover a habilitação de herdeiros, regularizando, dessa forma, o pólo ativo da presente demanda. Todavia, deixou de promover as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitada. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000540-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000540-0) - ADEMAR VIEIRA REGO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. ADEMAR VIEIRA REGO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela no tocante ao benefício de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos assevera que: Não há elementos que comprovem a incapacidade, referindo ainda: Na visão deste perito, não se pode afirmar que o autor está incapacitado para o trabalho, nem definitivamente, e que pode ser tratado com controle de sintomas e da progressão da doença (respostas aos quesitos números 1 - formulado pelo juízo - e 7 - formulado pelo autor). Como se verifica, a perícia realizada atestou que o autor, apesar de ser portador de atrose leve de coluna lombar e joelho esquerdo (quesito 2 a formulado pelo juízo), não se encontra incapacitado para o trabalho. Portanto, evidencia-se na hipótese que a moléstia que possui e ensejou, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para seu trabalho habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000657-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000657-0) - ANA VIEIRA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000849-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000849-8) - VERA LUCIA MILTUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio aos autos informação de óbito da parte autora, razão pela qual intimou-se seu patrono para manifestação em 10 dias, mas que deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme se pode constatar da certidão de fl. 61, a autora faleceu no curso da presente demanda, fato que motivou a intimação do advogado para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, caso em que deveria promover a substituição processual prevista pelo artigo 43 do CPC. Diante de sua inércia, verifica-se, no caso, a hipótese de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000968-5) - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7) - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETTE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001182-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001182-5) - LUZIA DE FREITAS GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a arcar com as diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, verifica-se que há perfeita identidade desta ação com a de n. 326.01.2006.002260-0, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Lucélia (fls. 45/48), tanto no que diz respeito às partes litigantes, como no que se refere ao pedido e causa de pedir, ou seja, ambas as ações tem por finalidade a obtenção de aposentadoria por invalidez, em razão de alegada incapacidade para o trabalho. Verificada a litispendência, a ação mais recente deve ser extinta sem julgamento do mérito. Deste modo, tendo sido esta ação proposta em data posterior àquela de n. 326.01.2006.002260-0, que tem tramita pela Comarca de Lucélia, imperiosa é a decretação de sua extinção. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pagas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001739-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001739-6) - JOAO MACEDO DA SILVA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002047-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002047-4) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA X DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE X MARCIO ANTONIO FERRARI X APARECIDO SANTIAGO X MARIA APARECIDA DA SILVA VILAS BOAS X JAIR VILAS BOAS X JOSE MATEUS VILAS BOAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO

PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000553-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000553-2) - OSVALDO BISPO MOTTA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição informando o óbito do autor, com requerimento para a extinção do feito, pleito em relação ao qual não se opôs o INSS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Através da petição de fl. 163 sobreveio a notícia de falecimento do autor da presente ação, informando ainda o patrono seu propósito de propor ação própria de pensão por morte, tendo em vista o óbito do segurado, ficando subentendido que não tem intenção de promover a substituição processual prevista pelo artigo 43 do CPC, ocorrendo, no caso, a hipótese de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem oposição pelo réu quanto ao pleito de extinção formulado, não há que se cogitar de sucumbência. Custas indevidas, em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000684-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000684-6) - VICENTE KOMORI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0000752-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000752-8) - MARIA BORGES DA SILVA ALMEIDA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001196-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001196-9) - JOAO SANTANA DA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. JOÃO SANTANA DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a junção de períodos trabalhados no meio rural e urbano. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado. Instado a se manifestar, o autor manifestou aquiescência com o benefício concedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o INSS concedido administrativamente o benefício postulado nestes autos, conforme documento de fl. 74, é de ser reconhecida a carência superveniente da ação, porque não mais subsiste o interesse processual da parte autora. Verifica-se a presença do interesse quando há necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer um resultado útil. No caso sub examine, não mais remanesce a necessidade de vir o autor a juízo para alcançar a tutela pretendida, visto que já obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado nos autos. Ausente, portanto, o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001207-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001207-0) - JOAO CESARIO RAMANI(DF017184 - MARCOS ANTONIO

ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001208-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001208-1) - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001219-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001219-6) - SOFIA MARIA DE MOURA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisi-se o pagamento. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001249-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001249-4) - DIVA MATTOS DA SILVA MILREU(SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos etc. Conforme revela o documento de fl. 57, a autora foi devidamente notificada pela advogada subscritora da petição inicial de sua renúncia ao mandato, bem como cientificada da necessidade de constituir outro causídico para prosseguir no patrocínio de seus interesses, que constituem objeto da presente ação. Todavia, não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo previsto em lei, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, ante a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001512-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001512-4) - MARISSOL BARREIROS DA FREIRIA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se formou a relação jurídico-processual. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001513-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001513-6) - BEATRIZ BARREIROS DA FREIRIA(SP025837 - VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de esclarecer a respeito da existência de eventual litispendência, sobre o interesse processual no tocante ao índice de janeiro de 1989 e para trazer aos autos os extratos de todos os períodos reclamados na inicial. Todavia, não promoveu as diligências que lhe competiam, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas indevidas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001619-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001619-0) - IRENE RUBIRA GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos etc. IRENE RUBIRA GARCIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente à Constituição de 1988 (01.11.82 - fl. 13), a fim de que sejam corrigidos todos os salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN/BTN. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Instada a se manifestar sobre o real interesse jurídico na presente ação, uma vez que a pretendida revisão não é aplicável a benefício de aposentadoria por invalidez, como é o caso destes autos, a autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conforme já anteriormente afirmado, por ocasião da prolação do despacho de fl. 22, a revisão pretendida pela autora não é aplicável aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez,

auxílio-reclusão e os deles oriundos. Há que ser, portanto, reconhecida a carência da ação, porque inexistente o interesse processual da parte autora. Verifica-se a presença do interesse quando há necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer um resultado útil. No caso sub examine, não se vislumbra razão jurídica para a autora vir a juízo postular a revisão do benefício de pensão por morte, porque referida revisão não alcança o benefício por ela percebido, qual seja, a pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez. Ausente, portanto, o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

000047-67.2010.403.6122 (2010.61.22.000047-0) - JOSE EISINGER (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

000047-81.2010.403.6122 - ALDINO GUANDALINI (SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, cuja concessão se deu antes do advento da Constituição Federal de 1988, com a aplicação dos indexadores ORTN/OTN relativos aos períodos que serviram de indexadores, com o pagamento de todas as diferenças que vierem a ser apuradas. Acusou-se prevenção destes autos com o de n. 2004.61.84.24893-4, que tramitou pelo Juizado Especial Cível de São Paulo. É a síntese do necessário. Em consulta a movimentação processual, verificou-se que há identidade desta ação com a de n. 2004.61.84.240893-4, pois o pólo ativo e passivo, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, evidenciando-se, assim, ter havido reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, que, inclusive já está definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário. Deste modo, evidente a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Não vislumbro, em princípio, má-fé na conduta do autor, razão pela qual deixo de impor condenação por litigância de má-fé. Honorários indevidos na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000288-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000288-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a promover a citação de Elisabete Marques do Nascimento para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, fato que resultou na redesignação da audiência para o dia 26 de agosto de 2010. Todavia, não promoveu as diligências que lhe competiam, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe (art. 47, parágrafo único, do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, em decorrência, cancelada a audiência agendada, devendo ser providenciada sua baixa na pauta. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000361-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000361-4) - VALDEON JOSE ALVES (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, a parte autora requereu a desistência da ação, pedido este que se opôs o INSS. É o relatório. Passo a análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor como início de prova material, os seguintes documentos: certificado de reservista (de 1966 - fl. 15), certidão de casamento (de 1993 - fl. 16) e cópia reprográfica

das anotações em CTPS apontando diversos vínculos rurais, em períodos descontínuos de 24/10/72 a 10/12/1999. Entretanto, as informações constantes do CNIS demonstram que o autor passou a laborar no meio urbano a partir de 07/05/2004, no ofício de porteiro/vigia (fls. 67/68). Portanto, deixou o meio rural antes de implementar o requisito mínimo etário (pois, nascido em 02.08.46, completou 60 anos em 2006). Anote-se não ser extensível aos rurais o contido nas Leis n. 10.666/2003 (art. 3º) e 10.741/2003 (art. 30) em decorrência da efetiva contribuição em prol da Seguridade Social. Por fim, considerando que o pedido de declaração de tempo de serviço rural guardava pertinência lógica com o de aposentadoria por idade rural, deixo de conhecê-lo por falta de interesse processual. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido declaratório de atividade rural (art. 267, VI, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente

0001273-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001273-1) - NELLIA KIVIL MELBARDIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.NELLIA KIVIL MELBARDIS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado.Instada a se manifestar, a autora manteve-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação.Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária.Após trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001467-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001467-3) - MAURA FERNANDES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.MAURA FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado.Instada a se manifestar, a parte autora revelou concordância com a concessão do benefício, requerendo a condenação do réu em honorários advocatícios e eventuais custas processuais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação.Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária.Após trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000098-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000098-6) - ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA GIL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000608-91.2010.403.6122 (1999.03.99.020866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vista ao embargado por 10 (dez) dias para, caso queira, apresentar resposta. Apensem-se esses autos ao 1999.03.99.020866-1, certificando-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000011-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000011-0) - AMADEU GENOVEZ(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. AMADEU GENOVEZ, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de contas de poupança, bem assim protesto para interrupção de prescrição. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se a CEF, que apresentou contestação. Arguiu preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ré trouxe aos autos a informação de que a conta do autor foi aberta somente em 07/07/1990, tendo sido concedida oportunidade para o autor se manifestar a respeito. No entanto, permaneceu inerte. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. Por tal razão, qual seja, a desnecessidade de dilação probatória, não se afigura necessária a inversão do ônus da prova, tal como requerido na inicial. No tocante ao mérito, embora não prove o autor pedido de exibição os extratos antes da postulação judicial, a contestação da CEF, opondo-se à exibição, qualifica o interesse processual, medida suficiente para que a pretensão seja conhecida no mérito, que entendo seja procedente em parte. A ação de exibição visa à descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exhibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. No caso, a exibição abarca os períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, março a novembro de 1990 e de janeiro a março de 1991, alusivos à conta n. 013.00050442-5 que, conforme demonstra o extrato juntado pela ré à fl. 26, foi aberta somente em 07/06/1990, razão pela qual não há dever legal de exibição pela CEF dos extratos relativos aos períodos anteriores à abertura da conta. Oportuno relembrar que a presente actio ad exhibendum (art. 844, II do CPC) possui inegável natureza satisfativa, carecendo, pois, da lide principal. A exibição do documento de pronto satisfaz a pretensão, habilitando o interessado a perscrutar a conveniência, ou não, de

propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Por decorrência, não incide na espécie a regra do art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Quanto à interrupção de prescrição, o art. 867 do Código de Processo Civil assegura a todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000758-5) - GERALDO DE PAULA LIMA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente a parte autora, querendo, alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000882-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000882-6) - BEATRIZ JOSE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001192-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001192-8) - JOSE ALDI INACIO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

JOSÉ ALDI INÁCIO propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme declinado na inicial. Com a realização da perícia médica resultou constatado que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho (fl. 87). É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o ao Foro Distrital de Bastos/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Arbitro a título de honorários aos peritos nomeados nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um. Solicite-se o pagamento. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0001391-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001391-3) - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEUZA DOS SANTOS GONCALVES (SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça o patrono da parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, haja vista o falecimento do autor. Em caso positivo, junte aos autos cópia do CPF da herdeira constante na certidão de óbito e de sua representante legal, que deverá também outorgar procuração a advogada subscritora da inicial, no prazo de 30 dias. Publique-se.

0001511-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001511-9) - ABILIO RODRIGUES RIBEIRO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que as causas de suspensão estão elencadas no art. 265 do CPC. Ademais, as cópias da CTPS deveriam ter sido juntadas com a inicial, eis que são documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelo autor. Sendo assim, em 10 dias, traga aos autos os documentos requisitados. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001601-08.2008.403.6122 (2008.61.22.001601-0) - MARIA HELENA PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/05/2010). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001852-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001852-2) - ANTONIO LANZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0000209-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000209-9) - ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Versando o litígio sobre direito indisponível, a ausência da contestação não implica, necessariamente, em que se reputem verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, como é o caso de discussão de interesses afetos a autarquia previdenciária, não se aplicando assim os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II do CPC. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000973-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000973-2) - ANA CELIA DE MELLO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001125-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001125-8) - ONELITA DUQUE(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos

questos formulados pelas partes, bem como os questos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001186-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001186-6) - LUZIA VICENTE ALBINO DE GOIS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos questos formulados pelas partes, bem como os questos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001188-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001188-0) - MARIA DAS DORES MENDES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos questos formulados pelas partes, bem como os questos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade

do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001239-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001239-1) - APARECIDA LEILA DE BIAGGI PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001312-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001312-7) - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que

compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001313-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001313-9) - CLAUDEMIRA GILBERTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001480-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001480-6) - NAIR DE CARVALHO BERGAMINI X PEDRO BERGAMINI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência. A fim de se aquilatar a regularidade do polo ativo, comprove o autor Pedro Bergamini a co-titularidade da(s) conta(s) de poupança que pleiteia revisão, no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

0000001-78.2010.403.6122 (2010.61.22.000001-9) - NEUSA FANTACUSSI DE OLIVEIRA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Ficam as partes científicas que

eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

000086-64.2010.403.6122 (2010.61.22.000086-0) - MARIA DE LOURDES CINTRA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000387-11.2010.403.6122 - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X FIRMINO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Na hipótese, conforme noticiado à fl. 03, Firmino José do Nascimento Filho, que figura no pólo ativo da demanda como herdeiro de Firmino José do Nascimento (titular da conta), encontra-se em lugar incerto. E, como parte autora, descabida a providência reclamada, de intimá-lo por edital, eis que apenas o réu pode ser chamado a integrar a demanda. No mais, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, conforme dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil, ou, como vem sendo admitido em determinados casos pela jurisprudência, se não aberto o inventário pela sucessão - ou já encerrado - com a presença de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda. Portanto, concedo o prazo de 30 dias para que se proceda à regularização da representação processual. Decorrido o prazo sem a regularização, venham os autos concluso para sentença de extinção, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intimem-se.

0000524-90.2010.403.6122 - VALDIR MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Traga o autor, em 10 dias, cópia integral do processo administrativo referido nos autos. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000525-75.2010.403.6122 - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas

administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não

cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000538-74.2010.403.6122 - ALTIVA GARROSSINO JORGE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do relatório social; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000547-36.2010.403.6122 - AILTON BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente

administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do

advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000548-21.2010.403.6122 - CARLOS BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento

do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000549-06.2010.403.6122 - JOAO BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo

para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO

endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000571-64.2010.403.6122 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 27, que circunscreve o mal incapacitante ao carcinoma epidermóide microinvasivo, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímam-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000575-04.2010.403.6122 - NATAL MOREIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). Publique-se.

0000581-11.2010.403.6122 - EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000596-77.2010.403.6122 - NADIR DOS SANTOS MEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do relatório social; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000605-39.2010.403.6122 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do

MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000628-82.2010.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, e tendo em vista que a postulação administrativa se deu nos idos de 2007, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à

reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Reginaldo Chaves dos Santos, inscrito na OAB/SP sob n. 230.516. Publique-se e cumpra-se.

0000640-96.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício,

porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpadas as dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000652-13.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA GARCIA DOIRADO (SP086674B - DACIO ALEIXO E SPI37205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da

justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Publique-se.

0000659-05.2010.403.6122 - LOURDES JACON LIBANORE(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000662-57.2010.403.6122 - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. o existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benEm decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. idade das partes. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki).as judiciais. Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente.o de miserabilidade, a fim de avaliarDemais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei.ente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é qResta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. ogado custeado às suas expNestes termos, deverá a parte

autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257).rtanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se o INSS. Publique-se.

0000665-12.2010.403.6122 - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000666-94.2010.403.6122 - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. No mesmo prazo, deverá o autor assinar a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial. Intime-se com urgência.

0000667-79.2010.403.6122 - ALCEU EVANGELISTA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000668-64.2010.403.6122 - ANTONIO MORONE(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000669-49.2010.403.6122 - YOSHIO TAKAKURA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado

custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000670-34.2010.403.6122 - YOSHIO TAKAKURA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Ainda, comprove documentalmente nos autos que exerceu atividade laborativa no período de 22/06/1994 a 16/08/1999, conforme alegado à fl. 03 da inicial. Publique-se.

0000673-86.2010.403.6122 - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA CORREA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000674-71.2010.403.6122 - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA CORREA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000675-56.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA COSTA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000676-41.2010.403.6122 - JACI GONCALVES(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de

proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000677-26.2010.403.6122 - SERGIO ROBERTO PEREIRA SERVILHA REINA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000678-11.2010.403.6122 - MAURA DE LOURDES MENDONCA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000679-93.2010.403.6122 - JOELITA DERALDA DA CONCEICAO PEREIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000680-78.2010.403.6122 - JOELITA DERALDA DA CONCEICAO PEREIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000681-63.2010.403.6122 - RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente

de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000682-48.2010.403.6122 - NAIR ZULATO(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000720-60.2010.403.6122 - OSMAR BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado (e não apenas ao valor nominal da exação); b) promover o recolhimento das custas processuais que, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, deverá ser feito no momento da distribuição da ação. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

0000721-45.2010.403.6122 - OSMAR BASTOS X LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado (e não apenas ao valor nominal da exação); b) promover o recolhimento das custas processuais que, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, deverá ser feito no momento da distribuição da ação. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

0000722-30.2010.403.6122 - CECILIA GABRIEL DOS REIS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado (e não apenas ao valor nominal da exação); b) promover o recolhimento das custas processuais que, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, deverá ser feito no momento da distribuição da ação. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

0000723-15.2010.403.6122 - MILTON MONTEIRO AGUDO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado (e não apenas ao valor nominal da exação); b) promover o recolhimento das custas processuais que, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, deverá ser feito no momento da distribuição da ação. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

0000724-97.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado (e não apenas ao valor nominal da exação); b) promover o recolhimento das custas processuais que, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, deverá ser feito no momento da distribuição da ação. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000325-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000325-7) - CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0001733-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001733-9) - HITOSHI ITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de

depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000533-52.2010.403.6122 - FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da

CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretária extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

Cumpra-se e publique-se.

0000544-81.2010.403.6122 - CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000552-58.2010.403.6122 - MARINA CIORLIN GUTIERRES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a

garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000557-80.2010.403.6122 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142

do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá

ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000558-65.2010.403.6122 - ORACIANO LOPES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da

justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000564-72.2010.403.6122 - LEONTINA BAPTISTA TIRADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da

razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar à ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *in loco*, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos,

devido especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000595-92.2010.403.6122 - ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de

acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000599-32.2010.403.6122 - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS ITO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidi pela egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal

de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000600-17.2010.403.6122 - CARMEN MORALES BENEDITO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório.

Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da

realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000601-02.2010.403.6122 - ANA ALVES BARBOSA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, fazendo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período

de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000602-84.2010.403.6122 - DIOMARA CAMILA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificção administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se

expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no

prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000603-69.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES LEMOS SARAIVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de

dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000604-54.2010.403.6122 - EVA DEMORI MARTINS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os

direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0000641-81.2010.403.6122 - TERESINHA GOURET MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui

recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração

funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000693-77.2010.403.6122 - LAIDE DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento

do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000221-76.2010.403.6122 (2010.61.22.000221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001138-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI)

1.a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TUPÃAutos n. 2010.61.22.000221-1 (000221-76.2010.403.6122)Excipiente: Banco Central do BrasilExcepto: Gilberto ZanonVistos etc.Por meio do presente incidente processual, pleiteia o excipiente o reconhecimento da exceção de incompetência, a fim de que os autos principais sejam remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal ou de São Paulo, a cidade sede de seu domicílio.O excepto deixou transcorrer in albis o prazo pra manifestação. É a síntese do necessário.Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.Sendo o excipiente pessoa jurídica da Administração Pública Indireta (Autarquia), a ele deve ser aplicada, quanto a competência, a norma geral do

Código de Processo Civil (CPC, art. 100, IV, a). Não é cabível, nem por analogia, vez que destinada exclusivamente à União, a imposição da regra específica do artigo 109, 2º da Constituição Federal, onde o autor pode escolher entre o foro em que é domiciliado, em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou o Distrito Federal. Assim, deve-se aplicar ao caso concreto a regra geral do foro do domicílio do réu. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. BACEN: AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, dispõe expressamente que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. Dai porque o foro competente para conhecer, processar e julgar ação de cobrança (correção monetária dos saldos bloqueados em cadernetas de poupança por ocasião da implementação do Plano Collor) movida contra o BACEN, Autarquia Federal com personalidade jurídica de direito público, é o do local em que se encontra sediada ou onde tenha representação. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (CPC, art. 557, 1º-A, do CPC). (RESP 464285 - Ministra DENISE ARRUDA - DJ 25.05.2005). Por conta do exposto, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da certidão de decurso de prazo, se houver. Custas indevidas na espécie (Lei n. 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Intimem-se.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000090-43.2006.403.6122 (2006.61.22.000090-9) - FRANCISCO CARLOS TAVARES (SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001817-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001817-3) - JOSE WALDECIR FRACON (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que o órgão para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na informação solicitada. Sendo assim, suspendo o curso desta ação, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora tome as medidas pertinentes à juntada aos autos dos documentos solicitados na fl. 143. Publique-se.

0001839-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001839-2) - JOSE CARLOS COELHO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a restituição do prazo, conforme requerido pela parte autora. Publique-se com urgência.

0001856-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001856-2) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Restitua-se o prazo, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0001864-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001864-1) - NICOLAU CARDOSO DA COSTA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002305-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002305-3) - MARIA TEREZA DA CONCEICAO COSTA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora, sob pena de preclusão da prova. Com vinda do endereço solicitado, intime-se o perito médico nomeado nos autos, para designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nova data para realização da perícia. Publique-se.

0000358-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000358-7) - JOAO MARQUES DE JESUS X AMELIA MARQUES DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 133, e nomeio o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, o processo de interdição em andamento deverá tramitar normalmente na Justiça Estadual, independentemente do andamento desta ação. Dê-se vista dos autos ao INSS, para apresentar suas manifestações finais, e, sucessivamente, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001972-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001972-8) - LORAIDE BIANCHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se

0000280-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000280-0) - YUKIKO MATSUKA - ESPOLIO X VALTER MASSAHARU MATSUKA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 89/90: Anote-se no sistema informatizado de movimentação processual. Ciência à parte autora acerca do documento juntado pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique

0000709-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000709-7) - ALMIRO PEREIRA SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado, pois da leitura do laudo pericial observa-se que as dúvidas suscitadas pela parte autora foram respondidas pelo perito nos quesitos apresentados. Vista dos autos ao INSS, para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000901-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000901-0) - QUINTINO BANDEIRA MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a petição retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se renuncia ao direito em que se funda esta ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001254-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001254-8) - JUSCILEI DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando negativas as intimações do autor (fls. 64 e 68), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

0001476-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001476-4) - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que o Tabelião do Cartório de Notas desta comarca foi intimado desde 26/01/2010, acerca da decisão que determinou a lavratura da procuração pública, sendo necessário o comparecimento do causídico e do autor. Sendo assim, providencie o advogado da parte autora a juntada aos autos do instrumento público de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2) - NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 23/54 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, uma vez que ainda que idênticas as partes, distinta é a causa de pedir. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001687-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001687-6) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e os feitos apontados no termo de prevenção, uma vez que ainda que idênticas as partes, as circunstâncias ensejadoras desta ação - piora do estado de saúde - somente será avaliada após a prova pericial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0000250-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000250-8) - CHIRIL CRANCIANINOV(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de que a contadoria judicial simule a nova RMI, com base na Lei n. 6.423/77 deverá a parte autora juntar aos autos, os valores dos trinta e seis últimos salários de contribuição, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000348-14.2010.403.6122 - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal, providencie a parte autora o correto recolhimento na CEF, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000643-51.2010.403.6122 - JOVELINA CARDOSO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia,

supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000648-73.2010.403.6122 - NILSON CARLOS DE LIMA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado (e não apenas ao valor nominal da exação); b) promover o recolhimento das custas processuais que, a teor do disposto no art. 14, I, da Lei n. 9.289/96, deverá ser feito no momento da distribuição da ação. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

0000653-95.2010.403.6122 - WILSON GUANDALINI(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000655-65.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BOYAGO(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se o INSS. Publique-se.

0000658-20.2010.403.6122 - APARECIDA VICENTE DE MORAES(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000661-72.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA COSTA NUNES(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000664-27.2010.403.6122 - NEUZA INACIO(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas

expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se com urgência.

0000716-23.2010.403.6122 - FREDERICO MUKUNO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Nos termos da decisão proferida pelo STF nos autos do RE n. 363852/MS, restou afastado o recolhimento, pelo produtor rural, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, previsão relativa ao segurado especial, conforme art. 195, parágrafo 8º, da CF. Bem por isso, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de demonstrar, ou ao menos declarar, que não ostentou qualidade de segurado especial no período em que pretende ver repetido o indébito alegado. No mais, deverão as custas processuais ser recolhidas na CEF, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei n. 9.289/96 (lei de custas da Justiça Federal), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). Os valores recolhidos incorretamente no Banco do Brasil poderão, a critério da parte interessada, ser restituídos perante a Receita Federal. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

0000730-07.2010.403.6122 - CLAUDIO FRANCISCO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar condição de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício reclamado. Intime-se com urgência.

0000835-81.2010.403.6122 - TEDI WILLIAN FERRARA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício patrimonial buscado, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, pagamento a ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001429-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001429-2) - VILSON RIBEIRO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000704-09.2010.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X MARIA ILDA SOUZA DA COSTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 30 de setembro de 2010, às 15h30min Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000409-69.2010.403.6122 (2009.61.22.000769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000769-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NEIDE SIQUIERI AGRA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)
Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 12/13, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001765-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9)) SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, no consultório do Dr. Pedro Martinez, rua Manoel Ferreira Damião, 455 no dia 12/07/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001142-9) - SERGIO BAZZO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 175: nada a reconsiderar. A prova do enquadramento da atividade especial, como já frisado na decisão lançada à folha 173, é feita com base na legislação de regência. Se assim é, torna-se despicienda qualquer prova pericial. Fl. 176: Defiro a substituição das testemunhas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes em Jales. Int. Cumpra-se.

0001599-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001599-0) - MARIA TOMIE WAKI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que a carta de intimação juntada à fl. 54 pertence ao processo nº 2008.61.24.001351-7, reconsidero o despacho de fl. 55. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta de intimação de fl. 54, juntado-a aos respectivos autos. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001496-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001496-7) - ELCIO DE ALMEIDA CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Folhas 89/90: Não vislumbro, pela análise dos laudos apresentados, motivos de fato e de direito para determinar a realização de nova perícia, conforme pretendido pela autarquia federal, ou mesmo esclarecimentos por parte dos peritos. Os laudos, inclusive aquele apresentado pelo assistente técnico nomeado pelo INSS, foram conclusivos ao afirmar que a incapacidade do autor é apenas parcial, restrita, tão somente, ao exercício de sua atividade habitual (lavrador), embora seja permanente (v folhas 57 - item conclusão; folha 78 - resposta ao quesito n. 13; folha 83 - respostas aos quesitos n.ºs 09 e 18). Os laudos estão devidamente fundamentados, de forma que são aptos a formar a convicção do julgador, prescindindo maiores dilações. Posto isto, aguarde-se a realização da audiência designada à folha 84. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001773-48.2002.403.6125 (2002.61.25.001773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 199/211. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho da f. 198, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão. Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como cumprimento de sentença (classe 229), invertendo os pólos para exequente INSS/FAZENDA e executada Renato Pneus S/A. Intimem-se.

0001984-84.2002.403.6125 (2002.61.25.001984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-23.2001.403.6125 (2001.61.25.004480-2)) E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Diga a embargada sobre a petição da embargante (f. 493).Int.

0001985-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-64.2001.403.6125 (2001.61.25.003074-8)) E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 159-161 e f. 172-176 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.004480-2.III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0004115-32.2002.403.6125 (2002.61.25.004115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-44.2002.403.6125 (2002.61.25.0000564-3)) ESCRITORIO ALFREDO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 70/82.Nada sendo requerido, paute a Secretaria datas para a realização de leilão dos bens penhorados à f. 64.Determino que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como cumprimento de sentença (classe 229), invertendo os pólos para exequente INSS/FAZENDA e executada Escritório Alfredo de Contabilidade S/C Ltda.Intimem-se.

0000298-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000298-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-83.2004.403.6125 (2004.61.25.002568-7)) ADNILSON JOSE PEREIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, na forma da fundamentação JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 296, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo visto que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.R.F. e do art. 3 do Decreto-Lei n. 1645/78.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo principal), lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-95.2008.403.6125 (2008.61.25.000159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003278-2)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo o pleito para excluir do pólo passivo da ação de execução fiscal (autos de n. 2001.61.25.003278-2)), o sócio José Nelson Nogueira Bicudo, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa em relação à sua pessoa, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos.Por corolário, determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem do embargante (fl. 17).Em razão da sucumbência, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da embarganteSem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar na ação de execução(ões) fiscal(is) apensadas. Fixo honorários advocatícios de condenação da(s) embargada(s), em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença sujeita ao reexame necessário; oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-87.2005.403.6125 (2005.61.25.003141-2)) CICERO MAURILO ARMANDO(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante na proporção de 5% (cinco por

cento) do valor dado a esta causa (R\$20.272,21 - fl.19).Sem condenação em custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-89.2001.403.6125 (2001.61.25.000227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME X VALDECI DOS SANTOS VILELA X MARIA DE LOURDES TONDERYS VILELA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Citem-se os co-executados, conforme requerido pela exequente à f. 222.Int.

0000277-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000277-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000853-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000853-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

3 - Diante do exposto, rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 148-163, 165-181, por fac-símile, e fls. 211-226, original.4 - Intimem-se a Fazenda Nacional inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se.

0001618-79.2001.403.6125 (2001.61.25.001618-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA X RUBENS NOGUEIRA FILHO(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 139) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.2.96.004511-36, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA X RUBENS NOGUEIRA FILHO

Em virtude da manifestação da exequente (f. 73) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.96.008650-11, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-81.2001.403.6125 (2001.61.25.003047-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se.

0005275-29.2001.403.6125 (2001.61.25.005275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 160, indefiro o quanto requerido pelo executado à f. 157, devendo este feito ter seu regular trâmite nos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.005274-4.

0005378-36.2001.403.6125 (2001.61.25.005378-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FURTADO FUNILARIA INDL/ LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X APARECIDO GERALDO FURTADO

Tendo em vista a petição das f. 122-123, defiro a liberação do veículo penhorado à f. 115 somente para fins de licenciamento. Oficie-se à CIRETRAN para as providências necessárias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001490-20.2005.403.6125 (2005.61.25.001490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA(PR019579 - RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA)

Esclareça a exequente o pedido de extinção por reconhecimento de ofício da prescrição (f. 148), tendo em vista que na planilha de débitos constante à f. 149 consta que as dívidas foram extintas pelo pagamento.Int.

0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E PR008007 - CLAUDIO ANTONIO CANESIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o ofício da f. 365, determino que a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal seja realizada pelo valor informado pela exequente na data da realização do depósito, ou seja, R\$ 86.412,76 (oitenta e seis mil e quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos - f. 126). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias, solicitando que informe a este juízo o valor do saldo remanescente. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da preferência do crédito remanescente. Int.

0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

...Neste ponto, não há nos autos nenhuma notícia de que a empresa devedora tenha se dissolvido irregularmente ou agido com infração à lei, apta a dar azo à responsabilização dos sócios. Logo, é razoável que se tais requisitos eram discutidos antes mesmo da revogação daquele dispositivo legal, a sua retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.941/2009 não é, senão, a vontade manifesta do legislador em reconhecer a injustiça da legislação que instituiu esse tipo de responsabilidade. Como o mero inadimplemento do tributo não é suficiente para ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, mantenho a decisão de f. 88-90, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001963-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001963-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 24), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 54, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 364,38 (Trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003707-75.2001.403.6125 (2001.61.25.003707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003706-8)) COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 195/210. Nada sendo requerido, converto em renda em favor da União Federal o depósito da f. 188. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias. Intimem-se.

0005089-06.2001.403.6125 (2001.61.25.005089-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-21.2001.403.6125 (2001.61.25.005088-7)) POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 313/326. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista a petição da f. 311. Intimem-se.

0001427-63.2003.403.6125 (2003.61.25.001427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 224-234. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inversão dos pólos. Após, dê-se nova vista dos autos à embargada-exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001752-67.2005.403.6125 (2005.61.25.001752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-82.2005.403.6125 (2005.61.25.001751-8)) FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO -(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isto, indefiro pleito do causídico de fls. 150/162. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação

de sentença, tendo em vista a petição da f. 149.Intimem-se.

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002302-7) - ODILA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a divergência entre os nomes das testemunhas de fl. 04 e as arroladas à fl. 110.Int.

0002544-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002544-2) - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do falecimento da testemunha Maria Santana Teixeira, consoante a certidão de fls. 54.Int.

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL

0001045-31.2007.403.6125 (2007.61.25.001045-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAGNO APARECIDO MOLITOR DRUMOND(SP037127 - HELIO GONCALVES E SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X RODOLFO AUGUSTO FERNANDES(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Indefiro o pedido da f. 412, formulado pelo advogado Dr. Hélio Gonçalves, OAB/SP n. 37.127, haja vista que consoante o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, é ônus do advogado comunicar à parte dos termos de sua renúncia e cientificar o juízo. Ainda assim, durante os 10 (dez) dias seguintes ao advogado incumbe a obrigação de continuar a representar a parte. Nada obstante o acima exposto, verifico que o réu Magno Aparecido Molitor também tem como advogada a Dra. Elaine Cristina Cortez, OAB/SP n. 279.951, conforme subestabelecimento à f. 406, com reservas de iguais. Em face do exposto, mantenho a audiência designada para o dia 22 de junho de 2010, às 14 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-64.2005.403.6127 (2005.61.27.000743-9) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001901-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001901-3) - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Fls. 90: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

0002080-20.2007.403.6127 (2007.61.27.002080-5) - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fls. 71: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. 2. Int.

0002232-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002232-2) - ALICE ROSARIA DOS REIS LANINI X GERALDO MAJELA LANINI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção da procuração,

mediante substituição por cópias simples, que deverão ser fornecidas pelo autor em dez dias. Após retirada das cópias ou silente o autor no prazo fixado, arquivem-se os autos. Int.

0003240-80.2007.403.6127 (2007.61.27.003240-6) - ALCIDES MICHELIM X ALAIDE AFONSO DO NASCIMENTO X IVONE MOREIRA DA SILVA X IVONE MOREIRA DA SILVA X MARTA MARIA DA SILVA PESSINA X LEONINA PUGLISSA X SEBASTIAO CARRARA X TETSUSHIRO AOKI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Vistos em inspeção. Tendo em vista a constituição de novos patronos, manifeste-se a parte autora sobre fls. 77, no prazo de dez dias. Int.

0001289-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001289-8) - EDUCACAO INFANTIL DE GRAU EM GRAU S/C LTDA - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)
Fls. 199/200: Tendo em vista que há nos autos sentença transitada em julgado, não cabendo apreciação de petição posterior, arquivem -se os autos.

0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8) - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 394 - Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias à ré, sob as mesmas penas. Intime-se.

0005137-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005137-5) - MARCIA HELENA RAGAZZO X MAURICIO RAGAZZO X IVANI BELETI RAGAZZO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor e da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005389-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005389-0) - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 83: Defiro o pedido de prazo adicional requerido pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0005458-47.2008.403.6127 (2008.61.27.005458-3) - ANTONIO LANCA X IRMA MARIA LANZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais índices sobre quais períodos pretende ser a conta corrigida. Int.

0005475-83.2008.403.6127 (2008.61.27.005475-3) - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Desentranhe-se petição de fls. 86/98 para juntada aos autos de nº. 2008.61.27.005450-9. Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7) - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM(SP267800A -

ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas, conforme requerimento de fls. 319/320. Int.

0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3) - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. No prazo de 10(dez) dias, cumpra a ré integralmente o determinado às fls. 41. Int.

0000245-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000245-9) - GERALDO VITAL DO PRADO(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 86 - Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0000784-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000784-6) - ETELVINA DE MORAIS POZZEL(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inpeção. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.s 81, promovendo a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda. Int.

0001570-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001570-3) - MARIA DE LOURDES PICOLO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Defiro pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9) - AMADO JOSE DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fls. 70 - Indefiro, pois, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, à parte autora incumbe a prova de fato constitutivo de direito seu. Assim, em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 69, ou comprove ter diligenciado junto a ré para sua obtenção. Int.

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002488-40.2009.403.6127 (2009.61.27.002488-1) - JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOANA D ARC ROBATINI DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0003133-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003133-2) - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de dez dias, apresente a parte autora cópia do processo de que procedeu a inclusão do veículo no cadastro de bloqueios. Após, tornem conclusos. Int.

0004265-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004265-2) - WANDERLEY SIQUEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001031-36.2010.403.6127 - FRANCISCO BUSSIMAN - ESPOLIO X JOSE CARLOS BUSSIMAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Desentranhem-se os documentos de fls. 19/23, para entrega ao subscritor, pois estranhos aos autos. Fls. 39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0001128-36.2010.403.6127 - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo 0000078-19.2003.403.6127. Int.

0001244-42.2010.403.6127 - ELIZABETH RAYMUNDO(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, junte aos autos a parte autora cópia do processo apontado no termo de prevenção. Int.

0001570-02.2010.403.6127 - VERGINIA FERREIRA PINTO BARBIZAN X MARIA HELENA BARBIZAN X CLEIDE MARIA APARECIDA BARBIZAN X MARCIO DONIZETE BARBIZAN X JOSE ANTONIO BARBIZAN X MARIO CELSO BARBIZAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora se houve encerramento do inventário de Mário Barbizan, retificando o polo ativo se o caso. Int.

0001571-84.2010.403.6127 - ANTONIO ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. No prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente a parte autora, o despacho de fls. 28, sob as mesmas penas. Int.

0001572-69.2010.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade das contas 32186-9 e 40687-2. Int.

0001654-03.2010.403.6127 - ANDRE LUIS DE MORAIS X ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001674-91.2010.403.6127 - ADRIANA MARIA ZANCHETTA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 31, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, para apresentar cópia do contrato de crédito rotativo. Int.

0001678-31.2010.403.6127 - ZORAIDE LOPES PAVANI X MIRIAM PAVANI(SP234042 - MIRIAM PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fls. 58 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001694-82.2010.403.6127 - DIVINO DA SILVA X LUZIA APARECIDA TABARIM X IONY PARREIRA FERREIRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a representação processual de Alice do Nascimento, para posteriormente ser apreciado o pedido de emenda à inicial. Providencie a Secretaria cópia da petição inicial do processo 2006.61.27.001599-4. Int.

0001695-67.2010.403.6127 - VERA MARIA CAPRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a data do requerimento de fls. 26, concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, para esclarecer a cotitularidade da conta discutida. Int.

0001702-59.2010.403.6127 - ANTONIO TRENTINO(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida, para posteriormente ser apreciado o pedido de emenda à inicial. Int.

0001703-44.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia integral da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, indicando o número da conta pleiteada netes. No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 16. Int.

0001716-43.2010.403.6127 - BENEDICTA ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Ainda que se acate a tese de

solidariedade ativa, a propositura por apenas um dos titulares pode acarretar multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, não aferível pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, sob pena de extinção. Int.

0001864-54.2010.403.6127 - CRISTINA ELISABETH MARTINS FERNEDO X HELIO FERNEDO(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI E SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X UNIAO FEDERAL X CIRETRAN DE MOGI MIRIM - SP X DELEGACIA DE INVESTIGACOES SOBRE ENTORPECENTES - DISE DE MOGI GUACU SP

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, retificando o polo passivo da demanda. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3) - FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a constituição de novos patronos, manifeste-se a parte autora sobre fls. 82, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000534-95.2005.403.6127 (2005.61.27.000534-0) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002111-9) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP034904 - HENRIQUE CASUSCELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a União para manifestação acerca de seu interesse na demanda, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1325

USUCAPIAO

0007809-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007809-0) - CESAR LUIZ BRASIL OVELAR X SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trata-se de pedido de Usucapião formulado por César Luiz Brasil Ovelar e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Na fase de especificação de provas, os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das

partes (f. 220/226), bem como a expedição de ofícios ao INCRA e à Receita Federal. À f. 219, a CEF também requereu o depoimento pessoal dos autores. As alegações da parte autora e da ré já constam da peça inicial e da contestação, respectivamente, mostrando-se desnecessária a coleta da prova de que se trata. Além disso, o presente feito encontra-se instruído com farta prova documental, a dispensar a oitiva pessoal das partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora e da ré. Indefiro também o pedido de expedição de ofícios ao INCRA e à Receita Federal, já que a comprovação da não existência de outros imóveis de propriedade dos requerentes é ônus exclusivo destes e que, uma vez se tratando de Direito Real por excelência, a propriedade possui o atributo da publicidade, não necessitando da intervenção do Poder Judiciário para se obter seu conhecimento. Defiro, porém, a oitiva das testemunhas requeridas pela parte autora, a serem arroladas dentro do prazo indicado no art. 407 do Código de Processo Civil. Assim, designo o dia ____/____/____, às ____ horas, para audiência de instrução. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-41.2001.403.6000 (2001.60.00.001846-9) - MAGDA SOCORRO CAXIAS GONCALVES DE ALENCAR(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X JOAO NASCIMENTO DE ALENCAR(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte ré intimada de que a Sra. Perita designou o dia 09 de julho de 2010 para o início dos trabalhos periciais.

0010476-42.2008.403.6000 (2008.60.00.010476-9) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação ordinária com pedido declaratório de ilegalidade na retenção de créditos formulado por MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A em face da INFRAERO. Na fase de especificação de provas, os autores pugnam pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da representante legal da ré, bem como a prova documental (f. 237/238). À f. 236, a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide. Dentre as requeridas, a prova que se mostra pertinente, diante do objeto dos presentes autos, é a oitiva das testemunhas. Defiro-a, portanto. Assim, designo o dia 30/09/2010, às 14 horas, para audiência de instrução, a fim de colher a oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 (dez dias de antecedência) na forma e nos termos do art. 407 do CPC. Quanto à prova testemunhal, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0005124-35.2010.403.6000 (2009.60.00.007809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007809-0)) CESAR LUIZ BRASIL OVELAR X SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada com pedido de liminar e distribuída por dependência aos autos principais que versam sobre a Usucapião do imóvel aqui objeto da pretensão acautelatória. Em síntese, pedem os requerentes que seja determinada a retirada do referido bem da concorrência pública ou venda direta iniciada pelo agente financeiro, ora requerido, a fim de acautelar o objeto e a eficácia da ação principal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da ação principal, nota-se que o cerne do pedido da presente ação cautelar possui as mesmas delimitações do pedido de liminar constante da exordial daqueles autos, em seu item 2 à f. 13. Naquela oportunidade, conforme a decisão de f. 186/187, tal requerimento já foi indeferido, nos termos das razões expendidas. Assim, imperioso o reconhecimento de que o ajuizamento da presente ação trata-se de pretensão repetida, uma vez que, sem trazer aos autos novos fatos que possibilitem o ensejo de nova apreciação de seu pedido, a parte autora se embasa em anseio já apreciado nos autos principais. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003872-36.2006.403.6000 (2006.60.00.003872-7) - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X MIGUEL JORDAO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Brasilândia, MS para oitiva da testemunha Marcelo Lins, arrolada por Miguel Jordão. Cientifique-se ao Juízo deprecado a data designada para audiência nesta Vara. FLS. 178. Intimem-se. OFÍCIO DE FLS. 178 do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIDUAANA, MS: Designado o dia 23.06.2010, às 11:00 horas, para realização do ato deprecado - inquirição de testemunha - ARILSON CANDIDO.

0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1) - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)
Designo o dia 29/6/2010, às 16:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
Manifeste-se a autora MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA sobre os documentos de fls. 266/269.

Expediente Nº 1385

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004192-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004192-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)
Ficam as partes intimadas que a perita, Maria Aparecida Andrade dos Santos, Contadora, designou o dia 21 de junho de 2010, para o início da perícia. Endereço da perita: Rua 14 de Julho, 5147, Bloco D-1, aptº 03, Vale do Sol II, Bairro São Francisco, fones 3356-2514 e 9902-7289.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1572

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001358-65.2010.403.6002 - SINDICATO DOS TRAB. DAS INSTIT. FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO G. DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Fls. 1158.Considerando o volume de documentos e, ainda que os prazos encontram-se suspensos, nos termos das portarias de números 1587 e 465 de 01/06/2010. Considerando ainda que no período de 21/06/2010 a 25/06/2010, estará sendo realizado os trabalhos de inspeção nesta Vara Federal, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações, a contar de 28/06/2010, quando já se encerraram os trabalhos de inspeção.intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2263

MONITORIA

0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ALAZAR DE MOURA

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para

a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, cite-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000649-16.1998.403.6002 (98.2000649-0) - VALDENI MARINO DE OLIVEIRA (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X FERNANDO GONCALVES FRANCO (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X EDIVALDO VIANA (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOSE DOS SANTOS BRESSAN (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X JOAO FERNANDES DA SILVA (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X ELZA MARIA PIMENTA BRESSAN (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X HELIO GONCALVES DIAS (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X MANOEL PEREIRA DE BRITO (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X LINO SAULO CALIXTO (MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E MS003860 - EDIVALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que o advogado da parte ativa não manifestou acerca do despacho de fls. 245, considero que não houve interesse no levantamento da verba honorária (R\$1,15), razão pela qual oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que transfira em favor da própria CEF, o saldo da conta 4171.005.582-0 onde se encontra depositado o valor supra mencionado. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 242/243. Int.

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Transportadora Rio Brilhante Ltda. ajuizou a presente ação em desfavor de União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, seja declarada inexistente relação jurídica que determine o recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88, assim como seja declarado existente o crédito e direito de compensar valores recolhidos a maior a título de PIS com parcelas vencidas e/ou vincendas, parcelamentos ou renegociação de contribuição ou imposto arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, como o próprio PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Pede ainda o autor seja autorizado a compensação de tais créditos por conta e risco, relativamente a valores pagos a maior a título de PIS, de forma integral, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do pagamento indevido, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula 46 do TFR, Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região, Súmula 162 do STJ e incidência da SELIC, na forma da Lei n. 9.250/95, pugnando ainda não incida atualização monetária na base de cálculo, nos termos da LC n. 07/70 (fls. 02/81). Juntou documentos às fls. 165/323. Citada, a União apresentou contestação às fls. 334/366, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta para o julgamento, uma vez que as DARFs às fls. 245 a 328 pertencem à empresa de outra subseção judiciária. No mérito, sustenta a prescrição do direito da autora de compensar os valores pagos a maior em data anterior a julho de 1995, e a necessidade da prova da não translação do encargo financeiro a eventual consumidor (contribuinte de fato). Apresentada impugnação à contestação, foi determinado o seu desentranhamento (fl. 378), ante o não cumprimento do despacho de fl. 376. Não houve pedido de produção de provas pelas partes. Foi prolatada sentença que acolheu o pedido, decidindo pela inconstitucionalidade dos decretos-leis ns 2445/88 e 2449/88. O E. Tribunal Regional Federal desconstituiu a sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União. Cumpre esclarecer que a eventual incompetência trazida pela ré trata-se de incompetência territorial, portanto, relativa, a ser manejada por exceção de incompetência, o que não se verifica no caso. Outrossim, para que não parem quaisquer dúvidas, é de se observar que a empresa autora tem sedes em Rio Brilhante/MS e Dourados/MS, conforme contrato social e alterações (fls. 28/81) e guias DARFs (fls. 165/244), legitimando o trâmite perante esta Subseção Judiciária, nos moldes do art. 109, 2º da CF/88, sendo irrelevante a existência de outras filiais em localidades diversas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as demais condições da ação bem como os pressupostos necessários à formação e desenvolvimento da relação processual. Superada a preliminar, adentro ao mérito. Busca a autora seja declarada inexistente qualquer relação jurídica que determine o recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Lei n. 2.445/88 e 2.449/88. De fato, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais referidos decretos-lei, quando da apreciação do RE n. 148.754-2/RJ, tendo sido a execução de tais normas suspensa pelo Resolução n. 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Desta maneira, são indevidos os valores recolhidos a maior com base nos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88. A propósito do tema: TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88 - MP N. 1.212/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. 1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução n. 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. 2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n. 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente (...). 5. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro

índice, seja a título de juros ou correção monetária.(TRF da 3ª Região, REOAC 532.049, Autos n. 1999.03.99.089947-5, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u., publicada no DJU aos 28.04.2008, p. 287)A demandante tem direito a efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição para o PIS, considerando a diferença entre o que foi cobrado com base nos Decretos n. 2.445/88 e n. 2.449/88 e o que seria efetivamente devido com a aplicação da Lei Complementar n. 7/70.Quanto ao pedido da União de que a demandante comprove que o valor recolhido a título de PIS não foi repassado ao consumidor ou, se foi, este a autoriza pleitear a restituição, deve ser afastado.Não importa, para fins de repetição de indébito, se o ônus econômico foi repassado e suportado pelo consumidor final, pois o art. 166 do CTN trata apenas de repasse financeiro e permitido por lei, o que não se figura no presente caso. Cabe frisar que a legislação que rege o PIS (LC 7/70) não inclui o consumidor como contribuinte final da obrigação tributária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. INDEPENDENTE DE PRÉVIA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES EXPURGADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. 1.Tendo concedido mais do que o pedido, a sentença é ultra petita e deve ser reduzida nesta instância. 2.A execução dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foi suspensa em outubro de 1995 por Resolução do Senado (Resolução 49), depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. 3.O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito ou de análise contábil nestes autos que averigúe recolhimento a maior. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação, sendo suficiente para a discussão a comprovação dos pagamentos efetuados no período e desnecessária a mensuração do quantum indevido; garantindo-se, todavia, à Administração, mas em fase posterior, a possibilidade de verificar a exatidão dos recolhimentos que serão utilizados como créditos na compensação. 4.Não importa, para fins de repetição de indébito, se o ônus econômico foi repassado e suportado pelo consumidor final, pois na prática quase todos os tributos podem ser repercutidos. O art. 166 do CTN trata apenas do repasse financeiro permitido e determinado por lei e não meramente econômico (...). 10.Redução da sentença. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF 3ª Região. AC 199960020001053. 3ª Turma. Juiz Relator Sílvio Gemaque. Publicado no DJU em 12.07.2006)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. LEI 7.689/1988. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMERCIANTES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. LEI COMPLEMENTAR 70/1991. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO TRIBUTÁRIO AOS CONSUMIDORES FINAIS. 1. A relação jurídico-tributária estabelecida envolve o Fisco, como credor, os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins de carburantes, substitutas e devedoras, e, por fim, as comerciantes varejistas de combustíveis, como substituídas, no caso, a autora (art. 4º da LC 70/1991). 2. Exigir das comerciantes varejistas de combustíveis que comprovem a não-transferência do encargo relativo a FINSOCIAL e ao PIS implica considerar que também o consumidor fará parte da relação jurídico-tributária estabelecida na substituição prevista no art. 4º da LC 70/1991, consideração que extrapola a própria previsão legal, que em nenhum momento inclui o consumidor como contribuinte de fato da obrigação tributária. 3. Ainda que eventualmente venham a suportar os reflexos econômicos da tributação, os consumidores de combustíveis não foram os contribuintes do Finsocial e do PIS ou sequer os responsáveis tributários, legalmente investidos. 4. Embargos infringentes a que se nega provimento.(TRF 1ª Região. EIAC 199901000299675. 4ª Seção. Des Rel Maria do Carmo Cardoso. Publicado no DJ em 07.07.2008)Em relação à prescrição de valores a serem restituídos, esta merece maiores comentários.A garantia da segurança jurídica assinala, para todo direito desrespeitado, um prazo no qual, se nada feito, consolida-se a situação.Essa garantia - da segurança jurídica - assiste não só ao cidadão, mas também ao Estado, personificado na Administração Pública, daí porque sujeita-se o direito à repetição, assim como o direito à compensação, a certo prazo para seu exercício.0,10 Este juízo teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, em se tratando de débito constituído por meio de lançamento por homologação, o prazo para reaver o indébito é de dez anos a contar da data do recolhimento, enquanto perdura a dívida quanto à constitucionalidade da exação.Finda a incerteza, assim com a declaração de inconstitucionalidade com efeito erga omnes, obtido quer em ação direta de inconstitucionalidade, quer por força de decisão irrecurável exarada pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 97 da CF, assinalar-se-ia ao contribuinte o prazo para reaver não mais o indébito tributário, visto que nunca foi tributo, ante a incompatibilidade constitucional, mas sim os valores que, simplesmente, foram apropriados pelo Fisco indevidamente. E aí o prazo não seria mais regrado pelo Código Tributário Nacional, passando a incidir a regra geral de prescrição contra a Fazenda Pública.Esse entendimento, contemporaneamente superado pela jurisprudência que se pacificou no sentido da regra dos cinco mais cinco sem distinção sobre ter havido ou não declaração de inconstitucionalidade de efeito geral, ainda assim não reverteria, no caso, em prejuízo desta ação, considerando que foi proposta antes de decorridos cinco anos da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis aqui questionados.Portanto, e adotando jurisprudência que se firmou neste sentido, em se tratando de PIS de tributo lançado por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito rege-se segundo o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835/SC, que consagrou a tese dos cinco mais cinco. Assim, considerando-se o tributo lançado por homologação, o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo outro prazo fixado em lei para a homologação, será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando, então, deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Após o alinhamento da jurisprudência, com a consagração da tese dos cinco mais cinco, entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005, na tentativa de suplantiar a tese consagrada. O referido

diploma pretendeu dar eficácia aos seus dispositivos de imediato, mas a Corte Especial veio a reconhecer, na parte da imediata vigência, cunho de inconstitucionalidade (AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Assim, a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo art. 3º da LC 118/05, não deve ser aplicada em relação aos pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09.06.2005. Nesse sentido, inclusive, foi a conclusão do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, acolhido por unanimidade pela Primeira Seção, após o pronunciamento da Corte Especial, como revela a ementa que resumiu o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (ERESP 644.736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 17.12.2007) Posto isso, infere-se que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em 09.06.2005. No caso em tela, observando que o recolhimento maior se deu anteriormente a LC 118/05, aplica-se a tese dos cinco mais cinco, sendo certo que se encontram prescritas somente as parcelas anteriores a 24.07.1990, uma vez que a ação foi distribuída em 24.07.2000. No tocante à sistemática de recolhimento do PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, tem como fato gerador o faturamento mensal, estabelecendo o legislador, em benefício do contribuinte, como base de cálculo (entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo), o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. Quanto à correção monetária do PIS SEMESTRAL, verifica-se que não há na Lei Complementar 07/70 e na Lei 7.691/88 qualquer referência à correção monetária que deva incidir no período compreendido entre a apuração da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador da exação, configurando-se tal exigência aumento da carga tributária, por falta de lei autorizadora, sendo devida a correção apenas da data do fato gerador à data do pagamento. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido. (REsp 144.708/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 08/10/2001) Logo, a base de cálculo do PIS não deve sofrer correção monetária. Passo à análise quanto à compensação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que valores recolhidos a maior a título de PIS somente poderão ser compensados por débitos atinentes a outros tributos mediante autorização e fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dependendo de processo administrativo a requerimento do contribuinte, cabendo à autoridade fazendária observar se este cumpre os requisitos dispostos na legislação tributária (Lei n. 9.430/96 e posteriormente alterada pela Lei n. 10.637/2002).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96. 1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas. 2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91. 3. Inexiste divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal. 4. Correta aplicação do art. 557, 1º-A do CPC. 5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido

o agravo das autoras.(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)Portanto, fica autorizada a compensação de créditos relativos ao PIS com débitos atinentes ao próprio PIS, por força da Lei n. 8.383/91. Caso queira o contribuinte valer-se do crédito tributário apurado em juízo para proceder à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, deverá formular requerimento administrativo, cabendo à autoridade fazendária, verificando preenchidos os requisitos legais, homologar dita compensação.Na restituição do indébito tributário, considerando a prescrição dos valores anteriores a 15.08.1990, devem ser os valores atrasados corrigidos pelo IPC, até fevereiro de 1991, com a aplicação do índice inflacionário expurgado de 21,87% no mês de fevereiro de 1991, pelo INPC, de março a dezembro de 1991, pela UFIR entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Neste sentido:Primeira Turma EXECUÇÃO. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO. TRIBUTO.A Turma, reiterando jurisprudência da Primeira Seção, entendeu que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com adoção dos seguintes índices: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; e fevereiro de 1991, 21,87%. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Precedentes citados: EREsp 548.711-PE, DJ 28/5/2007, e REsp 912.142-MG, DJ 23/4/2007. REsp 930.524-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 326, de 1º a 10 de agosto de 2007) Nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição para o PIS posteriormente a 24.07.1990, considerando a diferença entre o que foi cobrado com base nos Decretos-Leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88 e o que seria efetivamente devido com a aplicação da LC 7/70.Fica autorizada a compensação do crédito apurado em liquidação judicial com eventuais débitos da contribuição para o PIS, sendo certo que caso a empresa autora queira proceder à compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, deverá formular requerimento administrativo próprio.A compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), observando-se a prescrição dos valores recolhidos antes de 24.07.1990.Os valores atrasados devem ser corrigidos pelo IPC, até fevereiro de 1991, com a aplicação do índice inflacionário expurgado de 21,87% no mês de fevereiro de 1991, pelo INPC, de março a dezembro de 1991, pela UFIR entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)Custas ex lege.Ante a impossibilidade de se apurar o quantum devido pela Fazenda Pública, esta sentença se sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-64.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-38.2010.403.6002)

HELIO CINTRA DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA X BANCO DO BRASIL S/A X IVA MACHADO DA CUNHA X ROSALINA GONCALVES DE SOUZA X AFONSO DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CLEUSA DOS SANTOS X CLARICE LUIZ MARTIMIANO DE LIMA X FRANCISCO ANANIAS DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA X ANTONIO MUNHOZ X DESDEDITE DE MELO SILVA X MANOEL PEREIRA LEITE X ROSARIA SOARES MONTORO X NICOLAU MONTORO X ILSO SOARES DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA X WEVERTON SOARES MONTORO X VALDEVINO RODRIGUES DE LIMA X LUCIANA RODRIGUES X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA X GERALDO LEITE DE BRITO X JOSIANE DA MOTTA COSTA BRITO X WILLIAN CARDOZO DE BRITO X ALIANY ELISA HILGERT MOREIRA DE BRITO X EDELVAN CARDOZO DE BRITO X JOAO FERRO DE LIMA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X EDILEUZA MARTIMIANO X APARECIDO LUIZ MARTIMIANO X OTILIA FRANCISCA MARTIMIANO X ANTONIO APARECIDO SOARES PEREIRA X NEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO X ADELINO SOUZA SOARES X VANILZA ALVES NOGUEIRA X IVA MACHADO DA CUNHA X EDMAR LEITE DE BRITO X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X PLINIO NEVES DA CUNHA X ELIA MACHADO DA CUNHA

Trata-se de ação proposta por HELIO CINTRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, MARIA CLEUSA DOS SANTOS, AFONSO DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, CLARICE LUIZ MARTIMIANO DE LIMA, FRANCISCO ANANIAS DA SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA, ANOTNIO MUNHOZ, DESDEDITE DE MELO SILVA, MANOEL PEREIRA LEITE, ROSARIA SOARES MONTORO, NICOLAU MONTORO, ILSO SOARES DE OLIVEIRA, MARGARIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, WEVERTON SOARES MONTORO, VALDEVINO RODRIGUES DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA, GERALDO LEITE DE BRITO, JOSIANE DA MOTTA COSTA BRITO, WILLIAN CARDOZO DE BRITO, ANIANY ELISA HILGERT MOREIRA DE BRITO, EDELVAN CARDOZO DE BRITO, JOAO FERRO DE LIMA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA, EDILEUZA MARTIMIANO, APARECIDO LUIZ MARTIMIANO, OTILIA FRANCISCA MARTIMIANO, ANTONIO APARECIDO SOARES PEREIRA, NEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO, ADELINO SOUZA SOARES,

VANILZA ALVES NOGUEIRA, IVA MACHADO DA CUNHA, EDMAR LEITE DE BRITO, MARIA JOSE LEITE DA SILVA, PLINIO NEVES DA CUNHA e ELIA MACHADO DA CUNHA, em que o autor discute a validade de negócio que culminou com a transferência de imóvel rural de propriedade de sua mãe aos réus. Esta ação foi distribuída por dependência aos autos n. 0001224-38.2010.403.6002, em que o autor, em face dos mesmos réus, objetiva a manutenção na posse de imóvel, alegando ter sofrido esbulho. Decido. Apesar do equívoco em se apontar o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA como parte com legitimidade para responder a esta ação, cedeo que lhe falece personalidade jurídica, a qual é ostentada, em verdade, pela União Federal, por economia processual deixo de instar o autor a emendar a petição inicial, e passo a conhecer da causa considerando que esta ação é, de fato, manejada em face da União Federal, a qual ostenta personalidade jurídica e capacidade postulatória para responder judicialmente por qualquer ato atribuído a um de seus Ministérios. No que concerne à União Federal, rejeito liminarmente a petição inicial, por reconhecer sua ilegitimidade passiva. Com efeito, esta ação foi proposta e distribuída por dependência aos autos n. 0001224-38.2010.403.6002, em que o autor, em face dos mesmos réus desta ação, pugna por provimento jurisdicional que reintegre a posse da propriedade em tese esbulhada. Na referida ação, a União Federal manifestou a ausência de seu interesse na causa, e a partir da audiência de justificação, a prova foi no sentido de que a apontada ré não teve qualquer participação no negócio apontado pelo autor como viciado, nem praticou, por intermédio de seus servidores, quaisquer dos atos tidos como esbulho à posse, razão pela qual a ação foi extinta, em face da União Federal, em reconhecimento de sua ilegitimidade. É evidente o liame desta ação com aquela outra mencionada, já que o pedido nesta - a invalidação do negócio jurídico - é causa de pedir articulada na ação possessória, em que o autor, com base no vício do negócio, sustenta ter direito a ser mantido na posse. Há, portanto, conexão entre as ações, e, pelos mesmos fundamentos exarados na ação principal - ausência de interesse processual, não participação da União Federal na compra e venda, e ausência de ato de esbulho praticado por seus servidores - a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Assim sendo, determino a retificação junto ao SEDI para que conste a UNIÃO FEDERAL como ré, em substituição ao Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, e, pelas razões acima elencadas, rejeito liminarmente a petição inicial no que concerne à UNIÃO FEDERAL, julgando extinto o feito nos termos do art. 267, I do CPC. Remanescendo, no pólo passivo, réus em relação aos quais esta justiça não detém a competência para dirimir o conflito, declino da competência, determinando a remessa dos autos à D. Justiça Estadual, com as anotações de praxe. Remetam-se os autos, em conjunto com os de n. 0001224-38.2010.403.6002, à D. Justiça Estadual, trasladando para eles cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001183-76.2007.403.6002 (2007.60.02.001183-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X DIANE CRISTINA SAUERESSIG X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM X ELIZANE MARIA DE SIQUEIRA WILHELM

Intimem-se os executados acerca dos bloqueios de valores via BacenJud, nos termos do parágrafo 2º do art. 655-A, do CPC, para que se manifestem no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Libere-se o bloqueio do valor de R\$31,45, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0003281-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003281-1) - SABINO VICENTE ROMERO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Às fls. 368/369 - Maria Rodrigues Romeiro, na qualidade de sucessora do impetrante, requereu a desistência do feito. Verifico, entretanto, que o pedido não merece acolhimento, visto que só veio a lume após encontrar-se o feito sentenciado com julgamento de mérito, o que por questão de lógica processual impede que o impetrante desista da ação, visto que se acatada a desistência implicaria em homologá-la sem julgamento do mérito, (CPC, art. 267, VIII). Ademais, constato que a requerente não regularizou sua representação processual, conforme determinado na sentença de fls. 352/354, motivo que a impede de postular. Assim sendo, indefiro o pedido de desistência ora pleiteado. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 367, dando-se vista dos autos ao MPF e após encaminhe-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003569-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003569-1) - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença das fls. 370/374. Em síntese, a embargante alega que a decisão foi omissa ao não tratar da obrigação da impetrante de passar a contribuir sobre a folha de salário dos seus empregados, conforme art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou

contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, a ora embargante suscita questão que merece reflexão. De fato, ao afastar a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, a sentença não deixou claro se a impetrante se sujeita à contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991.Passo, pois, ao exame do ponto omissivo, que passa a integrar a sentença embargada.A contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/1992, e alterações posteriores, substituiu as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, as quais tem como base de cálculo a remuneração do empregado.Ora, reconhecido que o atual mecanismo de contribuição é inconstitucional quanto ao empregador rural pessoa natural e o produtor rural contribuinte individual - conforme assentado na sentença embargada -, em relação a tais figuras a inovação legislativa é inoperante, de modo que deve ser aplicada a sistemática que vigorava anteriormente à alteração do texto legal.Assim, considerando que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 equipara à empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço - hipótese em que se inclui o empregador rural pessoa natural -, conclui-se que no caso de contratação de empregados, o contratante pessoa natural é sujeito passivo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991.Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de suprir omissão na sentença, esclarecendo que a impetrante, caso se valha de empregados, deve recolher as contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991, em substituição à contribuição prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/1992 e alterações subsequentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de folha 385.

0003841-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003841-2) - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença das fls. 112/116. Em síntese, a embargante alega que a decisão foi omissiva ao não tratar da obrigação da impetrante de passar a contribuir sobre a folha de salário dos seus empregados, conforme art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No caso dos autos, a ora embargante suscita questão que merece reflexão. De fato, ao afastar a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, a sentença não deixou claro se a impetrante se sujeita à contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991.Passo, pois, ao exame do ponto omissivo, que passa a integrar a sentença embargada.A contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/1992, e alterações posteriores, substituiu as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, as quais tem como base de cálculo a remuneração do empregado.Ora, reconhecido que o atual mecanismo de contribuição é inconstitucional quanto ao empregador rural pessoa natural e o produtor rural contribuinte individual - conforme assentado na sentença embargada -, em relação a tais figuras a inovação legislativa é inoperante, de modo que deve ser aplicada a sistemática que vigorava anteriormente à alteração do texto legal.Assim, considerando que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 equipara à empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço - hipótese em que se inclui o empregador rural pessoa natural -, conclui-se que no caso de contratação de empregados, o contratante pessoa natural é sujeito passivo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991.Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de suprir omissão na sentença, esclarecendo que a impetrante, caso se valha de empregados, deve recolher as contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991, em substituição à contribuição prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/1992 e alterações subsequentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de folha 125.

0003843-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003843-6) - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença das fls. 103/107. Em síntese, a embargante alega que a decisão foi omissiva ao não tratar da obrigação da impetrante de passar a contribuir sobre a folha de salário dos seus empregados, conforme art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.os autos conclusos.embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).caso dos autos, a ora embargante suscita questão que merece reflexão. De fato, ao afastar a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, a sentença não deixou claro se a impetrante se sujeita à contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991.pois, ao exame do ponto omissivo, que passa a integrar a sentença embargada.contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/1992, e alterações posteriores, substituiu as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, as quais tem como base de cálculo a remuneração do empregado.reconhecido que o atual mecanismo de contribuição é inconstitucional quanto ao empregador rural pessoa natural e o produtor rural contribuinte individual - conforme assentado na sentença embargada -, em relação a tais figuras a inovação legislativa é inoperante, de modo que deve ser aplicada a sistemática que vigorava anteriormente à alteração do texto legal.considerando que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/1991 equipara à empresa o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço - hipótese em que se inclui o empregador rural

pessoa natural -, conclui-se que no caso de contratação de empregados, o contratante pessoa natural é sujeito passivo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991. Consequente, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de suprir omissão na sentença, esclarecendo que a impetrante, caso se valha de empregados, deve recolher as contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991, em substituição à contribuição prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/1992 e alterações subsequentes. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de folha 118.

0003845-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003845-0) - NELSON ANTONINI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que não se insere na competência do Juízo comunicar o julgado a pessoas que não compuseram a lide, indefiro o pedido da impetrante de fls. 170. Considerando que a impetrada obteve vistas dos autos em 11.05.2010, (fls. 166), reputo prejudicado o seu pedido de fls. 169. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005105-57.2009.403.6002 (2009.60.02.005105-2) - MARINA KAMITANI DEMCZUK (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 91/99, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante, ora apelada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005431-17.2009.403.6002 (2009.60.02.005431-4) - JOAO DA MATA CORREA NETO (SP256846 - CAMILO MEDEIROS CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Trata-se de Mandado de Segurança movido por João da Mata Correa Neto contra ato do Delegado da Receita Federal em Dourados, na qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da revogação da isenção sobre a comercialização do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, no período de 23 de junho a 23 de setembro de 2008. Em síntese, narra que a redação original do art. 25, 4º da Lei nº 8.212/1991 isentava o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira das contribuições sociais. Ocorre que a Lei 11.718 de 23 de junho de 2008 revogou a isenção, bem como estabeleceu que os efeitos da revogação teriam início a partir da publicação do ato normativo. Todavia, o impetrante sustenta que a norma revogadora de isenção de contribuição social se sujeita à anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, 6º da CF. Postulou a concessão de liminar que determinasse a abstenção pela autoridade coatora de atos de fiscalização relativo ao interstício compreendido entre a publicação da Lei nº 11.718/2008 e o decurso de 90 dias. Em informações (fls. 22-28) a autoridade coatora defendeu que o princípio da anterioridade nonagesimal não se aplica nos casos de revogação de isenção. Disse também que não há como obstar a atividade fiscalizatória do Estado. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 30-31). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO
O impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre a comercialização do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, no interstício compreendido entre a publicação da Lei 11.718/2008 e o decurso do prazo de noventa dias. A pretensão merece acolhida. Vejamos. O artigo 25, 4º da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 8.540/1992, dispunha que não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Tratava-se de norma de isenção de contribuição previdenciária que beneficiava o impetrante, o qual se dedica à atividade pecuária. Posteriormente, a Lei nº 11.718/2008 revogou o 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, estabelecendo também que as modificações entrariam em vigor na data de publicação da lei, ou seja, 23 de junho de 2008. Cabe observar que embora a Lei nº 11.718/2008 seja fruto da conversão da Medida Provisória nº 410/2007, a MP não tratava da revogação da isenção prevista no 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, matéria que foi regulada exclusivamente pela lei. Em novembro de 2009, o impetrante recebeu correspondência enviada pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil em Campo Grande e em Dourados (fl. 11), pela qual era informado de que os remetentes, buscando institucionalmente a prévia orientação aos contribuintes de sua jurisdição, enfatizam que a Lei nº 11.718, de 2008, revogou o 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que determinava a isenção da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e do segurado especial, sobre a comercialização da produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento e do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira. No mesmo documento consta que a partir de 23/06/2008, sobre a receita bruta mensal proveniente de tal comercialização é devida a contribuição de 2,1% destinada à seguridade social e de 0,2% destinada ao SENAR. A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é do próprio produtor, quando a operação for realizada com outro produtor rural pessoa física ou segurado especial. No caso de comercialização com pessoa jurídica, a obrigação do recolhimento fica sub-rogada à empresa adquirente. Anexo à correspondência seguia relação das notas fiscais do produtor emitidas no período de 23/06/2008 a 30/06/2009, para auxiliar no cálculo da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural. De acordo com a tese sustentada pelo impetrante, a Lei nº 11.718/2008, na parte que revogou a isenção prevista no 4º do art. 25 da Lei nº 8.212/1991,

somente poderia surtir efeitos após o decurso do prazo de 90 dias contados da publicação da lei. Antes de adentrar no exame da matéria de fundo, cabe observar que não há notícia da constituição de crédito tributário em desfavor do impetrante decorrente da revogação da isenção. Por conta disso, o mandado de segurança revela-se de caráter preventivo, contando-se o prazo decadencial para impetração da ordem a partir do recebimento da correspondência instando o contribuinte a efetuar o recolhimento de contribuições devidas em razão da comercialização do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Passo a tratar do mérito da impetração. A matéria agitada nos autos diz respeito à submissão, ou não, da norma que revoga isenção de contribuição previdenciária ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. Embora o CTN a posicione como causa de exclusão do crédito tributário - como se o fato gerador existisse mas fosse dispensado o pagamento, teoria rejeitada pela maior parte da doutrina - a isenção atua como norma de exceção no plano da incidência do tributo. Em didática lição, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, citado pelo Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, esclarece que a isenção tributária consiste numa não incidência legalmente qualificada, em que uma norma impede a vigência de outra, reduzindo parcialmente o seu campo de aplicação. Em verdade, a isenção tributária resulta de duas normas legais unidas, a norma legal de incidência e a norma legal de isenção. Em razão da roupagem de favor fiscal concedido pelo ente tributante, é da natureza do instituto da isenção a precariedade. Com efeito, a combinação do art. 178 e 104, III, ambos do CTN, induz à conclusão de que a revogação da isenção pode ocorrer a qualquer tempo, salvo nos casos das chamadas isenções onerosas ou daquelas limitadas no tempo. Contudo, cabe lembrar que os artigos 178 e 104 do CTN vieram a lume na década de 1970, de modo que sua aplicabilidade no atual cenário jurídico demanda uma releitura de acordo com a Constituição em vigor. E dentre os princípios constitucionais tributários que devem ser levados em consideração, se sobressai o da anterioridade, que no caso das contribuições sociais encontra fundamento no 6º do art. 195 da Constituição: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: (...) 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorrido noventa dias da data da publicação da lei que houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desnecessário examinar a distinção entre as modalidades de anterioridade de que trata a Constituição Federal. Para a compreensão da matéria posta nos autos é suficiente entender que a lógica da anterioridade é assegurar que o contribuinte não será surpreendido por um abrupto aumento da carga tributária sem que disponha de tempo suficiente para se preparar. Trata-se de instrumento para a concretização do princípio da segurança jurídica em matéria tributária, sendo mais amplo que a mera previsibilidade ou não surpresa do contribuinte, conforme ilustra a didática lição do Juiz Federal LEANDRO PAULSEN: As garantias de anterioridade costumam ser associadas à previsibilidade quanto às novas imposições tributárias mais gravosas, à não-surpresa do contribuinte, havendo, inclusive, quem chegue a falar em princípio da não-surpresa. Se, de um lado, tal categorização é reveladora dos efeitos da anterioridade, de outro nos parece equívoca, não abarcando toda a proteção por esta concedida. Previsibilidade é a qualidade de previsível, ou seja, daquilo que se pode prever. Mas prever é termo normalmente tomado como calcular, conjenturar, supor ou como subentender, pressupor, ou ainda, profetizar, prognosticar, predizer. Tais acepções, porém, indicariam um conteúdo equivocado para a garantia da anterioridade, que não tem em conta simples possibilidade de algo que talvez aconteça e com o que se deva ou não contar. A acepção do termo prever que corresponde com maior exatidão à proteção decorrente da anterioridade, é a de ver antecipadamente, ver, estudar, examinar, com antecedência. Surpresa, por sua vez, é o ato ou efeito de surpreender-se, acontecimento imprevisto > sobressalto. Surpreender é apanhar de improviso, aparecer inesperadamente diante de. Imprevisto é o que não é previsto, súbito, inesperado, inopinado. Sobressalto é o ato ou efeito de sobressaltar, movimento brusco, provocado por emoção repentina e violenta; sobressaltar é tomar de assalto ou de improviso, surpreender. Não-surpresa é a negação a tudo isso. Mas a anterioridade é mais ainda, não se limitando a afastar aquilo que seja brusco, inesperado, o que pegue de improviso, mas sim, assegurando conhecimento antecipado, por tempo suficiente, do que advirá já com certeza, pois decorrente de lei publicada. Mais do que previsibilidade e do que não-surpresa, pois, cuida-se assegurar ao contribuinte o conhecimento antecipado daquilo que, sendo decorrente de lei estrita devidamente publicada, ser-lhe-á com certeza imposto, incidindo sobre os atos que então venham a ser praticados ou sobre os fatos ou situações que se verifiquem em conformidade com a previsão legal após o decurso de noventa dias e a virada de exercício ou apenas do decurso de noventa dias em se tratando de contribuições da seguridade social. Note-se que, em havendo, por exemplo, projeto de lei com tramitação em regime de urgência com larga discussão nos meios de comunicação, não há que se falar em surpresa do contribuinte relativamente ao aumento da carga tributária que o agrave, mas nem por isso restará autorizada a sua incidência. Não se trata, efetivamente de evitar a surpresa, o sobressalto, o inesperado, mas de garantir um interstício de tempo entre a publicação da lei nova mais gravosa ao início da sua incidência, permitindo que o contribuinte se prepare para aquilo que sabe, por força de lei já publicada, que lhe será imposto. A anterioridade ganha especial relevo quando se trata de exações sobre operações comerciais - hipótese dos autos - pois os tributos incidentes sobre tais negócios compõem os custos de produção, refletindo, portanto, no preço de venda. Pois bem, conforme visto no dispositivo transcrito, as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social só poderão ser exigidas após decorrido noventa dias da data da publicação da lei que houver instituído ou modificado. Penso que a chave para o deslinde da controvérsia reside na correta compreensão da expressão modificado. Evidentemente não é qualquer modificação na contribuição social que implica em retardar a eficácia das normas ao transcurso de noventa dias, mas apenas quando se verificar um agravamento da posição do contribuinte frente ao fisco. Não se cogita da aplicação do princípio da anterioridade às leis que alteram aspectos que não repercutem no aumento do tributo, como se dá, por exemplo, na modificação do prazo para o recolhimento, ou ainda quando se trate de norma benéfica ao contribuinte, como a diminuição de alíquota ou

instituição de isenção. Por outro lado, é de rigor a incidência da anterioridade nonagesimal em se tratando de norma que majora a carga tributária do contribuinte, de forma direta ou indireta. Neste sentido, aliás, inclina-se a jurisprudência do STF, conforme se depreende do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325-0/DF, encerrado em setembro de 2004. Tal precedente trata da modificação do critério de apropriação dos créditos do ICMS decorrentes da aquisição de mercadorias para o ativo permanente, de energia elétrica e de serviços de telecomunicações, promovida pela Lei Complementar nº 102/2000. No julgamento, a Corte entendeu, por unanimidade, que a alteração sujeitar-se-ia ao princípio a anterioridade de exercício. Oportuno transcrever esclarecedor trecho do voto do Relator do acórdão, Ministro Marco Aurélio: O princípio constitucional que se argui infringido revela a impossibilidade de cobrar-se tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que o instituiu ou aumentou - alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Encerra limitação ao poder de tributar, consubstanciando, assim, garantia do contribuinte. Por isso mesmo, há de emprestar-se eficácia que nele se contém, independentemente da forma utilizada para majorar-se certo tributo. O preceito constitucional não especifica o modo de implementar-se o aumento. Vale dizer que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior há de ter eficácia no ano subsequente àquele no qual veio a ser feita. (...) É bem verdade que em outras oportunidades o STF manifestou entendimento diverso, merecendo destaque a orientação contida na súmula nº 615 da Corte: O princípio constitucional da anualidade (29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção de ICM. Penso, todavia, que o precedente há pouco referido superou a orientação do STF contida na súmula nº 615, cuja edição, diga-se de passagem, não escapou de críticas da doutrina, conforme demonstra interessante excerto de obra do tributarista LUCIANO AMARO : A submissão da regra revogadora de isenção ao referido princípio (ou ao da anualidade) é antiga lição de nossa doutrina. É digno de nota o registro de Rubens Gomes Souza no sentido de que o Código Tributário Nacional teve o objetivo específico de contrariar jurisprudência que entendia que a revogação de uma isenção não equivaleria à criação de tributo novo. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento de que O princípio constitucional da anualidade (29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM (súmula 615, onde se menciona dispositivo da CF de 1967, com a redação dada pela EC 1/69). Os fundamentos dessa jurisprudência partem de premissas equivocadas, que, mesmo na hipótese de serem assumidas como corretas, não levariam às conclusões que foram firmadas pelo Supremo. Já alhures procuramos demonstrar que, mesmo quando se admita a consagração, pelo Código Tributário Nacional, do conceito de isenção como dispensa de tributo devido (coisa que até Rubens Gomes Souza negou, ao dizer que o Código não tomou partido nessa discussão), ainda assim não se pode culpar o Código de ter propiciado oblíquo desrespeito ao princípio da anterioridade na hipótese em exame, pois ou seu art. 104, no item III, cuidou adequadamente da matéria quando explicitou que a revogação da isenção de tributo (sujeito à anterioridade) só autoriza a tributação no exercício subsequente. E mesmo que não o dissesse, não poderia dar ao Código Tributário Nacional interpretação que pudesse ferir, ainda que indiretamente, um princípio constitucional. Pois bem, tudo o que foi dito até aqui leva à conclusão de que a majoração do tributo não se verifica apenas nos casos em que há aumento de alíquota, mas também quando se introduz para o campo de incidência fatos que até então estavam fora do alcance da norma tributária. É exatamente isto que ocorre no caso de revogação de isenção, de modo que não há como afastar a norma revogadora da observância do prazo de noventa dias, nos termos do art. 195, 6º da Constituição Federal. Assim, ao artigo 13 da Lei nº 11.718/2008 deve ser conferida interpretação harmônica ao texto constitucional, especialmente com a observância da garantia prevista no 6º do art. 195 da CF, a fim de que, no que toca à revogação da norma de isenção, a inovação legislativa opere efeitos apenas depois do decurso de noventa dias contados da publicação da lei. Por conseguinte, merece acolhida o pedido formulado na inicial, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre a comercialização do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira referente a operações realizadas no interstício compreendido entre a publicação da Lei nº 11.718/2008 e o decurso de noventa dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a contribuição incidente sobre a comercialização do produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira referente a operações realizadas no interstício compreendido entre a publicação da Lei nº 11.718/2008 e o decurso de noventa dias. A União é isenta do recolhimento das custas. Todavia, deverá ressarcir o impetrante do valor das custas adiantadas na inicial. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

0000998-33.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA S/A (SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Folha 105: Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, TONON BIOENERGIA S/A pretende a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre o resultado apurado com base nas receitas de vendas ao exterior, bem como que não lhe seja negada a expedição de CND em função da presente lide. No mérito, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de compensar, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, os valores eventualmente pagos a maior de CSLL, em razão da constitucionalidade da incidência de CSLL sobre as receitas de exportações, com os futuros recolhimentos da mesma contribuição e demais tributos administrados pela RFB. Alega a impetrante que as receitas decorrentes de atividade exportadora devem ser excluídas da base de cálculo da CSLL, em razão da imunidade prevista pelo art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, com a redação promovida pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001. Outrossim, argumenta que quando a Constituição

Federal se referiu a lucro, em seu artigo 195, inciso I, c, quis que a contribuição ali prevista recaísse sobre um resultado final, que leva em conta as receitas da pessoa jurídica, ajustadas aos ditames legais previstos na Lei n. 6.404/76 das S/A, sendo certo que as diferenças entre receita e lucro, conquanto existam, não sustentam a assertiva de que estaríamos diante de realidades reciprocamente excludentes, pois a receita não exclui o lucro, havendo uma perfeita compatibilidade entre estes dois conceitos, já que o lucro - sob o ângulo econômico, contábil e, sobretudo, tributário - nada mais é que a receita depurada, isto é, a receita expurgada dos custos e despesas necessários a sua obtenção. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). A União manifestou-se pelo seu ingresso no polo passivo do presente feito (fl. 105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 108/119). Alega que o constituinte derivado deixa claro que a imunidade aqui tratada abrange apenas as contribuições sociais que incidam sobre as receitas de exportação, não se referindo em momento algum a lucro ou qualquer outra base de cálculo prevista na legislação tributária. Aduz que, ao contrário do que argúi a impetrante, não cabe ao intérprete igualar, para efeito de imunidade, o lucro e a receita, pois a própria Constituição Federal, em seu art. 195, ao elencar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tratou de fazer a devida separação entre esses conceitos econômicos, de modo a não deixar dúvida a respeito de sua distinção. Ressaltou a autoridade impetrada que uma eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que vier a reconhecer o direito aqui pleiteado. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende a impetrante que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre as receitas das exportações que realiza. Para tanto, sustenta que, por força da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deixou de incidir sobre as receitas provenientes da exportação de produtos para o exterior e que, quando a Constituição Federal se referiu a lucro, em seu art. 195, I, c, quis que a contribuição ali prevista recaísse sobre um resultado final, que leva em conta as receitas da pessoa jurídica, ajustadas aos ditames legais previstos na Lei das S/A. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria objeto dos presentes autos vem sendo tratada em dois Recursos Extraordinários perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: (RE) 474132 e 564413. O primeiro recurso refere-se à imunidade sobre receitas decorrentes de exportação de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). O segundo trata somente CSLL. A questão constitucional suscitada em ambos os recursos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em dois outros Recursos Extraordinários (REs 564413 e 566259). Em relação ao RE 474132, o ministro-relator, Gilmar Mendes deu provimento parcial para excluir a incidência da CSLL sobre a receita das exportações, mas não à CPMF. O ministro Marco Aurélio, apesar de também dar provimento parcial, inverte a conclusão, no sentido de que a imunidade afeta a CPMF e não a CSLL quanto à receita e movimentação dos valores compreendidos na rubrica. Os ministros Eros Grau, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Cezar Peluso, acompanham o relator. Os ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto, negam provimento integralmente ao recurso. Quanto ao RE 564413, o ministro Marco Aurélio (relator) nega provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos ministros Menezes Direito, Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski. Por outro lado, o ministro Gilmar Mendes dá provimento ao recurso, sendo seguido pelos ministros Eros Grau, Cármen Lúcia e Cezar Peluso. A ministra Ellen Gracie pediu vista dos dois processos. Desta forma, não havendo, pois, definição final sobre o tema, neste juízo de cognição sumária, prepondera, por ora, a legislação de regência, presuntivamente constitucional, e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais. O art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa. Note-se que a Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. De onde se conclui que a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Prejudicados o pleito referente à compensação e a alegação de que as vendas à Zona Franca de Manaus são equiparadas às receitas decorrentes de exportação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AGA, Autos n. 200901000113349, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, v.u., publicada no DJF1, aos 29.01.2010, p. 442) Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, INDEFIRO-A. Ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002472-39.2010.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA DOS SANTOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, de forma que o pedido liminar contido à fl. 05, possa ser juridicamente possível, tendo em vista o que estabelece o artigo 359 do Código de Processo Civil, ou seja, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo legal, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Libere-se o bloqueio do valor de R\$1,73, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Encaminhem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005249-02.2007.403.6002 (2007.60.02.005249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Libere-se o bloqueio do valor de R\$17,53, nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001224-38.2010.403.6002 - HELIO CINTRA DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA X BANCO DO BRASIL S/A X IVA MACHADO DA CUNHA X ROSALINA GONCALVES DE SOUZA X AFONSO DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA CLEUSA DOS SANTOS X CLARICE LUIZ MARTIMIANO DE LIMA X FRANCISCO ANANIAS DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA X ANTONIO MUNHOZ X DESDEDITE DE MELO SILVA X MANOEL PEREIRA LEITE X ROSARIA SOARES MONTORO X NICOLAU MONTORO X ILSO SOARES DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA X WEVERTON SOARES MONTORO X VALDEVINO RODRIGUES DE LIMA X LUCIANA RODRIGUES X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA X GERALDO LEITE DE BRITO X JOSIANE DA MOTTA COSTA BRITO X WILLIAN CARDOZO DE BRITO X ALIANY ELISA HILGERT MOREIRA DE BRITO X EDELVAN CARDOZO DE BRITO X JOAO FERRO DE LIMA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X EDILEUZA MARTIMIANO X APARECIDO LUIZ MARTIMIANO X OTILIA FRANCISCA MARTIMIANO X ANTONIO APARECIDO SOARES PEREIRA X NEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO X ADELINO SOUZA SOARES X VANILZA ALVES NOGUEIRA X IVA MACHADO DA CUNHA X EDMAR LEITE DE BRITO X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X PLINIO NEVES DA CUNHA X ELIA MACHADO DA CUNHA

Trata-se de ação proposta por HELIO CINTRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, MARIA CLEUSA DOS SANTOS, AFONSO DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, CLARICE LUIZ MARTIMIANO DE LIMA, FRANCISCO ANANIAS DA SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA, ANOTNIO MUNHOZ, DESDEDITE DE MELO SILVA, MANOEL PEREIRA LEITE, ROSARIA SOARES MONTORO, NICOLAU MONTORO, ILSO SOARES DE OLIVEIRA, MARGARIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, WEVERTON SOARES MONTORO, VALDEVINO RODRIGUES DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA, GERALDO LEITE DE BRITO, JOSIANE DA MOTTA COSTA BRITO, WILLIAN CARDOZO DE BRITO, ANIANY ELISA HILGERT MOREIRA DE BRITO, EDELVAN CARDOZO DE BRITO, JOAO FERRO DE LIMA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA, EDILEUZA MARTIMIANO, APARECIDO LUIZ MARTIMIANO, OTILIA FRANCISCA MARTIMIANO, ANTONIO APARECIDO SOARES PEREIRA, NEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO, ADELINO SOUZA SOARES, VANILZA ALVES NOGUEIRA, IVA MACHADO DA CUNHA, EDMAR LEITE DE BRITO, MARIA JOSE LEITE DA SILVA, PLINIO NEVES DA CUNHA e ELIA MACHADO DA CUNHA, em que o autor reclama ter sido ameaçado e turbado em sua posse, razão pela qual pugna por provimento jurisdicional que reintegre a posse da propriedade esbulhada. O autor narra ter a posse de imóvel rural de propriedade de sua mãe, a qual responde a ação de interdição, e que, durante o processamento da referida ação judicial, seu irmão, munido de procuração, irregularmente alienou a propriedade aos réus, negócio no qual figuraram como intervenientes a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e o Banco do Brasil S/A. dez mil reais). 0,10 O autor afirma ter sofrido esbulho

possessório intentado por aqueles que iniciaram medições e demarcações com fim de imitar na posse os adquirentes, ensejando tratar-se de servidores do Ministério do Desenvolvimento Agrário. a-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Foi realizada audiência de justificação, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, e da servidora da Agraer- agência responsável pelo Desenvolvimento Agrário, Produção e Turismo, órgão integrante de Secretaria deste estado do Mato Grosso do Sul. Fazenda Nacional Finda a audiência, o autor reiterou os termos da petição inicial, pugnando pelo deferimento liminar do pedido de reintegração/manutenção na posse, ao passo que a União Federal postulou fosse declinada a competência à D. Justiça Estadual. se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo Vieram os autos conclusos. e acréscimos legais ou contratuais vencido É a síntese. ação. Decido. e união de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limi Da prova colhida na audiência de justificação depreende-se ser a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No que concerne à venda do imóvel rural, ainda que não se discuta nesta ação o direito de propriedade, é certo que a posse poderia amparar-se, em tese, no referido negócio, o que faria da União Federal parte legítima para responder a esta ação, a depender de sua participação na mencionada compra e venda, razão pela qual passo a analisar esse aspecto da lide. rincipio da subsidiar Do exame dos fatos e, especialmente, dos esclarecimentos minuciosamente prestados pela servidora pública que atua na Agraer implementando o convênio firmado entre o Governo do Estado e o Governo Federal, a conclusão é de que o caso versa lide entre particulares. ste norma infralegal autorizando o não aj Com efeito, às fls. 85 e verso, a servidora Tânia Regina Minussi Baltuilhe, da Agraer - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Produção e Turismo, relatou que essa Secretaria firmou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. rtigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse d Por meio desse convênio, a Agraer facilita a aquisição de terras por particulares, competindo-lhe o cadastramento dos interessados, que se reúnem em cooperativas, e que adquirem as terras por meio de financiamento do Banco do Brasil, entre outras instituições financeiras que também operam no mesmo setor, e implementam esse referido convênio. o da insignificância devem ser levadas Nos termos utilizados pela depoente O Ministério do Desenvolvimento Agrário é o gestor do programa facilitador, o que não faz com que o Governo Federal figure como parte contratante nos negócios firmados entre aqueles que vendem e os que adquirem as terras. deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os Com efeito, na esteira do quanto colhido por ocasião da audiência de justificação, o que se depreende é que o Governo Federal fomenta a aquisição de terras por cidadãos organizados em cooperativas, repassando recursos às instituições financeiras, assim intervindo tal qual em tantas outras searas da atividade econômica. usta causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso o Veja a exemplo o que ocorre no sistema financeiro da habitação, em que os recursos são federais, e diversas são as instituições que financiam a compra dos imóveis - como ocorre, inclusive, no caso em exame - e nem por isso se cogita que esses negócios, entabulados entre particulares, suscitaria interesse da União. mpostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e v O caso versa, pois, conflito de interesses entre o autor e os adquirentes do imóvel, pendendo alegação de que houve vício na venda da propriedade. n Não se constata, portanto, qualquer interesse da União na lide, já que não se vislumbra efeito sobre sua esfera de direitos caso desfeito ou não o negócio, valendo observar que a União Federal não tomou parte no negócio, o qual firmado entre os particulares vendedores e compradores, com financiamento do Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica com personalidade de direito privado. s No que tange ao ensejo de que o esbulho poderia ter sido praticado por servidor público do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a audiência de justificação afastou por completo essa possibilidade. estabelecido no mencionado Traga-se, a propósito, que sequer o autor afirmou, categoricamente, que o alegado esbulho fora praticado a mando do Ministério do Desenvolvimento Agrário, talvez justamente por não ter absoluta certeza disso. ara afastar o alu Não há nos relatos qualquer indicativo de que os pretensos esbulhadores eram servidores públicos integrantes dos quadros da União Federal. s os Mini As testemunhas do autor discorreram sobre condutas de terceiros que, a depender da qualificação - se por justo título ou não - poderiam implicar na caracterização do esbulho. significância pelo mesmo crime. Alguns precedentes Na colheita de provas, por ocasião da audiência de justificação, o que se constatou foram indícios de que se esbulho houve, assim ocorreu por conduta deflagrada por aqueles que adquiriram a propriedade. Esses relatos foram corroborados pelo depoimento da servidora da Agraer, a qual afirmou que o financiamento da compra e venda de propriedades rurais nos termos do convênio em questão incluem as despesas com medição e serviços de agrimensura, estes contratados livremente pelos adquirentes do imóvel, de modo que a prova até então colhida indica que foram particulares, a mando dos compradores da propriedade, aqueles que praticaram os atos qualificados pelo autor como esbulho à sua posse. mercadorias, os quais totalizariam o montante d Portanto, não tendo a União Federal tomado parte na avença que ensejou a suposta imissão de posse acusada de viciada, não se constatando esbulho por parte de servidores públicos federais, nem havendo interesse da União Federal no negócio entabulado exclusivamente entre particulares, conforme, aliás, manifestação de desinteresse exarada pela D. Procuradora da União, tenho ser ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. almente, salientou-se Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito no que concerne à União Federal. o impugnado, de qual Remanescendo, no pólo passivo, réus em relação aos quais esta justiça não detém a competência para dirimir o conflito, declino da competência, determinando a remessa dos autos à D. Justiça Estadual, com as anotações de praxe. mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execução e Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001468-64.2010.403.6002, distribuído a este por dependência. brados, de valor consolidado igual ou inf Intimem-se. (dez mil reais). Io Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438)

- foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R\$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Trata-se de ação proposta por HELIO CINTRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, MARIA CLEUSA DOS SANTOS, AFONSO DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, CLARICE LUIZ MARTIMIANO DE LIMA, FRANCISCO ANANIAS DA SILVA, MARIA EUNICA DA SILVA, ANOTNIO MUNHOZ, DESDEDITE DE MELO SILVA, MANOEL PEREIRA LEITE, ROSARIA SOARES MONTORO, NICOLAU MONTORO, ILSO SOARES DE OLIVEIRA, MARGARIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, WEVERTON SOARES MONTORO, VALDEVINO RODRIGUES DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, ADRIANA DE OLIVEIRA LIMA, GERALDO LEITE DE BRITO, JOSIANE DA MOTTA COSTA BRITO, WILLIAN CARDOZO DE BRITO, ANIANY ELISA HILGERT MOREIRA DE BRITO, EDELVAN CARDOZO DE BRITO, JOAO FERRO DE LIMA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA, EDILEUZA MARTIMIANO, APARECIDO LUIZ MARTIMIANO, OTILIA FRANCISCA MARTIMIANO, ANTONIO APARECIDO SOARES PEREIRA, NEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO, ADELINO SOUZA SOARES, VANILZA ALVES NOGUEIRA, IVA MACHADO DA CUNHA, EDMAR LEITE DE BRITO, MARIA JOSE LEITE DA SILVA, PLINIO NEVES DA CUNHA e ELIA MACHADO DA CUNHA, em que o autor reclama ter sido ameaçado e turbado em sua posse, razão pela qual pugna por provimento jurisdicional que reintegre a posse da propriedade esbulhada.O autor narra ter a posse de imóvel rural de propriedade de sua mãe, a qual responde a ação de interdição, e que, durante o processamento da referida ação judicial, seu irmão, munido de procuração, irregularmente alienou a propriedade aos réus, negócio no qual figuraram como intervenientes a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e o Banco do Brasil S/A.0,10 O autor afirma ter sofrido esbulho possessório intentado por aqueles que iniciaram medições e demarcações com fim de imitar na posse os adquirentes, ensejando tratar-se de servidores do Ministério do Desenvolvimento Agrário.Foi realizada audiência de justificação, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, e da servidora da Agraer- agência responsável pelo Desenvolvimento Agrário, Produção e Turismo, órgão integrante de Secretaria deste estado do Mato Grosso do Sul.Finda a audiência, o autor reiterou os termos da petição inicial, pugnando pelo deferimento liminar do pedido de reintegração/manutenção na posse, ao passo que a União Federal postulou fosse declinada a competência à D. Justiça Estadual.Vieram os autos conclusos.É a síntese.Decido.Da prova colhida na audiência de justificação depreende-se ser a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.No que concerne à venda do imóvel rural, ainda que não se discuta nesta ação o direito de propriedade, é certo que a posse poderia amparar-se, em tese, no referido negócio, o que faria da União Federal parte legítima para responder a esta ação, a depender de sua participação na mencionada compra e venda, razão pela qual passo a analisar esse aspecto da lide.Do exame dos fatos e, especialmente, dos esclarecimentos minuciosamente prestados pela servidora pública que atua na Agraer implementando o convênio firmado entre o Governo do Estado e o Governo Federal, a conclusão é de que o caso versa lide entre particulares.Com efeito, às fls. 85 e verso, a servidora Tânia Regina Minussi Baltuilhe, da Agraer - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Produção e Turismo, relatou que essa Secretaria firmou convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário.Por meio desse convênio, a Agraer facilita a aquisição de terras por particulares, competindo-lhe o cadastramento dos interessados, que se reúnem em cooperativas, e que adquirem as terras por meio de financiamento do Banco do Brasil, entre outras instituições financeiras que também operam no mesmo setor, e implementam esse referido convênio.Nos termos utilizados pela depoente O Ministério do Desenvolvimento Agrário é o gestor do programa facilitador, o que não faz com que o Governo Federal figure como parte contratante nos negócios firmados entre aqueles que vendem e os que adquirem as terras.Com efeito, na esteira do quanto colhido por ocasião da audiência de justificação, o que se depreende é que o Governo Federal fomenta a aquisição de terras por cidadãos organizados em cooperativas, repassando recursos às instituições financeiras, assim intervindo tal qual em tantas outras searas da atividade econômica.Veja a exemplo o que ocorre no sistema financeiro da habitação, em que os recursos são federais, e diversas são as instituições que financiam a compra dos imóveis - como ocorre, inclusive, no caso em exame - e nem por isso se cogita que esses negócios, entabulados entre particulares, suscitaria interesse da União.O caso versa, pois, conflito de interesses entre o autor e os adquirentes do imóvel, pendendo alegação de que houve vício na venda da propriedade.Não se constata, portanto, qualquer interesse da União na lide, já que não se vislumbra efeito sobre sua esfera de direitos caso desfeito ou não o negócio, valendo observar que a União Federal não tomou parte no negócio, o qual firmado entre os particulares vendedores e compradores, com financiamento do Banco do Brasil S/A, pessoa

jurídica com personalidade de direito privado.No que tange ao ensejo de que o esbulho poderia ter sido praticado por servidor público do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a audiência de justificação afastou por completo essa possibilidade.Traga-se, a propósito, que sequer o autor afirmou, categoricamente, que o alegado esbulho fora praticado a mando do Ministério do Desenvolvimento Agrário, talvez justamente por não ter absoluta certeza disso.Não há nos relatos qualquer indicativo de que os pretensos esbulhadores eram servidores públicos integrantes dos quadros da União Federal.As testemunhas do autor discorreram sobre condutas de terceiros que, a depender da qualificação - se por justo título ou não - poderiam implicar na caracterização do esbulho.Na colheita de provas, por ocasião da audiência de justificação, o que se constatou foram indícios de que se esbulho houve, assim ocorreu por conduta deflagrada por aqueles que adquiriram a propriedade.Esses relatos foram corroborados pelo depoimento da servidora da Agraer, a qual afirmou que o financiamento da compra e venda de propriedades rurais nos termos do convênio em questão incluem as despesas com medição e serviços de agrimensura, estes contratados livremente pelos adquirentes do imóvel, de modo que a prova até então colhida indica que foram particulares, a mando dos compradores da propriedade, aqueles que praticaram os atos qualificados pelo autor como esbulho à sua posse. Portanto, não tendo a União Federal tomado parte na avença que ensejou a suposta imissão de posse acusada de viciada, não se constatando esbulho por parte de servidores públicos federais, nem havendo interesse da União Federal no negócio entabulado exclusivamente entre particulares, conforme, aliás, manifestação de desinteresse exarada pela D. Procuradora da União, tenho ser ela parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito no que concerne à União Federal.Remanescendo, no pólo passivo, réus em relação aos quais esta justiça não detém a competência para dirimir o conflito, declino da competência, determinando a remessa dos autos à D. Justiça Estadual, com as anotações de praxe.Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001468-64.2010.403.6002, distribuído a este por dependência.Intimem-se.

Expediente Nº 2267

MANDADO DE SEGURANCA

0001987-39.2010.403.6002 - CARYNE VIEIRA GNUTZMANN(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

PA 0,10 Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de ser determinada a sua nomeação e posse no cargo de psicóloga.Assevera que é psicóloga e que realizou concurso de provas e títulos no ano de 2008 para provimento de cargo técnico-administrativo da Universidade Federal da Grande Dourados, Edital n. 01, de 28 de março de 2008, tendo sido aprovada na 5ª colocação, conforme Edital de homologação n. 19/2008.Ressalta que a cláusula 1.5 do mencionado Edital prevê que a lotação dos aprovados poderá ocorrer em qualquer local da UFGD, na cidade de Dourados/MS, a critério da administração, bem como que foi veiculado no site da instituição de ensino que os profissionais aprovados no concurso em questão seriam aproveitados, o que de fato ocorreu com a 3ª colocada no concurso, Sra. Camila Veiga de Lara. Acrescenta que não obstante o seu concurso tenha validade até dezembro de 2010 foi aberto novo concurso público para provimento de cargo técnico-administrativo - Edital de Abertura Prograd n. 02, de 10 de fevereiro de 2010.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71).A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 76/81. Narra que a impetrante encontra-se aprovada em 5º lugar para o cargo de Psicóloga/Área Social e Organizacional, referente ao Edital n. 01 de 28 de março de 2008, homologado pelo Edital n. 19, de 28 de novembro de 2008. Outrossim, aduz que o novo concurso aberto pela instituição de ensino, cuja regência se dá pelo Edital/PROGRAD n. 02, de 10 de fevereiro de 2010, está a ofertar vagas para o cargo de Psicólogo/Área Hospitalar. Argumenta que ao realizar concurso por meio de áreas de especialidade não se pode aproveitar candidatos de um certame em outro, ainda que o cargo base seja o mesmo, sendo certo que a atuação da Universidade pautou-se no disposto na Lei n. 11.091/2005, a qual autoriza expressamente a realização de concurso por áreas de especialidade. Sustenta, ainda, que a instituição realmente divulgou em seu site que aproveitaria os candidatos aprovados em concursos anteriores, tanto que assim o fez em relação à candidata aprovada em 3º lugar no certame da impetrante. Nesse ponto, relata que a nomeação foi possível em razão de que das 03 novas vagas autorizadas, somente uma era para a especialidade - Área Social e Organizacional, enquanto que para a Hospitalar foram reservadas 2 (duas) vagas e, daí, a razão da realização de novo concurso somente para esta última especialidade. Por fim, acrescenta que segundo informação colhida junto ao Hospital Universitário da UFGD, em tal estabelecimento não há nenhum psicólogo/área social e organizacional atuando na condição de funcionário temporário.Vieram os autos conclusos.A concessão da liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela de urgência. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar.Pretende a impetrante a concessão de liminar para o fim de ser determinada a sua nomeação e posse no cargo de psicóloga.Para tanto, alega que não obstante o concurso que participou tenha validade até dezembro de 2010, a UFGD está em vias de realizar novo concurso para o mesmo cargo.Todavia, o cotejo dos editais de abertura dos certames, em especial a descrição das atribuições dos cargos, evidencia que as vagas dizem respeito a áreas distintas da mesma atividade. Vê-se, portanto, que ao abrir o novo concurso a instituição de ensino pautou sua conduta na Lei n. 11.091/2005, a qual autoriza expressamente a realização de concurso por áreas de especialidade.Cabe observar que ao formatar as áreas dos referidos cargos de psicólogos, a universidade em questão decidiu que, destas 3 vagas, uma seria para a área social e organizacional e duas para a área hospitalar. Em seguida, como havia candidatos aprovados no

concurso anterior para a especialidade área social e organizacional, houve a nomeação da 3ª colocada, com a conseqüente abertura de duas vagas para preenchimento da área hospitalar, não vislumbrando, portanto, a ocorrência de ilegalidade no ato administrativo. Tudo somado, INDEFIRO, o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.00037-7) - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE. Para tanto, a sentença de fl. 244/250 passa a ter o seguinte dispositivo: Pelo exposto, nos termos da fundamentação: Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para condenar o réu a reconhecer o período de 01/02/1992 a 31/10/1993, devendo convertê-lo para tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) e averbá-lo para fins de cômputo no tempo total de contribuição/serviço. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-25.2005.403.6003 (2005.60.03.000363-2) - CANDIDA VIEIRA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a atuação de advogado dativo nomeado nos autos por este Juízo, arbitro os honorários advocatícios da Dra. Rosemary Luciane Rial Pardo de Barros no máximo da tabela I da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-12.2005.403.6003 (2005.60.03.000823-0) - MOACIR LOPES DE MAGALHAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (12/07/2006 - fl. 42), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MOACIR LOPES DE MAGALHÃES, portador do RG nº 928285 e do CPF/MF nº 505.793.049-49. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez rural. c) DIB: 12/07/2006 (DER). d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e

cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000023-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000023-4) - RITA CORREIA DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000067-2) - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO (MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO (MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, excluo a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS do feito, por ilegitimidade ativa e EXTINGO o processo em relação a ela, sem resolução do mérito. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS na presente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo de forma equitativa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000072-88.2006.403.6003 (2006.60.03.000072-6) - SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X SEBASTIAO FRANCISCO BARBOZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X DIVINA APARECIDA BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X JOSE CARLOS GONCALVES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X EDILSON BARBOSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-32.2006.403.6003 (2006.60.03.000218-8) - JORDIVINO JOSE DOS SANTOS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-94.2006.403.6003 (2006.60.03.000285-1) - VANDERLEY PANTALEAO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-51.2006.403.6003 (2006.60.03.000359-4) - MARIA OLGA ROZA DIAS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA OLGA ROZA DIAS, portadora do RG nº 120.174 e do CPF/MF nº 237.034.581-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB:

07/12/2007 (DER).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000376-4) - EVA ROSA SERVIDOR DE ASSUNÇÃO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: EVA ROSA SERVIDOR DE ASSUNÇÃO, portadora do RG nº 230539 e do CPF/MF nº 824.741.841-04. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 24/09/2007 (DER).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000504-9) - AGILBERTO TELES ANTONACIO FILHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da cessação do benefício (01.11.2005, fl. 09), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: AGILBERTO TELLES ANTONACIO FILHO, portador do RG nº 001112917 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 993.458.621-53.b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente.c) DIB: 01.11.2005 (data da suspensão).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida,

até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar Agilberto Telles Antonácio Filho.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000514-1) - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000589-0) - SIRLEY ELIAS DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com re-solução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para con-denar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação conti-nuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (11/04/2006, fl. 54), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SIRLEY ELIAS DE SOUZA, por-tadora do RG nº 000677772 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 554.666.801-68.b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente.c) DIB: 11/04/2006 (Data da suspensão).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conse-lho da Justiça Federal, desde a data em que cada par-cela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à ra-zão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos ter-mos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devi-dos até então, calculados na forma dos itens preceden-tes, será unificado, passando a incidir sobre esse mon-tante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às caderne-tas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos ter-mos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipa-ção dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS a-cerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamen-te, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame neces-sário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (ses-senta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000874-9) - TEREZA RAIMUNDA DA SILVA(MS011086 - ALIONE

HARUMI DE MORAES E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a cessar os descontos de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o benefício da parte autora, bem como a restituir os valores indevidamente descontados desde a data da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de cessação dos descontos incidentes sobre o benefício da parte autora, sendo certo que eventuais valores a serem restituídos deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A cessação deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000136-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000275-2) - NELITO BELUSSO(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se dos autos, não haver elementos que comprovem os períodos laborados pelo autor de 01/05/1989 a 29/01/2006, bem como, o período de exercício de atividade especial de 01/06/1989 a 28/04/1995. Verifico contudo, constar da CTPS e CNIS (fls. 32 e 70) informação de relação empregatícia, com data de admissão em 01/05/1989. Assim sendo, intime-se o autor a comprovar, no prazo de cinco dias, o término ou continuidade do vínculo empregatício acima indicado. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000586-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000586-8) - ANTONIETA PINHEIRO TORRES DOS SANTOS(SP256586 - KARINA KIYOKO NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Revogo a decisão de fls. 118/123 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informando-o acerca da revogação da decisão de fls. 118/123. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-51.2007.403.6003 (2007.60.03.000596-0) - JOVANI RAMOS DA CRUZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: JOVANI RAMOS DA CRUZ, portador do RG nº 11.741.496 e do CPF/MF nº 035.700.418-32. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 08/02/2007 (DER). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria

ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-98.2007.403.6003 (2007.60.03.001052-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: JOÃO BATISTA DA SILVA, portador do RG nº 16.451.629 e do CPF/MF nº 653.281.591-87.b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 22/10/2007 (DER).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-87.2008.403.6003 (2008.60.03.000365-7) - MARIA DURAES DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARIA DURAES DE JESUS, portadora do RG nº 001321033 e do CPF/MF nº 030.542.971-01. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 06/06/2008 (data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança,

nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-96.2008.403.6003 (2008.60.03.000733-0) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 288776 e do CPF/MF nº 110.818.561-49. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 24/10/2008 (data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000826-59.2008.403.6003 (2008.60.03.000826-6) - MARIA DO CARMO LIMA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000892-8) - EDSON ALVES FILHO (PR040591 - FELIPE TADEU DA SILVA MARCAL E PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente os pedidos para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, acrescido dos 25% previstos no art. 45 da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, descontados os valores pagos na esfera administrativa, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: EDSON ALVES FILHO, portador do RG nº 505269 e do CPF/MF nº 475.856.921-53. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25%. c) DIB: 06/11/2008 (Data da citação). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até

29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-76.2008.403.6003 (2008.60.03.001187-3) - CARMEN LUCIA ARECO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001451-5) - CORLINDO VALADAO SOARES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000111-2) - NILTON GOMES JERONIMO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NILTON GOMES JERONIMO, portador do RG nº 1637062 e do CPF/MF nº 001452853-23.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.c) DIB: 20/04/2009 (Data da citação).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001477-5) - PAULO CARLOS VERON DA MOTTA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dispostos no parágrafo 7 do artigo

273 do Código de Processo Civil. Não obstante o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fica o autor autorizado a apresentar, a qualquer tempo, na via administrativa, o PRAD, para a tentativa de reparação dos danos ambientais causados, possibilitando a redução da multa imposta. Tal diligência pode ser tomada pelo autor independentemente da presente decisão e do curso do processo. Indefiro, ainda, o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, formulado pela parte autora, uma vez que não se trata de discussão acerca de matéria ambiental, e sim de pretensão anulatória de processo administrativo e multa cominada pelo IBAMA por crime ambiental. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência ao deslinde da ação. Intimem-se.

0001574-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001574-3) - DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA, portadora do RG nº 194667 e do CPF/MF nº 528.852.161-15. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 16/10/2009 (DER). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000189-40.2010.403.6003 (2010.60.03.000189-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000227-52.2010.403.6003 (2010.60.03.000227-1) - CLAUDIO RAMIRES KOCH(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000268-19.2010.403.6003 - WILMA DE FREITAS JANUARIO(SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos

termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000296-84.2010.403.6003 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO a desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma processual.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-61.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora.Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0000693-46.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora.Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0000694-31.2010.403.6003 - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora.Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0000695-16.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora.Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0000696-98.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE COSTA RICA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora.Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0000709-97.2010.403.6003 - PEDRO DE ALMEIDA PANIAGO X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a comparecer em Secretaria para regularizar a petição de fls. 191, apondo nesta sua assinatura, devendo trazer aos autos a via original do recibo de recolhimento das custas iniciais.

0000732-43.2010.403.6003 - ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000733-28.2010.403.6003 - LOURENCO CLEMENTE DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000734-13.2010.403.6003 - ANTONIO MARIANO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000735-95.2010.403.6003 - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob

pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000736-80.2010.403.6003 - ANTONIO MACHADO DE FREITAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000737-65.2010.403.6003 - OSMAR GARCIA LEAL(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000738-50.2010.403.6003 - VALMA PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000740-20.2010.403.6003 - YOSHIKADO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000741-05.2010.403.6003 - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000743-72.2010.403.6003 - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000744-57.2010.403.6003 - RUI MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000745-42.2010.403.6003 - HUGO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000746-27.2010.403.6003 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000747-12.2010.403.6003 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000791-31.2010.403.6003 - ANA MARIA POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não

são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000792-16.2010.403.6003 - MANOEL BERTOLDO NETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a parte autora.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000794-83.2010.403.6003 - ANTONIO BENEDITO VARELA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000796-53.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JULIO CESAR CARVALHO DE MELLO X GENI CELIA CARDOSO CABRERA MELO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000797-38.2010.403.6003 - PAULO MIGNOLI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000798-23.2010.403.6003 - SUELY SOUZA DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não

são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, se for o caso, complementar as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000813-89.2010.403.6003 - MANOEL MENDES(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, adequar o valor dado à causa à pretensão deduzida na inicial, uma vez que os valores que pretende restituir não são condizentes com o valor da causa, devendo ainda, recolher as custas processuais iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000815-59.2010.403.6003 - SERGIO ALDIR FROZER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil S.A, em desacordo com o que determina o artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0000816-44.2010.403.6003 - JOSE CLAUDIO MENDES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000817-29.2010.403.6003 - MARCOS JAMIL FAYAD(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, bem como as notas fiscais ou outro documento hábil a comprovar a incidência do tributo questionado, por serem indispensáveis à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000818-14.2010.403.6003 - ALARICO GONCALVES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as notas fiscais ou outro documento hábil a comprovar a incidência do tributo questionado, por serem indispensáveis à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0000821-66.2010.403.6003 - PLINIO ROTILLI X PLINIO ROTILLI JUNIOR X RODRIGO ROTILLI X RAFAEL CRISTIANO ROTILLI X 000642880(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000824-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000824-1) - JOVELINA NEVES VICENTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: JOVELINA NEVES VICENTE, portadora do RG nº 630804 e do CPF/MF nº 542.985.201-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 18/11/2005 (DER).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse

montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-28.2008.403.6003 (2008.60.03.000938-6) - ALICE PINTO DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ALICE PINTO DE SOUZA, portadora do RG nº M-7.463.695 e do CPF/MF nº 992.632.626-91. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 03/09/2008 (Data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Autora e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1629

MONITORIA

0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 162, decreto a revelia de L. de Miranda ME e de Luiz de Miranda. Assim, nomeio como seu curador o Dr. Jorge Minoru Fugyama, OAB/MS - n.º 11994, com escritório na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 722, Centro, em Três Lagoas/MS. Fone: (67)3521-0889, para manifestar-se nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-43.2004.403.6003 (2004.60.03.000474-7) - OTACILIO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X RUBENS LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLOMILDA ALVES FERNANDES (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X BEATRIZ GONCALVES DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PINGUES CASTELHANO DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OLINTO JOSE DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

X CLEMENTE RODRIGUES NETTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X RUI BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CLARO RUFINO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000796-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000796-4) - SILSON FERREIRA PEIXOTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000720-29.2010.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000721-14.2010.403.6003 (2004.60.03.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000722-96.2010.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000723-81.2010.403.6003 (2004.60.03.000646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000646-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIA RODRIGUES CARDOSO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados aos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000538-87.2003.403.6003 (2003.60.03.000538-3) - OTACILIO ALVES DOS SANTOS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCHEDES SILVA X JOSE FERREIRA LIMA X CICERO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000300-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000300-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0001549-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001549-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0001559-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001559-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0001591-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001591-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ESTER CRUCIOL

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls.

retro.

0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. retro.

0000477-22.2009.403.6003 (2009.60.03.000477-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ BARBOSA DA FONSECA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud.

0001243-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001243-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre certidão de fls. 26

MANDADO DE SEGURANCA

0000843-27.2010.403.6003 - JOSE MAURO SCAVASSA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações do impetrante. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria do INSS, através de um de seus procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, em igual prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído do campo referente ao impetrado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após, tornem os autos à imediata conclusão para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-85.2003.403.6003 (2003.60.03.000370-2) - EUNICE CARDOSO XAVIER(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X EDSON XAVIER(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000403-07.2005.403.6003 (2005.60.03.000403-0) - ANTONIA MOREIRA DE SOUZA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000378-33.2001.403.6003 (2001.60.03.000378-0) - YVONE ALVES DOS SANTOS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000652-26.2003.403.6003 (2003.60.03.000652-1) - FLORINDA SACRAMENTO JARDIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000193-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000193-3) - APARECIDA MARIA MENDONCA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte exequente intimada, nos termos do art. 217 do Provimento COGE 64/2005 acerca do desarquivamento do feito, estando ele disponível em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000354-63.2005.403.6003 (2005.60.03.000354-1) - DELCINA SILVA LINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

000027-84.2006.403.6003 (2006.60.03.000027-1) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000050-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000050-7) - HELENA JUSTINA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000383-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000383-1) - CORINA SILVA DE BRITO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JUDITE DOS SANTOS PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000403-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000403-3) - LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre petição de fls. 131/184. Havendo discordância e apresentando os cálculos que entende devidos, desde já recebo a referida petição como embargos. A petição do INSS de fls. 131/184 se presta como impugnação. Assim sendo, havendo discordância da parte autora, mesmo após demonstrado pelo INSS não haver valores em atraso a receber, desentranhem-se as referidas petições e distribuam-se por dependência, devendo os autores virem conclusos.

0000518-91.2006.403.6003 (2006.60.03.000518-9) - RITA DE SOUZA NOGUEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para requerem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000666-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000666-2) - CARMEM XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000684-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000684-4) - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000739-74.2006.403.6003 (2006.60.03.000739-3) - JOAO GATTIS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E MS008578 - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro.

0000892-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000892-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1150 - IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X THEREZINHA GARCIA TAVARES-ESPOLIO X MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA X MARCIO AURELIO GARCIA CORREIA TAVARES(MS004619 - GLAUCIO DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão agravada de fls.627 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000920-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000920-1) - JOAO VITOR DE SOUZA SANTOS (REPRESENTADO POR PATRICIA SILVA DE SOUZA)(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000962-27.2006.403.6003 (2006.60.03.000962-6) - ANTONIO VENTURA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0001076-63.2006.403.6003 (2006.60.03.001076-8) - DIRCE VIRGENS DA SILVA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000388-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000388-4) - EURIDES DOS SANTOS SENA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000575-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000575-3) - DIVA DA SILVA YAMAGUTI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores

retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

0000716-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000716-6) - MARIA EDIR DOS ANJOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001282-43.2007.403.6003 (2007.60.03.001282-4) - EDSON VITOR DE MENEZES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000033-23.2008.403.6003 (2008.60.03.000033-4) - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud.

0000848-20.2008.403.6003 (2008.60.03.000848-5) - JOSEFA LEITE MENDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001026-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001026-1) - ANTONIO DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X JULIA MARIA DOMINGOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001065-63.2008.403.6003 (2008.60.03.001065-0) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001415-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001415-1) - CARLOS ROBERTO FELIPE (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001416-36.2008.403.6003 (2008.60.03.001416-3) - EDIMUNDO CORREA (PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001493-45.2008.403.6003 (2008.60.03.001493-0) - DURVALINA MOREIRA CATARUCI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000100-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000100-8) - ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000047-36.2010.403.6003 (2010.60.03.000047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000721-63.2000.403.6003 (2000.60.03.000721-4)) LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO(MS001018 - LUIZ CARLOS DE CASTRO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebo o pedido de reconsideração da decisão prolatada às f.159.Mantenho a decisão de f.159 pelo seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000621-08.2000.403.6004 (2000.60.04.000621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TAREC ABID(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X A DISTRIBUIDORA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA)

O parcelamento administrativo deverá ser realizado pelo executado através do site da Procuradoria da Fazenda Nacional e/ou pessoalmente na própria procuradoria em Campo Grande, conforme indicado às fls.240/241.Reitere-se com urgencia, o ofício para o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, acerca da reserva do numerário em favor da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-73.2004.403.6003 (2004.60.03.000472-3) - PIO ROSARIO ALFREDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NARCISO JOSE DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARGARIDA DE CASTRO MACEDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X OSVALDO SABINO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIO VIACEK(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MANOEL FERREIRA DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA JACINTO NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ISMAEL CABANHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X IZAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AURORA MACHADO DA COSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000297-11.2006.403.6003 (2006.60.03.000297-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA TOSTA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro

0000397-63.2006.403.6003 (2006.60.03.000397-1) - RUI BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre petição de fls. retro

Expediente Nº 1632

ACAO PENAL

0000114-79.2002.403.6003 (2002.60.03.000114-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes, proceda-se à extração da Guia de Recolhimento, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Em relação às custas processuais, considerando-se a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 1º, inciso I da Portaria nº 49/2004, do Ministério da Fazenda, deixo de oficiar à Fazenda Nacional. Após, nos termos do art.295 do Provimento COGE 64/2005, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000049-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000049-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DE TRES LAGOAS-MS(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCELO MAFARDA FERREIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

À vista da Certidão de fl. 546, oficie-se à 1ª Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, encaminhando cópias dos expedientes de fls.541/542, para providências e deliberações cabíveis naquele r.Juízo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.508, a qual determinou o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000185-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RONALDO BLINI DE SOUZA X EDVALDO PEREIRA CAPUTO X JOVINO PEREIRA FILHO(GO014835 - DIVINA MARIA DIAS)

Assim, diante da fundamentação exposta, restando caracterizada a hipótese prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu Jovino Pereira Filho, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquive-se o feito com relação a Jovino Pereira Filho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-05.2005.403.6003 (2005.60.03.000235-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X PABLO RIVERO PEREZ(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Intimem-se as partes do teor do expediente de f. 237. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X FLAVIANO DA SILVA CEU X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X NILDA PIRES DE MENEZES X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES X JESUS DIVINO BERNARDES X DIOMAR RIBEIRO SUARES X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Diante da certidão de f. 428, noticiando que os acusados FLAVIANO DA SILVA CÉU e JOÃO MANOEL BARBOSA GONÇALVES, não possuem condições financeiras para constituir advogado, nomeio o Dr. José Afonso Machado Neto, Advogado Dativo, inscrito na OAB/MS sob o n. 10.203, com escritório situado na Rua Generoso Siqueira, n. 1776, centro, nesta cidade, telefone n. (67) 3522-1854, para patrocinar a defesa de Flaviano e para patrocinar a defesa de João Manoel nomeio o Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB-MS 11.204, com escritório situado na Rua Generoso Siqueira, 198, Centro, nesta. Intimem-se os réus e os i. causídicos, acima mencionados, de que foram nomeados dativos nos autos acima consignados, para defender, respectivamente, os referidos réus, bem como intime o i. defensor Dr. Daniel Hidalgo Dantas, OAB-MS 11.204, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa prévia por escrito, nos termos dos arts. 396 caput e 396-A parágrafos 1 e 2 do Código de Processo Penal, uma vez que já foi juntada a defesa prévia do réu Flaviano (f.430/431). Com relação ao réu DIOMAR RIBEIRO SOARES, tendo em vista a certidão de f. 428, cite-se o réu no endereço indicado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do CPP. À vista da certidão de f. 440 e verificando que na denuncia consta o endereço do réu como sendo no município de Inocência/MS (f. 374), depreque-se a citação do acusado JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA ao Juízo da Comarca de Inocência/MS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessitar de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do CPP. Solicite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais àquela comarca do acusado João Antonio de Almeida. Intime-se o advogado constituído de JENIR NEVES SILVA (fls. 421/422) para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada das manifestações das defesas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2353

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000955-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. Revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)) e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada. Considerando o que dispõem os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual,

certificando-se o cumprimento.Com a vinda das informações, dê vista ao exequente.Cumpra-se.

Expediente N° 2355

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000483-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc.Intime-se novamente o executado, por mandado, para que retire em Secretaria a lâmina de cheque nº 101.893, da Agência 0246, do Banco 409 (Unibanco), no prazo de 48 horas.PA 0,10 Revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma do artigo 655-A do CPC (Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida constante(s) na(s) CDA(s) que aparelha(m) estes autos.Considerando o que dispõem os incisos X e XII, do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento.Com a vinda das informações, vista ao exequente.

Expediente N° 2357

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-70.2008.403.6004 (2008.60.04.001226-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO

Aceito a conclusão nesta data.Deixo de analisar, por ora, o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 30/31, para apreciá-lo na sentença, dado o seu valor irrisório.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

Expediente N° 2358

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-85.2008.403.6004 (2008.60.04.001225-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

Expediente N° 2418

INQUERITO POLICIAL

0001128-51.2009.403.6004 (2009.60.04.001128-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo em vista a informação de fl304, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, lotadas nesta cidade, para o dia 24/06/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se e requirite-se o réu Rodrigo Vilalva da Rosa. Requiritem-se as testemunhas policiais.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, devendo a defensora constituída do réu Daniel Gomes da Silva informar se seu cliente tem interesse em participar da audiência de oitiva de testemunha ora designada.

Expediente N° 2419

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001409-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001409-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos etc.Designo audiência para oitiva da testemunha Adriano Menon, para o dia 25/06/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Requirite-se a testemunha policial.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa, mediante publicação na imprensa oficial, para ciência da designação da audiência, bem como para que informe se o réu tem interesse em participar do ato ora designado.

Expediente N° 2421

CARTA PRECATORIA

0000517-64.2010.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO HERREIRO X LUIZ CARLOS TUDELA X TIAGO DA COSTA CASTELANELLI X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS
Designo audiência para oitiva da testemunha Carla Rodrigues Guimarães para o dia 25/06/2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente designação e solicitando às intimações necessárias naquele Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 2. Nos termos do artigo 407 do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 82/83. 3. Após, intimem-se pessoalmente as testemunhas da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004466-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004466-9) - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Ciência ao MPF.

0004472-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004472-4) - APOLONIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente N° 2689

ACAO PENAL

0000032-71.2004.403.6005 (2004.60.05.000032-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

1. À vista do ofício de fls. 204, cancelo a audiência designada para o dia 09 de julho de 2010. 2. Designo o dia 06 de agosto de 2010, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 2690

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000060-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000060-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS

CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RICARDO LUIS RESENDE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Consta nos autos defesa preliminar (fls. 84/91) do réu RICARDO LUIS RESENDE que, em apertada síntese, pleiteia seja reconhecida e declarada a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito, sob o argumento de que a droga apreendida foi adquirida em território nacional, questionando deste modo, a majorante do inciso V, do artigo 40, da Lei 11.343/2006. Requereu, alternativamente, a aplicação da pena no mínimo legal e a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea. Às fls. 154/156, manifesta-se o parquet pelo prosseguimento regular do feito, com o recebimento da denúncia e início da instrução criminal. Passo a decidir. A análise dos pedidos deve considerar todos os elementos constantes nos autos, sem se adentrar ao mérito ou emitir-se qualquer pré-julgamento. Assim, verifica-se que o réu foi preso em flagrante, em tese, pelo tráfico internacional e interestadual de 30.000g (trinta mil gramas) de MACONHA e 100g (cem gramas) de HAXIXE - oriundos do PARAGUAI e cujo destino final era a cidade de CUIABÁ/MT, e denunciado nas penas do artigo art. 33, c/c o Art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06, conforme denúncia (fls. 63/64), auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12) e laudo de exame preliminar de constatação de substância (fls. 18). Os fatos articulados na denúncia estão dispostos de maneira clara e individualizada (fls. 60/64) e são corroborados pela confissão do réu (fls. 7/8) e pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante (fls. 02/03 e 04/05). Há, portanto, nos autos, indícios razoáveis da procedência estrangeira das drogas apreendidas, o que caracteriza crime de tráfico transnacional, em tese, perpetrados pelo acusado RICARDO - o que, assegura, a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento desta ação. No que tange às demais alegações do acusado, tais como a não aplicação da majorante da transnacionalidade, fixação da pena no mínimo legal e incidência da atenuante da confissão espontânea, anoto que se tratam de matéria de mérito, sendo que a defesa, no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, como por exemplo a insuficiência de provas acerca da internacionalidade do crime, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório que, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deverão ser apreciados por ocasião da sentença. Saliente-se que o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia - (atipicidade, inexistência da infração, excludentes de ilicitude ou culpabilidade) - que descreve de forma apta a conduta imputada ao denunciado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REJEITO a preliminar de incompetência do Juízo, e RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cite-se o réu, intimando-o da audiência para a realização de seu interrogatório, que designo para o dia 22/06/2010, às 16:30 horas. Deprequem-se ao Juízo Federal de Dourados a oitiva das testemunhas comuns. Intimem-se MPF e defesa. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2010

Expediente N° 2691

ACAO PENAL

0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
Defiro a juntada da procuração requerida pela defesa. Anote-se. Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa KARINE RIBAS, residente neste município, para o dia 30/07/2010, às 16:30 horas. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 106.

Expediente N° 2692

ACAO PENAL

0000835-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIA CRISTINA RIVAS AMARILLA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Intime-se o advogado constituído, mediante publicação, a apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Expediente N° 2693

EXECUCAO FISCAL

0000272-60.2004.403.6005 (2004.60.05.000272-0) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TECNICA DIESEL PONTA PORA/MS(MS005130 - LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 282/285 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. Recolha-se o Mandado de Reavaliação e Intimação nº 155/2009-SF (fl. 281). P.R.I.C.

Expediente N° 2694

MONITORIA

0001565-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS CARLOS ALVES FERREIRA X MARCIA PIASER FERREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 106/108.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000268-2) - ORLANDO JECK(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Após, à vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 219, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3) - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico de fls. 169/178.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado na letra d do r. despacho de fls. 140.3. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000052-57.2007.403.6005 (2007.60.05.000052-9) - JOSEFINA SALETE PAVAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000339-20.2007.403.6005 (2007.60.05.000339-7) - ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento.2. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.3. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas, coexistindo ainda, as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.4. Indefero o pedido de tutela antecipada formulado na petição de fls. 129, vez que não há comprovação nos autos de que a inscrição no CADIN tenha sido feita por conta do financiamento concedido pelo INCRA. Ademais o Banco do Brasil é alheio à relação material posta em Juízo.5. Defiro o pedido formulado pelo autor na petição de fls. 146. Expeça-se mandado de constatação nos termos requeridos.6. Defiro ainda, o pedido formulado pelo INCRA às fls. 147/148. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada ao Juízo Federal de uma das Varas de Dourados/MS.7. O autor, se tiver interesse em oitiva de testemunhas deverá apresentar o rol com respectivos endereços.Intimem-se.Cumpra-se.

0000467-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000467-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO X M3M INFORMATICA LTDA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre as informações de endereços às fls. 1340/1343 manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001245-10.2007.403.6005 (2007.60.05.001245-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RUTE APARECIDA BARROS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a Instrução Normativa n. 47/2008 e o lapso temporal desde a última manifestação do Autor, diga o INCRA se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.Intime-se.

0001368-08.2007.403.6005 (2007.60.05.001368-8) - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS011496 - MAGDA

CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a empresa pública Ré (CEF) tão somente a aplicar o IPC de JAN/89 (à base de 42,72%) sobre o saldo então existente na conta poupança nº9882-5, Agência nº0886/CEF, e respectivos juros contratuais remuneratórios. Os valores, a serem apurados em liquidação, deverão ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 2 (Ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidos até a realização do efetivo crédito, acrescidos de juros de mora a partir da citação (na forma do item 2.2, Capítulo IV da Resolução nº561/CJF), até o pagamento. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o ônus do respectivo patrono. Prejudicado o reembolso de custas processuais, haja vista a gratuidade deferida ao Autor. P.R.I.

0001475-52.2007.403.6005 (2007.60.05.001475-9) - REGINALDO MATTOSO BARBOSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 89.2. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre o documento juntado às fls. 94 (art. 398 do CPC).3. Após, nos termos do artigo 330, I, do CPC, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0001296-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001296-2) - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO X MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) na petição de fls. 242/243.2. Designo o dia ____ de _____ de 2010, às ____ horas, para a audiência de instrução e julgamento.3. Intime-se o inventariante para depoimento pessoal, bem como a testemunha arrolada na petição supracitada.Intimem-se.

0001553-12.2008.403.6005 (2008.60.05.001553-7) - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(MS013294 - VANESSA SILVEIRA SOUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. A presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento.2. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.3. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas, coexistindo ainda, as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.4. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 1355. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2010, às ____ horas.6. Intime-se a autora para depoimento pessoal, bem como as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, a fim de possibilitar a intimação.7. Petição de fls. 138, defiro. Anote-se no sistema de movimentação processual o nome da causídica para futuras intimações.Intimem-se.Cumpra-se.

0001602-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001602-5) - TRANSPORTADORA VERON LTDA.(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 96.2. Defiro o pedido de produção de prova formulado pela autora na petição de fls. 99/102.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2010, às ____ horas.4. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data acima designada, nos termos do artigo 407 do CPC, a fim de possibilitar a intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

0002457-32.2008.403.6005 (2008.60.05.002457-5) - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Inicialmente, observo que a autora não comprovou nestes autos a existência e/ou titularidade das contas poupança que menciona na inicial, as quais pretende ver aplicadas as correções requeridas (informando apenas número da agência e das referidas contas-poupança).2) Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovação da existência das referidas contas-poupança.3) Após, conclusos.

0003874-83.2009.403.6005 (2009.60.05.003874-8) - DALVA MARTINEZ MAIA X DANIELLY MARTINEZ MAIA - INCAPAZ X DALVA MARTINEZ MAIA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS dos documentos e da perícia técnica extrajudicial, juntados às fls. 54/78 (art. 398 do CPC).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004118-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004118-8) - VALERIA SANCHES INSAUBRALDE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/36, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 56/64 e laudo sócio-econômico de fls. 65/67, para manifestação, no mesmo prazo.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 25/26.4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, bem como para, querendo, se manifestar. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4) - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 36/43, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/70, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 30/31.4. Tudo concluído, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. À vista da certidão de fls. 42, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 40, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005530-75.2009.403.6005 (2009.60.05.005530-8) - RAIMUNDA MATOS DE FREITAS SOUZA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 52/56, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 81/89, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 46/47.4. Tudo concluído, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação de fls. 38/46 e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor no prazo legal. Intime-se.

0005841-66.2009.403.6005 (2009.60.05.005841-3) - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a contestação de fls. 61/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000672-64.2010.403.6005 - JOSE NERIS LIMA(MT010843 - DIOGO TADEU DAL AGNOL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI, 284, único e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001441-72.2010.403.6005 - FRIGORIFICO RD LTDA EPP X PATRICIA TIEPPO ROSSI X CASSIA DE LOURDES LORENZETT X ERNESTO ERNANI RODRIGUES RIBEIRO X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, considerando que a demanda é entre consumidor e concessionária de Energia Elétrica, manifeste-se a ANEEL se têm interesse no feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000217-41.2006.403.6005 (2006.60.05.000217-0) - SOLANGE DO PRADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-47.2006.403.6005 (2006.60.05.000430-0) - EURIPEDES ROSSETO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o ilustre advogado para recebimento de RPV de fls. 137. Após,

conclusos.Cumpra-se.

0002009-30.2006.403.6005 (2006.60.05.002009-3) - KAUAN EFFTING PAGNUSSATT X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI X MARLETE CECILIA EFFTING FOSCARINI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X DOLORES BERNARDI PAGNUSSAT(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para acolher parte do pedido vindicado pela autora na inicial, tão-somente para reconhecer a qualidade de dependentes da autora Marlete e de seu filho Kauan, e condenar a Ré a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro e pai Orides José Vitali Pagnussat.(...)CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata divisão do benefício nos termos desta, em percentuais definidos acima, no prazo de 30 dias, sob pena do pagamento de multa diária de R\$50,00, a ser revertida em favor dos autores, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.Oficie-se ao Gerente do Posto do INSS para que tome as providências administrativas necessárias para efetivar a implantação do benefício da autora.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Indevidas custas processuais em face da isenção de que goza o INSS. Eventuais pagamentos na esfera administrativa serão devidamente compensados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 14/30 horas.2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial, bem como na petição de fls. 31.3. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8) - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da Carta Precatória , ciência às partes.

0004480-14.2009.403.6005 (2009.60.05.004480-3) - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos das certidões de fls. 106 e 108 manifeste-se a autora informando o correto endereço de suas testemunhas, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0004716-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004716-6) - LUIZ ALVES TEIXEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004717-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004717-8) - FRANCISCO SANCHES PARRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 65, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0005645-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005645-3) - ELIANE ROMERO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da sua condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Transitada em julgado a presente sentença e nada mais sendo requerido, arquivem os autos com as formalidades de praxe.

0006002-76.2009.403.6005 (2009.60.05.006002-0) - ANIRES BRANDAO DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias, conforme determinado na fl.84, verso.Cumpra-se.

0001493-68.2010.403.6005 - ADOLFO DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça, o autor, a qualidade de segurada da falecida, bem como, tratando-se de Ação de Procedimento Sumário, emende a inicial nos termos do art. 276, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001135-16.2004.403.6005 (2004.60.05.001135-6) - ESPOLIO DE AMARILIO ADOLFO DE FREITAS X IVETE RAMALHO DE ARAUJO FREITAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência ao autor para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões de fls. 52, 55 e 57.2. Desentranhem-se a petição de fls. 60/79, distribuindo-a como embargos à execução.Intime-se.Cumpra-se.

0000012-07.2009.403.6005 (2009.60.05.000012-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERSON MANOEL ALVES VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 26.Intime-se.

0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça 21, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.Intime-se.

0002120-09.2009.403.6005 (2009.60.05.002120-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIZELLI KAROL BOTH PALERMO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça 24, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.Intime-se.

0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a certidão da Sra. Oficiala de justiça às fls. 20, manifeste-se a Autora requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 23.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA

1. Manifestem-se as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 60.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001953-50.1999.403.6002 (1999.60.02.001953-7) - COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI/KAIOWA - YRUKUTI

Por todo o exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para proibir a invasão da área de posse da autora pelos índios guarani/kaiowa, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, sob responsabilidade solidária das rés.Condeno as rés, pro rata, ao pagamento das despesas processuais, reembolso das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que arbitro, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Remeta-se cópia da presente sentença a eminente relatora do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.007745-6.

0002071-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002071-5) - WALDEMAR BECKERS X ELAINE DORACI BENITES(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Certifique a Secretaria o cumprimento do mandado de fls. 86.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002269-39.2008.403.6005 (2008.60.05.002269-4) - RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Desde já, revogo a liminar anteriormente concedida.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo n. 2008.60.05.002457-5.Transitada esta em julgado, desapensem-se a presente dos autos da Ação Ordinária n. 2008.60.05.002457-5, certificando-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002454-77.2008.403.6005 (2008.60.05.002454-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001846-45.2009.403.6005 (2009.60.05.001846-4) - ANTONIO PASTORE(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o exequente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original.2. Com a juntada, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, opor embargos a execução, no prazo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se por carta precatória.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000328-25.2006.403.6005 (2006.60.05.000328-9) - EDINEIA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

0001897-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001897-9) - DANIEL OJEDA DUTRA - INCAPAZ X MARINES OGEDA DUTRA - INCAPAZ X MARILUCI OGEDA DUTRA - INCAPAZ X MAURICIA OGEDA X MAURICIA OGEDA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.

0000195-75.2009.403.6005 (2009.60.05.000195-6) - FRANCISCO CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 84, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000691-07.2009.403.6005 (2009.60.05.000691-7) - PETRONA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 134, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001001-13.2009.403.6005 (2009.60.05.001001-5) - CATARINA MARIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 113, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001003-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001003-9) - CACILDA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para mudança de Classe - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Ante a apresentação dos cálculos do INSS às fls. 102/103 e comprovante de implantação de fls. 104/106 ciência à autora para manifestação.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.Cumpra-se. Intime-se.

0001991-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001991-2) - CLEMENTINA FLORENCIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002402-47.2009.403.6005 (2009.60.05.002402-6) - MARILDA LOPES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003496-30.2009.403.6005 (2009.60.05.003496-2) - ZELY DOS SANTOS SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para no prazo de 15 dias se manifestar sobre os cálculos.

0004470-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004470-0) - OLIDIO WINKELMANN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se o(a)autor para no prazo de 15 dias se manifestar sobre os cálculos.

0004476-74.2009.403.6005 (2009.60.05.004476-1) - DORALINA LEANDRO ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o autor para no prazo de 15 dias se manifestar sobre os cálculos.

Expediente Nº 2695

ACAO PENAL

0000375-28.2008.403.6005 (2008.60.05.000375-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FABIO MAURICIO SELHORST(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao MPF acerca do retorno dos autos.2. Após, intime-se o defensor constituído para contrarazoar o recurso ministerial.3. Apresentada a defesa, encaminhe-se ao TRF/3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000938-53.2007.403.6006 (2007.60.06.000938-4) - HARRI LERNER(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Com efeito, na sentença proferida à f. 109, fez-se constar da parte dispositiva que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ao passo que o correto seria consignar que os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, faço constar da sentença que serão os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo.Publique-se. A seguir, intime-se o INSS desta decisão, bem como para apresentar os cálculos dos valores devidos.

0000789-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000789-0) - FLAVIO CLAUDIO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Com efeito, na sentença proferida à f. 43, fez-se constar da parte dispositiva que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ao passo que o correto seria consignar que os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, faço constar da sentença que serão os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo.Publique-se. A seguir, intime-se o INSS desta decisão, bem como para apresentar os cálculos dos valores devidos.

0001001-10.2009.403.6006 (2009.60.06.001001-2) - IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Com efeito, na sentença proferida à f. 61, fez-se constar da parte dispositiva que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ao passo que o correto seria consignar que os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, faço constar da sentença que serão os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo.Publique-se. A seguir, intime-se o INSS desta decisão, bem como para apresentar os cálculos dos valores devidos.

0001028-90.2009.403.6006 (2009.60.06.001028-0) - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Com efeito, na sentença proferida à f. 51, fez-se constar da parte dispositiva que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ao passo que o correto seria consignar que os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, faço constar da sentença que serão os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo.Publique-se. A seguir, intime-se o INSS desta decisão, bem como para apresentar os cálculos dos valores devidos.

0001094-70.2009.403.6006 (2009.60.06.001094-2) - LIZENE DE ARAUJO GABRIEL(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a devolução do prazo restante para contestação ao INSS, consoante requerido.

0001134-52.2009.403.6006 (2009.60.06.001134-0) - LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a devolução do prazo restante para contestação ao INSS, consoante requerido.

CARTA DE SENTENCA

0000758-08.2005.403.6006 (2005.60.06.000758-5) - ERONDINA DE GOIS(MS007153 - ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

À autora, por 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-61.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-04.2010.403.6006) ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o embargante, em 10 (dez) dias, a garantia da execução. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000995-03.2009.403.6006 (2009.60.06.000995-2) - NELSON DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS E MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X MARIA IDE DE QUADROS DONADEL(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001103-03.2007.403.6006 (2007.60.06.001103-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAURICIO LUIZARI GOMES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Sobre a penhora e avaliação de f. 66/67 e manifestação de f. 71, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista o retorno da deprecata nº 246/2010-SC sem o seu devido cumprimento face a inexistência do endereço declinado para localização da testemunha Claudinei Marques Andrade, intime-se a defesa do réu VALDECIR FERNANDES para que esta manifeste se insiste na oitiva de tal testemunha caso em que deverá apresentar o seu endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Aguarde-se o retorno das demais deprecatas expedidas com fins de oitiva das testemunhas de defesa.

0000826-09.2001.403.6002 (2001.60.02.000826-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CAMILO DE ARAUJO(MS010626 - JOSEANE PUPO DE MENZES E MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Observe que o réu manifestou o desejo de recorrer quando intimado pessoalmente (vide certidão de f. 394).

Considerando que este possui defensor constituído, intime-se a defesa para que se manifeste bem com o para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para nomeação de defensor ad hoc.

0000926-73.2006.403.6006 (2006.60.06.000926-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RICARDO CAGNIN(PR040109 - DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR)

Não obstante a resposta à acusação de f. 291-293, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU RICARDO CAGNIN, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas da Acusação (f. 255), tornadas comuns pela Defesa, e daquelas arroladas às f. 293, também pela Defesa. Ressalto que esta será intimada, via publicação, da expedição das Carta Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000957-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000957-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CARLOS ELIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Tendo em vista que as testemunhas de defesa, Alaide Matte e Anderson Borges, não foram ouvidas ante a impossibilidade de localização dos endereços declinados, intime-se a defesa para que manifeste se tem insiste na oitiva das testemunhas, devendo, em caso positivo, apresentar endereço atualizado destas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.